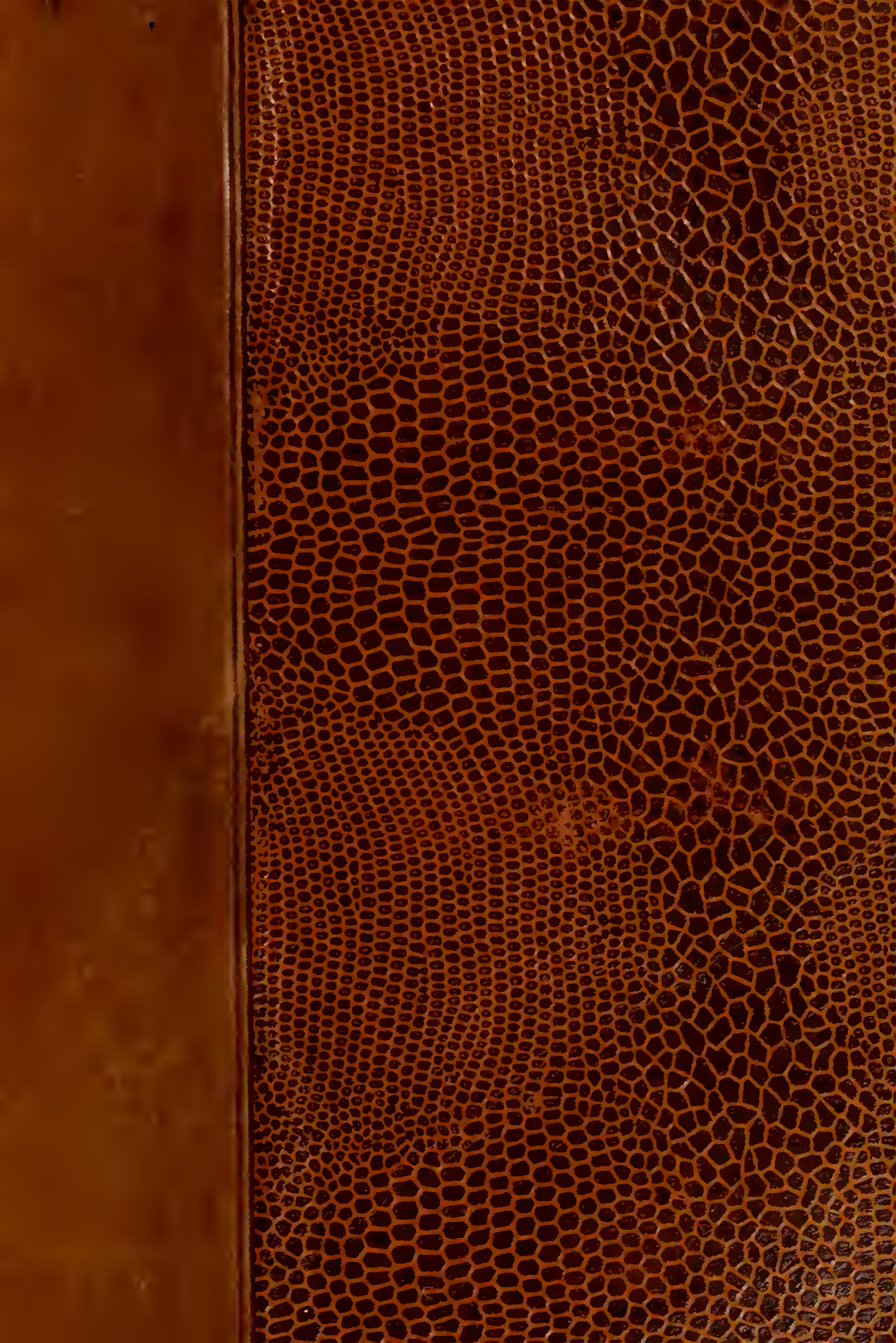




PARGERIA

A. M. Pereira L^{da}

8 mts

over



Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
Ontario Council of University Libraries

MEMORIALS

OF
THE
LORDS OF THE
TREASURY

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi utile est quod facimus , stulta est gloria.

T O M O I.



L I S B O A
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.

ANNO M. DCC. XCII.

*Com licença da Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame,
e Censura dos Livros.*



AS
304
L4
L.1

1658131

SENHOR.

A Academia Real das Sciencias, havendo de dar á luz as suas Memorias Economicas, teve a honra de as dedicar a S. Magestade, a RAINHA minha Senhora. Permitta V. ALTEZA, que pela primeira vez, que em Corpo de Sciencia apparecem Memorias sobre a Litteratura Portugueza, a mesma Academia as offereça a V. ALTEZA REAL, de quem espera igual Mercê, e Protecção.

DEOS guarde a Real Pessoa de V. ALTEZA, como lhe pedimos todos, e havemos mister.

DE V. ALTEZA REAL

seu mais fiel, e reverente Vassallo

Duque de Lafões.

PROLOGO.

NO tempo em que a Academia Real das Sciencias se formou, e fixou para assumpto dos trabalhos de huma das suas tres Classes, a Litteratura Portugueza, varios fôraõ no Publico os juizos, e mui vagas as idéas sobre o que por este nome devia entender-se. Ainda entre as pessoas instruidas, as inclinações a particulares assumptos, reguláraõ os juizes, e modificáraõ as idéas, que cada hum formou. Huns julgáraõ, que o estudo da Linguagem, que por mais pura era havida; outros que a Bibliografia nacional; outros que a Poesia; outros por fim varios outros objectos constituiaõ, o que a Academia designava por Litteratura Portugueza. Os juizos precipitados da gente sabia, a mesma sciencia os rectifica; mas a experiencia de muitos annos tem mostrado, que he necessario dar á Mocidade, que tantas esperanças vai dando, huma definição, do que por Litteratura Portugueza se entende, e de quaes sejaõ os limites naturaes deste genero de saber, que a Academia julgou affaz vasto, e importante para occupar inteiramente huma das suas Classes, affaz analogo nos seus varios ramos para constituir huma só sciencia, e affaz separado das outras para merecer hum nome proprio.

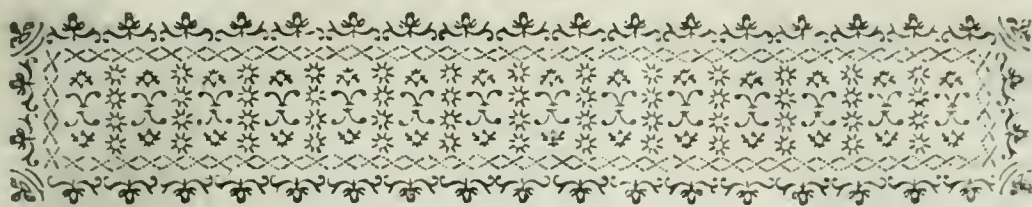
II.

De todos os ramos de erudição, que fôrmaõ a Litteratura, nenhum póde ser proprio, e par-

particular a hum povo, fenaõ a lingua que falla, e a historia do que lhe aconteeo. Huma e outra lhe pertencem exclusivamente, e ambas entre si se foccorrem. Nem será facil conhecer a formaçaõ, e analogia da sua lingua, sem conhecer as revoluções que lhe deraõ origem, e a guiáraõ, por affim dizer, na derrota que seguiu desde seus principios até ao estado em que se acha; nem tambem as suas antiguidades podem ser cabalmente investigadas, sem hum perfeito conhecimento da sua linguagem, nas varias épocas da sua existencia. São por conseguinte *a Lingua, e a Historia Portugueza, consideradas em todos os possiveis aspectos, e relações*, os dous objectos que constituem, o que a Academia quiz entender por *Litteratura Portugueza*; objectos naõ só entre si analogos, mas tambem diversos, e separados de toda a outra erudiçaõ, que, ou compete a póvos estranhos, ou pela generalidade dos seus assumptos, pertence a todo o genero humano sem respeito particular a naçaõ alguma.

III.

O muito, que materias taõ nossas devem interessar-nos, o proveito, que da sua perfeiçaõ se nos segue, e o desejo de fomentar o amor da Patria, que se a todas as nações he util, he na nossa pequenez necessario, saõ as causas, que movêraõ a Academia a colligir as Memorias sobre este assumpto, em hum corpo separado, a que este volume dá principio.



MEMORIAS

DE

LITTERATURA PORTUGUEZA.

MEMORIAS

Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes.

POR JOAQUIM DE FOYOS.

MEMORIA I.



ASSIM como entre as duas especies de oração, porque o homem tanto excede aos outros animaes, se cultivou primeiro o Verso, assim de todas as sortes de Poesias parece ter sido primeira a Bucolica. Ainda que o genero humano não nasceo da terra, e dos duros troncos das arvores, como imaginárao muitos Poetas, e parece que chegárao a crer alguns Filósofos; com tudo depois do diluvio, espalhados os homens por toda a face da terra, e perdidos pouco e pouco os conhecimentos que herdárao de seus maiores, e só conservávaõ na Sociedade, he summamente provavel, que huma grande parte delles viesse successivamente a passar por estes tres generos de vida: *Selvagem, pastoral, agricola*. Os muitos povos, que ainda hoje habitaõ, e se achaõ na primeira, ou segunda destas vidas, confirmaõ a verdade desta conjectura.

Mas o homem, vivendo huma vida silvestre nos bosques,

Tom. I. A

ques , separado de toda a Sociedade , e sustentando-se unicamente da caça , e dos frutos espontaneos da terra , nem se acha em circumstancias de adiantar os seus conhecimentos , nem tem tempo para cultivallos , occupado , e attento todo em bulcar o necessario fysico , que não pode achar sem muita difficuldade , e trabalho. E ainda que aconteça , que por vezes lhe sobre algum espaço livre destas contínuas fadigas , satisfeitos todos os seus naturaes desejos , e appetites , cansado o corpo , e entorpecidos os membros , lhe entorpecerão juntamente as faculdades da alma , desacostumadas a discurrir , e a exercitar-se em outros objectos , e se entregará docemente ao somno. Não succederá assim aos Pastores , que tendo gado , que com seu leite lhes subministre o sustento , e com suas pelles o vestido , passarão huma boa parte de sua vida quietos , e descansados , sem mais outro cuidado que o de conduzir , e defender os seus rebanhos , e manadas. Obrigados de necessidades mutuas , e attrahidos do natural deleite , que causa a companhia dos que tem as mesmas precisões que nós , e nellas nos podem dar algum auxilio , e recebello , se chegarão , quanto o permittir a abundancia dos pastos , huns para os outros , communicarão entre si os seus pensamentos , e desejos , praticarão sobre as cousas que mais amaõ , e celebrarão a sua felicidade.

Huma vez juntos os homens , e em ocio , contentes , e sem canção , impossivel he , que não inventem diversos jogos , e toda a sorte de defenado , e recreação para evitar o tédio de huma vida socegada , e satisfeita. Entre estes divertimentos não devia ter ultimo lugar a Poesia. As faculdades do homem tem huma natural disposição para ella ; ou a Poesia consista na imitação , como querem Platóão , e Aristoteles , ainda que clara e distinctamente nunca nos dissessem o que esta imitação seja ; ou em huma oração levantada sobre as expressões vulgares , invertida com figuras , e harmoniosamente modulada , e compassada com o metro , e com o rhythmo. Em qual-

qualquer destas cousas que façamos consistir a Poesia , ou em todas ellas , para todas recebo o homem da natureza huma admiravel propensão.

As nossas sensações são não sómente a origem , e fundamento de todas as nossas idéas , mas transformando-se de diversos modos , são todos os nossos juizos , e raciocinios , as nossas artes , as nossas sciencias , e , em huma palavra , tudo quanto sabemos , e conhecemos. Mas a imitação he huma sensação facil , e para que está disposta a conformação dos nossos orgãos , e das nossas potencias , e por consequencia huma sensação , que nós achamos por extremo grata , e delectavel. Deste mesmo principio se segue outro , o qual aqui igualmente pertence , e vem a ser , que he natural ao homem não só a oração , e a harmonia , mas tambem essa mesma oração variada com differentes tropos , e figuras ; isto he , com diversos modos de exprimir as cousas , e os pensamentos , já com a mesma harmonia ; isto he , com o rhythmo , e já com o metro.

Conhecer-se-ha claramente a dependencia que estes dous principios tem entre si , se considerarmos , que a imitação , (a qual eu já mostrei ser hum exercicio summamente gostoso ao homem , e hum modo facillimo assim de elle aprender , como de communicar aos outros os seus sentimentos) huma vez feita , e praticada com a oração , traz necessariamente comfigo todas aquellas variedades da mesma oração , que aponteí acima. Daqui vem affirmarem agudamente , e com razão justissima os mais célebres Filósofos , que quizeraõ descer a discussões deste genero , que a Poesia era tão antiga , como o genero humano. Certamente parece ter nascido logo com as primeiras Sociedades , que elles formáraõ , e quando elles conservavaõ ainda muito , assim da rusticidade , como da singeleza , e innocencia natural. Do que parece , ou claramente provado , ou deduzido com asaz probabilidade , que a Poesia nasceo , e se inventou entre Pastores.

Mas em que genero de Poesia se exercitariaõ estes

4
primeiros homens? Não será difficil conhecello, se reflectirmos, qual seria a materia que, segundo as circumstancias em que se achavaõ, se lhes offerencia para os seus Cantos. Aristoteles foi de parecer, que dos primeiros inventores os que tinhaõ genio elevado imitavaõ acções illustres, e feitas por personagens grandes, e pelo contrario os que tinhaõ engenho mais rasteiro, cantavaõ as acções dos homens vís, em cujo vituperio compunhaõ obras ridiculas, assim como os outros se exercitavaõ em hymnos, e encomios. Porém este erudito, e intelligente Filoosofo não falla naquelle lugar da primeira origem da Poesia rigorosamente, mas sim do modo com que ella, depois de inventada, se foi dividindo em diversas especies; porque suppõe tempos em que he já grande a desigualdade dos homens; o que não tem lugar nas primeiras, e simplicissimas sociedades de Pastores.

He pois summamente verosimil, que estes homens quizessem imitar aquellas cousas, que com mais frequencia se offerenciaõ aos seus sentidos, que satisfaziaõ as suas necessidades, e que constituiaõ a bemaventurança da sua socegada vida, e felice estado, porque nellas empregavaõ toda a sua attençaõ; e cuidado. Cantariaõ pois os seus rebanhos, os montes, e os valles, em que os apascentavaõ, os rios, e fontes, a que os levavaõ a beber; a alva, e serena madrugada, que os chamava ao trabalho; a festa, que os convidava ao descanso; e os raseiros, que lhes guardavaõ o gado. Cantariaõ, como era natural, as paixões, e affectos da sua alma; porém não affectos violentos, e desesperados, que não eraõ proprios daquella vida, mas doces e suaves, e que só lhes causavaõ aquella inquietaçaõ, e desasocego, a que se não pudesse seguir sem algum funesto.

Como estes argumentos são todos proprios da Poesia Bucolica, segue-se legitimamente, que ella foi a primeira, que no mundo inventáraõ os homens. Sendo pois a Poesia Pastoral a primeira origem de toda a erudição humana, e os primeiros esforços, que fizeram as faculda-

dades do homem para se polirem, e cultivarem, justamente me persuadi, que a Academia instituida toda para utilidade pública, e que além de outros mais gloriosos, e louvaveis empenhos, tomou a si o de dar a conhecer os principios, e progressos da nossa Litteratura, havia de levar em gosto que hum Socio seu tratasse dos merecimentos dos nossos Poetas Bucolicos. Deste trabalho, Senhores, posto que maior que minhas forças, me quiz encarregar, por ser dos mais leves e faceis, que tão illustre Corpo podia commetter a algum de seus membros.

Vós tratareis verdades sublimes, por extremo remotas, e escondidas á commum comprehensão dos homens; medireis o espaço immenso dos Ceos; poreis Leis aos corpos mais vastos, mais distantes, e até mais rebeldes do Universo; com vossas porfiadas investigações, e rara sagacidade obrigareis a natureza a que vos descubra, e patentêe aquillo mesmo, em que ella punha maior estudo em occultar. Assim para felicidade dos outros homens augmentareis, e aperfeiçoareis os seus conhecimentos; mas sereis muito particularmente felices vós, e feliz a Patria, em cuja utilidade haveis de empregar os vossos talentos, e todos estes trabalhos, e fadigas: e ella vo-lo saberá agradecer com o premio, que só desejaõ as almas grandes, do louvor, e da gloria. Eu, gozando-me, e comprazendo-me do vosso alto merecimento, de que vós quizestes me coubesse tambem alguma parte, me contentarei com examinar a propriedade, e elegancia de huma palavra; a verdade, novidade, e belleza de hum pensamento; a innocencia, e sã fingeleza de hum Pegureiro; e isto *propter aquæ rivum*, ou quando muito, *sub ramis arboris altæ*.

Mas tornando ao meu assumpto, de que me fizeraõ desviar os vossos justos louvores, não são pouco relevantes, nem concorrem medianamente para a instrucção, e cultura dos homens os trabalhos dos Poetas. Negallo seria não conhecer o modo, por que se dilataõ, e aperfeiçoã as nossas faculdades, e ignorar inteiramente a his-

to-

toria dos varios progressos do entendimento humano. A restauração das letras , com que se desferrou a ignorancia , e barbaridade , a que nos tinhaõ reduzido as Nações do Norte , e as contínuas irrupções dos Sarracenos , tem as suas sementes nos Trovadores Provençaes , e Lombardos , que fructificando felizmente chegáõ a produzir os dous abalifados engenhos de Dante , e Petrarca. Cultivada por estes dous grandes homens , e por alguns mais seus contemporaneos a lingua Toscana , preparou a Italia , e á sua imitação a toda a Europa para hum conhecimento profundo da Lingua Latina , e da Grega. Com taes disposições , e auxilios se instruíraõ as Nações Europeas nas Artes , e Sciencias , e em toda a sorte de erudição daquelles sabios Póvos ; e inflammadas cada vez mais no desejo de saber , tem levado muitas das Artes , e Sciencias dos antigos a hum ponto incrível de perfeição.

A nossa erudição entãõ entrou a raiar quando poetizou entre nós o grande Rei D. Diniz. Foraõ depois aclarando as luzes , e fazendo-se mais fortes no tempo dos famosos Infantes , filhos do Senhor D. Joaõ I. os quaes foraõ elles Poetas , e excitáraõ outros engenhos do nosso Portugal , e do resto da Hespanha a dar-se a este genero de estudos. Mas o tempo em que os nossos mais cultiváraõ a Poesia , foi tambem o do nosso maior saber , e erudição. Muito se applicáraõ os nossos a toda a sorte de composições poeticas , e muito particularmente a esta , de que agora trato. A' excepção da Italia , nenhuma outra Nação póde , não digo eu , exceder-nos , mas igualar-se connosco. Sete Poetas Classicos , cujos escritos correm impressos , podemos nós contar em tempo , em que a França , a Inglaterra , e outros Póvos , onde agora florecem todas as Artes de gosto , não podem produzir na sua lingua cousa que seja perfeita neste genero. Nomea-los-hei aqui , porque hei de tratar individualmente de cada hum , e examinar o seu merecimento. Francisco de Sá de Miranda , Antonio Ferreira , Luiz de Camões ,
Dio-

Diogo Bernardes , Fernão Alvares do Oriente , Francisco Rodrigues Lobo , e Manoel da Veiga são sete Poetas Bucolicos , em quem lemos não só partes admiraveis , mas Eclogas inteiras escritas com grande perfeição , e que podem competir com o melhor da antiguidade. Se a algum dentre vós parece por ventura , que se podia ainda augmentar este número , tenha a bondade de esperar pela leitura destas Memorias , e permita que a nossa flauta pastoril se componha presentemente destas sete cannas asísas sonoras. Os primeiros cinco Poetas escreverão no Seculo XVI. e os dous ultimos no principio do Seculo seguinte. De tão longe vem as nossas riquezas ! e neste nosso Corpo conheço eu dignos successores , que não sómente não soffrão estar inculta a antiga , e preciosa herança de seus avós , mas de fortê a aproveitem , e melhorem , que venha a produzir os mais abundantes , e deliciosos frutos.

Mas para declarar justamente qual seja o merecimento dos nossos Poetas Bucolicos , será necessario estabelecer primeiro as Leis , por que elles sejam julgados. Por isso tratarei do nome desta Poesia , da sua definição , e essencia da sua Fábula , dos seus Authores , da sua sentença , do seu estylo , do genero de metro em que deve ser composta , e finalmente da extensão material , que haõ de ter os seus Poemas.

Quanto ao nome , chama-se esta Poesia , *Bucolica* , *Ecloga* , *Idyllio Pastoril* O primeiro nome lhe veio dos Vaqueiros , Βουκολοι , os quaes antigamente tinhaõ a primazia entre todos os Pastores , porque guardavaõ o gado de que mais utilidade recebem os homens. O segundo nome *Ecloga* está hoje na nossa Lingua , e em outras vulgares inteiramente appropriado á Poesia Bucolica ; mas não era assim para os Gregos , e Latinos. Esta palavra , como muitos eruditos tem observado , significa qualquer *disputa* , *prática* , ou *lugar* breve , insignie , e escolhido , ou elle seja tratado em prosa , ou em verso ; mas aos segundos se dá mais frequentemente o nome de *Eclogas* , qual-

Præf. in
Gryph.

qualquer que seja a classe a que a Poesia pertença. Assim Aufonio chama *Eclogas* ás Odes de Horacio, e este mesmo titulo pozeraõ ás suas Satyras os tres melhores Editores, que aquelle Poeta até agora teve, Cruquio, Bentlei, a Cuningham, pelo terem assim achado em MSS. da maior antiguidade. Por onde o nome de Ecloga era communmente para significar toda a Poesia de pequena extensaõ. O mesmo succedia á palavra *Idyllio*.

Em huma Collecçaõ, por exemplo, de Tragedias, ou Comedias, cada Drama distingue-se hum do outro pelo seu especifico titulo, v. g. *a Hecuba, as Phenissas, o Edypo Tyranno, o Philoctetes, a Andria, os Me-
nechmos*. Este titulo, que era facil pôr em obras dilatadas, e extensas, era mais difficil de assignar com diversidade em hum grande número de Poemas pequenos. Por isso os Grammaticos nas Odes de Pindaro, nas pequenas Poesias de Theocrito, de Horacio, &c. puzeraõ estas inscripções, εἰδὺς α, εἰδυλλιον ε, Ecloga I. II. &c. para denotarem, que tinha terminado o Poema precedente, e começava outro diverso, e de novo argumento.

Pelo que respeita á Definiçaõ, não ha porque nos não contentemos com esta vulgar, que tem a approvaçaõ de muitos homens doutos, e entre elles de Pope: *Poesia Bucolica he a imitação de huma acçaõ pastoril verdadeira, ou allegorica*. Chamo *verdadeira* aquella, que não só externamente, e quanto aos Authores, e a dicçaõ, e estylo, com que se exprime, he huma acçaõ, e negocio que passa entre Pastores; mas tambem inteiramente, e quanto ás cousas que na realidade se significaõ: *allegorica* pelo contrario he aquella, que pelas expressões, e interlocutores transfórma em pastoril hum argumento diverso, por mais importante que elle seja. Por esta definiçaõ não são sómente seis, ou sete as Eclogas de Virgilio, como pretendêraõ Servio, e Donato, excluindo desta classe de Poesia *o Pollião, o Sileno, a Pharmaceutria, e o Gallo*. Mas he muito de notar, que esta infeliz censura cahisse logo sobre quatro Poemas, dos

dos quaes tres chama muito claramente Bucolicos o mesmo Mestre , quero dizer , o mesmo Virgilio , porque no Pollião começa deste modo :

Sicelides Musæ , paulo majora canamus.

No Sileno.

*Prima Syracosio dignata est ludere versu ,
Nostra nec erubuit silvas habitare Thalia.
Quum canerem reges & prælia , Cynthius aurem
Vellit , & admonuit : Pastorem Tytire pingues
Pascere oportet oves , deductum dicere carmen.
Nunc ego
Agrestem tenui meditabor arundine Musam.*

E finalmente no Gallo.

Extremum hunc , Arethusa , mihi concede laborem.

Quando o Poeta invoca as Musas , e outras divindades da Sicilia ; quando nos diz , que canta com o seu auxilio ; quando chama os seus versos Syracusanos ; que outra cousa nos quer declarar , senão que os versos que escrevia eraõ pastorís ; eraõ daquelle mesmo genero , em que taõ famoso se tinha feito o Syracusano Theocrito ; eraõ aquelles que , segundo a antiquissima tradiçãõ , se diziaõ inventados nos abundantes pastos , e ferteis campos da Trinacria. Assim se Virgilio expressamente qualifica de pastorís aquelles tres Poemas , permittiráõ os dous antigos Grammaticos , que desprezemos a sua authoridade por seguirmos a do Poeta. A VIII. Ecloga , que elles não quizerãõ tambem admittir no coro das outras , passada huma breve prefaçãõ do Poeta , começa logo pela scena camponez mais agradavel , e mais viva , que pôde imaginar-se , a qual he descrita com summa concisaõ , e elegancia.

*Frigida vix calo noctis decesserat umbra ,
 Quum ros in tenera pecori gratissimus herba ,
 Incumbens tereti Damon sic cœpit olive.
 Nascere , præque diem veniens age , Lucifer , alnum.*

Quem vê neste elegantissimo Poema , ir-se afugentando as sombras da fria noite ; a tenra herva borrifada de orvalho ; o gado pascendo a seu sabor sem poder della farrar-se ; e hum Pastor encostado ao tronco de huma oliveira , pedindo á Aurora , que se dê pressa , e traga o dia , para que com sua luz faça mais patentes as justissimas queixas , que fórma contra seu malogrado amor : quem vê tudo isto , descrito com a maior viveza , e energia , duvidará por ventura , que sendo este o theatro que se lhe abre , a representação deixe de ser huma Ecloga ? Só se o Poeta for o engenho mais extravagante e absurdo : e esse não era Virgilio. Mas deixemos esta breve , e necessaria digressão ; e até a mesma doutrina sobre a definição da Ecloga ; porque qual seja a verdadeira definição de cada genero de Poema , só então se conhece bem , quando elle está plenamente tratado.

O mesmo digo a respeito da *essencia* , a qual nesta , e em outras especies da Poesia he huma essencia de pura convenção , formada de maior , ou menor número de idéas accessorias , segundo o arbitrio dos Poetas mais famosos , que merecêrao conseguir huma geral approvação. Por ignorarem estas primeiras verdades , se enlaçarão em hum grande número de inexplicaveis difficuldades sobre a essencia da Poesia insignes Commentadores de Aristoteles. Erao por certo os *Lombardis* , os *Maggios* , os *Victorios* , e os *Castelvetros* homens não só de vasta erudição , senão tambem de rara agudeza ; mas pôstos huma vez principios falsos , mais erra quem melhor raciocina. Quizerão á força de huma *Metafysica* vã e imaginaria , que então reinava , fixar o que era da invenção , e incerto capricho de engenhos diversissimos , como se

se fosse hum ser determinado pela natureza , e que elles tivessem analysado até os ultimos elementos. Quizeraõ tambem por outro principio , verdadeiro fin^o, mas opposto ao primeiro que tinhaõ tomado , conciliar as suas doutrinas com a prática dos melhores Mestres. Porém de principios taõ contrarios entre si haviaõ necessariamente de nascer conclusões tambem contrarias e implicatorias. Aproveitemo-nos pois dos erros dos grandes homens , e assentemos como certo , ser a essencia de cada especie de Poesia a idéa , que della formáraõ os que tiveraõ o alto talento de aperfeiçoala. Naõ quero nisto dizer , que estes mesinos homens , e muito mais os outros que lhes são inferiores , naõ sejaõ julgados pelas mesmas regras que elles concebêraõ , e ainda além dellas , pela natureza das cousas , isto he , pela verdade , e pela verosimilhança ; e neste sentido he verdadeiro o axioma de *Scaligero* fallando dos primeiros Poetas : *non ipsi regula , sed sub regula*.

A' Fábula , fallando determinadamente da Tragedia , chamou Aristoteles a *composição das cousas* ; e explican-
do o que entendia por estas palavras nos vem a dizer ,
que cada Poema deve ser a imitação de huma acção inteira , e perfeita , e que deve haver nelle principio , meio e fim , segundo a verosimilhança ; porque as cousas se devem seguir , ou tratar humas depois das outras ; e que he necessario , que procure o Poeta huma unidade de objecto , ou de designio naquillo que imita. Até aqui em substancia Aristoteles , tratando , como disse , da Tragedia , e dando-nos huma doutrina clara e solida , que devemos applicar á Poesia Bucolica. Mas Commentadores seus , homens que naõ sabem filosofar senaõ por systema , o que he summamente agradavel , e commodo , accrescentáraõ á Fábula o que chamáraõ *moralidade* , e della fizeraõ hum principio fecundissimo de preceitos quimericos. Cuido , que o inventor desta imaginação foi o *P. le Bossu* , a qual certamente occupa huma boa parte do seu Tratado do Poema Epico.

Nos capp.
6. 7. da
Poet.

Esta moralidade agradou extranhamente a Dacier, e a outros Criticos ainda menos considerados, os quaes cheios de alvoroço, e amotinados com a nova Legislação poetica excitáraõ no pacifico Reino da Poesia dissensões irreconciliaveis. E qual foi a causa de guerra tão porfiada? Huma palavra de Aristoteles, que o Le Bofsu, e seus adherentes não entendêraõ. Ao argumento dos Poemas, ou áquelle todo, que os constituem, e formaõ, deo Aristoteles o nome de Fábula, μυθος. E como se fervia daquelle termo em huma accepção, em que antes não tinha sido tomado por Escritor nenhum Grego, teve Aristoteles o cuidado de defini-lo, e explicalo, dizendo: *que por Fábula entendia a composição das cousas*; e o mais que ha pouco referi. As Fábulas, que se dizem de *Eso*, chamavaõ-se já antes com propriedade grande μυθoi, por conterem, e tratarem cousas, que pela maior parte externa, e apparentemente eraõ absurdas, e impossiveis: por isso para que ellas não fossem hum trabalho tambem absurdo e futil, continhaõ huma moralidade, isto he, huma verdade instructiva e proveitosa á vida, a qual se significava, e juntamente se encobria naquelle exterior, e apparencia, que pareciaõ de nenhum proveito, e doutrina. Os que víraõ em Aristoteles huma mesma palavra, julgáraõ ser necessario, que ella significasse o mesmo complexo de idéas, que significava nos antigos, quando o Filosofo abertamente tinha declarado, que entendia por aquelle tempo huma cousa nova. Esta a origem de tantos erros.

Tratei isto com alguma extensaõ para que vissemos, que os Criticos tem tambem seu vulgo, cujas preocupações, e erroneos sentimentos he necessario acautelar, e destruir, se nos não queremos ver em embarços, que não tem difficuldade alguma. Mas tudo talvez dissimularia, a não advertir, que hum homem insigne, o elegante e judicioso *Marmontel*, se tinha deixado levar em parte desta mal fundada opiniaõ, concedendo ser necessaria á *Ecloga*, na falta de huma moralidade particular, ao menos

nos huma instrucção geral , que consistisse na ventagem de huma vida socegada , innocente , e confôrme á natureza , a outra , em que tivessem parte a inquietação , a perturbação , a amargura , e o desgosto. Mas tal moralidade , se a Ecloga a requerer , he-lhe necessaria , em razão dos costumes dos Pastores , e não pela Fábula ; o que agora inteiramente não tratamos. Por aquelle principio excluio da razão de Eclogas as Piscatorias , e chamou infeliz a invenção de *Sannazaro* , tratando-o com mais rigor , e dureza do que era devido á doçura , e suavidade daquelle raro engenho. *A vida dos Pescadores* , diz Marmontel , *só nos offerece a idéa de trabalho , de impaciencia , e de desgosto.*

Se dessemos tudo isto liberalmente , ainda nos restava dizer , que destas mesmas idéas sabem os Mestres tirar poesia admiravel. He-o sem dúvida Theocrito , descrevendo estes mesmos trabalhos , e seria sem duvida por extremo delicado quem , lendo-o , concebesse tédio , e desgosto. Este receio , que cause a traducção , mas por pouca habilidade de quem a fez.

Dous velhos Pescadores n'huma choça
Juntos dormiaõ: de fargaço secco.
Pela terra alastrado , junto ás folhas ,
Que as paredes formavaõ da cabana ,
Seu leito , e pobre cama se compunha.
Ao pé delles jaziaõ as fadigas
De suas mãos ; pequenos cóvos , cannas ,
Anzoes , nassas de limo inda cubertas ,
Redes de pé , fedelas , labyrinthos
De brandos vimes , linhas , huma pelle ,
E sobre rolos posto hum velho barco.
Pequeno cesto de tecida verga ,
C'os seus mefinos vestidos , e barretes
Lhes eraõ traveffeiro : e assentavaõ
Ser tudo mais hum luxo : nenhum tinha
Nem panella , nem caõ ; porque a Pobreza

Lhes

Lhes fôra sempre amavel companheira :
Nem tinham por alli outro vizinho.
Té á velha cabana se estendiaõ
Por toda a parte as resonantes ondas.

Em lugar de Sannazaro , trarei aqui hum grande imitador , e apaixonado , o nosso Fernão Alvares do Oriente , e pelos versos que vou a referir , e com que acabo por ora esta Memoria , se verá se he de todo infeliz a invenção dos Pescadores. Em huma contenda entre hum Pescador , e hum Pastor , diz assim o Pescador Limiano :

Lim. Ninfas do mar , que em crystallino cofre
As perolas andais colhendo a parés ,
Deixai taõ justa occupação , se soffre
Brandura o peito com que abris os mares.
Do vermelho coral , do branco aljofre
Que o mar cria , ornarei vossos altares , &c.

E mais abaixo.

Ouro accendrado , em graõs , achei por dita
Entre as arêas do dourado Tejo ;
E em seu lugar deixei a graça escrita
Do nome teu , que na alma escrito vejo.
Eis o ouro aqui te dou , que o raio imita
Da luz em que se accende o meu desejo ;
E do teu nome a escriptura linda
Naõ apagou o mar , nem vento ainda.

.

A's costas de Tritões, e de Golfinhos
As formosas donzellas de Neptuno,
Os feios Focas, os Delfins marinhos
Já da caso esquecidos de Portuno,
De Glauro o nome alçando aos Ceos vizinhos,
Rompem do mar as ondas importuno,
Tocando as Ninfas instrumento brando,
Os mudos peixes pelo mar dançando.

MEMORIAS

Sobre a fôrma do Governo, e costumes dos Povos que habitaraõ o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarquia Portugueza.

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL.

MEMORIA I.

Estado da Lusitania até ao tempo em que foi reduzida a Provincia Romana.

§ I.
Rejeitaõ-
se as fabu-
las de An-
tiguidades
da Lusita-
nia.

HUMA historia sincera envergonha-se da gloria vã, que se busca em antiguidades mentirofas: desgosta-se desses sonhos agradaveis, pasto de huma esteril recreação; e se laborêa só com a verdade pura. Tal he a sorte deste escrito, dirigido a fazer presentes aos Portuguezes os verdadeiros costumes, e Leis de seus Maiores: rejeita tudo quanto a impostura (a), ou a credulidade moderna lhe conta dos Seculos, que a Pro-
vi-

(a) Nos fins do Seculo XV appareceraõ huns 17 Livros de Antiguidades dados á luz por Joaõ Nani, natural de Viterbo, que morreu no anno de 1502: nos quaes dá como dezencantadas Obras de *Xenofonte*, *Marsylio de Lesbos*, *Cataõ*, *Sempronio*, *Archiloco*, *Megasthenes*, *Philon*, *Berofo*, *Maneton*, *Q. Fabio Pictor*, *Antonino Pio*, e *Propercio*. Em 1620 publicou *Francisco Bivarrio* Hespanhol humas Chronicas com o nome de *Flav. Dexter* (nome de hum Prefeito do Pretorio dos fins do Seculo IV.) fabricadas por *Jeronymo Roman de la Higuera*, Jezuita Hespanhol. Aos quaes com tudo os Escriitores Castellhanos faltos de Critica seguirãõ como textos. Deixando outros Novadores affaz conhecidos.

videncia quiz esconder-lhe: e se contenta com as escassas memorias, que póde colher dos raros monumentos antigos que lhe restaõ. Não tenta entrar pelas espessas trevas dos primeiros 36 Seculos do mundo, em que não acha quem o encaminhe. Pois que os Hebreos unicos guias seguros, que introduzem em muitos outros paizes, nem hum só passo daõ para este que habitamos; e apenas daõ motivo a conjecturar, que das Colonias sahidas do Oriente para povoar a Terra algumas se estendêraõ até a esta extremidade; mas nem donde, nem quando viessem o pode colher a historia.

Não acha depois dos Hebreos outros, de quem se fie, fenaõ os Romanos: e ainda estes pouco lhe sabem dizer de hum Paiz taõ apartado, em quanto a ambição de o senhorear os não avizinha a elle: mal conservaõ huma obscura tradição de que a estas partes vieraõ Celtas, Iberos, Persas, Lusos, e Gregos. (*a*): de huns apenas ficára resto na derivação do nome (*b*); de outros na herança de alguns costumes (*c*). A navegação,

§ II.
Que Povos se sabe habitarem primeiro este Terreno.

Tom. I.

C

com

(*a*) Assim o notaõ entre outros *Varraõ*, referido por *Plinio Hist. Lib. 3. C. 1.* = *Strab. Lib. 3. ibi.* = *Tyriis, et Celtis, qui nunc Celtiberi, et Vettones dicuntur &c.* E a respeito dos Gregos se estende mais, como veremos. = *Sil. Italic. Punicor. Lib. 3.* = *Appian. de bel. Hisp. &c.* Dos quaes extrahiraõ as suas noticias os Modernos de melhor critica, como, *Diogo Mendes Comment. ás Antiguidades d'Evora. &c.*

(*b*) He bem sabido, que dos Iberos ficou a huma grande parte da Hespanha o primitivo nome de Iberia: e que á parte em que fizeraõ assento os Celtas, se deo o nome composto de Celtiberia (hoje Aragoã) *V. Appian. de bel Hisp; e Sil Ital. Lib. 3. ibi =*

Venere et Celtae sociati nomen Iberis.

E vindo ao districto que especificamente nos toca; dos Lusos, junta a palavra que na lingua Celtica significava *Terra*, se derivou o nome de *Lusitania*: e esta he a etymologia que parece mais verosimil, deixadas outras que he inutil referir, como a de que falla *Plin. Hist. Lib. 3. C. 1.*, e de que largamente trata o nosso *Resende Antiq. Lus. in pr.*

(*c*) A alguns Póvos que habitáraõ para as partes do Minho, e Galiza, como os Gronios, ou Gravios, os Amfilocios &c., e que *Ptolomeu*, e *Plinio* repartem em diversos nomes (que se conjectura

com que alguns Póvos do fundo do Mediterraneo começã a enriquecer, os traz até estas ultimas costas, e vai logo espalhar pelo mundo (*a*), a fama das ricas minas, e do fertil torraõ deste Paiz desconhecido (*b*) ainda antes que da qualidade de seus habitantes: não tarda com

ferem de Cidades por huma inscripção achada em Chaves, que Re-
zende transcreve nas suas Antig. pag. 50.) tem os Antigos por des-
cendentes dos Gregos: como Strab. no Liv. 3. citando para prova
varios lugares da Odyssæa, além dos vestigios, que descobre nos col-
tumes, como veremos = E Plinio no Liv. 4. C. 20. diz = A Ci-
lenis Conventus Bracarum, Heleni, Gronii, Castellum Tyde, Grae-
corum sobolis omnia = E nota tambem a vinda de Teucro, e de
Diomedes a estas partes: E tanto da desta, como de Astur attesta
tambem Sil. Italic. em varios lugares do seu Poema,

Et quos nunc Gravios, violato nomine Graiùm
Oeneae misere domus, aetholaque Tyde (Lib. 2.)
Ipsum aethola vago Diomedi condita Tyde
Miserat. (Lib. 16.) (Et rursus Lib. 2.)

Astur avarus

Visceribus lacerae telluris mergitur iminis &c. &c.

Veja-se tambem *Justin.* Lib. 44.

(*a*) Que os Fenícios fossem os que deraõ a conhecer a riqueza,
e fertilidade deste terreno o diz Strab. no Liv. 3.: e que occuparaõ
alguns lugares d'elle, o diz Appian. de bel. Hispan.

(*b*) Quanto ao inculto, e dezereto destas terras pode ver-se o mo-
do, por que dellas fallaõ os AA. Antigos, não só do tempo da se-
gunda guerra Púnica, como T. Liv. referindo humas palavras de Hani-
bal (Dec. 3. Liv. 1. §. 43.) = Satis adhuc in vastis... Lusitaniae
montibus pecora consuecundo, nullum emolumentum tot laborum pe-
riculorumque vestrorum vidistis = mas ainda do tempo de Viriato,
como Sil. Ital.

Hos Viriatus agit, Lusitanumque remotis
Extractum lustris. (Lib. 3.)

E quanto á riqueza de mineraes &c. he como a caracteristica
por onde daõ a conhecer este Paiz = Strab. Liv. 3. depois de fallar
das minas abundantes da Turdetania, e paiz circumvizinho, e da dos
Artabros, que habitavaõ (como elle diz) Lusitaniae versus occasum
et septentrionem ultima = e da abundancia de peixes do Tejo, diz:
= Lusitania opulenta est, ac magnis parvisque fluminibus pervia;
quae omnia habent auri ramenta plurima = E mais adiante = Quan-
quam autem solum illud felix est quod ad fruges, et pecus attinet,
itemque auri, argenti, et similium rerum copiam = *Pompon. Mel.*
de sit. Orb. no Liv. 3. descrevendo geograficamente a Lusitania diz =
Sinus intersunt et in proximo Salacia: in altero Ulyssipo, et Tagi os-

com tudo a mostrar-se esta : continúa a vir em busca dos thesouros descobertos a ambição estrangeira; e vê erguer daqui, quaes feras acossadas nos seus covis, homens bravos para defender os bens que a Providencia lhes destinára.

C ii

E

tium amnis aurum gemmasque generantis = E Solin. no Cap. 96. depois de fallar da riqueza, e fertilidade da Hespanha em geral, passando á Lusitania, diz = Tagum ob arenas auríferas caeteris amnibus praetulerunt = Falla depois da fabula a que deu occazião a ligeireza dos cavallos deste districto: e accrescenta = Lusitanum litus pollet gemma ceraunia plurimum, quam etiam Indicis praeferunt. Hujus cerauniae color est è pyropo; qualitas igni probatur, quem si sine detrimento sui perferat, adversus vim fulgurum creditur opitulari = O mesmo attesta Plinio em varios lugares da sua Hist. No liv. 33. C. 4. diz = Montes Hispaniae aridi, sterilesque, et in quibus nihil aliud gignatur, huic bono coguntur fertiles esse = e no Cap. 29. do liv. 4. = Omnisque dicta regio á Pyreneo metallis referta, auri, argenti, ferri, plumbi nigri, albique = e n'outro lugar = Aurum invenitur in nostro Orbe... apud nos tribus modis, fluminum ramentis, ut in Tago Hispaniae &c. Hanc terram fertilem, et omnibus bonis abundantem Carthaginienfes ante Romanos tentarunt et sollicitarunt, diz Appian de bel Hisp. n. 256. Vid. etiam num. 285. = Justin. Liv. 44. depois de fallar da abundancia dos fructos, riqueza de minas, e sadio de clima da Hespanha em geral, chegando mais para o nosso terreno, e fallando da Galiza diz deste modo = Regio cum aeris, ac plumbi uberrima, tum et minio, quod etiam vicino flumini nomen dedit. Auro quoque ditissima, adeo ut etiam aratro frequenter glebas aureas excindant. E Silio Italico falla repetidas vezes da riqueza das minas, e rios deste Paiz. Vid. Lib. 1.

Auriferi Tagus adjecto cognomine fontis &c.

E mais adiante :

Hic omne metallum ;

Electri gemino pallent de femine venae ;

Atque atros chalybis factus humus horrida nutrit

.....

Huic certant, Paetole, tibi Duriusque, Tagusque,

Quique super Gravios lucentes volvit arenas

Infernae populis referens obliviam Lethes.

Nec Cereri terra indocilis, nec inhospita Baccho;

Nullaque Palladia se se magis arbore tollit.

E no Liv. 2.

Oceani Gentes ductori dona ferebant

Callaicae telluris opus.

§ III.
Primeiro
estado da
Lusitania.

E esta he a primeira Scena que se nos representa no Terreno Lusitano ; hum campo de batalha continuada já com os Fenicios , já com os Carthaginezes (a) ; que depois de disputarem por largo tempo com estes Barbaros a forte das armas , os deixaõ ainda por domar aos Romanos quando lhes cedem a conquista do mundo. Mas ao justo motivo da defeza propria succedem depois
ou-

....
Haec aere , et duri chalybis perfecta metallo ,
Atque opibus perfusa Tagi.

E no Liv. 3.

Callaico vestes distinctas matribus auro

E no Liv. 16.

Aurifero perfusa Tago &c. E depois :

Qua Tagus auriferis pallet turbatus arenis

+ E no tempo em que já estavamos sujeitos aos Romanos , bem se sabe as tyrannias , que por este motivo da riqueza , usáraõ com os nossos alguns Officiaes Romanos : de Cesar , diz Sueton. (Jul. 54.) Lusitanorum quaedam Oppida , quamquam nec imperata detrectarent , et advenienti portas patefacerent , diripuit hostiliter. = No tempo de Tiberio se queixáraõ os Lusitanos do Governador Vivio Sereno pelas immensas riquezas , que accumulára das abundantes minas de ouro , que havia nas vizinhanças do Tejo , e Mondego.

(a) Como os AA. Romanos são as fontes de que podemos beber puras as nossas Antiguidades ; depois que á Lusitania chegáraõ os Carthaginezes , com quem os Romanos tiveraõ taõ largo tempo contendas , he que começamos a encontrar alguma noticia mais certa , e mais frequente dos Lusitanos ; contentando-se antes disso com dizer apenas , que aqui chegáraõ , e domináraõ os Fenicios , como diz Strab. Lib. 3. Na guerra contra os Vettoens morreo *Amilcar* depois de ter governado nove annos ; do qual começa Appiano as guerras dos Carthaginezes na Hespanha , e vai seguindo até os Carthaginezes cederem esta parte aos Romanos (Vid. *Plutarc.* in *Anibal.* = et *Appian.*) Succedeo-lhe *Asdrubal* fundador da nova Carthago (*Polib.* = Strab. = et *Appian.* de bel Hisp.) A este *Asdrubal* succedeo o grande *Hanibal* , de cuja assistencia na Lusitania he argumento a Cidade do Porto de *Hanibal* junto ao Promontorio Sacro ; e as palavras , que referimos acima do mesmo *Hanibal* em T. Liv. Dec. 3. Liv. 1. § 43. E da parte que na segunda guerra Punica tiveraõ os Lusitanos , attestaõ alguns lugares do mesmo T. Liv. além do proxinamente cit. como o Liv. 7. § 20 , e o Liv. 8. : e outros de Sil. Ital. no Liv. 3. 5. &c.

Qua Lusitana ciebat

Pugnas dira manus (Liv. 5.)

outros, que facilmente põem as armas na mão a hums homens, a quem a falta do commercio, e de artes quasi não deixa outro meio de enriquecer, que a pilhagem; nome com que muitas das suas guerras são infamadas pelos Povos mais polidos que elles. (a) E o mesmo habito de pelejar lhes vai alimentando hum natural feroz, que já os não deixa accommodar com o socego da paz, e que os faz buscar inimigos dentro em casa, quando lhes faltaõ os de fóra (b).

Estes vicios, e virtudes de guerra, he o que de principio nelles distinguem os Romanos, não os vendo senão armados no campo; e de que não podem deixar de dar testemunho estes mesmos vaidosos desprezadores de

(a) Veja-se Strab. Lib. 3. no lugar que referiremos na nota seguinte: = Justin. Liv. 44. *Ipsi armis, et rapinis serviunt* = Flor. Lib. 2. Cap. 17. = Vel. Patere. Lib. 2. in princip. = Entrop. Breviar. Lib. 4. = Oros. Lib. 5. = posto que nem sempre o nome de latrocinios, que os Latinos dão ás guerras dos Lusitanos, deva ter o mesmo sentido odioso que lhe damos na paz; mas refere se ao modo de pelejar como de salteadores, e contrario á milicia pezada, e ordenada dos Romanos; como bem se colhe do modo por que Strabo se explica. = *Hispani fere omnes peltis usi sunt in bello, levique armatura, latrociniorum causa, quales Lusitanos diximus.*

(b) *Bellum quam otium malunt.* (diz Justin. L. 44.) *Si extraneus deest, domi hostem quaerunt.* = *Plerique Lusitanorum* (diz Strab. Liv. 3.) *victus è terra petendi omisso studio, latrocinii, belloque continenter cum se se invicem tum Tago transmissis... finitimos infestarunt...* *Initium hujusmodi injuriarum fecerunt nimirum Montani, qui cum sterile solum colerent, et pauca possiderent, aliena concupiverunt: alii dum horum injurias defendunt, ipsi quoque necessario à suorum operum curatione abstracti, pro agricultura militiam tractare.* = E em outro lugar diz = *Morum immanitas... non tantum à bellis iis adest, sed et ob remotam ab aliis habitationem...* *quo factum est, ut commerciis carentes societatem, et humanitatem amiserint* = Dos Povos do Minho diz Appian. n. 295. = *Ei genti in aciem armatas uxores educere mos erat, tantaque pertinacia tum viri tum mulieres dimicabant, ut potius mortem occumberent, quam aut terga verterent, aut vocem ullam indignam emitterent.* = Passa isto para dar huma idéa da occupação dos Lusitanos nestes tempos, em que os seus passos se não podem individuar, nem nos tocam por serem todos guerreiros.

de tudo o que não he Romano (*a*). Mas em fim á medida que se lhes chegaõ mais perto, e se envolvem com elles, lá vaõ divizando por entre alguns claros, que as armas deixaõ, a fórma do seu governo interior.

§ IV.
Fórma do
governo
dos anti-
gos Lusi-
tanos.

Vêm que este Terreno, que designaõ pelo nome de Lusitania, (*b*) he habitado de Póvos diferentes in-

(*a*) Strab. he quem faz huma pintura mais miuda, não só das qualidades dos Lusitanos para a guerra, mas do seu armamento = Ferunt Lusitanos (diz elle no Liv. 3.) esse insidiandi, indagandique peritos, celeres, leves, versatiles. Aspide utuntur parva, cujus diameter duum pedum, cava foras, loris suspensa; non enim fibulas, aut ansas habet: ad haec sicca, aut ensis: plerique lineis, rari lorricatis utuntur thoracibus, aut tres cristas habentibus galeis: caeteri nervis contra ictus firmatis aspidibus utuntur: pedites ocreas quoque usurpant, spicula singulis plura: nonnulli etiam hasta utuntur aerea cuspide = E Sil. Ital. no Liv. 1.

Parmaeque relatae

Hispana de gente rudes.

E n'outro lugar do mesmo Livro, fallando dos Hespanhões:

Prodiga gens animae et properare facillima mortem &c.

E no Liv. 3. fallando da gente da Galiza diz =

Ad numerum resonas gaudentem plaudere cetras

V. Vasconcellos ao Liv. 4. de Resend. de Antiq. explicando este lugar de Silio. E Justin. no L. 44. diz = Corpora hominum ad inedium, laboremque; animi ad mortem parati. . . Velocitas gentis pernix, inquietus animus; plurimis militares equi, et arma sanguine ipsorum cariora = *Diodoro Siculo* no Liv. 6. C. 9. os antepoem a todas as outras Nações de Hespanha. Vejaõ-se tambem os lugares em que T. Liv. falla nelles na Decad. 3. L. 4., e 5., e *Valerio Massimo* no Liv. 6. E tudo quanto estes, e outros AA. da Antiguidade dizem em louvor dos Lusitanos tem a maior authoridade, visto o desprezo com que elles fallaõ de todos os extranhos, que tinhaõ em conta de Barbaros: e em particular dos Lusitanos mostra Resende, nas suas Antiguidades, a paixãõ com que alguns dos Latinos fallaõ, comparando os seus lugares com os de outros AA. menos suspeitos.

(*b*) Deu-se este nome ao Terreno, que corre desde o Douro até á Costa do Algarve, com mais alguma largura do que hoje tem Portugal, e em cuja demarcação foi havendo sua variedade, como a seu tempo tocaremos; e em que nos não demoramos, por não ser do nosso assumpto esta iniudeza geographica. Basta appontar os AA. antigos, e modernos que se devem consultar neste ponto. Dos Antigos V. Ptolom. Geogr. Lib. 2. C. 5. Tabul. 2. Europ. = Strab. Geogr. Lib.

(*a*) independentes huns dos outros, e governados cada hum por suas Leis, e costumes particulares; leis raras, e costumes singelos, ainda com a marca da natureza não contrafeita.

Como a segurança propria he quem só fórma estes corpos, não largaõ da liberdade que recebêraõ da natureza, mais que o puramente preciso para conservar essa mesma segurança. A guerra a que são dados he que os obriga a criar hum Superior (*b*), a que juraõ fidelidade; mas conseguida a paz, expira o governo do General, e a obediencia dos soldados.

Se ha que estabelecer de novo para o bem commum da Sociedade, fervem-se do meio usado das puras Democracias, Assemblêas geraes, em que cada pessoa tem o arbitrio de approvar, ou rejeitar o que se propõem: e ainda nesta acção respira o ar militar, em que são criados; hum bater da espada no borquel he o signal de approvaçãõ; hum susurro inquieto o de desapprovar.

§ V.
Legislação.

A'

3. = Polyb. Hist. = Pompon. Mel. de situ orbis Lib. 3. circa princip. = Solin. in Polyhist. Cap. 36 = Plin. hist. Lib. 3. C. 1. L. 4. C. 21. Dos Modernos V. Refend. de Antiq. Lusit. e Diogo Mendes de Vasconcellos nas addições ao mesmo Refend.

(*a*) *Gentes sunt ad 30.* (diz Strab. L. 3.) *quae regionem inter Tagum, et Artabros incolunt.* Sobre os nomes, e districto destes diversos Povos, podem-se ver depois dos Antigos, que citamos na nota antecedente, os nossos dous Antiquarios ahi tambem citados, e *La Cle de Histoire de Portug.* L. 1. no princip.

(*b*) Há nos Antigos a tradiçãõ de alguns Principes da Hespanha de tempos envolvidos com fabulas, a saber *Gorgoris*, *Abides*, *Argantonio* (Appian. de bel Hispan.) e os *Geriões*, como se pode ver em Plin. L. 7. C. 48. = Strab. L. 13. aonde refere a fabula das vaccas de Gerião = em Justin. L. 44. = e em Sil. Ital. L. 3. e 13. Nos tempos já mais descobertos se faz memoria de outros Regulos de que apenas se refere o nome, e que mais eraõ Commandantes de guerra, que Reys de Governo regular; e que além disso não pertencião a esta parte da Lusitania; como *Tberon* Rey da Hespanha Citerior (*Macrob.* 1. Saturnal. C. 20.), *Indibil* Regulo de Ilergeto, hoje Lerida em Catalunha (Liv. Dec. 3. L. 2. § 21. et alibi; Sil. Ital. L. 3. et 16. Polib. Lib. 3. Appian. de bel Hisp. n. 26.) *Cerbin*, e *Orsua* (Plutarc. in Scipion.), *Hilermo* e *Thurro* Regulo em Celtiberia (T. Liv. Dec. 4. Lib. 10. § 49.) &c.

A' simplicidade da Legislação segue a das penas : faõ os réos do crime capital apedrejados (*a*), e para que o horror do crime se extenda além ainda do castigo, todo o que passa depois de feita a execução, he obrigado a lançar alguma pedra sobre o cadaver do justicado (*b*).

¶ VI.
Commer-
cio.

Naõ desmente da parte Legislativa, a do Commercio interior ainda pouco sujeito a fraudes : naõ os move a contratar a sede infaciavel do ouro, que mal conhecem : as mutuas necessidades, a que só procuraõ socorrer, os ensina a trocar entre si as cousas precisas á vida (*c*). Estas lhes dictaõ tambem o que devem conceder ao corpo ; comeres, e bebidas simples, quaes a natureza as produzia : vestidos sem mais estudo que o do fim para que os usaõ ; cama sem regalo, nem despeza ; em fim a tudo o preciso para a conservação se accode com o menos apparato que póde ser (*d*).

A

(*a*) Morti addictos (diz Strab. Lib. 3.) coniectis de faxis praecipites agunt ; patricidas eductos extra fines, aut flumina lapidibus obruunt = O verbo $\kappa\alpha\tau\alpha\pi\epsilon\tau\rho\omega$, de que neste lugar usa Strabo, pode-se interpretar por *lapidibus obruere*, ou por *e faxis praecipitare*. O outro verbo he $\kappa\alpha\tau\alpha\lambda\epsilon\upsilon\omega$.

(*b*) Deste costume de accumular pedras sobre os cadaveres, conjectura Fr. Bernardo de Brito, (Monarch. Lusit. tom. 1. Liv. 2. Cap. 3.) que talvez teriaõ principio os montes chamados *Fieis de Deos* levantados nos lugares ermos.

(*c*) Loco pecuniae (diz Strab. Lib. 3.) permutatione utuntur, aut de lamina argentea aliquid abscissum dant.

(*d*) Basta referir aqui hum lugar de Strabo (Liv. 3.) para se ver a austeridade sobriedade, e simplicidade em que vivia esta Gente = Quosdam eorum, qui ad Durium amnem accolunt, laconica ferunt uti vitae ratione, bis unguento utentes, et candentibus lapidibus calefacientes, et frigida lavantes, unoque cibi genere pure frugaliterque utentes... Omnes, qui in montibus degunt, victu utuntur tenui, aquam bibunt, humi cubant, crines mulierum in modum demittunt, mitris faciem velati pugnant. Maxime capros edunt... Montani duobus anni temporibus glande vescuntur querna, siccata, indeque contusam molentes, atque è farina panem conficientes. Itaque eas ad suum tempus reponunt. Zytho etiam utuntur. Vini parum habent, et quod provenit, statim in convivia cum cognatis insumunt. Butyrum eis olei

A esta sobriedade bem propria de si para dar a fau-
de, e vigor do corpo, ajuntão o trabalho aturado; os
homens o da guerra quasi contínua, e nos intervallos
della o de exercicios semelhantes a guerra (*a*); as mu-
lheres o da cultura dos campos, e de todo o trato do-
mestico, que com discreta economia lhes he cedido pe-
los homens occupados com as armas (*b*). E se se faz
memoria dos seus bailes, e cantares (*c*), não são tanto

Tom. I.

D

fru-

usum implet. Caenant sedentes, habentque ad parietes constructa in
hunc usum sedilia. Priora in sedendo loca aetati, dignitatique dese-
runtur. Caena circumgestatur. . . . (In Bastetania) Nigro omnes ut-
untur vestitu: plerumque in sagis degunt, in quibus etiam supra
thoros herbaceos dormiunt. Vasis utuntur cereis, ut et Celtae mulie-
res vestibis utuntur floridis. = Longa caesarie in praeliis ad terren-
dos hostes gestare, et quaterere consueverunt. Appian de bel. Hisp.
sub Viriato n. 292.

Dura omnibus, et adstricta parcimonia. . . . Nullus in festos
dies epularum apparatus. Aqua calida lavari post secundum bellum
Punicum á Romanis didicere. Strab. L. cit.

(*a*) Em outra nota adiante, em que havemos referir humas pa-
lavras de Strabo para provar o resto de costumes Gregos nestes Pó-
vos, se veráõ os jogos e exercicios, em que elles se occupavaõ,
proprijs para se vigorarem.

(*b*) Faeminae (diz Justin. Liv. 44.) res domesticas agrorumque
culturas administrant; ipsi armis, et rapinis serviunt = E Sil. Ita-
lic. no seu Poema.

Caetera faemineus peragit labor: addere sulco

Semina, et impresso tellurem vertere aratro,

Segne viris: quidquid duro sine Marte gerendum est

Callaici conjux obit irrequieta mariti.

Mas em algumas partes não se eximiao de todo as mulheres
da guerra, como de certos Póvos de junto do Rio Minho diz Ap-
pian. no lugar, que acima citamos.

(*c*) Strab. no lugar referido = Inter potandum ad tibiam saltant,
et ad tubam choreas ducunt: interim exilientes, et poplitibus fle-
xis rectum corpus demittentes. In Bastetania id etiam mulieres faci-
unt, una alteram manu tenentes. = E Sil. Ital. no Liv. 3.

Fibrarum et pennae, divinarumque sagacem

Flammarum misit dives Gallaecia pubem

Barbara nunc patriis ululantem carmina linguis,

Nunc pedis alterno percussâ verbere terrâ.

fiucto do ocio , como do innocente prazer da vida social.

Deste modo sobrio , e trabalhado de vida era consequencia a raridade de doenças : para alguma , que acaso haja , não he venal a cura , nem o remedio , não se tendo alguem por desobrigado de concorrer para hum officio de rigorosa humanidade : he o enfermo exposto em público ; e os que tem sido feridos do mesmo mal ensinao os remedios com que conseguiraõ a faude (a).

§ VIII.
Semelhan-
ça que ti-
nhaõ al-
guns destes
Póvos nos
costumes
com os
Gregos.
Religiaõ.

Nos que habitavaõ as vizinhanças do Minho , como eraõ os Gronios , ou Gravios , os Amphilocios , e outros , se vem assaz retratados os costumes dos Gregos , de quem os Antigos querem que elles descendaõ (b) : Jogos , e certames públicos , sacrificios , casamentos , arte de augurar , tudo he de Gregos (c). Idolatrias ,

(a) Aegrotos (diz Strab. Liv. 3.) veteri Aegyptiorum consuetudine in viis deponunt , ut qui eundem morbum experti sunt , iis consulant.

E fallando dos Turdetanos ou Turdulos diz = Hi omnium Hispanorum doctissimi judicantur , utunturque Grammatica , et Antiquitatis monumenta habent conscripta , ac poemata , et metris inclusas Leges à sex millibus (ut aiunt) annorum.

(b) Já acima citamos os AA. que attestaõ da vinda , e estabelecimento dos Gregos nestas partes da Galiza. Ao que se deve ajuntar Herodot. Lib. 1. C. 263.

(c) Matrimonia (diz Strab. L. 3.) Graeco more contrahunt = E n'outro lugar = Quin et ritu Graeco hecatombas quotannis instituunt... certamina etiam gymnica , arma , et equestria edunt pugno , cursu , velitatione , et instructo cohortatim praelio.... Immolando student Lusitani , et exta intuentur non exsecta : praeterea et laterum venas inspicunt , ac tangendo etiam divinant. Quin et ex captivorum extis conjiciunt , sagis ea occultantes : deinde cum ea pulsum edunt infra , primum ex cadavere aruspex futura praedicit. Captivorum manus dexteram amputant , Diisque consecrant.... Marti caprum immolant , praetereaque captivos , et equos. = Quanto ás ceremonias que faziaõ nas exequias sollemnes pode-se vér o que diz Appian. Alex. (Lib. de bel. Hisp. num. 297.) se fizera na morte de Viriato = Cadaver magnificentissimis instratum vestibus in altissima pyra cremarunt , caesisque multis hostiis tum equites , tum pedites per turmas in orbem decurrentes , cum armis barbarico more Viriatum celebrabant ; nec inde prius abcessum , quam ignis prorsus extinctus est. Peracto funere gladiatorum munus editum.

tras, como seus Maiores (a), nada conservaõ da Religiãõ pura que a Razaõ lhes mostrára, mais que o reconhecimento de que ha hum Ente maior que elles, a que devem dar culto: porém estragado este natural sentimento pela corrupçaõ do coraçãõ, imaginaõ divindades indignas, a que honraõ com hum culto igualmente indigno. Se querem dar-lhes graças pelo feliz successo de huma batalha, as mãos direitas dos prizioneiros saõ o triste troféo que lhes levantaõ. Se antes de qualquer acçaõ procuraõ saber o seu bom ou máo exito, dentro ás entranhas de hum inimigo he que vaõ buscar este fatal segredo: se querem fazer religioso hum juramento, he preciso que as entranhas quentes de hum homem, e de hum cavallo lhes sirvaõ de banho, em que depois de mettidas as mãos, as põem sobre o altar, junto ao qual se deve fazer esta ridicula cerimonia. Em fim he sempre sangue o que applaca huns Deoses, que estes Idolatras guerreiros formavaõ á sua semelhança.

Estes saõ os poucos vestigios, e quasi apagados, que se encontraõ dos costumes domesticos dos Lusitanos, que de ordinario só se viaõ no campo de batalha, de-
tendo, ou fazendo retroceder os passos aos Conquistadores do mundo. Mal o poderá crer quem mede a força de hum estado pelo fausto de seus habitantes, pela magnificencia de suas obras, e por todo o esplendor que encanta os sentidos; quem naõ avalia quanto póde hum Povo, em que todos os individuos saõ aptos para a defesa da Patria, em que ha tantos soldados como homens endurecidos todos no trabalho, e todos animados do amor da liberdade.

Hum Povo, como este, foi o que sem arte, e sem

D ii

dis-

§ IX.
Redexões
sobre as
acções mi-
litares dos
Lusitanos.

(a) Tem-se achado ainda nos tempos modernos vestigios de Templos da Gentilidade no districto da Lusitania: porém como a maior parte dos monumentos que o provaõ, juntamente provaõ serem levantados em tempo posterior ao de que aqui fallamos, por serem Inscriptções no gosto Romano, o qual aqui naõ entrou senaõ depois de sermos sujeitos áquelle Povo; para essa Epoca reservamos o fallar nelles.

disciplina , em tendo na frente hum homem que o foubesse mandar , escarnece por muitas vezes das tropas mais bem reguladas , e deu muitos dias de mágoa , e de deslufre aos soberbos Romanos. Viriato (*a*) ; Sertorio (*b*) , e ainda outros de menos nome (*c*) foraõ instrumentos da gloria Lusitana , que sobrepujando á emulação ficou eternizada nos escritos de seus mesmos inimigos ,

(*a*) Das acções de Viriato nos 14 annos que commandou os Lusitanos , e em que derrotou a varios Generaes Romanos , fallaõ = Epitom. Liv. Lib. 52. , et 54. = *Cicer.* de Offic. Lib. 2. = *Aur. Viñt.* de Vir. illustr. = Sueton. in Galb. = Vel. Paterc. Lib. 2. in princ. = Justin. Lib. 44. = Flor. Lib. 2. C. 17. = Eutrop. hist. L. 4. = Appian. de bel. Hisp. n. 290. et seqq. = *Frontin.* Strat. L. 2. C. 5. = Oros. L. 5. C. 4. &c.

(*b*) Sobre as proezas de Sertorio nos 9 annos em que teve o mesmo commando , pode-se ver Plutarc. = Appian. Civ. bellor. Lib. 1. et 3. = Flor. Lib. 3. C. 22. = Valer. Max. = Eutrop. Lib. 6. in princ. = *Frontin.* = Strab. Lib. 5. C. 23. &c.

(*c*) De outras muitas acções felizes dos Lusitanos fallaõ os AA. além das que tiveraõ debaixo do commando destes dous grandes homens. Do Pretor *Digicio* que governou esta Provincia pelos annos 559. de Rom. diz Liv. Decad. 4. Lib. 5. in princip. = *Praelia* fecit... pleraque adversa , ut vix dimidium militum , quàm acceperat , successori tradiderit. = Fallando do anno 562. o mesmo Liv. ibid. lib. 7. §. 46. diz = Adversâ pugnâ in Bastetanis ductu L. Aemilii Proconsulis apud oppidum Lyconem cum Lusitanis sex millia de exercitu Rom. cecidisse : ceteros paventes intra vallum compulsos aegre castra defendisse , et ad modum fugientium magnis itineribus in agrum pacatum reductos. = Do mesmo no Liv. 9. consta que no anno 568. foraõ vencidos em batallia *Calphurnio Pisaõ* , e *Crispino* , posto que depois recuperáraõ a perda , e triumpharaõ dos Lusitanos = Pelos an. de 600. diz *Obseq.* que os Rom. foraõ vexados pelas armas dos Lusitanos = Lusitani , pars alia Hispanorum suis legibus viventium , duce Punico , sociorum P. R. agros depopulati sunt , fugatisque Rom. Impp. Manlio , et Calphurnio , sex millia interfecerunt. Appian. de bel. Hispan. n. 286. = Commandados pouco depois por *Cesaren* , vencêraõ ao Pretor *Mumio* (como refere Appian. ibid. n. cit.) A mesma sorte teve Mumio com *Cauceno* , que commandou depois os Lusitanos (Ibid. n. 287.) ainda que depois foraõ vencidos do mesmo Pretor. Das perdas que teve *Ser. Galba* antes da horrorosa perfidia com que matou a Viriato , fallaõ *Cicer.* in Brut. et Divinat. = *Abrev.* Liv. L. 49. = Sueton. in Galba. = Valer. Max. Lib. 9. Cap. de perfidia = Appian. de bel. Hisp. n. 287. Oros. L. 4. Cap.

gos ; e nos marmores (a) que o tempo consumidor não acabou de gastar.

Por mais de seculo e meio andáraõ os Romanos (b) na porfiada lida de subjugar este ultimo pedaço da Hespanha que já contaõ toda por hum a porção certa dos seus dominios : todos os annos lhe nomeaõ Governador : mas por mais que tentem mandar Pretor como para Provincia pacifica, a cada passo se vem obrigados a lhe mandar Consul armado ; depois de terem separado o seu governo do de quasi todo o resto da Hespanha (b). E se de quando em quando algum destes Generaes consegue a gloria de a pacificar, e sujeitar ás Leis Romanas, pouco tempo lhe dura verde o louro ; na sua mesma

§ X.
Trabalho
que os
Romanos
tem em
os subju-
gar.

21. &c. Pelos annos de 648. vingáraõ os Lusitanos a perda que haviaõ recebido do Consul Cepiaõ com outra maior que lhe deraõ, como refere Jul. Obsequens. Baste apontar isto, visto não ser do nosso assumpto particularizar os factos guerreiros.

(a) Das batalhas, em que o Pretor *Plaucio* foi vencido por *Viriato* pelos annos de Rom. 605. faz menção hum a Inscripção, que ha em hum a pedra sepulchral que se conserva em Evora, e que se diz ser a mais antiga que se vê na Hespanha, e está transcripta nas Antig. Lusit. de Resend. pag. 140, onde se podem vêr mais alguns monumentos, que se seguem a este. De outra batalha, em que o mesmo *Viriato* no anno seguinte venceu o Pretor *Claudio Unimano*, attesta outra Inscripção, que está em hum a Torre meio arruinada da antiga Cidade de Colla perto de Mecejana, e que se pode tambem ver em Resend. loc. cit. pag. 227. De *Sertorio* ha memoria em outra Inscripção, que se pode vêr em *Marian. Hist. Lib. 3. C. 15.* por não fallar em outras ; como duas muito mais antigas, em que se faz menção de *Cataõ o Censor*, as quaes traz Resend. p. 117.

(b) Durante a segunda guerra Punica começáraõ os Romanos a mandar Generaes para as Hespanhas ; e ainda que estas se rebelláraõ pela morte dos dous Irmaõs *Scipioens*, tornáraõ a ser reduzidas pelo grande *Scipiaõ Africano*, excepto a Lusitania, e a Galliza. De modo que o anno em que *T. Livio*, e *Apiano* notaõ ser a Hespanha reduzida a Provincia (primeira do continente) e se mandarem para ella Magistrados annuaes foi o de 542. e 192. antes de J. C. (9 annos antes de se acabar a segunda guerra Punica) ; do qual anno até ao em que *Cesar* acabou de domar os Lusitanos pelo fim do seculo 70. de Roma, decorre o seculo e meio que dizemos. Mas contando desde o principio, que na Hespanha houve resistencia aos Romanos, até

ma cabeça lhe murcha, ou ao mais tarde na de seu successor (*a*): até que a longa experiencia os desengana, que he preciso mudar de systema; e que só costumando primeiro os Lusitanos a se sujeitar como amigos, he que os poderão insensivelmente ir passando a obedecer como vassallos.

ME-

Augusto, como conta Floro L. 2. C. 17. , he mais tempo: = In hac (Hispania) diz elle, propé 200. per annos dimicatum est, á primis Scipionibus in Caesarem Augustum.... Plus est Provinciam retinere, quam facere: itaque per partes jam illuc missi duces, qui ferocissimas, et ad id temporis liberas gentes, ideo impatientes jugi, multo labore nec incruentis certaminibus servire docuerunt... Sed tota certaminum moles cum Lusitanis fuit, et Numantinis, nec inmerito; quippe solis Hispaniae Gentium Duces contigerunt. = Strabo diz = Et Romani per partes Hispanorum modo hanc, modo aliam ditionem bello impetentes, aliis alias domando multum temporis traxerunt, donec tandem omnes in suam redegerunt potestatem, ducentis fere, et pluribus usi ad hoc annis.

(*a*) Pelos annos de Rom. 556. se fizeraõ de huma só Prefectura de Hespanha duas, dividindo-a em Hespanha *Uterior*, que comprehendia a Lusitania, e a Betica: e *Citerior*, que comprehendia o resto (V. *Sigon.* de ant. jur. Prov. L. 1. Cap. 5.)

M E M O R I A

Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. **P**ARA decidir as contendas e controversias ^{Juizes Or-} entre os Póvos de Portugal, em primeira inst-^{dinarios,} tancia, são antiquísimos os Juizes Ordina-^{seu officio,} rios; e o faziaõ regularmente com o conselho dos Homens bons de cada Lugar, podendo da sentença delles recorrer-se, e *alçar-se* (como diziaõ), ou aggravar-se para os Governadores, Adiantados, Ricos Homens, Condes, Capitães geraes, ou Meirinhos, que os Principes tinhaõ em cada Provincia: perante os quaes com tudo parece, que algumas vezes, ou fosse em razaõ da qualidade da causa, ou pela dignidade, e gradação das pessoas contendentes, ainda nos primeiros principios do nosso Reino, se tratavaõ e decidiaõ os pleitos em primeira instancia; de que nos aponta alguns exemplos o Chronista *Fr. Antonio Brandaõ* na Terceira Parte da Monarchia Lusit. Liv. 9. cap. 12. e 13. pag. 114. e segg. Ora os ditos Juizes Ordinarios eraõ, e costumavaõ ser sempre eleitos, e escolhidos annualmente pelos Póvos, e Concelhos, em que o deviaõ fer, d'entre os seus mesmos vizinhos; e este costume era huma consequencia necessaria do Governo Feudal, ainda mesmo e principalmente, porque governando-se pela maior parte os Póvos por Foraes, e Leis Municipaes ou particulares, pelas quaes naõ só se pagavaõ, e regulavaõ os tributos, mas taõ-bem se administrava a Justiça, era muito natural, que d'entre esses mesmos Póvos fosse nomeado, e eleito hum, que fosse o executor dellas, tanto melhor porque já as podia conhecer. E he constante como a eleição dos

Jui-

Juizes Ordinarios tem sido sempre hum costume ; e hum privilegio taõ sagrado , que ainda mesmo aos Senhores Reis , e a alguns Donatarios , nunca nesse particular tem pertencido mais do que a confirmação delles , e quando muito a Presidencia nas ditas Eleições por si , ou pelos seus Officiaes.

Razões ,
Porque
naõ ser-
viaõ bem ,
e foi ne-
cessario
substituir-
lhes outros
de Fóra ,
já pelo
Senhor D.
Affonso IV.

II. Porém he certo , que como os ditos Juizes Ordinarios tivessem naturalmente muitos obstaculos para bem e compridamente administrar , e fazer justiça , em razão de serem da mesma terra , e terem nella muitos parentes , e amigos , compadres , e companheiros , ou tambem malquerenças , e odios com outros ; e por outra parte naõ podessem tam bem executar as Leis , e resistir ás prepotencias dos Poderosos , e castigar os seus excessos , visto que acabado o tempo da sua judicatura , elles ficavaõ reduzidos a particulares em o mesmo Lugar , ou termo , e expostos ás vinganças dos mesmos Poderosos : por estas razões o Senhor Rei D. Affonso IV. foi o primeiro , que achou ser *de Direito e razão* pôr seus Juizes de Fóra-parte em muitas Cidades , Villas , e Lugares , por presumir o Direito , que sendo estranhos , sem nelles terem lugar as ditas razões , fariaõ mais compridamente *direito* , do que os naturaes das terras. E isto he o que nos consta do Artigo 7º. das Cortes , que teve em Lisboa , de que se formou huma como Carta de Lei , e Extracto na Era de 1390 , An. de 1352 , que se acha no Real Archivo da Torre do Tombo em o Livro *de Leis , e Posturas antigas* de fol. 129. vers. (pela antiga numeração) , ou 162 vers. (segundo a actual) por diante : do qual se vê (nas Provas N. 1.) que os Póvos se lhe queixáraõ , e aggraváraõ , por quanto punha seus Juizes de *fora-parte* em as Cidades , Villas , e Lugares , sendo contheúdo em seus *fóros* , que em cada hum anno elegeessem seus Juizes , e só fossem por elle Senhor Rei confirmados ; e tendo já muitos encargos , que lhes custavaõ muito em cada hum anno , juntando-lhes outros , lhes mandava pagar salario aos ditos Juizes de

Fóra, e estranhos dos bens dos Concelhos; pelo que lhes pediraõ por mercê, que os deixasse usar segundo em seus fóros, e costumes era contheúdo. E o dito Senhor lhes respondeo, que em aquellas Cidades, e Villas, em que tinha posto os ditos Juizes por elle, o não fizera com vontade de os aggravar, mas por seu proveito pelas razões, que ficaõ ponderadas, e especialmente por causa dos testamentos dos que morreraõ no tempo da peste, que pouco antes tinha havido, para serem cumpridos segundo a vontade dos defuntos, por ter achado que até com isso se não fazia o que era devido em alguns Lugares; e além disso para desembargar, e despachar sem demora pela verdade sabida, como sempre foi, e era sua vontade que se despachassem os feitos: nem o fez por outro proveito que dahi lhe procedesse; mas que pelo serviço que nelles lhe fizeraõ tinha razão de lhes fazer mercê; e via que mais proveito receberaõ esses Concelhos dos ditos Juizes, além dos sobreditos, isto he, em tirarem as duvidas antigas dos mesmos Concelhos, accrescentar as suas rendas, e fazer lavrar, e aproveitar as terras, que aquillo em que emportavaõ os salarios, que lhes davaõ. Porém que como todos lho pediraõ, foi, e era sua vontade de fazer-lhes em isso graça, e mercê; e lhes concedeo que elegessem seus Juizes, e *Alvazís*, ou Almotacés (a), segundo seus *fóros*, taes que fossem para isso, e foubessem fazer direito, e justiça, e requerer as rendas

Tom. I.

E

das

(a) Sem embargo de Fr. Francisco Brandam na 5. part. da Monarquia Lusit. liv. 16. cap. 53. fol. 103. col. 2., e na 6. liv. 19. cap. 31. pag. m. 431., e com elle D. Raphael Bluteau no seu Dictionario tom. 1. pag. 316., traduzir *Vereadores*. Cuja intelligencia me parece não poder tam bem conciliar-se com os Documentos antigos, em que os *Alvazís* se achaõ a cada passo conhecendo, e julgando algumas causas, que lhes eraõ proprias: divididos em *do Geral* ou *Geraes*, e *dos Oveengaes* (de cuja 2. especie eraõ muito inferiores áquelles, e lhes succederaõ provavelmente os nossos Juizes dos officios mecanicos): e nomeados alguma vez, mais raramente, ao mesmo tempo com os Juizes, Vereadores &c, em o principio das Cartas, e Diplomas daquelle nossa primeira idade.

das dos Concelhos, e vereação da terra, como era necessario: certificando-os de que se affim o não fizessem, os seus Corregedores lho estranhariaõ, como merecellem.

Assim co-
mo tam-
bem pelo
Senhor D.
Pedro I.,
que com
tudo suf-
pendeo a
sua crea-
ção.

III. Morto o dito Senhor Rei D. Affonso IV.; a pe-
zar da sua resposta, e concessão (a), vemos que seu fi-
lho, e successor o Senhor Rei D. Pedro I. julgou tam-
bem ser necessario, e melhor, pôr novamente Juizes de
Fóra em algumas Cidades, e Villas, que lhe pareceo mais o
mereciaõ, em lugar dos Ordinarios, e naturaes dellas. E
por esta razão he que se acha no Artigo 9.º das Cor-
tes geraes, que teve em Elvas a 23 de Maio da Era
de 1399. An. de 1361 (Prov. N. 2.), e que se acha
collegido na Ord. ouCodigo do Senhor Rei D. Affon-
so V. Liv. 3. tit. 124 ou 125: *do que ffoy juiz, ou
oficial em algũa çidade ou vjlla que o nom seja dñi a
três annos*; queixarem-se-lhe novamente os Póvos, de que
seu Pay tinha mandado em Cortes, e feito mercê ao Po-
vo de seu Reino, que elegeessem seus Juizes, e Alvarís,
segundo seus foros; mas que isto lhes não era guar-
dado, porque eraõ postos em algumas Villas, e Lu-
gares Juizes pelo dito Senhor Rei, com grandes quan-
tias, sendo necessario aos Concelhos isso que lhes davaõ
para outros negocios, e havendo nesses lugares homens
taõ capazes para isso, como os que lá lhes eraõ postos;
que por tanto lhe pediaõ por mercê lhes guardasse a di-
ta

(a) Depois della, e da que se seguiu consta ao mesmo tempo, e
se prova por Francisco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas
da Universidade de Coimbra, n. 423. e 424. pag. 184, que no tem-
po do Senhor D. Pedro I. em a Era de 1406., An. de 1368. ainda
era, e se achava *Juiz da Cidade de Coimbra por ElRey D. Affonso (IV.)*
Affonso Martins Alverniz, Doutor *in utroque Jure*. E o continuaria a
ser, até que tendo passado a dita Universidade para Lisboa, foi o mes-
mo Doutor nomeado para Conservador della pelo Senhor Rei D. Fer-
nando, por Provisão de 1 de Julho da Era de 1415. An. de 1377,
como prova o mesmo lembrado Author no n. 454 e seguintes pag.
195. e 196. Porém parece, que seria extraordinariamente mandado;
se não he, que conservasse o dito nome por te-lo sido, e tivesse al-
guma outra razão particular para entaõ estar residindo, e figurando
em Coimbra, sendo natural de Lisboa, como se deixa parecer.

ta Ordenação. E então lhes respondeo, que sua vontade sempre foi e era não lhes hir contra seus fóros, e o que tinha nisso feito fôra por seu serviço, e proveito da terra, e de seu Reino; porém querendo-lhes sobre isso fazer mercê, mandou, que em cada hum anno, ou lugar (como se lê em outro Exemplar), elegendem Juizes, e Alvazís *de seu foro*, aquelles que entendessem, que guardariaõ o seu serviço, e proveito da terra, *segundo era de seu foro e costume*; e fizessem direito, e justiça, de fôrma que não tivesse razaõ de os castigar, e estranhar as faltas que nisso houvesse. E não consta que deixasse de assim se observar no resto do seu reinado, e nos tres seguintes: pelo que em o segundo delles foi já necessario succeder o que se segue.

IV. No tempo e reinado do Senhor Rei D. João I. acha-se feita por elle huma Lei, que se compilou, e transcreveo na mesma Ordenação do Senhor Rei D. Afonso V. Liv. 1. tit. 25: *da maneira que ham de teer os juizes que elRej manda a algũas vjllas por seu sserujço e do poder que ham de lleuar*; de cujo contexto (nas Prov. N. 3.º) se vê, que tendo attençaõ, e querendo remediar ás desordens, e maleficios, que por denuncias, e grande fama era certificado havia, e se faziaõ na Provincia, e *nas correições* da Beira, e castigar aquelles, que achasse culpados de fôrma, que fossem exemplo aos outros, que taes cousas não commettessem, e dali por diante vivessem em paz, e em verdadeira justiça, mandára por vezes *á dita Comarca* Corregedores, e outros seus officiaes, que punissem os malfeitores, e fizessem emendar as malfeitorias, que se nella faziaõ: porém que não bastando isso, e não se corregendo, como se fazia necessario ao seu serviço, e ao bem commum, se resolvera a hir em pessoa *á dita Comarca* corregger, e emendar as ditas cousas, e reformar a mesma Comarca, e torna-la ao estado, em que estava no tempo dos Senhores Reis D. Afonso IV., e D. Pedro I. E porque achou, que nella se faziaõ muitos maleficios,

Nova providencia dada pelo Senhor D. João I. para as Terras dos Donatarios e Fidalgos.

e malfetorias pelos Cavalleiros, Escudeiros, e Homens d'Armas, e pelos seus, e outrosim pelos Tabelhões, e por outros Officiaes de Justiça, e que nas terras que tinha dado aos Cavalleiros, Escudeiros, e outros Grandes da dita Comarca com suas Jurisdicções, se não fazia direito, ou justiça, como devia ser; e os ditos Donatarios, e os seus Juizes, e *Meirinhos*, e *Ouvidores* consentiaõ, que nessas terras se fizessem as malfetorias, e crimes: querendo a tudo provêr, e remediar, como era necessario a seu serviço, e proveito commum, acordou com os do seu Conselho, por serviço de Deos e seu, que pozesse Juizes por elle em Lamego, Vizeu, na Guarda, em Trancoso, Pinhel, Coimbra, e Castello Branco; dando-lhes além dos termos das ditas Cidades, e Villas, jurisdicção nos outros Julgados das Terras chans, e Villas acastelladas da dita Comarca, que repartio por elles, conforme se continha em as Cartas que lhes deu dos taes Officios. Em a mesma Lei se lhes dá o Regimento, e Ordenação, porque ficassem sabendo o que haviaõ de fazer nos ditos Julgados das outras terras, que se lhes repartiraõ; revogando para a sua inteira, e exacta observancia, e execuçaõ quaesquer privilegios, liberdades, e doações, que os Senhores dessas Terras delle, ou de seus Antecessores tacita, ou expressamente tivessem, para o effeito sómente da dita Lei e Ordenação, em quanto os ditos Juizes durassem em seus officios nas ditas Cidades, e Villas por seu mandado, e sem para o diante lhes querer prejudicar em cousa alguma.

Porem extraordinaria e interina, assim como ficavaõ extraordinarios Juizes, existindo ao mesmo tempo os Ordinarios.

V. Tal providencia porém se vê notoriamente, como foi extraordinaria para aquella occasião; e quando chegasse, ou principiasse a ter exercicio, o que não conta, o fim principal, porque se creáraõ os taes Juizes, foi para exercitarem nos Julgados, que se lhes repartiraõ, a jurisdicção extraordinaria, que apparece do dito Regimento, (como de Correição, e mesmo cumulativamente com a que comperia pelas Ordenações aos Corregedores), especialmente em os crimes, maleficios, e feitos

tos de injurias, forças, e roubos dos Fidalgos, e mais Poderosos, ou dos seus; e sobre omissões dos Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros desses Julgados; ou para fazerem o que elles não podessem conseguir, como prizaes, penhoras, e outras quaesquer execuções de justiça, sendo para isso requeridos; tudo nos termos, que na mesma Lei, ou Regimento bem individualmente se ordena. E elles não eram Juizes Ordinarios de Fóra, mas antes huns como Ouvidores, e Corregedores especiaes, ou Juizes particularmente das violencias, desordens, crimes, e malfetorias dos Fidalgos, e dos seus; sem poderem intrometer-se a conhecer dos outros casos, de que ficou sempre pertencendo o conhecimento aos Juizes Ordinarios naturaes; ou quando as partes perante elles, ou perante os Corregedores da Comarca, quizessem antes demandar os mesmos Fidalgos, e poderosos, ou os seus. Nem se devem confundir com os que pozerao pelo Reino os Senhores Reis D. Affonso IV. e D. Pedro I.; por quanto elles entravao em tudo no lugar dos Juizes Ordinarios naturaes das mesmas terras, que não existiao mais ao mesmo tempo, e tinhao unicamente a mesma Jurisdicção nos feitos civeis, e crimes, e bom governo, vereação, e guarda das terras; só com differença de serem dellas estranhos, para melhor o poderem fazer; como era de presumir, e a experiencia o mostrava. E a restituição geral destes Juizes de Fóra não se acha verificada outra vez, se não logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonso V., ainda no tempo da Regencia de seu Thio o Duque D. Pedro; por assim lhe parecer necessario, e justo á vista das razões, que cada vez se tornavao mais evidentes, e tambem por alguns Concelhos lho requererem.

VI. Por esta razão se diz pelo dito Senhor Rei no preambulo do dito tit. 25. Liv. I. da sua Ord. que fazem-do o Senhor Rei D. Joao seu Avô a sobredita Ord. á cerca do modo, e regimento que haviaõ de ter os Juizes, que por elle eram mandados *a algumas Comarcas*, e modo.

Juizes de
Fóra Or-
dinarios
restitui-
dos só pe-
lo Senhor
D. Affon-
so V., e o
modo.

e posto que quando entaõ mandava alguns Juizes por elle a algumas Cidades, ou Villas, ou por requerimento dos moradores dellas, ou por o entender assim por serviço de Deos, e seu, e proveito da terra, os Juizes Ordinarios cessavaõ, e naõ devia em cada humas dellas haver outro, tirado aquelle que por elle era enviado; o qual devia tomar conhecimento de todas as causas, e feitos de que tomavaõ conhecimento os Ordinarios, com tudo, por poder servir a dita Ordenaçaõ em alguns casos quando occorressem, a mandou pôr, e compilar no dito titulo: seguindo-se só no titulo seguinte o Regimento para huns, e outros Juizes, que sempre foi, e está sendo o mesmo. E he constante pelos Livros da sua Chancellaria, que se achao em o Real Archivo da Torre do Tombo, que elle depois do Senhor Rei D. Pedro I. foi o que de novo entrou a dar, e mandar Juizes de Fóra a varias Cidades, e Villas, (ou a requerimento dos mesmos moradores dellas, ou por entender, e achar ser assim conveniente, e necessario, e para serem mais bem regidas), ordinaria, e regularmente huns depois dos outros, conforme o tempo, porque lhos dava, e os punha, ou deixava estar nellas. Por quanto sendo a fórma certa, e ordinaria das Cartas, que dirigia aos Concelhos ao dito respeito: *Faço saber a vós Fidalgos, Cavalheiros, Escudeiros, Concelho, e Homens bons de tal Villa, ou de tal Cidade, que confiando da bondade, e descriptom de F., e entendendo-o por nosso serviço e prol, e honra dessa Villa, ou Cidade, e por ser melhor regida Tecmos por bem, e damoslos por nosso Juiz de Fora em essa Villa e seu termo, assy nos feitos civeis, como nos crimes, e no regimento, e vereamento, e apercebimento della;* variava, e naõ havia regra certa no tempo, porque eraõ dados, se na Carta hia expresso, como as mais das vezes succedia; por quanto em humas, e mais regularmente se acha *atá hum anno*, e logo no fim delle se passava a nomear outro, que lhe succedesse; em outras se declara que *será por dous annos, ou por tres annos*

nos em huma, e em outras finalmente, *em quanto nos-
sa mercê for.*

VII. Acha-se, que algumas vezes julgou melhor uni-
rem-se duas Villas extraordinariamente na pessoa de hum
só e do mesmo Juiz de Fóra; e assim se verificou en-
taõ em Estremoz, e Portalegre. Já se acha taõbem em
algumas Cartas mandado pagar algumas partes, e ame-
tade dos salarios, ou mantimentos, (que regularmente
se lhes mandavaõ pagar aos mezes, maiores, ou meno-
res conforme as terras), pelas Rendas Reaes, e Almo-
xarifados, e o mais pelas rendas dos Concelhos; se-
gundo cada hum dos mesmos Concelhos conseguia, ou
merecia, e nas Cartas dos Juizes de Fóra se continha;
mas as mais das vezes ainda se acha carregar, e incum-
bir aos Concelhos toda a paga, quando alguma cousa
se expressa a esse respeito. Dos ditos Juizes de Fóra já
se achao nomeados para não menos de 32 Lugares entre
Cidades, e Villas, ainda que appareça algum para Vil-
las, onde mais os não houve, como por exemplo suc-
cedeo a Coja, para onde se nomeou Joaõ Vafques de Pe-
droso pela Carta de 24 de Maio de 1440, nas Prov. N. 4.º,
sem constar que mais houvesse, ou tenha havido nella
Juiz de Fóra, a não ser hum dos Ordinarios, que por
dever, e costumar ser eleito de fóra da Villa, e de al-
guma Freguezia do Termo, assim se differença alli vulgar-
mente do que he de ordinario da mesma Villa. E tambem
apparece ser concedido a alguns Concelhos o pedir o tem-
po porque haviaõ de durar, e nomear os fugeitos que
queriaõ se lhes dessem por Juizes, como por exemplo se
vê no Liv. 20. da dita Chancellaria a fol. 11. vers. e a
fol. 77 ser concedido ao de Bragança; e entaõ mudava
alguma cousa a formalidade da Carta, accrescentando-
se taõbem: *E vista a vossa carta de emliçom que nos
enviastes.* Achaõ-se finalmente entaõ por via de regra fei-
tos d'entre os Cavalleiros, e Escudeiros das Casas, ou
do dito Duque Regente, ou do dito Senhor Rei; ain-
da que apparecêraõ já alguns Estudantes, ou *Escolares*
em

Pagando
já parte
dos sala-
rios.

Quantos
mandou,
e a sua
duraçãõ.

em Direito , e hum Bacharel. Se alguma cousa lhe era encarregada mais especificadamente a respeito dos officios nas Cartas , que levavaõ , depois de se mandar obedecer-lhe , ajudalos , ou hirem sós a tudo o que por elles lhes fosse requerido em seu nome , e serviço , que pertencesse a seus Officios , sob pena dos *córpas*, e *averes* ; se encarrega a elles tirar por si as inquirições , e devassas das mortes , forças , roubos , e outros maleficios mais graves , com os Tabelliães , ou Escrivães do Lugar , sem as poderem commetter a outrem , e que acabadas de tirar procedessem contra os culpados , e enviassem os treslados á Corte , mettendo as proprias na Arca do Concelho.

Continúaõ
os meismos
no do Se-
nhor D.
Joaõ II.

VIII. No tempo do Senhor Rei D. Joaõ II. continuou a haver , e se achavaõ Juizes de Fóra , em lugar dos Ordinarios , nomeados , e postos por elle em aquellas Cidades , e Villas , que bem , e conveniente lhe parecia , com a mesma Jurisdicção Ordinaria , que pelas Ordenações , e Leis do Reino a huns , e outros pertencia. E supposto que pelos Livros das Chancellarias não possamos regularmente ser informados de tudo o que por aquelles tempos se passava aos respeito de que nelles se costuma tratar , e por conseguinte do numero dos Juizes de Fóra , que ao certo havia ; com tudo se acha nos do dito Senhor Rei , que de mais os pôz em Mertola , Montemor o novo , Setuval , na Villa da Erra , e em Villa Viçosa : havendo a mesma incerteza a respeito do tempo da duração delles , que mais regularmente se declara fosse por hum só anno , ou em alguns *em quanto sua mercê fosse* ; e da obrigação de pagar-lhes os mantimentos , achando-se taõbem , que já mandou pagar a muitos ametade pelas suas rendas. E apparece taõbem por todo o mesmo tempo , que igualmente no do Senhor D. Affonso V. eraõ tirados dos Cavalleiros , e Escudeiros da Casa Real ; e alcançavaõ passar de huns para outros Lugares , quando bem serviaõ.

No tempo IX. Seguiu-se-lhe o Senhor Rei D. Manoel , em cujo

jo tempo se acha muito mais augmentado o numero dos Juizes de Fóra, do que o estava, e ficou sendo no do dito Senhor D. João II., (em razão de ao menos pelos Livros da sua Chancellaria não apparecerem muitos dos que se achão no de seu Pai o Senhor D. Affonso V., mas só 15); ainda que taõbem os augmentasse: e nos Livros da Chancellaria do dito Senhor D. Manoel, entre 32 Lugares, se achão pelo menos de mais para o Alandroal, Alverca, Aviz, Coimbra, Covilhã, Freixo da Espad'ácinta, Lafões, Monforte, Ponte de Lima, Porto, Thomar, Torre de Moncorvo, Torres Novas, Vianna d'apar-d'Alvito, e Vianna de Caminha. Nas Cartas dos primeiros annos do seu reinado se guarda quasi a mesma fórma, que nas dous dos anteriores, accrescentando só, que os dava por *Juizes de Fóra áquella Cidade, ou Villa com todos os poderes, e authoridade que tinhaõ, e deviaõ ter, ou de que usavaõ os outros Juizes de Fóra que mandava, e dava a algumas Cidades, e Villas por seu serviço, e por serem melhor regidas, e governadas.* Depois de 1510 por diante já se vê outra formalidade nas mesma Cartas, e por ellas se daõ, e mandaõ honrar, e obedecer como Juizes de Fóra (ás vezes em duas Villas juntamente, e seus termos, como succedeo á Torre de Moncorvo, e Freixo d'Espad'ácinta pela Carta nas Provas N. 5.), e que elles usariaõ no dito cargo de todos os poderes, e Regimento dos Juizes Ordinarios, e mais do poder, e alçada, que levavaõ por seus Alvarás especiaes, (cuja prática se encontra ainda, e sempre, até á publicação da Ord. Filippina): e já pelos mesmos tempos se achão nomeados, as mais das vezes, Doutores, Licenciados, e Bachareis, não deixando de apparecer ainda algum Cavalleiro, e Escudeiro, mas já menos, e nenhum depois de 1516; vendo-se mais accrescentadas as palavras: e *saber, e que bem o serviriaõ, e dariaõ de si boa conta em tudo o que lhes encarregasse, ás antigas bondade, e discrição, que só se requeriaõ, e recommenda-*

do Senhor D. Manoel, em o qual se augmenta o seu numero, são escolhidos com mais sciencia e graduados; e a sua duração.

vão. Taõbem se não acha outro tempo, pelo qual devessem, e houvessem de servir, quando se declara, senão por hum anno, ou em quanto sua mercê fosse: achando-se, que só os provimentos dos Letrados eraõ mais regularmente de tres em tres annos.

Modo do
pagamento
dos manti-
mentos del-
les, que taõ-
bem aug-
mentou; até
que o Se-
nhor D.
Joaõ III.
manda pa-
gar tudo á
custa de
sua Fazen-
da.

X. E em todas as mesmas Cartas he, e se vê já geral-
mente mandar o Senhor D. Manoel despachar, e pagar pela
sua Fazenda communmente ametade dos mantimentos,
que taõbem augmentou aos mesmos Juizes de Fóra em ca-
da hum anno, ficando obrigados os Concelhos a pagar-
lhes a outra ametade, ou pelas rendas que tivessem, e
a isso chegassem; ou por finta, e *talha*, que pelo Po-
vo lançassem, conforme as faculdades de cada morador,
contando-se duas viúvas por hum (como quasi sempre
se expressa): achando-se especialmente em algumas o-
brigados só a huma 3.^a parte, e mandadas pagar as duas
pela Fazenda Real, de que são menos os exemplos, em
quanto não foraõ só admittidos, e eleitos para Juizes de
Fóra os Graduados, e Letrados; porque achando-se, que
entaõ tiveraõ novo augmento os seus mantimentos da 3.^a
parte mais, pelo menos, ficou sendo regular o serem pa-
gas pela Fazenda Real as duas terças partes, e ás vezes mais.
Este o estado, em que ficou o pagamento dos Juizes
de Fóra no tempo do Senhor Rei D. Manoel; e as-
sim se conservou até ao tempo das Cortes de Torres No-
vas de 1525, e Evora em 1535, tidas pelo Senhor Rei
D. Joaõ III.: em os Capitulos 37. 41. e 42. das quaes
(nas Prov. N. 6.) lhe requereraõ os Póvos, entre outras
coufas, que ou tirasse de todo os Juizes de Fóra, ou
os mandasse satisfazer á custá de sua Fazenda, e mais
os aliviasse da apouventadoria de cazas, e camas a elles,
e a seus Meirinhos, e homens. E assim lho concedeo,
mandando pela primeira vez, que dahi por diante os Jui-
zes de Fóra, assim Ordinarios, como dos Orfaõs, que por
elle entaõ eraõ, ou ao diante fossem postos em algumas
Cidades, Villas, e Lugares de seus Reinos, e Senho-
rios, não houvessem coufa alguma, assim de mantimen-
to,

to , como d'apousentadoria de casas e camas , e igualmente os seus Meirinhos , e homens , á custa dos Póvos , nem das rendas dos Concelhos ; mas seriaõ sempre pagos á custa da sua Fazenda , ou dos Senhores de Terras , que lhos requeressem para algumas das suas terras. O que foi mais fixa e solemnemente , depois das respostas aos ditos Capitulos dadas , pela Lei 9. das chamadas das ditas Cortes , que são de 26 de Novembro de 1538 , nas Provas N. 7º. : cuja ultima disposição já se acha ter antes lugar taõbem em alguma parte ; de que se encontra hum exemplo no Liv. 12. da Chancellaria do Senhor D. Manoel a fol. 11. , em que se lê huma Carta do anno de 1500 , pela qual o dito Senhor Rei deo a Affonso de Mattos Escudeiro por Juiz de Fóra da Villa de Monforte com dezoito mil reis de mantimento , pagos oito mil reis á custa do Concelho , e que os dez lhos pagaria o Duque de Bragança seu sobrinho de sua Fazenda.

XI. Por tanto segue-se já , e resta só declarar , e concluir o como se deva pezar a opiniaõ commum , de que o Senhor Rei D. Manoel fôra o primeiro , que instituiu , e pozera Juizes de Fóra pelo Reino ; e muito mais a authoridade de Damiaõ de Goes na Part. 4. da Chronica do mesmo Principe cap. 86. pag 604. col. 2. ibi : *Pôs juizes de fora nas cidades , e villas , de todo o regno á custa de sua fazenda , parecendo-lhe que os naturaes poderiam per afeiçam errar , no que julgauam.* No que só se funda a opiniaõ de Joaõ Pinto Ribeiro , Escriptor muito posterior , na sua Obra intitulada : *Lustre ao Desembargo do Paço* cap. 2. num. 75. e 76. pag. 80. da Edição de Lisboa de 1649 , e de outros , que se lhe tem seguido. E de tudo o que fica referido se conclue em primeiro lugar , que o que diz Damiaõ de Goes , que nos não merece maior credito de exacção , se póde bem entender da alteraçaõ , que geralmente fez o Senhor D. Manoel a respeito do pagamento dos Juizes de Fóra ; mandando-lhes , constantemente pagar ,

Exame da
authorida-
de de Da-
miaõ de
Goes.

se não mais , pelo menos ametade , ou duas terças partes dos seus mantimentos á custa de sua Fazenda ; o que antes não succedia por via de regra , e só os Senhores D. Affonso V. e D. Joaõ II. o concedêraõ algumas vezes : ou entaõ se deve emendar , e declarar pelo que o grande Bispo de Silves , o nosso Jeronymo Oforio , Escriptor coevo , e mais fidedigna testemunha , nos attesta , e escreve no Liv. 1. de *Rebus Emmanuelis* (no tom. 1. da Edicão de Roma em 1592. column. 573 lin. 56. até 60) ibi : *Judicium deinde numerum auxit , ut omnes controversiae facilius dijudicari possent. Ipsosque maioribus stipendiis affecit , ne inopia cogerentur ab aequitate discedere* ; entendendo , pelo que delle fica referido , que o Senhor D. Manoel só augmentára o numero dos Juizes de Fóra , pagando-lhes constantemente , ainda que não tudo , á custa de sua Fazenda os respectivos mantimentos , que taõbem augmentára , como mais ajustadamente refere o mesmo dito Jeronymo Oforio.

Continua-se , e reprova-se a conciliação , que alguns lembraõ.

XII. Em 2.º lugar , que taõbem não póde ser seguida a conciliação , que a alguns lembra á vista do que fica nos §§ 2. 3. e 4. , de que aquelles Juizes de Fóra , que houve nos tempos dos Senhores Reis D. Affonso IV. , D. Pedro I. , e D. Joaõ I. eraõ , e fôraõ mandados extraordinariamente , porém que com Jurisdicção ordinaria , e mandados ordinariamente , só os instituirá , e pozera o Senhor D. Manoel , como querem com Damiaõ de Goes : por quanto já no § 5. fica notada a differença de huns a outros ; e como só foraõ extraordinarios os de que falla a Lei do Senhor Rei D. Joaõ I. , se chegou a ter exercicio. E he certo , que sendo já Magistrados Ordinarios os que pozeraõ em algumas Cidades , e Villas os Senhores D. Affonso IV. e D. Pedro I. como se prova dos Artigos das suas Cortes , se interrompeo com tudo a sua creação , concedendo-se novamente aos Póvos o continuarem na eleição dos naturaes , e veio indubitavelmente a ter exercicio outra vez logo nos principios do reinado do Senhor Rei D. Affonso V. , conti-

tinuando-se no do Senhor D. João II. seu filho, e dahi por diante até hoje.

XIII. Finalmente se conclue, e apparece, que o Se-Conclusão. nhor Rei D. Manoel só augmentára o numero dos Juizes de Fóra, e o mantimento ou salarios, que deverião ter, de que taõbem mandou de novo pagar constantemente á custa da sua Fazenda, já ametade, já duas terças partes, ou ainda quatro quintas partes, de que se achão alguns exemplos; obrigando só a pagar-se-lhes o resto pelas rendas dos Concelhos, ou por finta quando as ditas rendas não chegassem, ou as não houvesse. E viera a fazer com que já pelos ultimos annos do seu reinado só fossem mandados, e eleitos da classe dos graduados em algum dos Direitos, e Letrados (contra a prática antiga, por que se não requeria semelhante qualidade, mas só Nobreza, e prudencia, ou annos de serviço, ainda que fosse na guerra): como se suppoz já invariavel, e confirmou pelo Senhor Rei D. João III. em a sua Lei de 13 de Janeiro de 1539, em quanto para todos os Julgadores só se occupa em determinar o numero dos annos de estudo, e que fosse privativamente na nossa Universidade de Coimbra; comprehendendo expressamente tambem os Juizes de Fóra.

DOCUMENTOS, PARA SERVIR DE PROVAS

A MEMORIA ANTECEDENTE.

N. I. *Em prova do § 2.*

Artigo 7. das Cortes de Lisboa.

I Tem do que diziã do septimo artigo que eles erã agrauidos de nos *por quanto poynhamos nossos Juyzes de fora parte* e ellas cidades e vilas e logares ffeendo cõtheudo e seos foros que em cada hũu anno elegã seos juyzes e seiã per nos confirmados E auêdo moytos écarregos que lhes custã moyto e cada hũu anno E jûtando-lhí nos outros écarregos mādohlís pagar solayro a esses juyzes dos béens desses Cõçelhos E pidirõ nos por merçee que lhes leyxassemos hufar segũdo no seu foro he cõtchudo. Respõdemos que e aquellas Cidades e vilas *huposemos juyzes por nos* nõ o fhezemos cõ vóontade de os agrauar Mays fhezemolo por prol deles *porque os juyzes naturaes da terra de dereçto e de Razõ am moytos áázos pera nõ fazerẽ compridamente justiça que nõ hã os estranhos que hí som postos de ffora parte* porque os naturaes da terra téem hy moytos parêtes e amigos e outros que cõ elles hã diuídos de cõlacia e doutros femelhauíjs e alguos cõ outros hy malquerêças e defamor. Ou hã reçeãça deles por os quaes o dereçto presumẽ que tã conpridamente nõ ffarã dereçto come os estranhos e que nõ hã logar as diçtas razões E porẽ nos mouemos de poder hí esses juyzes especialmente por razõ dos testamentos dos que hí passarõ no tẽpo da pestilêçia que deos deu pouco tẽpo ha e na terra pera feerẽ conpridas per esses nossos juyzes como ffoy vóontade dos passados porque achamos que áte desso e algũos logares nõ se faziã cõ elo o que deuiã de sy pera desẽbargar moytos da terra sã delõga nẽhũa per a uerdade como sãpre ffoy e he nos-
fa

sa vontade que desēbargassē os ffec̃tos quando hí s̃sō juyzes E nõ o fazemos por outra proll que ende ouvessemos Mays téemos que por o seruico que nos hi fezerõ ouemos e auemos razõ de lhis fazer mercee E véemos que mays prol receberõ esses cõcelhos desses juyzes áálem dos sobredictos Cõuē a s̃aber ē Tirarē as duuidas átigas desses Cõcelhos e acrecētár áás rédas dos Cõcelhos e ē fazer laurar e aperfeytar a terra que aquelo que amontã nos feos selayros que lhe dauã Pero poys todos nolo pidijrã Teēmos por bē de lhe ffazer ē elo graça e mercée E outorgamos lhis que elegã se os juyzes e aluazijs segūdo feos foros taes que seiã pera esso e que s̃abhã fazer de-reyto e justiça e requerer as rendas desses Cõcelhos e ve-reaçom da terra como conpre. Ca se o eles assy nõ fezerē seiã bē çertos que os nossos corregedores lho es-tranharã como no ffec̃to couber.

N. II. Em prova do § 3.
Artigo 9. das Cortes d'Elvas.

Ao que dizem no nono artigo que foy mandado per elRey nosso padre em cortes, e fecta mercee ao povoo de sua terra que emlegessem seus juyzes e aluazijs e segundo seus foros e que esto lhe nom era guardado porque eram postos em algũuas uillas e lugares de nosso senhorio juyzes por nos com grandes contias avendo mester esses concelhos ello que lhe dauam pera os outros negocios e auendo em esses lugares tam conuinhaues para yssõ como esses que lhe hí eram postos E pidiãnos por mercee que lhe guardassemos a dicta ordenaçom A este artigoo rrespondemos que nossa voontade foi sempre e he de lhe nom Jrmos contra seus foros e aquello que em esta rrazoin fizemos foy porque o ouemos assy por noso seruico e proll da nossa terra pero querendo sobre esto fazer mercee ao nosso povoo ¶ Mandamos que em cada hũu lugar (ou anno como tem o Exemplar da Livraria de Merceana.) emlejam juyzes e aluazijs de seu fo-

foro aquelles que entenderem que guardaram o nosso seruiço e proll da nossa terra segundo he de seu foro e custume e façã drcto e justiça de guisa que nom ajamos rrazom de tornar a ello para lhe seer estranhado E porque os officios andauam sempre em algũuas pessoas e os outros naturaaes da terra que os mereçiam os nom auíam E esto nom era nosso seruiço né proll da nossa terra porem teemos por bem E mandamos que daquy endiante que aquell que for juiz ou uereador precurador ou thezoureiro dalgũu Cõçelho hũu anno que desse día que fayr de cada hũu dos dictos officios a tres anõs nom possa auer em esse Conçelho nenhũu dos dictos officios que assy ouue como dicto he e por esso nom seja porem enfamado.

*N. III. Em prova do § 4. e parte do 6.
Ord. Aff. Liv. 1. tit. 25.*

ElRey dom Johã meu auoo fez hũa hordenaçom acerca do modo e rregimento que aujam de teer os *juizes que por elle erã mandados a algũas comarcas e posto que quãdo ora mandamos algũus juizes por nos a algũas çidades ou vjllas ou per rrequirjmento dos moradores dellas ou por o entendermos assy por sseruiço de deos e nosso e proll da terra os juizes hordenarjos çessam e nõ deue hj auer outro saluo aquelle que por nos he enujado E elle deue tomar conhçimento de todallas cousas e feçtos de que tomauam conhçimento os hordenarios pero por sserujr a dicta hordenaçom ẽ algũus casos quando occorrerem a mandamos poer aquj a qual he esta que sse adiante ssegue:*

Dom Joham pella graça de deos Rey de portugal e do algarue A quantos esta carta virẽ ffazemos sſaber que por sſatisfazermos ao que sſomos theudo pollo estado que nos deos deu de rregnarmos ẽ estes rregnos pollas cousas que nos forõ dictas que sse faziam *nas correjções da bejra* como nõ deujã e por sſabermos os mallefijos que nos eram di-

dictos que na dicta terra faziã e poijnhá em obrra como a nos era denúgiado e fama desto flaja grrande polla terra E pera poermos scarmiento aaquelles que acharmos culpados de gujsa que fossem eixéplo aos outros que taees coufas nõ cometelsẽ e outrossy pera poermos asselleguo *na dicta comarca* e darmos rrega aos noslos ssubjectos como viuessẽ daqui endjante em paz e em verdadeira justiça porque per uezes mandamos *aa dicta comarca* Co.res e outros offiçiaes que pugnjssẽ os malfectoros e fizessẽ corregger e guardar as malfectorjas que sle hy fazjam e porque per elles nõ sle corregeo como cõpria a nosso serujço e a bem do cumúu por tãto nos mouemos a lhr aa dicta comarca corregger e enmẽdar a dictas coufas per nos e pera rreformatar a dicta comarca e tornar ao stado que staua em tẽpo de nosso auoo e de nosso padrrre cujas almas deos perdooe E porque achamos que na dicta comarca sle faziã muytos mallefícios e malfectorias pelos cauallejos e escudejros e homẽes darmas e pellos sleos E outrossy pellos taballjãaes e per outros mujtos flajões e porque nos demos as terras aos cauallejos e escudejros e aos outros grrandes da dicta comarca cõ ssuas jurdjções E em essas terras nõ sle fazia drro nẽ justiça como deuja E esses a que nos demos as terras e os sleos *juizes e mejrinbos e ouujdores* cõssentiã em essas terras que sle fezessem as malfectorias e mallefícios e querendo nos com a ajuda de deos poer rremedio a esto qual conprre a nosso serujço e aa prol cumunal da terra acordamos cõ os do nosso conselho por sserujço de deos e nosso que posessẽmos juizes por nos ẽ lamego e em vjsẽu e ẽ na guarda e em trãcofo e em pjnhel e em cojnbrã (*ou couilhãa, como se lê no Exemplar da Camara de Santarém*) e em castelbranco E aallem dos termos dessas çidades e vllas lhe demos jurdiçom nos outros julguados das terras chãas e vllas castelladas da dicta comarca rrepartindo esses julgados a esses juizes ssegundo he contheudo nas cartas que lhes demos desses offiços e pera elles sãberem o que ham de fazer nos dictos julguados das outras terras que lhes

rrepartimos lhes fazemos hũa hordenaçom que ſe adiãte ſlegue pera os diçtos juizes tomarẽ conhçimento de todollos mallefícios que ſe hy fizerem ou teuerem feçtos dãte os fidalgos e os ſleos e prendellos e punjllos ſe cometerõ ou cometerem taaes mallefícios nos diçtos julgados perque mereçã ſleer presos ou auerẽ penna de justiça E eſſes jujzes deuẽ douujr os diçtos fidalgos e os ſleos e dar ljurramento nos diçtos feçtos crimes rreçebendo apellações e agrrauos nos caſos que per drcto ou hordenações do rregno as deuẽ de rreçeber e poſto que as partes nõ quejrã apellar apellem eſſes jujzes polla justiça nos caſos ẽ que deuẽ dapellar ſlegundo as hordenações dos rregnos :

Outroſſy tomẽ conhçimento de todallas forças e jnjurias e rroubos que os diçtos fidalgos fizeram ou fizeram nos diçtos julgados e ouçam os diçtos feçtos das diçtas injurias e forças e rroubos poſto que ſlejam çiuclmente demãdados e dem ẽ elles liurramento como diçto he dos crimes E eſto ſe ẽtenda quando lhes for denũçiado e as partes qujſerem demandar eſſes fidalgos ou os ſleos perante elles e doutra guiſa nom :

Outroſſy tomẽ conhçimento de todallas malfeçtorjas que os fidalgos e os ſleos fizeram ou fizeram nos diçtos julgados e o façã correger e pagar per ſleos bẽes quãdo pera eſto forẽ rrequirjdos ſlegundo he contheudo nas hordenações noſſas e dos noſſos antegẽſſores :

Outroſſy tomẽ conhçimento de todollos agrauos e dãpnos que os lauradores rreçeberom ou rreçeberem deſſes fidalgos e dos ſleos ſſobre as palhas e lenhas e heruas e prrados e paçigoos e lauojras e tapagẽes e ſe lhes leuam maiores foros ou rrẽdas ou drctos ou direçcturas ou rrendas dos caſaaes e herdades e doutras couſas que aquello que lhe per drcto ou foro ou cuſtume antygo deuẽ de leuar E eſto ſe entenda quando ſe lhes agrauarẽ os laurradores dos diçtos fidalgos e dos ſleos das couſas ſſobrrrediçtas E ſe ſe deſto nom agrrauarem os laurradores nom tomem deſto conhçimento os diçtos jujzes

e leixem esses feitos aos juizes das terras e quanto os lauradores allo quizerem demandar esses fidalgos E nos contrautos que esses lauradores de seus talhetes fizerem com esses fidalgos sobre cousas mouees esses juizes nom tomẽ conhjçimento e ljurrense perante os juizes desses julguados ou perante o C.^{or} da comarca quando por esses julguados for :

Outrossy em todos os dictos feitos de que os dictos juizes ham de tomar conhjçimento dos fidalgos e dos seus ajam poder de costrrãger as partes que venham perante elles E outrossy as outras testemunhas e porteiros e taballjãaes e jurados e vjntaneiros que façã o que lhe esses juizes mandarẽ no que pertencer aos dictos feitos sã os quaaes esses feitos nõ poderiã seer syndos :

Outrossy ajam poder de costrrãger os juizes dos dictos julguados e os mejrinhos que conpram as sñças que elles derem nos dictos feitos de que lhes he dado conhjçimento e façam per seus mandados rrematações dos bees mouees e rrajzes o que per suas sñças fore tomados andando em pregom os tenpos que as hordenações do rregno mandam :

Outrossy mandamos a esses juizes que ssajbam se esses fidalgos por sy ou per outrrem fazem nouamente tomadas ou malladjas ou comedorjas ou outras honrras ou tomã jurdições em todos esses julguados ou coutam rrios e se estendem majs os coutos antigos do que ssoyam dauer no tempo de nosso auoo E ssajbam bem a verdade de como se faz e nollo envjẽ dizer todo pello meudo especificadamente e nos mādaremos sobre ello fazer aquello que nossa merçee for :

Outrossy mandamos aos juizes mejrinhos jurados e vjntaneiros dos dictos julguados a que he dado o encarrego suuo dicto e aos juizes que per nos som postos nos dictos julguados que se virem que em esses julguados se fazem algũs mallefícios ou dāpnos ou malfectorjas per esses fidalgos ou per seus homẽes que os prrendam se os poderẽ prrender nos casos que de drroto ou hordenaçom

do rregno deuem ffeer presos ou penhorar nos casos em que deue ffeer penhorados e que loguo enujẽ effes presos e penhores aos dictos jujzes E envjẽlhes toda a verdade e enformaçom e querellas desles que affy prenderẽ ou penhorarẽ e ffe taaes forem que os nom poſſã prender ou penhorar mandem loguo aa preſſa a effes jujzes os nomes delles ou os ſſynaaes e os dãpnos que fizeram e quantos ſſom e per que terra uãao pera effes jujzes ſſaberem como os podem prender ou penhorar e ffe o affy nõ fezerẽ effes noſſos jujzes ho eſtrranhem grrauemente a effes jujzes da terra e mejrinhos ou jurados e vjntanejros pera effes jujzes e mejrinhos e vjntaneiros e jurados poderem penhorar effes que o dãpno fizeram e mandamos a todos os moradores deſſes julguados que ſſajam com effes juizes mejrinhos jurados e vjntanejros cõ ſſuas armas e lhos ajudem a prender ou penhorar effes que os malleſçios fezerem e aquelles que o nõ fezerem aguçoſamente paguẽ o dãpno que for feçto nos dictos julguados e de majs ſejam pꝛrefos e envjados aos dictos noſſos jujzes E mandamos que lhes dem eſcarmento qual elles com drrto deue auer e ſejam e conhçimento de taaes feçtos poſto que ſejam lauradores os que neſſa culpa cajrem :

Outroſſy os dictos juizes como ouuerem rrecado dos outros jujzes das terras e mejrinhos e jurados e vjntanejros logo aguçoſamente vãao cõ companhas de ſſeos julguados apos effes que o dãpno fizeram e os prendam ou penhorem ſſe mereçerem ffeer presos ou penhorados e façã delles cõprimto de drrto E ſſe os nõ poderem percalçar nos julguados em que ham jurdjçom mandem rrecado aos jujzes dos outros julguados que os prendam ou penhorẽ e os enujem presos aos julguados hu fezerõ os malleſçios ou enujẽ os penhores pera ſſe pagarem per elles os dãpnos e malfeçtorias que affy fezerem :

E ſſe o juiz a eſto nõ for djlligente e per ſſua culpa algũu nõ for preſo nos casos em que o deue ffeer mandamos que elles per ſſeos bẽes corregã e paguẽ effes dãpnos e malfeçtorias e de majs lhe ſeja eſtranhado nos corpos

como é tal feyto couber e mandamos aos Corregedores das comarcas que quando per elles julguados vós achare é culpa saçam delles comprimento de drrto E por esto que per aqui endiante mandamos fazer aos dictos jujzes nõ tiramos aos dictos Corregedores das comarcas a jurdiçom que ham e de drrto e hordenações de nossos rregnos deuem dauar sſobre os dictos jujzes e mandamos que ajam e elles e sſobre elles a dicta jurdiçom e poder como a ham sſobre os outros jujzes das comarcas que nom sſão postos per nos. E outrossy nom tiramos aos dictos Corregedores o poder que ham e deuem dauar sſobre os dictos fidalgos e sſobre os sſeus ante mandamos que a ajam e conheçam de sſeus ffectos como he contheudo na dicta hordenaçom que sſobre esto trragem pero mãdamos que sſe os dictos juizes primeiro tomarẽ conhçimento dos ffectos dos fidalgos e dos sſeus nos casos sſusſo escriptos que os dictos Corregedores lhes nõ tomẽ os conhçimentos delles e que lhe leixẽ liurar os dictos fectos como per nos he mandado e sſaibã sſe o fazem como deue e sſe o assy nõ fezerem que lho estrañhem como cõ drrto deuem fazer e he contheudo na hordenaçom do rregno:

E porque podera vir em duujda a effes a que forõ dadas as terras da dicta comarca per nos e per nosso jrmaão a quem deos perdoee e outrossy aaquelles que na dicta comarca teem coutos e honrras e jurdições que ouuerõ de sſuas heranças ou conprras ou doações ou escajnbos ou outros algũs contrautos que effes jujzes nõ podiã ou non deuiam usar da dicta jurdição nem se conprir esta nosſa hordenaçom e effas terras coutos e honrras e por rremouermos todallas duuidas que desto podiã recrecer. Mandamos que os dictos nossos jujzes usem da dicta jurdiçom e todallas terras coutos e honrras que lhe sſom rrepartidas nas terras que de nos leuã sſegundo sſe contem e esta nosſa hordenaçom nos casos em ella contheudos e em as peſsoas em esta hordenaçom expreſſas nõ embargãte quael-

a dicta villa e seu termo acõtecer mortes dhomẽes ou de molheres ou forẽ fechos outros crimes e mallefícios em que se deua tomar enquiriçõs deuaasas e por bẽ de justiça que elle as tire per sly cõ taballiães E as nõ faça tirar a outrem E que faça poer essas enquirições na arca desse Cõcelho E nos enuje ho trelhado dellas como he conteudo nas ordenações do Regno E per esta presente carta mãdamos aos vereadores e procurador e homẽes bõos da dicta villa que per as rrẽdas do dicto Cõcelho des o dja que comẽçar de sserujr ẽ djante ẽ quanto hy ffor nosso Juiz lhe dem pera seu mãtymento em cada hũu mes quinhentos Reaes brãcos o qual Johã uaasquez jurou ẽ a nossa chancellaria & c. dada ẽ santarẽ xxiiij dias de mayo per autorjdade do Senhor jfante dom pedro e cet. martim gil a fez anno de mil cccc xl.

¶ Supposto que nesta Carta se naõ chame ainda Juiz *de Fora*, com tudo he o ordinario em quasi todas do mesmo reinado o accrescentar-se a mesma palavra. E os Lugares, para que se achao mandados, saõ: Agueda, Alegrete, Arronches, Beja, Bragança, Caminha, Castello de Vide, Ceuta, Coja, Elvas, Estremoz, Evora, Faro, Guarda, Lafoens, Lagos, Lamego, Loulé, Marvaõ, Monfaõ, Moura, Olivença, Portalegre, Sabugal, Santarẽm, Serpa, Tavira, Torres Vedras, Valença, Viana, Vizeu.

N. V. Em prova do § 9.

Carta no Liv. 15. da Chancellaria d'ElRei D. Manoel; fol. 65. vers.

Dom manuell e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que comfiamdo nos do licenciado gaspar Jorge que nas cousas de que o encarregarmos nos saberia bem serujr e nos dara de sy toda boa conta e Recado querendolhe fazer graça e merçee ho damos por nosso juiz de fora em as nossas villas da torre de memcorvo e de freixo despadacymta e seus termos com todos poderes e jurdiçã que sam ordenados aos juizes ordenay-
ros.

ros das vjllas e lugares de nossos Reynos e de que elles vsam por bem de nosso Regymêto e may's com o poder a allçada que alem desso lhe ordenamos segundo leua por nosso aluara Porem o notefycamos assy aos juizes vereadores e officiães das ditas villas fidalguos caualleiros e escudeiros povo e moradores delas e lhe mamdamos que ho leixem servir e vsar do dicto officio e em todo lhe obedecam como a nosso juiz E lhe leixẽ sê empedimento algum dar a eyxecuçam suas sentenças juizos e mãados segundo que por bem do Regimento de seu officio de juiz o deue fazer e for conteudo e decrarado no aluara do poder e allçada nosso que leua sem nyssõ lhe poerẽ duujda nẽ ebarguo algum porque assy he nossa merce E praznos que ele aja por anno de seu mantymento ẽ quãto nas ditas vjllas nos servyr de juiz trinta mill rês .s. vinte mill rês deles a nossa custa e que lhe ferã pagos por nossa fazemda e cimquo mill rês do concelho da dita vjlla da torre de mēcorvo e outros cimquo mill rês da dita villa de freyxo pellas rrendas dos ditos Concelhos ou por symta e talha que pera yssõ se lamçara sem Remdas do concelho e hy nam ouver domde se possam aver o qual licenciado Gaspar Jorge jurou ẽ a nossa Chancellaria aos sãtos avãgelhos que bem e verdadeiramente e como deve obre e vse do dito officio guardãdo a nos nosso servyço e as partes direito e justiça dada ẽ Lixboa aos xxij dias de mayo Antonio ffernandez a fez anno de mill e v^cxiiij^o.

¶ No Liv. 10. da mesma Chancellaria a fol. 61. vers. se acha huma Carta de 6 de Julho de 1517, pela qual se mandou por Juiz de Fóra da *Villa de Memcorvo e seu termo* ao Licenciado Francisco Jorge, com o mesmo poder e alçada que tinha por Alvará especial seu Irmaõ, (entaõ chamado Doutor) o dito Gaspar Jorge; para nella servir como elle até entaõ tinha servido; porem com 250000 reis de mantimento, pagos 2000 pela Fazenda Real, e os 500 reis pelas rendas do Concelho.

N. VI. *Em prova do § 10. e de outras mais cousas.*
Capitulos das Cortes de D. Joaõ III.

CAPITULO XXXVII.

Porque seus pouos regebẽ grande oppressam com tantos corregedores das comarcas como a cada huũa vam : e assi de juyzes de fora : porque onde auia huũ corregedor com quatro ou çinco officiaes : ha agora quatro com vinte officiaes e quatro meyrinhos com seus homẽs : os quaes se ham de manter e sostentar pelo pouo : e lhes darem camas e pousadas de graça : porque de huũ corregedor regebiã vexaçam quanto mays de quatro. E os juyzes de fora se podem escusar e assi a oppressam que elles dam a seus pouos : com os juyzes ordinarios que se elegeram das cidades e vilas segundo forma de suas ordenaçõs e regimentos : E dos agrauos se os fizerem proueram os corregedores das comarcas aquelles que deue auer. E parece assi o pedem seus pouos a vossa alteza que aja por bem que fomite em cada comarca ajadous corregedores letrados : de que aja experiencia de suas bondades e conçiencias : porque dous corregedores desta calidade abastam : e os mays não he bom nem necessario. E aja vossa alteza por bem que não aja hi os djtos juyzes de fora : e se o contrairo quiser sejam satisfeytos das rendas de vossa alteza : e não do dinheyro das cidades e vilas e de seus pouos. E ainda sera melhor não os auer hi como acima he dito.

Resposta.

Eu reparti as correyções pelas comarcas da maneyra em que agora estam : por ser enformado que era necessario fazerse assi pera bem da justiça e boa gouernança da terra. E ategora tenho visto por experiencia que estaa assi bem prouido : e pareçendome que em outra maneyra se deue melhor ordenar : eu o prouerey assi. E quanto aos juyzes de fora em algũs lugares se não podem escusar : e

em outros por alguñas causas que sobreuẽ he neccẽssario auelos por alguũ tẽpo. E por isso ey por escusado de prouer aqerca de os tirar na maneira que pedis. E quanto a seus mantimentos ey por bem que daqui em diãte se não paguem aa custa do pouo : e se paguem aa custa de minha fazenda. E quando a requerimento dalguñas pessoas os poser em suas terras : sera pago todo o mantimẽto aa custa da tal pessoa que mo assi requerer : e disso farey ley.

C A P I T U L O XLI.

Item pedem a vossa alteza que aja por bem que os juyzes dos orfaõs : não seã perpetuos : e seã semente de tres e tres annos : porque do contrario se segue muito dãno aas cidades e vilas onde os ha : porque tem muytas amizades : e ha hi muita causa daseiçam comque se peruerte justiça. E as pessoas quando sam perpetuos não oufam requerer sua justiça liuremẽte como faram se forem temporaes : porque entam os ditos juyzes se trabalharam mais de fazer o que deuem : porque saberam : que sua jurisdiçam não hade durar muyto : e as partes poderam requerer melhor seu direito. E pedem mais a vossa alteza que aja por bem que a dada destes offiços do julgado dos orfaõs seja pelas camaras das cidades e villas : porque sempre no tempo passado aas ditas camaras pertẽceo prouer dos ditos offiços : e que se não possam vender. E mais senhor que não leuem nenhuũ salairo ou mantimẽto dos intereses do dinheiro dos orfaõs : nem das ditas çidades e vilas. E semente ajam aquilo assi dordenado como por seu trabalho que nas ditas çidades e vilas cultumaram levar.

Reposta.

Aqerca do que apontaes do modo em que deuem ser prouidos os juyzes dos orfaõs : guardar-se a aqerca disso o que a ordenaçã em tal caso despõe. E se algũas prouisoẽs sam passadas em contrario. Ey por bem que se guardem como nellas se contem porque se passariã por alguũs justos ref-

respeitos. E quanto aos letrados que ordeney que fossem juyzes dos orfãos em algũs lugares posto que me a isso não mouesse se não parecerme que era bem dos orfãos e que suas fazendas seriam melhor ministradas e arrecadadas. Ey por bem que os que forem postos por mim nos ditos lugares : em quãto seruirem dos ditos carregos : sejam pagos de todo seu mantimento : e da apou-sentadaria a custa de minha fazêda. E disso farey ley.

C A P I T U L O XLII.

Item senhor pedem vossos povos a vossa alteza aja por bê que se não dem apousentadarias de camas aos corregedores e juyzes de fora : meyrinhos e seus homens de graça como atequi se fez : somente por seus dinheiros : porque nestas apousentadarias recebem grande oppressam : e não he justiça darenlhas de graça : poys elles leuam muy bõs mantimêtos e premios de seus officios. E que assy seus homens não çitem nê dem fees : poys ha hi porteiros nas çidades e vilas que o podem bem fazer.

Reposta.

Quanto as apousentadarias dos corregedores e seus meyrinhos : e homens : eu fuy enformado per letrados a que ho mandey ver que o pouo era obrigado lhas daar como as deu sempre. E por tanto ey por escusado o que acerca disto me pedis. E quanto hapousentadaria dos juyzes de fora : e meyrinhos que cõ elles seruê e seus homens : ey por bê que ajam apousentadaria a custa de minha fazenda. E quando a requerimêto dalgũas pessoas os poser em suas terras : ser lhes ha a dita apousentadaria paga a custa da tal pessoa que mo assi requerer : e disso farey ley. E quanto ao que pedis que os homens dos corregedores não çitem nê dem fees : ahi não ha ordenaçam nem prouisam minha per onde o possam fazer : e se ahi ha algũa : ey por bê que se não guoarde : e que as çitações se façam segundo forma de minhas ordenações.

N. VII. Para o mesmo §
Lei promettida nos Capitulos antecedentes.

Ley IX. Que os juyzes de fora : meyrinhos : e seus homés não sejam pagos aa custa do pouo : e a cuja custa serem pagos.

Vendo eu a oppressão que o pouo recebia em pagar parte do salayro dos juyzes de fora assi ordinarios como dos orfãos : que por mim eram postos em algũs lugares : e assi em lhes darem apousentadorias e a seus meirinhos e homés : por ho sentir assi por seruiço de deos e bem do pouo. Ey por bem e mando que os juyzes de fora assi ordinarios como dos orfãos e meirinhos e seus homés (que por mim ora sam ou ao diante forem postos em algũas cidades : vilas : e lugares de meus reynos e senhorios) : não ajam cousa algũa : assi do mantimento : como daposentadoria de casas e camas aa custa dos pouos : nem das rédas dos conçelhos : e serem pagos a custa de minha fazenda. E os juyzes meyrinhos e seus homés : que por mim ora sam e forem postos : a requerimento dalgũs senhores de terras : de qualquer estado : calidade : e condigam que sejam : em algũas das ditas suas terras serem pagos assi do mantimento como da apousentadoria de casas e camas a custa daquelles que mo assi requererẽ : sem lhes ser pago cousa algũa a custa do pouo : nem das rendas do conçelho : nem de minha fazenda. E todo o sobredito se comprira e guardara sem embargo de quaesquer prouisões que por mim ate ora sejam passadas em cõtrairo : as quaes ey pro reuogadas : e mando que daqui em diante não tenham vigor nem effecto algũ.

M E M O R I A

Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra Façanhas, que expressamente se achão revogadas em algumas Leis, e Cartas de Doações e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

I. **N**ÃO se tratará aqui do sentido historico da palavra *Façanha*, em que significa mais communmente acção heroica, gloriosa, singular, e admiravel, como traducção de *facinus* em Latim, como já vemos por exemplo ser chamado pelo Senhor Rei D. Affonso III. Conde de Bolonha, o que a seu respeito tinha obrado D. Martim de Freitas, não lhe querendo entregar o Castello de Coimbra, senão depois que foi certificado da morte de seu Rei, e Senhor, o Senhor D. Sancho II. em Toledo; dizendo, que elle *naõ fizera erro, mas tinha feito bõa façanha dina de bõo caualleyro e leal fidalgo*; ou como mais se lembra o Author do novo Diccionario da Lingua Portuguesa tom. 1. pag. 591. Só me occupará, e fará o objecto desta breve Memoria, o subministrar os meios de se poderem fixar as idéas a respeito de qual seja o verdadeiro sentido juridico, que entre nós teve, e alcançou; a ponto de merecer expressa, e especifica revogação em varias Leis, e Cartas de Doação, e Confirmação: em cujas conclusões se acha muitas vezes mandarem-se cumprir, e guardar, e ter todo o seu devido effeito *sem embargo de quaesquer Leys, grossas, ordenações, foros, façanhas, opinioes de Doutores, e Capitulos de Cortes*; ou, *Naõ embargante quaesquer direitos canonicos, civis,*

cc-

costumes, *façanhas*, *estilos*, que contra o seu contheudo fossem; *porque em quanto contra o mesmo fossem se ha tudo por revogado, annullado, e de nenhum vigor.*

II. Achando-se esta fórma, ou outras semelhantes, no tempo dos Senhores Reys D. Joaõ I., D. Duarte, D. Affonso V., D. Joaõ II., e ainda no do Senhor D. Manoel, he notavel, que o primeiro que entre nós se propuzesse explicar o sentido, e significação da dita palavra *Façanha*, fosse o Licenciado Duarte Nunes do Li-am na 1. Part. das Chronicas dos Reis de Portugal fol. 167. da Edição de 1600. Elle adverte como razão bastante, e justa para a sua digressão, depois de chamar *Façanha* ao que succedeo no *repto* de Ruy Paes de Viedura, e Payo Rodrigues, em o anno de 1342, que fazendo as Leis deste Reino, e as Escripturas antigas menção desta palavra, que elle não vio entender a algum Letrado do seu tempo, talvez pelo descostume, que então havia de se fazerem *façanhas*, era melhor não se ignorar mais, que direito era *façanha*. E por isso continúa dizendo, que „ he hum juizo sobre algum fei-
 „ to notavel, e duvidoso, que por authoridade de quem
 „ o fez, e dos que o approváraõ, e louváraõ ficou delle
 „ hum direito introduzido para se imitar, e seguir co-
 „ mo ley, quando outra vez acontecesse. Tal foi este
 „ caso de Ruy Paes, e Payo Rodrigues, onde se duvi-
 „ dou, qual era o reptado, e qual o reptador, por o rep-
 „ tado dezafiar em caso maior: e o que se faria, quan-
 „ do dous combatentes chegassem a termos de em tanto
 „ tempo (como foi o de tres dias *arreyo*, isto he suc-
 „ cessivamente) se não poderem matar, ou render hum
 „ a outro. Pelo que sendo louvada aquella sentença del-
 „ Rey de Castella (D. Affonso XI.), e approvada pe-
 „ lo Povo, dahi em diante se decidiria por ella outro
 „ caso. E por isso se chamou *façanha* aquelle direito que
 „ della resultou, pelo feito notavel, sobre que se deu,
 „ como se tãbem chama costume o direito que resulta
 „ do que em hum lugar se costuma fazer. „ E pera mais de-

declaração poem outros exemplos: hum de Castella, que he o juizo ou sentença de dōze Cavalleiros de varias Nações, a que se cometteo depois da batalha de Najara, que ElRei D. Pedro de Castella venceo, o decidir se o Marechal de França Mossen Beltraõ de Guesclim tinha errado, e faltado ao juramento, e promessa de se não armar contra o Principe de Gales, filho d'ElRei de Inglaterra, huma vez que (como dice o Marechal) elle tinha vindo á dita batalha, não como Principe, ou Capitaõ della, mas como soldado asalariado, e ás gajes d'ElRei D. Pedro, o unico Senhor da batalha. *E foi* (continûa, e diz Duarte Nunes) *notada aquella resposta* (que os Cavalleiros hoverão por boa, e dada com Direito) *de maneira, que por aquella façanha se livraraõ* (despacharaõ, ou sentenciaraõ) *depois muitos casos semelhantes, quando aconteciaõ na guerra.* E outro do nosso Reino de Portugal (que se refere tambem no Nobiliario do Conde D. Pedro Tit. 55. § 6. *dos Cunhas*) a respeito do modo, como nas Cortes de Alemanha, Lombardia, Inglaterra, França, Sicilia, Navarra, Aragam, Castella, e Leaõ pelos seus Principes, e por varios *Altos-homens*, Senhores, e Cavalleiros se decidio, e resolveo, que Martim Vasques da Cunha o velho podia largar sem crime, e vergonha ao Senhor Rei D. Diniz o seu Castello de Celorico de Basto, ao qual não queria receber, por lhe não ser affecto, em razãõ de ter injuriado a D. Domingos Jardo, Bispo de Lisboa, seu Chanceller mór, e grande seu privado; sobre o que os tinha hido consultar. E assim o veio a fazer, conforme quasi á Lei da Partida (2. tit. 18. L. 20. e 21.) que Duarte Nunes diz *parece se tirou da tal* façanha.

III. Tendo escripto assim neste particular Duarte Nunes do Liaõ, a quem na verdade se deve muito, seguiu-se no fim do mesmo Seculo 16. (depois do meio do qual elle floreceo), o não menos benemerito Jcto Jorge de Cabedo, o qual no fim dos Arestos da 2. Part. das suas

De-

Decisões pag. 446. escreveo sobre *o que signifique a palavra façanha nas Ordenações e doações feitas por El-Rey*. Elle refere a declaração, e opiniaõ do dito Corifeo della; e segundo a mesma lhe parece que a dita palavra na Ord. liv. 2. tit. 35. § 26. ibi: *Não embar-gante quaesquer direitos canonicos, civis, costumes, façanhas, estilos &c.*, e em muitas Doações em que se achão as mesmas palavras, denota o mesmo que se se dicesse: *sem embargo de quaesquer determinações em casos notaveis dadas*. Porém não contente com esta, vai fazer-se Corifeo de huma segunda opiniaõ a respeito da significação da mesma palavra, a que elle protesta inclinar-se mais; de que vem a dizer o mesmo que *opiniaõ altercada*, como se se dicesse: *Sem embargo de quaesquer opiniões ainda que altercadas*: como colhe das palavras da historia d'ElRei D. Pedro de Castella cap. 14. Ann. 5.: „ y tuuieraõ todos que fizo el ca-„ uallero lo que deuia hazer, y aun es hazaña em Cas-„ tilla que assi se deuia hazer,, *id est* opiniaõ altercada; como diz: accrescentando que as ditas palavras as refere Fr. Prudencio de Sandoval na Historia d'ElRei D. Affonso VII. de Castella fol. 144. E nos testemunha, que ouvira dizer a *huma pessoa muy grave deste Reino*, que ouvindo ler ao Doutor Manoel da Costa em Coimbra, quando tinha alguma opiniaõ em que havia muita altercação, costumava dizer: *E isto he que se chama façanha*. Concluindo, que conforme as ditas duas significações se podem entender as Doações, e Leis, onde houver semelhante palavra, *secundum subjectam materiam*.

IV. Publicadas estas duas opiniões, e significações da referida palavra, não faltava mesmo o muito merecido nome dos ditos Corifeos dellas, para que todos descançassem sobre a sua authoridade; e unicamente o nosso D. Rodrigo da Cunha na sua Historia Ecclesiastica de Lisboa, Part. 2. Cap. 70. fol. 206. e 207, fallando do caso já apontado de Martim Vasques da Cunha, (cuja *boa*
fa-

façanha ficou para sempre, como se conclue no Nobiliario do Conde D. Pedro, que no dito Lugar copiou); depois de referir as ditas duas opiniões, e intelligencias da palavra *Façanha*; julga no num. 7. ou final do dito Cap. 70. na folhas 207. ser mais conforme ao Conde, ás Escripturas antigas, e ainda á Ordenação, que *Façanha* seja, „ hum tal, e tam generoso feito, que assi pe- „ la estranheza, e valor com que foy obrado, como pe- „ la authoridade da pessoa, que o obrou, e daquellas, „ que o louvárao, e celebrárao, mereceo e alcançou „ hum prudencial juyzo, de ser tido, e auido por ley, „ onde concoreassem iguaes, ou semelhantes circumstancias. „ De maneira que não seja *Façanha*, o juizo, que ao feito „ illustre se segue, se não o mesmo feito, e acção, a quem „ segue o juizo, que pelas fontes dõde nasceo, ficou co- „ mo em ley, e determinação. „ E que *neste sentido cor- rem melhor os tres exemplos, com que allega Duarte Nunes, e as palavras da Chronica d'ElRey Dom Pedro o cruel de Castella*, que traz Cabedo, e acima já ficao, referidas por Fr. Prudencio de Sandoval no mesmo lugar pag. 284.

V. Os outros Escriptores que se seguírao nada mais fazem do que referir as duas primeiras opiniões, ou mais ou menos extensamente; como o P. D. Rafael Bluteau no Tom. 4. do seu Diccionario da Lingua Portug. let. F. pag. 6.: inclinando-se só á primeira, que unicamente referem Antonio de Villas-Boas e Sampaio na sua Nobiliarchia Portugueza cap. 11. pag. 127., e o já lembrado Author do novo Diccionario da Lingua Portug. no mesmo lugar, e algum mais: e preferindo a segunda, de que seja o mesmo que *opinião altercada e controversa*, depois de taõbem lembrarem a primeira, o Padre Bento Pereira no Appendix ao seu *Elucidario* num. 1968. pag. 624, e algum outro. E nenhum se occupou em examinar mais cousa alguma ao dito respeito; o que não he novo, nem digno de admiração, ainda em pontos de consequencia, e de maior utilidade. Porém o que

fó faz admirar he , que os ditos dois Corifeos , cujos nomes se fazem , e são taõ distinctos na nossa Historia Literaria , não bebessem na verdadeira fonte , a que podiaõ recorrer , e a que principalmente o 2.º está recorrendo a cada passo , que são as Leis das *Sette Partidas* ; de que cauza muito maior admiração , que os Authores do Diccionario Grande da Lingua Castellhana , dado a luz pela Academia da mesma Lingua , no tom. 4. let. H. pag. 132. , e no resumido em folha pag. 534 , não chegassem a tirar outro significado , ou sentido á palavra , de que se trata ; senão o de *feito heroico , famoso , e singular* , o mesmo que *Facinus* , que antigamente se dizia *fazaña*. No dito Codigo pois das Leis de Castella Part. 3. tit. 22. se acha ; e não consultáraõ , a Lei 14. *Como non vale el juyzio que es dado so condition , o por fazañas* ; na segunda parte da qual se lê. „ Outrosi dezimos que non deue valer ningũ juyzio „ que fuesse dado por *fazañas* de outro , fueras ende „ si tomassen aquella *fazaña* de juyzio que el Rey ou „ uesse dado. Ca estonce bien puedẽ judgar por ella : „ porque la del Rey ha fuerça , e deue valer como ley „ en aquel pleyto sobre que es dado , e en los outros que „ fueren semejantes. „ Tinhaõ mais a nota , que o Commentador dellas Gregorio Lopes tinha já feito á dicção *por fazañas* , em que lembra ajustadamente , que a dita Lei naquella determinação concorda com a L. *Nemo* 13. Cod. de Sentent. et interlocut. omnium judicum , ibi : *cum non exemplis sed legibus judicandum sit* ; e com o Cap. *Dixit Dominus* 12. Caus. XIV. Quest. V. : e o prova com muitas authoridades e DD. , limitando só o caso de os taes exemplos terem feito e introduzido costume &c.

VI. A' vista pois da dita Lei , e sua nota , podiaõ sem difficuldade entrar no verdadeiro sentido da palavra em questão , vendo como ella se tomava muito antes dos exemplos , que Duarte Nunes refere , por quaesquer exemplos de *juizos* , ou Sentenças , que se dessem principalmen-

mente em casos , em que as Leis do Paiz não dessem providencia , e que fossem duvidosos por serem omissos. E como taes Sentenças podiaõ ser dadas pelos Reis , ou pelos seus Magistrados , ou por Arbitros , que a prazer das partes se nomeassem , e escolhessem , como succedeo no 2.º exemplo , que refere o dito Duarte Nunes ; e na sobredita Lei Imperial se não exceptúaõ mesmo as Sentenças ainda dos Magistrados maiores , que no Imperio se conheciaõ ; por isso na dita Lei da Partida se tira semelhantemente toda a authoridade para serem allegadas e seguidas quaesquer Sentenças , ou determinações em outros casos dadas , e poderem estes decidir-se por exemplos das que já tinha havido , quando forem , e tiverem sido dadas por outros que não fossem os proprios Reis : porque as delles unicamente tinhaõ força , e deviaõ valer como Lei em aquelles casos , ou pleitos , sobre que fossem dadas , e em todos os outros semelhantes. Pelo que se deve , e pode ficar entendendo , que Duarte Nunes do Liaõ errou , e he menos exacto na generalidade , com que reputa , que o ficar introduzido direito para se imitar , e seguir , como Lei , nos casos semelhantes , do juizo sobre algum feito , provêm da authoridade de quem o fez , ou deu , e dos que o approváraõ , e louváraõ ; quando esta qualidade foi justamente reservada e feita privativa aos dos Principes Soberanos , e Reis , a quem só pertence fazer Leis , ou authorizar , e receber outras nos seus Estadõs ; e isto por huma Lei anterior e expressa das mesmas partes , de que produz os exemplos : Em suppôr , e afirmar , que foi necessario ser louvada e approvada pelo Povo a Sentença d'ElRei D. Affonso XI. , para dahi em diante se decidir por ella outro caso ; quando pela dita Lei ella só , e as da mesma natureza , tinhaõ indubitavelmente força de Lei geral só por authoridade do mesmo Rei : Em especificar , que seja sobre *feito notavel* , pois basta ser , e achar-se duvidoso , e não decidido pelas Leis , para a Sentença que recahisse sobre elle , poder ser seguida e imitada , como exemplo ,

com força de Lei nos casos semelhantes ; sendo dada por aquelles que podem fazer a mesma Lei : ainda que possa lembrar (em parte com D. Rodrigo da Cunha no já referido lugar , o qual no resto se separa ainda mais da verdade , que Duarte Nunes) , que a referida palavra deva a sua origem muito mais antiga a succeder mais ordinariamente e muitas vezes nas façanhas , e casos notaveis , o haver as questões , e suas decisões , que por isso vieraõ a tomar o nome que he mais proprio dos mesmos casos. E finalmente em produzir para mais declaração o primeiro exemplo do juizo , e Sentença dada por huns rigorosos Arbitros , como foraõ aquelles ditos Cavalleiros ; pois ella , quando tivesse o nome , não podia ter authoridade alguma , senão entre as partes , que por elles quizeraõ ser julgados , e nunca servir de Lei ; e o 2.º , em que os que foraõ consultados por Martin Vasques da Cunha sobre o seu caso , que não era decidido ou providenciado pelas Leis de Portugal , não derão tanto hum juizo , ao menos com força de Sentença , como hum mero conselho , em que concordáraõ se observasse por isso neste Reino a Lei das Partidas , a que se conformáraõ no que lhe aconselháraõ , que fizesse : sendo certo , que já estavaõ publicadas , e talvez por esse principio , e por outras razões lembrasse ao Senhor Rei D. Diniz adopta-las como subsidiarias ; em razão de ser hum Codigo mais amplo , e pela maior parte tirado do Direito Romano. Pelo que errou mais em suppôr que da dita façanha , a que tal nome (juridicamente) , ou authoridade nunca podia pertencer , se tirasse a dita Lei 21. tit. 18. Part. 2. , estando publicada muito antes do reinado do dito Senhor Rei , em tempo de seu Avô D. Affonso o *Sabio* pelos annos de 1260.

VII. Isto se confirma mais claramente , e qual fosse a significação que entre nós teve antigamente a palavra , de que se trata , (ainda que nesta parte não he imputavel a ignorancia a algum dos nossos Authores) com a traducção , que no reinado do dito Senhor D. Diniz se

se fez do referido Codigo das Partidas para o já dito fim ; de que nestes ultimos tempos appareceu a primeira Partida na Bibliotheca de Alcobaga, em que se conservava, e a terceira na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, d'onde ha poucos annos passou para o Real Archivo da Torre do Tombo, onde se acha. Neste Livro ou Partida III. pois se acha a mesma Lei 14. do tit. 22 : *como nã val o juizo que he dado so cõdição ou por façanhas*, em que se traduz a segunda parte acima transcripta do modo seguinte. „ Outrossy dizemos que nã deue ualer nenhũ juizo que fosse dado „ por *exẽpro doutro* saluo sse recõtasse aquele *eyxenplo* „ *do juizo* que lhy ouuesse dado elRey entõ bẽ podya „ julgar per el porque o juizo delRei. ha força e deue „ ualer como ley em aquel sobre que he dado e nas outras que forem semelhãtes del. „ Pelo que he manifesto, como duzentos annos antes que Gregorio Lopes entendesse *fazañas por exemplos*, se lhe deu esta significação entre nós em a dita traducção, com tanta certeza que nem a palavra conservãraõ, senã na rubrica. E daqui se seguiu, que como taõ expressamente se desse, e pertencesse authoridade, e valor de Lei aos exemplos de Sentenças ou juizos, que dessem os Senhores Reis nos casos ommissoes ou duvidosos ; como justamente se lhes conservou, e confirmou expressamente na Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 2. tit. 6. ou 8. (conforme os diversos Exemplares) no fim do § 2.º ou na parte, que foi copiada na do Senhor D. Manoel liv. 2. tit. 5. § 2., e ultimamente na de que ainda usamos liv. 3. tit. 64. § 2. : foi necessario, que expressamente se revogassem, quando igualmente eraõ revogadas quaesquer outras especies de Direitos, e Leis ; porque pela authoridade que lhes era dada, poderiaõ resistir á exacta observancia do que de novo, e por aquella vez se mandava, ficando aliãz continuando em seu vigor, conforme lhes era concedido. Cujã revogação se nã pode estender a quaesquer outros exemplos, que nunca

ca foraõ authorizados, e por tanto lhes naõ era necessaria; porque seria entaõ darem-lhes os Senhores Reis em tantas partes, e por tantas occasiões, o que redondamente, e para sempre com toda a justiça lhes negaõ.

VIII. Nem a excessiva authoridade, e lequito, que nos tempos mais posteriores até nós entraraõ a ter por abuso as Sentenças, Arestos, e Casos julgados, que no mesmos tempos fez necessario serem em muitas Leis revogados expressamente, (assim como os Estilos, que muitas vezes dos mesmos Arestos se introduziaõ), chegou a poder imitar a justa authoridade das *Façanhas* nos termos da sobredita Lei, e Ordenações, com que na sua excepção ficou concordando, e a necessidade, que dahi lhes proveio de serem tambem revogadas, sempre que entrou a fazer-se na conclusaõ de algumas Leis, e Cartas de Doações, ou Confirmações revogação geral de tudo o que ao seu effeito podesse contradizer: ou póde mover-nos a crêr, que a significação da dita palavra, quando nos tempos antigos se encontra a tal revogação, naõ havendo ainda o abuso posterior, comprehendesse geralmente todas as Sentenças, e juizos, que para exemplo se produzissem. E se nos nossos tempos o vemos algumas vezes feito, he por tirar duvidas, e seguir-se de alguma sorte o erro dos mesmos tempos, por causa da excessiva authoridade, que na pratica, e no Fôro se entrou a dar aos Arestos, e Casos julgados, como he constante: cujos nomes porem he certo, que são os que melhor succedêraõ ao antigo *Façanhas* (juridicamente falando), quando naõ fossem de juizos, ou Determinações dos Reis, que entaõ tinhaõ tam diversa authoridade, como está dito.

IX. Por tanto se vê, e póde concluir já quanto cebrinamente inventou o nosso Jorge de Cabedo a 2.^a opiniaõ, que acima fica lembrada no §. 3.^o, pela qual nem ao menos se chegou tanto á verdade, como Duarte Nunes do Liaõ; pois que da dita Lei, em que elle devia beber, ou fundar o que nos escrevesse, se mostra, que nunca

ca huma simples opiniaõ altercada e controversa pôde entrar na sua disposiçaõ, e menos na sua excepçaõ: nem as razões, em que se funda, podem dar-lhe alguma côr, ou produzir fundamento, que attendivel seja. Cégo e prevenido com a authoridade da pessoa, a quem ouvira dizer o que dizia aquelle mui distincto e benemerito Lente da nossa Universidade de Coimbra, na sua florente Epoca do reinado do Senhor D. João III., foi entender mal as palavras, de que colhe a sua opiniaõ, e dar-lhes hum sentido todo contrario ao que ellas mesmas designaõ; fazendo *opiniaõ altercada* o terem, votarem, ou decidirem todos, que o Cavalleiro fizera o que devia fazer, e ser ainda *façanha que assim se devia* fazer. Nem me posso persuadir, como destas palavras finaes pôde colligir Jorge de Cabedo a duvida ou altercaçaõ, affirmando ellas, *que assim* era ainda seguido, sem que houvesse cousa em contrario: pois he certo, que taes palavras só a favor de Duarte Nunes, e da sua opiniaõ poderiaõ ser produzidas, segundo a sua affirmativa, quanto á decizaõ, e quanto ao resultado; naõ podendo nellas conhecer-se, ou sonhar-se cousa que induza altercaçaõ, depois que tiveraõ, e concordáraõ ou decidiraõ que tinha obrado, como devia, o tal Cavalleiro; como melhor veio a conhecer D. Rodrigo da Cunha referido acima no § 4.º O dito, e affirmaçãõ do Lente, (quando naõ admitta duvida a sua existencia, e possa ser razãõ unica de decidir a favor da dita 2.ª opiniaõ), além de poder ser mal entendido, ou percebido pelo que o ouvia o tempo, e sentido, em que tinha lugar, e por ignorancia, ou esquecimento informar mal a Cabedo; ou tambem poder o dito Lente dar-lhe o sentido que quizesse: pôde muito bem ser, (e he como melhor podemos pensar,) que elle por huma analogia, e semelhança do que fabe-ria era *façanha*, desse este nome naõ á opiniaõ altercada e controvertida, como mal informou, ou percebeo o que moveo com a sua authoridade a Cabedo; mas ao juizo, que elle explicando-a fazia, inclinando-se para

humana parte. Em cujos termos ficava podendo de algum modo e ajustadamente dizer, que o seu juizo sobre aquella opiniaõ altercada e controversa, quando acabava de o declarar, e ensinar, era o que se chamava *Façanha*: e isto pela semelhança, e analogia, que ao dito respeito procedia, conforme o sentido, que dá á mesma palavra Duarte Nunes declarado e emendado, como fica demonstrado nos §§ 6.º 7.º e 8.º

X. Isto mesmo se prova mais pelo uso, que da refecção da palavra se faz naquelles lugares, em que se achão revogadas as *façanhas*; porque muitas vezes, e communmente se achão ao mesmo tempo revogadas as *opiniões dos Doutores*. Ora he clarissimo, que nestas opinioes entraõ tambem as altercadas, e muito mais superflua fazem a repetiçaõ das mesmas *opiniões ainda que sejaõ altercadas*, com cuja intelligencia ainda Cabedo generaliza mais a significacão que dá á tal palavra; e deveria com muito maior razãõ não achar-se junta com outras: e se assim não succede muitas vezes, he certo, que ha de ser por quererem dizer outra cousa, totalmente diversa. Nem ha cousa mais natural, do que depois dos Costumes ou foros, e antes dos Estilos, serem revogadas as *façanhas*, que só tinhaõ lugar quando não havia Lei ou geral, ou particular, por que se decidisse o caso em questãõ, por isso ommissõ; e que eraõ mais que os estilos, que se vinhaõ a introduzir pela muita frequencia, e continuacão dos Arestos e Casos julgados ou Sentenças, que por si não tinhaõ authoridade alguma de introduzir direito, nem força de Lei, por não serem dadas pelos Senhores Reis: sendo por isso que só se lhes seguiaõ nos termos que admittiraõ sempre os mesmos DD. a respeito dos *Exemplos*, que excluem as sobreditas Leis, e Capitulo ou Canon do Decreto; e dos ditos Arestos, ou com mais ou menos excessõ nos tempos posteriores: e não sendo posteriormente á Ord. do Senhor Rei D. Affonso V. no já lembrado titulo, pela qual, assim como pelas posteriores, os Estilos da Corte por ellas qualificados, e ultima-

mamente pela Lei de 18 de Agosto de 1769. § 14., vierão a alcançar outro grão de authoridade.

XI. E deste modo fica já claro, como se deva entender a dita palavra *Façanhas*, e como se deve emendar, e limitar a primeira, e desprezar inteiramente a segunda opiniaõ; fazendo o justo criterio da reflexaõ de D. Rodrigo da Cunha, que não pôde comprehender o sentido juridico, que a dita palavra entre nós alcançou, sendo tambem menos sincero e exacto em accrescentar a palavra *propriamente* á affirmacão do Doutor Manoel da Costa: e acabando de seguir-se cegamente o que até agora se acha escripto, e sobre que se descansa sem outros fundamentos que não sejam os da authoridade. Com o que porêm não pretendo, nem quero privar a qualquer de poder pensar de outro modo, e de fazer uso das razões, que melhores e mais solidas lhe apparecerem.

M E M O R I A

Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve.

POR FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO.

I N T R O D U C Ç A Õ.

EM Agosto do anno de 1788 descobrí na Camara da Cidade de Tavira no Reino do Algarve huma pequena Chronica da Conquista do mesmo Reino, que julguei de algum interesse. Nos Tomos Velhos da mesma Camara vem lançada no I. que por sua muita antiguidade não tem principio, nem fim, desde pag. 207 até 213 por treze laudas completas de fol. grande. Nos Tomos Reformados em 1733 vem no I. desde pag. 3 até o meio da pag. 9, por doze laudas e meia da mesma marca: e fazendo todo o esforço por encontrar o Authographo da dita Chronica, o não pude já mais conseguir.

Como ella he Anonyma, nem designa o tempo, em que foi escrita, só por conjecturas poderemos determinar a sua antiguidade. Eu me persuado, que, supposto o seu Author não seja coevo, pois promete contar a Historia desta Conquista segundo o que achava escrito, já que a isso havia faltado a Chronica da Espanha, elle com tudo he muito antigo: o que se colhe de dizer, que ainda nos seus dias jazia a offada dos Mouros, que o Mestre D. Payo Perez Corrêa matára nas Antas, pouco antes da Conquista de Tavira; de dar constantemente o titulo de Villa á esta Cidade, a quem deo o Foro D. Manoel, e o confirmou D. João III. por Carta sua de 10 de Novembro de 1525 dada em Almeirim; e ultimamente do seu estylo, e orthografia, que he o argumento mais deciziyo da sua antiguidade, como per-

cebe-

ceberá facilmente qualquer homem lido nos antigos documentos da nossa Historia.

Quanto á sua integridade, em dous, ou mais lugares a julgo mutilada de poucas palavras, que o contexto está requerendo se suppraõ; e eu o não fiz, por querer conservalla no seu mesmo estilo, Orthografia, e fórma, segundo a copiei fidelissimamente do exemplar do Tomo Velho já citado.

Não posso dispensar-me de fazer alguns reparos, e reflexões sobre certas passagens desta Chronica, que despertão a Critica, e a lição.

No penultimo titulo della se diz: » Quando ho » mestre dom payo correa ouve ganhadas estas Villas e » luguares no algarve que eraõ da conquista d'ElRey de » castella cuidou ElRey dom afonso que era bem de man- » dar pedir aquella terra á seo sogro que lha deçe por » conquista e então enviou llá a Raynha sua mulher » &c. A primeira couza, que se offerece digna de reparo, he dar esta Chronica a conquista do Algarve por Conquista de ElRey de Castella: segunda, dizer, que a Raynha D. Brites fora mandada pedir á seo Pay a dadiva daquelles lugares, e Villas para seo Marido.

Quanto á primeira: A Conquista do Reino do Algarve he hum facto dos mais embrulhados na Historia Portugueza. A identidade dos successos destes tempos, a pouca exacção dos primeiros Chronistas, a prevenção, e o espirito de partido, que desgraçadamente dominava os Historiadores da idade media d'ambas as Monarchias, realizou a chimera de ser o Reyno do Algarve Conquista das Armas Hespanholas, e hum presente, de que a generosidade dos seus Principes nos quiz fazer mercê. Assim correo esta opiniaõ, bebida nas encharcadas fontes dos Chronicões, sem outra prova, ou outra averiguação. E que assim succedesse não he muito para admirar; porque os Portuguezes, contentes em todo o tempo da gloria verdadeira de terem sido os primeiros, e unicos Conquistadores daquelle Reyno, pouco interessa-

vão na discussão de opiniões arrojadas, e frivolas, que os successos desmentiaõ, e a falta de fundamentos arguia de fabulozas. Mas que *Se Quien de la Neuville*, *La Clede*, e huma Sociedade de Homens Litteratos em Inglaterra, assim o pensassem, e quizessem antes conduzir-se pella parcialidade dos Chronicões, que pellas provas incontestaveis, e luminosas, que offerecem *Brandaõ*, e todos os que depois d'elle tem escrito a nossa Historia Nacional, he isto ao meu ver, hum excesso de paixãõ sem desculpa, ou huma ignorancia indigna de qualquer homem dado ás letras.

Elles confessaõ, que Sancho I. em 1189 ajudado de huma Armada de Cruzados, que aportára em Lisboa, sem outro direito, que o das armas, commum sem duvida a ambas as Monarquias, e de que já havia usado seu Pay, o grande Affonso, entrára pelo Algarve, e tomára Silves. Que licença se pedio para isto aos Reys de Espanha? Que litigio, que disputa, ou que queixa nos consta se levantasse sobre este facto? Ora esta Conquista he estabelecida na authoridade de *Joaõ Bronton*, e *Rogério de Hoveden*, Authores daquelles tempos; e quando elles passassem em claro por huns factos extranhos ao seu assumpto, nós temos nos seguintes monumentos as provas mais irrefragaveis, e veridicas. I. Em o principio do anno de 1189 fez Egas Affonso, e sua mulher D. Sancha Paes doação ao Abbade D. Joaõ de Salzeda de certas pesqueiras, que tinha no Rio Douro, e diz a Escripura, que fora feita aquella doação *Regnante Rege Sancio, quinto Regni ejus incipiente, quando capta fuit civitas Sylves &c.* Conserva-se no Archivo de Salzeda, no Liv. das Doações, fol. 27. Brandaõ não reflectio sobre esta escriptura com a madureza que devia, porque contém anachronismo. Se D. Sancho I. não governou antes da morte de seu Pay, o que ninguem diz, fallecendo-lhe elle em 6 de Dezembro de 1185, desde este dia até o correspondente dia, e mez de 1188 vão tres annos completos, e o principio do anno solar de

de 1189, até os 6 de Dezembro do antecedente de 88, coincide com o principio do 4 anno do Reynado do mesmo Principe: como pois, sendo aquella escriptura feita na era de 1227 principiada, e por tanto no anno principiado de 1189, que he, desde 6 de Dezembro antecedente, o 4 anno iniciado de Sancho I., como diz, que fora feita *Quinto Regni ejus incipientè*? Porém este anachronismo, que talvez não exista no original, nada enfraquece a prova, que della se tira, para se liquidar a presente questão. II. Em Dezembro de 1189 o mesmo Rey D. Sancho I. faz doação do Castello de Alvor no Algarve á S. Cruz de Coimbra, e no corpo da escriptura se lê: *Consentiente & confirmante hoc Domno Nicoláo ejusdem provinciae, & regionis tunc temporis Pontifice*: e no fim confirmação com outros, *Nicolaus Sylvensis Episcopus, e D. Rodericus Sancii, qui tunc Sylvio praeerant, confirmo*. Existe no Cartorio de S. Cruz de Coimbra. III. Em Março de 1190 o Bispo de Silves D. Nicoláo a rogos do Illustrissimo Rey de Portugal, e Algarve D. Sancho, &c. fez doação da Igreja de Lagos ao Mosteiro de S. Vicente de fora. O seu autographo se guarda no Cartorio do mesmo Mosteiro. IIII. Em Escriptura original do Archivo de S. Cruz de Coimbra, feita por este mesmo tempo, assigna Dom Sancho com firma de dous escudos, hum particular do Reino do Algarve, e outro das armas do Reyno. V. Em 1190 n'hum escriptura, que existe na Torre do Tombo no Liv. dos Foraes antigos fol. 72, e no Archivo de Grijó, fez D. Sancho doação ao mesmo Mosteiro, em que se intitula Rey de Portugal, e do Algarve, e falla expressamente na tomada de Sylves. VI. Em Fevereiro de 1191 fez doação o mesmo Rey do Castello de Abenemeci no Algarve ao Mosteiro de Alcobaca, e nellas se intitula: *Portugalliae Rex, & Algarbii*, e confirma *Nicolaus Sylvensis* (Episcop.)

Daqui se tira, que Sylves, Lagos, Alvor, Abenemeci, foraõ Conquistas de Sancho I. feitas por elle, ou
por

por ordem sua. E tendo os Mouros o Reyno do Algarve pelo direito das armas, como os Godos todas as Hespanhas antes delles, e não sendo o Reyno de Portugal na sua Constituição limitado quanto ás Conquistas, nem o podendo ser; não constando de algum privilegio, por que o Reyno do Algarve ficasse na entrada dos Arabes adjudicado aos futuros Reis de Castella, nem levando estes as suas armas ao Algarve antes de Dom Sancho; fica claro, que aquelle Reyno, desde que foi tirado aos Barbaros, pertenceo ao primeiro Conquistador, e por tanto á Coroa de Portugal.

Como os Mouros tornassem a usurpar-nos o Algarve, ou em todo, ou em parte, D. Sancho II., tendo para isto exemplo em seu Avô, se foi sobre os Barbaros pelos annos de 1228; e os successos coroarão o seu zelo, e fadigas, se as dissensões domesticas o não obrigassem a entrar na consideração dos seus funestos effeitos, que era necessario atalhar. No anno de 1232 diz *Bzovio* aos Annaes de *Baronio*, que o nosso Dom Sancho *non infelici Marte praelium per Algarbium suscepit, ac gessit &c.* Até 1235 continuou a guerra, como diz o Arcebispo D. Rodrigo, sem individuar os seus successos. Em 1240 entrou pelo Algarve D. Sancho, acompanhado de D. Paio Peres Correa, e tomou Cacella, e Ayamonte. Prova-se este facto pela doação, que no mesmo anno a 18 de Fevereiro fez ElRey á Ordem de Sant-Iago, e seu Commendador de Alcacer, D. Payo; dando-lhe as Villas de Cacella, e Ayamonte: *Pro multo bono servitio, quod mihi fecerunt D. Pelagius Corrigia Commendator de Alcaçar & frates ejusdem Ordinis, do, & concedo Castellum meum de Ayamonte... ut dicti Commendator & fratres me diligant, & quærant mihi bene, sicut domino naturali &c.* Se pois os serviços de D. Payo eraõ feitos a D. Sancho, se este lhes dava o que era seu, a fim de que o amassem, e servissem, como a seu Senhor, e Rey natural, como foi esta Conquista feita por ordem de Castella? Aquel-

Aquella escriptura se guarda na Torre do Tombo., liv. das Ordens Militar. fol. 173, e 186. No liv. dos Obitos de Pombeyro se diz, que Silvestre Pires e Hermigio Pires de Moreira morrêraõ *ante ipsum Dominum Regem Sancium secundum in direptione Castri de Ayamonte ultra Anam &c.* Talvez que D. Sancho andasse fazendo estas Conquistas em pessoa, para com estes serviços gratificar a Castella algum mimo, que della houvesse recebido. Em 1242 foi tomado Estombar, Alvor, Paderne, Tavira e Sylves por D. Payo Peres, e suas gentes. Era elle ainda Commendador de Alcaçar, as suas Tropas eraõ Portuguezas, e estas Conquistas legitimamente para a Coroa de Portugal, que alli havia posto aquelle General das suas armas, para conservarem o que já se havia recuperado do poder Mauritano, e tirar-lhe o que ainda nos usurpavaõ. Na Torre do Tombo liv. das Ord. Milit. a fol. 186 vem huma Bulla de Innocencio IV., que confirma á Ordem de Sant-Iago a doação inferta na mesma Bulla, que D. Sancho II. lhe fizera da Cidade de Tavira, e diz a doação do Rey: *Pro amore D. Pelagii Petri Corrigha Magistri Ordinis Militum S. Jacobi & pro multo bono servitio, quod ipse Magister, & prædictus Ordo mihi fecerunt, & facient, do, & concedo... ut me diligant, & faciant sicut domino naturali, illam villam de Algarbe, que dicitur Tavilla.* Em 16 de Janeiro do mesmo anno fez ElRey doação á Ordem da Vila de Mertola, dizendo, que *Pro multo servitio, quod mihi fecerunt D. Pelagius Petrus Corrigha Commendator de Alcacer, & fratres ejusdem Castri Ordinis Militie S. Jacobi... do, & concedo Castellum meum de Mertola &c.* Está na Torre do Tombo liv. de D. Affonso III. fol. 147. Até este tempo era D. Paio só Commendador de Alcacer, os seus serviços eraõ a D. Sancho, as Terras conquistadas para Portugal, e o seu Rey o que as dava ás pessoas, que taõ fielmente lhas ganhavaõ das mãos dos Barbaros. Em 1241 foi D. Paio nomeado Graõ

Mei-

Mestre. Ainda em 27 de Abril de 1245 o mesmo Rey doou ao Bispo, e Igreja do Porto o Castello de Marachic: *Quod est Citra Serram de Algarve*, como diz huma Escritura original da Torre do Tombo.

Affonso III. em 1249 ou acompanhado do Mestre, que o viria soccorrer, ou sem elle, entrou no Algarve, e tomou Faro, Albofeira, Loulé, Aljezur, Porches, e limpou todo aquelle continente do dominio Mauritano, que por tantos annos o assolára. Em 10 de Março de 1250, estando ainda em Faro, fez D. Affonso doação de Albofeira ao Mestre de Aviz, D. Martim Fernandes, como se lê no liv. dos Foraes de D. Affonso III. fol. 43; e á Esteveanez no mesmo anno a do Castello de Porches.

Sendo isto evidente, he na verdade huma grande inconsequencia a de certos Historiadores, e entre elles os Senhores Inglezes, que, tendo reconhecido as Conquistas dos Reys Portuguezes no Algarve, quando tratao do casamento deste ultimo Monarca com D. Brites, dizem, que ella recebêra de seu Pay em dote o Reyno do Algarve com conhecimento de vassalagem, menos a Cidade de Silves, que elle reservára para si. Não sei como o Traductor Portuguez desta Historia a não illustrou, ou corrigio nestes, e outros lances tao alheios da verdade, e ainda do bom senso publico.

A verdade pois deste facto, cuja Historia, e prova se podem ver em Brandam, e outros, he, que estimulado Affonso X. de que o de Portugal avançasse tanto os seus dominios, e observando huma conjunctura propria, ou para rompimento, ou para melhorar o seu Estado com migalhas Portuguezas; e receoso Affonso III. do Hespanhol, como quem entrava a Reynar com apparencias de usurpador, para melhor se firmar no Throno, lizongendo hum Principe vizinho, e cioso do augmento da nossa Monarquia, convencionou no primeiro anno da sua Regencia, que elle ficaria com a posse, e dominio do Algarve; e o Hespanhol com o uso fru-

fruto. Mas este contracto depois das guerras entre os dous Affonsos em 1252, foi alterado por outro de 1253, em que a adjudicação das rendas para o de Castella se limitou sómente para o tempo da sua vida; e em 1263 com a mesma limitação se mudou em 50 lanças promptas todas as vezes que lhe fossem requeridas; e desta mesma pensão foi absolvida a nossa Corôa por mercê de Affonso X a seu Neto, o Infante D. Diniz, em 1267. Assim o Reyno do Algarve nem foi Conquista de Castella em tempo algum, nem doação de Affonso X a sua Filha D. Brites, segunda mulher do nosso D. Affonso em 1253 depois do repudio da infeliz Mathilde.

Que D. Brites fora requerer este Reyno para seu Marido, he facto, que ninguem atesta á excepção desta Chronica; convindo todos, que D. Diniz fora o agente da mercê, que se requereo, segundo vimos de dizer. Porém pôde ser que fosse acompanhado de sua Mãe, ou que fosse só esta; pois não he indisputavel a jornada de D. Diniz a Castella, para conseguir de seu Avô a mercê referida.

A ordem, com que esta Chronica logo no titulo 1. conta os filhos de D. Affonso III., he inteiramente errada; além disto ella se esquece de alguns, e erra o nascimento de outros. Erra a Chronologia do Infante Dom Diniz, pondo o seu nascimento em 20 de Outubro, quando he innegavel pelas provas produzidas em Brindam, que o seu nascimento aconteceo a 9 do mesmo mez no anno de 1261. Esquece-se do Infante D. Fernando, que segundo o Epitafio da sua sepultura, que está em Alcobaça, nasceo em 1262: da Infante Dona Maria, nascida em 21 de Novembro de 1266: e do Infante D. Vicente, que nasceo em 22 de Janeiro de 1268. He inteiramente errada a ordem, porque conta os Filhos de D. Affonso III., pondo no principio Dom Diniz, depois D. Affonso, D. Sancha, e D. Branca; pois sabemos com toda a evidencia Historica ser Dona Branca a primo-genita, que nasceo em Guimaraes a 28

de Fevereiro de 1259: e logo D. Fernando, D. Diniz, D. Affonso em 8 de Fevereiro de 1263, Dona Sancha em 2 de Fevereiro de 1264, D. Maria em 21 de Novembro de 1266, e D. Vicente.

Nesta Chronica passaõ por hum a mesma pessoa assim o que no titulo 1. deo o conselho, e indultou a D. Payo sobre os caminhos, e o Estado politico dos Mouros, como o que se encorporou com os Fidalgos Portuguezes no choque das Antas, que procedeo á tomada de Tavira, como se lê no titulo 5. Concorde sem duvida com todos os Historiadores, que me lembra tenho lido neste ponto. Mas Damiaõ Antonio no 3. tom. da sua A. G. de Portugal pag. 280, 281 distingue o primeiro do segundo, chamando ao primeiro Garcia Rodrigues, hum certo moço do paiz, e ao segundo Simaõ Rodrigues, que era mercador. Talvez se enganasse com alguma Memoria apocryfa, ou seria esta hum das equivocacões, a que estaõ sujeitos todos os Escriptores.

No titulo 2. desta Chronica se diz, que o Mestre trocára com os Mouros Estombar, e Alvor por Cacella Brandam Part. 4. liv. 14. cap. 19. duvida deste facto, que outras memorias confirmaõ. A boa Critica o apoiaria, se na razãõ que delle nos dá esta Chronica, se não resalvasse qualquer inverosimilhança, de que podesse ser censurada.

Pelo titulo 6. desta Chronica consta, que os Cavalleiros, que morrêraõ no anno de 1242 no lugar das Antas junto a Tavira, foraõ o Commendador Mór Dom Pedro Paez, e não D. Pedro Rodrigues Mem do Valle, Damiaõ Vaz, e não Duraõ Vaz, Alvaro Garcia, Esteveõ Vaz, Vallerio de Ossa (e não de Ora, ou Oja), e o mercador Garcia Rodrigues. Eu sei que o contrario escreveo Brandaõ, e outros; porém não me posso persuadir, que sendo esta acção executada junto áquella Cidade, e sendo ahi mesmo collocados na Igreja Matriz de Santa Maria Maior aquelles aguerridos,

dos, e Christãos Cavalleiros, o A. desta Chronica possesse ignorar os verdadeiros nomes, ou enganar-nos de proposito.

Taes são os reparos, que me occorrêrão na lição desta Chronica, e que ampliaria com mais algumas noticias, se ellas fossem originaes: Eu os fiz mais para abonar a minha reputação, arriscada sem duvida na publicação de huma Chronica, cujos factos, que offerece, ou padecem duvida, ou são falsos no sentimento mais plausivel dos Criticos, do que para ostentar de erudição. Entretanto eu tenho julgado este opusculo digno de se communicar com os Sabios, e poderá ser util se no que nos conta por certo, ou crível não encontrar opposição: ao menos servirá aos que por genio, ou lição, adoptarem os antigos sentimentos dos primeiros Historiadores desta Conquista.

C O R O N I Q U A
D E C O M O
D O M P A Y O C O R R E A
MESTRE DE SANTIAGO DE CASTELLA
tomou este reino do algarve aos moros..

REinando em portugall ellRei afonso o trefeiro deste nome que hera cazado com dona beatrix filha de ellRey de Castella ouve della estes filhos convem a saber ho ymfante dom denis que nasceo em Llisboa dia de S. denis aos vymte de outubro era de mill e duzentos e noventa e nove annos, e ho ymfante dom afonso que foi mui bom ymfante, e a ymfante dona samcha que morreo em sevilha e despois a trouxerao a allcobaga e outra filha que ouve nome dona branqua que foi senhora do mosteiro de llorvaõ e nelle morreo segundado a Coronnica de espanha fas mençaõ e este rey dom afonso tomou aos mouros faraõ e otros lluguares e ho mestre dom payo correa era seo compadre e seo naturall e ganhou tavra e a maior parte do allguarve e naõ diz como nem porque guisa mas quremosvos dizer aqui brevemente como estes luguares foram tomados segundo ho achamos escripto. quando ellRey de Castella tomou sevilha aos mouros segundo ho achamos escrito na coronnica de espanha era alli com elle naquelle cerquo este mestre dom payo correa trazendo consigo muintos e bons cavalleiros da ordem de santiago de Castella de que elle era mestre e despois da tomada de sevilha viveo pouquo tempo ellRey dom fernando e reynou despois ellRey dom afonso seo filho padre desta dona beatrix meller de ellRey dom afonso de portugall reynando ainda seo irmaõ dom samcho cappello tres annos antes que elle focedado por regedor de portugall ajuntou ho mestre dom payo correa sua gente e entrou pella terra de lusitania que era conquista de portugall onde havia muitos lugua-

luguares em poder de moros e ganhou delles merthola e a torre que está da parte de foras da quella villa e o dito rey dom fanchu fes merce pellas almas de seu padre e madre e por serviço que lhe ho dito mestre fizera. Ganhou mais este mestre aos moros auzultrell que he em campo de ourique e estando neste lugar ouve concelho com os seus cavalleiros de que maneira podiaõ hir ao reyno do algarve mas todos em hum acordo por recearem a grande passajem da serra lho estrovavaõ e ho mestre tendo em vontade de hir lá toda via veiho a fallar com hum mercador que andava vendendo suas mercadorias antre os moros e os xpaos a que chamavaõ Garcia Rodrigues e descobriolhe a elle a vontade que tinha de conquistar aquella terra que era por serviço de deos e que o deichava de fazer porque naõ sabia todo o reyno do algarve, e os Reiz que havia e como eraõ em grande desvairo huns com otros que era hum dos azos porque mais azinha ho podia ganhar se lá fose e devizoulhe o lugar por onde melhor passaria e levaria suas gentes mais a seu salvo entaõ cavalguaraõ os almagraves do mestre e partiraõ de azultrell e passaraõ a serra pella torre de orique e andaraõ mui mançamente por os moros naõ haverem sentido delles e ao primeiro lugar que chegaraõ foi a torre de estombre e aprove a deus que a tomaraõ mui a seu salvo e tanto que foi tomada enviaraõ loguo recado ao mestre e elle com grande aprazer cavalguou loguo a preça com seus cavalleiros freyres e levou suas guias e passou a serra chegou a torre que os seus já tinhaõ tomada e dalli ganhou hum lugar a que chamaõ alvor que he antre silves e lagos e destes dous luguares faziaõ grande guerra aos moros de silves e de outros luguares ao redor.

*Como os moros deraõ ao mestre Cacella por deichar
a torre de estombar, e alvor.*

VEndoçe os moros munto anoyados e prefeguidos do mestre ouveraõ comçelho huns com otros que lhe deçem por partido ao mestre algum luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto damno e noyo como lhes fazia junto da cidade de silvez daquelles dous que ja tinha ganhado porque a terra era mais povoadada contra o cabo e acordaraõ de lhe darem por partido a Cacella por aquelles luguares ambos e isto fizeraõ porque tavira hera luguar mais fora do Reyno por aquelles que tinha donde lhes naõ fizeçe tanto noyo e dali o deitaraõ mas azinha fora da terra e fizeramno saber ao mestre e a elle lhe aprove munto porque ho luguar hera forte e bom e deichoulhes entaõ estombar e alvor por cacella e dali cavalguou o mestre com suas gentes e foi cercar a paderna porem o mercador Garcia Rodriguez diçe ao mestre que os moros eraõ com grande desvairo e que isto era para elle mais azinha ganhar a terra e naõ seguio despois asi que loguo os moros foraõ em hum acordo e todos se trabalharaõ defender sua terra e quando os moros de faraõ e de tavira e dos termos em redor fouberaõ que o mestre hera sahido de cacella a correr pello alguarve mandaraõ dizer aos moros de loulé que no dia seguinte foçem com elles para todos terem ho caminho ao mestre e pelleyarem com elle e a otro dia ajuntaraõçe todos com este acordo e foraõ dormir a hum loguar onde chamaõ *o desbaratto* contra a ferra e o mestre deitou parte e passou de noite por loule que o naõ sentio ninguem e indo pello caminho direito que vem para tavira as suas escutas que vinhaõ diante sentiraõ os moros que ahi jaziaõ e ali se deteve e naõ quiz andar e jouveraõ ali toda aquella noite.

Como o mestre pelleyou com os moros e os desbarattou e venceu.

D Espois que a noite foi gastada, e o ar da manhan veiho e foi o dia claro não taidou munto o mestre que loguo ordenou suas gentes em batalha com sua bandeira estendida e moveraõ todos dali a onde estavaõ e não lhes conveinho buscar mui longe os moros que eraõ ali acerca delles em hum valle escuro e viraõ vir os Chrisptaons e fizeraõce prestes parecendo os mui poucos por as gentes que eraõ poucas, e o mestre foi loguo dar em elles ahi a onde estavaõ e começoçe entre elles hum forte pelleya e cada hum se defendia mui bem que nenhum tornava atras e durando así a batalha por hum grande expaõ os moros não poderaõ sofrer os Chrisptaons e começaraõ a fugir morreraõ muntos delles em esta pelleya e os que eõcaparaõ fugiraõ para hum lugar que dizem foradoiro quem vem donde esta batalha lhes foi feita a que chamaõ a fonte do bispo e se algũ Chrisptaons morreraõ em ella não ho achamos escripto mas devemos conciderar que alguns fariaõ ali fins dos seus dias e o mestre nem os seus não os segui-raõ mais nem foraõ em ho alcance dos moros por serem mui cançados da batalha e trabalho que nella levariaõ.

Como os moros deraõ de supito nos Crisptaons hindo seu caminho e se acolheo o mestre e os seus a hum monte.

G Rande noyo tomaraõ os moros por este desbaratto que así ouveraõ expecialmente de tavira e por isso loguo aquella noite ouveraõ seu acordo e concelho dizendo entre si estes Chrisptaons mui poucos porque cada vez somos vencidos hiraõ agora seguros pois fahiamoslhe agora ao caminho que elles não cuidaraõ que em nos haveria tanto esforço pela dezayentura que o-
mos

mos e todos sem nenhum temor demos nelles e así os desbarataremos e ho dia seguinte não sabendo ho mestre disto parte partioçe donde esta batalha fora feita e tornouçe para cacella que hera sua e vindo caminho direito por onde chaniaõ o *almargem* acerca donde os moros estavaõ e hera já pertto da noite e o mestre não levava consigo toda a sua gente porque a deichava no monte donde hera e hora he *castro marim* para que alli colheçem alguns que passaçem pella ribeira e chegando ao lugar aonde os moros já estavaõ aguardando sahiraõ os moros a elles taõ de subito que o som delles era espantozo e trespasssou as orelhas de quantos alli vinhaõ em tal maneira que ao mestre e seus poucos que com elle eraõ por força os fizeraõ recolher ao monte alto que está cerca de tavira que hora chamam o *cabeço do mestre* e dali se defenderaõ os Crisptaons mui rijamente e poucos delles venciaõ muntos dos moros porque o lugar era forte para se defenderem mas com tudo não deichavaõ os moros de ho combater rigorosamente por ganharem o monte e se a noite taõ azinha não viera que os partio por força e deicharaõ os moros de os afincar e lançandoçe ao pe do monte e ouveraõ acordo de se tornarem porque loguo recearaõ a gente que ao mestre a otro dia veio em ajuda e partiraõçe mui alta minhã para donde vieraõ sem saberem os Crisptaons parte disto e o mestre mandou aquella noite a cacella por gente á preça e vieraõ muy azinha para o otro dia pelleyarem e elles entaõ foubraõ como os moros já eraõ partidos e dalli se foi o mestre com sua gente para Cacella e ahi esteve.

Como o Comendador e cinco cavalleiros foraõ com elle caçar as anttas alem de tavira huma legua e sabiraõ os moros a elles e os mataraõ.

PAssando esto os moros de tavira e dos otros lugares ao redor ouveraõ feo acordo e diceraõ entre si nos fomos já acerca do mes de Julho em que avemos
apa-

apanhar nossos pains e mais vence chegando o tempo do pellacill e pois que assi somos maltratados do mestre façamos com elle treguas athe saõ miguel de setembro que vem e apanharemos entaõ nossas novidades e depois garrearemos com elles athe que os deitemos fora da terra e entaõ o fizeraõ saber ao mestre e a elle prove de lhes dar treguas por aquelle tempo por entanto ajuntar mais gentes e haverem folgança de seu trabalho e durando as treguas por este tempo sendo os mouros e os Chrisptaons seguros dice o comendador mor e otros cavalleiros vamos caçar com groças aves as antas termo de tavira que heraõ dalli a tres leguas e tomaremos alli algum prazer e desemfadamento pois a terra está segura o mestre quando isto ouvio receandoçe do que podia ser dice ao comendador mor e aos otros naõ me parece que he bem que vades llá porque os moros saõ muy ciozos assi das terras como das molheres e se vos lla virem podervos ha aquecer allgum dano porque na fanha saõ gente sem freo. tornou dizer o comendador mor nos estamos com elles em treguas e naõ avemos porque aver medo porem por mais segurança nos yremos de paz e de guerra se allguma couza nos acontecer entaõ se partito o comendador com outros symquo cuvalleiros e vieraõ direitos pello caminho de tavira e passaraõ pella ponte e foraõ pella praça da villa e chegaraõ as antas huma legua de tavira acerqua da ribeira e dali começaraõ andar a caça tomando prazer e cuidando bem pouco que a sua morte era taõ acerca porque quando os moros que estavaõ folgando a porta da villa os viraõ passar daquella guisa maravilhaõse munto e murmuraraõ huns com otros dizendo que nenhum homem nascido podia soffrer as couzas e soberbas que estes Chrisptaons fazem que saõ taõ grandes e em taõ pouca conta nos tem que assi passaraõ por aqui e foraõ pella praça como se a villa fora já sua e loguo fizeraõ sua falla que se fossem a elles e os mataßem a onde quer que os achasssem e entaõ se juntaraõ todos fervendo com gran fanha

com soberbofas palavras e caminharão todos para hir onde elles andavaõ e os cavalleiros que andavaõ caçando ahi viraõ tantos moros porem ainda que os viraõ não suspeitaraõ loguo o que era e ajuntaraõçe todos e diceraõ por certo aquelles moros sobre nos vem sejamos todos apercebidos e pois aqui não ha otro concelho senaõ esperar este medo defendamonos bem e vencelloshemos com ajuda de deus athe fazer fim das nossas vidas em seu serviço e mandemos hum homem a preça ao mestre que nos soccorra e pelleyaremos entaõ com elles entaõ fizeram hum palleque o melhor que puderaõ de paos de figueiras velhas que acharaõ por alli e nisto os moros vieraõ e como foraõ perto delles comecaõ de os combater mui rijamente e posto que os moros os muito afincagem elles se defendiaõ com mui grande esforço e pelleyando ahi desta maneira aconteceo que o mercador que ante dicemos que dera o concelho ao mestre para tomar a terra de estombar a que chamavaõ Garcia Rodriguez que hia de Faraõ para tavira com sua recova de bestas como avia de costume e quando vio a volta dos moros foi lá por ver o que hera e como os vio pelleyar com os Chrisptaons torvouçe rijamente e diçe a seus homens tomai essa recova e cargas e idevos com ella que se eu viver não me mingoará alguma couza e se morrer aqui será em serviço de deus e todo esto que levais parti entre vos otros e entaõ se foi metter no palanque com aquelles cavalleiros e ajudavaos mui bem e alli se defenderaõ por grande espaço dando e recebendo muntas feridas e ahi eraõ afincados dos moros que hum não podia dar fee do que otro fazia que cada hum tinha assas que fazer em defender ho luguar em fim foi o palanque roto e entrado por força e os Chrisptaons postos em maior preça e desfalecendolhes a virtude e não podendo mais fazer acabaraõ alli sete sua postrimeira ventura porem não ouveraõ os moros o millhor sem lhes custar mui caro porque assas de matança fizeram em elles antes que lhes falheçe a força.

De como o mestre acudio aquelles cavalleiros e pelleyou e tomou tavira e os desbaratou.

E Mquanto os crisptaons pelleyaraõ chegou recado ao mestre a caçella onde estava e cavalgou logo com suas gentes o mais apressadamente que pode por lhes accorrer porque bem sabia que otra mingoa não havia de passar por elles senão vencer ou morrer e trouxe o caminho que elles trouxeraõ e entrou pella porta da villa e passou pella praça sem nenhuma contradicção e tam cioso hia por lhes socorrer que não ouve sentido de tomar a villa que bem podera tomar se quisesse e quando chegou as antas e vio os cavalleiros mortos começou com os moros mui dura pelleya e morreo tanta gente delles que ainda hoje em dia jaz alli a ollada delles e desde que os venceu seguiu ho alcance fazendo grande estrago em elles os mouros que estavaõ na villa quando ho mestre por ella passou foraõ espantados de sua vinda e não cuidaraõ que o mestre sabia disto parte e mui a preça cerraraõ as portas temendoçe do que depois se seguiu e quando os viraõ así vir fugindo não lhes ouzaraõ de abrir as portas e sahiraõ para os recolher dentro e abriraõlhes hum porta escura que está escontra a moraria e os Chrisptaons deraõ alli com elles e não havendo em si acôrdo de se defender entrou o mestre com elles de volta e cobrou a villa e apoderouse della e foi estranha a mortandade que o mestre e os seus fizeraõ em os moros e tambem nos da villa como nos que morre- raõ fora e não consta se o abem Fabilla moro senhor deste lugar foi em esta batalha e morreo em ella ou se ficou no lugar e o que se fez delle. foi esta batalha e os moros mortos e Tavira ganhada aos moros aos onse dias de junho por dia de são barnabe na era de mil e duzentos e quarenta e dois annos e tomada a villa a deichou ho mestre segura e tornou com munta gente as antas honde jaziaõ os cavalleiros mortos e com grandes

zemidos e dor os tiraraõ dantre os moros que jaziaõ os corpos delles lançados no sangue com as espadas nuas e troucheraõnos á Villa e fizeraõ na mesquita mor Igreja de Santa Maria e mandou o mestre fazer hum moymento em que poz sete eicudos com as vieiras do Senhor Santiago e alli foraõ sobterrados todos seis e o mercador com elles os nomes dos quaes saõ os que se seguem dom Pedro Paes commendador mor Mem do Valle, Damiaõ Vaz Alvaro Gracia Estevaõ Vaz Vallerio de Ossa e o mercador Gracia Rodriguez cujos corpos foraõ despois tidos em grande reliquia e reverencia e devoçaõ como a martyres que espargeraõ seo sangue por honrra da fee de Jezus Christo.

Coma o mesire se lançou sobre Silves em quanto seo Rey alamafom era fora e como pelleyou com elle e lhe tomou bo lugar.

P Or esta guiza que haveis ouvido aprouve a Deus de dar a villa de Tavira em poder aos Chrisptaons e despois que a deichou o mestre segura de todo o que lhe cumpria foi a sellir e tomouo por força e entaõ foi cercar paderna que he hum castello forte e mui bom de graõ comarca em de redor entre albofeira e a ferra e estando sobre elle mandou gente ao termo de silves que foçem tomar a torre de estombar que dantes fora sua e foraõ lá e ouveraõna outra vez e quando alamafom seu Rey delles que estava em Silves sobe como aquellas companhias alli eraõ sahio a elles do lugar com a mais companhia que pode porque lhe digeraõ que estava alli o mestre com todo seu poder e ho mestre como sobe que era fora alçouçe loguo de sobre paderna e veihoçe lançar sobre silves. alamafom indo para a torre de estombar achou novas que naõ era alli ho mestre e que naõ estava alli mais gente que aquella que tomara a torre e a defendiaõ porem quis lá chegar e loguo mui á preça se tornou para a villa e loguo se temeo do que era e ho
mes-

mestre langoulhe huma fillada que lhe tinha já tomado as portas e as gentes repartidas por ellas e ElRey alamafom quando isto vio querendo entrar por força por a porta que chamaõ de Zoya porque era luguar dezenibarguado encontrouce alli com ho mestre que tinha a guarda della e ellRey moro vinha com todos os seus juntos e alli se vio ho mestre com grande trabalho com elles e foi a pelleya com elles em hum campo fora junto com a villa honde hora está huma igreja que se chama sancta Maria dos martyres e os moros fizeraõ muito por cobrar a porta e se metteraaõ sobre a torre da Zoya por que he bem sahida e marcos para fora mais isto naõ lhes prestou nada porque os Chrisptaons andavaõ em volta com elles e ahi entraraõ com elles pella porta da villa e alli foi a pelleya taõ grande em guiza que mais Chrisptaons morereraõ alli que em otro luguar que se no algarve tomaçe e EllRey moro andou pella villa em deredor e quize-raçe acolher pello postigo da treiaõ a hum alcarcere em que elle morava e achou o postigo embargado foi para se acolher por otra porta da villa e achoua cerrada e entaaõ de dezesperaçaõ deo de esporas ao cavallo e fugio e passãdo por hum pego afogouçe ali e o acharaõ despois morto e agora chamaõ áquelle luguar o pego de alamafom ; dos moros que ficaraõ se acolheraaõ ao alcarcere e o trabalharaõ de ho defender quanto podiaõ e ho mestre naõ ho quis combater que segurcuos que viessem á villa se quizessem e aproveitaem suas herdades e lhe conheceçem aquelle senhorio que conheciaõ ao Rey moro e ahi fez aos otros luguares que tomou e naõ combattiaõ os alcarceres em que se os moros recolhiaõ mas seguravaos a que viveçem nas terras por serem aquellas aproveitadas e despois foi alli edificada huma igreja cathedral e foi feita a cidade entaaõ se tornou ho mestre a paderna que antes tivera cercada e tomou a villa e o castello por força e naõ se pleytearaõ com elles matando os moros por dous cavalleiros freyres que ahi mataraõ esta villa de paderna se mudou naquelle luguar que agora

ra chamaõ albufeira poreu ainda a otra está morada e corrigida com seu castello e huma cisterna mui boa dentro.

Como a Rainha dona beatrix foi com seu padre a tolledo e como elle lhe otorgou tudo o que lhe requereo por mandado de seu marido Ell-Rey Dom afonso de portugall.

QUando ho mestre dom payo correa ouve ganhadas estas villas e luguares no algarve que eraõ da conquista de dEllRey de Castella cuidou EllRey dom afonso que era bem de mandar pedir aquella terra a seu sogro que lha deçe por conquista e entaõ enviou llá a Raynha sua mulher e ella foi a tolledo a honde seu padre estava e diçelhe como seu marido lhe enviava pedir por merce lhe deçe a conquista da terra do algarve e aquelles logares que tomados eraõ para seus netos porque EllRey tinha a terra mui pequena e EllRey seu padre folgou muito disto e deulhe entaõ carta de doação e outras cartas para ho mestre dom payo correa e para alguns otros cavalleiros que com elle andavaõ e entaõ que EllRey dom afonso recebeo estas cartas de seu sogro que lhe a Raynha sua mulher trouçe mandou loguo aparelhar suas gentes e foçe loguo á graõ preça ao algarve e foi por beja e dahi a almodovar do campo de ourique e passou a ferra pellas corticadas e encaminhou direito a faraõ de senhorio de miramolim Rey de marrocos e tinha a villa por elle hum alcaide que avia nome aloandre e estava ahi hum almoxarife de EllRey que avia nome alcabraraõ e estes aviaõ grande occorrimto de gentes e mantimentos porque de dentro do alcarcere estava huma fusta por hum arco grande que hera feito no muro e tiravaõ aquella fusta cada vez que queriaõ e mandavaõ com recado a seu Rey miramolim e traziaõ em ella gentes e todas couzas que haviaõ miter e porque ho lugar era bem fortalecido darwas e de todo o que lhe cum-

cumpria estavaõ os moros muy esforçados em maneira que prezavaõ muy pouquo os Chrisptaons. quando ho mestre dom payo correa que era vassallo de EllRey dom afonso soube que hia llá foiho aguardar entre loule e almodovar e na villa de sellir e alli se vio EllRey com elle e as gentes todas juntas foraõ cercar faraõ e puzeraõ ho arrayal sobre elle e repartiraõ seos combates desta maneira ho combate de EllRey dom afonso foi no castello e hum lanço da villa athe huma porta que ora chamamos das freiras e ho combate do mestre deste lanço athe a porta da villa e mandou EllRey hum rico homem que avia nome dom pero esqrenho em otro lanço do muro athe huma torre que despois chamaraõ de João de boim e este João de boim tinha otro lanço da torre que despois chamaraõ do seo nome até o combate do alcarce de EllRey afora estas Capitánias eraõ ahi otros com elles comvem a saber dom fernaõ loppes pryor do hospital e ho mestre de aviz e o Chanceller mor dom João de unhaõ e mem Soares e joão soares e egas Lourenço e por esta guiza tinha EllRey combatida a villa mui fortemente de dia e de noite e mui poucas vezes lhe davaõ lugar e tomoulhe EllRey o mar com a frota e a traveçoulhe no canal do rio navios grosos muy bem armados e ancorados da parte de fora excontra o mar porque se algumas galles de moros vieçem que lhe naõ possessem fazer nojo e lhes foçe embargada a parte do rio e así ficou o lugar todo cercado ao rededor quando os moros viraõ que ho porto do mar así hera tomado e que EllRey así os afincava tanto de cada parte posto que bein se defendessem entenderaõ que despois lhes naõ avia prestar nada e andando na avença fallou EllRey hum dia com o alcaide aloandre e com ho almoxariffe alcabraraõ que eraõ os maiores do lugar como já vos diçemos e foi EllRey com elles fallando até que se acolheraõ dentro no alcarcere e levando os que quiz que seriaõ até des cavalheiros e ho castello foi livre dos moros e buscado todo por os cavalheiros de EllRey e naõ ficou com elles

gen-

gente nenhuma salvo estes dous moros que dito havemos e isto não fes EllRey saber ao mestre nem aos otros que tinhaõ os combates e não sabendo disto parte foi EllRey achado menos e hovera de ser grande mal e por EllRey não faltar do que tinha promettido foraõ novas ao mestre e a otros filhos dalgo do arayal que cuidaraõ que os moros do castello tinhaõ feito algum dano a EllRey e que o mataraõ ou o prenderaõ e por isto allevantaraõ hum ruido taõ grande que por força e a mal de seu grado dos moros não lhes prestando ceptas nem pedras os Chrisptaons passaraõ a cava e a barra e ajuntaraõçe com ho muro e a gente do mestre carretava lenha a porta da villa para lhe porem o fogo e por esta razaõ padeceriaõ muntos dos Chisptaons e quando EllRey vio aquelle ruido maravilhouçe muito do que podia ser e como sobe o que hera saltou em cima de huma torre e mostrou as chaves na maõ que já tinha do castello e mandou dizer ao mestre e aos otros que estivessem quedos e se afastarem fora e que já era em avença com os moros e que não tirassemos de fora o moro Alcrabrarom sahio fora do Castello e entaõ mandou EllRey deitar pregaõ pello Arrayal que ninguem fizeçe nojo a moro ainda que andaçe fora antre elles nem entraçem pellas portas da villa ainda que abertas as achaçem salvo ho mestre e os otros Cappitains que entraçem dentro com aquelles que quizeçem e estiveçem sobre as portas do combate que cada hum tinha. e a avença que EllRey fez com os moros foi por esta guiza que elles lhe fizeçem aquelle mesmo foro que em todas as couzas faziaõ ao feo Rey e que elles houveçem todas as suas cazas, vinhas e herdades pella guiza e que EllRey os defendeçe e amparaçe así dos moros como de otras quaesquer gentes que lhes nojo fizessem e os que quizeçem hir para alguns luguares de moros que se foçem livremente com todas as couzas e que os cavalleiros moros ficagem por seus vavallos e que andaçem com EllRey quando lhe cumprice e elle que lhes fizeçe bem e merces por esta guiza hou-

ve EllRey a villa de faraõ no mes de Janeiro da hera de mil e duzentos e trinta e oito annos.

Como o mestre dom payo correa ganhou loule e aliezur.

D Espois que EllRey tomou a villa de faraõ logo dahi a poucos dias partio ho mestre com sua companhia e foyçe lançar sobre loule e naõ esteve o cerquo munto sobre eile que loguo o naõ tomaçem e porque ho mestre corria alguma gente nas pelleyas e combates das villas dicelhe hum dia EllRey fallando com elle : mestre muito me peza por os cavalleiros que vos morreraõ na conquista destes luguares porque eraõ todos mui estremados homens. Senhor diçe o mestre naõ tomeis nojo por os mortos porque morreraõ no serviço de Deus e salvaçaõ de suas almas. e loguo ho mestre partio de loule e foyçe lançar sobre aljesur e quando os moros soberaõ que faraõ e loule e os otros luguares eraõ tomados e deramçe loguo ao mestre com a condiçaõ que se deu faraõ e o mestre por ho cançasso que havia recebido elle e suas gentes nos otros luguares aprouvelhe com esto e de se tomar loguo aljesur como vos dito avemos e deos lhe deu todos estes vencimentos porque sabia quaõ de vontade ho mestre hera no seu santo serviço.

M E M O R I A

*Para dar humã idéa justa do que erão as Bebetrias ,
e em que differiaõ dos Coutos, e Honras.*

Nihil actum credens cum quid superesset agendum

Lucan. l. 2.

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

Proprieda-
des, e na-
tureza do
governo
Monarchi-
co.

DAs trez especies de Governos, a que se reduzem os que se conhecem sobre a terra em todos os Corpos, e Estados Politicos e Civis, he o Monarchico aquelle, cujo Principio, e alma he a honra, e desejo das preferencias, e distincções entre todas as partes, e membros, que compoem o Estado; de cuja essencia se julga com razão serem os Poderes intermediarios subordinados, e dependentes daquelle, que unicamente governa, sendo o mais natural o da Nobreza, não só em certa ordem de Pessoas, mas tambem em algumas Terras nobres, em quanto aos privilegios, com que são condecoradas; por ser certo que assim como se não pode separar a dignidade do Monarcha da do seu Reino; do mesmo modo he inseparavel a dignidade do Nobre da do Lugar, e Terra do seu Senhorio ou Feudo: de sorte que, abolidas em qualquer Monarchia as prerogativas dos Grandes, e Fidalgos, do Clero, da Nobreza, e das Cidades, e Povoações consideraveis, o Governo se corromperá no seu *Principio*, e declinará logo, ou para Popular, ou para Despotico. E passa sem questão entre muitos assignalados Politicos, que a authoridade, que qualquer Principe deixa, e faculta a certas Ordens para o servirem, se lhe torna a menos suspeitosa, sempre que nas

ocasiões de guerras, e desordens civis, he mais difficil unir muitos e diversos vassallos, ligados pelas Leis, e pela obrigação de qualquer Officio, e Authoridade, que lhes he commettida, a formarem partidos, e rebelliões contra aquelle, que os tem condecorado e distinguido entre os seus Con-cidadãos. He aquelle, em que supposto por sua natureza houvessem de bastar as distincções para proporcionada recompensa do merecimento, e serviços de cada hum, sem se attender mais ás commodidades da vida; comtudo em razão do luxo, e necessidades, que acompanhaõ as ditas distincções, que a *honra* estabelece, se faz necessario, que as honras, que o Monarca conceder, para servirem melhor de recompensa, promovaõ, e tragaõ comsigo a fortuna daquelles, que as occuparem. E he aquelle finalmente, em que tem sido sempre uteis as divisões, logo que o Estado apparece extenso, em Governos, e Províncias menores, com alguma subordinação, a fim de melhor se poderem dirigir, e mantêr em obediencia, e promover mesmo a felicidade interna de cada hum dos mesmos Governos menores. He o que nos ensina, e mostra com a sua costumada, mas nervosa concisaõ o celebre Author do *Espirito das Leis* Liv. 2. cap. 4., Liv. 3. cap. 7., Liv. 5. cap. 9. 11. e 18., e Liv. 8. cap. 6. 7. 17. e 18; além de outros

§. I.

Postos estes principios geraes; he constante, como Acabada
acabando nas Hespanhas a celebre Monarchia dos Godos, a Monar-
(formada segundo tambem nota o dito erudito Author chia dos
(1)), com o seu ultimo ou 34.º Rei Rodrigo ou Ru- Godos na
derico na batalha de Guadalete em Domingo 9. do mez Hespa-
de *Rabih* de 714, que para os Mouros tinha nesse an- nha, con-
no principiado a 17 de Junho (2), refugiando-se a gen- tinua-se a
mesma
forma de
Governo.
N ii te

(1) *L'Esprit des Loix* liv. 11. chap. 8.

(2) Doutor Salazar de Mendoça, *Origen de las Dignidades Se-*

te nobre e qualificada para as Montanhas, Galliza, Asturias, e montes Pyreneos, Pelayo (filho do Infante Favila, Duque de Cantabria, neto d'ElRei Chindaswindo, Primo com Irmao dos Reis Ervigio, e Rodrigo, sobrinho d'ElRei Recceswindo, e Tio da Rainha Cixilona mulher do Rei Egica, e pela mesma razao d'ElRei Witiziza), já pelo amor da Patria, já com medo dos Sarracenos, que receava justamente lhe tirassem a vida, se resolveo a tomar partido, e levantar bandeira contra elles: e começando a fazer gente de guerra, se juntárao mil e tantos soldados em Covadonga na serra d'Auseva das Asturias de Oviedo, e ahi o acclamárao por seu Capitaõ, e Rei no anno de 716 ou 718, como outros querem; e lhe derao o pronome de *Dom*, que até-então se dava sómente aos Sanctos, para mais honra-lo, e acaricia-lo. Sendo pois esta a origem do novo Reino, e Governo, que se levantou das cinzas do dos Godos, foi muito natural adoptar-se nelle a mesma forma, e economia que os novos Cidadãos acabavao de ver; e por isso succedendo a D. Pelayo com o titulo de Rei das Asturias seu filho D. Favila I. em 736, já o 6. Rei D. Silo, que succedeo a D. Aurelio em 764, e morreo em 783, foi o primeiro, que deo maior mando, e authoridade em o Governo a alguns Cavalleiros seus vassallos, que se tinhao distinguido mais nas guerras, e Conquistas, ou se lhe aproximavao mais no sangue, e foraõ por isso chamados Grandes da Corte, e de Palacio, ou *Ricos-homens*; os quaes vieraõ a succeder aos que se chamavao no tempo dos Godos *Proceres*, *Magnates*, *Optimates*, *Altos*, e *Ricos-homens*, que eraõ do sangue Real pela maior parte, os mais poderosos do Reino: em que principiaraõ, e se achaõ já doações de Terras em Feudo, até com independencia total, pagando certos tributos; e os que em as eleições dos Reis tinhaõ voto activo e passivo-

fivo; erão seus Confelheiros em as coufas da paz, e da guerra, determinando-se por feu Conselho todas as coufas concernentes ao Governo. E tambem se chama-
raõ *Thiuphados*. (1).

§. II.

Saõ os mesmos primeiros Reis, successores de D. Pelayo, os que igualmente se acha entrarem a distinguir algumas Povoações, e os Habitantes de certos territorios, e Provincias com varias liberdades, e prerogativas, em premio, e recompensa das suas acções militares, e para estimulo da sua constante lealdade, e augmento da mesma povoação; e que entráraõ a dar o titulo de Condes aos Governadores, que punhaõ nas ditas Povoações, Cidades, e Provincias, que erão tambem ou tinhaõ sido seus Con-Conquistadores, e a que as entráraõ a dar a exemplo dos Godos, de que procediaõ: cujos Condes assignavaõ nos Instrumentos das Doações, e Confirmações, como se acha já no tempo do sobredito D. Silo em 774 e seguintes. E sendo ao principio sómente por sua vida, os vieraõ depois a fazer hereditarios, dando o mesmo titulo á imitação do que já tinha feito o Imperador Carlos Magno, o qual senhoreando-se de toda a Italia, França, e Alemanha, deixou estes e outros Titulos aos mais dos Senhores, que os tinhaõ, e administravaõ por herança para si, e seus descendentes. E isto com huma grande razão de Estado, porque dividindo por esta forma as Provincias, e Reinos em muitos Senhores particulares Vassallos, ficava seguro de se lhe não poderem sem grande difficuldade rebellar, não tendo cada hum por si forças bastantes para o fazer, e sendo quasi impossivel unirem-se todos pela grande multidão delles. Além do que se seguia outro grande beneficio ao bem publico; e era, que administrando cada Senhor sua Cidade, e terri-
to-

Com as distinc-
ções e pri-
vilegios,
e Doa-
ções de
Terras.

(1) O Doutor Salazar de Mendoça nos mesmos já ditos lugares.

torio, como cousa propria, ficava sendo muito maior o accrescentamento das cousas publicas, como se vê no campo mais pequeno, que he melhor cultivado que a herdade grande. E he por isto, que destas divisões resultárao depois maravilhosos effeitos, e augmentos em todas as Cidades, e Povos que tiveraõ particular Senhorio; concorrendo tambem igualmente as liberdades, e prerogativas, que se lhes concediaõ, e que claramente promoviaõ, e augmentavaõ a povoação, e com ella a Agricultura (1), de que mais dependem as forças de qualquer Estado: sendo huma das tres prerogativas o elegerem os seus proprios e particulares Senhores.

§. III.

Titulo de
Condes
heredita-
rio com o
Senhorio.
Origem
das Behe-
trias.

He assim por tanto que em Espanha começáraõ os ditos Reis por sua liberalidade, e utilidade do seu Estado, a dar por herança os Titulos de Condes juntamente com o Senhorio das Terras, Cidades, ou Províncias, que governavaõ, de que se achão ainda exemplos nos primeiros tempos da nossa Monarchia, e sua dismembração da de Leão. E he assim tambem, que achando-se ser o primeiro Conde de Castella D. Rodrigo Frolaz, (Pay do Conde D. Diogo Porcellos, Tio d'ElRei D. Affonso o Casto 9.º Rei das Asturias, e 1.º de Oviedo, e Galliza, que succedeo a ElRei D. Bermudo seu Tio em 795, e Primo-Irmão do Pay do mesmo Rei D. Affonso, em cujo tempo foi Rico-Homem); por sua morte se acha já, estiveraõ muito discordes os Castelhanos em a eleição do novo Conde, que cada hum queria eleger á sua vontade: signal de que nelles havia a prerogativa, e faculdade de elegerem os mesmos Condes, que eraõ seus Senhores, e Governadores. E daqui se deduz vulgarmente a origem, e principio das *Behe-trias*,

(1) Manoel Severim de Faria, *Noticias de Portugal*. Discurs. 3. §. 25. pag. 139. e 140. O Doutor Salazar de Mendoça no dito liv. 1. cap. 11. fol. 13. vers.

trias, que relativamente aos mesmos tempos se descrevem: Casas, Solares, ou herdatrentos próprios dos que os possuíam, livres de tributo, e vassallagem, e eximidos da sujeição Regia, com o privilegio, e posse antiga de poderem eleger quantos e quaesquer *Senhores* que quizessem, sendo naturaes de Hespanha; e depois de tomados huns depô-los, e escolher outros livremente, até sette em hum dia, como se explicaõ (1). E he pelas mesmas razões, que em o nosso Reino, dismembrado que foi em igualmente Monarchico da Coroa de Leão, continuando a ter uso, e achando-se os Ricos-homens, *Filhos dalgo* ou Fidalgos, *Vassallos*, e Senhores de certos solares, territorios, e Povações, com todos os mais vestigios do Governo e Direito Feudal; apparecem logo desde o principio os Coutos, e Honras, havendo alguns e algumas, que ao mesmo tempo se acha serem, e nomearem-se *Beatrias* ou *Beetrias*: dar huma justa idéa das quaes entre nós he o digno objecto da presente Memoria; em que a novidade, e qualidade da materia será sufficiente para por si só desculpar, e fazer receber benignamente todos os defeitos, sem que, ao parecer, necessite de outra recommendação.

§. IV.

A respeito da Etymologia da palavra *Behetria* ou *Beetria*, que vale tanto como *heredamiento*, *quees suyo* Etymologias da palavra *Behetria*. *quito de aquel que vive en él, e puede recibir por señor a quien quisiere, que mejor le faga*, como se explica a Lei 3. tit. 25. da Partida 4., ou como Affonso Dias Montalvo, á mesma Lei, *dicitur hereditagium, seu solum ubi vassalli possunt quem voluerint recipere in dominum*; e Povo que pode escolher para senhor a quem, e cada vez que quizer: huns (2) querem que ella se de-

(1) O mesmo Doutor no dito lugar, fol. 13. vers.: e outros.

(2) Com Ambrosio de Morales em o fim da part. 3. da sua Chronica em o Discurso da familia de S. Domingos de Guzmão.

derive e seja corrupção da palavra latina *Benefactoria*, e das Castellhanas *Bienfetría*, *Bien te haria*, ou *Benefactria*, e da Portugueza *Bemfeitoria*; sendo certo, que o privilegio que tinhaõ as Terras, a que competia semelhante nome; e a eleição arbitraria dos *Senhores* que os Povos em consequencia d'elle faziaõ, e podiaõ fazer, como e quando quizessem, era hum *bem*, que elles faziaõ a si, e ao Senhor que escolhiaõ, fazendo ao mesmo tempo a sua propria vontade, e dando á pessoa eleita, que mais bem lhes fazia, o Senhorio das mesmas Terras, de que mais verdadeiramente eraõ, e vinhaõ a ser os originarios Senhores, sendo sobre si. E a preeminencia das *Behetrías* era mudar de *Senhor* só por sua vontade, e dizendo: *Con quien bien me biziere cõ aquel me iré*; do que se tomou o nome. Outros (1) querem que venha da palavra Grega *Heteria* ou *εταιρία*, que vale o mesmo que *societas*, *sodalitas*, e companhia, e que dahi se dice *Behetría*. Outros (2) assentaõ, que he voz Arabiga, e que significa *sem Nobreza*, ou *Fidalguia*, qualificando, ou apoiando este sentimento o costume moderno, porque em Castella depois que ElRei D. Pedro extinguiu huma semelhante especie de Governo, origem de desordens, e confusaõ, ha algumas Villas, e Lugares, que se ficáraõ chamando *Beetrías* em outro sentido, em quanto não admittem, nem consentem Fidalgos, nem Nobres em a sua vizinhança, com izençaõ de corpos, ou tributos, ou para servir officios publicos. Outros (3) derivaõ esta palavra das Vasconças *Beret-iriac*, que significaõ Povos livres, não vassallos. Outros finalmente (4) querem que se derive de *Hetria*, que na antiga lingua Castellhana significa *Mescla*, e *Enredo* ou confusaõ, por ser a *Behetría mescla*, e *confusion de gentes sin cabeza ni verdadero señor*, tendo-o como pre-

(1) O Padre Marianna liv. 16. cap. 17. (2) Com o Padre Gaudix. (3) Com Larramendi, Diccionario da Lingua Vasconça lembrado por Moraes no Diccionar. da Lingua Portugueza, tom. 1. pag. 176. (4) Com D. Sebastião de Cobarruvias Orozco no Thesouro da

cario e eleito a seu arbitrio; e confusão e desordens, sem se poder muitas vezes assentar, ou distinguir, qual era ou havia de ser o eleito para *Senhor*, erão os fructos da tal liberdade dos Povos nas suas Behetrías: o que deo motivo ao Proverbio Castelhano, que chama qualquer cousa desordenada e confusa, *cosa de Behetría*. Querendo outros tambem, que venha do verbo עָתָר *Atar* com a letra *Aiin*, que em a conjugação *hiphil* quer dizer *multiplicare verba*; porque em a Behetría, como não tem cabeça a quem respeitar, todos fallão confusa e indistinctamente. E estas etymologias ambas dão occasião ao outro rifaão do Commendador Grego: *Con villano de bebetria no te tomes a porfia.*

§. V.

Qualquer destas etymologias, á excepção da terceira, podem accommodar-se ás diversas espécies de *Behetrías*, que achamos haver em Castella, (sem entrar em contemplação o nome de Beetrías, que ainda hoje, e já pelos annos de 1674, tambem impropriamente se dava em Castella ás Villas izentas da jurisdicção das Cidades, e que não estão sujeitas a Correição alguma por appellação, nem por residencia, mas só ao Conselho, e Chancellarias); porque humas erão *Behetrías de mar a mar*, quando havendo faltado, ou sendo ausente e Estrangeiro o *Senhor*, que tinha conquistado qualquer Lugar dos Mouros, e não havendo descendencia sua, podiaõ os seus habitantes eleger para *Senhor*, que os governasse, qualquer sem sujeição á linhagem, e familia, ou Provincia determinada; com tanto que fosse dos Dominios da Coroa, e Reino, em que se achavaõ, ou de hum mar a outro, como desde o Cantabro Oceano, até o Atlanti-

Combina-
das com
as diver-
sas espe-
cies de
Behetrías.

Tom. I.

O

co

Lingua Castelhana fol. 128. vers. e 129., que nos testemunha o mais. Este § se prova mais com os outros Authores, e Dictionarios das Linguas Castelhana, e Portugueza, nos lugares abaixo indicados na nota do § e pag. seguinte.

co Mediterraneo, ou desde Portugal até Andaluzia. Havia outras, em que os vizinhos dellas só podiaõ eleger, e nomear *Senhor*, que mais bem lhes fizesse, quem fosse do districto da Provincia, onde se achavaõ; e destas he que se dizia, que podiaõ mudar de *Senhor* sette vezes ao dia, isto he, quantas vezes quizessem: e eraõ aquelles Povos, que se tinhaõ formado por differentes pessoas da Provincia, e por este modo se julga que foi *Bebetria* ou *Behatria* o Lugar de Cabuerniga, antes que depois se fizesse a ser *solariégo*. E outras finalmente eraõ chamadas *Bebetrias de entre parientes*, quando alguns Povos podiaõ sim eleger *Senhor* á sua vontade, e quem quizessem, mas havia de ser só de determinadas familias, e gerações, que fossem naturaes do Lugar, de que passavaõ a ser *Senhores*, e que eraõ conhecidas e determinadas para o dito effeito, ou que fossem descendentes dos que o tinhaõ sido: com o que muitas familias por prescripção vieraõ a ficar *Senhores* perpetua e hereditariamente, sem ser mais necessaria outra eleição, ou novo tomamento (1).

§ VI.

Uso dellas
na Hespanha,
e seu fim em
Castella.
O que se diz do
nosso Reino sómente.

Existindo pois, e sendo conhecido este privilegio, e huma semelhante prerogativa na Hespanha, já pelos annos de 1020. em tempo d'ElRei D. Affonso V., sendo mesmo concedida pelos Reis a varios Lugares solitarios e

(1) Além dos que acima ficaõ notados; Fr. Francisco de Berganza, Antiquidades de Hespanha propugnadas &c. Part. 1. liv. 5. cap. 19. pag. mihi 473. Garibai Part. 2. liv. 14. cap. 27. Pedro Lopes de Ayala Chron. d'ElRei D. Joã I. de Castella, Chronica ou Hist. d'ElRei D. Pedro tambem de Castella cap. 14. Antonio Carvalho da Costa, Corograf. Portuguez. liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377. Agiologio Lusitano tom. 1. pag. 103. col. 1. Diccioniário da Lingua Portug. por D. Raphael Bluteau tom. 2. pag. 84. Diccioniario da Lingua Castellana composto pela Academia della, e publicado em 4. no anno de 1726., tom. 1. pag. 588; ambos em a palavra *Behetria*. O Padre André Merino de Jetu Christo na sua Escuela Paleographica, pag. 246. e 247. E outros muitos, em prova tambem da primeira parte do §. seguinte.

e pequenos, que muitas vezes principiaraõ em humas vendas e estalagens, em que os miseraveis e passageiros achassem agazalho, para por esse meio se augmentar a povoação, e passarem, como passáraõ, a ser grandes e consideraveis Povoações; como por exemplo succedeo á nossa Villa de Amarante (1): he certo, e nos testemunhaõ os Escriptores que fallaõ desta materia, que em Castella causou tanta desordem, e confusão, assim pela independencia dos Povos na eleição dos seus *Senhores*, como pelo prejuizo dos Direitos Reaes; que ElRei D. Affonso XI., que principiou a reinar pelos annos de 1309., se resolveo a tirar toda a liberdade, e preeminencia das Beetrias, ou solares eximidos da sujeição Regia. Porém só o concluiu ElRei D. Pedro I. o *Crúel* ou *Justiceiro* seu filho, e successor no anno de 1350, tirando o tal governo popular dellas, e a confusão, e desordem, que as acompanhavaõ, pelo modo, e com as antecedencias, que se nos refere no Thesouro da Lingua Castelhana por D. Sebastião de Cobarruvias Orozco verb. *Bebetria* fol. 128 vers. e seguinte, e no Diccionario Historico (em Hespanhol) de Moreri Let. B. tom. 2. part. 2. pag. 179.: sendo só assim que se pó le conciliar a diversidade de opiniões sobre a Epoca, e Reinado, em que foi a sua extincção em Castella. Seja porém o que for a respeito de Castella (a respeito das quaes he muito attendivel, e talvez o mais exacto o que se nota abaixo ao §. 22.): em quanto ao nosso Reino, todos os ditos Escriptores, a dizerem alguma cousa, simplesmente seguem o unico e primeiro antigo, que nesta materia entre nós fallou, o nosso Jorge de Cabedo (2), com o qual tão sómente affirmaõ, que nelle, e principalmente na Provincia d'Entre-Douro e Minho muitos Lugares pertenceraõ ser *Beetrias*, convém a saber, Amarante, Meijamfrio, Britiande, Ovelha, Villa Marim, Cidadella, Ca-

(1) Carvalho Corogr. Portug. liv. 1. tract. 1. cap. 29. pag. 143.

(2) No fim dos Arestos juntos á II. Part. das suas Decisões, pag. mihi 445.

navezes , Paços de Gajollo , Louredo , Gallegos , Santo Ilidro , Varzea da Serra , Campo bem feito , Couto de Botige , Omifinde , e Couto de Tuyães ; e que pende ainda o feito no Juizo da Coroa ; Eſcrivaõ Agostinho Rebello (1). Sem mais declararem , (além do que eſtá apontado , e geralmente eſcrevem neſta materia) , ſobre o que foſſem , ou quando deixafſem de exiſtir , e em que conſiſtiſſem os direitos que pertendiaõ ter. E neſtes termos he que , á viſta dos Documentos , que me foi poſſivel colligir , e examinar , accreſcentarei tudo o que ſe ſegue.

§. VII.

Quaes os
primeiros
veſtigios
dellas en-
tre nós.

Os primeiros veſtigios , que (me perſuado ſe póde avançar) , ſe achão e apparecem entre nós da existencia do privilegio , e liberdade , de que ſe trata , ſe verificaõ na Abbadeſſa , e Convento de Lorvaõ , o qual conſta (2) , que ſendo reformado pela Rainha (que foi de Leão) D. Thereza , filha do Senhor Rei D. Sancho I. , eſteve no Senhorio , poder , e guarda da dita Rainha , a quem tiveraõ por *Senhora* a meſma Abbadeſſa , e Convento , e eſcolheraõ , e receberaõ depois por *Senhora* dellas , e do Moſteiro , e de todas as couſas , que a ellas , e ao dito Moſteiro pertenceſſem , á Infanta D. Branca , filha do Senhor Rei D. Affonſo III. , ſendo ainda muito nova , por Carta dada em Lorvaõ a 28 de Dezembro da Era de 1315. An. de 1277 , pondo tudo em ſeu poder , e guarda , como eſtava no da dita Rainha ſua Thia. A qual Carta , e eleição pediraõ ao dito Senhor Rei foſſe ſervido confirmar , como fez por Carta de Confirmação dada em Lisboa a 8 de Janeiro da Era de 1316. An. de 1278 (3). E o meſmo apparece no Moſteiro das Olguas ou Huelgas de Burgos , que tendo tido por primeira *Senhora* a In-

(1) Por Carta de 12 de Julho de 1590. , no Real Archivo da Torre do Tombo liv. 22. da Chancellaria de D. Filippe I. a fol. 163. verſ.

(2) De Ruy de Pina , Chron. de D. Sancho I. cap. 15. cap. 44.

(3) Chron. de D. Affonſo III. cap. 4. pag. 7. Nas Provas Num. 1.

Infanta D. Constança, primeira filha do Senhor Rei D. Affonso II. (1), recebeu depois á semelhança della, por sua *Senhora* á dita Infanta D. Branca, depois da morte do dito Senhor Rei D. Affonso III. seu Pai; cuja eleição lhe havia de ser confirmada por ElRei D. Sancho seu Thio, se em Castella, (em que o dito Mosteiro está situado), fosse assim necessario. Por quanto entre nós sempre se acha intervêr necessariamente a Confirmação Regia, de que se expedião Cartas, em que os Senhores Reis confirmavaõ, e haviaõ por boas as escolhas de *Senhores*, e os mandavaõ como taes reconhecer, e haver, como depois se verá (2) mais largamente. E he digno de notar, que os ditos Mosteiros, especialmente o de Lorvaõ, tivessem o privilegio de Beetrías, ou *Beatrias*, (como daqui por diante direi, por ser o que se acha, e alguma vez *Byatrias*, em todos os nossos Documentos), sem entrarem na ordem, e nomenclatura de Coutos, nem Honras, ou ainda Villas, em que só mais propria e regularmente se encontra.

§. VIII.

Entre as Terras, de que se fizeraõ doações nas Hespanhas a exemplo, como está dito, dos Godos com os mais Povos do Norte, que nellas, e no Occidente se vieraõ estabelecer pelo direito da Conquista, e em que, se acha no nosso Reino, que os Ricos-homens, Fidalgos, Igrejas, Mosteiros, e quaesquer outros Senhores, (a quem se fizeraõ com muita profusão, principalmente pelos nossos primeiros Senhores Reis, que assim se viraõ de algum modo obrigados a contemporizar com huns e outros, em razão das circumstancias dos tempos), exercêraõ poderes, e regalias Senhoriaes tam amplas, e apoiadas no Di-

Nas Terras doadas havia Coutos, e Honras. Couto o que seja.

rei-

(1) Chron. de D. Affonso II. cap. 1. pag. 2., e de D. Affonso III. no dito cap. 4. pag. 7. Fr. Francisco Brandaõ Part. 5. da Mon. Lusit. liv. 16. cap. 60. fol. 118. e 119.

(2) No §. 15., e seguintes.

reito, e Governo Feudal ; que até não havendo Leis geraes, ou sendo mais as Municipaes, e particulares, elles lhas davaõ ao principio nos seus Foraes, independentemente da authoridade do Soberano, e sem que se ache tivessem sempre, ou lhes fosse essencialmente necessaria a confirmação Regia: São particularmente conhecidas as que pertenciaõ, e eraõ dadas ou concedidas aos mesmos Senhores, ou Ecclesiasticos, ou Seculares, com o nome de Coutos, e Honras. Couto, ou *Cautum*, e *Cotus* em Latim, ou *Coto* em Hespanhol, (que Carlos Dufresne du Cange (1) define, ou traduz *Locus defensus*, *salvitas*, *immunitas*, e deriva de *cavere rei alicui*, *Cautare*, *Incautare*, o mesmo que *defendere*, *protegere*, *munire*, *securum facere*); na accepção, de que estamos tratando, se dizia a Povoação, que por estar distante das Villas, e Cidades, ou por outra qualquer razão, que se attendesse pelos Senhores Reis, tinha suas Justiças, com terras, e lugares annexos, cujos negocios pertenciaõ aos Juizes, que nella existiaõ, e eraõ postos pelos *Senhores*, que os confirmavaõ regularmente, sendo eleitos pelos moradores, e vizinhos da mesma Povoação, e Couto, sem que com tudo fosse Villa; não podendo entrar nella as Justiças d'ElRei, a cuja jurisdicção aliás pertenceria. E era de ordinario designado com certos, e determinados limites, dentro dos quaes só he que era assim privilegiado, e gozavaõ de certas prerogativas, e izenções, tanto os que nelle viviaõ; e eraõ moradores, como ainda os que a elle se refugiaessem das Justiças d'ElRei: donde tambem lhe procede o nome, servindo aos mesmos de asilo.

§. IX.

Honra o
que seja.

Honra, cujo nome, e palavra se acha taõ usado, e vulgar nas escrituras antigas, na accepção Feudal, de que estamos tratando, não se toma, nem significa entre nós

(1) In Glossar. mediae, et infimae latinitatis tom. 2. verb. *Cautum* et *Cotus*, col. mihi 461. et 462.

nós como entre os Castelhanos, conforme o Foro, e costume de Castella, pela expressã disposição da Lei 2. tit. 26. da Partida 4.^a Pois segundo a dita Lei, sendo *Terra* as rendas, que ElRei concede aos Ricos-Homens, e Cavalleiros em Lugares certos, *Honra* se dizem aquellas rendas, ou concessões, que ElRei lhes faz em coufas certas, e assignadas pertencentes só ao seu Senhorio, por lhes fazer honra, assim como todas as rendas de alguma Villa, ou Castello; e ambas differem de *Feudo*, em que na concessão dellas se não faz *postura* alguma de serviço, a que fiquem obrigados, e entendendo-se que sempre servirão lealmente não as devem perder por toda sua vida, em quanto não fizerem porque dellas hajaõ de ser privados: quando o *Feudo* se outorga com *postura*, promettendo o *vassallo* ao Senhor fazer-lhe serviço á sua custa, e a seu mandado, com certa quantia de Cavalleiros, ou homens, ou outro qualquer, que determinada, e expressamente se promettelle fazer; aindaque o Commentador da dita Lei Gregorio Lopes apon-te algumas limitações quanto ao serviço, e postura, por haver Feudos livres com o nome de *Feudos rectos*, e *Franchos*, por cujo motivo julga ser mais exacta a differença, de que na concessão da *Terra*, e *Honra* nunca se poem postura, e na do *Feudo* humas, e as mais das vezes sim, e outras não, conforme a natureza, e modo da concessão. Mas, (aproximando-se mais ao que se entende pela mesma palavra *Honor*, e pelas *Manerium*, ou *Manoir*, *Banleuca*, *Bannum Leugae*, ou *Banleuga* entre os Inglezes, e outros Povos, como se nos testemunha, e enfina em o dito Glossario de Du Cange (4); designa, e se apropriou sempre a certos Lugares, territorios, e districtos, que, ou por concessão, e doação, que delles fazia, e tinha feito o Principe a alguns Ricos-Homens, e Fidalgos, ou quaesquer outros Senhores, ainda perpetuamente, e por vidas; ou por estarem, e se-

rem

(1) No tom. 1. col. 993., tom.. 3. col. 1183., e tomo 4. col. 407. e 408.

rem conjunctos , e unidos aos *Manerios* mais estricitamente, entre nós Bairros , Quintaãs (antigo) , Quintas (moderno) , ou Casas de campo , e aos Solares dos mesmos Fidalgos , que para isso se qualificavaõ e tornavaõ capazes pelo mesmo Principe ; ou por acquisição feita por algum dos modos que se conheceraõ , e mesmo os nossos primeiros Reis vieraõ a authorizar ou mais ou menos ; estavaõ debaixo do amparo , e protecção de alguns Fidalgos , e Senhores , ou Ecclesiasticos , ou Seculares : e os seus habitantes , e moradores nelles gozavaõ de certos privilegios , honras , e liberdades , sendo obrigados a pagar certos foros , direitos , tributos , e rendas aos mesmos , que eraõ , e se constituiaõ seus *Senhores* (1). E estes , além da sua defeza , e protecção (de quaesquer violencias , e oppressão , que outros lhes quizessem fazer , ou perturbação , e quebrantamento de seus privilegios) , que eraõ sempre obrigados a prestar-lhes ; exercitavaõ nelles , e nas suas terras certas preeminencias , e regalias , que ou pelos mesmos Senhores Reis expressamente , ou pela posse antiga , que de ordinario authorizáraõ , e mandáraõ guardar , conforme lhes parecia , e era sua Mercê , eraõ aos mesmos concedidas : comque honravaõ a si , e áquelles que residiaõ nos Lugares , que por isso se chamáraõ *Honras* , ou *Honores* , quia *honorati* , quia *honorabantur*.

§. X.

Diferença
entre hu-
ma , e ou-
tra coufa.

O privilegio dos Coutos , que principal , e essencialmente traz consigo izenção de territorio com Justiça apartadamente , sem ser a da Cidade , ou Villa , a que aliàs deveria estar sujeito , com quaesquer outras liberdades , e regalias mais , de que se achem revestidos , vem a ser mais real , e local rigorosamente ; aindaque as pessoas que nelles residirem , venhaõ a ser tambem privilegiadas nas consequencias , ou que por isso gozem tam-
bem

(1) Fr. Francisco Brandaõ Part. 3. da Monarch. Lusit. liv. 9. cap. 8. pag. 101. col. 2. , e outros.

bem de alguns privilegios : e nunca póde convêr ás Villas serem ao mesmo tempo Coutos, na accepção, em que se contrapõem ás Honras. O privilegio destas porém vem a ser mais pessoal para os moradores das mesmas Honras, e seus *Senhores*, e não induz por via de regra Jurisdicção, mas o direito de perceber as rendas, foros, e tributos, que pelos taes moradores em justa recompensa da defeza, amparo, e privilegios, que delles lhes provêm, se pagaõ aos mesmos *Senhores*, e todo o util e honorifico, que nas mesmas *Honras* tiver lugar, e lhes pertencer. E por tanto bem sustenta contra Alvaro Velasco (1) o nosso Manoel Alvares Pegas (2), que as *Honras* entre nós não designaõ mais Jurisdicção do que rendas em alguma Villa, Lugar, ou Castello; e que ha differença entre *Honras* de Jurisdicção, e *Honras* de renda, ainda que huma, e outra cousa possa unir-se ás *Honras*: sendo certo que a Jurisdicção nellas he mais accidental, e unicamente no Cível, quando só como taes a tenhaõ. Além do que as qualidades essenciaes das *Honras*, com o nome, podem combinar-se, e se achaõ com effeito, não só em algumas Villas, mas tambem em certos *Coutos*; aindaque os privilegios destes, abstrahida a Jurisdicção, menos se podem distinguir, ou pela uniformidade, que vem a haver em a maior parte, ao menos nas consequencias; ou porque ha muitos, que lhes são communs com as *Honras*: sendo por isto que he vulgar nos Documentos, e Instrumentos antigos achar-se: *Honra da Villa, Villa e Honra, Honra do Couto, Couto e Honra* de tal; e assim promiscuamente chamadas Honras algumas Villas, e Coutos. Porque porém os Fidalgos, e Senhores, de qualquer ordem que fossem, entráraõ, e vinhaõ a arrogar a si muitos direitos, privilegios, e regalias, que lhes não podiaõ, ou deviaõ pertencer; e a alargar os limites dos ditos Coutos, e Honras, e dos seus

Tom. I.

P

Bair-

(1) No Tractad. de Jure Emph. Quæst. 40. num. 26. (2) No tom. 1. ad Ordinat. lib. 1. tit. 1. §. 45. Gloss. 170. num. 5. e seguintes, pag. 366. e 367.

Bairros; ou a introduzir, e accrescentar outros, e outras de novo por modos, e titulos não legitimos, com prejuizo dos direitos da Coroa, e da Jurisdicção Real, e com oppressão tambem dos Povos: a atalhar, e reformar estes excessos, e abusos, he que se dirigirão as Inquirições sobre as *Honras e devassos*, e tantas diligencias, e providencias, a que se procedeo pelos Senhores Reis antigos deste Reino, logo que lhes foi mais possível, e conveniente. E he de que se nos falla principalmente na Part. 5. liv. 16. cap. 79. e 80. da Monarchia Lusitana de fol. 157. até fol. 162, sendo este mesmo todo o objecto da Legislação comprehendida, e compilada noCodigo, e Ordenação do Senhor Rei D. Affonso V. liv. 2. tit. (62. 63. 64. 65. , ou 66. conforme os diversos Exemplos) *da juquyrjcom que elrrej dom donjs mandou tirar per rrezom das honrras e coutos que os fidalguos fazjam como nom deujam*; e alguma cousa no liv. 5. tit. 50. e 100.; na do Senhor Rei D. Manoel liv. 2. tit. 40., e liv. 5. tit. 90.; e na Filippiña, de que ainda usamos, principalmente no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104, que depois das concessões, privilegios, e mercês de cada hum, na sua falta, ou quando por ellas não for derogada, ou limitada expressamente, he a Lei, e Regra geral sobre semelhantes materias, e que a tudo fixa os certos e ordinarios limites.

§. XI.

Havendo porém alguns Coutos, e Honras ou Terras, a que andava annexa a qualidade, e privilegio de

Estes Coutos, e Honras pois, com algumas Villas tambem, quando lhes accrescia, e andava annexa a qualidade, prerogativa, e privilegio de serem *Beatrias*, ou por concessão, ou por costume, posse, e liberdades antigas; consistia em que, (pertencendo aliás por via de regra aos Senhores Reis destes Reinos fazer livremente mercê, e doação de semelhantes Senhorios a quem, e por quanto tempo lhes parecia razão, e com merecimento

mentos, ou serviços para isso, ou entrava nelles por successão), os seus habitantes, Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, e Homens bons dos Concelhos, com todos os mais moradores chamados por Pregoeiro, e juntos em *Concelho* (1), morto e faltando-lhes qualquer *Senhor*, podiaõ, e costumavaõ por privilegio especial, e separado dos que eraõ communs a todos, concordar entre si pela pluralidade de votos, sobre a pessoa, que havia de ser *seu Senhor*. E elegiaõ, e tomavaõ por tal hum dos Senhores, ou Grandes do Reino, quasi sempre dos mais chegados aos Senhores Reis, communmente no sangue, e algumas vezes tambem no valimento: em termos, que pelas ditas qualidades, e pelos seus serviços se fizessem dignos, e capazes de pelos mesmos Senhores Reis lhes serem confirmados, ratificados, dados, e mandados reconhecer por *Senhores*, bem e legitimamente authorisados para exercitar nos seus Senhorios todos os direitos, preeminencias, e honras, que por esse titulo lhes pertenciaõ, recebendo todos os foros, direitos, e tributos, que nos mesmos se lhes costumavaõ satisfazer; comque os podessem servir nas guerras, e que como taes os podessem bem defender, e guardar-lhes todos seus foros, usos, e costumes. Cuja confirmação, e consentimento, ou approvação Real, sempre se vê ser necessaria; e dar-se só áquelles, que se mostravaõ, e constava serem com effeito para isso eleitos, e da vontade dos seus vassallos, moradores nos territorios, de que ficavaõ, e hiaõ a ser *Senhores*: da fórma que abaixo (2) lirá mais largamente declarado.

§. XII.

A dita eleição, e *tomamento de Senhorio*, como

P ii

se

Modo de
fazerem
as suas
eleições,
e de se-
rem pre-
sentes aos
Reis.

(1) He notavel na Carta collegida em as Provas N. 11. apparecer: que este, além de ter o nome de *fural*, porque se juntava, e fazia por bem, e em consequencia dos *fros*, e privilegios das Terras, tivesse lugar proprio, e particular, differente do dos *Concelhos* para os negócios ordinarios. (2) No §. 15., e seguintes.

se explicavaõ, se fazia presente aos Senhores Reis; ou por meio de Instrumentos, e Autos publicos, feitos com todas as solemnidades de Direito nos mesmos Povos, e por alguns dos Officiaes do Concelho, e moradores delles assignados; ou por Cartas, e Instrumentos feitos e assignados por seus bastantes Procuradores, e especial e nomeadamente para isso deputados. Nos ditos Instrumentos, que aos *Senhores* eleitos davaõ, ou nas Cartas, que para o dito fim dirigiaõ, ou aos mesmos Senhores Reis, ou aos mesmos *Senhores* (aos quaes entaõ encarregavaõ de no caso de acceitarem, o que lhe pediaõ por mercê, lhes darem suas Cartas de acceitamento, confirmadas pelos Senhores Reis, a quem taõbem o pediaõ); significavaõ, como estando na posse, e costumes antigos, e por bem de seus *foros*, e privilegios, de na falta, ou por morte da qualquer seu *Senhor*, tomarem, e escolherem outro ás suas vontades, qual vissem, e sentissem melhor por serviço de Deos, e d'ElRel seu *Senhor*, e por bem, e honra das ditas Terras, e dos moradores dellas; visto ter morrido, ou poderem privar F. que até entaõ o tinha sido, escolhiaõ, e tomavaõ novamente em seu nome, e de seus filhos, herdeiros, e successores, a F., em quem concorriaõ as partes, que elles podiaõ desejar, e lhes convinhaõ, por *Senhor* das suas Honras, Coutos, Villas, e *Beatrias*, e dos moradores dellas: que todos, e cada hum de per si lhe beijavaõ as mãos com toda a reverencia, e acatamento, e se lhe sujeitavaõ com seus corpos, vidas, e fazendas, e de seus filhos, e descendentes, obrigando-se aos servirem com elles, e ellas em tudo, como seus bons, e leaes vassallos; e dando-lhe sobre si todo o Senhorio, e mando, que sempre tiveraõ os outros *Senhores* seus antecessores; para de tudo poder fazer, dispôr, e mandar o que fosse seu serviço, e vontade. E lhes faziaõ por tanto pura, e irrevogavel doação em todos os dias de sua vida da *Jurisdicção*, e *Senhorio* de todas as rendas, *foros*, tributos, serviços, direitos, casaes, e preeminencias, que nel-

nellas e nelles tiveraõ, e houveraõ sempre os mais *Senhores*, e de Direito lhe podiaõ dar, e mais naõ : como explicitamente, e por extenso se acha declarado todas as vezes, que apparece mais que a simples nomeação, e escolha para qualquer continuar a ser *Senhor*, como o tinha sido o seu antecessor, e os outros que lhe precederaõ; chegando a outorgar-se á Senhora D. Joanna, Irmaã do Senhor Rei D. João II. pelos moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, (como se vê na Carta de 29 de Outubro de 1483 (1), o direito, e Padroado de appresentar a Igreja de S. Silvestre de Britiamde, e suas annexas. E se obrigavaõ a cumprir inteira, e inviolavelmente aquelles contractos, que vinhaõ a fazer com os *Senhores* eleitos, e escolhidos assim, por sua vida sómente: (como se acha sempre ser, em quanto naõ entraraõ a faze-los hereditarios), prestando-lhe toda a sujeição, obediencia, foros, tributos, e serviços, sob suas pessoas, e bens, que especialmente a tudo hypothecavaõ; para o fim de nunca se poderem afastar da dita obrigação; chegando algumas vezes, como na sobredita Carta se encontra, a estipular certa pena, que deveriaõ pagar, ou os *Senhores* a elles, quando houvesse qualquer falta de inteiro cumprimento: em quanto da parte dos *Senhores* se satisfizesse com as condições, e clausulas; humas vezes explicita, e expressamente declaradas nos mesmos Instrumentos, e Cartas de romamento de Senhorio; e outras, e muitas mais implicitamente subentendidas. Por quanto, por serem da natureza da cousa, e firmadas, e radicadas nos mesmos privilegios, posse, e costumes antigos, por que os podiaõ nomear, e escolher, naõ se acha que sempre fossem expressamente declaradas, ou estipuladas; sendo tacita, e essencialmente annexas á qualidade de semelhantes *Senhores*.

§. XIII.

(1) Prov. N. 28.

§. XIII.

Condi-
ções, de
que depen-
dia a sua
persisten-
cia.

Estas condições pois eraõ em geral : I. prometterem , ficarem , e ferem obrigados os ditos *Senhores* a em tudo os defender , e guardar de quaesquer outros *Senhores* , e pessoas que suas liberdades quebrantassem , e contra ellas lhes quizessem hir , ou fazer-lhes quaesquer outras oppressões ; e conservarem , manterem , e guardarem ás ditas Povoações *Beatrias*, e moradores dellas todas as honras , graças , privilegios , e liberdades , foros , usos , e bons costumes , em que d'antigamente sempre tinhaõ vivido , e os mantiveraõ , e guardáraõ os outros *Senhores* , amparando-os , e conservando-os em paz e justiça. II. Que em consequencia os não poderiaõ dar , trocar , nem empenhar , ou alienar o seu Senhorio a outra pessoa qualquer que fosse ; nem accrescentar os tributos , foros , ou imposições , ou pôr outros , e fazer accrescentamentos de moedas , contra suas vontades , e sem seus consentimentos , e prazer. III. Que se conservassem na graça , e favor dos *Senhores Reis* , e neste Reino seus vassallos , e não fossem punidos por crime de traição , ou outros , por que perdessem os bens ; porque aindaque nunca se ache expressa , era da natureza da cousa expirar o Senhorio , como pela morte : e por isto he que succedendo a desgraça do Duque de Bragança D. Fernando II. em que morreo a 21 de Junho de 1483 , ainda que existissem filhos recolhidos a Castella , os Povos que hereditariamente os tinhaõ tomado por *Senhores* , passáraõ livremente a tomar outros , como adiante (1) se verá. IV. Era tambem condição geral , e commum a todas , segundo parece , e se pode bem concluir á vista da natureza do privilegio , expirar o Senhorio , e obrigação dos vassallos (querendo) , logo que succedesse virem os *Senhores* a ser Reis deste Reino ; porque entaõ logo poderiaõ escolher , e tomar outro : pelo que na Carta de 29 de

(1) No §. 24. , e seguintes até o 29. Prov. N. 24. 25. 26. 27. , e 28.

de Dezembro de 1483 (1) passáraõ livremente os moradores da Villa de Canavezes, Couto de Tuyas, e Honras e *Beatrias* annexas, a tomar por seu *Senhor* ao Principe D. Affonso filho do Senhor Rei D. Joã II. assim como tinhaõ escolhido ao dito Senhor seu Pay, sendo ainda Principe. E por que no Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, e Mestre d'Aviz, e Santiago, filho do dito Senhor Rei, esteve, como he constante, a haver esperanças, e idéas de que elle lhe succedesse na Coroa, depois da lamentavel, e tragica morte do dito Principe a 13 de Julho de 1491, por isso quasi todos os que o elegeraõ por *Senhor*, mesmo expressamente declaráraõ, que logo que assim se verificasse, podessem dar-se livremente a outro *Senhor* (2). Além destas condições, que eraõ geraes, encontraõ-se expressamente estipuladas algumas outras particulares, e fundadas em os privilegios usos, e costumes mais amplos, que algumas *Beatrias* tinhaõ; no que se vê haver muita variedade, procedida principalmente tambem da diversidade de privilegios, e regalías, de que gozavaõ os que tivessem sido *Senhores* dellas, de que muitas vezes ficavaõ participando pela posse, que assim se introduzia. E por isso quando os Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Concelhos, e Homens bons da *Villa*, e *Beatria* de Mejamfrio, e *Honra e Beatria* de Villa Marim tomáraõ por seu *Senhor* ao dito Senhor D. Jorge, como lhe foi confirmado na Carta de 18 de Outubro 1491 (3), accrescentáraõ ás outras ditas condições: 1. que elle pozesse seu Ouvidor nos ditos Lugares de tres em tres annos, assim como El-Rei punha seus Corregedores nas Comarcas, o qual Ouvidor fizesse sua Correição, assim como a faziaõ os Ouvidores em tempo dos Duques, que foraõ *Senhores* dos mesmos Lugares. II. Que contra suas ventades naõ pozesse nelles Ouvidor, nem Meirinho perpetuo, nem fizesse, cu delle Officios novos, senaõ aquelles, que por seus

(1) No §. 28. Prov. N. 27. (2) Nos §§. 30. e 31. Provas N. 30. 31. 32. e 33. (3) Prov. N. 32.

seus *Affinados* lhe pedissem, e elle *Senhor* visse que compriaõ a bem da dita terra. III. Que havendo de ser *apurados*, ou alistados para serviço d'ElRei, e delle *Senhor*, o não seriaõ senaõ por pessoa, que para isso tivesse Carta Patente do mesmo seu *Senhor*. E a estas todas, com outras quaesquer, que fossem comprehendidas nos seus, nem sempre iguaes, e semelhantes privilegios, e costumes, accrescia sempre: que os *Senhores* escolhidos alcançassem Carta de Confirmaçaõ, e ratificaçaõ dos Senhores Reis, (a qual os mesmos Povos lhes pediaõ ao mesmo tempo), assim como sempre tinhaõ obtido todos os mais *Senhores* passados.

§. XIV.

Consequencia
do não
cumprimento
dellas.

Logo pois, que qualquer dos ditos *Senhores* faltasse, ou deixasse de preencher algumas das ditas condições, a que, ou tacita, ou expressamente se obrigavaõ, expirava e se tornava sem vigor o contraçto, e obrigaçaõ, que com elles na sua escolha, e tomamento contrahiraõ os vassallos moradores das *Beatrias*; e elles podiaõ passar a escolher, e tomar para seu *Senhor* outro, que melhor lhes parecesse, *sem crime, e caso de treição*, como mesmo se acha expressamente estipulado, quando igualmente o são todas, ou algumas das ditas condições. E he por esta razão, que da Carta de Confirmaçaõ de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401 (1) se vê como os moradores da Honra de Ovelha d'apar do Julgado de Géstão, a pezar de ser e ter sido seu *Senhor* até entaõ Martim Affonso de Souza, exercitaraõ o seu direito, e legitimamente escolheraõ para seu *Senhor* o Conde D. Affonso, filho do Senhor Rei D. João I., e primeiro Duque de Bragança, querendo ser seus vassallos, em quanto lhes guardasse, e os mantivesse em seus bons usos, e costumes, pedindo ao mesmo Senhor Rei lho outorgasse assim, como outorgou, por seu *Senhor*. Por-
que

que aquelle outro, devendo defende-los, e guardar-lhes seus bons foros, usos, privilegios, e costumes, e nelles os mantêr, os tratava mui mal, e lhes fizera muitos aggravos, e sem-razões, chegando (por lhes fazer peór) a hir vende-los a Martim Lourenço Corvo por certo preço, não tendo tal poder; no que lhes tinha hido contra seus privilegios, usos e costumes: e os vendeo, e deixou, não consentindo elles na dita venda, nem em o dito Martim Lourenço ser seu *Senhor*. E he só no referido caso de se faltar ás condições, que o privilegio, de que se trata, deixava de ter uso entre nós só por morte, e falta de cada hum dos *Senhores*; e que os ditos contractos, e senhórios assim outorgados pelos ditos Povos, e pelos Senhores Reis, que os outorgavaõ tambem, confirmavaõ, e haviaõ por bons, deixavaõ de ser vitalicios, em quanto no tempo do Senhor Rei D. Affonso V. os não entráaõ a fazer hereditarios, debaixo das mesmas condições, e outras, como mais adiante se dirá (1). Sobre o que he certo, que entre nós, e no nosso Reino não apparece hum só vestigio, que prove, e mostre ter uso a liberdade, e natureza das *Beatrias*, que houve em Castella, de que nos fallaõ os Authores; e de que se seguiraõ todas as desordens, que appressáraõ mais a sua extincção.

§. XV.

A confirmação, consentimento, e autoridade Real acha-se, que intervinha sempre necessariamente, como está dito, em a escolha, e acceitamento dos senhórios das Honras, Coutos, e Villas ou Lugares, que eraõ ao mesmo tempo *Beatrias*; de sorte que sem ella não eraõ, nem podiaõ ser os *Senhores* escolhidos por ellas havidos por taes, nem entrar na posse, e uso das rendas, e preeminencias, que nessa qualidade lhes pertenciaõ: mas não he sempre constante o modo, por que se verificava. Nos tempos antigos, e primeiros da nossa Monarchia he de crêr,

Como necessitavaõ de confirmação Regia; e modo de se fazer nos tempos mais antigos.

Tom. I.

Q

que

(1) Nos §§. 19. 20. e 21.

que os Senhores Reis fizessem a mercê de a conceder áquelles , que o bem mereciaõ , logo que lhe era significada , e presente a vontade dos que podiaõ escolher , e tinhaõ com effeito escolhido , e tomado qualquer por seu *Senhor* ; ou fosse immediatamente por elles pedindo-lho ; ou mediatamente appresentando-lha os escolhidos para *Senhores* , a fim de serem em consequencia della confirmados. E isto , ou pelo modo que o Senhor Rei D. Affonso III. confirmou a sua filha a Senhora D. Branca o senhorio do Mosteiro de Lorvaõ , nas Provas N. 1. , de que já se fallou no § 7.º ; ou como apparece praticar o Senhor Rei D. Fernando na Carta de 15 de Julho da Era de 1410. An. de 1382. (1) dirigida aos Homens bons , e Concelhos da Honra de Tuyães (ainda que só se póde lêr o que se acha escripto por *Tixē*) e de Canavezes , Britiande , e Louredo velho , em que se lê : que sendo-lhe presente por hum Instrumento publico feito , e assignado por mão de Vicente Annes *seu Taballiaõ na dita terra* , como os ditos Lugarès eraõ Honras antigas , e haviaõ liberdades para tomarem *Senhor* dos Reinos de Portugal qual quizessem , com consentimento dos Reis , e para o servirem com elle , o qual lhes devia guárdar o seu direito , e as liberdades , e usos que sempre houveraõ ; e como até entãõ tiveraõ por *Senhor* com consentimento do Senhor Rei D. Pedro ao Conde d'Ourem D. Joaõ Affonso , por este ser morto , lhe pediaõ por mercê lhes desse por *Senhor* o Conde de Vianna seu filho , que entendiaõ ser tal , com que lhe fariaõ serviço , e que lhes guardaria seu direito , e manteria seus usos , e costumes : visto o dito Instrumento , e o que por elle lhe enviáraõ dizer e pedir , houve por bem , e lhes deu por *Senhor* o dito Conde de Vianna da fórma que o era o dito Conde D. Joaõ

Affon-

(1) Prov. N. 5. Em que póde tambem lembrar , que a palavra *tixē* será relativa a alguma Honra ou Couto , de que não appareça mais vestigio algum , e que viesse a ser depois o *Couto de Botiga* , de que se lembra Cabedo acima no §. 6. , e de que só não achei outro vestigio algum , se a tal palavra o póde ser : sem que neste particular se possa firmar conjectura alguma.

Affonso seu Pay ; pelo que lhes mandava o houvessem por seu *Senhor* , como dito era , e lhe acudissem com todas as ditas Honras , assim como faziaõ a seu Pay. E o Senhor Rei D. Joaõ I. , sendo ainda Mestre de Aviz , e Ió Regedor , e Defensor destes Reinos , na Carta de 16 de Maio da Era de 1422. An. de 1384. (1) dirigida aos Concelhos , e Homens bons de Canavezes , e de seu Julgado ; em a qual lhes faz saber , que querendo fazer graça , e mercê a Joaõ Rodrigues Pereira , portador da dita Carta , lho dava por *Senhor* do dito *Lugar* (sendo já Villa) e de seu Julgado , porque lhes *prouve* , e foi sua vontade , segundo fôra disso certo pela Carta , que sobre o mesmo lhe tinhaõ enviado , pela fórma que o era o Conde de Vianna , que entaõ morrera ; sem embargo de terem recebido por *Senhor* Fernando Affonso de Camora ; pelo que lhes mandou , e a todas as Justiças *do dito logo* , que o houvessem por *Senhor* d'alli por diante ; e lhe obedecessem em tudo , e por tudo da mesma fórma que obedeciaõ ao dito Conde , e aos outros *Senhores* passados ; por quanto era sua mercê de elle ser seu *Senhor* , e haver o mesmo senhoria , *pois que lhes aprazia* , e naõ o dito Fernando Affonso , nem outro algum. Em testemunho do que lhes mandou dar a dita Carta por elle assignada e sellada , estando em Lisboa.

§. XVI.

O mesmo Senhor Rei D. Joaõ I. , (morto o dito Joaõ Rodrigues Pereira , que assim ficou *Senhor* de Canavezes , e seu Julgado , que comprehendia todas as *Beatrias* annexas) , deu a seu filho Gonçallo Pereira a Carta de 18 de Julho da Era de 1436. An. de 1398. (2) dirigida aos Juizes , Vereadores , Concelho , e Homens bons das Honras de Canavezes , Tuyas , Paços de Gajol , Gontigem , Louredo o velho , e Gallegos , em que lhes faz saber , que o dito Gonçallo Pereira seu *Vassallo* lhe mostrou Instrumentos públicos , por que apparecia que o tinhaõ recebido por

Notempo
do Senhor
D. Joaõ I.

Q ii

Se-

Senhor das ditas Honras , *segundo era de seu costume* , da fôrma que o era o dito seu Pai , e lhe pediraõ por mercê que lho confirmasse assim por seu *Senhor* , segundo mais compridamente se declarava nos ditos Instrumentos : pedindo-lhe por mercê lho outorgasse por seu *Senhor*. E visto o que lhe pedia , e os ditos Instrumentos , querendo fazer graça , e mercê ao dito Gonçallo Pereira , e outro fim aos sobreditos (a quem he escripta) , o houve por bem , e *lhes confirmou por seu Senhor* o dito Gonçallo Pereira , como o era seu Pay ; e por tanto lhes mandou o houvessem por tal , e lhe obedecessem como deviaõ , segundo seu costume , sem duvida , ou embargo algum. E os mesmos termos quasi são os com que na Carta de Confirmação de 10 de Novembro da Era de 1439. An. de 1401 , de que já fica feita menção acima no §. 14. ; em que já geralmente se faz saber pelo mesmo Senhor Rei a quantos a vissem , que lhe fora mostrado hum Instrumento público feito e assignado por Affonso Lourenço Taballiaõ na Cidade de Lisboa , em o qual se continha , que Gomes Martins Ayo do Conde (de Barcellos) D. Affonso seu filho , e Joaõ Escrivaõ seu Procurador , em nome dos moradores da Honra d'Ovelha , pela razão já lembrada , recebiaõ por seu *Senhor* o dito Conde D. Affonso , com a primeira condição geral expressamente declarada ; e lhe pediaõ por mercê *lho outorgasse por Senhor* , segundo tudo o no dito § já lembiado , e outras couças no dito Instrumento melhor e mais compridamente declaradas : E visto o dito Instrumento , e o que da parte dos ditos moradores lhe era pedido , e querendo-lhes fazer graça e mercê , *se assim he como dizem* , e *que ham poder de tomar outro por Senhor* , houve por bem , e lhes outorgou , e *confirmou* o dito Conde D. Affonso por seu *Senhor* , como lhe por elles era pedido. E por tanto mandou a todos os *Meirinhos* , e *Corregedores* , Juizes , e Justiças , e outras quaesquer pessoas , a que a dita Carta fosse mostrada , ou o seu treslado em publica fôrma , deixassem ao dito Conde haver , e gozar a dita Honra *com todos seus direitos* , e *pertenças* , *pôr Juizes* , e *Justiças* , e outros
offi-

officiaes, e *haver toda a outra Jurisdição*, e *Senhorio*, como até então tinhaõ havido todos os *Senhores* seus antepassados, sem lhe pôrem duvida ou embargo algum.

§. XVII.

Nem contra a regra geral, que se póde fixar, de que o privilegio das *Beatrias* consistia principal e essencialmente, entre nós, só em não se lhes dar, ou não poder ser seu *Senhor* por morte ou falta de hum, senão aquelle, que lhes parecesse, ou fosse melhor escolher, e em que consentissem; e que este assenso e vontade sempre os Senhores Reis até a extincção dellas admittiraõ, e julgáraõ, ou consentiraõ dever preceder á sua mercê de doação, e confirmação, como depois entráraõ a dizer; póde ter força, antes a confirma, o não apparecer, que o Senhor Rei D. Pedro I., tendo morrido o Conde (de Barcellos) D. Pedro seu Thio, que no tempo do Senhor Rei D. Affonso IV. fora *Senhor* de varias Honras, que eraõ *Beatrias*, esperasse pelo consentimento, e escolha dos respectivos Povos, e moradores dellas, para as dar todas ao Conde (d'Ourem) D. Joaõ Affonso seu *Vassallo*, para que as tivesse como tinha tido o dito Conde D. Pedro: como por exemplo se vê na Carta de Mercê e doação da *Honra do Conto* de Tuyas de 6 de Fevereiro da Era de 1396. An. de 1358 (1). Porque, attendendo á indole particular do governo deste Principe, e juntamente a ser pelos mesmos tempos que em Castella e Leaõ trabalhava ElRei D. Pedro tambem o I. por extinguir, como extinguiu, as *Behetrias* dos ditos Reinos, tam diversas das nossas, como está dito; não póde fazer prejuizo algum semelhante facto: pois a elle procederia tendo tambem projecto de extinguir pouco e pouco o dito privilegio: cuja existencia fez necessaria a outra Carta de 5 de Março da Era de 1359. (2) em que, talvez por duvidarem alguns recebe-lo, lhe foi necessario mandar aos Juizes

Sem que
obste o
facto do
Senhor D.
Pedro I.

(1) Prov. N. 2.

(2) Prov. N. 3.

zes e Concelhos de Britiamde , e aos outros Julgados e Lugares , que eraõ Honras do Conde D. Pedro , a quem a-
dirigio , que usassem geralmente com o dito D. Joaõ Affon-
so , como costumavaõ , e deviaõ usar com outro qualquer
Senhor , e como usavaõ com o dito Conde D. Pedro no
tempo , em que as ditas Honras eraõ suas ; pois o dito D.
Joaõ Affonso as tinha tambem entaõ por mercê sua. E que
quanto ás appellações dos feitos crimes , viessem do dito
Conde para elle Rei , se algumas das partes appellar qui-
zessem das Sentenças , que o dito Conde , ou seu Ouvidor
ou Corregedor nos ditos feitos dessem ; sem que a tudo o
referido podessem pôr duvida , ou embargo algum.

§. XVIII.

Confirma-
ção do
mesmo nos
tempos
posterio-
res.

O mesmo se confirma muito mais clara , e energica-
mente nos tempos mais posteriores , pela Carta de toma-
mento de senhoria de 14 de Outubro de 1491. inferta e
confirmada na de 18 do mesmo mez e anno (1) , que o Se-
nhor D. Jorge deu aos Juizes , Vereadores , Procuradores ,
Officiaes , Concelhos , e Homens bons da *Villa e Beatriá*
de Meijamfrio , e da *Honra e Beatriá* de Villa Marim ,
depois de lhe ter sido apresentado hum Auto de *filhamento*
de senhoria , escripto por Nuno Ribeiro Escrivaõ da *Cor-
reição da Comarca de Tras-os Montes* , em que saõ situa-
das , e outorgado por elles na presença de Diogo Borges
Corregedor do Senhor Rei D. Joaõ II. na dita Comarca.
Pelo qual com tudo entre outras cousas se via , que depois
do falecimento do Principe D. Affonso , a quem por bem
de seus privilegios tinhaõ tomado por *Senhor* , havendo de
tomar outro ; se dividiraõ , tomando huns ao dito Senhor
D. Jorge , e outros a Gonçallo Vaz Pinto , Fidalgo da Casa
do dito Senhor Rei , e do seu Conselho , para *Senhor* del-
les e dos ditos Lugares ; de que appareceraõ ao mesmo Se-
nhor Rei suas Procurações differentes , a que não podia por
isso dar-se certa determinação , e confirmação. Por cujo
mo-

(1) Prov. N. 32.

motivo, querendo o dito Senhor Rei saber delles o certo, e qual era naquelle caso sua ultima vontade, para essa haver de confirmar, commettêra por sua Carta ao dito seu Corregedor o saber delles, e de cada hum per si, a verdade, (que tambem lhes insinuou declarassem *postposto todo o odio e affeição*, por outra Carta, que sobre o mesmo lhes enviou), e qual era o que por todos, ou pela maior parte era eleito e tomado por *Senhor*: e em consequencia e cumprimento de tudo, sendo juntos todos os referidos Officiaes, Concelhos, e Homens bons, todos em huma voz sem contradicção alguma declararão, e affirmarão tomarem, como tomavaõ, ao dito Senhor D. Jorge com muito amor, e affeição por seu *Senhor*, e dos ditos Lugares, e de cada hum delles; e não ao dito Gonçallo Vaz Pinto, cuja Procuração e *filhamento*, que alguns delle tinhaõ feito, de suas proprias e livres vontades, lhe revogavaõ inteiramente: pedindo todos só ao dito Senhor quizesse aceitar-lhes o dito senhoria, com as condições já declaradas. E he só depois disto, que lhe pôde ser confirmado, como depois se lembrará no §. 31.

§. XIX.

Nos tempos, e no Reinado do Senhor Rei D. Affonso V., não só se alterou algum tanto o modo de fazer a confirmação, inserindo-se nas Cartas della os Instrumentos, ou Cartas de tomanento de senhoria, com que os *Senhores* escolhidos as requeriaõ, e em que igualmente os Povos as pediaõ, e lhes punhaõ necessidade de as conseguirem; visto o que eraõ simplesmente confirmados com todas as clausulas e condições, que nelles se continhaõ. Mas vê-se deixarem de ser os ditos tomanentos, e contractos só por vida dos eleitos, no caso de não faltarem ás condições; e passarem os Povos e moradores das *Beatrias* a tomar, e escolher por seus *Senhores*, não só aquelles, que antes tinhaõ escolhido por sua vida, mas todos os seus descendentes, e herdeiros pa-

Continua-se a confirmação nos tempos do Senhor D. Affonso V. E muda o modo das eleições.

ra sempre ; ficando sempre os senhórios ao filho varão mais velho , e só na sua falta á fêmea , continuando porém sempre nos varões mais velhos : em termos , que só no caso de vir a faltar a linhagem , e descendencia dos taes *Senhores* , sem haver parente , e herdeiro algum , ficariaõ guardados e salvos aos mesmos moradores todos seus privilegios , com a liberdade de poderem escolher por *Senhor* qual mais quizessem , segundo até então sempre tinhaõ feito ; sem lhes prejudicarem em couza alguma aquelles novos contractos , que julgáraõ ser-lhes mais conveniente fazer , pelos motivos que nos Instrumentos delles (1) apontaõ. Por quanto antes não se encontra , senão huma Carta de 20 de Dezembro do anno de 1430. , confirmada a primeira vez pelo Senhor Rei D. Duarte por Carta de Confirmação geral de 10 de Dezembro de 1434. (2) , por que o Senhor Rei D. João I. fez graça , e mercê ao já dito Gonçallo Pereira , e ao Concelho , e Homens bons de Canavezes , de lhe confirmar por seu *Senhor* o filho maior do mesmo Gonçallo Pereira , que por sua morte ficasse : em o que já se alterou a regra geral. E estas novas eleições eraõ igualmente feitas debaixo das mesmas condições , e com as mesmas clausulas ; com a differença unica de ser por huma vez sómente , para continuar o senhório nos filhos , e herdeiros , sem nova escolha e tomamento , que antes devia necessariamente intervîr , até para passar a algum delles , como varias vezes aconteceu.

§. XX.

Exemplos,
e prova do
referido. Assim se acha , que os Juizes Ordinarios , Vereadores , Procuradores , Officiaes , Concelhos , Homens bons , e mais moradores do *Couto e Honra* de Villa Marim , e das Honras de Amarante , Ovelha , e de Britiamde em seu nome , e das outras Honras suas annexas , e da Varzea da Serra , Omezio , e Campo bem feito , de que era

(1) Nas Prov. N. 11. e seguintes. (2) Prov. N. 10. com o que a ella se lembra.

era e sempre foi cabeça , tendo (por bem de seus privilegios , e liberdades , costume , e posse antiga) havia tempos e annos tomado e havido por seu *Senhor* ao Senhor D. Affonso , Duque de Bragança e Conde de Barcellos &c. , filho do Senhor Rei D. João I. ; considerando como os tinha *coutado* e tratado sempre benignamente , e defendido e governado em grande justiça , guardando-lhes , e fazendo-lhes guardar todos os seus privilegios e liberdades ; como temessem que depois d'elle , outro que não fosse da sua geração os não tratasse assim , para lhe não serem ingratos , antes recompensarem pelo modo possível as grandes mercês , e defendimentos , que lhes sempre fizera ; não sendo de crêr , nem presumir , que de tão boa raiz , e tronco sahisse , sennaõ bom fructo e geração : de seu motu proprio , e livres e puras vontades quizerão , que os senhorios delles , e das suas ditas Honras , com todas as regalías , se perpetuasse no dito Senhor , e em sua descendencia , e herdeiros do modo , que no § antecedente fica lembrado. Os de Villa Marim por Instrumento de 16 de Maio de 1441 , os d'Amarante , e Ovelha por Instrumentos de 27 e 30 de Dezembro , e os das mais por outro Instrumento de 10 de Março do anno de 1444 : os quaes todos a requerimento dos mesmos Officiaes , e moradores , e do dito *Senhor* lhe foraõ confirmados por Cartas de 31 de Julho de 1441 o primeiro , e de 30 de Janeiro de 1441 o 2.º e 3.º , sendo por outra de 30 de Setembro do mesmo anno de 1444. que foi confirmado o 4.º ; tudo simplesmente , como nelles era declarado. E se achaõ collegidas nas Provas N. 11. 12. 13. e 14 ; estando as tres de 1444 insertas nas por que , só se acha , foraõ posteriormente confirmadas em 1496. A' vista das quaes não fará duvida serem aquelles Instrumentos de 27 e 30 de Dezembro confirmados , e insertos nas Cartas de 30 de Janeiro , tudo do mesmo anno , considerando-se que antigamente , e ainda por algumas partes até ao fim do Seculo 16. , se acha principiado a contar o *Anno do Nascimento de nosso Senhor*

Jesus Christo, que o Senhor Rei D. João I. fez substituir nos Instrumentos, e autos públicos á Era de Cezar por Lei de 22 de Agosto da Era de 1460. An. de 1422, logo do dia 25 de Dezembro até outro tal dia seguinte; por ser aquelle, em que se celebra a festividade, e fixa a Epoca do mesmo Sancto Nascimento: accrescentando-se só nos dos ultimos tempos algumas vezes aos dias, que restavam, *do anno que em boa hora, ou embora virá de tantos.* E esta reflexão tem lugar tambem na Carta de Confirmação de 29 de Dezembro de 1484, que vai nas Provas N. 23.

§. XXI.

Conti-
nuação.

Da mesma fôrma apparece, que os Juizes, Officiaes, Homens bons, e mais moradores da *Honra e Villa* de Canavezes da parte contra S. Nicoláo, do Couto de Tuyas, e das Honras de Gontigem, Paços de Gajollo, Louredo chamado o Velho, a que andou unida e sujeita a de Gallegos (1) e Santo Isidro, tendo tido e escolhido havia muitos annos por seu *Senhor* João Rodrigues Pereira, Gonçallo Pereira seu filho, e (já extraordinariamente) a João Rodrigues Pereira filho deste, ainda em sua vida (2), para continuar a sê-lo por morte d'elle seu Pay: a seu requerimento o escolherão novamente por *Senhor*, e a todos seus herdeiros, e successores, ficando sempre o senhorio das ditas *Beatrias*, e seus moradores ao filho descendente maior legitimo, que ficasse, e se achasse vivo por morte de qualquer delles, ou do dito João Rodrigues Pereira no caso de morrer antes do Pay; e só na falta de filhos varões passaria á filha maior legitima, depois da qual precederiaõ sempre os varões ás femeas. E isto por Instrumentos de 12. 13. e 28 de Agosto, e 11 de Dezembro de 1458, os quaes lhes foraõ confirmados a seu requerimento tambem, e se lhes passáraõ

(1) Carvalho na Corogr. Portug. Liv. 1. Tract. 6. cap. 7. pag. 377., e cap. 10. pag. 389. (2) Prov. N. 6. 8. e 10. com o que neste se lembra.

raõ em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. suas Cartas de Confirmação de 11. 15. e 16 de Dezembro do mesmo anno (1) pelo Doutor Lopo Vaz de Serpa , seu Dezembargador do Paço (entaõ chamado de *Petições*) : ainda com termos geraes , que visto o que com os ditos instrumentos elle dizia e pedia , lhos confirmava , ratificava , e approvava , havendo-os por firmes , *bons* , e *validos para sempre* , como em elles se continha , e era pelos ditos Juizes , Officiaes , e Homens bons em elles feito , e outorgado. E he assim tambem que o Juiz Ordinario , Vereadores , Procurador , Officiaes , e Homens bons com a maior parte dos moradores do Julgado da Aldea de *Mais* (2) escolheraõ e tomaraõ por seu *Senhor* a D. Henrique de Castro , Fidalgo da Casa Real , filho de D. Pedro de Castro , a quem tinhaõ em outro tempo por *Senhor* daquella terra , logo que elle falecesse , (pois já era muito velho , e se não podia occupar em os trabalhos do mundo) ; e a algum seu filho ou herdeiro ; podendo só tomar outro *Senhor* qual quizessem , no caso , de não ter filha nem herdeiro : E que elle os defendesse e mantivesse em seus bons usos e costumes que sempre houveraõ , e lhes tinhaõ mantido e conservado seu Avô e Pay , como elle prometteo. E isto pelo Instrumento de 10 de Maio de 1460 , do qual pedio e obteve Carta de Confirmação taõbem geral , do mesmo Senhor Rei , de 6 de Maio de 1463 (3) , em que simplesmente lhe fez mercê de lho confirmar , como nelle era contheudo.

§. XXII.

Agora , antes que passe adiante , devo notar , que he certo e apparece claramente , que o Senhor de todas as ditas Villas , Coutos , e Honras , que ao mesmo tempo eraõ *Beatrias* ; assim como das mais , que ainda se conhecem , e acha o serem pelos mesmos tempos , que são

Como o
Senhorio
das Behe-
trias não
era essen-
cialmente
acompa-
nhado da
Jurisdic.

R ii

a

(1) Prov. N. 16. 17. 18. 19. 20. e 21. (2) Não se póde achar com evidencia , que Povoação hoje seja. (3) Prov. N. 22.

a Villa de Mejamfrio; e Honra de Cidadelha, (que provavelmente tomárao o mesmo dito partido, pois apparece das Provas N. 24. e 32. que igualmente pertencerao aos Duques de Bragança); por via de regra geral e essencialmente não era acompanhado de Jurisdição Cível e Crime, e poder de pôr as Justiças, Juizes, e Tabelliaens: nem por isso mesmo que quaesquer erao escolhidos para *Senhores* de algumas *Beatrias*, e ainda como taes confirmados, lhes ficava pertencendo esta Jurisdição, e Regalia, e muito menos a de se chamarem por elles (1). Taes *Senhores* só ficavao com as regalias, e direitos, que os Povos lhes podiao dar, em consequencia dos seus privilegios, posse, e costumes antigos; e estes só se acha serem essencial e communmente o direito de ter os moradores das *Beatrias* debaixo da sua
fu-

(1) No que tambem se differenciavao as nossas das de Castella, e Leão, segundo o que dellas nos informa com todo o pezo, que a sua authoridade merece, o grande Arcebispo de Tarragona D. Antonio Agostinho no Dialogo II. *de las Armas i Linages de la Nobleza de España*, em o tom. 8. das suas Obras pag. 351.: por quanto tendo dito no fim do num. 26. que em o Livro das Behetrias começado em tempo d'ElRei D. Affonso XI., e acabado em o d'ElRei D. Pedro I. se nomêa a D. Tello filho d'ElRei D. Affonso, e se diz alli, que por sua mulher D. Joanna era *Divisero* em algumas Behetrias; passa a explicar no num. 28. o que he *Behetria*, e *ser Divisero* em ellas, do modo seguinte: „ Por aquel libro parece que en muchos lugares „ de Castilla la Vieja, e del Reyno de Leon, havia muchos Lugares, „ que se encomendavan a diversos Cavalleros, i les pagavan cierta co- „ sa muy pequeña, i al Rey muy pocos derechos, i muchos dellos „ podían mudar señores, i Diviseros. Parece que tomavan los mas Prin- „ cipales del Reyno, como es a los Señores de Lara, i Viscaya. Lla- „ mavanlos *Devíseros*, porque *devisavan*, o *departian los Pleitos*, i di- „ ferencias entre ellos. Por este libro se prueba el solár, i Hidalguía „ de cerca de docientos Linages de Castilla, como despues se dirá. „ Acabóse en la era de mil trecientos i noventa, que es el año de „ mil trecientos i cinquenta i dos de Christo. „ E o dito Livro he o que se formou da Inquirição, a que se procedeo sobre as Behetrias, como nos referem os Authores Hespanhóes. E nesta passagem nos dá o doutissimo Arcebispo huma mais ajustada e provavel idéa dos *Diviseros*, do que o Padre André Merino no lugar já lembrado ao § 5. o pag. 246; segundo parece.

fujeição, e vassallagem; e o de receber todos os foros, directos, rendas, serviços, e tributos, que de Direito, Leis do Reino, e costume antigo podiaõ, e lhes pertencia receber delles, arrecadando-os pelos *Chegadores*, e outros Officiaes, que para isso principalmente nellas punhaõ, (ainda que entrassem a fazer, comque estes conhecessem dos feitos dos mesmos vassallos pelo menos no Cível, e viessem a conseguir que até legitimamente vinhaõ a excluir as Justiças d'ElRei); e ainda tudo o mais honorifico e util, que os Povos por si lhe podiaõ, e costumavaõ dar no contracto oneroso, que com elles faziaõ, a troco da defeza, amparo, protecção, e conservação ou augmento dos privilegios, que lhes deviaõ prestar. E parece que a dita Jurisdição cível, e crime, com o mero e mixto Imperio só accidentalmente se verificava nos mesmos *Senhores*, ou por graça e mercê especial, e separada da mercê da simples confirmação que obtinhaõ dos Senhores Reis, de que ella só pôde dimanar; ou porque elles por seus privilegios, e Mercês, que aliás tinhaõ, e lhes eraõ concedidos pelos mesmos Senhores Reis, podiaõ usar della, e exercitar os ditos direitos em todas as terras, de que eraõ, ou fossem *Senhores*: nascendo deste principio a variedade que se encontra a este respeito nos privilegios de cada huma. A qual se pôde avançar seguramente (como me persuado) lhes proveio mais das qualidades, e privilegios particulares, que ou tinhaõ, ou obtinhaõ os *Senhores*, que escolhiaõ; do que da natureza, ou variação do seu privilegio principal, que unicamente se reduzia a, morto ou privado que fosse, ou podesse ser hum *Senhor*, e acabado o contracto que com elle faziaõ, huma vez que se faltasse ás suas condições, poderem escolher outro á sua vontade, qual vissem que melhor lhes convinha; e não lhes ser dado, nem confirmado pelos Senhores Reis, como sempre foi necessario, para seu *Senhor* algum, que não fosse da sua vontade, e por elles, ou pela maior parte por tal tomado e escolhido.

§. XXIII.

Confirma-
se o re-
ferido.

Em confirmação, e clara prova do que, se acha que já o Senhor Rei D. Pedro fez separadamente mercê da Jurisdicção no Couto de Tuyas ao Conde d'Ourem D. João Affonso Tello do modo que na sua Carta de Mercê (1) se encontra; e ainda que na do N. 3. o mesmo Senhor pareça confundir tudo a respeito de Britiamde, e outras, sendo originado da ampla mercê, e grandes privilegios que lhe tivesse concedido, tira toda a duvida a Carta de Mercê de 5 de Julho da Era de 1405. An. de 1367 (2), em que o Senhor Rei D. Fernando concedeu separadamente ao Conde de Barcellos, filho do sobredito, também D. João Affonso Tello, a Jurisdicção civil, e crime da sua dita Honra de Britiamde, para nella da mesma usar, como usava na sua Honra de Canavezes. E pelos amplísimos privilegios, de que sempre gozaraõ os gloriosos Predecessores da Sereníssima Casa hoje tam felizmente Reinante, se não acha ser-lhes mais feita semelhante concessão na confirmação de todas as *Beatrias*, que os escolheraõ, e tinhaõ por *Senhores*, ou que tal fosse necessario: sendo só expresso na Carta (das Provas) N. 9., que na de Ovelha continuaraõ a tella, assim como Martim Affonso de Sousa, e os outros *Sousas* talvez, ou outros que della antes tinhaõ sido *Senhores*. E he pela mesma razão, que o Senhorio da dita Honra de Britiamde com suas annexas foi dado, e confirmado á Senhora Infanta D. Joanna, como se vê na Carta de Confirmação em as Provas N. 28. Por outra parte, passando as Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos a escolher, e tomar por *Senhor*, depois da morte do Conde de Viana, a que antes tinhaõ tido por tal, João Rodrigues Pereira, e seu filho Gonçallo Pereira (3), só apparece, que João Rodrigues Pereira filho do dito Gonçal-

(1) Prov. N. 2. (2) Prov. N. 4. (3) Prov. N. 6. e 8.

gallo Pereira, a quem o Concelho, e Homens bons de Canavezes, (cuja Villa era a cabeça das mais Honras, e *Beatrias* suas suffraganeas e annexas (1), tinhaõ já escolhido por *Senhor* ainda em vida do dito Pay (2), pedio, e alcançou para si, e seu filho maior legitimo, que fosse vivo ao tempo de sua morte, a mercê da Jurisdicção civil, e crime dos seus Lugares de Canavezes, e Couto de Tuyas, (resalvando, e exceptuando a Correição e Alçada), e que nelles podessem pôr Juizes, e Tabelliaes, e fazer tudo o mais, que á dita Jurisdicção pertencia, segundo as Ordenações do Reino ao dito respeito: a qual mercê o Senhor Rei D. Affonso V. lhe concedeo por Carta de 5 de Abril de 1458 (3). E ainda que pouco depois no mesmo anno se tornasse o senhorio das ditas *Beatrias* hereditario no dito João Rodrigues Pereira, e seus descendentes, como está dito acima no §. 21.; com tudo morrendo elle, e seu filho maior legitimo, a quem por sua morte vinha a dita mercê, pelo que na fórma de Direito, e da dita Carta ficava entãõ a dita Jurisdicção sendo do dito Senhor Rei, pedio (como reconhecco ser-lhe necessario), e alcançou outra nova e igual mercê o filho segundo tambem chamado João Rodrigues Pereira, Moço Fidalgo da Casa Real, para si, e seu filho maior varaõ legitimo, que ao tempo de sua morte vivo ficasse: a qual lhe concedeo o dito Senhor Rei da mesma fórma, e com as mesmas clausulas por Carta de Mercê de 10 de Fevereiro de 1473 (4). E assim he que obtiveraõ usar da dita Jurisdicção, pôr os Juizes, e Tabelliaes, e até chamarem-se por elles, como se vê nas Provas N. 16. e 21. (5): ainda que por Cartas de Confirmação de 8 de Dezembro de 1445, e de 20 de Abril de 1450 (6) tivesse o mesmo Senhor Rei confirmado ao dito Gonçallo Pereira, chamado *de Riba de Vizella* a Carta de privilegio de 20 ou

(1) Prov. N. 27. e 37. (2) Prov. N. 10. com o que ali se lembra. (3) Prov. N. 15. (4) Prov. N. 23. (5) Porém ainda com isso não succedeo assim nas outras suas Honras situadas em diversos districtos; como apparece das Provas N. 17. 19. e 20. (6) Torre do Tombo Liv. 3. de Místicos, a fol. 139. e 103.

22 de Setembro da Era de 1422. An. de 1384, em que o Senhor D. João I., ainda fô Regedor, e Defensor destes Reinos, concedeo a João Rodrigues Pereira seu Pay, e a D. Maria de Barredo sua Mãe, para elle, e todos seus successores o privilegio de lhes contar todas as Quintãas, herdades, Honras, e Coutos, que seus fossem em quaesquer Lugares dos mesmos Reinos, da fôrma que o foraõ em tempo dos Senhores Reis D. Diniz, e D. Affonso IV., e o eraõ em vida de D. Joanne Mendes, e D. Orraca Affonso seus Avós; e que houvessem nellas todas as graças, privilegios, liberdades e mercês, que tinhaõ dos ditos Senhores Reis, e que lhes foraõ guardadas *com as Jurisdicções dellas*.

§. XXIV.

Continúa
o mesmo,
e deixaõ
outra vez
de ser he-
reditarios
taes Se-
nhores.

Mais claramente se entrou a verificar o mesmo nos tempos, que se seguiraõ; e se confirma tudo pelo que praticou a respeito das *Beatrías* o Senhor Rei D. João II., este Principe, que tam zelosamente vigiou sobre os verdadeiros limites da sua Jurisdicção, e dos Donatarios, com todos os mais privilegios dos particulares: apparecendo mais no seu tempo muita variedade no modo, por que as mesmas a pezar de terem feito o seu senhorio hereditario, como está visto (1), tiveraõ occasião de passarem a eicolher, e tomar novos *Senhores* vitalicios; e por que entráraõ a ser-lhes pelo dito Senhor Rei confirmados. Acontecendo a desgraca, e desaventurada morte do Duque de Bragança D. Fernando II. a 21 de Junho de 1483, e (logo que a Senhora D. Izabel sua mulher soube da sua prizaõ) a remessa de seus filhos para Castella, onde se demoráraõ por todo o tempo do Reinado do dito Senhor Rei, e perdendo-se para a Coroa todas as Terras, Castellos, e Villas, que pertenciaõ á sua Serenissima Casa, segundo he vulgar (2);

co-

(1) Nos §§. 19. 20. e 21. (2) Ruy de Pina Chron. de D. João II. cap. 14., Refende ibid. cap. 44. fol. 19. vers., e cap. 46. a fol. 21. Sousa, tom. 5. liv. 6. da Hist. Gen. da Casa Real Port. cap. 7. pag. 444. e segg.; e cap. 8. pag. 467. e 468.

como ficassem vagas todas as *Beatrias*, em cujo senhoria tinha succedido a seus predecessores, e não podesse continuar a ter vigor o contracto sobre isso por cada huma feito: passáraõ os moradores dellas a escolher e tomar outros, como se vai referir. E já tinha acontecido o mesmo áquellas *Beatrias*, de que era e foi senhor o sobredito ultimo Joaõ Rodrigues Pereira, (assim como o haviaõ de ser todos os seus successores e herdeiros (1)) sem que conste da razão, porque depois do anno de 1473 chegáraõ a ponto de o privarem do seu senhoria, apparecendo ser vivo com dois filhos no anno de 1494 (2); pois que ainda passáraõ a eleger, tomar, e ter por novo *Senhor* ao dito Senhor Rei, em quanto era Principe: como se vê da Carta de Confirmação nas Provas N. 27.

§. XXV.

Por tanto, em primeiro lugar, de huma Carta de Confirmação, e approvação de 28 de Outubro do mesmo anno de 1483 (3) se vê: ser ao dito Senhor Rei D. Joaõ II. apresentada por parte do Principe D. Affonso, seu filho, huma Carta *d'aceitamento de senhoria* de 20 de Setembro do mesmo anno (ahi inserta) feita em seu nome, e por elle assignada, e sellada do seu sello, dirigida aos Juizes, Verea-

Exemplos
do referi-
do.

Tem. I.

S

rea-

(1) Pelo que mereceria o de que nos falla a Carta nas Provas N. 34.; ainda que não appareça, que tivesse todo o effeito, principalmente á vista das Cartas de Sentença, de que vai feita menção abaixo no § 34. A cujo respeito, e do que fica dito no § 6., e se achá nos §§ 32. e 36., se póde vêr mais o que, fóra de tempo, se achou no tom. 1. do Supplemento ao Diccionario de D. Rafael Bluteau verb. *Amerante* pag. 36. col. 1. e 2.; se bem que em tudo se não possa ficar reconhecendo exacto. E tambem póde aqui casualmente lembrar-se, como fô depois de até impressa a presente Memoria se achou e advertio o que sobre o mesmo assumpto nos escreveu Fr. Manoel dos Santos na 8. part. da Mon. Lusit. liv. 22. cap. 35., de pag. 256. até 260; e com a maior exactidão, que entre os nossos se acha a este respeito.

(2) Por exemplo, em a Chronica dos Conegos Seculares de S. Joaõ Evangelista, ou *Ceo Aberto* liv. 2. cap. 14. pag. 415. para o fim. V. mais o relatorio de huma Sentença, que transcreve Manoel Alvres Pêgas *Forens.* 2. cap. 9. n. 173. pag. 631.

(3) Prov. N. 24.

readores, Concelho, e Homens bons de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha; em que lhes faz saber, que Pero Luiz Escudeiro, e Almoxarife, que tinha sido naquella Terra do Duque de Bragança, lhe tinha mostrado huma Procuração, que todos os moradores da dita Terra juntamente lhe tinham feito, escripta e assignada por Gonçal'o Annes Taballiaõ nos ditos Lugares a 11 do mez de Setembro, tambem por alguns dos ditos Officiaes, e Homens bons assignada, em que se continha, que *por a dita terra ter ficado vaga*, como está dito, e *ser Beatría*, que *por bem de seus privilegios, e posse podia escolher, e tomar por Senhor quem lhe aprouvesse*, faziaõ em tudo seu bastante Procurador ao dito Pero Luiz, para elle em nome *da dita terra*, e de todos os seus vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, poder escolher, e tomar livremente por *Senhor* della quem lhe aprouvesse, e entendesse por bem, honra, e proveito della: obrigando-se a ter por firme tudo o que ao dito respeito fizesse. Por virtude da qual lhe pedira por mercê, que quizesse acceitar o senhorio da dita Terra, e have-la por sua com suas rendas, e direitos, segundo a sempre tinhaõ tido todos os outros que até entãõ a possuirãõ; porque em seu nome nos termos, e por bem da dita sua Procuração o recebia por *Senhor* della: E que vista ella, e o dito seu requerimento assim em nome delles feito, por lhes fazer graça e mercê, houve por bem acceitar, como acceitava o senhorio da dita Terra, e Lugares, rendas e direitos delles, assim e pela maneira, que todos os que até entãõ o tinhaõ sido, os tiverãõ, e possuirãõ; e lhe prazia de lhes cumprir, e guardar inteiramente todos seus privilegios, e liberdades, segundo em elles se continha: E tomava a todos elles vizinhos, e moradores dos ditos Lugares, que entãõ eraõ, e ao diante fossem, em sua guarda, defesa, e encomenda, para como seus proprios serem defendidos e amparados de qualquer, que aggravo, ou sem-razaõ lhes quizesse fazer. Por certidaõ do que tudo lhes mandou passar a dita Carta; e pedio por mercê ao dito Senhor Rei seu Pay lha confirmasse: Visto

cujo requerimento, e por os moradores mesmos das ditas Terras lhe terem enviado pedir por mercê que lho outorgasse por seu *Senhor*, o teve por bem, e lhes confirmou a dita Carta, como em ella era contheudo. E separadamente, querendo fazer graça e mercê ao dito Principe seu filho, lhe *prouve*, e foi sua vontade dar-lhe a Jurisdicção Cível, e Crime, que tinha em a dita Terra, mero e mixto Imperio, reservando para si a Alçada (1); e que podesse pôr nella Taballiães, Juizes, e outros Officiaes, que á dita Jurisdicção pertencem, e se chamassem por elle: mandando, que no dito modo a dita Carta se cumprisse, e guardasse inteiramente, porque assim era sua mercê, sendo dada em Lamego.

§. XXVI.

Em outra semelhante Carta de 3 de Novembro do mesmo anno (2) se vê: ser ao dito Senhor Rei por parte do mesmo Principe seu filho apresentada humas Carta dos Juizes, Vereadores, Procurador, Concelho, e Homens bons da Villa e *Beatρία* d'Amarante, assignada por elles, e sellada com o sello do Concelho da dita Villa (ahi inserta), que ao dito Principe escreveraõ, dizendo-lhe: *Que de sua Alteza tinhaõ recebido humas Carta, em que lhes escrevera, que por quanto eraõ Beatρία, e estavaõ em posse de poderem tomar quem quizessem por seu Senhor, e dar-lhe o Senhorio della, como sempre fizeraõ, lhes prouvesse recebello por seu Senhor, e entregar-lhe o Senhorio da dita Villa, e que Sua Alteza os manteria em seus usos e costumes, e lhes guardaria seus privilegios, fazendo-lhes mercê em geral, e a cada hum em particular, no que com razão lhe requereßem; como mais compridamente na dita Carta se continha: pelo que lhe beijavaõ mais e outra vez as mãos, por ser*

S ii

sua

(1) Só *Alçada*; porque a *Correicção* pertencia aos Senhores da dita *Beatρία*, como se prova do que fica no § 13 para o fim, e da Prov. N. 27. (2) Prov. N. 25.

sua *Senhoria* o que os requireo , e lhes prazia serem *seus* ; e outorgar-lhe o Senhorio da dita Villa ; com condição que sua Alteza os não desse a pessoa alguma , e lhes mantivesse seus privilegios , e liberdades , usos e costumes , segundo lho tinha escripto. Para o que enviavaõ com sua Procuração bastante , além da dita Carta , para se tudo acabar , e fazer com sua Alteza , como fosse serviço de Deos , e d'ElRei seu Pai seu Senhor , e suas honras , a Martim Annes Juiz na dita Villa , e Bartholomeo Domingues Escudeiros , moradores na mesma , que amostrarão ao dito Senhor Principe , feita e assignada por Vasco Vicente Taballiaõ público na dita Villa a 30 de Outubro do mesmo anno ; em que o dito Concelho , e moradores da dita Villa lhes davaõ todo o seu comprido poder para ao dito respeito fazerem , e outorgarem tudo o que sentissem por bem , e honra da dita Villa. Por virtude da qual Procuração diceraõ ao dito Senhor Rei , que recebiaõ ao dito Principe seu filho por seu *Senhor* , e lhe outorgavaõ livremente o Senhorio da dita Villa no modo e maneira na dita Carta contheudo , e com todas as rendas , direitos , foros , e tributos , que lhe o dito Concelho nella dar podia , segundo sempre os tiveraõ os outros que *Senhores* da dita Villa tinhaõ sido. E pedir por mercê ao dito Senhor Rei seu Pai o dito Principe , que lhe *confirma-se a dita Villa* , por quanto a elle prazia na dito modo aceita-la , como acceitava com effeito o Senhorio della com suas rendas , e direitos , que lhe nella de Direito deviaõ pertencer : Visto cujo requerimento , e porque do mesmo modo lhe requereraõ , e pediraõ os ditos Procuradores em nome da dita Villa , que assim lho outorgasse ; querendo fazer graça e mercê ao dito seu filho ; teve-o por bem , e lhe confirmou tudo , como lhe pedio , e como nesta Carta he contheudo. Aqual lhe mandou dar em a mesma Cidade de Lamego : sendo mais sua vontade , e querendo que elle houvesse na dita Villa dahi em diante a Jurisdicção Civel , e Crime , mero e mixto Imperio , reservando para si Correição , e Alçada , e que podesse pôr nel-

nella Juizes , e Taballiaes ; e se chamaſſem por elle ; que aſſim ſe cumpriſſe , e guardafſe ſem mais duvida ; ou embargo algum.

§. XXVII.

Em outra Carta de Confirmação de 12 de Dezembro O meſmo.
do meſmo anno de 1483 (1) faz ſaber a todos o dito Senhor Rei , que perante elle appareceo hum Gonçallo Annes Ramalho , morador em Meijamfrio , e lhe moſtrou huma Procuração , (feita e aſſignada por Gonçallo Annes Taballiaõ em o dito Lugar a 29 de Outubro do meſmo anno) , a qual fizeraõ juntamente os moradores do Lugar da Ovelha junto d'Amarante ; e nella entre outras couſas ſe continha , que os moradores do dito Lugar o faziaõ ſeu em tudo baſtante Procurador , para por elles , e em nome do dito Lugar , poder receber , e tomar por *ſeu Senhor* o Principe ſeu filho ; por quanto o dito Lugar era *Byatria* , e por bem de ſeus privilegios , e antigo coſtume o podiaõ aſſim fazer : promettendo , e obrigando-ſe a ter , e haver por firme tudo o que elle ao dito respeito fizeſſe. Por virtude da qual Procuração o dito Gonçallo Annes Ramalho lhe dicera , que elle em nome do dito Concelho , e moradores do dito Lugar , recebia por ſeu *Senhor* ao dito Principe , e lhe havia por outorgado o Senhorio delles com as rendas , e direitos , que os outros *Senhores* paſſados no dito Lugar tinhaõ tido ; e lhe pedia por mercê , que aſſim lho quizeſſe outorgar. Viſto o qual requerimento , por quanto o dito Principe ſeu filho lhe dicera , era ſua vontade de acceitar o Senhorio do dito Lugar no modo e maneira , que pelo dito Procurador era outorgado ; e querendo fazer graça e mercê ao meſmo dito Principe ſeu filho , teve-o por bem , e lho confirmou , ſegundo por elle era pedido. E quiz , e foi ſua vontade , que houveſſe tambem no dito
Lu-

(1) Prov. N. 26.

Lugar a Jurisdicção Cível, e Crime, e pozesse nelle Juizes, segundo os outros, que o mesmo Lugar possuirão, sempre fizerao, e se chamassem por elle, reservando para si Correicão, e Alçada. Pelo que mandou a todas as Justiças, que o deixassem livremente possuir o Senhorio da dita Terra, e rendas, e direitos della, segundo pela mesma Carta, (já dada em o Porto), lhe era outorgado, por assim ser sua Mercê.

§. XXVIII.

O mesmo. Em outra tal Carta de 29 de Dezembro do mesmo anno (1), faz saber, o mesmo Senhor Rei, ser-lhe apresentado por parte do mesmo Principe hum Instrumento de *perfilhamento* (nella inserto), ou huma Escriptura de firme Contracto, feita e assignada por João Barbosa Escudeiro, e Taballiaõ geral, e em especial na Cidade do Porto, e todo seu Bispado pelo mesmo Senhor Rei, a 24 de Dezembro do mesmo anno de 1483, na dita Cidade em as Casas, onde pousava o mesmo Principe, e em sua presença; onde appareceo Fernam Gonçalves Escudeiro, Juiz Ordinario na Villa de Canavezes, e nella morador; e em nome da dita Villa, e Couto de Tuyas, e das Honras e *Beatrias* de Santo'Sidro, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo, e Gallegos, conjunctas e suffraganeas com a Cabeça da dita Villa de Canavezes, e de todos os Juizes, Officiaes, Homens bons, e Povo de todas, appresentou huma Procuração a elle concedida e outorgada em a dita Villa da parte de S. Nicoláo aos 10 dias do mesmo mez, e anno, perante elle dito Juiz, sendo feita e assignada por Diogo Alvres Taballiaõ publico em a mesma Villa, e no dito Couto de Tuyas &c. pelo dito Senhor Rei. Nella tinhaõ feito e ordenado os Vereadores, Procurador, e mais homens *da*
rral-

(1) Prov. N. 27. com data já de 1484 pela razão já lembrada acima no § 20.

rrolaçom da dita Villa com a maior parte dos moradores della, e o Juiz Ordinario, Vereadores, Procurador, Officiaes, e outros Homens do Couto de Tuyas, todos juntos na mesma Villa; por seus certos, bastantes e legitimos Procuradores ao dito Fernam Gonçalves, e Alvaro Pires homem da Relação (ou bom e do Concelho), portadores da mesma Procuração, para poderem por elles, e em seus nomes apparecer perante o dito Senhor Principe: e lhe deraõ em seus nomes, e de todas as Honras conjunctas á jurisdicção da dita Villa, todo seu comprido poder, e mandado especial para poderem receber o dito Senhor Principe por seu *Senhor* com todas as clausulas, condições, liberdades, usos, e costumes, que sempre tiveraõ; e fazer tudo o mais, que perante elle fariaõ se presentes estivessem: obrigando-se a ter tudo por firme e valiozo sob obrigação de todos seus bens moveis, e de raiz, e a relevar os ditos seus Procuradores de todo e qualquer encargo de satisfação, quando o Direito o concede. Por bem da qual Procuração, depois de lida e publicada em presença do dito Senhor Principe, dice o dito Fernam Gonçalves Juiz que elle, e em nome, e como Procurador dos ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa de Canavezes, Couto, e Honras de sua jurisdicção, a elle subditos, sujeitos, annexos, e suffraganeos, recebia, e com effeito recebeo por seu *Senhor especial* ao dito Senhor Principe; e que a elle se davaõ, e sommettiaõ a seu senhorio, segundo seu uso e costume, para de sua Alteza serem senhoriados da forma, que o foraõ dos outros *Senhores* antes por elles tomados por sua vontade, e que elles até entaõ foraõ do dito Senhor Rei, sendo Principe, que por elles fora escolhido e tomado por seu *Senhor*: com tanto que elle lhes guardasse, e mandasse guardar todos seus privilegios, franquezas, e liberdades, usos e costumes, que sempre tiveraõ, e os mandasse amparar, e defender, como *seu Senhor* deve fazer a seus subditos, e vassallos. E o dito Principe disse que elle era contente, como logo o foi, de

de receber os ditos Officiaes, Concelho, e Homens bons da dita Villa, Couto, Honras e *Beatrias* suffraganeas á dita Villa, todos por seu e debaixo do seu *especial* senhorio, e em sua guarda, e encômena; e que todos lhe dessem, e pagassem aquelles foros, e rendas, tributos, direitos e coufas que sempre pagáraõ, e o servillem, ou a quem elle mandasse em seu nome, do modo que sempre serviraõ os *Senhores* seus antecessores. E tudo assim outorgáraõ, de que tanto o dito Juiz Procurador, como o dito Senhor Principe pediraõ hum, e tantos Instrumentos, quantos lhes fossem necessarios. E o mesmo Senhor Principe pedio por mercê ao dito Senhor Rei seu Pay lhe confirmasse, e approvasse o dito Instrumento, como nelle se continha: visto o qual requerimento, assim lhe prouve, e o approvou e confirmou implicitamente, mandando cumprir, e guardar inteiramente a dita Carta, que disso lhes deo; ainda na mesma Cidade do Porto.

§ XXIX.

O mesmo.

Pela mesma dita occasiaõ o Ouvidor, Vereadores, Procurador, Officiaes, e Homens bons da *rrollaçam*, e todos os mais moradores da *Villa e Honra* de Britiamde, e das Honras da Varzea da Serra, Omezyo, e Campo bem feito, todos juntos no Paço do Concelho fizeraõ, e outorgáraõ huma Procuração a 23 de Julho do mesmo anno de 1483, em que constituiráõ seus bastantes Procuradores a Fernam Gonçalves, e Pero Martins Escudeiros, moradores na dita Honra de Britiamde; aos quaes deraõ todo o seu poder, e especial mandado para poderem pedir, receber, e tomar por *Senhora* dos ditos Lugares, e Honras a Senhora Infanta D. Joanna Irmãa do mesmo Senhor Rei D. João II., e fazerem com ella quaesquer contractos, que quizerem, e tiverem por bem, e proveito das ditas Honras, e seus moradores: obrigando-se a ter por firme, e valiozo tudo o que por elles fosse feito, e procurado ao dito respeito, sob obrigação de todos os
bens

bens dellas, e delles. Em virtude da qual Procuração, com que appareceraõ em a Villa de Aveiro no Mosteiro de Jesus, em que se achava a dita Senhora; a 20 do mesmo mez e anno, differaõ na presença della, que, tendo-o por bem, e proveito das ditas Honras e moradores dellas, e attendendo á grande excellencia, e virtude da mesma Senhora, e que os manteria em direito, e justiça, a recebiaõ entaõ novamente por sua *Senhora* das ditas Honras *in solidum* com condiçaõ: que sua Senhoria lhes guardasse todos os privilegios, liberdades, foros, usos, e bons costumes, que por seus privilegios tinhaõ, e sempre tiveraõ, e de que sempre usaraõ até entaõ; que os defendesse, e guardasse de quaesquer Senhores, e pessoas, que lhes suas liberdades quebrantassem, ou quizessem quebrantar; e que os não podesse dar, trocar, nem empenhar a pessoa alguma, nem accrescentar tributos, foros, ou quaesquer impozições, nem fazer accrescentamentos de moedas, sem seu consentimento: de sorte que fazendo ella o contrario, o tal contracto não valesse, e ficariaõ em suas liberdades. E prometteraõ de lhe obedecerem em tudo, e se submeterem ao seu Senhorio, e *jurisdição civil, e crime*, e servi-la em tudo o que lhes mandasse, segundo a forma de seus privilegios, e pagarem-lhe todos os foros, e direiros, a que eraõ obrigados assim como tinhaõ feito sempre aos *Senhores*. O que tudo lhes agradeceo a dita Senhora, e foi contente de ser dahi em diante sua *Senhora*, promettendo de lhes ter, guardar, e cumprir inteiramente tudo o sobredito; havendo de parte a parte as mais declarações e estipulações já lembradas acima nos §§ 12. e 13: e pedindo os ditos Procuradores ao dito Senhor Rei lhes confirmasse este contracto, como nelle se continha. E o dito *perfilhamento* e contracto, de que a cada huma das partes se deu seu Instrumento, pedio a mesma Senhora ao dito Senhor Rei lho confirmasse; e visto seu requerimento, foi disso contente, e em termos geraes simplesmente lho confirmou, como nelle era contheudo, por Carta de 29 de Outubro

de 1483 (1), que lhe mandou dar, estando ainda em a Cidade de Lamego.

§. XXX.

Espirando
pela morte,
seguem-se
novas
eleições,
e modo
porque
são feitas,
e confir-
madas.

Como estas ditas escolhas de *Senhores* já eraõ feitas nos termos geraes, de vitalicias por via de regra, morrendo a dita Senhora D. Joanna a 12 de Maio de 1490, e o dito Principe D. Affonso, como já se lembrou, a 13 de Julho de 1491, ficaraõ outra vez vagas as mesmas *Beatrias*. E por isso, além da de Britiaunde, e suas annexas (cujos moradores o fariaõ logo depois da morte da dita sua ultima *Senhora*, ainda que não conste quando, e só, que era sua no anno de 1497, pela Carta de Confirmação Geral em as Provas N. 7.) passaraõ a eleger e tomar por seu *Senhor* ao Senhor D. Jorge, filho do dito Senhor Rei, Mestre das Ordens d'Aviz, e Santiago, e Duque de Coimbra, todas as mais que se conheciaõ; á excepção da que se lembra nas Provas N. 22, sem haver a seu respeito mais clareza alguma: até parece que não sem alguma insinuação superior, como se pode suspeitar, e conjecturar do modo com que se fez, e apparece das Cartas de confirmação dellas (2). Por quanto da 1. e 2. apparece, como foraõ confirmadas pelo mesmo Senhor Rei D. João II. a requerimento do dito Senhor D. Jorge seu filho, assim e pela maneira, e com as condições, e declarações, que nella se continhaõ, as Cartas de acceitamento de Senhorio (nellas insertas) dadas em nome do mesmo Senhor D. Jorge a requerimento de Ruy de Pina Escrivaõ da Camara do dito Senhor Rei: o qual em nome, e como Procurador sufficiente dos Juizes, Vereadores, Procuradores, Officiaes, Homens bons, e moradores da Villa e *Beatria* de Canavezes; do Couto de Tuyas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de

(1) Prov. N. 28. com o que ahi se lembra.

(2) Provas N. 30. 31. 32. e 33.

de Gajollo, Gontigem, e Santo Isidro; da Villa e *Beatρία* de Amarante, e da Honra e *Beatρία* d'Ovelha; por virtude das Procurações, que sobre o tal caso lhe foraõ por todos feitas e outorgadas; lhe fez e deo (ao Senhor D. Jorge) humas *Eleições*, e tomamentos de senhorio, por elle escriptas e assignadas, nas mesmas inser-tas. Tudo em Santarem com as mesmas datas de 7 de Setembro de 1491 (1), de que são datadas as mesmas Cartas de Confirmação. Nestas *Eleições* pois, conformando-se o dito Procurador com o poder, que nas suas Procurações se lhe dava, e com as vontades, e tenções dos ditos Officiaes, e Homens bons das ditas Villas, e Honras; visto por falecimento do Principe D. Affonso, a quem tinhaõ tomado por seu *Senhor*, ficarem sem elle, e *por bem de seus privilegios, posse, e costumes antigos estarem em pacifica posse, e costume de por morte de hum Senhor tomarem, e escolherem outro ás suas vontades*; e sentindo-o assim por serviço de Deos, e d'ElRei, e por bem, e honra das ditas Villas, e Honras; em seu nome, e de cada hum delles, e de todos seus herdeiros, e successores, escolheo, e tomou por *Senhor* dellas, e de todos seus moradores, e vizinhos ao dito Senhor D. Jorge: e por especialmente vir eleito, e nomeado nas ditas Procurações, em nome de todos os sobreditos lhe beijou as mãos com toda a reverencia, e acatamento, que devia a seu *Senhor* delles; e lhe fez *doação pura e irrevogavel em todos os dias da sua vida da Jurisdicção, e senhorio de todas as rendas, foros, tributos, e serviços*, que nas ditas Villas, Couto, e Honras, e moradores dellas, tiveraõ sempre, e de Direito podéraõ ter os outros seus Senhores passados, e lhe elles podiaõ dar. E mais em seus nomes, por virtude das mesmas Procurações, para isso especiaes, lhe offereceo suas vidas, corpos, e fazendas, e de seus filhos e descendentes, para que de

(1) Sousa tom. 6. das Prov. do Liv. 11. da Hist. Geneal. da Casa Real Portug. N. 4. e 5. pag. 16 e 18; ainda que muito mal copiadas.

tudo sempre dispozesse o que fosse seu serviço, e vontade como de vassallos, e pessoas, que com todo o amor, e sem constrangimento algum lhe davaõ sobre si todo o senhorio e mando. E tudo debaixo das condições na mesma Eleição expressamente declaradas, que ficaõ lembradas acima no § 13: accrescentando finalmente a ultima, de que sua Senhoria houvesse d'ElRei seu Pay a confirmação da tal eleição, e tomamento, segundo de Sua Alteza tinha havido o dito Senhor Principe; e a houveraõ os outros *Senhores*, que antes de S. A. o tinhaõ sido. Com as quaes condições, e declarações, em nome dos sobreditos seus constituintes o acceitou, e tomou por seu *Senhor*, e pedio tambem ao dito Senhor Rei; assim o confirmasse, e approvasse: promettendo mais em nome delles tudo cumprir, e mantêr, sem o contraviem directa ou indirectamente, em parte ou em todo, sob obrigação de seus corpos, fazendas, e bens moveis e de raiz, havidos, e por haver, que a tudo especialmente por mandado especial delles obrigou, e hypothecou; pedindo finalmente por mercê ao dito Senhor D. Jorge, que acceitasse; e tomasse seu senhorio, assim como lho davaõ, e offereciaõ, e fosse contente de ser seu *Senhor*, mandando-lhes dar suas Cartas confirmadas pelo dito Senhor Rei para sua guarda, e conservação, e para resguardo do seu senhorio. O que sendo por elle visto, e respeitando ao amor, e afeição, com que o assim escolheraõ, lhes agradeceo muito suas boas vontades, e obras; e *por lhes fazer graça, e mercê* foi sua vontade acceitar e tomar, como tomou, e acceitou, o senhorio das ditas Villas, Couto, e Honras, e de todos os moradores, e vizinhos dellas, na maneira, e modo, e com as condições, e declarações nas ditas *Eleições* contheúdas: para firmeza do que, lhes mandou fazer as ditas Cartas de *acceitamento* por elle assignadas, que pedio muito por mercê ao dito Senhor Rei lhe quizesse confirmar, e approvar todas as couzas nellas contheúdas, como com effeito confirmou. E além de tudo, por fazer graça e mercê ao dito Senhor D.

D. Jorge seu filho, lhe fez pura, e irrevogavel doação da Jurisdicção civil, e crime, mero, e mixto Imperio, que tinha nas ditas Villas, Couto, e Honras, e de todas as rendas, foros, tributos e direitos que lhe nos ditos Lugares pertenciaõ, e de Direito poderiaõ pertencer de qualquer forma que fosse, assim como tudo tinha dado, e outorgado ao Principe defuncto seu filho: cujas rendas, direitos, e foros elle arrecadaria por si, e por seus Officiaes, e faria de tudo o que quizesse, como de cousa sua propria; porque assim era sua vontade; mandando-lhe cumprir, e guardar as ditas Cartas, como nellas se continha.

§ XXXI.

Igualmente o Juiz, Vereador, Procurador, e Homens bons da Honra, e *Beatría* de Cidadelha na Comarca de Tras-os-Montes, fizeraõ, e constituirãõ seu em tudo bastante Procurador para o mesmo effeito ao dito Escrivaõ da Camara Ruy de Pina a 2 de Agosto do mesmo anno de 1491: o qual em virtude, e por bem de sua Procuração passou a escolher, e tomar por *Senhor* da dita Honra, e moradores della ao mesmo Senhor D. Jorge, usando dos mesmos termos, e pelo mesmo theor, que nas acima ditas se encontra, á excepção de, depois de dizer lhe fazia pura, e irrevogavel doação &c. pedir só por mercê a sua Senhoria em nome dos sobreditos, que acceitasse seu senhorio, e rendas, e lhes confirmasse, e guardasse seus privilegios, e costumes antigos, e assim os conservasse em paz e justiça, como delle esperavaõ; e lhes houvesse a confirmação d'ElRei seu Pay, (sem mais declaração, ou condição alguma): por firmeza do que lhe fez, e deo o dito *filhamento* de senhorio por elle assignado em Lisboa a 15 de Outubro do mesmo anno. E sendo inserto em huma Carta de acceitamento de senhorio pela forma, e theor das sobreditas no § antecedente, até com a mesma data (por força maior de tarifa), lhe foi

Outro
exemplo
dellas.

foi confirmada, e feita além disso separadamente a doação pelos identicos termos, que no mesmo § fica referido, por Carta de Confirmação de 19 do mesmo mes, e anno de 1491 (1). E aqui se vê figurar já a dita Honra separadamente da Villa e *Beatría* de Meijamfrio, e da Honra e *Beatría* de Villa Marim; cujo senhorio foi confirmado ao mesmo Senhor D. Jorge por Carta de 18 do mesmo mes de Outubro, e anno de 1491 (2), precedendo o que já fica lembrado acima no § 17. da Carta de acceitamento de senhorio nella inserta; a qual a seu requerimento teve por bem o dito Senhor Rei (por lhe fazer graça, e mercê) confirmar-lhe como confirmou, assim, e pela maneira, e com as liberdades, graças, e condições, que se nella continhão. E mais lhe fez pura, e irrevogavel doação em sua vida da Jurisdicção civil, e crime, mero, e mixto Imperio dos ditos Lugares, e dos Tabelliães, Judeos, e rendas delles, com todas as outras rendas, direitos, foros, serviços, e tributos, que nos ditos Lugares de direito lhe pertenciaõ; e daquellas preeminencias, liberdades, e izenções, e de todas as mais cousas, que nos ditos Lugares sempre tiveraõ, e houveraõ os outros *Senhores* passados, assim delle, como dos Senhores Reis seus antecessores: cujas rendas elle arrecadaria por si, e por seus Officiaes, os quaes era sua vontade que elle pozesse nellas, assim como os elle punha nas da sua Coroa, e como os pozeraõ sempre os outros *Senhores* passados. Pelo que mandou a todos os seus Contadores, Corregedores, Almoxarifes, e Recebedores da dita Comarca de Tras-os-Montes, e aos Juizes, Vereadores, Procuradores da dita Villa, e Honra, e a todas as mais Justiças, Officiaes, e pessoas em geral, que em virtude da dita Confirmação lhe dessem a posse das ditas cousas ao dito Senhor D. Jorge, ou a seu recado, e lhe deixassem dellas usar, fazer, e dispôr, como de cousa sua propria, cumprindo-lha, e guardando-lha inteiramente.

§.

(1) Prov. N. 33.

(2) Prov. N. 32.

§. XXXII.

Ficou pois pertencendo assim o Senhorio de todas as *Beatrias*, que vagaraõ por morte dos sobreditos ultimos *Senhores*, na pelloa do dito Senhor D. Jorge, a quem como fica dito, foraõ confirmadas, e em cuja pacifica posse entrou, e se conservou. E succedendo depois logo no principio do feliz Reinado do Senhor Rei D. Manoel a suspirada restituicão total, e vinda do Senhor D. Jaime com seu Irmaõ de Castella, onde se achavaõ, logo em o primeiro de Maio de 1496, para succeder, como succedeo, nos Titulos e Grandissima Casa de Bragança &c., que com todas as Terras, Villas, Castellos, e Lugares razos, que lhe pertenciaõ, se tinhaõ incorporado na Coroa, e dado em muita parte já a diversos Senhores, depois da morte do Duque seu Pay (1); para ficar nos termos, em que a respeito do que já estava dado se verificou a sua restituicão e grande Mercê, que o dito Senhor Rei lhe fez, passou o mesmo o Senhor novo Duque de Bragança a pedir, e obter do dito Senhor Rei as Cartas de Confirmação de 18 e 21 de Junho do mesmo anno (2) daquellas antigas Cartas nellas insertas confirmadas ao Duque D. Affonso seu bisavô, em consequencia das quaes seu Pay tinha sido ainda Senhor das de que nellas se falla. E isto com as clausulas mais exuberantes, e revogatorias de tudo o que ao effeito, e vigor das mesmas podesse encontrar; e mettendo-o logo de posse de tudo o nellas contheudo, e dando-lhe ao mesmo tempo lugar e authoridade para por si, e seus Officiaes a poder tomar, ficando inteiramente valida, como se por authoridade de suas Justiças se fizesse. Porém he certo, que a pesar de tudo, (talvez pela diversa natureza de seme-

E persistem, sem embargo da restituicão dos anteriormente hereditarios Senhores.

lhan-

(1) Damiaõ de Goes, Chron. de D. Manoel Part. 1. cap. 13. pag. 13. Sousa, Histor. Geneal. da Casa Real Port. liv. 6. cap. 8. pag. 470. 472. 478. e seguintes. (2) Prov. N. 12. 13. e 14., em que he de notar o modo, e termos porque se confirmaraõ as de 1444.

lhantes Senhorios), não lhe largando o Senhor D. Jorge as *Beatrias*, que o tinhaõ podido escolher, e escolheraõ por seu *Senhor* em todos os dias de sua vida, na sua pacifica posse se conservou até morrer (1), como morreo no dia 22 de Julho de 1550 (2). E por isso lhe foraõ confirmados a seu requerimento todos os privilegios, izenções, e liberdades da sua Honra de Britiande pela Carta de Confirmação Geral de 6 de Maio de 1497 (3): e além disto (ao contrario do que aliás succederia, e se verificou nas mais Terras, que estando já dadas lhe foraõ restituídas), passou o dito Senhor Rei D. Manoel a dar-lhe de Tença em cada hum anno, por compensação dellas, outro tanto, como o em que foraõ e tinhaõ sido avaliadas, por Alvará de 29 de Março de 1505 (4); ainda que com o desfargado pretexto de as estar possuindo Ruy de Pina, que nunca em ellas teve se não o que apparece dos §§ 30. e 31. acima á excepção do que apparece da Mercê, que vai nas Prov. N. 34. em as *Beatrias* sómente, de que nella se falla.

§. XXXIII.

Segue-se o
mesmo. E
quando
acabou en-
tre nós o
tal privi-
legio.

Tanto se prova, não só porque não consta com toda a evidencia que outrem as possuísse, se não o dito Senhor D. Jorge, como ainda ultimamente se convence pela Carta de Sentença que vai nas Provas N. 37; mas mais clara e evidentemente, porque o Senhor D. Theodosio I., filho maior varaõ legitimo, e successor que ficou do Senhor D. Jaime depois da sua morte (a 20 de Setembro de 1532), pedio, e obteve por esse titulo, que por Alvará de 18 de Março de 1534 (5) lhe fosse confirmado o dito Alvará do Senhor Rei D. Manoel: mandando nelle o Senhor Rei D. João III., que o dito

Du-

(1) Prov. N. 36. 37. e ainda 38., sem embargo do que se vê na Prova N. 34., á vista da qual poderaõ decidir-se. (2) Sousa Hist. Gen. liv. 11. cap. 1. pag. 32. (3) Provas Num. 7. (4) Prov. N. 35., em que se acha inserto. (5) Prov. no dito N. 35.

Duque seu Sobrinho houvesse a dita Tença e dinheiros, *em quanto lhe não fossem despejadas as Beatrias*. E isto quando Ruy de Pina, que no anno de 1505 se diz as tinha e estava possuindo, era já morto no anno de 1523; como nos affirma, e prova o laborioso Abbade Diogo Barbosa Machado no tom. 3. da Bibliot. Lusitan. pag. 664, e se confirma, e declara mais pelo liv. 3. da Chancellaria do mesmo Senhor Rei D. João III. a fol. 36., onde se achão as Cartas de 20 de Março, e 30 de Abril de 1523, pelas quaes o dito Senhor Rei nomeou nos Officios de Guarda mór da Torre do Tombo, e Chronista mór do Reino, e Senhorios a Fernam de Pina, para que huma e outra cousa fosse, como o tinha sido Ruy de Pina seu Pay, *que se finou, e per cujo falecimento* lhe fez delles mercê, mandando que assim houvesse o mantimento, prões, e precalços &c. Com o que fica cada vez mais claro quanto credito merece, e que foi só legitimo parto de negra inveja, o que Damiaõ de Goes se atreveo a escrever do dito Ruy de Pina na 4. Part. da Chronica do Senhor D. Manoel Cap. 37. pag. 519., sendo falso que podesse sobreviver pouco mais de hum só anno ao dito Senhor D. Manoel fallecido em 13 de Dezembro de 1521. Por tanto he já chegado o tempo de vermos como, e quando entre nós acabou este privilegio e nome das *Beatrias*: em total declaração, apuração, e emenda do que escreve, e conjectura D. Antonio Caetano de Sousa no tom. 5. liv. 6. da Histor. Genealog. da Casa Real Portug. Cap. 1. pag. 76., dizendo, que este direito das Beatrias, sabido nas nossas Historias, parece não passou do tempo do Senhor Rei D. Manoel, em o qual o Duque de Coimbra o Senhor D. Jorge teve Beetria, depois do qual tempo o não encontrou mais; e talvez estará abolido por consentimento dos mesmos moradores, fazendo a sua vassallagem hereditaria, como se fizeraõ os da Honra de Amarante.

§. XXXIV.

O que se
feguiu po-
rém depois
de acaba-
rem as mo-
dernas
eleições. E
qual o mo-
do porque
acabou o
dito privi-
legio.

Depois da morte do Senhor D. Jorge, Duque de Coimbra, no já lembrado dia 22 de Julho de 1550, ainda consta de huma Carta de sobresentença de 24 de Janeiro de 1565 (1), que achei no mesmo Real Archivo da Torre do Tombo, que as *Beatrias* de que elle fora *Senhor*, elegerão por seu novo *Senhor* a seu filho, o 1.º Duque de Aveiro, D. João d'Alencastre, e que entrou na posse dellas: porém que por o Duque de Bragança (D. Theodosio I. ainda em consequencia clara, e naturalmente das clausulas da sua restituição, e Cartas de Confirmação que tinha obtido seu Pay), pertender ser *Senhor* de algumas dellas, o Senhor Rei D. João III. lhes rogara quizessem suspender, e superseder na sua pretensão, em quanto pendia a demanda, e se passaraõ a sequestrar as ditas *Beatrias* por mandado do mesmo Senhor Rei. Ora esta demanda, que então pendia, parece que, ou he a mesma em que na dita Carta de sobresentença se diz, que sendo demandadas pelo Procurador da Coroa houveraõ contra elle sentença, ou (o que he mais provavel) he outra, que pelos Povos, e moradores das mesmas *Beatrias* se entrasse a fazer ao mesmo Procurador Regio, (depois de este ter decahido no possessorio), contra a posse, a que na outra Carta de sentença de 26 de Abril de 1564 (2) se vê mandar o dito Senhor Rei proceder, e tomar-se, fallecido que foi o dito Senhor D. Jorge, ao mesmo tempo ou depois do sequestro, por parte da Real Coroa de todas as ditas *Beatrias*, que se conheciaõ nas Provincias de Entre-Douro, e Minho, Beira, e Tras-os-Montes, pelo Corregedor da Comarca, e Correição da Cidade do Porto o Doutor Gaspar Mendes Dantas; querendo conservar-se pelo meio da mesma demanda outra vez na posse, em que se achavaõ, para della, e do seu pri-

(1) Prov. N. 37. (2) Prov. N. 36.

privilegio continuarem a usar , como antes. E isto por ser mais provavel , que (com muita razão) , querendo o dito Senhor Rei acabar com o tal privilegio , que em posse , e costumes antigos tinha regularmente a sua maior firmeza , e offendia não pouco a independencia , e regalias de sua Real Coroa , fosse aconselhado (depois de o não conseguir judicial , e possessoriamente) , que só mettendo-se de posse dellas , e dando então lugar a que os seus moradores depois de privados o demandassem , seria muito mais facil conseguir nunca lha virem a tirar , e ficarem para sempre sem ella : e antes de haver , ou estar principiado outro litigio , pelo progresso , e meio do qual , tendo já de ser só petitorioamente intentado , não ficava tam decente proceder á dita posse antes da final decisão. Este facto , que só apparece de certo não ser pouco anterior ao Alvará de 19 de Setembro de 1554 inserto em 2º lugar em as Provas N. 38. , se adiantou alguns annos depois , para se cortar talvez mais pela raiz em tudo o que fosse vestigio , e consequencia do mesmo privilegio , a sua subsistencia , e lembrança ; passando-se a devassar as Honras , que eraõ *Beatrias* , e a privallas dos Juizes , e Jurisdicção apartada que tinhaõ , mandando-se que os Corregedores , a que ficaraõ sujeitas , entrassem a não dar as Cartas de Confirmação dos ditos Juizes , como o sobredito , e os outros , que se lhe seguiaraõ , entraraõ a dar-lhes , depois que a posse , e Senhorio dellas ficou na Coroa , fazendo nisso o que antes faziaõ os seus *Senhores* ; o que nas de Gontigem , e Paços de Gayollo se verificou no anno de 1563 ; estando , havia muito , pendente a demanda. E he tambem quasi evidente , e crível se recolhessem , e mandassem recolher todos os papeis , que por ellas ao tomar da dita posse se achassem que lhe podessem ser favoraveis ; pois sendo pratica ficar-lhes , e guardarem hum Instrumento dos tomamentos de Senhorio , e suas eleições na Arca do Concelho , (como até expressamente se declara em varios nas Provas) , e até alguma Carta de acceitamento confirmada , nada disto appare-

ce mostrassem , ou produzissem ao tempo que pelos Corregedores se lhes requeria.

§. XXXV.

Continúa
o mesmo.

Taes foraõ os meios , por que , entrando tambem a haver sobre os Aggravos , que dos ditos factos , ou outros quaesquer se interpozeraõ , decizões , Sentenças , e procedimentos , como se vêem por exemplo nas ditas Cartas extrahidas dos processos , todas fundadas na posse das *Beatrias* , e sua Jurisdicção , em que se achava e estava a Real Coroa , sobre a qual pendia o *feito das Beatrias* sempre appenso ; naõ dando provimento , e mandando requerer seu direito aos queixosos por outra via , se entendessem que a tinhaõ : defengando-se que nada fariaõ , nem ainda no feito principal da questãõ , em que teriaõ de seguir huma demanda ordinaria a travez de todas as repugnancias , e insinuações mesmo , que sobre o dito respeito haveria , como vem a descobrir as ditas Cartas ; julgaraõ por melhor deixar-se de o promover. E por isso o dito feito pendente das *Beatrias* , que já entãõ existia , principiando logo o mais tarde , depois da morte do Senhor D. Jorge , e antes de 1554 , sendo Escrivaõ Jacome de Villas Boas , he o mesmo , que pendia ainda no mesmo Juizo dos Feitos da Coroa , em que foraõ , e deviaõ ser (1) ordenados todos semelhantes processos , no tempo em que escreveo o nosso Jorge de Cabedo , Escrivaõ Agostinho Rebello , que o principiou a ser delle no anno de 1590 , como já fica lembrado em o § 6º. ; e penderia ou existiria ainda hoje no mesmo Juizo , e seu Cartorio , se este se naõ reduziisse tambem a cinzas na fatal catastrophe , e sempre lamentavel Epoca do Terremoto de 1755 : vindo assim sem maior estrondo a conseguir-se o dezejado fim , e a ficarem as *Beatrias* ,
per-

(1) Pela Ordenação antiga do Senhor Rei D. Manoel liv. 1. tit. 7. § 1. , em a Ordenação nova liv 1. tit. 9. no principio.

perdida a tal sua natureza , e antiga regalia , pertencendo à Coroa , e sendo della ou de algum seu Donatario ; vindo a ficar tambem encorporada nella a Jurisdição das Villas , e Coutos que o eraõ , com a appresentação de todos os Officiaes das Camaras , e Governança dellas , e sua Confirmação , que se faz ou pelo competente Tribunal , ou pelos respectivos Corregedores.

§. XXXVI.

He por tanto do dito modo , que se acabou entre nós o privilegio , e natureza das *Beatrias* , não tendo mais exercicio logo depois do anno de 1550 por diante : não ficando mesmo o nome , ou outro vestigio notavel que não seja , ficar-se conservando em a Villa de Amarante entre os Officiaes , de que se compoem a Governança , e Justiça della , hum Meirinho das *Beatrias* com ordenado pago no Almojarifado de Guimaraes ; como notaõ o nosso Antonio Carvalho da Costa na sua Corograf. Portug. Liv. 1. Tract. 1. cap. 29. pag. 143. , o Padre Luiz Cardoso no Diccionario Geografico dos Reinos de Portugal , e Algarve , tom. 1. verb. *Amarante* , pag. 421. ; e algum outro. Porem da Carta do dito officio , que em nome d'ElRei D. Filippe I. se deo a Gaspar do Couto com data de 25 de Outubro de 1593 , que collegi nas Provas debaixo do N. 38. se vê bem , e fica claro qual fosse o principio do dito asserto , e se deduz em parte o que na realidade se verifica ao dito respeito. Obteve o dito Gaspar do Couto a dita Carta de Mercê , e propriedade do tal Officio de *Meirinho das Villas das Beatrias* , que vagara por morte de seu Pay tambem Gaspar do Couto , como elle o tinha sido , e devesse ser em razão , e consequencia de hum Alvará de 25 de Abril de 1592 , nella inserto , que o mesmo Rei tinha concedido ao dito seu Pay ; pelo qual havendo respeito a ter servido o dito Officio 40 annos , e á informação que se houve do Corregedor da Comarca de Guimaraes ,

lhe

lhe fez mercê de que podesse nomeallo em hum filho, ou na pessoa que casasse com sua filha, a que se podesse passar Carta delle em forma, precedendo as diligencias nelle prescriptas. E por isso appresentou mais com elle outro Alvará de 19 de Setembro de 1554, ainda que só assignado a 13 de Março de 1560, com clausula de valer como Carta, pelo qual o Senhor D. João III. concedeo, e fez mercê ao dito Gaspar do Couto Cavalleiro Fidalgo da sua Casa, a seu requerimento, que servisse o dito Officio de Meirinho das *Beatrias*, como servia em vida do Mestre (de Sant-Iago, e Aviz o Senhor D. Jorge), que o provêo do dito Officio, e que quando os Corregedores das Comarcas fossem ás ditas *Beatrias* fazer Correição, ou outra qualquer cousa de seus Officios, elle serviria o dito Officio-juntamente com os Meirinhos d'ante os ditos Corregedores naquellas cousas, que pertencessem a seu Officio: alem da nomeação que nelle tinha feito o dito seu Pay, feita, e assignada *em publico* por Miguel de Magalhaes Tabelliaõ publico na dita Villa de Amarante. A' vista do que tudo se lhe passou a dita Carta com as clausulas costumadas, mandando aos Corregedores das Comarcas das Cidades do Porto, e Lamego, e da Villa de Guimaraes, e aos Juizes das Villas das *Beatrias*, e a todas as mais Justiças em geral o mettessem de posse do tal Officio de Meirinho das ditas Villas das *Beatrias*, e lho deixassem servir, e delle usar, e levar todos os próes, e precalços, e mantimento ordenado para elle, e seus homens, assim como levou, e delle usou, ou melhor devesse, e podesse usar o dito seu Pay sem duvida, ou embargo algum &c. Mas ainda que este Officio, (que o Senhor Rei D. João III. veio a conservar só nos termos do dito Alvará do 1554 a beneficio do ultimo proprietario provido pelo sobre-dito *Senhor* das *Beatrias*) se provêo novamente como está dito ainda no anno de 1593, e ainda conservava o mesmo nome no de 1611, como fica claro pelo Alvará nas Provas N. 39; com tudo, não podendo ser tam util, e ne-

e necessario nos ditos termos, parece que veio a degenerar em só ser Meirinho da Villa de Amarante, e seu termo, como outros quaesquer Meirinhos, do modo que ainda está. E assim existia já quando, concedendo ElRei D. Philippe III. ao neto do sobre dito tambem chamado Gaspar do Couto proprietario delle, (em consequencia do dito Alvará de 8 de Outubro de 1611), o Alvará de 23 de Janeiro de 1640, para que podesse nomeallo em pessoa que casasse com huma filha, passando a dita mercê de huma muito doente, e entrévada para a segunda, como não fosse sufficiente para seu dote, e casamento, veio esta a renuncialla em seu Primo Francisco do Couto e Magalhaes, que se obrigou a sustentalla em sua vida; e com esse contracto, e o dito Alvará he que obteve do Senhor Rei D. João IV. a Carta do dito Officio só chamado já, *Meirinho da dita Villa, e seu termo*, com data de 19 de Abril de 1641, que se acha no Liv. 12 da sua Chancellaria em o Real Archivo da Torre do Tombo, a fol. 71. vers. E he a que se reduzio o tal Meirinho das *Beatrias*, se por melhor informação não constar, que a pezar da mudança do nome, ficou sendo na realidade o mesmo, que no anno de 1560, ou ha disso vestigios.

§. XXXVII.

Fica pois manifesto, e patente já, o que fossem entre nós as *Beatrias* ou *Byatrias*, *Beetriás* ou *Bebe-trias*: (1), e como não era cousa diversa dos Coutos e Honras, cujos direitos, jurisdicção, e privilegios se achão ultimamente regulados em geral pela nossa Ord. liv. 2. tit. 48. e ainda no liv. 5. tit. 104; mas huma qualidade e privilegio, que separada e accidentalmente

Resumo
de tudo o
que está
dito.

an-

(1) Ao mesmo tempo, o credito, que ficão merecendo os nossos Autores, quando ainda fallando de algumas nossas Povoações, que o foraõ, dão taes definições, que nem ás de Castella poderião geralmente convir; ainda quando não fossem tam differentes das nossas.

andava e se achava em algumas Povoações , ou fossem mesmo Villas, ou só Coutos, e Honras, ainda ao mesmo tempo. E consistia principal , e essencialmente em não ter, nem lhe darem, e confirmarem os Senhores Reis outros por *Senhores* dellas, e dos seus moradores, se não aquelles, que elles juntos em Concelho com os Juizes, Vereadores, Officiaes, e Homens bons do mesmo Concelho, passassem a escolher, e eleger (todos ou a maior parte) ás suas vontades para o serem; e a significar, ou fazer presente aos mesmos Senhores Reis era sua vontade, que o fossem, por qualquer dos modos, que ficão lembrados. Cuja eleição regularmente era só pelo tempo da vida de cada hum, (de que tambem apparece se requeria o consentimento, e acceitação); em quanto preenchessem, e cumprissem as condições, e clausulas dos Contractos, que nos taes tomamentos de Senhorio, e *Eleições* com os *Senhores* se vinhaõ a fazer, e a que se obrigavaõ, sendo nelles, ou expressa, ou tacitamente, (por serem da natureza da cousa), estipuladas: porque só no dito caso, ou por morte de cada hum delles, he que se acha, que entre nós podessem, e costumassem passar à eleição, tomamento, e escolha de novos *Senhores*, ajustando-se para isso entre si pela pluralidade de votos. E com toda a liberdade procuravaõ, que esta recahisse sempre naquelle, que melhor lhes parecesse, e fosse mais de seu gosto, e que melhor os podesse amparar, e defender, e conservar-lhes, quando não augmentar-lhes, os seus privilegios, bons usos, e costumes, liberdades, e franquezas, de que gozavaõ, e estavaõ de posse antiga, e como lhos tinhaõ conservado os outros *Senhores*: para o que regularmente tambem procuravaõ, que fossem dos mais proximos aos Senhores Reis no sangue, ou no valimento., para que melhor por elles lhes podessem ser confirmados, e os podessem defender e proteger, sendo-lhes guardados, confirmados, e ainda ampliados os seus privilegios. Para a validade, e subsistencia porém de cujas eleições, e para ficarem os novos *Senhores* co-

mo

mo taes reconhecidos , e o serem com toda a firmeza , e effeito , sempre apparece ser necessaria a Confirmação , e approvação Regia , que pediaõ tanto os eleitos , como os Povos e moradores das *Beatrías* eligentes : apparecendo mais , que o privilegio dellas competia , e andava unido , naõ só a huma Villa ou Honra ló por si , como succedia em Amarante , e Ovelha ; mas tambem varias vezes a algumas Honras juntamente , sendo annexas , e suffraganeas a algumas Villas Cabeças dellas , (ainda sendo situadas em outros diversos Concelhos , e districtos de outras Villas , ou Julgados) , com as quaes se acha as mais das vezes , que juntamente elegiaõ , e reconheciaõ por *Senhor* o mesmo , que nas ditas Villas se elegesse , (talvez com assistencia de alguns seus moradores como representantes , que igualmente tinhaõ voto) , e em seu nome. Como se verificava na Villa , e *Beatria* de Canavezes , Couto de Tuyas , e Honras de Gontigem ; Paços de Gayollo , Santo Isidro , Louredo , e Gallegos suas annexas ; na Villa , e Honra de Britiamde com as Honras da Varzea da Serra , Omezyo , e Campo-bem-feito ; e na Villa , e *Beatria* de Meijamfrio com Villa Marim , e Cidadelha suas annexas. Porém naõ deixavaõ por isso de ser , e se chamar *Beatria* cada huma de per si , como apparece do contexto de varias Cartas ; e de ser confirmada , e havida por boa qualquer eleição , que dos mesmos *Senhores* fizessem separadamente , como muitas vezes tambem praticáraõ.

§. XXXVIII.

E agora resta advertir-se , e lembrar ainda , que além das Cartas de Confirmação dos Instrumentos , e to-
 mamentos de Senhorio , ou suas eleições , que os *Senho-*
res necessariamente eraõ obrigados a impetrar , o eraõ
 tambem a conseguir mais a Confirmação geral de todos
 os privilegios , liberdades , franquezas , e izenções , de
 que gozassem as suas *Beatrías* , e que lhes tivessem sido

Fraõ mais
 obrigados
 os taes
 Senhores
 a obterem
 a confirmação
 e ainda
 a geral de
 todos os
 privile-
 gios.

concedidas , ou a seus antecessores ; no caso de assim ser necessario para a sua conservação : fóra do qual era só obra de qualquer , que fosse , ou se quizesse mostrar bom e melhor *Senhor* , e que quizesse fazer serviços , e recomendar-se para lhe elegerem os filhos , e successores depois da sua morte. Assim o satisfizerão por exemplo , os diversos Senhores do Concelho , e Honras da Villa de Britiamde , Varzea da Serra , Omezyo , e Campo-bem-feito , em as varias Cartas insertas , e confirmadas ultimamente pela Carta de Confirmação geral de 6 de Maio de 1497 (1) . Assim provavelmente se acha serem confirmados geralmente , e outorgados pelo Senhor Rei Dom Fernando ao Concelho , Homens bons , e moradores de Amarante todos seus privilegios , foros , liberdades , e bons costumes , de que sempre usarão , por Carta dada em Villa Viçosa a 6 de Abril da Era de 1404. An. de 1366 (2) : e pelo Senhor Rei D. Affonso V. ao Concelho de Meijamfrio todos os foros , graças , liberdades , e mercês , que pelos outros Senhores Reis lhe foraõ dadas , por Carta de Confirmação geral dada em Leiria a 26 de Março de 1441 (3) , e por outra dada em Evora a 28 de Abril de 1450 (4) . E assim outras : sendo certo mais que os privilegios dellas , sendo antigos , e podendo alguns deduzir-se de varios principios (como se verificará nas Villas de Canavezes , e Amarante (5) por exemplo) , já se conserváraõ , e houveraõ por bons pela maior parte em as diversas Inquiriçoës , a que mandáraõ proceder os Senhores Reis D. Diniz , e D. Affonso IV. ; de cuja prova , e demonstração mais extensa julgo já dever-me dispensar.

§.

(1) Prov. N. 7. , em que expressamente tambem se confirmou o privilegio de que se trata. (2) No Real Archivo da Torre do Tombo Liv. 2. da sua Chancellaria fol. 119. vers. (3) Liv. 4. d'Alemdouro , fol. 226. vers. (4) No dito Liv. 4. fol. 167. ; em ambos os Lugares só por tementas. (5) Carvalho Corogr. Port. Liv. 1. Tract. 1. Cap. 26. pag. 135. e Cap. 29. pag. 143. Diccionario Geograf. destes Reinos tom. 1. pag. 421. , e tom. 2. pag. 406. ; e outros.

§. XXXIX.

Tambem apparece que nos limites dos mesmos Lugares, que eraõ *Beatrias*, succedia haver muitas cousas, e direitos, e mesmo alguns bens, e cazaes, que separadamente do que nellas costumava pertencer aos *Senhores*, ou se lhes pagava, pertenciaõ propriamente aos Senhores Reis, que costumavaõ fazer doação dellas a quem sua mercê era, e aforallos a quem bem lhes parecia, e eraõ proprios da Coroa: o que admite tambem Cobarruvias (1) verificar-se ainda em parte nas de Castella, a pezar da grande differença, que tinhaõ das nossas. Assim se vê (2), que o Senhor Rei D. Duarte confirmou por Carta de 7 de Fevereiro do anno de 1435 hum afforamento, que o Senhor Rei D. João I. tinha feito, a 14 de Janeiro da Era de 1439. An. de 1401, a hum Lopo Dias de hum casal em Serram freguezia de S. Romão de Meyjamfrio. E sem embargo de estar sendo *Senhor* das *Beatrias* de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha o Principe D. Affonso pelo modo, e com as clausulas, que fica lembrado no § 24, além dos muitos direitos, foros, e tributos, que nellas se pagavaõ aos *Senhores*, que até fazia necessario que pozessem nellas hum seu Almojarife; pôde o Senhor Rei D. João II. seu Pay passar a fazer doação a Affonso Leite Cavalleiro de sua Casa, por todos os dias de sua vida, da renda da portagem, e siza Judenga, serviço novo, e velho dos Judeos, e foros das casas, e casaes, e de quaesquer outros direitos, que tivesse nos ditos *Lugares*, e *Beatrias*, assim como sempre andáraõ, e lhe de Direito pertenciaõ, ou podessem pertencer; por Carta de 26 de Setembro de 1489 (3). E porque talvez elle fosse morto no anno de 1491, he que nelle seria confirmado pelo mesmo Senhor

Dentro dos limites das *Beatrias* nem tudo pertencia aos Senhores. E tambem algũz cousa aos Soberanos.

X ii

Rei

(1) No Thesouro da Lingua Castellhana a fol. 128. vers. com Ambrosio de Morales. (2) No dito Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 264. vers.

(3) Prov. N. 29.

Rei o dito Senhorio , e feita a mercê de mais ao Senhor D. Jorge com as clausulas , que ficaõ lembradas no § 31. Pelo que além disto este § póde tambem servir para dar huma outra intelligencia mais natural ás clausulas , e termos , com que nas outras se lhe verificou a sua confirmação , e fica lembrado no fim do § 30 , a que se refere a primeira parte do dito § 31.

§. XL.

Finalmen-
te como
saõ diver-
fos os
Coutos
dos Se-
nhores, e
Fidalgos,
dos Cou-
tos do
Reino.

Ultimamente falta advertir , que os Coutos , de que na nossa Legislação se falla juntamente com Honras ou Bairros , e de que se trata nas ditas Ordenações , de que ainda nos estamos servindo , no liv. 2. tit. 48. e liv. 5. tit. 104. , e na accepção , em que ficaõ descriptos acima nos §§ 8. e 10. ; a que se unia , e achava algumas vezes unido , e junto o privilegio , e posse antiga de serem Beatrias ; ainda que , em algumas circumstancias servissem tambem de asilo aos malfeitores , e alguns devedores , que a elles se accolhessem por fugir das Justicas os prenderem , nos termos que daõ fundamento á Legislação do tit. 104. do liv. 5. : com tudo saõ muito diversos , e distincta cousa , dos *Coutos* chamados *do Reino* , ordenados para nelles se coutarem alguns homiziados , e malfeitores nos casos , em que lhes podiaõ , e deviaõ valer , e para ficarem perdoados dentro de certo , e determinado numero de annos , que nelles deviaõ residir ; os quaes eraõ regularmente em os Lugares dos extremos , e das raias ou fronteiras , mais sujeitos a despo-voarem-se , e padecerem os damnos das guerras. Cujá Legislação se vê mais extensa , e claramente na Ord. e Codigo do Senhor Rei D. Affonso V. em o liv. 5. tit. 61. e 118. , que vaõ copiados nas Provas N. 40. para melhor se poder vêr como serviaõ de fontes principaes á Ord. do Senhor Rei D. Manoel liv. 5. tit. 52. , e á nossa Filippinna liv. 5. tit. 123. , em que delles se trata propria , e particularmente : e vem a ser a regra geral ainda pa-

para todos os outros, que em varios tempos se estabelecerão, e concederão a outras terras, (além das nella nomeadas); sendo o dito privilegio dirigido principalmente a promover a sua povoação; e podendo convir ás Villas tambem, como communmente se verificava. E ainda que a dita Ord. fosse revogada inteiramente pelo Senhor Rei D. Pedro II. em a sua saudavel Lei de 10 de Janeiro de 1692, que se acha na Collecção 1. das Leis Extravagantes á Ord. do Liv. 1. tit. 7. n. 2.; com tudo o mesmo Senhor Rei limitou depois a dita Extravagante por outra de 20 de Agosto de 1703, que se acha na dita Collecção 1. num. 1., a respeito dos termos, em que só póde ainda ter algum uso a dita Ordenação, como nella se declara; sem que para o nosso caso pertença.

Fim.

He deste modo por tanto, que parece ter-se fatiffeito ao 1.º. Programma deste presente anno de 1790: sendo a delicadeza, novidade, curiosidade, e raridade da sua materia, a que fará com justiça affaz desculpavel, e digna de indulgencia a diffusão, com que fica tractada, e juntamente a multidão de defeitos, que em tudo se possaõ encontrar. E espera o Author, que a toda a falta de luzes, e conhecimentos poderá supprir sempre o incansavel trabalho, com que ao menos possa subministrar materia a outros genios mais illustrados, para elevarem á sua ultima e mais exacta perfeição, não só o presente Artigo, mas outros quaesquer, em que possa empregar o ardente, e infaciavel desejo de (ainda no meio de continuas e indispensaveis occupaões) se fazer util, e proveitoso a todos: acompanhando, e ajudando a Sabia, Illustre, e Real Academia, que com tantas Luzes, e zêlo se emprega em tirar, e fazer resuscitar, do grande, e deploravel esquecimento, e trévas, em que se achavaõ, as mais uteis e importantes materias.

Dixi.

CO-

COLLECÇÃO DOS DOCUMENTOS, E PROVAS,
que se achão, e copiei no Real Archivo da Torre
do Tombo.

N. 1.º *Carta, por que o Convento de Loruão escolheo por Senhora a Ifanta D. Branca filha do Senhor Rei D. Affonso III., por elle confirmada; que está no Liv. 1. da Chancellaria do dito Senhor Rei a fol. 143. vers., e naõ 149, como diz Fr. Francisco Brandaõ na part. ou tom. 5. da Monarchia Lusitana em o Appendix Escriptura IX. fol. 308. vers., em que já se acha publicada, ainda que menos exactamente.*

A. Dei gratia Rex Portugal. et Algarbij vniuersis presentem cartam inspecturis notum facio, quod quedam litera Religiosarum dominarum Abbatisse, et conuentus de loruão ejusdem Abbatisse sigillo sigillata per Illustrem filiam meam dominam Brancam presentata, cujus tenor talis est. Ao muyto alto señor dom Affonso pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algaruê enuiamos humildosamente beyiar uossas mãos. Señor nos por boa parança e por onra de nos e do Moesteiro de Loruão recebemos a mui nobre Infante doña Brãca uossa filha por senhor de nos e do dauandito Moesteiro, e de todas cousas que a nos e a esse Moesteiro perteeçem e perteeçer deuem, e metemos todo so seu poder, e so ssa goarda, que ela em nos, e em todas cousas dauanditas aia tal, e tanto poder, qual e quanto a Raynha doña Thareia ouue, e acostumeou a auer na abadesa, e nas donas, e no Moesteiro davandito, e nas ssas cousas. Vnde uos pedimos señor por mercee, que uos plaza, e que o firmedes tambem por nos, como por aquellas que depos nos ueeré. Dada no dito Moesteiro de loruão .iiij. dias por andar (a) do mes de Dezembro E. M.CCC.XV. Di-
ctam

(a) Os dias por andar eraõ aquelles, que se contavaõ desde o dia

ctam literam vidi, et diligenter inspicere feci, et ob reverentiam prehabite doñe Brance, et utilitatis prefati Monasterij dictam literam approbans, quidquid in ea continetur roboro, et confirmo. Nec non quidquid ratione iuris patronatus in dicto monasterio habeo, et habere debeo, prefate filie mee tempore vite eius confero et concedo. In cuius rei testimonium do ei istam cartam. Datum Ulixbone viij. die Januarij, et Rege mandante, Jacobus Johannes notavit E. M.CCC.XVI.

N. 2.º *Carta, por que o Senhor Rei D. Pedro I. fez mercê ao Conde, (d'Ourem) D. João Affonso de lhe dar a Honra do Couto de Tuyas. No Liv. 1. do dito Senhor Rei a fol. 20.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugal e do algarue A quantos esta carta virem faço saber que eu querendo fazer graça e merçee ao conde dom joham afom tenho por bem e doulhe a honrra do couto de tuyas assy como a melhor soya dauer o conde dom pedro porque mando a todollos moradores do dicto logo que o aiam por senhor pella guisa que aujam por senhor o dicto conde dom pedro Outrossy lhe faço merçee da jurdiçom da dicta honrra que a aia como a mjlhor auja o dicto conde dom pedro ante que lha elrrey meu padre deuasase E em testemunho desto dey ao dicto conde dom joham afom esta minha carta dante em trancofo .vj. dias de feureiro elrrey o mandou per meestre vaasco das leis e per joham steuez seus uassallos paay rrodriguez era de mjl iiijº IRvj. años.

N. 3.

assinado, que tambem ficava incluído em o mesmo numero, até ao fim do mez. Os dias andados eraõ aquelles, que tinhaõ passado do mez, contados desde o seu principio até ao dia assinado inclusivamente, ficando comprehendido no mesmo numero. Como demonstra, e prova o Beneficiado Francisco Leitaõ Ferreira nas Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra, n. 391. e seguintes, pag. 171. e segg.

N. 3.º *Carta do mesmo Senhor Rei sobre a Honra de Britiande e outras , ao mesmo Conde. No dito Liv. 1. a fol. 36.*

Dom pedro pella graça de deos rrey de portugal e do algarue A uos juizes e concelhos de britiande e aos outros julgados e lugares que eram honrras do conde dom pedro meu tio a que deos perdoe faude Sabede que o conde dom joham meu uasallo a que eu das dictas honrras fiz mercee me dise que uos nom queriades com elle hufar em rrazam da justiza e dalgũas outras cousas que pertencem de hufar com uosco qualquer que as dictas honrras ouuer como elle ha pella guisa que hufauades com o dicto conde dom pedro meu tio no tempo que elle as dictas honrras ouue por suas E pediome sobréllo mercee E eu veendo o que me pedia e querendolhe fazer graça e mercee Tenho por bem e mando a cada huũ de uos em uosos julgados e lugares que assy em fecto de justiza como em todallas outras cousas que pertencem da uer e fazer aaquel que das dictas honrras for senhor pella guisa que as comuosco hufaua e auja e fazia o dicto conde dom pedro meu tio no tempo que as dictas honrras eram suas que hufafedes em todo com o dicto conde dom joham afõm E quanto he aas apellacões dos fectos criminãaes venham do dicto conde pera mjm se algũa das partes a que os fectos pertencerem apellar quiserem das fñças que o dicto conde ou *seu ouuidor ou corregedor* nos dictos fectos derem E que uos nem outro nenhũ nom lhes ponhades sobréllo embargo Vmde al nom fagades dante em beia .v. dias de março elrrey o mandou liurar per lourenço steuez seu vassallo gonçallo fernandez a fez era de mjl iij.º IRvij. años.

N. 4.º *Carta , por que o Senhor Rei D. Fernando concede ao Conde (de Barcellos) D. Joaõ Affonso Tello a Jurisdicção Civel e Crime na sua Hon-*

Houza de Britiande, assim como a tinha na de Canavezes. No Liv. 1. do mesmo Senhor Rei, fol. 14. vers.

Dom fernando e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que eu querendo fazer graça e merçee a dom joham afonso tello conde de barcellos meu uassallo tenho por bem e mando que elle aia daqui endiante na sua onrra de britiande a jurdiçam civil e crime pella guisa que a ha na sua onrra de canaueses e que huse da dicta jurdiçom pella guisa que huse no dicto logo de canaueses e lhe nom seia sobrello posto nenhũ embargo E em testemunho desto lhe mandey dar esta minha carta, dante na cidade de coimbra v. dias de julho elrrey o mandou per aõm dõiz seu vassallo bertollameu giraldes a fez era de mjl iiij^o e v. años.

N. 5.^o *Carta, porque o mesmo Senhor Rei da o Conde de Vianna por Senhor aos Homens bons e Concelhos das Honras de Timxe, Canavezes, Britiande, e Louredo o velho. No Liv. 2. do mesmo Senhor a fol. 93., e Liv. 3. fol. 17. vers.*

Dom fernando pella graça de deos rrey de portugal e do algarue a uos homẽs bõos e concelhos da onrra de tixẽ e de canaueses e de britiande e de louredo o uelho faude sabede que aco pareceo perante nos hũu stormento publico feyto e assignado per mãao de vicente aõs rosso taballiam em essa terra em que era contheudo em como esses lugares seiam onrras antygas e aiam liberdades pera tomarem senhor dos rregnos de portugal qual quiserem com consentimento dos rreis e pera o serujrem com el o qual lhes deue guardar o seu drrto e as liberdades custumes e husos que sempre ouuerom e elles ouuessem ataaquj per consentimento delrrey dom pedro a que deos peidoe por senhor o conde dom joham aõm dou-

Tom. I. Y rem

rem e ora deos quisesse leuar pera sſy deſte mundo que nos *pediades por merçee que vos deſemos por ſenhor* o conde de viana ſeu filho *que entendiades que he tal com que nos fariades ſeruiço*, e que uos guardaria *voffo drecto e manteria voffos huſos e cuſtumes* E nos viſto o dicto ſtormento e o que nos per elle dizer e pedir euiastes Teemos por bem e *damofuos por ſenhor* como dicto he e lhe rrecudades com todas eſſas onrras aſſy como faziades ao dicto ſeu padre Vñ al nom façades dante em elvas xv dias de julho elrey o mandou per joham gonçalluez de teixeira ſeu vaſſallo, e chanceller dos ſeellos da ſua puridade gonçallo lourenço a fez era de mjl iiij^c xx. años.

N. 6.^o *Carta de como o Concelho de Canavezes recebeo e lhe foi dado per Senhor a Joaõ Rodrigues Pereira. Em o Liv. 1. da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ I., a fol. 61. verſ.*

Dom joham e cetera A uos concelhos e homẽes bõs de canauazes e do ſeu julgado ſaude ſabede que nos *querendo fazer graça e mercee a joham rrõjz pereira portador deſta carta damofuollo por ſenhor deſſe logo e de ſeu julgado porque prouue a uos ſegundo fomos dello certo per uoſſa carta que nos ſobrello enujaſtes* per a guiſa que o era o conde de viana que ſe ora morreo nom embargante que oueſſedes rrecebido por ſenhor fernãdaſõm de çamora porem mandamos a uos e a todas as juſtiças deſſe logo que o aiades por uoſſo ſenhor daquj endiante e lhe obedecades em todo e per todo pela guiſa e condiçam que obedeciades ao dicto conde e aos outros que ſenhores foram deſſe logo por quanto *noſſa mercee he de elle ſeer uoſſo ſenhor* e auer eſſe ſenhorio *pois que a uos praz* e nom o dicto fernãdaſõm nẽ outro nehũu E em teſtemunho deſto lhe mandamos dar eſta noſſa carta aſignada per noſſa m̃ão e ſellada do noſſo ſeello pendiente dante na çidade de lixboa xvj dias de mayo o meeſtre o mandou ſteuam dominguez a fez Era de mjl iiij^c e xxij años.

N. 7.^o

N. 7.º *Carta de Confirmação geral de 5 Cartas de privilegios e Confirmações d'elles do Concelho e Honras de Britiande, Varzea da Serra, Ome-zio, e Campo bem feito, concedidas pelos Senhores Reis D. Fernando, D. João I., e D. João II. aos seus diversos Senhores Dom João Affonso Tello Conde de Barcellos, Martin Vasques da Cunha, D. Affonso filho do Senhor Rei D. João I., e D. Joanna Irmãa do Senhor D. João II.: concedida ao ultimo o Senhor D. Jorge. Em o Liv. 1. da Beira, a fol. 65.*

Dom manuel e c. A quantos esta nossa carta de confirmaçam virem fazemos saber, que por parte do fénor dom Jorge meu muyto amado sobrinho nos foram apresentadas estas cartas que se ao diante seguem. [*A ultima a fol. 66 vers.* Outro priuilegio per que lhe da jurdiçam apartada per sy, e que vlem de seus vsos e custumes] Dom Joham per graça de deos Rey de portugal e dos algarues daquem e daalem mar em africa snhor de guinee. A quantos esta nossa carta virem faze-mos saber que por parte da jfante dona joanna minha muyto amada e preçada jirmaã nos foy apresentada hũa carta delRey dom joham meu visauoo que deos aja, da qual o theor he este que se ao diante segue = Dom jo-ham pella graça de deos Rey de portugal e do algarue. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que os moradores da honrra de britiamde nos enviaram dizer que o dicto logo de britiamde foy sempre honrra apar-tada sobre sy, e ouue jurdiçom outrosy apartadamente, e de mais que sempre ouueram de seu uso e costume de *escolher hũu grande dos do nosso señorio que recebiam e tomavam por seu snhor, com entendimento que lhes guarde seus vsos e custumes.* E que nos despois que a deos prouue de auermos o regimento destes Regnos de-

mos o dicto lugar de britiande por termo aa cidade de lamego no que dizem que rregeberam e recebem grande agrauo, e perda, e dapno, E que nos pediam por merçee que os tornassemos a sua jurdiçam e franqueza pella guisa que a sempre ouueram em tempo dos outros Rex que ante nos foram. E nos veendo o que nos assy dizer e pedir enviaram, e porque nosso talante e merçee he que elles nam sejam priuados do seu drrito, e jurdiçam mais que ho ajam segundo ho ouueram no tempo dos outros Rex que ante nos foram, e querendolhes fazer graça e merçee Teemos por bem e mandamosvos que o dicto lugar, e honrra de britiande ajam jurdiçam apartada sobre sy, e vsem de seus vfos e custumes pella guisa, e condiçam que o aviam no tempo dos outros Rex que ante nos foram, nam embargante que desemos a jurdiçã do dito lugar, e ho dessemos por termo aa cidade de lamego. E en testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dante na Rybeira de valença dez dias de mayo ElRey o mandou martim gonçalluez a fez Era de mil e cccc e xxxiiij. annos. Enviandonos a dicta jfante minha jrmãa pedir por merçee que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar a dicta carta. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Teemos por bem e lha confirmamos como nella he contheudo. E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes ouuidores, justiças, officiaes, e pessoas a que o conhecimento desto pertencer, e esta nossa carta for mostrada, que a cumpram e guardem, e façam muy inteiramente comprir e guardar assy e pella guisa que nella he contheudo, sem outro embargo alguũ porque assy he nossa merçee. dada na villa de syntra .xiiij. dias do mes doctubro. Joham Aluarez a ffez anno do nasçimento de nosso seõor jhũ xpõ de mil, e iiij^c lxxxv. annos. Pedindonos o dicto dom jorge meu sobrinho que por quanto a dicta honrra de britiamde era ora sua lhe quisessemos confirmar as ditas cartas. E nos visto seu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Tee-

Teemos por bem e lhas confirmamos assy e pella guisa, e maneira que se nellas conthem. e assy mandamos que se cumpram e guardem jnteiramente sem lhe nyssô ser posto outra duuida nem embargo alguũ porque assy he nossa merçee, e vontade. Dada na nossa muy nobre, e leal çidade deuora, a seis dias do mes de mayo vicente pirez a fez anno do nascimento de nosso senhor jhũ xpõ de mil e iiij^o lRvij. annos.

N. 8.^o *Carta, por que o Senhor Rei D. Joaõ I. confirma a Gonçallo Pereira o Senhorio das Honras de Canavezes, Tuyas, Paços de Gajollo, Gontigem, Louredo o velho, e Gallegos. Em o Liv. 2. da Chancellaria do dito Senhor Rei, a fol. 146. vers.*

Dom joham e ceter. A uos juizes vereadores con-
 çelho e homees bõos das onrras de canaueles e de tuyas
 e de paços de gaiol e de gontigem e de louredo o ue-
 lho e de galegos faude sabede que gonçallo pereira nosso uas-
 fallo filho de joham rrodriguez pereira a que deos perdoe
 nos mostrou stormentos pubricos per que parecia que uos
 o *recebestes por senhor* dessas onrras *segundo he de uosso*
custume pella guisa que o era o dicto seu padre e que
 nos *pediades por merçee que uollo confirmasemos assy*
por uosso senhor segundo mais compridamente nos dictos
 stormentos he contheudo E pedio nos por merçee o dicto
 gonçallo pereira que *o outorgasemos por uosso senhor* E
 nos veendo o que nos pedia e vistos os dictos storment-
 tos e querendolhe fazer graça e merçee ao dicto gonçal-
 lo pereira e *outrassy a uos* Teemos por bem e *confirmamos*
uos por uosso senhor o dicto gonçallo pereira pela guisa que
 o era o dicto seu padre e poreim uos mandamos que o
 aiades por vosso senhor e lhe obedegades como devedes se-
 gundo ho vosso custume sem outro embargo nenhuũ que
 a ello ponades Vmde al nom façades dante no arreal de
 sobre tuy xvij. dias de julho elrrey o mandou per joham
 afõm

afõm de fantarem seu vassallo e do seu desembargo martim uaaaz a fez era de mjl iiij^c xxxvj años.

N. 9.^o *Como os moradores da Honra d'Ouelha tomaraõ por seu Senhor ao Conde D. Affonso, filho do Senhor Rei D. Joaõ I., que assim lho confirmou. Em o dito Liv. 2. fol. 177.*

Dom joham e c.^{ra} A quantos esta carta vjrem fazemos saber que a nos foe mostrado hũu estormento pubrico fecto e assignado per afõm lourenço taballiam na cidade de lixboa no qual era cõtheudo que gomes martjnz de lemos ayo do conde dom afõm meu filho e joham escripuam nosso procurador em nome dos moradores da onrra douelha dapar do julgado de geestaço como seus procuradores per poder de hũa procuraçom que lhe pera esto fezerom differõ que a terra e onrra douelha ataa quj fora de martim, afõm de soufa, e auendoos el de defender e lhes guardar seus bõos foros husos e priujllegios e custumes e os mãteer em elles que o dicto martim afõm os trauataua muj mal e lhes fizera mujtos agrauos e semrrazões e por lhes fazer peyor os fora uender a martim lourenço coruo por çerto preço nom auendo el tal poder no que lhes assy fora contra seus priujllegios husos e custumes e os vendeo e leyxou nom consentindo elles na dicta venda nem em o dicto martim lçõ seer seu senhor e que elles *pois seu senhor segundo seu custume podiam tomar* e vèdo como o dicto conde dom afõm he tal que os pode bem defender que elles em nome dos moradores da dicta onrra *rreçebiam por seu senhor o dicto conde dom afõm ficando elles por seus uasallos* e beyiandolhe a mãao e prometendo em nome delles nũca o leyxarem de senhor em quãto lhes el guardasse e os manteueße em seus bõos husos e custumes *e nom os manteendo assy que elles podem tomar outro senhor sem caso de treição* E que nos *pediam por merçee que lhes outorgasemos o dicto conde por senhor segundo todo esto e outras cousas no dicto* stor-

stormento mjlhor e mais compridamente som contheudas. E nos vysto o dicto stormeto e o que nos da sua parte era pedido e querendolhes fazer graça e merçee se assy he como dizem e que hã poder de tomar outro por senhor Teemos por bem e outorgamoslhes e confirmamos o dicto conde dom afom por seu senhor como nos per elles era pedido. E porem mandamos a todollos *meirinhos e corregedores* juizes e justiças e outras quãaesquer pessoas a que esta carta for mostrada ou o trelhado della em publica forma fecto per auctoridade de justiça que daquy endiante leixem auer ao dicto conde dom afom a dicta onrra com todos seus direitos e perteenças e ho leixem hufar della e *poer jujzes e justiças e outros officiaes* e auer toda a outra jurdição e senhorio assy e pela guisa que a ouuerom e della foram senhores e lhe nom ponham sobrello outro nenhũu embargo em nehũa maneyra Vm. al nom façam E em testemunho desto lhes mandamos dar esta nossa carta dante na cidade de lixboa x dias de nouebro elrrey o mādou gonçallo caldeira a fez era de mjl iiij^c xxxix. años.

N. 10.º *Carta de Confirmação geral do Senhor Rei D. Duarte, concedida a Gonçallo Pereira de 4 Cartas de mercê sobre varias terras, e regalias, de que se conserva a 4. a respeito da materia de que se trata. Em o Liv. 1. do dito Senhor Rei a fol. 69. e vers. A qual lhe foi novamente confirmada pelo Senhor Rei D. Affonso V. por Carta dada em Evora a 10 de Abril de 1450. No Liv. 3. de Misticos a fol. 108.*

Dom Eduarte e c.^{ra} A quantos esta carta virem fazemos saber que Gonçallo pireira nosso uassallo filho de joham rrõiz pereira mostrou perante nos quatro cartas que ouue do muy uertuoso rrey dom joham meu senhor e padre cuja alma deos aja .f. [*Em ultimo lugar*] E outra carta assignada por el sellada do seu seello pendente que foi dada em almeirim xx dias de dezembro da dicta era do

do nascimento de mjl iiij.^c xxx años fecta per paay rrõjz pella qual parecia que o dicto ienhor por querer fazer graça e merçee ao filho mayor do dicto gonçallo pereira que despois de sua morte ficar e ao concelho e homêes bõos de canaueses confirmou ho por senhor do dicto lugar de canaueses segundo nas dictas cartas he contheudo E ora o dicto gonçallo pereira nos pedio que lhe confirmassemos as dictas cartas de doações E nos visto seu rrequerimento e as muitas e grandes rrazões que teemos pera lho outorgar Teemos por bem e confirmamoslho e outrogamoslhe as dictas doações e priuilegios e graças e merçees que nas dictas cartas som contheudas assy e per a guisa que sse em ellas contem E porem mandamos aos nossos veedores da fazenda e contadores e almoxarifes juizes e justiças e a outros quãaesquer que esto ouuerem de veer a que esta carta for mostrada que lhe compram e guardem e façam comprir e guardar as dictas cartas pela guisa que em ellas he contheudo. E em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta assignada per nos e ascellada do nosso seello de chumbo dante em almeirim x dias de dezembro elrrey o mandou pero afõm a fez era de mjl iiij.^c xxxiiij años.

¶ E he só em razão da dita eleição anticipada para *Senhor*, que se fez de Joaõ Rodrigues Pereira, filho de Gonçallo Pereira ainda em sua vida, confirmada por esta Carta, e pela de 10 de Abril de 1450; que o dito Gonçallo Pereira pôde no contracto de casamento do dito seu filho com D. Leonor de Castro feito a 25 do mesmo mes de Abril de 1450 doar-lhe (alem de outras) *as Honras de Canavezes e Couto de Tuyas, Gontigem, e Paços de Goyello que sam em terra de Bem viver, e as Honras de Gallegos... e Louredo de Veire, que sam no Julgado de Penafiel: as quaes Terras e Quintãas bouvesse o dito Joaõ Rodriguez em sua vida, e por sua morte &c.* Cuja doação lhe foi outrossim confirmada por Carta de 19 de Junho do mesmo dito anno. No mesmo liv. 3. de Misticos a fol. 268.

N. 11.º *Carta de Confirmação e approvação, que o Senhor Rei D. Affonso V. concedeo ao Conde de Barcellos de hum Instrumento, por que os moradores do Couto e Honra de Villa Marim tomaraõ por Senhor a elle, e todos aquelles que de seu linhagem descendessem &c. No liv. 2. da sua Chancellaria fol. 82. vers. , e liv. 3. de Misticos a fol. 149.*

Dom affõm e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que o conde de barcellos meu muyto amado tio nos disse que os moradores da honrra de vjlla marím teem priuilegios e liberdades e custumes e posse antiga que quando algũu sñor da diçta honrra falleçer elles possãm tomar e enlleger por sñor qualquer pessoa destes rregnos que lbes mais prouuer E que ha tempos e aãos que o filharom e ouuerom por seu Sñor E que ora a elles prazia de o em sua vida auerem por Sñor como ataaqui ouuerom E depois de sua morte todollos que del descendessem segundo mais compridamente he contheudo em hũu estormento publico que nos o diçto meu tio sñobrello mostrou do qual o theor tal he Saibham quantos este estormẽto virem que no aão do nacimiento de nosso sñor Jhũ xpõ de mjl iiijº quareenta e hũu aãos dezesseis dias do mes de mayo em a honrra de vjlla marím em presença de mym aluaro vaasquez *tabaliam em o diçto logo por o cende dom affõm* filho do muy virtuosso Rej dom Johã cuja alma deos aja e testemunhas adeante scriptos parecerom hi Joham rroiz da caal Juiz hordenairo em a diçta honrra e Joham afõm de sñanta christinha E gonçallo dominguez do myradoiro vereadores E aluaro afõm de brinhaaes precurador E martim estéz meirinho e Joham rrodrigujz abade da diçta honrra E Joham affõm do outeiro e martim rrodrigujz do sñalgueiral e gonçallo da pereira e Joham do telhado e Joham de paaço e afõm dõiz do paaço e gonçallo de vjlla coua e Joham aluerez ferreiro e vaasques eañes da

casaria E esteuam piriz meeyrinho e afõm aões do paaço E todolos outros moradores da dicta honrra todos chamados per pesoa per o dicto martim esteueez meeirinho que deu de sy fe que os chamara pera esto que sse adeante ssegue : O dicto Juiz , e precurador vereadores e homões bõos e todollos outros moradores do dicto couto e honrra vyndos e ajuntados no dicto logo que chamam sstanta maria da quintãa que he da dicta honrra honde sse faz o *concelho foral* spicialmente pera o que sse adeante ssegue disserom logo todos juntamente que era verdade *que elles tynham priuilegio e liberdades e custume e posse antiga quando algũu sñor do dicto couto e honrra falliçia de elles tomarem enllegerem e escolherem qual que lhes mais prazia do rregno de portugal* E que tempos e aões auja que elles sfilharom E ouuerom por seu sñor dom affõm conde de barcellos filho do muyto virtuoso e viturioso rrey dom Joham da sclareçida memoria o qual os sempre coutara muy benjnamente e defendera e gouernara em grande justiça e lhes guardara e fezera sempre guardar todos sseus priuilegios e liberdades E temendosse elles muyto per ssaymento e fim do dicto sñor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem algũu tal Sñor que lhes nom sfaça nem os guarde segundo o que ssobredicto he E oolhando as grandes mercees e defendjmentos que lhes ssempre per o dicto sñor foram sfectas nom querendo seer jngratos mas Recobrando com seruicho e boas obras *E porque nõ he de creer nem presumjr que de tam boa rraiz e tronco ssaya ssenom bõo sfruyto e geeraçom* que a elles todos e cada hũu dellos em sseos nomes e de todos sseos ssocessores de ssuas proprias puras ssentas vomtades ssẽm costrangimento nem induzjmento nem prometymento nem outra algũua cousa que lhes per o dicto Sñor ou per outro algũu em seu nome fosse sfecto dicto e rrazoado nem ssospeytado lhes aprazia E erom contentes de o rregeberem e auerẽ como logo de sfecto rregeberom e ouuerom por seu sñor do dicto couto e honrra E lhes aprazia que elle ouuesse todollos direites o

jur-

jurdiçom foros e trebutos *herdades e casaaes* que todolos outros sñores dante el em elles e couto e honrra ouuerom e lhe prometerom de teer e guardar e auer aquella obydieçia que sempre elles e seus antecessores aos outros Sñores ouuerom e guardarom e nõ sñoomente recebjã elle por Sñor E quiserom e prometerom que ajam as sobredictas coufas e cada hũa dellas mas ajnda a todos aquelles que de seu linhagem descenderem d'hũu em outro e outro em outros em tal guisa que sempre o Sñor do dicto couto e honrra fique ao mayor macho E nom auendo hi linhagem do dicto Sñor macho descendente que fique aa femea E avyndo caso o que a deos nom praza daquelle que de seu linhagem descender e for Sñor do dicto couto e honrra morresse sem filho que o sñorio da dita honrra se torne aaquelle descendente do dito sñor mais chegado a elle assy que o senhorio della nom flaya do seu linhagem descendente mayor e mais chegado flaluo que sempre preceda o macho descendente em quanto hi for achado E nom seendo achado em linhagem do dicto sñor descendente que venha aa femea descendente do dicto seu linhagem E se a dicta honrra vier aa femea E elia ouuer macho sempre se guarde a sobredicta ordenança E avyndo as coufas a tal ponto o que a nosso sñor deos nom apraza que do linhagem do dicto sñor nom fosse achado alguũ que aos moradores do dicto couto e honrra fiquem guardados todos seus priuilegios e *liberdades de poderem tomar e tomarem sñor qual lhes aprouer mais segundo ateezaqui sempre fezerom nom lhes fazendo perjuizo este contrauto de doaçom per elles ao dicto sñor feito e outorgado E a seu llynhagem em descendente*: E estas coufas susodictas fazem e outorgam com tal preito e condiçom que o dicto sñor nem aquelles que del descenderem que senhores florẽ do dicto couto e honrra nom possam vender nem dar doar scambar nem alhear per nẽhuũa guisa em nẽhuũa pessoa de qualquer stado que seja o sñorio e jurdiçom do dito couto e honrra Os quaees todos e cada huũ delles *pedem*

por mercee a nosso sñor ElRey que sseja ssua mercee do
querer confirmar e dar sua auctoridade a todo o aquy
contheudo e cada huia cousa no que lhe fara grande
mercee As quaees coufas e cada huia dellas todos junta-
mente sem o nẽhuũ contradizer outorgarom e pedirom a
mym sobredicto tabaliam doos estormentos anbos de hũu
theor huũ pera o mandar ao dicto sñor conde seu Sñor E ou-
tro pera se poer na arca do dicto conzelho ffectos e outor-
gados forom no dito logo de santa Maria da quintãa
Era e mes e lugar sobredicto tãs que a esto sforom pre-
sentes os sobredictos todos da dita honrra e gil esteueez
tabaliam e diego rrodriguiz escudeyro morador em mejoyom-
frio E outros E eu sobredicto tabaliam que este estormento
e outro tal screpuy E aquy meu ssynal fiz que tal he E
pedionos o dicto conde meu tyo que lhe confirmassemos
o dicto estormẽto E nos visto o dicto estormẽto e as rra-
zooes em el contheudas E o rrequerimento do dicto meu
tío E querendolhe fazer graça e mercee Teemos por
bem , e outorgamos e confirmamos o dicto estormẽto assy
e pella guisa que neelle he contheudo E porem manda-
mos a todollos Corregedores juizes justicas e ofiçiaaes e
pesoas de nossos Regnos E a outros quaeesquer que esto
ouuerem de veer a que esta carta for mostrada que lhe
conpram e guardem e façom conprir e guardar todallas
coufas contheudas no dito estormento segundo em el e neesta
nossa carta de confirmaçom faz meẽçom sem outro nẽ-
huũ embargo que lhe sobrello seia posto dante em conj-
lhaã proftumeiro dia de julho per autoridade do sñor jffan-
te dom pedro e c. Martim gil a fez año de iiij^o
Rj.

N. 12.º *Carta de 30 de Janeiro de 1444, por que o mes-
mo Senhor Rei D. Affonso V. foi servido con-
firmar hum Instrumento de 27 de Dezembro
do mesmo anno nella inserto, pelo qual o Juiz,
Vereadores, Procurador, Homens bons, e mais
moradores da Honra e Villa de Amarante es-*

colheraõ novamente por seu Senhor o dito Senhor D. Affonso, Duque já de Bragança, e Conde de Barcellos, filho do Senhor Rei Dom João I. nos termos, e com as clausulas, que ja se acha publicada e impressa no Tom. 3. das Provas do Liv. 6. da Historia Genealog. da Casa Real Portug. num. 32. pag. 511. Confirmada depois ao Senhor D. Jaime, tambem Duque de Bragança, pelo Senhor Rei Dom Manoel por Carta de 18 de Junho de 1496, em que se acha inserta. No Liv. 2. de Misticos a fol. 233. Tudo pelos mesmos termos e theor geral da que se segue.

N. 13.º *Outra semelhante de Confirmação do Senborio da Honra de Ovelha. No dito Liv. 2.º de Misticos, a fol. 207. versf.*

Dom Manuell e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom james duque de bragança e de guimarãaes &c. meu muyto amado e prezado sobrinho me foy apresentada hũa *carta de doaçam* delrrey dom afonso o quinto meu tio que deos aja afynada per elle, e assellada de seu seilo de çera pendemte da qual o theor tall he. ¶ Dom afonso per graça de deos Rei de portugall e do algarue sñhor de çepa A quantos esta carta virem fazemos saber que da parte dos moradores da honrra douelha nos foy mostrado hũu estormento pruico do quall o theor tall he = Saibham quantos este estormento virem como no año do nacemento de nosso senhor jhũ xpõ de mjll e quatroçentos e quoremta e quatro annos trinta dias do mes de dezembro em saa homde chamam outro termo da honrra douelha em presença de mym dioguo gill taballiam em a dicta honrra por o duque de bragança meu senhor filho do muy vertuoso rrey dom joham cuia alma deos aja e testemunhas adeante escriptas pareceram vaasquo da pouoa juiz em
a di-

a dicta honrra e joham dalmada merinho e frey vasquo e joham aluarez e joham preto e joham douelha e afonso mourouças e vaasquo velho e affonso andre e affonses e martim affonso e joham crespo e joham grande e martim dominguez e pero vaaz e vicenteañes do couello e todollos moradores da dicta honrra todos chamados por pessoa per joham da leuada merinho da dicta honrra que deo fee que os chamara pera esto que se adiante segue O dicto juiz e todollos outros moradores da dicta honrra vindos e a juntados na dicta honrra de ssa especialmente pera o que se ao diante segue: Dixeram logo todos juntamente que era verdade que elles tinham priuilegio e liberdade e custume e posse antigua que quando alguu senhor da dicta honrra falecer de elles *tomarem e emlegerem e escolherem por senhor outro qualquer que lhes mais aprazia do rregno de portugall* e que tempo e años auya que elles filharam e ouueram por seu senhor dom affonso duque de bragança e conde de barcellos filho do muyto virtuoso e vitorissimo rrey dom Joham da esclarecida memoria o qual os sempre tractara muy beninament e defendera e gouernara em grande justiça e lhes guardara e fezera guardar todos seus priuilegios e liberdades e temendosse elles muyto per pasamento e fim do dicto Senhor elles e aquelles que delles vierem tomarem e cobrarem alguu tall senhor que lhes nom façam nem os guardem segundo o que sobredito he e oulhando as grandes mercees e defendimentos que lhes sempre per o dicto senhor foram feitas e nom querendo ser emgratos mais rrecobramdo com seruico e boas obras e *porque nom he de creer e presomir que de tam boas rraiz e tronquo saya senom bo fruyto e jeraçam* que elles todos e cada huu delles em seus nomes e de todos seus sobcessores de suas proprias e puras vontades hyflemtas sem costrangimento nem enduzimento nem promettimento nem alguua cousa que lhes per o dicto senhor ou per outro alguu em seu nome fosse feito dicto e rrazoado nom suspeitamdo lhes aprazia e eram contentes de o rrege-

ceberem e auerem como logo de feito rreçeberam por seu sñenhor da dicta homrra e lhes aprazia que elle ouuesse todos os dereitos sodiçam e foros e trebutos e herdades e casaaes que todos os outros sñenhores damte elle em ella dita homrra ouueram e lhe prometeram a teer e guardar e auer aquella obediemçia que sempre elles e seus amteçessores aos outros sñores ouuerã e guardaram e nom soomente rregebiam elle por sñenhor e quiseram e prometeram que aja as sobredictas cousas e cada huũa dellas mas ajmda todos aquelles que de seu linhagem descenderẽ de hũu em outro e outro em outro em tall guissa que sempre o sñenhorio da dicta homrra fique ao mayor macho e nom auemdo hy linhagem do dito sñenhor macho descemgente que fique aa femea e vimdo caso que a deos nom praza daquelle que de seu linhagem deçemder e for sñenhor da dita homrra morresse sem filho que o sñenhorio da dita homrra se torne aaquelle descemgente do dito sñenhor o mais cheguado a elle assy que o sñenhorio della nom saya de seu linhagem e descemgente mayor e mais chegado, e nom seendo achado macho nem linhagem do dito sñor descemgente que venha aa femea deçemgente do dito seu linhagem E se a dicta homrra veer a femea e ella ouuer macho sempre guarde a sobredita herdnança E vimdo as cousas a tall pomto o que a nosso sñenhor nom praza que do linhagem do dito sñenhor nom fosse achado alguũ que aos moradores da dita homrra fiquem guardados todos seus priuilegios e liberdades de poderem tomar e tomarem sñor qual lhes mais aprouuer segundo antes ataaquy sempre fizeram nom lhe fazendo perjuizo este *contrauto de doaçam per elles ao dicto sñenhor feito* E lhe outorgarom e a seu linhagem descemgente estas cousas sobreditas fazem e outorgam com tall preito e comdiçam que o dicto sñenhor nem aquelles que delle descemderem que sñenhores forem da dicta homrra nom possam vèder nem dar doar nem escambar nem alhear per nẽhuũa guissa nẽ em pessoa de quallquer estado que seia o sñenhorio e jurdiçom da dita homrra e lhes guardem seus

seus priuilegios Os quaaes todos e cada huũ delles pedem por merçee a nosso senhor elrrey que seia sua merçee de querer dar confirmaçam e sua autoridade a todo o aqui contheudo e cada huũa cousa no que lhes fara grande merçee as quaes cousas e cada huũa dellas todos juntamente sem lho nẽhuũ contradizer outorgarom e pediram a mym dito tabaliam dous estormentos ambos de hũu theor e hũu pera dar ao dito duque seu sñenhor e outro pera se poer narqua do dito conçelho feitos e outorgados em o dito logo desse termo da dita homrra douelha era e dias e mes e lugar sobredito testemunhas que a esto foram presentes o doutor pero esteuuez criado do dito sñenhor duque e pedrassomisso abade de sam gomçallo damarante e pero gomçalluez e johaneañes carniçeiro e pero martijnz çapateiro moradores em amaranite e outros E eu sobredito tabaliam que este estormento per mandado dos sobreditos screpuy e aquy meu sñinall que tall he = Pedimdonos os ditos moradores da dita homrra douelha que confirmassemos ao dito duque meu tio as cousas contheudas no dito estormento E nos visto seu rrequerimento teemos por bem e outorgamoslhe e confirmamos todas a cousas no dito estormento contheudas. E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes e justicias ofiçiaaes e pessoas e a outros quaaesquer que esto ouuerem de ueer a que esta carta for mostrada que a cumprã e guardem e façã cumprir e guardar ssegundo no dito estormento em esta nossa carta he contheudo sem lhe poemdo sñobre ello outro alguũ embargo em nẽhuũa maneira que seia E em testemunho dello mandamos dar ao dito duque meu tio esta nossa carta pera sua guarda damte em a cidade deuora a trimta dias de janeiro per autoridade do Senhor jñfante dom pedro tetor e curador do dito sñenhor rrey rregedor e com ajuda de deos deffensor por elle de seus rregnos e sñenhorio diogo aluarez a fez año do sñenhor de mil e quatroçemtos e quorem-ta e quatro E eu Martim gill scripuam da fazemda do dito sñor rrey que esta carta fiz screpuer e aquy sobscreyuy.

uy. Ifante dom Pedro. ¶ Pedindonos o dito duque meu sobrinho por merçee que lhe confirmassemos e ouuessemos por confirmada a dita carta assy como nella era cõtheudo E visto per nos seu rrequirimento e *querendolhe fazer graça e merçee teemos por bem, e lha confirmamos, e auemos por confirmada assy, e na maneira que se em ella comthem e se mester faz* visto o diuido que o dito duque meu sobrinho com nosquo ha e aos muytos seruigos que os domde elle desçemde aa coroa de nossos rregnos fizeram E assy aos que ao diante delle esperamos de receber com outros bõos rrespeitos que nos a ello mouem. E *querendolhe fazer graça e merçee de nosso proprio motto çerta sçiemçia liure uontade poder rreal, e absoluto lhe damos e doamos, e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee deste dia pera todo sempre pera elle e todos seus herdeiros, e desçendentes e sobçessores de todo em a diçta carta comtheudo polla guisa e maneira que em ella faz mençam.* E porem mandamos aos veedores da nossa fazemda e ao nosso corregedor da quomarca juizes, e justiças contadores e almoxarifes escriptuães e peioas outras a que esta nossa carta for mostrada, e o conheçimento della pertemcer que façam comprir e guardar a dita nossa *carta de confirmaçam doaçam e merçee* assy como per nos he mandado doado e confirmado *sem embargo de quaaesquer leix grossas bordenações forros façanbas e opinioões de doutores e capitollos de cortes* que contra esto seiam porque emquanto contra jsto forem os auemos por rreuogados e annullados e de nhũu vigor E queremos que esta nossa carta valha e tenha vigor assy como nella he contheudo *metemdo loguo de posse o dito duque meu sobrynho de todo o que dito he* como per nos he mandado E per esta jssõ mesmo lhe damos lugar e autoridade que elle per sly e per seus officiaaes tome, e possa mandar tomar a posse das ditas couias comtheudas na dita carta e de cada hũa dellas a quall queremos que tenha e valha e aja vigor e hefeito assy como se per autoridade de nossas justiças se fiz-

zesse por quanto assy ho auemos por bem , e he nossa mercee E em testemunho , e por firmeza dello lhe mandamos dar esta carta assynada per nos e assellada com o nosso sello pendente dada em setuall aos dezoito dias de Junho Gaspar rrõiz a fez anno do nascimento de nosso senhor jhũ xpõ de mill e quatroçentos , e nouemta , e feys annos.

N. 14.º *Outra semelhante do Senhorio da Honra de Britiamde e das mais suas annexas. Liv. 2. dito fol. 217. vers. ; e no Liv. 25. do Senhor Rei D. Affonso V. fol. 23 se acha a delle, aqui inserta.*

Dom manuel et c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom james duque de bragança e de guimaraes et c. meu muyto amado. e prezado sobrinho nos foy apresetmada huã carta de confirmaçam delrrey dom afonso o quimto meu tio que deos aja assynada per o jffante dom pedro outrossy meu tio que deos tem sendo rregedor por elle destes rregnos e assellada do seu sello pendente da quall o theor tall he ¶ Dom afonso per graça de deos rrey de portugall, e do algarue senhor de çepa A quantos esta carta virem fazemos saber que o duque de bragança e comde de barçellos meu muyto prezado tio nos enviou a mostrar hũ estormento puurico feito e assynado per aluaro martynz tabaliam no julgado de britiamde aos dez dias do mes de março do anno de nosso senhor ihũ xpõ de mill e quatroçentos e quoremta e quatro pello qual parece que sendo juntos esteue anes de correioira *veedor e ouuidor* em loguo de dioguo louremço juiz e outrossy estando hy fernamde anes do barreiro procurador e joham martynz tabaliam e aluaro martynz o moço , e martinhanes mercador , e afonso pyres de sam colmado , e martinhanes çapateiros , e joham afonso carniçeiro e mem rrõiz , e vigemte pirez , e joham guaguo , e johaneanes çapateiro , e
afom

afom gomçalluez , e joham lopez gibiteiro , e afomlleanes , e fernam monteiro alfayate e joham fernamdes galego e joham esteuez e todollos outros moradores , e procuradores do dito julgado sendo todos na jgreja de sam siluestre do dito lugar chamados per joham esteuêz da corredoira preguoeiro , e disseram que confirmando elles e cada hũu delles o muyto defendimento , e merçees e conseruaçam de todos seus hussos e custumes e liberdades e priuilegios que lhes sempre o dicto meu tío seu sñenhor fazer entende e tem esperamça que fara ao diante e nom querendo elles ser emgratos mas rreconheçemdolhe com seruiços de suas liures e proprias vontades sem comtradiçimento nem medo que ouuessem de nenhũa pessoa mais sentimdo por seu proueito e daquelles que depoz elles viessem em seu nome e de seus sobçessores , e dos moradores da homrra da uarzea da ferra , e do omezio , e do campo bem feito como cabeça sempre foy e he a dicta homrra de britiamde das dictas homrras da varzea da ferra , e omezio , e campo bem feito tomauam e auiam por tomado elles e seus sobçessores por seu sñenhor o dicto duque meu tío como grandes aũnos ha que he seu sñenhor e nom ssoomente elle mais tomauam todos seus descẽdentes de hũu em outro .s. sempre o filho maior herdeiro , e que nom auendo hy filho de linhagem descẽdente do dito meu tío , que lhes prazia que a femea descẽdente delle o ffoße com tanto que como elle ouuele filho ou neto que aquelle seia sñor E que vindo tall caso o que deos nom queira que da linhagem do dito meu tío descẽdente nom seia achado algũu que nom embargando este contrauto e rreçebimento que elles fazem do dito duque e sua linhagem descẽdente que elles possam tomar por sñenhor quem lhes aprouer E por melhor virem como sempre fizeram e hufaram e estam em posse de fazer ataa ora nem lhes fazendo perjuizo nhũu o fustodito e feito per elles e que o dito meu tío e seus descẽdentes sñenhores do dito lugar os mantenham e governem em todos seus bõos hussos e custumes e liberdades e priuilegios

em que sempre foram e que os defendam e emparem como ataaqui fizeram e melhor se melhor poderem e que outrosy o dito duque meu tío e todos seus descendentes senhores do dito lugar nom possam dar nem doar nem vender nem escambar nem empenhar nem fazer nhũu contrato de emlheaçam do dicto lugar, e moradores delle nem da jurdiçam e direitos delle per nhũa guissa que seia mas que sempre sejam forros e jsemtos do filho maior descendente e doutro nhũu nam nem lhes possam poer outras empossições novas nem trabutos salvo em aquellas que elles estam em custume de paguarem ateequy os quaes elle e seus descendentes ajam liuremente, e que fazendo elles e cada hũu delles o contrario do que dito he que nom valha, e seia de nhũu firmidõe E que nos pediam de merçee que assy dessemos a ello nossa confirmaçam porque a elles aprazia de todo esto como dito he segumdo todo esto e outras couças mais compridamente no dito estormento sam contheudas E emuiandonos pedir o dito duque meu tío que lhe confirmassemos o dito estormento e visto per nos seu pititorio e como aos ditos officiaaes e homẽes bõos e moradores da dita honrra de britiamde em seu nome, e das outras suddictas honrras prazia de ho filhareem por seu senhor e seus descendentes e desy as muytas rrezões que com grande rrezam temos a lho assy outorgar e lhe comprazer a seu petitorio Teemos por bem, e confirmamoslhe o dito estormento assy, e pella guisa, e com aquellas condições que nelle e em esta nossa carta sam contheudas e auemos elle e os ditos seus descendentes que depoz elle vierem por senhores das ditas honrras como suddicto he ¶ E porein mandamos aos juizes e officiaaes conselho e homẽes bõos e moradores das ditas honrras que ora sam e ao diante forem em ellas que ajam o dito duque meu tío, e os ditos seus descendentes por senhores das dictas honrras e outro nhũu nom segumdo aquy, faz mençam E jssõ mesmo mandamos a todollos corregedores juizes e justiças officiaaes, e pessoas e outras

tras quaesquer que esto ouuerem de uer a que esta nossa carta for mostrada que mantenhõ o dito meu tío e seus descendentes na dicta posse e lhe cumpram e guardem e façam comprir e guardar esta nossa carta segundo se nella comthem sem algũ embargo que lhe sobre ello seia posto a qual por çertidam dello mandamos dar ao dito meu tío pera teer pera sua guarda dada em a villa dobydos ao pustumeiro dia de setembro per autoridade do sñenhor jñante dom pedro titor e curador do dicto Sñor rrey rregedor, e defemlor por elle de seus rregnos e sñenhorio rrũy vaaz a ffez año de nosso sñenhor jhũ xpõ de mill e quatroçentos e quoremta e quatro ¶ Pedindonos o dito duque meu sobrinho por merçee que lhe confirmassemos e ouuellemos por confirmada a dita carta assy como nella he comtheudo E uisto per nos seu rrequirimento e querendolhe fazer graça e merçee temos por bem e lha confirmamos e auemos por confirmada assy e na maneira que se em ella comthem, e se mester faz visto o diuido que o dito duque meu sobrinho com nosco ha, e aos muytos seruigos que os domde elle descendee aa coroa de nossos rregnos fizeram e assy aos que ao diamte delle esperamos rreçeber com outros bõos rrespectos que nos a ello mouem E querendolhe fazer graça e merçee de noso proprio moto çerta sciencia liure uomtade poder rreal e auioluto e lhe damos doamos e fazemos pura jmrreuogauell doaçam e merçee deste dia pera todo sempre pera elle e todos seus herdeiros, e sobçessores e descendentes de todo em a dita carta comtheudo pella maneira que em ella se faz mençam ¶ E porem mandamos aos vcedores de nossa fazenda e ao nosso corregedor da comarca &c. [*semelhantemente á de cima*] dada em a villa de setuall a vinte e hũ dias de junho gaspar rrodriguiz a ffez año do naçimento de nosso Senhor jhũ xpõ de mill e quatrocentos e noventa e seis. . .

N. 15.º *Carta de doação da Jurisdicção Cível e Crime dos Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas*
fei-

*feita a João Rodrigues Pereira, que delles
era Senhor. Liv. 4. d'Alemdouro, fol. 287.*

Dom affomffo e c. a quamtos esta carta virem fazemos
faber que nos veemdo e comfyrando os muytos e gram-
des feruiços que joham rrõiz pireira fidallgo de nossa
casa ha feitos a nos e a elrrey meu señor e padre que
deos aja E querédolhe fazer graça e merçee *de nosso
moto proprio liure uontade çerta çiemcia poder absollu-
to* Teemos por bem e lhe outorgamos que tenha e aja
de nos daqui em diamte em sua vida e do seu filho li-
demo mayor barom que for uiuo ao tempo de seu fina-
mento a jurdiçam çiuell e crime dos *seus* lugares de
canaueses e couto de tuyas que som no almoxarifado de
uilla rreall rrefaluando pera nos correiçam e alçada E
queremos que possa poer em elles juizes e taballiãaes e
fazer todas as outras cousas que a esto pertemçem se-
gundo forma e hordenamça de nossos rregnos. sñobre tall
caso feita. E porem mandamos aos nossos corregedores
que ora sñom e ao dianite forem das comarquas damtre
doyro e minho e de trallosmontes E a outros quaaesquer
que esto ouuerem de ueer a que esta carta for mostrada
que leixem ao dito joham rrõiz pereyra em sua vida auer
e hufar da dita jurdiçam dos ditos lugares de canaueses
e couto de tuyas E depois de sua morte ao dito seu fi-
lho mayor que a esse tempo for uiuo por quanto assi he
nossa merçee *sem embargo de quaaesquer hordenações
lex drrtos canonicos e çiuues glosas openiões de douto-
res que em contrayro desto seiam ou possam seer feitas
as quaes de nosso moto proprio poder absolluto em esta
auemos por nehiuas* E queremos que nom valham nem
ajam lugar a esto contradizer em nehúua maneira que
seia ¶ E em testemunho dello lhe mandamos dar esta nos-
sa carta assijnada per nos e aseellada do nosso seello pem-
dente pera a teer por sua guarda Dada em leyrea çim-
quo dias dabrill martim gill a fez anno de nosso señor
jhú xpõ de mill e iiij^o lvij. E por quanto aqui nom era
o noi-

o nosso seello pendemte mandamos afeellar com o seello da puridade.

N. 16.º *Carta de Confirmação do Instrumento por que o Juiz, Officiaes e Homens bons do Couto de Tuyas escolherão por Senhor ao dito João Rodrigues Pereira e seus herdeiros &c. No dito Liv. 4. fol. 123. vers.*

Dom affonso e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que joham rrõiz pereyra fidallgo de nossa casa apresemtou peramte nos hñu pruuyco estormento do quall o theor de verbo a verbo he este que ille adiamte segue ¶ Saybham quantos este estormento virem que no anno da era do nascimento de nosso sñor jhũ xpõ de mill e iiij.º lviiij annos xiiij dias do mes dagosto em a villa de canaueses aos carualhos que estam em cima da villa em presença de mym dieguo affonso *taballiam em a dita villa per joham rrõiz pereyra* e das testemunhas ajuso nomeadas o dito joham rrõiz pereyra que presennte estaua e joham louremço de pouoaçam juyz hordenayro em o couto de tuyas e joham gomçallues de senorinz e aluaro affonso de magaaes e joham goncalues de fundo de villa procurador todos officiaaes do dito couto e comçelho, e vaasco affonso de couas, e aluaro vaaz de fouto, e gomçallo gill de caruado, e joham do outeyro, e gomçallo do alcouçe, e martinho de fontes, e aluaro uaaz de villar, e gomçalleannes de couas e aluaro da rribeyra, e aluaro do outeyro, e joham gomçallues do fouto, e gomçalleañes do couardoo, e diego gomçallues da picota, e fernam da chapa, e gomçallo pirez da rroeta, e aluareannez de prados, e gomçallo vaaz de fontes com a mayor parte dos moradores do dito couto que presenntes estauom per o dito joham rrõiz pereyra foy dito aos sobreditos juiz, e officiaaes, e homẽes bõos do dito couto de tuyas que elles sabiam bem como joham rrõiz seu auoo, e gõçallo pereyra seu padre foram señores do
dito.

dito couto de tuyas e *tyuham* a elle dito *joham rrõiz* por seu *ñor* do dito couto a falleçimento do dito seu padre E por quanto os ditos seus avoo e padre e elle dito *joham rrõiz* os sempre traутaram bem e benynamente e lhes fizeram toda boa defenſam e precurarom por homrra e liberdade do dito couto e com o dito couto e moradores delle teuerom boom amorio e collacia que os tinham em logo de naturaaes jrmãaos e que ora elle era aviado per hyr em eſta armada homde elrrey noſſo ſeñor vay por ſeruico de deos e homrra de ſſeus rregnos e eſtado e porque a morte era couſa çerta e jnçerta que avia de morrer jncerto nom ſabeindo quando E que elle lhes rrogaua como bõos ſubditos e amygos, e de booa collacia per longa aſeyçam, e poſſyillam que ao fallimêto do dito ſeu padre ho quiſeſſem ora como de cabo rregeber por ſſeu ſñor a elle dito *joham rrõiz* ao fallimêto do dito ſeu padre como dito he E acomteçemdoffe o que deos nom mande que o dito *joham rrõiz* falleça da vida deſte mundo primeyro que o dito gomçallo pereyra ſſeu padre, que fique a ſoçeſſam do ſeñorio do dicto couto de tuyas ao mayor filho lidemo que ficar viuo ſobre a terra do dito *joham rrõiz* E aſſy dy em diãte aos ſſeus herdeiros dos filhos e netos do dito *joham rrõiz* ficamdo ſempre o dito couto e ſeñorio delle ao mayor filho lidemo. E nom auemdo hy da geeraçam filho lidemo, que fique aa filha lidema mayor que hy ouuer procedemdo ſempre dos machos aas femeas. Os quaaes ſobredito juiz e offiçiaaes e homêes bõos todos juntamente a hũa voz acordados conheçemdo e avemdoo por ſeu proueyto de o aſſy fazerem ao dito *joham rrõiz* por as rrazões ſobreditas ſeerem aſſy verdadeyras que lhes prazia de o rreceberem por ſſeu ſeñor ao dito *joham rrõiz* e filho lidemo ao ſſeu falleçimêto herdeyros e ſoçeſſores per a guiſſa que fuſo dito he e per o dito *joham rrõiz* pedido e demandado O que pediam e emviauam pedyr por merçee a elrrey noſſo ſeñor que aſſy lho confirmaſſe per ſuas cartas *firμες e fortes pera ſempre* E o dito *joham*

ham rrõiz lho agradeço muyto e prometeo e jurou que os trautaria bem, e beninamente, e faria toda bõoa deffenssam, e homrra que podesse e os manteeria em seus bõos hufos e custumes que sempre antiguamente ouuerom. E o dito joham rrõiz pedio assy dello hũu estormento e mays os que lhe comprissem. E os ditos juyz e officiaes e homẽes bõos do dito couto que presentes eram lho mandarom dar. testimonhas gomçallo gill albergueyro, e joham vaaz barbeyro, e fernam portella, e fernando affonso e joham gliz capellam do dito seõor joham rrõiz pereyra e outros. E eu diogo afonso sobre dito taballiam que este estormento a rrogo das ditas partes escrepuy e aqui meu flynal fiz que tall he. E apresentado assy o dito estormento como dito he. o dito joham rrõiz nos pedio por inercee *que lho confirmassemos e rretificassemos aprouassemos e ouuessemos por bõo e firme e vallioso* assy e pella guysa que lhe per os ditos juyz e officiaes e homẽes bõos do dito couto era feyto e outorgado. E nos vendo o que nos elle assy dezia e pedia e o dito estormẽto e coufas em elle comtheudas. E queremdo lhe fazer graça e mercees teemos por bem e *confirmamoslhe e rretificamoslhe e aprouamoslhe o* o dito estormẽto em todo pella guysa que feyto he, e *o auemos por bõo e firme e vallioso e mandamos que valha e tenha pera sempre.* E porem mandamos a todollos corregedores juizes e justiças e officiaes e pessoas de nossos rregnos a que desto o conhecimento pertencer por quallquer guysa que seia a que esta nossa carta for mostrada que lhe cumpram e guardem o dito estormẽto em todo como em elle he comtheudo. E lhe nom vãao nem consentam hyr contra elle em nenhũa guysa que seia posto. E em testemunho desto lhe mandamos dar esta nossa carta dada em a nossa çidade deuora xv dias do mes de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa e do seu desembargo, e pitições joham de villa rreal a fez anno do nascimento de nosso seõor jhũ xpõ de mill e iiij^o lviiij años.

N. 17.º *Outra tal da Honra de Gontigem, termo do Julgado de Bem-viver. Liv. 4. fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de confirmaçam da homrra de gontigem termo do julgado de bemviuer terra de dom pedro de crasto estando hy o dito joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor da dita honrra ¶ Outro-ssy estando hy os moradores da dita homrra .i. joham denyz juiz da dita homrra, e joham rrõiz meyrinho e geeruaaes martijnz procurador officiaaes da dita homrra e aluaro giraldez, e fernande annez, e affonso martijns, e gomçallo martijnz, e gill mriz, e rrodrigue annes, e joham gill com a mayor parte dos moradores da dita honrra que presentes estauam que outorgarom este estormêto desta confirmaçam a rrequirimento de joham rrõiz segundo sse mostra per hũu estormêto feito per diego afonso taballiam xij dias do mes dagosto era de mill e iiijº lviiij annos. Carta em forma elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa e do seu desembargo e pitições. joham de villa rreal a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill iiijº lviiij damte em euora xj dias do mes de dezembro.

N. 18.º *Outra tal da Honra de Canavezes da parte contra S. Nicoláo. Dito Liv. fol. 125.*

Item outra tall carta de confirmaçam segundo sse mostra per este estormêto ¶ Era do nascimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiijº lviiij annos xij dias do mes dagosto em canaueses da parte comtra sam nycolao no eixido das casas que foram do barbato estando hy joham rrodriguiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor do dito lugar, e villa de canaueses estando hy johã affonso juyz da dita villa, e Rodriguo e annes, e joham uaaz vereadores, e pero molleyro procurador do dito comçelho, e pedrafonso sanhudo, e joham gomçalluez, e luyz gomçal-

çalluez, e joham damores, e johaneannes todos çapateyros, e joham affonso filho dozinheyro, e affonseannes do bayam, e gill vaaz almocreue, e aluaro lopez, e affom dominguez ferreyro, e affonseannes que foy carniçeyro, e gonçallo teixeyra, e pedre annes amo, e joham ferreyro, e joham aluares escudeyro, e joham teixeyra ferreyro, e affonso gomçalluez, e affonso viuas, e gilleannes, e gill gomçalluez de quintaã, e affonso martijnz corneyro, e lopo martijnz, e gonçallo deixas, e affonseannes çapateyro, e aluareannes almocreue, e pero da corda, e gomçallo gill albergueyro com a mayor parte dos moradores da dita villa que ao presente estauom. Carta em forma dada em euora xj. dias do mes de dezembro Elrrey o mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do seu desembargo, e pitiçoões. Joham de villa rreall a fez anno de nosso señor jhū xpõ de mill e iiij^c lviiij annos.

N. 19.º *Outra da Honra de Paços de Gajollo, termo do Julgado de Bemviver. Dito Liv. ibid.*

Item outra tall carta de confirmaçam da homrra de paços de gajollo termo do julgado de bem viuer segundo se mostra per este estormento ¶ Saybam quamtos este estormento virem que no anno da Era de nosso señor jhū xpõ de mill e iiij^c lviiij annos xiiij dias dagosto em a homra de paços de gajollo termo do julgado de bemviuer a çerqua das casas do abade de fãdilhaaes em presença de mym diego affom *taballiam em o dicto julgado por dom pedro de crasto* do conselho delrrey, e das testemunhas ajuso nomeadas estando hy joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor da dicta homrra estando hy pero amtam juiz da dicta homrra, e joham de samde, e vaasquo affonso, e joham vaaz, e aluaro diaz, e joham aluarez, e affonso pirez, e martim affonso, e diego gill, e gomçalleannes, e aluaro gomçalues com a mayor parte dos homëes bõos da dicta homrra

Bb ii

que

que ao presente estauam. Carta em forma dada em euora homze dias de dezembro. ElRey ho mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleiro de sua casa, e do seu desembargo, e pitições Joham de villa rreal a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviiij annos.

N. 20.º *Outra da Honra de Louredo, em o Julgado de Aguiar de Sousa. No dito Liv. a fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de confirmaçam da homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de souza segun- do se mostra per este estormento. Era do nascimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviiij annos. aos xxviiij dias do mes dagosto em Rices homde mora joham frimufinho de sam miguell de veere homrra de louredo que jaz em o julgado daguyar de souza em presença de mym fernãde annes *taballiam delrrey em o dicto julgado* e testemunhas adiante escriptas estando hy prelem- te ho señor joham rrõiz pereyra filho de gomçallo pereyra señor da dicta homrra de louredo. E estando hy martin domingues deyra vedra juiz da dicta homrra e lo- peannes do paaço vigayro da dita homrra e johanneannes frymosinho, e fernã pirez do paaço e vaasque an- nes rribeyro e gomçallo vaaz de souerofo, e aluaro gom- çalluez da coua, e fernam martijnz deyra vedra, e joham gill da carreya, e rrodriqueannes da carreya, e joham de villa neriloo, e aluare annes da villa, e grauêll mar- tijnz daguieyra, e joham martijnz da aguieyra, e affonso gomçalluez da quintaã, e joham gomçalluez de feueros, e joham martijnz do casall, e joham affonso de louredo, e affonso martijnz dabadym, e gomçalleannes das pias, e ou- tros moradores da dicta homrra que todos ao presente estauom. Carta em forma dada em euora xv dias de de- zembro. ElRey ho mandou pollo doutor Lopo vaaz de serpa caualleiro de sua casa, e do seu desembargo, e pitições. Joham de villa rreal a fez anno de nosso se- ñor jhũ xpõ de mill e iiij^c lviiij annos.

N. 21.º

N. 21.º *Outra da Honra de Santo Isydoro da Villa de Canavezes. No dito Livro 4. d' Alemdouro, a ditas fol. 124. vers.*

Item outra tall carta de confirmação da honrra de samtosidro da villa de canaueses segundo se mostra per este estormento ¶ Era do nascimento de nosso señoŕ ihũ xpõ de mill e iiij^c lviiij annos xj dias do mes de dezembro na villa de canavezes em presença de mym affonso vyuas taballiam na dicta villa por joham rrodriguiz pereyra e das testimunhas adiante escriptas estando hy gomçallo gill e aluaro gonçalluiz, e gomçallo gallego escudeyros de joham rrodriguiz pereyra, que presentes estauam, e gomçallo affonso juyz da honrra de samtosidro do termo do julgado de samta cruz de rribatamaga, e gomçalleannes e aluaro de fundo de villa, e joham do bayrro, e joham martinz, e tomee e annes, e rrodrigueannes, e gomçallo de nullaaes, e gomçallo de pinheyro, e martim domingues clerigo e seu sobrinho joham martinz homêes bõos todos moradores na dicta honrra que presentes estauam. Carta emforma dada em euora xvj. dias do mes de dezembro. ElRey o mandou pollo doutor lopo vaaz de serpa caualleyro de sua casa, e do seu desembargo e pitições Joham de villa rreal a fez anno de nosso señoŕ ihũ xpõ de mill e iiij^c lviiij annos.

N. 22.º *Carta de Confirmação de hum Instrumento por que os moradores da Aldea de Mais tomaraõ por Senhor a D. Henrique de Castro. No dito Liv. a fol. 299.*

Dom affonso e c. a quantos esta carta virem fazemos saber que por parte de dom hãrrique de crasto fidallgo de nossa casa nos foy presentado hũu estormento do qual ho theor de verbo a uerbo tal he ¶ Saybam os que este estormento virem que aos dez dias do mes de mayo do
na-

nasçimento de nosso senhor jhu xpõ de mill e quatroçentos e sesenta annos na aldea de mais estando hi dom hamrrique de castro fidallguo caualleyro da casa delrey nosso senhor, e estando hi joham gomçallues dos casaaes juiz hordenayro, e gomçalleannes de grijoo e johanneannes de lamas vereadores e joham martijnz dos casaaes procurador, offiçiaaes neste presente anno com a mayor parte dos moradores do dito jullgado per comçelho apregoado os dictos offiçiaaes e homẽes bõos disserom que dom pedro de castro senhor desta terra, padre do dicto dom hamrrique, he em hidade grande, e nõ se pode ocupar em os trabalhos do mundo, e vindo como o dicto dom hamrrique he mamçebo e o pode melhor fazer, disserom que ao fallimento do dicto senhor dom pedro o tomauam por senhor da dicta terra ao fallimento d'elle dicto dom pedro, e algũu seu filho ou herdeiro. E nom avendo filho nem herdeiro, que entam possam tomar outro Senhor quall quiserem, e que elle os deffendesse, e manteuesse em seus bõos husos e custumes que de sempre ouueram. E o senhor dom hamrrique disse que elle os deffenderia, e manteeria em seus bõos husos e custumes como sempre ouueram *e os manteueram seu avoo, e seu padre* como em seu estormento que tem do dicto seu padre he comtheudo. E assi lho outorgarom e pedirom assi senhos estormentos, e o dicto juiz lhos mandou dar, Testemunhas que presentes estauam Rodrigo esteuez, e johanne meendez escudeiros, e johanneannes ferreyro de villa seca, e gomçallo dominguez jemro daluoro velho, e pedralluarez moradores em rrabello e outros mujtos E cu assomssõ vaasquez *taballiam delrey meu senhor na dicta terra*, que per outorgamento dos sobredictos este estormẽto e outro tall escrepuy e fiz meu sinall que tal he ¶ Pedirndonos o dicto dom hamrrique por merçee que lhe confirmassemos ho dicto estormento, E vulto per nos seu pedir e querendolhe fazer graça e merçee a nos praz de lho confirmarmos assi e pella guisa que em elle he comtheudo E porem mandamos

mos a todollos nossos Corregedores juizes justiças e a quaaesquer outros offiçiaaes e pessoas a que esto pertemger e esta nossa carta de cõfirmaçam for mostrada que lha cumpram e guardem e façom em todo e per todo bem comprir e guardar assi e pela guisa que em ella se contem porque assi he nossa merçee Dada em a nossa çidade de lixboa vj dias de mayo garçia gonçalvez a fez anno de nosso señor jhū xpõ de mill e iiij^o lxiiij.

N. 23.^o *Doação que o Senhor Rei D. Affonso V. fez a João Rodrigues Pereira da Jurisdicção Cível e Crime dos seus Lugares de Canavezes e Couto de Tuyas, assim como tinha concedido a seu Pay e Irmão que era falecido pela Carta supra N. 14. No Liv. 3. d' Alemdouro fol. 265., e Liv. 33. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 84. vers.*

Dom affonso e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que nos tinhamos dada a joham rrõiz pereira do nosso conselho ja finado pera elle em sua uida e de seu filho mayor barão lidemo que viuo fosse ao tempo de seu finamento a jurdiçam ciuel e crime dos seus lugares de canaveses, e de couto de tuyas que sam no almozarifado de uylla rreal rresaluando pera nos correiçam, e alçada, e lhe tinhamos outorguado que possesse nos dictos lugares poer juizes e taballiães, e fazer todallas outras cousas que a esto pertencessem segundo forma e hordenança de nossos rregnos sobre tal caso feita, e esto era assy contheudo em hũa carta assinada per nos e assellada do nosso sello pendente que ao dicto joham rrõiz desto tinhamos dada a qual ao tempo da feitura desta nos foy trazida e mostrada. E por quanto o dicto joham rrõiz, e asy o dicto seu filho mayor lidimo barão que ficou viuo per seu finamento ao qual uinha a dicta merçee per fallecimento do dicto seu pay sam finados a dicta jurdiçam de direito e segundo forma da dicta carta fica liuremente nossa agora. E porem auen-

do

do nos rrespeito ao muyto seruigo que nos, e nossos antecessores temos rrecebido do dicto joham rrõiz pereira, e querendo fazer graça e merçee a seu filho joham rrõiz pereira moço fidalguo de nossa casa *de nosso moto proprio liure vontade certa ciemcia poder absolluto* Teemos por bem e lhe outorguamos que tenha e aja de nos daquy emdiante em sua vida, e de seu filho mayor lidimo barom que for uiuo ao tempo de seu finamento a dicta jurdiçam çiuell e crime dos dictos luguares de canaueses, e couto de tuyas rresaluando pera nos a correiçam e alçada, e queremos que possa nos dictos luguares poer taballiaees e juizes, e fazer todallas outras cousas que a esto pertencerem segundo forma e hordenamça de nossos rregnos sobre tall caso feita como dicto he na quall maneira a tinhamos dado ao dicto seu pay e jrnãao ja finados segundo se mostrou polla sobredicta carta que o dicto joham rrõiz seu pay de nos ouue. E porem mandamos aos nossos corregedores que ora sam e ao diante forem nas comarcas dantredoiro e minho e de trallosmontes, e a quaaesquer outros que esto ouuerem de veer, e esta carta for mostrada que leixem ao dicto joham rrõiz pereira em sua vjda auer e hular da dicta jurdiçam dos dictos luguares de canaueses e couto de tuyas, e despois de sua morte ao dicto seu filho mayor que a esse tempo for viuo por quanto asy he nossa mercee sem embargo de quaaesquer hordenações lex direitos canonicos ciues grossas openições de doutores que em contrairo desto sejam ou possam seer feitas as quaees de nosso moto proprio poder absolluto em esta parte auemos por nenhũas, e queremos que nam valham nem ajam lugar a esto contradizerem em nenhũa maneira que seja, e em testemunho dello lhe mandamos dar esta nossa carta asinada per nos e asellada do nosso seillo pendemte Dada em a nossa cidade deuora x. dias do mes de feureiro gomçallo rrõiz a fez año do nacimiento de nosso snor jhũ xpõ de mjl iiijº lxxij. annos. E eu amrrique de figuiredo escripuam da fazemda a fiz escrepuer, e aquy sobescrepuy.:

N. 24.^o *Carta de Confirmação, e approvação concedida pelo Senhor Rei D. João II. ao Principe D. Affonso seu filho, da Carta por que acceitou o Senhorio de Meijamfrio, Villa Marim, e Cidadelha, com suas rendas, e direitos; e doaçam da Jurisdicção Civil e Crime &c. No liv. 25. da Chancellaria do dito Senhor Rei fol. 66. vers. ; e Liv. 1. de Direitos Reaes, a fol. 13.*

Dom Joham e cetera. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte do princepe meu sobre todos muito amado, e prezado filho nos foy apresentada hũa carta per elle assynada e assellada do seu fello da quall o theor he este que se ao diante segue: Dom afonso pella graça de deos princepe, e primojeneto herdeiro dos rregnos de portugall e dos algarues daquem e dallem mar em aafrica. A vos Juizes vereadores Concelho e homêes bôos de mey joham frio, e villa marim, e çidadelha ffazemos ffaber que pero luz escudeiro e almoxeriffe que foy em essa terra de dom fernando duque que foy de bragança nos mostrou hũa procuraçam que todos os moradores dessa terra juntamente lhe fezestes que parecia seer feita e assynada per gongallo annes hy pubrico taballiam nos dictos luguares aos xj. dias deste mes de setembro presente deste anno, a quall tambem era assynada per algũs certos de vos outros, e em ella antre as outras cousas se continha que *por a dicta terra ora ficar vaga per morte do dicto dom fernando, e seer beatria, a qual per bem de seus privilegios, e posse podia escolher e tomar por senhor quem lhe aprouesse*; que vos faziees vosso procurador ssoficiente ao dicto pero luz, e lhe dauees todo vosso emteiro poder que elle em nome da dicta terra e de todos vos outros vezinhos, e moradores dos dictos luguares possesse escolher, e tomar liuremente por seõor della quem

lhe a elle prouesse, e por bem e honrra e proueeto della entendesse, prometendo auer por firme o que acerca dello per elle fosse feyto, segundo todo mais compridamente na dicta procuraçam se contjnha. Per vertude da quall elle dicto pero lluíz nos pedio por merçee que quisessemos aceitar o señorio da dicta terra e auer per nossa com suas rrendas e direitos segundo que a sempre ouueram os outros que ateequy pessuyram porque em seu nome emtendendoo assy por seu bem e honrra nos rreçebia por Senhor della no dicto modo e cet. E vista per nos a dicta procuraça e seu rrequerimento assy em vosso nome feito *por vos em ello ffazermos graça e merçee ouuemos por bem daceytar* como de feyto per esta nossa carta aceitamos o senhorio da dicta terra e logares rrendas e direitos delles assy e por aquella maneira que os outros que atee ora foram os ouueram e peesloyram, e nos praz de comprar e guardar emteiramente todos vossos privilegios e liberdades segundo em elles he comtheudo, e vos tomamos a todos vos outros vezinhos e moradores dos ditos lluguares. que ora ffoes e ao diante fordes em nossa guarda e defemssame emcomenda pera como nossos sserdes defessos, e emparados de quem vos agrauo ou sem rrezom quizer fazer, por certidam das quaaes cousas mandamos passar esta nossa carta assynada per nos e asseelada do nosso seelo. feyta em abrantes a xx dias de setembro esteuam vaaz a fez año de nosso senhor jhũ xpõ de mill iiij^c lxxxiiij. e cet. Pedindo o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmassemos a dicta carta. E visto per nos seu rrequirimento, e como yfso meesimo os moradores das dictas terras nos enviarom pedir por merçee que lho outorguassemos assy por seu Senhor Teemos por bem e lhe confirmamos a dicta carta, e aprouenos assy e pella guysa que em ella he contheudo, e bem assy nos praz querendo fazer graça e merçee ao dicto princepe meu filho lhe damos a jurdiçam çiuell e crime que nos hem a dicta terra auemos mero e miltymperio, *rressaluando pera nos ha alçada*, e que possa hy poer taballiãaes e juizes

zes e outros officiaes que aa dicta jurdiçam pertemçem ; e se chamem por elle , e no dicto modo mandamos que a dicta carta lse cumpra e guarde em todo ssem duuida nem embargo que em ello ponham porque assy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lamego a xxviiij dias do mes doutubro esteuam vaaz a fez año de nosso Senhor jhú xpõ de mjll iiij^c lxxxiiij años.

N. 25.º *Outra semelbante de huma Carta do Concelho da Villa de Amarante , por que tomáraõ por Senhor ao dito Principe. Nos ditos Liv. 25. a fol. 68. vers. , e 1. a fol. 14.*

Dom Joham e cetera. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte do princepe meu sobre todos muito amado e prezado filho nos foy appresentada hũa carta dos juizes vereadores Conçelho e homêes bõos da ujlla damarante assynada per elles e sellada com o sello do Conçelho da dicta villa que ao dicto princepe meu filho screpueram da quall o theor he o que se adiante slegue. = Senhor os juizes vereadores procuradores e homêes bõos da ujlla da beatriã damarante com aquella deuida mesura que deuemos beyjamos uossas mãaos e nos emcomendamos em uossa merçee : De vossa alteza rreçebemos hũa vossa carta na qual uossa señoija nos screpueo que *por quanto eramos byatria e estauamos em posse podermos tomar quem quisessemos por nosso señoir e lbe darmos o señoirio della como sempre feze-* mos a nos prouesse uos rreçeber por nosso señoir e vos outorguarmos o señoirio da dicta ujlla e que vossa alteza nos mantheeria em nossos hussos e custumes e nos guardaria nossos priujllegios fazendonos merçee geerallmente e cada huũ particular no que com rrezam a uossa alteza rrequeressemos como todo majs compridamente na dicta carta se conteem : Dizemos señoir que outra vez beijamos as mãaos a uossa alteza por nos uossa señoiria rrequerer e dizemos Senhor que nos praaaz sermos uossos e uos outor-

guarmos o señorio da dicta ujlla com tall condiçam que uossa alteza nos nom dee a nenhũa pessoa e nos mantenha nossos priuyllegios e liberdades hussos e custumes segundo nos uossa alteza screpueo pera o que enviamos com nossa procuraçam a uossa señoria aalem desto pera ffe todo acabar Martjm aões juiz na dicta ujlla e bertollameo domjnguez escudeiros moradores nella meesma os quaes em nosso nome faram todo com uossa alteza como seja seruigo de deos e delrrey vosso padre nosso Senhor e nossas honrras : aalem da quall carta os slobre dictos martim aões e bertollameu domjnguez nos mostraram hũa procuraçam sofeciente fecta e assynada per vascó viçente pubrico taballjam na dicta ujlla a xxx dias do mes doutubro que ora passou deste anno presente na quall antre as outras cousas se contjnha que o dicto Conçelho e moradores da dicta ujlla lhes davam todo seu comprado poder pera slobre este mesmo casso ffazerem e outorguarem todo o que por bem e honrra da dicta ujlla sentissem per vertude da qual procuraçam elles dictos procuradores nos disseram que rreçebiam ao dicto prínçepe meu filho por seu senhor e lhe outorguauam liuremente o señorio da dicta ujlla no modo e maneira que na dicta carta he contheudo e com todallas rrendas drertos e forros e trabutos que lhes o dicto Conçelho hy dar podia segundo sempre os ouueram os outros que señores da dicta ujlla foram. = Pedindonos o dicto princepe meu filho por merçee que lhe confirmassemos a dicta ujlla por quanto a elle prazia no dicto modo a aceitar como de ffecto aceitaua o señorio della com suas rrendas e direitos que lhe hy de direito deujam pertemçer E visto per nos seu rrequerimento porque yllo mesmo os dictos procuradores nos requereram e pediram em nome da dicta ujlla que assy lho outorguassemos e querendo fazer graça e merçee ao dicto meu filho Teemos por bem e lhe confirmamos assy todo como nos per elle he pedido e como nesta carta he contheudo e *mais nos praz e queremos que elle aja na dicta ujlla daqui em diante a jur-*
di-

diçam çiuell e crime mero misto ymperio rressaluando correyçam e alçada pera nos, e queremos que possa hy poer juizes e taballiãaes e sse chamem por elle e polla çertidom das quaees couffas mandamos passar esta nossa carta pella qual mandamos a todollos nossos Corregedores juizes e justiças e outros quaeesquer ofyçiaees que cumpram e guardem e façam cumprir e guardar como em ella se conthem ssem duuida nem embargo que a ello ponham Dada em a nossa çidade de llamego a iij dias de nouembro steuam vaaz a ffez anno de nosso Senhor jhũ xpõ de mjll iiij^c lxxxij annos.

N. 26.º Outra de Confirmação do Senhorio da Honra de Ovelha ao mesmo Senhor Principe, com toda a Jurisdicção Civel e Crime &c. No Liv. 1. de Reis, a fol. 59.

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que perante nos pareceo hũu gomçalleannes rramalho morador em meyjamfrio, e nos mostrou hũua procuraçom que parecia ser feita e assynada per gomçalleannes taballiã em o dicto lugar aos vinte, e noue dias do mes doutubro deste anno presente de lxxxij. E eram em ella por testemunhas gomçallo rrodriques alcoforado, e aluareannes rramalho, e gomçalleannes de sam miguell, e pero gomçallues de villa jussaa : A qual procuraçam fezeram juntamente os moradores do lugar douelha junto com amarante ao dito gomçalleannes rramalho, e em ella amtre outras couffas se comtijnha que os moradores do dicto lugar dovelha faziam seu procurador sofficiente ao dicto gomçalleannes, ao qual dauam todo seu comprado poder que por elles e em nome do dito lugar podesse rregeber e tomar por seu señor ao primcepe meu sobre todos muito amado e prezado filho, *por quanto o dicto lugar era byatria e per bem de seus priuilegios e antigo costume o podiam assy fazer.* E que prometiam de teer e auer por firme todo o que o dito gomçalleannes

nes aqerqua deste caso fizesse e outorgasse segumdo todo esto , e outras cousas mais compridamente em a dicta procuraçom se contijnha , per vertude da quall o dicto gomçalleannes rramalho nos disse que elle em nome do dicto comçelho e moradores do dicto lugar rreçebia por seu señor ao dito primcepe meu filho , e lhe auia por outorgado o señorio delle com as rrendas e direitos que os outros que atee ora señores do dito lugar foram , e nos pediam por merçee que assy ho quisessemos outorgar. E uisto per nos seu rrequirimento , por quamto o dito princepe meu filho nos disse que a elle prazia aqceptar o señorio do dito lugar no modo , e maneyra que lhe pelo dicto procurador era outorgado per bem da dicta procuraçom , e queremdo fazer graça e merçee ao dicto meu filho , Teemos por bem , e lho confirmamos segumdo nos per elle he pedido. E queremos e nos praz que elle aja hy a *jurdiçam çiuell e crime* , e ponha hi *jui- zes segumdo os outros que o dicto lugar pessuyam sèm- pre fizeram* , os quaaes juizes se chamem por elle , *rres- saluando pera nos correyçam e alçada ¶*. E porem man- damos a quaaesquer nossas justiças , e officiaaes a que perteemçer , que deixem assi liuremente daqui emdiante ao dito meu filho pessuyr o señorio da dicta terra , e rren- das e direitos segumdo per esta nossa carta lhe he ou- torgado sem poerem a ello duuida nem embargo alguũ porque assy he nossa merçee dada em a nossa çidade do porto doze dias de dezembro esteuam vaaz a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e quatroçentos , e oitem- ta , e tres.

N. 27.º *Outra de hum Instrumento , por que os moradores da Villa de Canavezes , e Couto de Tuyas , e Honras de Beatrias de Santo'sidro , Paços de Gojollo , Gontigem , e de Louredo e Gallegos , conjunçtas e suffraganeas á dita Villa o to- máraõ por Senhor &c. No dito Liv. 1. de Reis a fol. 59. vers.*

Dom

Dom Joham e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que por parte do príncipe meu sobre todos muito amado e prezado filho, nos foy aprezentado hũu estormento de perfilhamento, do qual o theor delle he este que se adiante segue. = Em nome de deos amem, Saybam quantos esta presẽte escriptura de firme contrauto virem que no anno do nascimento de nosso seõor jhũ xpõ de mill, e cccclxxxiiij annos, aos vimte, e quatro dias do mes de dezembro na çidade do porto na rrua noua dessa meesma, nas casas onde pousaua ho príncipe dom affonso noso seõor estando hi presẽte sua seõoria, e em presença de mym pruuico taballiam ajuso nomeado, e das testemunhas adiante escriptas pareceo fernam gomçalluez escudeiro Juiz hordenayro na villa de canaueses em essa meesma morador. E em nome da dita villa, e couto de tuias, e *homrras de beatrias* de samtosidoro, e de louredo, e gallegos conjuntas, e sofraganhas, como a cabeça da dita villa de canaueses, e de todollos offiçiaaes, e homẽes bõos, e pouoo de todas, aprezentou hũua procuraçom a elle comçessa, e outorgada de que o theor he este que se adiante segue. ¶ Saybam quantos este estormento de procuraçom virem que no anno do nascimento de nosso seõor jhũ xpõ de mill, e quatrocentos, e oitemta, e tres annos dez dias de dezembro em villa de canaueses da parte de sam nicollao perante fernam gomçalluez escudeiro juiz hordenairo em a dicta villa pareceo hi joanneannes e joham aluarez vereadores, e esteueannes procurador, vereadores procurador da dicta villa, e gomçallo gallego, e affomseannes, e aluoro pirez escudeiro, e joham diaz, e marcos pirez, e joham teixeyra, todos homẽes da rrollaçom da dicta villa, e a mayor parte dos moradores, E gomçallo teixeyra juiz hordenairo no couto de tuias, e diego gomçalluez vereadores, e affomso gomçalluez de fomes procurador, juiz e offiçiaaes do dito couto com outros homẽes desse meesmo, todos juntos na dita villa, differom em presença de mym taballiam, e testemunhas

abay-

abayxo escriptas que elles faziam como defeito fezerom, e hordenaram por seus certos procuradores lidimos e avomdosos e sofficientes no melhor modo forma e maneira que os elles podem e deuem feer e per direito mais valer, aos sobreditos fERNAM GOMÇALLUEZ juiz, e ao dito aluoro piriz homem da rrollaçom, os portadores, e amoftradores da presente procuraçom que elles por elles e em seus nomes possam parecer peramte o señoR princepe nosso señoR : Aos quaaes procuradores elles ditos officiaaes da dita villa. e do dito couto de tuyas em seus nomes e de todallas homrras conjuntas aa jurdiçam da dita villa, elles deram e outorgaram todo seu comprido poder mandado espiçiall que elles possam rreçeber o dito señoR primçepe por nosso señoR com aquellas clausulas, e comdiçõoes, e liberdades, e husos, e costumes que sempre teueram, e fazerem, e dizerem, e rrequerem todo aquello que elles peramte o dito señoR fariam e diriam se a todo per suas presentes pessoas fossem. E disseram que auiam, e prometiam dauer por secto firme e estauell, e vallioso pera sempre todo o que pellos dictos seus procuradores for feito dicto proçurado trautado rrequerido affirmado pera todo sempre sob obrigaçom de todos seus bẽes moouis, e de rraiz que pera ello obrigaram, e assy outorgaram, e de rrellevar aos ditos seus procuradores de todo emcarrego de satisfaçam naquellẽ caso que o direito outorga. E por firmeza, e em testimoniunho de verdade, mandaram feer feita esta procuraçom pera os sobreditos fERNAM GOMÇALLUEZ, e aluoro piriz que foy feita e outorgada dia, mes, e era loguo suso escripto. Testimunhas que forom presentes gomçallo gill ministrador dalbergaria da dita villa, e matheus fernandez seu jemrro, e joham gonçalluez, e pero gill filho do dito gomçallo gill, e outros. E eu diegalluarez *taballiam pruuico em a dita villa de canaueses, e no dito couto de tuyas, e cet. por elRey nosso señoR* que esta procuraçom escripiu, e em ella meu signall fiz que tall he. = E apresentada assy a dicta procuraçom leuda e publi-

bricada em pessoa do dito señor princepe como dito he, loguo per o dito fernam gomçalluez juiz, e procurador foy dito que pollo poder a elle dado e outorgado per bem da dita procuraçam elle e em nome, e como procurador dos ditos officiaaes comçelho, e homêes bõos da dita villa de canaueses coutos e homrras *de sua jurdiçam a elle sobditos subjectos, e anexos, e sofraganhos* recebia, e loguo de feyto recebeo por seu señhor *espiçiall* ao dito señor princepe nosso señor: E disse que lle dauam a elle e sñometiam sob seu señorio segundo seu huso e costume pera de sua alteza seerem senhoreados per a guisa que o foram dos outros señores damtes per elles tomados per seu prazimento, e per aquella guisa que *elles atee o presente foram delRey nosso señor seendo princepe que per elles fora escolbido, e tomado por seu señor princepe*: Com tanto que elle seu señor lhes guarde, e mande guardar todos seus priuilegios, franquezas, e liberdades vñs, e costumes que sempre teuerom, e os mande emparar, e deffender como seu señor deue fazer a seus sobditos, e vassallos. E o dito señor disse que a elle aprazia como de feito loguo aprouue receber os ditos officiaaes comçelho, e homêes bõos da dita villa de canaueses, e couto de tuyas, e sanctosyidro, e paaços de gojollo, e gontigem, e louredo, e gallegos, *coutos e homrras e beatrias sofraganhos aa dita villa de canaueses* todos por seu, e sob seu espiçiall señorio em sua guarda e encomenda: E que todos lle dem, e paguem aquelles foros e rremdas trebutos, direitos, e coufas que sempre paguaram, e seruirem a elle ou a quem sua señoria mamdar em seu nome per aquella guisa que sempre seruiram os que amtes por seus señores teueram. E o dito fernam gomçalluez em nome de todos como perfeito procurador assy ho outorgou, e o dito señor princepe prometeo todo cumprir e guardar como fuso dito he; e de todo pedyo assy elle fernam gomçalluez pera guarda da dita villa, e lugares, e homrras hñu, e muitos estormentos. E por parte do dito señor

Tom. I. Dd foy

foy pedido outro, e quantos lhe comprissem Testimunhas presentes fernam da fillueyra, e duarte furtado, e dom rrodrigo de meneses, e affom garcez fidallgo da casa delRey nosso seño, e outros. E eu joham barbosa escudeiro, e *taballiam geerall e espiçiall* do dito seño Rey *na dita çidade do porto, e em todo seu bispado* que ao presente fuy em minha peñoa, e em meu liuro de notas per mim escrepui, e a meu fiell escripuam per autoridade do dito seño Rey fiz tirar esta em pruuico. A quall eu comçertey com a nota, e per minha mãao o sobescrepui, e assigney de meu pruuico signall que tall he = Pedindonos por merçee o dito prinçepe meu filho que lho confirmassemos, e aprouassemos como em ella he comtheudo. E visto per nos seu rrequirimento prazos dello, e o aprouamos, e confirmamos. E porem mandamos a todollos corregedores juizes, e justigas offiçiaaes, e peñoas a que o conhecimento desto pertemçer, e esta nossa carta for mostrada, que lha cumpram, e guardem, e façam muy bem comprir, e guardar como em ella he comtheudo. E nom vão nem comssentam hir contra ella em alguña maneyra. por quanto assi he nossa merçee. Dada em a nossa çidade do porto a vinte, e noue dias do mes de dezembro pedralluarez a fez, de mill, e cccclxxxiiij. =

N. 28.º *Carta de Confirmação, que o mesmo Senhor Rei D. João II. concedeo á Senhora Infanta D. Joanna sua Irmã, de hum Instrumento, por que os moradores das Honras de Britiamde, Varzea da Serra, Omezjo, e Campo bem feito a tomárao por Senhora. No Liv. 4. de Misticos, fol. 19. vers.*

Dom Joham e c. A quantos esta carta virem fazemos saber que por parte da jffate minha muyto amada e prezada jrmãa nos foy aprelemtado huũ estormento de perfilhamento do quall o theor he este que lle segue ¶ Say-
bam

bam quantos este estormento de perfilhamento, e contrauto virem que no anno do nascimento de nosso senhor jhu xpõ de mill e cccclxxxij annos vinte, e oito dias do mes de julho em a uilla daueiro no moesteiro de jhu da dita villa em presença de mym taballiam adiante nomeado e das testemunhas adiante escriptas pareceram dous escudeiros que per nome sse deziã huũ delles fernam gomçalluez e outro pero nũz moradores na villa de britiãde como procuradores abastantes sossigiemtes pera o que sse adiante ssegue = Da dita villa de britiãde, e varzea da ferra do omezyo, e de campo bem feito per bem e vertude de huũ procuraçam, da quall procuraçã o theor della de verbo a verbo tall he como se adiante ssegue ¶ Saybam quantos esta presente procuraçom sossigiente virem, como nos e todollos moradores das homrras de britiãde, e varzea da ferra, e omezio, e campo bem feito .s. joham alluarez escudeyro morador em a dita homrra de britiãde ouujdor em ella posto por el-rey nosso senhor pollos ditos moradores com joham ffernamdez e fernam martijz, e affonso martijz mercador, e vaalquo fernamdez, e rruy piriz, e dieguo gomçalluez, e martinhanes, e adíniz pinto escudeiro, e joham martijz, e gomçallo martijz, todos *homẽes bõos da rrolaçom* e assy todos outros moradores da dita homrra, e das outras homrras das sobreditas varzea da ferra, e omezyo, e campo bem feito todos juntamente outorgaram, e fizeram, e estabelleçeram por seus çertos procuradores lidemos e avomdosos, e sossigiemtes no melhor modo e maneyra que o elles podem e deuem feer, e per dereito mais valler com poder de estabelleçerem outro procurador ou procuradores .s. os homrrados fernam gomçalluez e pero martijz escudeyros moradores na dita homrra de britiãde portadores da presente aos quaaes e cada huũ delles deram todo seu liure comprido poder, e espiçiall mandado que elles possam pedir e rreçeber, e tomar por seõora dos ditos lugares e homrras, a muy alta e virtuosa seõora jffante dona joana jrmaã do vir-

tuoso elrrey dom joham nosso señor, e fazerẽ com a dita señora quaaesquer cõtrautos que quiserem, e por bem teuerem, e virem que lie proll das ditas homrras, e moradores dellas E que aviam por feito firme, e rrato todo o que per os ditos procuradores, e per seus sobstabeleçidos for feito e dito e outorgado, e afirmado, quanto lie neste caso, e nom mais, e algũas cousas que fallegerẽ a nam seer sofficiemte, que elles todos as ham por expressas e declaradas em todallas cousas que per os ditos seus procuradores e seus sobstabelleçidos for feito dito e procurado sob obrigaçam de todollos bẽes das ditas homrras e seus delles que pera esto obrigauam Em testemunho dello mandaram assy fazer esta procuraçam que foi feita e outorgada em a dita homrra de britiã de no paço do conçeelho homde todos eram juntos pera o dito caso aos xxiiij dias do mes de julho da era do nasçimento de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c lxxxiiij annos, e testímunhas que presentes foram os sobreditos fernam pyriz do cazall e joham vaaz pregoeiro moradores no dito logo e joham affonso çapateiro morador em gomsẽde, e outros. E eu affonsleannes pruuico taballiam nas ditas homrras por elrrey nosso señor que esta procuraçom escrepuj, e aqui meu signall fiz que tall he. ¶ Per poder da quall procuraçom os ditos procuradores aveindo elles por bem e proll e proueito das ditas homrras e moradores dellas, esguardando aa muy grande excellençia, e virtude da dita señora jffamte a esto presente, e que os manteeria em direito, e justiça, a tomavam ora nouamente por sua señora nas ditas homrras jmsolido Com comdiçam que sua señoria lhes guarde todollos priuillegios, e liberdades, foros vfos, e bõos costumes que per seus priuillegios tem, e sempre teueram de que per virtude delles sempre hũsaram ateeora E os deffenda e guarde de quaaesquer señores, e pessoas que lhes suas liberdades quebrantarem, e quiserem quebrantar, E que os nom possa dar a outra nẽhuũa pessoa, trocar nem escambar nem dar apenhar, *nem*

acre-

*acreçentar trabutos foros nẽ jnposiçoẽs nem outros nẽ-
bũs trabutos nẽ acreçemtamentos de moedas sem seus
comfsemtimentos e prazimentos dos ditos lugares E fazem-
do a dita seõora o contrairo que este contrauto em todo
fique nẽhuũ , e elles fiquarom em suas liberdades pera
poderem tomar outro quallquer seõor, quamdo lhes a di-
ta seõora cada huũa das ditas cousas nom quiser mam-
teer nem guardar suas liberdades segumdo forma de seus
priuillegios. E prometeram os ditos procuradores em no-
me dos ditos lugares , de obedecerem em todo aa dita
seõora, e se sometem *sob seu seõorio, e jurdiçam çiuell
e crime* e a fseruirem em todo o que a dita seõora mam-
dar segũdo a forma de seus priuillegios, e lhe paguarem
todos seus foros, e direitos, que theudos sãm pagar
como sempre paguaram, e a ella fseruir em todo o que
ella mandar segumdo se delles fseruirom os outros seõo-
res que foram das ditas homrras. E a dita seõora vistas
suas bõoas vomtades de a fseruirem lho agradeço mujto,
e lho teẽ em fseruiço e lhe apraz fer daqui em diante
sua seõora e prometeo de lhes teer, e manteer, e guar-
dar, e comprir em todo todallas cousas comtheudas e
sobreditas E nom hir contra ellas em parte nẽ em
todo, amte todo lhes guardar e comprir E bem assy os
ditos procuradores em nome dos ditos lugares outorga-
rã aa dita seõora aver o direito, e padroado dapresen-
tar a egreja de sam siluestre de britãmdẽ, e suas ane-
xas, e todo direito que em ello tem, em sua vida della
e mais nam E pedem a elRey nofso seõor por merçee
que lhes confirme este contrauto em todo segumdo se
em elle comthem E prometeram todas as ditas partes de o
teerem, e manteerem e comprirem em todo pella guisa, e
comdiçoões sobreditas, e nom lirem contra ello em parte
nem em todo sob obrigaçam de seus bẽes que pera ello obri-
garam E mais pagar de penna quallquer que contra es-
te contrauto for em parte ou em todo por pẽna, e em
nome de pẽna çem cruzados de bõo ouro, e justo peso
a outra parte temte e guardamte que por ello esteuer,
e a*

e a pena leuada ou nom o dito contrauto e cousas em elle comtheudas seré firmes estauees , e valliosas. E em testemunho dello outorgaram assy seer feitos senhos estormentos de huñ theor que foi este feito e outorgado dia, mes, e anno, e logo sobredito, testemunhas que presentes foram joham lopes caualleyro da dita señora, e joham rrõiz seu escriptuam, e pero caldeira seu criado E eu pedrassomssõ pruuico taballiam em a dita villa daueiro, e seus termos por ho señor comde de faaram, e dode-myra que este estormento de contrauto pera a dita señora escrepuj, e aqui meu signall fiz que tall he ¶ Pedindonos por merçee a dita jffamte que lhe confirmassemos o dito estormento de perfilhamento, E visto per nos seu rrequirimento, prouuenos dello, e lho confirmamos assy e pella guisa que em elle he comtheudo ¶ E porem mandamos a todollos nossos corregedores juizes e justicias de nossos rregnos, e a outros quaaesquer officiaaes e pessoas a que o conheçimento desto pertemçer per quallquer guisa que seia que a cumpram, e guardem, e façam em todo bem cumprir e guardar esta nossa carta assy, e per a guisa que em ella he comtheudo E nom vão nem comissentam hir contra ella em alguña maneyra, por quanto assy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lamego a vimte e noue dias doutubro pedralluarez a fez de mill e quatroçemtos e oitemta, e quatro . . .

[He notorio dever ser 1483., até por ser dada em Lamego, onde só entam se achava, por occasião da romaria, que o dito Senhor Rei com a Rainha, e Principe forão fazer no fim de Setembro desse anno a S. Domingos da Queimada junto da mesma Cidade; de que partio só para Villa Real, Bragança, e outros Lugares, e depois para o Porto, onde se demorou com a Rainha, que lá o estava esperando, (por ter hido directamente de Vizeu para a dita Cidade) até Janeiro de 1484, em que se passaraõ a Aveiro; e dahi se recolheraõ a Santarem: como se prova da sua Chonica por Ruy de Pina Cap. 16., e por Refende Cap. 50. fol. 23].

N. 29.º *Doação que o mesmo Senhor Rei fez a Affonso Leite dos foros, Cazas, e Cazaes, e quaesquer outros direitos dos Lugares e Beatrias de Meyjamfrio, Villa Marim, e Cidadelha. No Liv. 4. d'Alendouro, fol. 250. vers.*

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta virem fazemos saber que querêdo nos fazer graça e merçee a affonso leite caualleyro de nossa casa pollo muito sseruiço que delle teemos rreçebido, e ao diamte esperamos rreçeber. Teemos por bem e fazemoslhe doaçam, e merçee daqui em diamte pera em todollos dias de sua vida da rrenda da portajem e sisa judemga seruiço nouo e uelho dos judeus e foros de casas, e casaaes e quaaesquer outros direitos que tenhamos dos lugares e beatrias de meyjамfrio villa marim, e da çidadelha assy como sempre ho elles amdaram, e nos de direito pertêçam ou pertemçer possam. E porem mandamos ao nosso comtador da comarqua e a quaaesquer outros nossos offiçiaaes e pessôas a que esta nossa carta for mostrada e o conhecimento della pertemçer que o metam logo em posse de todollos ditos direitos, e lhos leixem teer e auer rrecadar, e pessuyr per sly e quem lhe prouuer assy em sua vida ssem duuida nem embargo algũu que lhe a ello ponham porque assy he nossa merçee ¶ E o dito nosso comtador faça rregistar esta carta no liuro dos nossos proprios da dita comarqua pera sse em todo tempo saber como lhe esto teemos dado Dada em fillues a vinte, e seis dias de setembro antonio carneyro a fez anno de mill e quatroçentos e oitemta, e noue annos.

N. 30.º *Carta, por que o mesmo Senhor Rei confirma ao Senhor D. Jorge seu filho o como os moradores da Villa e Beatria de Canavezes, Couto de Tujas, e das Honras de Louredo, e Gallegos, Paços de Goyello, Gontigem; e Sant'Istdro*

dro o tomáraõ por seu Senhor. No Liv. II. da Chancellaria do dito Senhor Rei, fol. 38., e no Liv. 2. de Misticos, a fol. 88.

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho nos foy aprezentada hũa carta daçaitamento de señorio cujo theor he o que se segue ¶ Eu dom Jorje filho do muy alto e muito excelente e poderoso sñnor ElRey dom Johã o segundo meu sñnor faço saber a quantos esta minha carta virem que per Ruy de pina escripuam da camara do dicto sñnor em nome e como procurador soscijemte da *uilla e biatria* de canaueses e do couto de tuyas e das homrras de louredo e gualleguos e paaços de goyello e gontigem e santifidro. e moradores dellas me foy aprezentada hũa jnliçam e tomanento de Sñorio escrita e assinada per elle cuio theor he este ¶ Sñnor eu Ruy de pina escripuam da camara delrrey nosso Sñnor em nome dos juizes vereadores procuradores oficiaaes C^o e homêes bõos da *uilla e beatria* de canaueses e couto de tuyas e das homrras de louredo e gualleguos paaços de goyello gõtigem e samtifidro e como soscijemte procurador pera o abaixo cõtheudo per uertude de hũa procuraça a mym sñbre este caso per os sñbredictos outorguada e fecta na dicta uilla de canaueses per mateos fernandes nella tabaliam e aprouada per dioguo aluarez morador em tuyas outrosim taballiam na dicta uilla, conformandome com ho poder da dita procuraçam a mym dado, e asy com as vomtades e temçoões dos ditos ofeciaaes C^{os}, e homêes bõos da dita uilla, e homrras uisto per ho faleçimento do primçepe dom afonso nosso sñnor que deos aja a quem tinham tomado por seu sñnor *elles ficaram sem Sñnor e por bem de seus preuilegios pose e custumes antiguos estam em paçifica pose de per faleçimento de hũu Sñnor tomarem e escolherem outro aas suas vomtades cõformando me com elles como dito he sentindoo asy por seruigo de deos e delrrey nos-*
so

fo ſñnor e por bem e homrra da dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras de louredo gualleguos paaços de goyello gomtigé e ſantifiidro e moradores dellas diguo que em nome dos ſobreditos e de cada hũu delles e de todos ſeus herdeiros e ſobçeffores ſegundo a forma de ſua procuraçam eu como ſeu ſofiçiente proturador eſcolho e tomo por ſñnor da dita *uilla e beatriá* de canaueſes couto de tuyas e homrras de louredo gualleguos paaços de goyello e gomtigem ſantifiidro e de todollos moradores e vezinhos dellas a uos muy iluſtre ſñnor o ſñnor dom jorje filho delrrey noſo ſñnor e a uos dito ſñnor que eſpeçialmente vimdes emleito e nomeado em nome dos ſſobreditos e cada hũu delles e dos que ao diamte forem com a rreueremça e acatamento que deuo como a ſeu Sñnor dellas uos beijo as mãas , e a *uoſa ſññoria* em ho dito nome *uos faço doaçam , pura , e irreuogauell em todollos dias de uoſa uida da jurdiçam e ſññorio de todallas rremdas foros trebutos ſeruiços* que na dita uilla de canaueſes e couto de tuyas e homrras ſuſoditas e moradores dellas teuerom e ouuerom ſempre e de direito poderam teer e auer os outros ſeus ſñnores que ante uos teuerom e uos elles podem dar ¶ E mais em nome dos ſſobreditos , e cada hũu deles per vertude da dita procuraçam que pera ello eſpeçialmente ſe eſtemde *ofereço a uos dito ſññor dom Jorje ſuas uidas corpos e fazendas e de ſſeus filhos e deſçendentes* pera que de todo uoſa Sññoria ſempre deſponha mande e faça o que for ſeu ſeruico e vomtade como de vaſſallos e peſſoas que com todo amor e ſem coſtrangimento algũu uos dam ſſobre ſy todo ſenhorio e mando , a qual dita jnliçam e tomamento eu Sñnor uos aſſy faço com eſtas comdiçõeas e emten- dimento comuem a ſaber que uos dito ſññor dom Jorje ſeiaees obrigado e lhes prometaees de manter e guardar aa dita uilla e homrras e aos moradores dellas todallas homrras graças preuilegios e liberdades em que dantigua- mēte ſempre uiuerom e lhes mantiueram e guardaram os outros Sñnores que ante uos foram e aſy os cōſeruar e

emparar é paz e justiça como de uosa Sñoria esperam, e com tal comdiçam que uos dicto sñnor nam posaees em algũu tempo dar a algũua outra pessoa o sñnorio dos dictos lugares e moradores delles contra suas uontades e sem seu prazer, e com comdiçam que uindo uos dicto sñnor dom Jorje per graça de deos a seer rrey destes regnos que os ditos lugares e moradores delles que entam forem posam loguo escolher e tomar outro Sñnor qual lhe mais prouuer e com comdiçam que uos dito Sñnor dom jorje depois de azeitardes ho dito senhorio como dito he uosa senhoria aja delrrey noso sñnor uoso padre a confirmaçam desta emliçom e tomamento segundo que de sua alteza ouue ho dicto Sñnor primçepe noso Sñnor que deos aja, e a ouueram os outros Sñnores que ante sua alteza foram. e com as slobreditas comdiçõees e decraraçõees. Eu dito rruy de pina em nome dos sobreditos meus constituintes azepto e tomo a uos dito Sñnor dom jorje por seu sñnor e outro algũu nõ, e peço em o dito nome a elrrey noso Sñnor que asy ho confirme e aproue. E prometo em nome dos slobreditos ofeçiaees e homẽes bõos da dita uilla e homrras de todo esto na maneira que dito he terem sempre e manterem sem contra ello hyrem nem uirem directe nem jndirecte em parte nem jntodo nem per algũua maneira que seia sob obriguaçam de seus corpos e fazendas e bẽes moues e de rraiz aidos e por auer que pera ello per seu espeçial mandado obriguo espeçialmente ypotico E em nome dos sobreditos e cada hũu delles peço por merçee a uosa sñnorio que azepto e tome seu sñnorio e lhe apraza seer seu Sñnor como dito he e lhe mande dar sua carta confirmada por elrrey noso Sñnor pera sua guarda e conseruaçam e por rresguardo de uoso seruiço por firmeza e fee do qual Eu dito rruy de pina fiz este filhamento e ho asiney de meu nome e o dou a uosa sñnorio em a uilla de fantarem a vij. dias de setembro de mill e iiij^c e nouenta e hũu. ¶ Pedimdome por merçee o dito rruy de pina em nome e como procurador dos sobreditos C^{os} e
h c-

homẽes bõos da dita uilla de canaueses couto de tuyas homrras de louredo galeguos paaços de goyello gomtigẽ, e santifidro que aseptase e tomase ho dito sñorio na forma e maneira que em seu nome delles mo daua, e oferecia E eu esguardamdo ho amor e afeicam com que me asy escolherã e tomarã aguardecolhes muyto suas bõoas vontades e obras e por lhes fazer graça e merçee me apraz de aceitar e tomar tomo e azepto ho sñorio da dita uilla e homrras e de todollos moradores e vezinhos dellas na maneira e modo e com as comdições e decraçaões aquy comtheudas por firmeza do qual lhe mandey feer fecta esta carta afinada por mym a qual peço muyto por merçee a elrey meu Sñor e lhe beijo as mãaos que me queira confirmar e aprouar todallas cousas que se nella comtem dada em santarẽ a vij. dias de setembro de mill iiij^c e lRj annos. ¶ Pedindonos ho dito dom jorge meu filho por merçee que lhe confirmasemos ha dita carta e nos visto seu rrequerimento queremdohe fazer graça e merçee Teemos por bem, e lha confirmamos asy e pella maneira e com as comdições e decraçaões que se em ella comtem *e alem de todo por fazermos merçee* ao dito dom jorge meu filho *lhe fazemos pura e jmrreuoguauel doaçam da jurdiçam ciuel e crime mero misto jimperio que nos temos* na dita uilla de canaueses e couto de tuyas e homrras de louredo galeguos paaços de goyello gomtigem e santifidro e *asy todallas rremdas foros trebutos direitos que nos diçtos luguares nos pertencem* e de direito poderam pertemçer per qualquer guisa que seia asy e pella maneira que os tinhamos dado e outorguado ao prinçepe meu filho cuja alma deos aja, as quaees rremdas direitos e foros elle dito dom jorge arrecade per sy e per seus ofeçiaees e faça de todo o que lhe aproouer como de coufa sua propria porque a nos asy apraz e asy he nosa uomtade E porem mãdamos a todollos nossos corregedores e ouuidores comtadores e ofeçiaees e pessoas a que esto pertemçer que cumpram e guardem e façam comprir e guardar

esta nosa carta e todallas cousas em ella comtheudas sem duuida nem embargo algũu porque asy he nosa merçee dada em a nosa uilla de santarem a vij. dias de setembro joham de ferreira a fez año de nosso sñor jhũ xpõ de mill e iiij^o IRj años.:

N. 31.^o *Outra tal do Senhorio da Villa e Beatría de Amarante, e da Honra e Beatría d'Ovelha. Nos ditos Liv. 11. a fol. 39., e Liv. 2. a fol. 89. vers.*

Dom Joham e c. A quantos esta nosa carta virem fazemos saber que por parte de dom jorge meu muyto amado e preçado filho, nos foy apresemtada huia sua carta daceitamento de sñorio cuio theor he o que se segue ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e muyto exçellemte, e muyto poderosso e sñor rrey dom joham o segundo meu sñor faço saber a quantos esta minha carta virem que per rruy de pina escripuam da camara do dito sñor em nome e como procurador sofeçiemte da *uilla e beatria* damaramte e da homrra douelha me foy dada e apresemtada huia jmliçom e tomamêto de sñorio escripta e afinada per elle cujo theor he este ¶ Señor rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso sñor e em nome dos juizes e uereadores procuradores, e ofeçiaaes comçelhos e homêes bõos da *uilla e beatria* damaramte e da *homrra e beatria* douelha e como sofeçiemte procurador pera o abaixo comtheudo per uertude de huia procuraçam sobre este caso per os sobreditos outorguada e feçta em a dita villa damaramte per joham de magalhães nella tabaliam e aprouada per gomçallo gomçallues çeuado e per joham afomso outroly tabaliã na dic̃ta uilla conformandome com ho poder da dita procuraçam a mym dado e asy com as vomtades e temçoões dos ditos ofeçiaaes e comçelhos e homêes bõos das ditas uilla damaramte e homrra douelha uisto como per ho faleçimento do prinçepe dom afomso noŝo sñor que deos aja a quem

quem tinham tomado por seu sñor elles ficarõ sem sñor e per bem de seus preuilegios e posse e costumes antigos estam em paçifica pose de per faleçimento de huũ tomarem e escolherem outro aas suas vomtades comformãdome &c. [*Tudo como na antecedente, e com as mesmas datas em todos os trez Lugares, com a unica e necessaria mudança, como até agora tem apparecido*].

N. 32.º *Outra, por que os da Villa e Beatría de Meijamfrio, e da Honra e Beatria de Villa Marim tomáraõ por Senhor ao mesmo Senhor D. Jorge. Nos mesmos Liv. II. a fol. 96. versf., e 2. de Misticos a fol. 94.*

Dom Joham e c. A quamtos esta nossa carta de confirmaçam virem fazemos saber que por parte de dom jorje meu muyto amado e prezado filho nos foy apresetado huũ açeptamento, e tomamento de senhorio da villa de meijamfrio, e homrra de villa marim cujo theor tal he ¶ Eu dom Jorje filho do mujto alto e mujto exçellemte e poderoso Senhor elrrey dom joham ho segundo meu senhor. ffaço saber a vos juizes vereadores procuradores e ofeçiaaes comçelhos, e homẽes bõos da *villa e Beatria* de meijamfrio, e *homrra e beatria* de villa marim que peramte mjm foy apresetado hũu auto de filhamẽto de senhorio escripto per nuno Ribeiro escripuam da correiçam dessa comarca de trallosmontes outorguado per uos presente dioguo borges corregedor delrrey meu senhor na dicta comarca em o qual amtre as outras cousas primçipalmente se continha que despois do faleçimento do primçepe meu senhor e jrmãao cuja alma deos aja a que vos outros per bem de uossos priuyllegios tinhees tomado por senhor forees em desuairo acerça de tomardes outro senhor, e que hũus de uos outros tomarẽes a mjm por senhor de vos outros e dos ditos lugares. E outros tomarẽes gomçallo vãaz pinto fidalgo da casa delrrej meu senhor e do seu comselho, de que pareçeram ante o dicto

Etto senhor vossas procuraçoões differentes a que se nam
 podia dar çerta determinaçam, e comffirmaçam. sobre a
 qual cousa *querẽdo sua alteza saber de vos outros ho
 çerto, e qual era neste caso vossa derradeira vomtade
 pera essa aver de confirmar.* Ouvera por bem cometer
 como de ffeito cometeo per sua carta esta cousa ao dicto
 dioguo borges corregedor pera que de vos todos, e de
 cada huũ de uos poispoto todo hodio e afeçam foubelle
 a verdade .f. *se todos ou a moor parte de vos outros*
queriees ante a mjm por senhor ou ao dicto gomçallo
vaaz pinto segundo que esto mais compridamente se com
tjnha em huua carta que o dicto senhor acerca desto
escrepueo ao dicto corregedor, e em outra que a vos
emujou. E que em comprimento dos mandados de sua
 alteza sendo vos juizes, e vereadores procuradores offi-
 çiaees comçelhos, e homẽes bõos juntos cada huũ por
 sy todos em huua voz sem contradicham alguũa decrarar-
 rees como decrarastes, e affirmastes tomardes como to-
 mastes a mjm com mujto amor, e afeçam por uosso se-
 nhor, e dos dictos luguares, e cada huũ delles E nã ao
 dicto gomçallo vaaz pinto cuja procuraçam e filhamen-
 to que algũus de vos outros lhe tinhees ffeito de vossas
 proprias, e liures vomtades sem temor nem constrangi-
 mento alguũ lhe rreuoguares como de ffecto rreuoguares
 e anulastes pera sempre: Pedindome em conclusam por mer-
 çee todos em geeral, e cada huũ em espiçial que eu quisesse
 aceptor vosso senhorio, e dos dictos lugares porque vos
 como bõos, e leaaes vassallos mo dauẽes e offereçiees em
 mjnha vida ffoamente com estas comdiçoões .f. com com-
 diçam que vindo eu per graça de deos a feer rrey des-
 tes rregnos. Que vos uos possaẽes logo dar a outro se-
 nhor qual uos bem vyer, e com comdiçam que eu vos
 mantenha em vossas liberdades graças priuyllegios husos,
 e custumes amtigos, e com comdiçam que eu ponha meu
ouujdor nos dictos luguares de tres em tres annos assy
como elrrey meu senhor poẽe corregedores nas comarcas
ho qual ouujdor faça sua correiçam assy como a faziam

os ouijdores em tempo dos duques que foram senhores dos dictos luguares, e com comdiçam que contra vossas vontades nam ponha nos dictos luguares ouijdor nem meirinho perpetuo nem faça nem dee offiçios novos senam aquelles que me vos per vossos afinados pedirdes, e eu vyr que cumpre a bem da dicta terra. E com comdiçam que nam possa dar ho senhorio de vos outros nem dos dictos luguares contra vossas vontades, e prazer E com comdiçam que avendo de seer apurados pera feruiço delrrey meu senhor, e meu nam ho sejaees senam per pessoa que pera ello tenha mjnha carta patente ¶ Com as quaees comdiçoões acima decraradas uos prazia como de ffecto prouue me tomar por sñenhor. E que me feruiriões com vossos corpos e ffazemdas em todo o que vos mandar. ¶ E asi ouuesse de vos, e dos dictos luguares todallas rrendas fforos trebutos feruiços e todollos direitos que sempre nos dictos luguares ouueram de uos os outros senhores que ante mym foram e que pediees a elrrey meu senhor que asy uolo confirmasse ho qual auto de filhamento per mym uisto, e examinado diguo que esguardando ao muito amor e gramde afeição com que me asy tomastes por vosso senhor e dos dictos luguares antes que a outra pessoa alguia eu uollo agradeço e tenho muito em feruiço e praza a nosso Senhor que uossas boas e leaes vontades eu em minha uida uollas agualordoarey nam soamente em uos cōseruar uofas liberdade mas em uollas acreçemtar e procurar ante elrrey meu sñor e asy uos fazer toda merçee e fauor que onestamente possa e quanto aas comdiçoões que aquy apontaees diguo que com ellas todas me apraz aceitar ho dicto Sñorio de uos outros todos, e dos dictos Luguares as quaees prometo de uos manteer jnteiramente como se nellas comtem e nam hir contra ellas nem contra alguia dellas sem uofas vontades e consentimento, e por çertidam e firmeza dello mandey sñeer fecto este acceptamento de senhorio em a çidade de lixboa a xiiij dias doutubro año de mil e iiij. IRj annos ¶ ho qual peço
muy-

muyto por merçee a elrrey meu sñnor *que a queira confirmar asy e pella guisa, e com as comdiçoes que se nella comtem e asy me fazer merçee e doaçam da jurdiçam çiucl, e crime e de todollos outros dereytos preminências e liberdades* que nos diçtos luguares tinham, e auiam os outros Sññores dos diçtos luguares que ante mym foram. ¶ Pedindonos ho dito dom jorje meu filho por merçee que lhe quisessemos confirmar e aprouar ho diçto tomamento e azeptamento de sññorio e nos uisto feu rrequerimento querendolhe fazer graça e merçee Temos por bem e confirmamoslhe ho diçto tomamento e azeptamento de sññorio asy e pella maneira e cõ as liberdades graças e comdiçoes que se nelle açima comtem e mais lhe fazemos ao dito dom jorje meu filho pura e jmrrenoguauel doaça em sua vida da jurdiçam çiucl e crime mero mixto jimperio dos diçtos luguares *e dos tabaliaães e judeus dos ditos luguares e rremdas delles asy todallas outras rremdas dereytos foros seruiços e tributos que nos diçtos luguares a nos de dereyto pertemçem* e daquellas priminemçias e liberdades e exeenções e de todallas outras cousas que nos diçtos luguares sempre tiueram e ouueram os outros Sññores que ante elle foram asy de nos como dos rrex da gloriosa memoria nossos amteçessores as quaces diçtas rremdas e dereytos ho diçto meu filho nos praz que arrecade per sy e per seus ofeçiaees os quaces ponha nellas ha sua vomtade asy como os nos poems nas nossas e como os poseram sempre os outros Sññores dos diçtos luguares que ante elle foram. E porem mamdamos aos nossos comtadores corregedores almoxarifes rreçebedores que ora sam da dita comarca de trallos montes e a todollos outros que ao diamte foré e asy aos juizes vereadores procuradores e homées bõos da dita villa de meijamfrio e homrra de uilla marin e a todollos outros juizes e justiças ofeçiaees e pessoas a que esta nossa carta for mostrada e ho conhecimento della pertemçer que per vertude della dem a posse de todallas ditas cousas e cada hũa dellas ao dito dom

dom jorje meu filho ou a seu certo rrecado e lhe deixem dellas e de cada huũa dellas fazer e despoer como de cousa sua propria e lhe guardem e cumpram e façam guardar, e comprir jnteiramente esta nossa carta asy e pella guisa que sse nella comtem ssem duuida nem embargo alguũ porque asy he nossa merçee dada em a nossa çidade de lixboa xvij dias doutubro joham de sferreira a fez año do naçimento de nosso Sñor jhuũ xpõ de mjl e iiij^c IRhuũ annos.

N. 33.^o *Outra por que os moradores da Honra e Beatria de Cidadelha o tomáraõ tambem por Senhor. Nos ditos Liv. II. a fol. 63., e 2. a fol. 93.*

Dom Joham e c. A quantos esta nossa carta de confirmaçã virem fazemos s̃aber que por parte de dom jorge meu muito amado e preçado filho nos foy apresetado huũ açeptamento de s̃norio da homrra de çidade-lha da comarqua de trallos montes cujo theor tal he ¶ Eu dom jorge filho do muy alto e mujto exçelente e poderosso s̃ñor Elrrey dom joham o s̃legumdo meu s̃ñor s̃saço s̃saber aos que esta minha carta de açeptamento de s̃norio uirem que per rruy de pina escripuam da camara delrrey meu s̃ñor em nome do juiz vereador procurador e homees b̃õs da homrra e beatria de çidade-lha e como seu s̃sofiçiente procurador me foy apresetado huũ filhamento de s̃norio na forma que se segue ¶ S̃ñor Eu rruy de pina escripuam da camara delrrey nosso s̃ñor em nome do juiz vereador procurador e homẽes b̃õs da homrra de çidade-lha e como seu s̃sofiçiente procurador pera o a baixo comtheudo per uertude de huũa procuraçã a mym s̃sobre este caso feita e outorguada na dita homrra per gomçalleannes rramalho nella taballiam aos dous dias do mes dagosto anno do naçimento de nosso s̃ñor jhuũ xpõ de mill iiij^c IRhuũ annos conformandome com ho poder da dicta procuraçam a mym dado e asy
Tom. I. Ff con

com as vontades e temçoões dos ditos ofeçiaees e ho-
mões bõos sentymdoo asy por seruiço de deos e delrrey
nosso sñor e por bem e homrra da terra e dos moradores
della diguo que em nome delles e de cada huũ delles
e de todos seus socçessores como seu sofeçiemte procura-
dor escolho e tomo por Sñor da dita homrra de çidade-
lha e dos moradores della a uos muy jllustre sñor ho sñor
dom jorge filho delrrey nosso sñor e a outro alguũ nam
asy e pella guisa que ho era ho prinçepe dom afonso
nosso Sñor vosso jrmão cuja alma deos aja E a uosa sñ-
ñoria em ho dicto nome faço pura e jmrreuoguauei doa-
çam em todollos dias de uosa uida da jurdiçam e sñorio
e de todallas rremdas foros trebutos dereitos seruiços que
na dita homrra e moradores della teueram e ouueram
sempre os outros Sñores que ante uos foram e os el-
les podem dar E peço por merçee a uosa señoria em
nome dos sobreditos que açepte seu sñorio e rremdas ,
e lhes confirme e guarde seus preuilegios e custumes an-
tyguos , e asy os mantenha em paz e justiça como de
uossa sñoria esperam e lhes aja a confirmaçam delrrey
vosso padre nosso sñor por firmeza do qual eu dito rruy
de pina fiz este filhamento e o asiney de meu nome e ho
dou a uosa sñoria em lixboa a xv dias do mes doutu-
bro de mill e iiij^c lRhuũ aũnos ¶ Pedindome por mer-
çee o dito rruy de pina &c. [*Como acima debaixo do*
N. 30. com a unica e necessaria mudança , que fica cla-
ra: sendo porem notavel que em ambos os Lugares em
que se acha , até se naõ mudasse a data das mesmas aci-
ma N. 30. e 31., e que se ache]: dada em fantarem a
vij dias de setenbro de mil e iiij^c lRhuũ aũnos ¶ Pe-
dindonos o dito dom jorge meu filho que lhe cõfirmase-
mos a dicta carta e nos uisto seu rrequerimento querem-
dolhe fazer graça e merçee Temos por bem e lha com-
firmanios asy e pella maneira que se nella comtem e alem
de todo por fazermos merçee ao dito dom jorge meu fi-
lho lhe fazemos pura e jmrreuoguauei doaçam çiuel e
crime mero e mixto jimperio que-nos temos na dicta homr-
ra.

ra de çidadelha e asy de todallas outras rremdas dereytos foros trebutos que no dicto lugar a nos pertemçem e de dereyto podem pertencer per qualquer guisa que feja asy e pella maneira que tudo tinhamos dado e outorguado ao prinçepe meu filho cuja alma deos aja as quaaes rremdas dereitos e foros elle dito dom jorge arrecade per sy e per seus hofeçiaees e faça de tudo o que lhe aprouuer como de cousa sua propria porque a nos asy apraz e asy he nossa merçee E porem mādamos &c. dada em a nossa muy nobre e sempre leal çidade de lixboa a xix dias doutubro joham de fferreira a fez anno de nosso señor jhũ xpõ de mill e iiij^c IRj annos.

N. 34.º *Doação do valor da Beatría de Canaveses e Honras annexas, que tinha Ruy de Pina, para que podessem passar a João Rodrigues Pereira. No Liv. 29. da Chancellaria do Senhor Rei D. Manoel, a fol. 24. vers.*

Dom manuell e c. A quantos esta nossa carta virem fazemos saber que Ruy de pina caualleiro de nossa casa tinha em sua vida de dom jorge meu muyto amado e prezado sobrinho a sua beatría e villa de canaveses com as homrras e lugares a ella annexas e com as rremdas e carreguo da jurdiçom dellas e porque nos lhe emcomẽdamos que leixasse como leixou a dita villa e homrras e maãos do dito meu sobrinho pera as elle dar como deu por nossa comtẽplaçõ a Joham rrõiz pereyra fidallguo de nossa casa e que por ello lhe dariamos aquella satisfaçom que fosse Rezam e ora queremdohe nos ssatisfazer a dita villa e homrras e carreguo da jurdiçã dellas a nos praz que ho dito Ruy de pina aja deste janeiro que ora passou de mill iiij^c IRvij ánnos em diante em sua vida cadãno dez mill rreaes os quaaes queremos que lhe sejam asẽtados e pagos em a nova sifa do triguo da cidade de lixboa aos quarteos do anno per esta soo carta sem mais tirar outra de nossa fazemda E porem mādamos ao nosso Re-

Ff ii

ce-

cebedor e scripvaaes da dita sifa que ora fã e ao diamte forẽ que por quoamto o afetamento deste anno he ja feito lhe paguẽ esta temça des primeiro dia de janeiro do anno que vira de mill iiij^c lRviiij. em diamte em sua vida aos quarteos do anno. E per o trellado desta carta que ficara afetado e rregistado no liuro da dita sifa e com seu conhecimento mãdamos aos nossos comtadores que lhos leuẽ em despeza e assy ferã afetados em o liuro de nosa fazemda pera se saber como em cada huũ anno os hadauer na dita sifa. E quoamto a temça deste año presente ouue della desẽbarguo em nosa fazẽda per outra parte Dada em a nosa cidade deuora a iiij dias de julho vicemte pirez a fez año de mil iiij^c lRvij.

N. 35.º *Doaçã do em que foraõ avaliadas as Beatrias, que tinha Ruy de Pina, ao Senhor Duque de Bragança, em quanto lhe naõ fossem desocupadas. No Liv. 7. da Chancellaria do Senhor Rei D. Joaõ III. a fol. 158.*

Eu elRey faço saber A quantos este meu aluara virem e o conhecimento pertemcer, que por parte de dom tco-dosio duque de bragamça e de guimarães e c. meu muito amado e prezado sobrinho filho do duque dom James que deos perdoee me foy apresentado huũ aluara delRey meu sñor e padre que samta glória aja de que o teor dello de verbo a verbo he o seguimte. = Nos elRey fazemos saber a vos vedores de nosa fazemda que as *beatrias que tem Ruy de pina que sam do duque de braguamça* meu muito amado e prezado sobrinho foram avaliadas em vinte e huũ mill e setecentos e sesemta e quatro reaaes *E por quanto o dito Ruy de pina as tem ajinda e lhe nam sam despejadas* como dito hec porrem vos mandamos que assy lhos despachees ffecto em lixboa a xxix dias de março mil v^c e v. Pedimdome o dito duque meu sobrinho por merçee que lhe confirmase estes dinheyros por elle ser o filho mais velho baram lidimo que

que por falecimento do dito duque seu pay ficara e lhe pertencem E visto per mim seu rrequerimento E querem-dolhe fazer graça e mercee tenho por bem e lho comfirmo e ey por comfirmado assy e da maneira que se nelle comtem os quaees dinheyros elle duque meu sobrinho *ave-ra em quanto lhe nam forem despejadas as beatrias* e porse a esta decraraçam no asemto do liuro homde amdarem asemntados Ayres fernamdez o fez em evora a xviiij dias de março de mil v^c xxxiiij años E eu damiam diaz o fiz fcrepver.

N. 36.º *Carta de Sentença contra os moradores dos Lugares e Honras de Gontigem, e Paços de Gajollo sitas no Julgado de Bem-viver, por que foraõ devassas. No Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol. 179.*

Dom Sebastiaõ e cet. A todollos corregedores ouuidores juizes justiças officiaes e pessõas de meus Regnos e senhorios a que esta minha carta de sentença for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer façouos saber que em esta minha corte, e casa da supplicaçaõ perante mjm, e o juiz de meus feitos della foi apresentado hũ estromento dagrauo que os moradores da honrra de Gontigem do conçelho de bẽ viuer tiraraõ dante o corregedor por mjm com alcada na comarqua, e correiçaõ da çidade do porto em que era parte o procurador de meus feitos pello qual estromẽto se mostraua antre outras cousas em elle contheudas os ditos supplicantes fazerem por seu procurador hũ rrequerimento per scripto ao dito corregedor dizendo em elle que sendo a dita honrra *biatria* do mestre de santiago Dom Jorge que aja gloria a qual terra com outras *beatrias* que estauam antre douro, e minho, e comarqua de trallos montes os Reis passados fezeraõ dellas merçe e doaçaõ ao dito mestre de santiago as quaes doaçoẽs deuia ter em seu poder o Duque Daçeiro seu filho meu muito amado

e pre-

e preçado sobrinho, e em quanto fora viuo o dito mestre de santiago elles moradores da dita honrra de gontigem, e honrra de paços que outrosi era *beatricia quanto ao çiucl*, e foram sempre jsemtos das justiças do dito conçelho de bem uiuer onde as ditas honrras estauaõ que no çiucl em nenhũa coufa obedeçiaõ ás ditas justiças do dito conçelho fomite no crime e estando elles na tal posse antiga de tempo jmmemorial a esta parte *em vida do dito mestre os juizes feitos nas ditas honrras auiam suas cartas de confirmação do dito mestre, e falecido o dito mestre de santiago o corregedor que entaõ era na dita comarca e correição da çidade do porto que fora o doutor Gaspar mendes dantas, tomando a posse das ditas beatrias, e honrras por mjm, e tomada a dita posse* tornara a entregar as varas aos juizes da dita honrra de Gõtigem e paços de gaiolo que estaua conjũta hũa com a outra, e entregamdolhes as ditas varas pera que tornassem a usar da mesma posse, e jurdição em que estauaõ, e o dito corregedor Gaspar mendez em quanto feruira e despois delle os corregedores que ao dia çerto foraõ sempre lhes passaraõ suas cartas de confirmação aos ditos juizes e mais officiaes, e estando nesta posse jndo elle corregedor o anno passado de sesenta e tres fazer correição ao dito conçelho de bem viuer, e outros conçelhos de sua correição, e sendolhe pedida pellos rrequerentes e juizes das ditas honrras de gontigem e paços de guajolo lhes passasse suas cartas de confirmação naõ fomite as naõ quísera passar mas jnda os quísera fazer deuassos, e que ficassem sobditos em todo ás justiças do dito conçelho de bem uiuer pedindo a elles rrequerentes que lhe mostrassem as doações das ditas honrras, e que doutra maneira os auia por deuassos, e por as taes doações como ficaua dito as deuia ter o dito Duque daueiro, e naõ eraõ papeis que se auiam de confiar aos terem elles moradores das ditas honrras, e sintidos como sentiaõ agrauados delle corregedor lhes quebrar sua posse em que estauaõ, e naõ lhes querer dar suas

suas cartas de confirmação pera vsarem de seus officios e jurdiçã como elle mesmo corregedor as passara os dous annos atras pello que não se fazia justiça nas ditas honrras, e ora elle corregedor mandaua deuaassar as ditas honrras, e por é todo o sobredito se sentirẽ agrauados do dito corregedor pediaõ disso hũ estromento dagrauo pera mjm, e meus desembargadores que do caso ouuessem de conhecer donde esperauam ser prouidos mandando que elles requerentes usassem de sua possẽ em que estauaõ, e que o dito corregedor, e os que ao diante forem lhes passassem suas cartas de confirmação, e que as ditas honrras entodo vsassem da jurdição quanto ao çiucl como sempre fazeraõ, e vsaraõ, e rrequereraõ ao escriuaõ dos autos lhes passasse de todo hũ estromento dagrauo no termo do dereito com rresposta do dito corregedor. O qual rrequerimento fora apresentado ao dito corregedor, e visto per elle mandou que fosse dado delle a vista ao meu procurador da coroa da dita comarca pera rresponder a elle por bem do qual foi dado a uista do dito requerimento ao dito meu procurador que arrezouu, e alegou de seu dereito, e justiça, e com suas rrezoões o dito rrequerimento fora levado ao dito corregedor, e uisto per elle rrespondeo dizendo em sua reposta que elle corregedor fora ao cõçelho de bem uiuer fazer correiçam como fizera nos mais lugares da dita comarca o qual cõçelho de bẽ uiuer era meu, e dentro no dito cõçelho achara seis garfos de jurdiçoës apartadas no çiucl hũs delles de coutos de mosteiros, e outros que se nomeauaõ por honrras de Senhores assim como eraõ os supplicantes moradores na honrra de gontigem e a todos mandara que mostrassem as doações ou priuilegios por onde dentro do dito cõçelho podiaõ usar das ditas honrras e coutos, e ter juiz do çiucl que conheçia de toda contia pera conforme a suas doações fazer correiçoës com elles, e saber como vsauaõ dellas e lhes dera tempo per todo o mes de janeiro, e attegora não lhe mostrauaõ nada, nem cousa por onde podersem ter jurdição samente Dom-

ma-

manuel dazeuedo lhe mostrara as doações do couto de sam joão dalpendorada, e couto de villa boa, e estas mandara guardar, e os agrauantes não mostrauão nada, e por isso os não podia absoluer que vsassem de jurdição porque estauam nessa posse não lhes aproueitaua conforme as ordenações do Reino que o deffendiaõ ajnda que a posse fosse jminemorial, e por tanto lhes fosse dado seu estromento com a fê de Alexandre Rangel de como nos liuros da dita comarca não achara nem auia rregistada nenhũa doação por que constasse os ditos moradores de Gontigem poderem vsar de jurdição, e de como a dita honrra estaua situada dentro do conçelho de bem uiuer, que era meu, e assi de como lhes mandara, e dera tempo pera mostrarem suas doações e priuilegios pera poderem ter, e de como ho não mostraraõ. Com a qual rreposta do dito corregedor, e com a do dito meu procurador, e fé do dito escriuaõ, e com o teor do rrequerimento dos ditos supplicantes elles per seu procurador pediraõ o dito estromento dagrauo, e lhes foi passado. O qual me foi trazido e apresentado em esta minha corte, e casa da supplicação perante mjm, e o juiz de meus feitos della em tempo deuido onde pareceo hũ rrequerente dos ditos supplicantes o qual per seu procurador que pera isso fez arrezou e allegou de seu direito e justiça apresentando com suas rrezoões certos papeis que foraõ juntos ao dito estromento o qual me foi leuado concluso. E visto per mjm em Relação com os do meu desembargo ¶ foi acordado que o meu procurador ouuesse a uista do dito estromento, e dissesse de sua justiça por bem do qual foi dado a uista do dito estromento ao procurador de meus feitos *cõ o feito das beatrias a elle pendurado que se trata neste juizo dos meus feitos* o qual arrezou, e alegou tanto de seu derecho, e justiça que o dito estromento com o dito feito a elle pendurado me foi leuado concluso E visto per mjm em Relação com os do meu desembargo. ¶ Acordei que se nam pode dar prouisaõ aos supplicantes açerqua do que
rre-

rrequerem visto os autos, e o feito junto, e como eu estou de posse de toda a jurdiçam dos lugares das beatrias, e sobre ella pende demanda poderaõ rrequerer sua justiça per outra via se entenderem que a tem. A qual sentença sendo pubricada por o procurador dos ditos supplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uista do dito estromento pera isso lhe foi dada, e elle veio em nome dos ditos supplicantes com hũs embargos aa dita sentença dizendo com elles quẽ elles se não aqueixauaõ do corregedor exercitar a minha jurdiçaõ nos ditos lugares antes *em quanto pendia a demanda do feito acostado* não tinham duuida a eu nem meus offiçiaes ter a jurdiçam, e a exercitarem *nos ditos coutos como faziaõ em todollos mais lugares das beatrias* nẽ sobre isso tiraraõ o dito estromento em que sendo elles coutados de tempo jmmemorial, e tendo a jurdiçaõ ciuel de que ora eu conhecia *o corregedor sem ordem nem figura de juizo os deuassãua* e fazia em todo subditos do conzelho de bem uiuer ao qual daua a jurdiçaõ que aos coutos tomaua e disto se agrauauaõ, e tiraraõ estromento, *e sobre isto não era a demanda do feito acostado* antes era jnnouaçam, e alteraçãõ que o corregedor nouamente fezera em coufa em que nunca ouuera duuida deuassando ao conzelho *os coutos das beatrias* pello que deuiãõ ser prouidos, e manteudos *na posse em que estauam antes da demanda do feito acostado*, e depois della *atte o corregedor* alterar, e jnnouar do que era publica voz e fama. Com os quaẽs embargos o dito estromento me foi leuado concluso, e visto per mjm em Relaçãõ com os do meu desembargo. ¶ Acordei que sem embargo dos embargos que não rreço por não serem de rreçoer visto os autos, e forma da ordenaçãõ mando que o desembargo a que sam postos se cumpra como nelle se contem poderam rrequerer per outra via sua justiça se emtenderem que a tem, E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis assi e da maneira que se em esta sentença contem, e al não faças. Dada em esta minha çidade de lixboa aos vinte e

feis dias do mes de abril ElRei nosso senhor ho mandou pello doutor francisquo de leirea do seu desembargo, e desembargador, e juiz de seus feitos em esta sua corte e casa da supplicaçaõ Gaspar gomes ha fez no officio de Sebastiaõ gongaluez pita anno do naçimento de nosso senhor jhu xpõ de mil e quinhentos e sesenta e quatro annos. e eu jacome de uillas boas ha sobscreuï pagou nada e daffinar nada por ser por parte de sua Alteza.

N. 37.º *Outra sobre o mesmo. No dito Liv. unico das Sentenças a favor da Coroa, fol. 177. vers.*

Dom Sebastiaõ e ct. A todollos corregedores ouuidores juizes justiças officiaes e pessoas de meus Reinos e Senhorios a que esta minha carta de sobre sentença for mostrada, e o conhecimento della com direito pertencer façouos saber que em esta minha corte e casa da supplicaçaõ perante injm e o juiz de meus feitos della foi apresentado hum estromento dagrauo que os moradores das honrras de gontigem e paços de gajolo sitas no concelho de bem uiuer tiraram dante o corregedor por injm cõ alçada na comarca e correição da çidade do porto por se agrauarem do dito corregedor os desapossar da posse em que diziaõ estar da jurdiçaõ çiuel das ditas honrras, e os deuassar, e fazer deuassos, e mandar que fiquem subditos ás justiças do dito concelho de bem uiuer por não mostrarẽ doações das ditas honrras e como lhes pertença vsar da dita jurdiçaõ çiuel alegando elles supplicãtes estarem em posse da dita jurdiçaõ çiuel das ditas honrras *que erã biatrias de muito tempo a esta parte* conforme aas doações que dellas auia que estauaõ em poder do Duque daueiro meu muito amado e preçado sobrinho segundo se no dito estromento mais largamente contem o qual sendo apresentado nesta corte em este juizo dos meus feitos os ditos sopplícantes per seu procurador arrezooaraõ e alegará nelle tanto de seu direito e justiça que per desembargo de minha Relação mandei dar del-

delle a uista ao procurador de meus feitos pera dizer de sua justiça a qual sendolhe dada arrezouo, e alegou tanto de seu direito e justiça que o dito estromento me foi leuado concluso e visto per mjm em Relação com os do meu desembargo ¶ A cordei que se não pode dar prouisaõ aos supplicantes acerca do que requerem visto os autos e o feito junto, e como eu estou de posse de toda a jurdição dos lugares das biatrias, e sobre ella pende demanda poderaõ requerer sua justiça per outra uia se entenderem que a tem: a qual sentença sendo pobricada por o procurador dos ditos supplicantes dizer que tinha embargos a ella, e pedir a uista do dito estromento pera isso lhe foi mandado dar, e elle veio com hũs embargos á dita sentença alegando de sua justiça com os quaes o dito estromento me foi leuado concluso, e visto per mjm em Relação com os do meu desembargo ¶ Acordei que sem embargo dos embargos que nam rreçebia por nam serem de rreceber visto os autos, e forma da ordenação mandei que o desembargo a que eraõ postos se cumprisse como nelle se continha poderiaõ requerer per outra via sua justiça se entendessem que a tinhaõ A qual sentença sendo pubricada foi tirada do processo por parte do meu procurador, e ao passar della pella minha chancellaria o dito Duque daueiro vejo per seu procurador com hũs embargos á dita sentença não auer de passar pella dita chancellaria dizendo em elles que *as ditas honrras de gontigem, e paços de gajolo erã beatrias que rrespondiam a canauazes e da mesma qualidade* de dez vinte trinta quarenta çem annos, e de tanto tempo que a memoria dos homens não era em contrairo, e todas as vezes que os de canauazes emlegeraõ Senhor entraraõ as honrras na eleição, e sendo demandados pello meu procurador ouueraõ sentença contra elle por mostrarem que eram beatrias, e que canauazes e as ditas honrras elegeraõ por senhor ao Mestre de santiago pai delle Duque que Deos aja e elle pessuira como beatrias as ditas honrras em todollos dias de sua vida tendo a jur-

dissem çiucl nellas como de beatrias pacificamente auendo sobre isso sentenças e prouisoões, e que per falecimentto do mestre as ditas honrras e canauazes como beatrias que eram elegeram por senhor a elle Duque embargante e ouuera a posse das ditas honrras, e de canauazes, e das mais beatrias, e por o Duque de bragança pertender ser senhor dalgũas beatrias elRey Dom joão meu senhor, e avô que santa gloria aja lhe rogara que consentisse sobrestarenſse em quanto pendia a demanda e se socrestaraõ per mandado do dito senhor estando as ditas honrras quando se socrestaraõ em posse de beatrias, e elle de posse dellas, e que a demanda pendia, e pendendo a dita demanda nam se podia nem devia jnnouar couſa algũa, e sem embargo diſſo o corregedor da comarqua deſapoſara aas ditas honrras da jurdição e da posse em que estauam de serem beatrias, e as deuassara, e tirando diſſo estromento deraõ a dita sentença sem elle Duque ser ouuido pella qual se jnnouaua, e alteraua ho estado em que estauaõ ao tempo que a demanda se começara o que era grande prejuizo da dita demãda e ſeu pello que a dita sentença naõ deuia passar pella chancelaria, e se naõ deuia executar nem cumprir o que pedia com as custas do que era publica voz, e fama Os quaes embargos foraõ juntos ao dito estromento e foi dado delle a uista ao procurador de meus feitos parte contraira e bem assi ao procurador do dito Duque daueiro que arrezouaraõ e alegaraõ de ſeu direito e justiça E estando o feito nestes termos por o procurador do Duque de Bragança meu muito amado, e preçado sobrinho dizer que nos ditos autos se trataua de prejuizo do dito Duque, e pedir a uista delles para alegar de ſua justiça lha mandei dar per deſembargo de minha Relaçã, e ſendolhe dada elle arrezouou, e alegou no dito estromento tanto de ſeu direito, e justiça que me foi leuado concluso E viſto per mim em Relação com os do meu deſembargo ¶ Acordei que sem embargo dos embargos dos embargantes que naõ rreçebo por naõ serem de rre-

ceber visto os autos, e forma do estromento, e desembargos a que são postos mando que a sentença passe pella chancellaria, e se entregue á parte com declaração que aos Duques embargantes não faça prejuizo algu a seu direito esta sentença se entenderem que o tem, e os condeno nas custas segundo forma da ordenação. A qual sentença sendo publicada foi tirada do processo por parte do dito meu procurador e ao passar della pella chancellaria grossou dizendo que a dita sentença auia de dizer que fosse sem custas por ser antre o meu procurador e meus vassallos e não auiam de ser custas em dobro vista a ordenação. A qual grossa vista per mjm em Relação com os do meu desembargo. ¶ Acordei que visto como o meu procurador he parte neste estromento pronuncio que seja sem custas por ser antre o meu procurador, e meus vassallos E por tanto vos mando que o cumpraes e guardeis assi e da maneira que se em esta sentença contem e al não façaes. Dada em esta minha cidade de Lisboa aos vinte quatro do mes de janeiro ElRei nosso senhor ho mandou pello doutor francisco de leiria do seu desembargo e desembargador e juiz de seus feitos em esta corte e casa da supplicação Gaspar gomes a fez por jacome de villas boas anno do nascimento de nosso senhor jhũ xpõ de mil e quinhentos sesenta e cinco annos e eu jacome de villas boas ha sobscreuvi pagou desta sentença nada nem daffinar por ser por parte de sua alteza.

N. 38.º *Carta de Meirinho das Beatrias concedida a Gaspar do Couto por ElRei D. Filippe I. No Liv. 28. da sua Chancellaria, a fol. 120. vers.*

Dom felipe e c.^a faço saber que comfiando eu de gaspar do couto filho de gaspar do couto ja defunto meyrinho que foy das *beatrjas* que em tudo o de que o encarregar me serujra bem he fielmente como a meu serujço e a bem das partes cumpre E por lhe fazer graça

ça e mercee tenho por bem e o dou ora daquy é dyan-
 te por meyrinho das ditas *villas das beatrjas* que va-
 guou por falecimento do dito gaspar do couto seu pay assy
 e da maneyra que o elle deue ser e como o foy o dito
 seu pay E esta mercee lhe faço por vertude de huū meu
 alluara por mjm assynado he passado pela mjnha Chan-
 cellaria do qual o trelado he o seguinte Eu ElRey faço
 saber aos que este alluara vyrem que havendo Respeyto
 aver corenta anos que gaspar do couto serue como deue
 o dito hoficio de *meyrinho das villas das beatrjas* e os
 ferujços que nelle me tem feitos e a jmformação que se
 ouue pelo Corregedor da comarca de guymaraes ey por
 bem e me praz de lhe fazer mercee que por sua morte
 possa nomear o dito hoficio em huū filho ou na pessoa
 que casar cō hũa sua filha semdo tall que não tenha épe-
 dymento para o ferujr E mamdo a quallquer dos corre-
 gedores do crime de mjnha corte que nomeando o dito
 gaspar do couto o dito oficio em filho o examjnem
 e semdo auto pera ho feruyr lhe fação passar carta em
 forma delle e nomeamdoo em pessoa que aja de casar cō
 sua filha o examjnaraõ e semdo auto pera ferujr o dito
 oficio lhe daraõ disso despacho pera com elle e este allu-
 uara depois que fizer certo ser casado e Recibydo com
 ella conforme ao sagrado concilio tredymtyno lhe ser
 passado carta em forma delle mostramdo ha que o dito
 gaspar do couto tynha do dito oficio e sua nomeação e
 paguamdo primeyro os direytos hordenados na Chancel-
 larja com declaração que havendo eu por bem de lho
 tjrar em allguū tempo ho poderey fazer sem por isso mj-
 nha fazenda lhe ficar obrjguada ha satisfacão allgũa mj-
 guel couceiro o fez em lixboa a xxv de abrijll de mill v^c lRij
 pero da costa o fez screpver E com elle apresetntou o
 alluara que ho dito seu pay gaspar do couto tynha do
 dito oficio do qual outrossy o trelado he o seguinte Eu
 ElRej faço saber a quantos este meu alluara vyrem que
 havendo Respeyto ao que na petição atrás scripta diz
 gaspar do couto caualeiro fidallguo de mjnha casa ey por
 bem

bem e me praz que elle syrua o officio de *meyrjnbo das bea-
 trjas* de que na dita petyção faz memção *como o ser-
 uja em sua vida do meestre que ho proueeo do dito officio e
 quando os Corregedores das comarcas forem as ditas bea-
 trjas fazer correção ou outra quallquer cousa que com-
 prir a seus hofícios o dito gaspar do couto seruyraa o dito
 seu officio juntamente cõ hos meyrjnbo damte os ditos
 Corregedores naquellas cousas que pertemcerem a seu
 officio E quero que este alluara tenha vyguor como car-
 ta feita em meu nome por mjm hassynada passada pela
 Chancellarya sem embargo da ordenação do 1º 2º tº
 26 que despoem que as cousas que ouuerem de durar
 mais de huũ ano, passem per cartas e não alluaras, o
 doutor João de bajros o fez em lixboa a xix dias do mes
 de setembro de mil vº liiij. ános E por se não hassynar ate
 ora se hassynou a treze de março de mil vº lx. E assy apre-
 sentou a certidão da nomeação que nelle fez o dito seu pay
 feita e assynada hem puurico per mjguel de magualhaes
 taballiam puurico na villa damarante justificada que tudo
 ffoy Roto ao passar desta per mjnha Chancellarya o qual
 officio elle teraa e seruyraa cõ declaração que havendo
 eu por bem de lho tjrar em alguũ tempo mjnha fazêda
 lhe não ficara por isso obryguada a satisfação algũa E
 mândo aos Corregedores das comarcas da cidade do por-
 to e da cidade de lameguo e da villa de guymaraes e
 a quallquer delles a que pertemcer e aos juizes das *villas
 das bea trjas* e a todas mais minhas justyças a quem esta
 mjnha carta for apresentada e o Conhecimento della com
 direito pertemcer que metaõ em posse do dito officio de
meyrjnbo das ditas villas das bea trjas ao dito gaspar do
 couto e lho deyxem seruyr e delle vsar e leuar todos os
 proees e percalços e mantymto a elle e a seus homees
 directamente hordenados assy e da maneyra que ho ser-
 uyo e vsou delle e leuou o dito gaspar do couto seu pay
 o tempo que o seruyo e mjllhor se com direyto os po-
 der aver e leuar e sem jssõ lhe ser posto duuyda nem é-
 barguo alguũ porque assy ey por bem por quanto foy*

examjnado per huũ dos meus Corregedores do crime de mjnha corte e avydo por auto pera seruyr o dito hoficyo e paguou de ordenado delle ao thesoureyro de mjnha Chancellarya dous mill rejs sobre quem ficaõ carreguados em Recepta pelo scripvaõ della como se vyo per seu Conhecimento em forma na qual Chancellarya jurara aos samtos evangelhos que bem e verdadeyramente sirua o dito oficyo guardando em todo meu serujço e as partes seu direito e justiça Dada em esta cidade de lixboa aos vymte e simco dias do mes doutubro ElRey nosso sñor ho mandou pelo doutor antonio de carualho do seu desembarguo que ora por seu espiciall mandado tem carguo de Corregedor dos feitos e causas crimes cõ allçada em esta sua corte e casa da sopricaçaõ antonio Ribeiro a fez per luiz dalluaremgua figueira scripvaõ da correyaõ do crime do corte Año do nascimento de nosso sñor Jhũ xpõ de mil v^c lRiij. ãnos E eu luiz dalluaremgua figueira a fiz screpver.

N. 39.^o *Alvará de licença concedido ao mesmo Gaspar do Couto para poder nomear o dito Officio &c. No Liv. 32. de D. Filippe II. a fol. 34. vers.*

Eu elRey faço saber aos que este aluara viré que avendo Respeito a gaspar do couto proprietario do officio de *mejrjnho damarãte e dos mais lugares das beatrjas* aver mais de dezasete annos que serue o dito officio com fatisfaçam e sê cometer nelle erro algum fazendo muitas diligencias de meu seruiço e aos serujços que seu pay e dous jrmãos fizeraõ na jornada de afrijca que lhe pertencem e ora ser velho pobre e cõ filhos como constou por jnformaçaõ do Cor da comarca da villa de gujmarães ey por bê de lhe fazer merce de licença pera que em sua vida ou por sua morte possa nomear o dito officio é hũ seu filho ou na pessoa que casar cõ hũa sua filha qual elle quizer sendo apta E mãdo aos C.^{ores} do crime de mjnha corte que apresentando o dito seu filho Renunciagam do dito seu pay e sêdo apto lhe passê carta é for-

forma do dito officio e nomeando é filha a pessoa que cõ ella ouuer de casar sera obrigada vjrse apresentar ante hũ dos Cores da corte pera o examjnaré e sendo apto como dito he e naõ tendo épedjmento algũ pera auer de feruir o dito officio lhe faraõ passar carta em forma delle mostrando prjmeiro o filho ou gemro a carta que o dito gaspar do couto delle tinha e sua Renunciação e pagamdo os direitos ordenados cõ declaração que avêdo eu por meu ferujço de lho tirar é algũ tempo mjnha fazenda lhe naõ ficara por isso obrigada a satisfacção algũa e este me praz que valha e c. aluaro correa o fez em lixboa a oito de outubro de mil vjc e onze E eu pero fanchez farjnha o fiz escrever.

N. 40.º *No Codigo e Ordenações do Senhor Rei D. Afonso V. Liv. 5. tit. 61. fol. 118. até 126. segundo o Exemplar achado na Camara do Porto. Conferindo-se com o achado na Camara de Santarem, de fol. 82. até fol. 87. vers.*

Titollo dos coutos que sñom dados aas vjllas de maruom noudar sñabugal camjnha e de mjranda e de sñreixo despadaçinta pera os omjziados estarem em elles :

O mujto alto e poderoso Senhor da mujto louuada esclareçida e famosa memoria elrrej dom Johã meu auoo que deos aja em sñua sñanta glorja em sñeu tenpo fez lej em esta forma que sñe sñegue :

Dom Johãm pella graça de deos rrej de portugual e do algarue e sñenhor de çepta A quãtos esta carta ou o trrellado della em publica forma dada per autoridade de justiça viré sñazemos sñaber que nos veendo como as nossas vjllas e castellos de noudar e de maruom e do sñabugal e de mjranda e de camjnha que sñõ nos estremos dos nossos rregnos pollos grandes encarregos que sñoportaram nas guerras a major parte delles sñe despouoraram em tal guisa

que pellos que hj ora moram sse nõ podem mãteer e sse mester de guerra lhes aviesse nom sse poderiam deffender e porque mujtos dos moradores e naturaas dos nossos rregnos por algũus omjzios que lhes ataa ora aconteçerom andam omjziados ffora da nossa terra e delles per nossos rregnos nom sse vyndo ljurrar dos sseos feçtos aos tenpos que sse por directo cumũu deujam ljurrar e o que pior era sse ẽ algũus tenpos aconteçia guerra antrre nossos rregnos e aquelles honde elles andauam omjziados era, a elles aazo por sseos mesteres e por os leixarem alla vjuer vynrem fazer guerra e mal aa terra donde ssum naturaas a qual ssum theudos de deffender. Outrossy per elles erã descubertos mujtos ssegredos que vynham ssaaber nas terras honde aujam conhçimento e por tolhermos taaes aazos e grandes dãpnos que sse a elles e aa nossa terra podem sseguir ssegundo ja per esperiẽcia vimos em nos tenpos passados Porem por fazermos assy merçee a esses omjziados como por pouoar os dictos lugares que assy ssum sffrõteiros e por prol cumunal dos nossos rregnos sffundãdonos ajnda nos directos que djzem que por certos hediçtos esses homisiados podem sseer chamados e costrrangidos que sse venham ljurrar ssob pẽna de perderẽ os beens que ham querendo nos a todo esto proueer e poer algũu rremedio em tal guisa que elles ajam liurramento e nom percam sseus bẽes fazendo elles o que deuem e por sse os dictos lugares pouoarem cõ conselho da nossa corte fazemos coutos dos lugares sssuso dictos e os coutamos e priujljgiamos e cõ vontade de os coutar e priujljgiar ssazemos e estabelleçemos e hordenamos ley valledojra pera ssenpre per esta guisa que sse adjãte ssegue.

Primejramente estabelleçemos e mandamos que todollos que ora ssum omjziados por quaaesquer mallefiçios que ssejam per qualquer guisa que sssollem feçtos e cometidos ataa o dja da feitura desta nossa ley fora alejue ou trreicom uãa sseguramente e ssem temor das nossas justiaças morar e pouoar os lugares sssuso dictos .s. os omjziados da comarca dantre tejo e odjana e aalem dodjana e do rregno do

do algarue uãoo morar e pouoar em noudar e os omjziados da comarca da *estrremadura como parte de lixboa inclusiue e pollo rrio do tejo ataa o mar e ataa cojnbrra inclusiue como ora anda a correjçom que trraz martjm de ssantarem* C^{or} por nos na dicta comarca vãoo pouoar e morar aa nossa vjlla de maruom e os omjziados *das comarcas da bejra como parte com essa correjçom e antre tejo e o mar atee o rrio dojro e como parte com castella* vãoo morar e poucar ao slabugal e os omjziados *das comarcas dantre doiro e mjinbo e de trrallos montes* vãoo morar e pouoar aa nossa vjlla de mjranda e aquelles omjziados que aas dictas vjllas nõ poderem nem quiferem vjr e morar como dicto he do dja da publicaçom desta nossa ley e priujllegio ataa hũu año per esse meefmo fecto e passado o dicto tenpo sse esles omjziados ou cada hũu delles que assy nom vierem aos dictos lugares morar ou pouoar ssem sserem majs chamados e oujdos sseos bẽes ssejam tomados pera nos e assy cõffiscados e encorporados pera a coroa dos nossos rregnos em tal guisa que nos nẽ nossos ssoçellores os nom deuamos nem possamos dar a outro nehũu e deste chamamento e costrrangimento nom queremos que ssejam escusados ssaluo cauallejros ou escudejros *de linhagẽ ou de bemfeitorja* ou nossos vassallos solteiros e casados que nõ ham outra vjda ssaluo per sseos corpos e per suas armas porque a esles damos lçença que possam vjuer honde lhes aprouer e honde majs entenderem por sua prol ffora de nossos rregnos e ssejam escusados de perderem sseos bẽes pero sse estas peẽsoas quiserem vynr vjuer e morar e pouoar aos dictos lugares e a cada hũu delles possãno fazer e ssejam hj coutados e ajam os priujllegios e ssegurança ou perdõm assy e pella guisa que os ham dauar os outros omjziados que per costrrangimento desta nossa ley aos dictos lugares ham de vynr morar e pouoar.

E porque nas comarcas da *estrremadura e dantre dojro e mjinbo* e do rregno do algarue e assy dos outros lugares dos nossos rregnos auja algũus marjnheiros e pelca-

dores e mercadores que per mar vſam e trrautam e carregam ſſuas mercadarjas e ham ſſeos mantimentos andam omjziados por algũus malleſiços que ataa ora fezerõ e eſtes nom poderjam trrautar ſſuas vjdas nos coutos e lugares ſſuſo diçtos e porque a noſſa vjlla de camjnha he muyto deſpouorada e mjnguada de gentes a qual he porto de mar e eſtam em ella aſſy per mar como per terra por ella ſſeer mjlor pouorada e eſſes omjziados hj melhor poderem auer e trrautar ſſuas vidas Coutamos pera eſſas peſſoas eſſa vjlla e mandamos que elles poſſam hj morra e pouorar ſſeguramente e ſſem temor das noſſas juſtiças e ſſejam hj coutados de todollos malleſiços que aſſy ham cometidos ataa ora per qualquer guiſa que foſſem feçtos e cometidos afora alejue ou trreijom e eſſes marjnheiros ou mercadores e peſcadores váao morar e pouorar aa diçta vjlla de camjnha como diçto he ataa hũu anno ſſob a diçta pēna.

Outroſſy queremos e mandamos que eſtes omjziados que aſſy vierẽ morar e pouorar aos diçtos lugares e a cada hũu delles como diçto he nom ajam lugar de vynr ao rregno nem aas comarcas delle ſſaluo por doos meſes no año que mandamos aos jujzes dos lugares que lhes dem liçença per ſſuas cartas em que poſſam hjr e andar ſſeguros pellos noſſos rregnos pera rrecadarem ſſeos bēes e as outras couſas que lhe conprirem e mandamos aos jujzes e juſtiças dos noſſos rregnos que os leixem o diçto tempo andar ſſeguros e os nõ prendam nẽ lhes façam outra nenhũua ſſem rrazom cõ tanto que durando eſſe tempo elles nõ entrẽ nos lugares nem ſſeos termos honde forom feçtos eſſes malleſiços e que a caſtella ou a outros rregnos poſſã hjr liuremente quando quijſerem per mar ou per terra cõ tanto que tenham hj ſſuas caſas de morada e morem aldemenos vj. meſes per todo año no lugar honde aſſy ouuerem de morar e que os peſcadores poſſã hjr peiſcar pella coſta do mar nos noſſos rregnos e tornẽ com os diçtos peſcados aa diçta vjlla de camjnha em tal guiſa que nom aportem em outra terra nem ponham coſtejra em

em outro lugar dos nossos rregnos : pero sse os pescadores ou marjnheiros ou mercadores andando no mar per fortuna de tenpo forem a algũu lugar que sseja porto da costa dos nossos rregnos ssejam hj sseguros e nom os prendam cõ tãto que elles nom ssaïam fora desses naujos e quãto hj jouuerem e como ouuerem tenpo que sse vãao logo fazer ssa viagem ou tornem pera o dicto logo de camjnha.

E porque o dicto lugar de noudar he mujto despouorado e he dentro nos rregnos de castella e hj nõ podem auer mantijmentos tã bem como lhes conprre querendolhes fazer graça e merçee a esses omjziados que hj morarem por sse mjlhor pouorar acreçentamoslhe majs no dicto priuyllegio que possã ljuremente e cada vez que quiserẽ hjr a mouram e a monssaraz e a sseipa e a sseos termos ao que lhes conprir cõ tanto que os mallefícios nom ssejam hj feçtos e que tenham ssaas casas de morada no dicto lugar de noudar e morem hj no dicto lugar per todo o año aldemenos por ssejs meses como dicto he.

Outrossy querendo fazer graça e merçee aos omjziados que assy vierem morar aos lugares ssaos dictos e a cada hũu delles como dicto he com cõsselho da nossa corte. mandamos que aquelles que omjziados andam ataa ora por mortes que ssofẽ feçtas e cometidas per jnsidjas. ou per jndustria ou de proposito de que ou porque ssejam esses omjziados theudos a pẽna de morte que morando nos dictos lugares e cada hũu delles como dicto he per espaço de xx años ssejam perdoados e ljurres da dicta pẽna.

E os outros que sso m theudos e mereçem pẽna de morte per mortes que ssoflem per outra guisa ou per adulterio e hj morarem per espaço de xx años acabados ssejam perdoados e nos outros casos em que algũus mereçiam pẽna de morte assy como por furtos. ou rroubos. ou forças ou outros ssemelhãtes morando hj per espaço de doze annos ssejam perdoados.

E sse nos outros casos honde nom mereçiam pẽna de morte lhes podja sseer dada pẽna daçoutes ou de dinheyros
ou

ou de deyrredo perpetuu ou per tempo ou outra pēna paregente. morando nos dictos lugares e cada huū delles como dicto he per çinquo ānos ſejam perdoados e em tal guisa ſeĩā perdoados os dictos omjziados que paſſados os dictos tenpos elles e cada huū delles liurmente e ſem temor das noſſas juſtiças poſſam vjuer e morar nos noſſos rregnos em quaeſquer lugares que elles por bem teuerem e nō ſejam majs por ello preſos nem acuaſados Ca noſſa merçee he ſeerem dello qujtes e perdoados como dicto he.

E porque poderia ſeer que algūus deſtes omjziados ante que aſſy uaaō morar aos dictos coutos enduringo o dicto tempo que lhes aſſy he poſto ou deſpojs morando ja ē cada huū deſſes lugares como lhes he mandado nom quejram hy morar e quiſerem ante vynr poer ſeu fecto a drecto perante nos ou perante as noſſas juſtiças poendo ſe na cadea ou gaanhando ſlegurāça como ſe acuetuma fazer mandamos que o poſſam fazer e ſſatiſfazendo e ljurrandoſſe cō ſeu drecto nō ſejam coſtrāgidos dhjr morar aos dictos coutos contra ſſuas vontades ſſaluo ſe em eſſes ljurramētos lhes for poſta pēna que vāao alla eſtar.

Outroſſy ſe algūus dos que agora andam omjziados ffora do noſſo rregno ou em elle ante quiſerem jazer coutados ē algūas jgrejas ou moeſteiros dos noſſos rregnos por goujrem da jnimmunidade delles e nō quiſerē lijr morar aos dictos coutos. mandamos que o poſſam fazer e nō percam por ello ſſeos bēes e ſejam hj coutados nos caſos ē que os de drecto deuem coutar.

E porque algūus por nō perderem ſſeos bēes cō vōotade de fazerē engano cōtrra eſta noſſa ley poderia ſeer que ſe verriā aos dictos coutos ou jgrejas pera venderem ou ealhearem per outra guisa ē quāto hj eſteuerē os bēes que ham e deſpojs hirenſſe ffora do rregno pera outras partes. hordenamos e mandamos que nēhuū nom ſeja tam ouſado que a eſſes que ora aſſy andam omjziados comprem nē ajam per algūu outro titulo lucratiuo ou hone-

roso bées algũus de rrajz que ajam em nossos rregnos des o dja da pobricaçom desta nossa lej endjante ataa o tempo que elles acabem de estar nos diçtos coutos e aquelles que cõtra esta defesa cõprare ou ouuerem per outro titulo os diçtos bées que os percam e lhes ssejam tomados pera nos ssaluo sse os conprare per nossa lçença que per nos sseja dada a algũus omjziados que nolla pedirem pera sse mâteerem ou por outras rrazões que nos a ello com rrazõ mouã por suas neçessidades.

Outrossy queremos e mandamos que sse algũus dos que ataa ora andam omjziados da comarca e correjções dantre doiro e mjnho e trras os mõtes nom quiserem hjr pera o diçto lugar de mjranda e quiserem ante hjr a *ffrejxo despadaçinta que he couto antygo* possãno fazer cõ tanto que estando hj possam auer priuyllegio. e sserem hj couitados polla guisa que o eram ataa ora es que hj estam e nom ajam outro perdom e sse morar nom quiserẽ ssejam costrrágidos slob a pēna ssusõ diçta que uãao morar e pouoar aa diçta vjlla de mjranda como ssusõ diçto he.

E esto que ssusõ diçto he aja lugar nos diçtos mallefçios que ssm fectos como diçto he ataa o dja da pobricaçom desta nossa lej e aquelles que algũu mallefçio ssezerem ou cometerem des esse dja endjate per qualquer guisa que sseja afora alejue ou trreigom estabellegemos e mandamos que cada hũus ssegundo as comarcas em que viuerem e ssegundo as pessoas forem pella guisa que ssusõ diçto e declarado he vãao ujuer e morar aos diçtos coutos como aos outros omjziados ssusõ diçtos he deuifado e estes que hj assy fore morar ssejã sseguros e deffesos que os nõ prrendam por nehũu crime que cometam afora alejue ou trreigom e estes nõ ajam por tempo que hj estem outro perdom nẽ ajam lçença pera andarẽ sstora des ses lugares per nehũas partes dos nossos rregnos ssaluo os de moudar que possam hjr buscar sseos mantjmentos a moura e mouram e a monslarraz e a sserpa e sseos termos e sse tornẽ logo pera o diçto lugar cõ tãto que os diçtos mallefçios porque ssm omjziados nom ssejam fectos

ctos em esses lugares e que assy esses de noudar e dos outros lugares e coutos ssuso dictos possam hjr pera castella ljuremente rrecadar o que lhes comprir e tornẽ aos dictos lugares e tenham hj cõtjnuadamente suas casas de morada e morem hj aldemenos vj. meses no año e em cada huũ año ajam ljcença doos meses como ssuso dicto he dos outros omjziados e que possam hjr per nossos rregnos procurar sseos bẽes e rrecadar algũas cousas que lhes conprirem com tanto que no dicto tenpo nom entrrem nos lugares e terminos honde esses mallefícios forõ fectos e aquelles omjziados que sse assy nõ forẽ aos dictos coutos e lugares e sse leixarem andar pello rregno ou sse forẽ ffora delle pera outros rregnos e aos dictos coutos nõ tornarẽ tãto que o com rrazom fazer poderem per esse meesimo fecto sse sseerem mais chamados nem ouujdos percam sseos bẽes e ssejam cõffiscados e encorporados aa coroa dos nossos rregnos como dicto he.

E por nom ffazerem algũu engano esses omjziados deffendemos que do dia que os dictos omjzios forem fectos endiãte nõ possam esses omjziados vender nẽ enalhear sseos bẽes slob a pẽna ssuso dicta que he posta nos outros omjziados ssaluo per nossa ljcença como dicto he.

Pero sse algũus omjziados sse ante quiserem hir pera o couto de ffreixo delpadaçinta possãno fazer ssem a dicta pẽna .s. de perder os bẽes assy como deũẽ de perder os que sse vãao fora do rregno e ajam os priujllegios que hã os que sse ataa ora hi coutam e assy queremos que aja lugar e aquelles que em nossos rregnos quiserem jazer ante em jgrejas ou moesteyros. que o possã fazer e ajam os priuilllegios que lhes sso outorgados per directo e nom cayam porem na dicta pẽna de perderem sseos bẽes. Outrossy por esto nom tolhemos a nehũu que omjziado for que jazendo nos ditos coutos ou jgrejas ou moesteiros ou ante que a esses lugares vãao sse quiserem liurrar per directo perante nos ou perante as nossas justças e sse quiserem mostrar desses fectos por ssem culpa que o possam

fam fazer poendosse na cadea ou gaanhando flegurança como deuem e os que o assy ffezeré nõ sejam costrrágidos que cõrra ffeos tallâtes vãao aos dictos coutos.

Outrossy queremos e mandamos que o priuillégio sobredito que assy he dado aos dictos omjziados e perdom que assy ham dauar per os dictos tenpos como dicto he deffuso nõ aja lugar em nehũa molher que seja ou ande omjziada por algũ mallefício que cometesse ou cometer nem seja costrrágidas que aos dictos lugares uãao morar nem se etenda é ellas a pẽna fuso dicta pero se ellas de suas vontades e se outro costrrágimento quiserem hir aos dictos coutos afora camjnha possamno fazer e sejam hi fseguras e ajam os dictos priuillégios que ham os outros omjziados ffaluo que per nehũ tenpo que hi morem nõ auerom o perdom que os outros omjziados auerã nem ajam liçença de vynrem aos nossos rregnos fora dos dictos coutos pero se algũ levar molher casada por fazer com ella adulterio. elle né ella nõ sejam hi defesos nem ajam priuillégio nehũ nos dictos coutos.

Outrossy mandamos que este nosso priuillégio nom aja lugar é aquelles que cometerõ ou cometerem algũs mallefícios cõrra os ttrautos das ttrregos que ora sã postas antre nos e elrej de castella porque sem embargo do dicto priuillégio. mandamos que se faça delles derecho e justiça e se cunprra aquello que nos dictos ttrautos he contheudo ou em outros ttrautos se antre nos e elle despois dello per algũa guisa forem fectos e firmados né se etenda em algũs omjziados que ataa ora é castella uierom a nossa terra fazer guerra ou algũ dãpno porque estes mandamos que nõ sejam hi defesos né possam auer o dicto priuillégio.

E pera nos fsermos certo dos omjziados que ha é cada hũa comarca mandamos ao nosso meirinho e aos Corregedores que cada huũ em sua correjçom façam auer huũ ljuº em que ponham todos os que omjziados som em tal guisa que nom ffique nehũ e este ttraga comffigo e ou-

trro envje logo a nos e quãdo pellas correições andarem enqueiram e flaubam parte honde viuê effes que affy flom omiziados e fle acharem que nom vãao morar aos dictos lugares cada huũ affy como lhes he mandado que tomê logo flaos bẽes honde quer que lhe forê achados e os façam efcrepuer e poer ê enventajro em mãao dhomees boos que os tenham e guardem e enviem logo dizer a nos pera nos ê ello fazermos o que nofla merçee for : Outrolly mandamos aos juizes dõs dictos coutos que cada huũ em flau julgado façam fazer huũ ljuro em que efcrepuã todollos omiziados que hj forem morar e o dia em que hy chegarom e por quaaes malleficios flom omjziados e flaubam cada huũ juiz fle viuem hj e fazem uijzinhança pellos tenpos que deuem como fluso dicto he e affy efcrepua todo.

E porem mandamos a todollos *mejrinbos e Corregedores* juizes e juftiças dos nofllos rregnos que façam comprir e guardar efte priuilegio e nofla lei affy he polla guifa que em ella he contheudo e lhes nom uãao contra ella em nehũa guifa que flēja porque nofla merçee he de fle affy teer e cõprir e guardar e nõ flēja nehũu tam oufado contra ella hir flenõ flėjam certos os que o contrairo fezerê que nos tornaremos a elles e lho efltranharemos graueamente nos corpos e bẽes como aquelles que nom cõprem mandados de flau rrey e Senhor e al nom façades dante em flantarê xxx dias dagoflo Elrrey o mãdou bertollameu gomes a fez era de mil e iiij^c e Riij annos.

E despois deſto o dicto ſñor rrej meu auoo deu outro couto aa villa de pēnagarçia em eſta guifa que fle flégue.

Dom johãm pella graça de deos rrei de purtugal e do algarue e Sñor de çep̃ta A quantos eſta carta virem fazemos flaber que o jfante dom henrriquj meu filho nos diſſe que o flau lugar de pēnagarçia he mujto deſpouorado o que nõ he flau prouejto nem noſſo flerujço e pera melhor pouorado flær nos pedja que o flzezellamos couto pera çertos homẽes omjziados quantos noſſa merçee flolle e nos vjſto flau dizer e pedjr e flentindoo por noſſo flerujço

ujço e bem da nossa terra fazemos o dicto lugar couto pera doze homẽes omjziados que nõ ssejam culpados e allejue ou trreigom e porẽ mandamos a todollos Co.^{res} juizes e justiças dos nossos rregnos e a outros quaeesquer que esto ouuerem de ueer que ajam o dicto lugar de pēnagarcia por couto aos omjziados que em elle vjuerem e manteuerẽ suas casas ataa sforma dos dictos doze omjziados cõ tanto que estes omjziados ssejam naturaaes e moradores de oyto legoas arredadas do dicto couto e dhj pera cima e doutra guisa lhes nom valha o dicto couto e lhe cūprram e guardem outrros taaes priuilegios e ljberrdades como per nos sso outrogados ao nosso couto do ssabugal ssem poendo ssobre ello outro embargo vñ al nom façades dante em almejrjm xxiiij dias de janeiro Elrrej o mādou pay rrõiz a fez año de iiij.^c e xxxj. años.

E despojs desto o dicto sñor rrej dom johãm meu auoo açerca deste passo fez hũa ley em esta fforma que se ssegue

Anno do naçimento de nosso Sñor Jhũ xpõ de mjl e iiij.^c e xxxiiij. años no mes de junho na çidade de lixboa Elrrej dom johãm com os do sseu consselho acordou que os coutos de purtugal e do algarue e de çepta nõ se guardassem aos que ssezessem trreigom nẽ allejue nẽ a ereges nem ssodomjtigos e que matarem homẽes e molheres de preposito e leuarem molheres casadas a sseos maridos e forẽ ladrrões publicos ou teedores de camjnhos e que esto se nõ entenda naquelles que forom escriptos nos coutos ataa primeiro dja de janeiro do año do naçimento de nosso sñor jhũ xpõ de mjl iiij.^c e xxxiiij años porque taaes como aquelles gouuirom dos dictos coutos segundo a forma dos priuilegios dados aos dictos lugares a que forõ dados coutos e quanto tange aos que se forom coutar a elles despojs do dicto dja de janeiro endjãte nom gouujrõ dos dictos priuilegios nos casos ssuso dictos por quanto foy assy acordado pellos dictos sñores do consselho e c.

E vjtas per nos as dictas leix mandamos que se guardem e cumprram pella guisa que em ellas he contheudo.

No mesmo Liv. 5. tit. 118., só no Exemplar da Camara do Porto, a fol. 190 vers. até 194. vers.

Titulo da declaraçom que elrrej fez acerca dos coutos dados aos lugares dos estremos

Porque elrrej dom joham meu auoo de muito louuada e esclarecida memoria em seu tenpo consylando principalmente o seruiço de deos e desy prol e bem de seus rregnos coutou çertas villas chegadas aos estremos dos dictos rregnos ca por assy serem cõjuntas aos dictos estremos escassamente e com ggram difficuldade podjam ser bem pouoradas pellos grandes trralhos perdas e dâpnos que recebiã nos tenpos das guerras e por tanto lhes deu priuilegios e liberdades que os malfectores de cada parte dos dictos rregnos se podessem ljuremente acoutar e as dictas villas e que nom fosse presos nem tirados dellas senom em çertos casos os quaaes priuilegios lhes foram dados e outorgados cõ certas clausullas cautellas e condições segundo mais conpridamente em elles e cada hũu he contheudo.

E despois desto o dicto snor rrey per conselho e acordo de sua corte estabeleçeo e pose por ley que os dictos coutos nom podessem defender algũs malfectores que se a elles coutassem saluo em aquelles casos honde esses malfectores podessem ser deffesos e coutados nas igrejas per derecho ca nom parecerja ser cousa honesta que a ujlla que he feyta pera honrra prrol e seruiço do regno e moradores em ella fosse najs honrrada e ouuesse maior priuilegio pera defender e coutar os malfectores que a igreja e casa santa que he fundada e feyta pera honrra e seruiço de deos do qual todo rrey e prncepy deue conhecer que recebeo seu principado e estado rreal.

E despois desto o muito virtuoso e de grande louuor elrrey *dom eduarte* meu snor e padre *seendo jfante*
em

em tempo que tynha o rregimento geeral da justiça em estes rregnos consylando acerca dos dictos coutos principalmente o sseruiço de deos e desi porque foy sscrre ello rrequirjdo per algũas çidades e villas dos dictos rregnos estabelleço e pose por lei per acordo è auisamento de sseu conselho que os dictos coutos nom podessem defender nem coutar algũus malfectores que ouuessem cometido ou cometidos malleficio ou malleficios aaquem de dez legoas conuadas do lugar honde o malleficio fosse cometido ao lugar do couto honde se esse malfector quisesse coutar e *pero que essa ley nom fosse escripta no liuro da chancellaria* passarom porem cartas na forma della a algũas uyllas de sseos rregnos que lhe por ello envjaram suplicar e bem assy a algũus lugares dos dictos coutos segundo fomos dello enformado e porque acerca das dictas hordenações feçtas pellos dictos sñores rreix meu auoo e meu padrrre rrecreçiam contjnuadamente muitas duuidas na noõsa corte acerca das villas coutadas e bem assy dos caõs em que os malfectores nom deuem sseer defesos e coutados pellas jgrejas declaramos que noõsa teençom he acerca desto se guardar o drecto canonico pello qual segundo conselho e acordo dos leterados da noõsa corte achamos sserem estes que se adiante seguem.

Primeiramente o ladrom publico teedor das estradas que de proposito em ellas ou em algũu outro camjnho custumou de matar ferir ou rroubar.

It. todo aquelle que de proposito põe fogo aos pãaes segoados ou por seguar em qualquer tempo que seja ou a quaesquer outros srruitos de qualquer natura e condiçom que sejam.

It. todo aquelle que sseendo acoutado na jgreja por algũu malleficio que ouuesse cometido se ssaísse della pera malfazer e o ssezesse ou nom esteuesse per elle pera acabar e fazer esse mal que propõe de fazer em tal caõ nom deuera sseer acoutado nem deffeso pella jgreja de que assy sayo pera malfazer nem doutra algũa.

It. todo aquel que entrou em algũa jgreja com pro-

posito de malfazer em ella e ffeer per ella deffeso e coutado ca tal como este nom deue per ella ffeer deffeso pois que em ella pecou.

Achamos pellos doutores e flabedores em derecho canonjco que todo aquelle que mata ou fere ou faz outra algũa offensa pelloal de proposito nom deue ffeer deffeso nem coutado pella jgreja e affy foj delongamente vfado e julgado em estes rregnos pellos rreix que ante nos foram ataa o presente.

E ffe per derecho canonjco for achado algũu outro caso per que algũu malfector coutado a algũa jgreja pera ffeer per ella deffeso nom deua gouujr do priuilegio e jnnunidade della mandamos que ffe guarde o que per effe derecho canonico affy for achado e estabelljçido.·.

E pero que pollo dicto fñor rrey dom Johãm meu auoo ffeja estabelljçido e posto por ley que os dictos coutos nom defendam os malfectores flaluo em aquelles casos em que os a jgreja per derecho defende e nom enbarçante que *na rreformaçom das hordenações nouamente per nos fçêta* he contheudo que os jnfiees malfectores nom ffejam coutados nem deffesos pella jgreja flaluo querendosse logo conuerter aa noffa flanta ffe catolljca flsegundo mais conpridamente he contheudo no *titolo dos que podem gouujr da jnnunidade da jgreja que he no flsegundo ljuro da dicta rreformaçom* nom he porem nofla teençom que os dictos jnfiees nom possam ffeer deffesos nas dictas vllas coutadas per nos e pellos rreix que ante nos foram ante queremos e mandamos que ffejam coutados e deffesos por ellas em todos aquelles casos em que o forem e deuem ffeer os xpãaos por quanto a rrazom porque a jgreja nom deffende os jnfiees malfectores nom ha lugar nas villas que flom coutadas nos estremos dos rregnos.

It. quanto he ao que per elrrey meu fñor e padrre foi estabelljçido e hordenado que os malfectores possam coutar flaluo aos coutos em que ouuer dez legoas donde os mallefijos forem cometidos como dicto he mandamos que esto ffe guarde nos mallefijos que daquj endjante forem com-

metidos e que as dictas dez legoas sejam contadas directamente do lugar do malleficio cometido ao couto honde se esses mallefactores coutarem com tanto que esses malleficios sejam taaes e de tal quallidade em que os mallefactores possam e deuan seer coutados e deffesos pela igreja seendo a ella coutados como dicto he e quanto he aos que ja agora em ellas som coutados por alguns malleficios que ja ajam cometidos queremos e mandamos que lhes sejam guardados os dictos coutos com tanto que esses malleficios fossem cometidos aalem de vj. legoas contadas directamente do lugar do malleficio ao lugar do couto honde esses mallefactores assy forem coutados e guardando sempre as hordenações que per nos e pellos rreix que ante nos foram a elles foram dadas e com tanto que os malleficios por que assy forem coutados sejam de tal quallidade que possam seer deffesos pela igreja como dicto he.

It. declarando ajnda mais acerca dos dictos coutos e priuillegios a elles dados hordenamos e mandamos que se for querellado dalgũu que a cada hũu dos dictos coutos seja coutado em tal forma que nom deua gouuwr do priuillegio desse couto segundo a forma suso declarada e esta querella for perfecta e jurada com testemunhas nomeadas em tal caso os ijuizes desse couto a que tal querella for dada ou lhe for mostrada carta do Corregedor dessa comarca ou dos iuizes do lugar honde o malleficio for cometido de como lhes for dada querella em a dicta forma *e lhes mandem rroguem e encomendem que prendam o dicto mallefactor assy coutado em esse couto os ijuizes desse couto honde o dicto mallefactor jouuer coutado vista cada hũa das ditas cartas o prendam logo e façam em elle poer boa rrecadaçom em tal guisa que nom ffluga e se faça delle conprimento de justiça.*

E tanto que esse mallefactor assy for preso querendo a parte querellofa acusar segundo a forma da dicta querella rregebãna os dictos ijuizes do couto a accusaçõ conhecendo sommente sobre o dicto couto se lhe deue ual-

ler

ler ou nom veendo as inquirições que flobre o dicto malleficio foram tiradas e ffe tiradas nom foram façãnas tirar guardando açerca dello a hordem do juizo ataa o ffecto fer concluso e ffe elles acharem pello dito ffecto que o dicto malfector nom deue gouujr do priuilegio do dicto couto e o affy julgarem per fflentença rremetam logo effe preso bem rrecadado ao lugar honde o malleficio for cometido pera ffe fazer hj delle conprimento de directo açerca do malleficio principal fsem rreçebendo ao dicto preso nem a outrem por elle apellaçom nem agrauo flobre a dicta fflentença per que affy julgaarom que o dicto preso nom gouujffe do dicto couto e o mandarom rremeter e rremeterom ao lugar do malleficio como dicto he.

E ffe os dictos juizes acharem per effes ffectos que os dictos presos no caso das dictas querellas deuem gouujr dos priuilegios dos coutos e affy julgarem per ffluas fflentenças ffe a parte querellofa e acufador apellar de fflentença rreçebanlhe os juizes a apellaçom pera a noffa corte e affyné termo rrazoado aas partes pera em ella proffegujrem fflu deirecto fsegundo a diftançia do lugar do couto aa noffa corte e nom querendo a parte querellofa apellar ou agrauar da dicta fflentença em tal caso nom ffe embarguem os juizes dapellar mais della por parte da juftiça majs ffoltem logo o dicto preso e leixéno viuer em o dicto couto e vfar do priuilegio delle affy como em elle viuia ante que a dicta querella delle foſſe dada como dicto he e bem affy façam no caso honde a dicta parte querellofa foy çitada pera proffeguir fflua acufaçom e nom pareço ao termo que lhe foy affynado pera proffeguir fflua acufaçom ou ffe em elle pareço e deſpois defenparou a dicta acufaçom nom a querendo proffegujr endjante e efto mandamos affy fazer em fauor dos dictos coutos por tal que os homées ffe nom mouam ligeiramente a querellar dos dictos coutados como nom deuem por lhes dar ffadigua e ttrabalho e perjuizo e deffazimento dos dictos coutos o que nom deuemos per nehũa guifa conffentir ffaluo com juſta rrazom como dito he.

E em

E em todo caso honde os juyzes julgarem que os dictos presos gouuam de seus coutos sem embargo das dictas querellas e prrouas sobre ellas dadas como dicto he façam corregger aos dictos presos pellos dictos querellosos todallas perdas daptos e interesses que por causa de sua prisom ouuerom rreçebidos em tal guisa que os dictos coutos nom ajam de seer villados e corronpidos em algũu tenpo sũaluo se for achado que esses querellosos tynham justa e aguisada rraçom pera dar as dictas querellas e prosseguir suas acusações ca em tal caso poderom seer rrelleuados de taaes condapnações o que leixamos no alujdrro e descripçom e bõo juizo dos julgadores que esto ouuerem de julgar.

E se alguem quiser querellar em a nossa corte dalgũu coutado em cada hũu dos dictos coutos em tal forma que nom deua gouuir delles segundo sũso he declarado vaa-se ao Corregedor da nossa corte o qual vista sua querella lhe prouera sobre ello com nosso acordo em tal guisa que lhe seja feyto conprimeto de drecto e mandamos a todollos juyzes e justiças dos dictos coutos que veendo sobre ello carta do dicto Corregedor da nossa corte ou dalgũu outro que seu logo teuer que a cunpram em todo asly e tam conpridamente como em ella for contheudo seendo certos se o contrario fizerem que lho estranharemos nos corpos e aueres asly como aquelles que nom conprrem mandado de seu rrej e Senhor e c. elrrey o mandou com autoridade do sñor jfante dom pedro curador e rregedor por elle em seus rregnos e sñorjo na sua nobre e leal çidade deuora aos quatro dias de feureiro do anno de nosso sñor jhũ xpõ de mil e iiij^c e Rviiij annos o doutor rruy fernandez a djtou.

Fim das Provas, e Documentos.

Esta Memoria foi premiada no concurso de 1790.

M E M O R I A

Sobre qual foi a época certa da introdução do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introdução, e os grãos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se trata toda a importante materia da Ord. liv. 3. tit. 64.

*E por elles, de tudo em fim senhores
Serão dadas na terra Leis melhores.
Lusad. Cant. 2. oit. 46.*

POR JOZÉ ANASTASIO DE FIGUEIREDO.

§ I.

Sujeição
dos Lusitanos ás
Leis Romanas; estado e diversos
Códigos destas.

NINGUEM duvida, que os nossos antigos Lusitanos, posto que tanto resistirão ás armas Romanas, ainda muito depois de terem senhareado as mais partes da Hespanha, vieraõ por fim a succumbir de todo, mais á politica sagacidade e brandura, que ás armas e força de Julio Cezar; e que debaixo de favoraveis condições ficáraõ finalmente sujeitos aos Romanos no anno de 693 da Edificação da Cidade, e 59 ou 61 antes de Christo. Que em consequencia, no meio dos diversos privilegios e direitos, que por elles se concederaõ a varias Povoações ficáraõ totalmente sujeitos ás Leis Romanas, com as mesmas variações, e incerteza, que padeceraõ antes de ser mandado fazer o Edicto Perpetuo pelo Imperador Hadriano, e publicada a celebre Constituição de Antonino Caracalla, de que Ulpiano se faz cargo na Lei 17. Dig. de Statu Hominum. Que engrossando muito a Legislação Romana, as Constituições dos Principes ou Imper-

peradores depois de Augusto, tendo sido colligidas já em dous Codigos por Gregorio, e Hermogeno, de que tomá-rao os nomes, no tempo do Imperador Diocleciano; em 3.º lugar as fez colligir todas a outro Codigo, o primeiro com authoridade publica, o Imperador Theodosio II. em 438; sendo por isso, que se chamou Theodosiano. E que finalmente, achando-se o dito ramo de Legislação já diminuta e confusamente colligido; e o outro que erao as Respostas, e Escriptos dos Prudentes, e mais habeis Juris-Consultos, que mereciao ser authorizados e nomeados pelos Imperadores para responderem de Direito, ou tinhao florecido (ainda que com menos authoridade) no tempo da Republica livre, espalhado por mais de dous mil volumes; e tudo no maior estado de difficuldade, e confusão: foi reservado ao Grande Justiniano o ser com seus cuidados, e gloriosas commissões, o Restaurador da Jurisprudencia Romana, vendo-a reduzida a melhor ordem, e methodo, e publicada logo no oitavo anno do seu reinado, em 529 da Era Christã, nos 4 Livros ou Corpos differentes, das Pandectas, Codigo, Instituições, e Novellas; com que fez sua memoria illustre, e famosa para toda a posteridade.

§ II.

Porem he certo, que deixando as Nações, que depois da exclusão dos Romanos pelos principios do Seculo V. occupá-rao, e invadiraõ a Hespanha, (entre as quaes fizerao a principal figura, e fundárao e conservárao a sua celebre Monarchia os Godos), liberdade aos Povos conquistados, para continuarem a viver pelas Leis, de que até entao usavao: além das razões geraes, porque no Oriente teve tao pouco uso o Direito Civil assim restituído por Justiniano, e porque naõ teve uso, nem veio a ser recebido entre os Povos da maior parte do Occidente, senao quinhentos annos, ou mais, depois da morte do dito Imperador: na Hespanha, e Lusitania hou-

Destes he seguido, na Espanha só o Theodosiano, e razão mais particular disto.

ve huma razaõ mais particular, para que só se passasse a usar doCodigo Theodosiano, e não do Justiniano, de que apenas se teria alguma noticia. E foi ella, que não deixando os Reis Godos de darem, e fazerem tambem algumas Leis, como se achão muitas de Eurico, e outras de Theodorico, o qual veio a mandar por hum seu Edicto, que ellas se observassem ao mesmo tempo com as Romanas: e observando Alarico II. quanto os Godos hiaõ mudando de caracter, e ao mesmo tempo a propensãõ que os naturaes tinhaõ para as Leis Romanas; quanto era violento, e perigoso mudarem de repente d'aquella Legislaçaõ, porque se governavaõ; e que era necessario e conveniente haver uniformidade de Jurisprudencia, pela qual todos devessem regular as suas acções: tomou o partido de encarregar a Goiarico seu Conde de Palacio, ou Ministro do Paço, o aproveitar o que fosse mais solido do Direito Romano, desprezando todas as subtilezas, e vãas formalidades de que elle abunda, e fazer huma collecçaõ o mais accommodada que podesse ser aos costumes dos Povos, que lhe estavaõ sujeitos; e que se compozesse do melhor dos trez Codigos, Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, do Corpo das Novellas, dos Livros das Sentenças de Paulo, das Instituições de Caio; e do Livro singular das Regras de Ulpiano; com algumas explicações, e interpretações, que lhe parecessem convenientes. E com effeito assim o desempenhou, e veio a fahir esteCodigo no 20. e penultimo anno do reinado do mesmo Principe em 506 no Consulado de Messala, e Artobindo (28 annos antes que se publicasse o de Justiniano), nos termos em que delle se mandaraõ Exemplares para todos os Condes, ou Ministros superiores das Provincias, como foi o que se veio a imprimir, e tem sido publicado por muitas vezes, dirigido a hum Timotheo: sendo approvado pela Constituição Geral, ou Commonitorio intitulado: *Authoritas Alarici Regis*. Pela qual mandou o dito Rei, que por aquelleCodigo, e Leis, e especies de Direito nelle colli-

ligidas e explanadas, accrescendo para a sua authenticidade a subscripção de hum certo Aniano seu Referendario (a quem com notorio erro se attribue vulgarmente o trabalho, que no mesmo Codigo se empregou), se julgassem, e decidissem dahi por diante todas as causas; nem fosse licito propôr, ou seguir, e receber no foro alguma outra Lei ou Direito, e formula d'elle, debaixo de gravissimas penas.

§ III.

He por tanto o dito Codigo Theodosiano no fundo, conhecido tambem pelo nome de *Breviarium Alaricianum*, (cuja historia, impressão, e ainda illustração tem merecido os cuidados a muitos recommendaveis Varões, entre os quaes sobresahe com toda a justiça o eruditissimo Jacob Gothofredo), o que mereceo toda a acceitação, e authoridade não só nas Hespanhas, mas ainda na Gallia: sendo o que só foi conhecido, a travez mesmo das alterações, que naquellas houve ao dito respeito, depois de ser publicado o outro Codigo mais propria e particularmente patricio, (posto que taõbem formado em partes do primeiro), chamado dos Wisigodos, ou *Fuero Juzgo*; depois de ser proscripto o uso do Direito Romano, e do referido Codigo, por Flavio Recceswintho no anno de 650; e passarem as mesmas Hespanhas a outros dominios: de que para aqui não pertence tratar. De sorte que até as ditas Interpretações, que nelle se achavaõ, se entráraõ a receber como as mesmas Leis, citando-se pelos Escriptores, principalmente da meia idade, debaixo dos nomes de *Lei Romana*, e *Lei Theodosiana*; chegando a achar-se tambem só por si escriptas, sem o contexto das Leis, a que foraõ feitas, juntando-lhes unicamente as subscripções, e notas do tempo, que nas Leis se achava: em cujo erro, além de outros, cahiraõ Ivo de Chartres em varios lugares da sua Pannormia, e com elle o celebre Graciano no seu Decreto.

to. Nem ainda que o dito Código dos Wisigodos se acha dividido em XII. Livros, á maneira do de Justiniano, apparece, ou consta que este tivesse uso algum nas Hespanhas e Castella até á sua maior acceitação, e introdução nos Seculos posteriores. E sendo o objecto desta Memoria examinar quando, e como foi a mesma introdução do Direito de Justiniano em Portugal, e quaes os grãos de authoridade, que entre nós adquirio: fiado unicamente em que a mesma novidade, e o não trilhado da materia fará receber benigna e indulgentemente todos os defeitos, principalmente na certeza de que nenhum há de vontade; he que pertendo fazê-lo da maneira seguinte.

§ IV.

Quando e
como foi a
introduc-
ção, em
geral, do
mesmo
Código e
Direito
Justinia-
no.

Deixando a decantada historia da invenção das Pandectas, por isso chamadas Amalphitanas ou Pisanas, e consequente restauração, e introdução do estudo do Direito Civil de Justiniano, hoje mais seguramente reputada fabulosa, (como basta vêr-se em as eruditíssimas notas de João Martins Silberrado a Heineccio na sua Historia de Direito Civil liv. I. § 412. 413. e 414): he certo, que tendo a Italia estado, com o mais Occidente, sepultada por muitos Seculos em barbaridade, e ignorancia, diminuida apenas em alguns Clerigos e Monges, a que não era licito nem permittido estudar as letras profanas, esteve, e se pôz o Direito Civil de Justiniano em desuso, e quasi geral esquecimento; sendo só o Theodosiano o que ainda era bastantemente conhecido e respeitado. E estava reservado para o principio do seculo XII., em que quasi renascerao as Sciencias, succeder, que (depois dos fracos mercimentos de hum certo Pepo, que primeiro se diz professou Direito Justiniano com authoridade particular) abrissem em Bolonha da Italia Escola publica, em que entrarao a lêr e explicar o mesmo Direito, e renovarao o seu estudo, o celebre Irnerio Alemão, tambem chama-
do

do Guarnerio, Warnerio, ou Wernerio, (morto antes do anno de 1140, e por isso sustentavelmente a rogo da Condeça Mathildes, ainda que já morta no anno de 1115), e seu companheiro Lanfranco Papiense, cujo nome se fez menos conhecido: como com outros conclue o mesmo já dito Silberrado nos referidos lugares, e o mesmo Heineccio na nota ao § 56. do liv. 2. cap. 3. da mesma Obra. Aberta a dita Escola, foi cousa admiravel e pasmosa o como primeiramente só o espirito de novidade, e a fama que logo se entrou a espalhar, de que nos Livros, por que se estudava, e explicava, se achavaõ as Leis Romanas (ante-Justinianeas) muito mais extensa, clara e perfeitamente colligidas, foi capaz de fazer concorrer a ella, e ás mais que na Italia se foraõ abrindo, mancebos de todas as partes a buscar, e adquirir a sabedoria do Direito Civil, como a huma feira; a fim de que voltando depois para as suas patrias com a mesma sciencia, que antes ainda da Theologia, e Direito Canonico, se tornou a da moda, a podessem nellas plantar, ostentar, e fazer util, ao menos a si, no meio de todos os mais, que ao mesmo se não resolviaõ.

§ V.

Além do ardor, com que se entrou a querer saber o Direito pelos Livros e meios novos, concorreo muito, e talvez mais, para o mesmo o quanto os Principes, em cuja frente se acha, e fez mais notavel o Imperador Frederico I., entráraõ a promover o referido estudo, ou mais ou menos sinceramente (como do nomeado, principalmente em as Cortes de Roncalhia em 1158 nos mostra eruditamente o mesmo sobredito Silberrado na nota ao § 60. do mesmo liv. 2. da Historia do Direito de Heineccio): favorecendo com privilegios, franquezas, e por todos os modos aquelles, que para o dito fim se desterravaõ voluntariamente; e servindo-se depois muito dos mesmos já graduados e feitos Mestres e JCos em

Continúa-
se o mes-
mo

tudo o que lhes podia ser util a sua sciencia, que constante e invariavelmente faziaõ apparecer, e valer, sem forças para della se poderem apartar, ou menos prezarem as *sacras* fontes onde beberaõ. Pelo que eraõ e vinhaõ a ser sempre preferidos no provimento das maiores Dignidades na Igreja, nas Cortes, e no Foro, que como a mais benemeritos lhes eraõ sem hesitação conferidas, em grandissimo augmento das suas fortunas, e da reputação do Direito que professavaõ. Queriaõ huns dos mesmos Principes supprir a pouca, ou nenhuma legislação (principalmente escripta, e que não consistisse pela maior parte em costumes), em o seu Paiz; para se provêr mais facilmente a todos os casos occorrentes, a que huma só Legislação não póde comprehender: queriaõ outros ligar a razão quasi sempre arbitraria, e muitas vezes não recta dos Juizes á *Razão escripta* e geral, que dos antigos nos tinha sido transmittida; e outros finalmente, que se estabelecesse a sua izençaõ das Leis, a absoluta authoridade de só por sua vontade as fazer, o dominio nos bens dos particulares, que se engrossassem os Direitos Reaes, que não fossem usurpados ou diminuidos, e que em fim os Optimates, Duques, Marquezes, e outros Grandes dos seus Estados (entaõ sempre ignorantes de tudo o que não fosse o jogo das armas), em consequencia do natural ascendente que sobre taes tem, ainda que poucos sabios e Letrados, quando com elles hajaõ de votar, conviessem em tudo o que aos mesmos Principes interessasse, ainda que fosse em destruição do que houvesse mais solido e firme pelos meios até entaõ conhecidos: para tudo lhes serviaõ as *Leis Imperiaes*, e os *sabedores antigos*, ou os Livros de Justiniano, e alguns que por elles tivessem estudado, e estivessem ensinando, ou capazes de ensinar, os quaes se tinhaõ convertido regularmente em outros tantos supersticiosos, e idolatras adoradores do que nelles se achava; e de ordinario tinhaõ recebido, ou estavaõ para receber dos mesmos Principes muita mercê, honra, e fortuna. E com feliz successo, deuido tambem ao
tem-

tempo , em que estavaõ , viaõ que preenchiaõ todos os fins , que se podiaõ propôr.

§ VI.

Taes foraõ em summa as razões , e motivos , de que procedeo a geral introducção , e estimação do Direito de Justiniano , que taõ ardentemente se principiou logo a estudar ; seguindo-se tambem necessariamente a sua authoridade. Porque mais , nem os Principes , como faltos de conhecimentos de Direito , e com poucas Leis , deixavaõ de ouvir os Sabios e Jurisconsultos , que junto de si tinhaõ , quando ou se recolhiaõ ás suas Patrias , ou eraõ por elles convidados , e chamados dos Paizes Estrangeiros , (principalmente da Italia) com grandes interesses ; vindo a acompanha-los tacitamente com a sua authoridade : nem os mesmos Sabios , e *Mestres* ou JCos postos nos empregos , a aconselhar os Principes , ou a administrar aos Povos Justiça (que devia ser *direitamente*) se podiaõ esquecer , ou deixavaõ de em tudo fazer uso da sua sciencia , e fazer valer o seu taõ celebrado e respeitado Direito. E de tudo se seguiu , que nascendo da primeira de Bolonha muitas outras Escolas , nos conta por exemplo Joaõ Baptista Pasquato em o seu *Traçt. de Archigymnasio Patavino* , que na de Padua se acháraõ logo no principio Estudantes de vinte e duas Nações , distinctas com seus Syndicos , e Tribunos , cujas idéas , e modo de viver lhes inspiravaõ naturalmente os Livros , por que estudavaõ. E quasi de repente no mesmo Seculo XII. se vio inundado o Occidente de JCos , e escolas , que muitos abriaõ , ou com particular , ou com publica authoridade , ás quaes concorriaõ tantos mais Ouvintes , quanto mais se lhes hia facilitando , ou fazendo certa a conveniencia ; e com tanto fervor , que , por exemplo , para naõ ficarem dezertas as Escolas de Theologia , e Direito Canonico , que no mesmo Seculo se entráraõ tambem a cultivar muito , foi necessario prohibir-se por hum

Como se seguiu a authoridade do mesmo Direito , e se augmentou o numero dos que a elle se applicavaõ.

e outro Poder, em Pariz, que onde as outras estavaõ estabelecidas e abertas, se podesse ensinar o Direito Civil, cuja Escola veio a ficar só em Orleans.

§ VII.

Para mais facilitar, e promover o seu uso, faz-se a Traducção do Código de Justiniano, e hum novo Código quasi todo formado, ou traduzido do mesmo Direito; que igualmente he entre nós traduzido.

Em consequencia pois de tudo o referido, e que se tem substanciado do que a respeito de alguns dos outros Reinos nos ensinaõ, e demonstraõ os melhores, que historicamente tem escripto nesta materia, se seguiu tambem que para mais facilitar o uso do dito Direito, logo no principio da sua introducção, foi traduzido em França na Lingua vulgar o Código de Justiniano, no mesmo reinado de Lothario II., ao qual por outros, e mais vulgarmente se attribue a invenção das Pandectas: e passou a compilar-se, e ordenar-se nas Hespanhas e em Castella o Código conhecido debaixo do nome das *Sette Partidas* em tempo d'ElRei D. Affonso IX. ou X. (conforme outra computação) ao qual deraõ o nome de *Sabio*, pelos annos de 1252 até 1259, sendo as suas Leis no fundo mais Romanas que Hespanholas; sem embargo da Lingua, que com justiça as tem feito chamar *Leis Romanas traduzidas em Hespanhol*. Por quanto o fim, que no dito Código se propoz ElRei D. Fernando III. o Sancto, que já o tinha lembrado, e encomendado, ainda que só fosse acabado no tempo do dito seu filho, foi traduzir, e fazer mais familiares as Leis, e Direito do Código, e Pandectas de Justiniano, de que pela maior parte, e exactamente se compõe, com mais algumas cousas tiradas dos Costumes, Ordenanças, e Foraes de Castella, em que tambem em parte teria influido o Direito Ante-Justiniano, que nas Hespanhas se tinha naturalizado mais: com o que ficáraõ algumas das Justinianeas modificadas, e interpretadas, conforme o pedia a razão por que o mesmo Código se formou; e naturalizadas de sorte, que já não inculcavaõ tanto a sugeição do Imperio Romano, por cujo principio diz Fa-

ria ad Covarruv. Variar. Resol. tom. 2. lib. 2. cap. 18. n. 1., que os ditos Principes prohibíraõ o uso das ditas Leis. E este he o mesmo Codigo, que (ainda antes de alcançar huma mais plena authoridade em Castella, que só mandou dar-lhe ElRei D. Affonso XI. em o anno de 1348), mandou traduzir o Senhor Rei D. Diniz em Portuguez, para o fim, que mais abaixo se verá nos §§ 20. e 21.

§ VIII.

Mas antes que passe adiante, lembrarei ainda, que as ditas traducções, e como novo Codigo tiveraõ tambem provavelmente outra causa mais, alem da que fica dita; e foi ella, quererem os ditos Principes acabar por este meio tambem o excessivo, e absoluto uso da Lingua Latina, de que mais naõ ufáraõ, nem quizeraõ expressamente se ufasse nas Leis, Sentenças, e mais actos publicos, como antes succedia. Logo que os Romanos conquistaraõ os Carthaginezes, julgando-se já Senhores do mundo, passáraõ a acabar com a politica, pela qual até entaõ naõ tinhaõ concedido, nem costumavaõ conceder aos Povos vencidos o uso da Lingua Latina, senaõ por hum muito raro e especialissimo privilegio, mesmo naõ concedido com o de *Cidadãõ Romano*, que muitas vezes concediaõ: antes pelo contrairo obrigáraõ a todos os da sua fugeiçaõ, para mais segurar o seu dominio, de que a dita Lingua ficou sendo como huma marca, que geralmente se servissem da Lingua Latina. Nella proferiaõ as Sentenças todos os Magistrados tanto na Cidade, como nas Provincias; as partes, e testemunhas no Fôro naõ ufavaõ de outra; na mesma eraõ obrigados todos a tratar, ou fosse com os Impêradores, ou com o Senado, ou finalmente com os Magistrados (até em as vizitas), assim como estes nella a todos tratavaõ, e respondiaõ; e em fim nella se escreviaõ todos os contractos, testamentos, e legados, e da mesma só se ufava no Commercio, e em

Outra causa e razão particular das ditas Traducções, e como novo Codigo.

todos os negocios publicos: de sorte que por tudo quizerão, e conseguirão fazer a sua Lingua tanto ou mais recommendavel, e geral, que o seu Imperio. Na mesma pela maior parte foraõ, e eraõ escritos todos os seus Codigos, a pezar de serem formados depois de mudada a Corte por Constantino M. para a sua Cidade a antiga Bizancio; ainda que esta mudança fosse causa de se entrar a fazer mais indifferente, e permittir mesmo por Constituições expressas o usar ou de Grego, ou de Latim. Depois que as Nações barbaras, e Carlos M. se apoderáraõ do Occidente, a Lingua Romana não perdeu nelle o seu dominio, supposto que tivesse acabado o Imperio, de que ella procedera; e sendo a Lingua, de que a Igreja do mesmo Occidente sempre usava em todas as suas ceremonias, nella além disso eraõ ensinadas, e se escreviaõ a Theologia, Medicina, Filosofia, e Mathematicas, assim como a Jurisprudencia; e era a de que unicamente se usava em os Contractos, e Instrumentos publicos feitos pelos Tabelliaes, e Notarios, e ainda pelos particulares, e em outros quaesquer escritos: reconhecendo-se quasi necessariamente, que além de ser o nexo commum de todos os homens, e a Lingua geral, era tambem a mais propria para as Sciencias, e para todos os mais negocios de consequencia, até pela precisão, e concisão dos seus termos, que muito amavaõ.

§ IX.

A proferi-
ção do
excessivo
uso da
lingua La-
tina, e
tambem
entre nós,
enrique-
cendo-se a
Portugue-
sa.

Porém he certo, que do seculo XII. por diante, logo que cada hum dos Principes se vio mais seguro já na posse dos seus Estados, reflectindo que os Romanos tinhaõ imposto o jugo da sua Lingua aos Povos por elles vencidos, como hum a marca do seu dominio; e que por outra parte pelo excessivo e absoluto uso, que em tudo della se fazia, tinha chegado ao maior gráo de barbaridade, pela ignorancia, que vulgarmente havia della naquelles, que da mesma por officio eraõ obrigados a fer-

servir-se, como os Tabelliães e Escrivães, que na galante mistura que faziaõ das Linguas maternas e Latina (de que apenas balbuciavaõ os termos da tarifa) naõ desempenhavaõ melhor a sua obrigação, que depois se encontra a cada passo na unica sciencia de escrever, em que quasi só ficou consistindo o seu officio; além de nem todos poderem entender as cousas feitas e escritas na mesma Lingua Latina: procuráraõ e ordenáraõ, que em as Leis, e em todos os mais actos, e Instrumentos publicos e de consequencia, se naõ podesse mais usar de outra lingua, que naõ fosse a vulgar. E isto he o que (assim como se vê feito em outros Estados, e que naõ pertence para aqui provar) praticou tambem entre nós o Senhor Rei D. Diniz, que sendo muito amante de tudo o que fosse felicidade, e bem do seu Povo, e em particular das Letras, e Humanidades, em que era bastantemente versado, como he constante; passou a proscrever das Leis, e mais papeis publicos, e do Fôro, o indistincto uso da Lingua Latina, que prohibio, admittindo taõ sómente o uso da vulgar, que promoveo, e enriqueceo, mandando nella traduzir muitos Livros, entre os quaes tem o mais distincto lugar as Leis das Partidas, como já fica lembrado, e abaixo se verá mais largamente. O que comtudo bem sensivelmente por falta de Memorias, e da Lei, que haveria sobre isso, (tendo-se-me taõbem tornado infructifera toda a diligencia que nisso tenho posto), naõ póde constar quando ao certo se fizesse: podendo só apparecer, e constar com certeza, que fôra no tempo do dito Senhor Rei, que entre nós se verificou a dita mudança; pois antes saõ raros os exemplos do contrario; e por mandado, e no tempo do mesmo Senhor se ordenou em grande parte, segundo parece, o Livro de *Leis e Posturas antigas*, que se acha no Real Archivo da Torre do Tombo, já com todas as Leis anteriores traduzidas em Portuguez. E passemos já ao nosso ponto.

§ X.

Epoca, e modo da introdução do Direito de Justiniano em Portugal, no tempo do Senhor D. Affonso Henriques.

Em Portugal, desmembrado que foi da Coroa de Leão, como he constante, a beneficio do Senhor Conde D. Henrique, e seus gloriosos Successores, morto o dito Senhor Conde, seu filho o Senhor D. Affonso Henriques alcançou no seu felicissimo Governo, e ainda antes de ter o titulo de Rei, a Epoca da introdução, renovação, e logo grande fama e reputação do Direito de Justiniano, como acima está enunciado nos §§ 4.º 5.º e 6.º. Por tanto estando naturalmente persuadido este Principe, cuja politica se fez apparecer com muita distincção por aquelles tempos, que não podia consolidar esta Monarchia, sem a fundar não só com a sua espada, e força das armas, mas tambem com as Leis, e justiça; lhe havia de lembrar e ser presente, á semelhança do que aconteceu a Frederico I., e a respeito de Alemanha, que nas circumstancias, em que se achava respectivamente á Coroa de Leão, pelas pretensões desta, não tinha melhor meio de supprir a grande falta de Leis, em que se achava, e a necessidade mesmo, que politicamente havia de não conservar, e menos adoptar as de Leão, mas augmentar, e fazer mais uteis as que se achassem, ainda só como costumes, em consequencia das antiquadas Theodosianas; e de por outra parte firmar, e estabelecer melhor a sua Monarchia, vindicando, e pondo em uso os principaes Direitos Reaes, que lhe deverião pertencer, como lhe era interessante; do que a introdução, uso, e protecção, e consequente authoridade do Direito de Justiniano, que pela sua novidade além disso, se tinha feito tão estimado, e se estudava, e hia espalhando por todas as partes com tanto ardor, e feliz exito de todos os projectos politicos, que ao mesmo respeito se entráram a formar. Em consequencia do que vemos, que a exemplo dos Reinos e Estados vizinhos (sendo de crer, que de Portugal entrassem tambem a concorrer Estudantes na Italia, e outras partes,

tes, em que se principiou a frequentar o estudo do mesmo Direito, e muito provavel que nas 22 Nações, que logo se acháraõ em Padua, entrasse tambem a Portugueza), todos os que, ou já voltáraõ para a patria, ou sendo Estrangeiros por elle se chamáraõ e convidáraõ com proporcionados interesses, depois de serem JCTos ou *Mestres*, para no seu novo Reino virem fazer uso do dito Direito; conseguíraõ nelle ser logo postos nos empregos, em que melhor e mais utilmente o podessem fazer, e ao mesmo tempo promover as suas fortunas, gozando logo de muita reputação, e authoridade.

§ XI.

Tanto he o que, não podendo apparecer mais abundantemente naquelles tenebrosos tempos, em razão da geral falta de Memorias, se prova ao menos com dous notaveis exemplos. O primeiro he o celebre D. João Peculiar, que vindo a este Reino de França com grande nome de *eminente Letrado em hum, e outro Direito* (a), teve grande authoridade, valimento, e favor junto e no Conselho do dito Senhor D. Affonso Henriques, ainda quando só Principe; e foi feito primeiramente Mestre Escola da Sé de Coimbra, e depois Bispo do Porto, e Arcebispo de Braga já em o anno de 1138: sendo só controverão, mas julgado mais provavel, que elle fosse

Exemplos,
e factos,
que o pro-
vaõ.

Por-

(a) Assim se explica, e o affirma D. Rodrigo da Cunha no num. 4. do cap. 14. Part. 2. da Hist. Eccles. de Braga. Mas he certo que na Epoca, em que tanto este João Peculiar, como o Mestre Alberto vieraõ de fóra, e foraõ convidados, e tão attendidos pelo Senhor D. Affonso Henriques, nem se estudava ainda com ardor, ou se hia procurar á Italia, e logo á França outra sciencia, que não fosse a de Direito Civil; (o que estimulou a Graciano, e Pedro Lombardo para promoverem os meios de haver quem estudasse tambem com ardor o Direito Canonico e Theologia, como conseguíraõ, sendo as suas Escolas, ao menos em Pariz, e os Grãos nellas, posteriores ao anno de 1150); nem poderia servir ao dito Senhor Rei, e merecer tanto a sua attenção, senão pela dita sciencia que lhe era interessante introduzir, e promover, & exemplo do que praticavaõ os outros Principes.

Portuguez, e natural da dita Cidade de Coimbra; como nos aponta D. Rodrigo da Cunha na Part. 2. da Historia Ecclesiastica de Braga, Cap. 14. n. 2. e 3., e prova D. Nicoláo de Santa Maria no Liv. 11. da Chronica dos Conegos de Santo Agostinho cap. 14. até o n. 6. Porque se elle deve antes ficar Francez de Nação, como outros o fazem, prova ainda mais. E he certo, que as fortunas, e favor ou authoridade no Conselho, e junto do dito Senhor D. Affonso Henriques, ou fizeraõ com que até os seus parentes viessem estabelecer-se com elle em Coimbra, e figurar entre os Nobres da mesma Cidade, como bem reflecte o dito D. Rodrigo da Cunha, ou á mesma Nobreza os eleváraõ da condição, que talvez fizesse appellidar a D. Joáo Peculiar o *Ovilheiro*. Outro notavel, e excellente exemplo se acha no *Mestre* Alberto, que sendo Estrangeiro se acha junto do dito Senhor Rei a assignar com os Prelados, e Grandes do Reino, e do seu Conselho, nas Cartas e Instrumentos de Doações, ou em Foraes &c., occupando nada menos que o primeiro, e mais antigo officio de Justiça da Monarchia, e taõ authorizado, como he o de Chanceller mór, a que sempre pertenceo glozar, e impedir ou negar, e duvidar o effeito ás Leis, Sentenças, e Determinações dos Senhores Reis, quando as acharem contrarias a Direito; e antigamente tambem por aquelles primeiros tempos nota-las, e faze-las escrever, como fez o mesmo *Mestre* Alberto no Foral dado a Leiria na Era de Cezar de 1180. An. de 1142., que se acha no Appendix da Part. 3. da Monarchia Lusitana Escrit. 18. pag. 304. He assim pois, que no Governo, ou principio do reinado do Senhor Rei D. Affonso Henriques se póde fixar a Epoca da introducção do Direito de Justiniano, e muita parte do modo da mesma: não me attrevendo só a decidir de certo, se a palavra *Mestre* (á qual se substituiu *Doutor* depois da instituição dos Grãos Academicos), com que nos nossos antigos tempos se achão designados, e prenomeados alguns homens e JCtos, em dif-

differença de outros que se chamavaõ *fulanos das Leis*, denota, que elles, além da sciencia que possuiaõ, elles fazia dar o dito prenome, tambem estavaõ ensinando, ainda que particularmente, por ser a traducção da palavra *Præceptor*, de que sempre (depois de conhecida a dita palavra *Doutor*) para o dito fim se usou. Porquanto só parece provavel, e não pôde passar de conjectura, que se pôde ajudar com as definições de *Maestro*, e *Mestre*, que se achaõ em Cobarruvias no Thesouro da Lingua Castelhana fol. 532 vers., e em Bluteau no Diccionario da nossa, tom. 5. pag. 455.

§ XII.

No tempo do Senhor Rei D. Sancho I., que na politica não desmereceo a seu Pay, a que succedeo no anno de 1185, vemos, que este Principe promoveo tambem a introducção do Direito de Justiniano; pois que delle nos consta ao menos, que no seu tempo mandou vir de Milão donde era natural o Jcto Leonardo, entãõ excellente na sua profissãõ, para delle se servir, como os outros Principes faziaõ; e teria já no seu Conselho tambem o Mestre Vicente, Deaõ de Lisboa. E he por esta razão, que o Senhor Rei D. Affonso II. logo que succedeo ao dito seu Pay, morto em 27 de Março de 1211, pôde mandar ao dito Jcto Leonardo por seu Procurador a Roma, no primeiro anno do seu Reinado, por causa das duvidas, e queixas de suas Irmãas, que perante o Papa Innocencio III. se movêraõ sobre a execução do Testamento do dito Senhor Rei seu Pay, que ao mesmo Summo Pontifice tinha sido commettida, segundo as idéas daquelle tempo: servindo-se tambem muito do dito Mestre Vicente nas Concordias, que fez com as ditas suas Irmãas, e com D. Estevaõ Soares Arcebispo de Braga (a), como se vê em huma Doação que lhe fez, e se

Continúa-se o mesmo no tempo dos Senhores D. Sancho I., e D. Affonso II.

Tom. I.

Mm

acha

(a) E nellas he claro, que só como bom Legista, he que lhe poderia melhor servir, em razão das idéas do tempo, que não faziaõ tão ca-

acha transcripta na Part. 4. liv. 13. cap. 24. da Monarchia Lusitana. E he no mesmo Reinado que nos Foraes, e Cartas de Doações, e Confirmações se achão a cada passo assignados com os Prelados, e Fidalgos do Conselho *Magister Dominicus*, que foi Arcediago de Santarém; *Magister Petrus*, Deão de Lisboa depois do sobredito Mestre Vicente, e Chanceller mór; *Magister Fernandus*; e muito mais o *Magister Pelagius Cantor Portugallensis* ou *Portuensis*, ou *Maestre Payo Chantre* do Porto; sendo pela qualidade de *Mestres* ou *JCtos* que mereciaõ estar junto, e no Conselho do dito Senhor Rei D. Affonso II., e serem com preferencia provídos nas ditas Dignidades. Por quanto em todos os sobreditos, e em outros que se lhes seguiraõ nos tempos seguintes, se vê verificado sempre entre nós o que succedia em as mais Nações, a respeito do accessõ que os *JCtos* principiáraõ logo a ter ás Dignidades, e empregos maiores com preferencia a quaesquer outros, e da figura, valimento, e authoridade, de que communmente gozáraõ nas Cortes de cada hum dos Senhores Reis deste Reino, entrando no seu Conselho, a exemplo do que os Imperadores Romanos, depois de Hadriano, praticáraõ com os *JCtos* mais celebres.

§ XIII.

Outra prova do mesmo Reinado do Senhor D. Affonso II.

Tambem se encontra, e observa mais, que convocando o mesmo Senhor Rei D. Affonso II. as Cortes de Coimbra no mesmo dito anno de 1211, as primeiras em que se fizeraõ Leis geraes, e agradando-lhe as justas razões, por que na Lei *Si vindicari* 20. Cod. Justin. (a)

de

paz hum Decretista. E esta mesma reflexão he applicavel ao *JCto* Leonardo.

(a) Supposto que já se achasse a mesma Constituição na Lei 13. Cod. Th. de *Pœnis* lib. 9. tit. 40., com tudo pelo grande desuso, e esquecimento, em que elle entãõ se achava, não he provavel, que do mesmo se lembrasse quando só o Direito Justiniano se tinha feito celebre, e conhecido; o que se confirma, e verifica mais claramente abaixo nos §§ 14. 15. 17. e 18.

de Pœnis lib. 9. tit. 47. os Imperadores Graciano, Valentiniano, e Theodosio mandárao se prorogasse a execução das Sentenças por elles dadas pelo espaço de 30 dias, quiz com tudo que fossem e bastassem só 20; e foi por isso necessario fazer-se huma nova Lei, á imitação da dita Imperial, em as mesmas Cortes, que se acha no já lembrado Livro de *Leis, e Posturas antigas* a fol. 3., pela qual *estabeleceo, que se por ventura no movimento de seu coração julgasse a alguem morte ou cortamento de membro, tal sentença fosse prolongada até xxx dias, depois dos quaes se desse á execução se no entretanto não fosse revogada*: e assim passou para a Ordenação ou Compilação do Senhor Rei D. Affonso V. no Liv. 5. tit. 70., para a Manoelina Liv. 5. tit. 60., e para a Filippina Liv. 5. tit. 138. no pr. em todas. Ora esta innovação prova não só o uso, introdução, e sciencia do Direito Romano, mas tambem que os Senhores Reis deste Reino, a exemplo dos Estrangeiros, nunca lhe derao tal authoridade, que os privasse de legislar, como lhe parecesse conveniente, e mesmo contra muitas determinações, e Leis do dito Direito; por quanto só lha derao sempre para servir como subsidiario em todos os casos, a que as Leis Patrias não dessem providencia alguma: como hiremos vendo em outros mais exemplos.

§ XIV.

No tempo dos Senhores Reis D. Sancho II., e D. Affonso III. seu Irmão, continúa a ver-se o uso, authoridade, e conhecimento do Direito de Justiniano. Por quanto ao mesmo temos de attribuir hum breve Compendio, por modo de humas Instituições, dividido em trez Livros, e cada hum em seus titulos, e §§, escripto em Portuguez, pelo *Mestre Jacobo das Leis* (com cujo sobrenome se honravao, e distinguiao muitas vezes os Jc-tos Legistas), por encommenda, e insinuação de Affonso

No dos Se-
nhores
D. San-
cho II.
e D. Af-
fonso III.

fo Fernandes filho d'ElRei D. Affonso *pela graça de Deus Rei de Castella, e Leaõ*, quem o mandou, e dirigio; o qual Compendio se acha no Foral antigo da Guarda, que se conserva no Real Archivo da Torre do Tombo em o interior da Casa da Coroa Armario 17. Maço 6. N. 4., de fol. 18. até fol. 40. E nelle tinha querido o dito Affonso Fernandes, que o referido Jcto *lhe escolhesse algumas flores de Direito brevemente, para que podesse ter alguma carreira ordenada para entender, e para delivrar os preitos segundo as Leis dos sabedores*; achando-se pelo seu exame, que, segundo a commissaõ, he todo ordenado sobre o Digesto, e Instituições de Justiniano, com que se conforma nas sentenças, e disposições ou regras, que comprehende. E he assim que, ainda que fosse feito o dito Compendio para Principe Castelhano, com tudo ao menos se acha em Portu-guez, junto com outras muitas Leis Patrias antigas, que no dito Foral, ou Livro em que se acha, se encontraõ escriptas, conforme o uso daquelles mesmos tempos; e certamente porque com ellas devia ter algum uso, e observancia.

§ XV.

Continúa-
se o rei-
nado do
Senhor D.
Affonso.
III.

He no tempo do mesmo Senhor D. Affonso III., que este Principe, tendo humas duvidas com o Mestre da Ordem de Sant-Iago D. Payo Peres Corrêa, e concordando em que se decidissem por Arbitros, nomeou pela sua parte, em 1271, além de outros hum D. Gomes Doutor em Leis, Conego de Çamora, como se vê na Part. 4. liv. 15. cap. 29. da Monarchia Lusitana fol. 461. Na II. concordia do mesmo Principe (se a elle com Gabriel Pereira de Castro no fim da Part. 1. *de Manu Regiã* n. 34. e seguintes, e na Monomachia sobre as Concordias cap. 4. se póde seguramente attribuir, sem certeza, e sciencia do seu anno, e contra o mesmo Pereira não prova antes o lugar d'onde a copiou, a fol.

15. vers. do Original do já lembrado Livro *de Leis, e Posturas antigas*, que seja parte de huma Lei do Senhor Rei D. Diniz de 31 de Julho da Era de 1320 An. de 1282, feita com o Conselho de toda a Corte, em que entravaõ muitos Bispos, pouco depois da qual se acha, sem ter de Concordia senão a materia); nella, digo, além de muitos Textos de Direito Canonico se allegaõ, e produzem, antes pelo Senhor D. Diniz que só nella legisla, igualmente como unicas razoens de decidir a respeito dos casos, em que os Clerigos são da Jurisdicção do Rei, e devem responder perante as Justiças Seculares, *huma ley do Degesto velho que se começa venditor* (49) *no titulo de Judiciis* em o 2. artigo; e outras do mesmo Digesto velho, e no mesmo titulo, que se começaõ *vbi ceptũ est* (30), e *Siquis posteaquã* (7), e *uttra Lei do Degesto que se começa cum quadam puel-la que he e no tit. de Jurisdictione omniũ Judicum* (e he a l. 19.) supposto alguns Doctores diziaõ o contrario em certo caso *per huma ley do Degesto que se começava si a me* (11) *e no Titulo de Judiciis*: tudo em o 4.º artigo. Donde se fica vendo a authoridade, que já tinha adquirido o Direito de Justiniano, sendo igualmente conhecida a divisaõ, que logo no principio fez Bulgaro, hum dos 4 celebres Discipulos de Irnerio, em Digesto velho, *Esforçado* ou Inforciado, e Digesto novo: tendo já entãõ o dito Direito o que só por si, e por excellencia se chamava *Direito*, e que se fazia a regra do justo e injusto, merecendo até ser allegado com os seus Interpretes em a Leis Patrias, e dos Senhores Reis, quando a elle se conformavaõ, ou revogado expressamente quando julgavaõ conveniente não ser seguido. Do que se segue huma clara prova, e notavel exemplo.

§ XVI.

Conservaõ-nos os Compiladores Affonfinos no Liv. 4. da Ord. ouCodigo publicado no tempo do Senhor D. Notavel exemplo até da justa authori-

dade, que
contudo
conservá-
rao os Se-
nhores
Reis de
legislar,
como era
sua vanta-
de, revo-
gando, e
restituin-
do o mes-
mo Direi-
to.

D. Affonso V. em o tit. 63 ou 64 : *dos que forçosamente filham a posse da cousa que outrrem possue*, logo no princip. debaixo do nome do Senhor Rei D. Affonso II., ou III. como se lê no Exeimplar da Camara do Porto, huma Lei por este theor : » Mandaram e estabelleçeram os do conselheiro delRey com seu acordo e authoridade que nom seja algũa tam oulãdo que sem mandado delRey ou seu consentimento filhe algũa cousa mouel ou de rrajz de que outrrem tenha a posse saluo sendo prjmeiramente chamado a juizo este que ally estiver em posse della. » Feita esta Lei, que sem sancção de pena alguma se conformava (no preceito) com a Lei *Siquis in tantum* 7. Cod. *Vnde vi* lib. 8. tit. 4., em que se lê a Constituição e Rescripto dos Imperadores Valentiniano, Theodosio, e Arcadio *ad Messianum Comitem rerum privatarum* dada na Cidade de Treveris a 17 das Calendas de Junho, sendo Consules Timasio, e Promoto, que foi no anno de 389; entrou muito naturalmente em dũvida, se a dita Lei Imperial se deveria tambem guardar quanto às penas, ou unicamente a Patria, que determinando o mesmo naõ accrescentou pena alguma; e talvez por essa razã se fizesse. Isto he o que se acha decidido em o mesmo lembrado Livro *de Leis e Posturas antigas* a fol. 37. vers. por hum *Costume*. Cujõ nome se acha dado a certas Leis antigas, chamadas na Ord. Affonsina em varios lugares daquelles Senhores Reis, em cujo tempo, e por cuja authoridade se faziaõ, as quaes principiavaõ ou consistiaõ em interpretação authentica, e determinação feita pelos Senhores Reis, ou mais communmente pelo voto, ou votos e acordo de hum, ou mais daquelles homens, a que os mesmos Senhores Reis para isso autorizavaõ, estando na sua Casa do Civel, e nas maiores Magistraturas, ou merecendo-o pelos seus talentos particulares, e por estarem no Real Conselheiro : de sorte que a dita determinação, e declaração, principalmente depois de escripta nos Livros da Chancellaria, valia e era o mesmo, senãõ mais, do que os

os Assentos das Relações, e Casas de Justiça nos tempos posteriores; e os *Costumes* faziaõ Lei geral, quando galantemente se não acha dito, que *Costume he*, que succedendo tal cousa se faça est'outra, se não *for contrario o costume*, accrescentando ainda algumas vezes *do lugar*. O que se encontra varias vezes, assim como o ser necessario que alguns dos Senhores Reis revogassem expressamente alguns *Costumes*; que tambem parece serem quasi o mesmo, que aquellas Leis, que principiaõ: *Estabelecudo he*, de que igualmente se usava muito.

§ XVII.

O dito *Costume* pois he concebido nestes termos: *Costume he en casa delRey que aquella constituição do Código que diz viñ uy siquys jn tantũ nõ seia aguardada:* Continúa-se a materia do § antece- mostrando assim ser determinado, decidido, e estar em dente: e no tempo do Senhor D. Diniz. estílo não se observar a dita Lei, e que tanto foi necessario, como ser ella expressamente assim revogada, e mandada não guardar; e apparecendo tambem claramente, que não he senão a do Código de Justiniano, porque supposto no Theodosiano liv. 4. tit. 21. ou 22. *Vnde vi* na Lei 3. se ache já a mesma Constituição, e sua disposição, assim como na sua Interpretação de Goiarico, se verifica com tudo ser por muito diversos principios, sendo o da Lei *Plerosque detectum est*, e o da Interpretação *Cognovimus rem fisci*. Porém na desordem, em que muito frequentemente se achão lançadas as Leis, Estabelecimentos, Determinações, e Costumes em o dito Livro, principalmente no tempo dos Senhores Reis D. Affonso III. e D. Diniz, não pôde ser liquido quando o *Costume*, de que se trata, fosse feito, achando-se precedido de muitos do mesmo Senhor D. Diniz, e outros já repetidos do Senhor D. Affonso III., ao qual não he fóra de proposito, e pôde ser certo, o attribui-lo, assim como pelos Foraes antigos de Santarèm, e da Guarda se lhe devem attribuir, e pertencem muitos, que pouco antes, e já

e já fóra da ordem se achão e lêem no mesmo Livro. E seja o que for, he certo que o dito Senhor Rei D. Diniz parecendo-lhe conveniente e necessaria a observancia da dita Lei Imperial, que provavelmente achou já antiquada no tempo de seu Pay, como está dito, logo no terceiro anno do seu reinado teve de no *Item* 2.º de huma Lei de 24 de Agosto da Era de 1320 An. de 1282. dada na Guarda (que se acha no dito Livro a fol. 38., e outra mais completa a fol. 59., traduzida da que ainda se acha em Latim a fol. 70. do já dito Foral antigo da mesma Cidade da Guarda), determinar entre outras cousas o mesmo que a referida Lei Imperial com a sua sancção: como com mais clareza, e por extenso tornou depois a fazer separadamente por outra Lei dada em Coimbra a 5 de Janeiro da Era de 1332 An. de 1294, que he a segunda que se colligio no já lembrado titulo da Ord. Afonsina; e passou para a Ord. Manoelina Liv. 4. tit. 50. no princip., de que foi copiado o princip. do tit. 58. do mesmo Liv. 4. na Filippina, por que ainda nos governamos.

§ XVIII.

Outro
exemplo.
Aulas, e
Grãos em
Direito
Civil; seu
fim, e con-
sequencia.

No mesmo reinado do Senhor D. Diniz, que faz nos tempos antigos huma das Epocas mais vantajosas ao Direito de Justiniano, achamos mais (a fol. 39. vers. do dito Livro *de Leis, e Posturas antigas*), que em huma Carta de Legitimação dos filhos de Freiras, para poderem ser herdeiros, e haver honras e Dignidades de *Filhos dalgo*, ou quaesquer outras, assim como se fossem gera-dos, e nascidos legitimamente, pois taes os fazia *de seu poder e graça especial*, revogando-se qualquer Lei, ou Direito, ou costume, que contra a dita legitimação fosse, se revoga tambem especialmente *aquella ley do Codice que falla no Titolo dos testamētos que nō son ben feytos que se começa conqueritur* (l. 6. Cod. de inofficioso testamento): E o Outentico que se começa *Novissima &c.* (de-

(depois da dita Lei) *entenſſo &c.* E além de ſemelhantes exemplos de revogações (ainda das Autenticas) e alguns mais ; ſe vê por outra parte , que fundando o meſmo glorioſo Principe a noſſa Universidade em Coimbra , nos primeiros Eſtatutos , que lhe deu em 15 de Fevereiro do anno de 1309 , ou 1347 pela Era de Cezar , em o fim do princip. depois de eſtabelecidas as Aulas de Theologia , Decreto , e Decretaes , accreſcenta : » *Præterea ad Reipublicam meliùs gubernandam in præ-* » *dicto noſtro ſtudio eſſe volumus in Legibus Profefſorem ,* » *ut Rectores et Judices noſtri Regni conſilio peritorum* » *dirimere valeant ſubtiles et arduas quæſtiones.* » Conſtando já pela Bulla do Papa Nicoláo IV. de 11 de Agoſto de 1290 (em a Part. 5. da Monarch. Luſit. pag. 320 , e no tom. I. das Provas ao Liv. 2. da Hiſtor. Genealog. da Caſa Real Portug. n. 4. pag. 74) , que nas *Eſcolas geraes* , ou Universidade que primeiro ſe fundara em Lisboa , já entáo tambem eraõ feitos Licenciados os que eſtudavaõ Direito Civil , depois de julgados idoneos pelos Meſtres ; e que depois de examinados e approvados , podiaõ livremente enſinar em toda a parte ſem outro algum exame. E por huma Carta de 18 de Janeiro da Era de 1361 An. de 1323 , copiada nas Noticias Chronologicas da dita Universidade n. 282. pag. 114. e ſeg. ſe vê como o Profefſor de Leis era o que tinha maior Ordenado ; tendo 600 Livras , quando o de Canones tinha ſó 500 , o de Medicina 200 , o de Grammatica 200 , o de Logica ou Dialectica 100 , &c.

§ XIX.

Na verdade por tanto vemos , que o dito Senhor Rei D. Diniz já teve occaſiaõ de ver ao ſeu lado muitos Letrados , e Juris-Confultos , tanto dos que foraõ apprehender fora do Reino , como dos que ſe foraõ fazendo entre nós , ou que elle mandou vir e convidou d'entre os Eſtrangeiros , com proporcionados eſtipendios pa-

Tom. I.

Nn

ra

Muitos
mais Le-
trados e
JCs no
tempo do
meſmo Se-
nhor D. Di-
niz , e ſua
grande au-
thoridade.

ra cá ensinarem ; empregando-os em as maiores Dignidades , e Magistraturas. Pois , ainda que se não possa bem separar os que eraõ Legistas dos Canonistas ou Decretistas , (em cujo numero entrou o celebre D. Domingos Jar- do , que no tempo do Senhor D. Affonso III. ainda te- ve de se hir doutorar em Canones a Pariz , para depois de ordenado ser Conego de Evora , e do Conselho do mesmo Principe , Bispo da dita Cidade , da de Lisboa , e Chanceller mór do Reino , e grande Privado do dito Senhor Rei D. Diniz , logo nos principios do seu gover- no) ; com tudo os 4 Sobrejuizes por exemplo , os dous Ouvidores da sua Corte , os *das sopricações* , e outros Magistrados se acha serem todos JCTos : sendo muito pro- vavel , que ao menos D. João Martins , primeiramente Co- nego de Coimbra , e depois Chantre de Evora , e Mar- tim Pires Chantre da dita Cidade , e seus Embaixado- res , e Procuradores perante o Papa Nicoláo IV. , fossem Legistas , assim como o era o *Mestre João das Leis* , e alguns outros , que tanto figuráraõ na sua Corte , e no seu Conselho. He pelo mesmo tempo , que estes JCTos pela sua sciencia , e officios ou Magistraturas , que occu- pavaõ , parece chegáraõ a alcançar authoridade de consti- tuir Direito , e de se seguirem , e reputarem , e ainda lançarem nos Livros da Chancellaria , com força , e au- thoridade de Leis , as suas respostas ou decizões , e opi- niões ; pois que vemos por exemplo no dito Livro de *Leis , e Posturas antigas* a fol. 30 e seguintes : *Item he costume per Cantorem Elborenssem que se algum deman- dar &c. Item he dereito per Canterem Elborenssem , e costume que se muitos ferirem &c. Item he costume per ipsum Cantorem Elborenssem , e de dereito que o vençu- do &c. Item he costume ipsius Cantoris que se alguõ apellar &c. Item he costume per Magistrum Julianum e per Magistrum Petrum se alguõ conzelho &c. Item he dereito que aquelle..... e foi posto por costume em Torres vedras seis dias de Mayo Era de mil trezentos e quarenta e quatro pelo priol dalcaçoua , e per Mees- tre*

tre fuyam sobrejuiz e per apariço domingues Ouvidor en logo da corte. Achando-se mais que por elles eraõ feitas muitas Leis, e que ElRei a cada passo por elles mandava o que geralmente se devia observar como Lei, e de Direito exprello.

§ XX.

Nas Concordias do mesmo Senhor Rei D. Diniz se vê bem a segurança, com que se julga satisfazer com os Textos de Direito Civil, sendo bastante o ser contra, ou conforme o mesmo Direito aquillo de que se tratava. Porém nada convence mais a grande authoridade, e uso, que já tinha, e continuou a ter o Direito de Justiniano, como a Traducção que do Codigo, e Leis das Partidas mandou fazer o mesmo Senhor Rei D. Diniz, sendo, como já está dito acima no § 7., pela maior parte formado do mesmo Direito. Que assim succedeo não só o affirmão Fr. Francisco Brandam na 5. Part. da Monarchia Lusit. liv. 16. cap. 3. fol. 6. vers., e outros; mas está fóra de toda a duvida, por existirem ainda, e terem apparecido nestes ultimos tempos muito consideraveis partes da mesma Traducção. Tal he a primeira Partida na Bibliotheca do Convento de Alcobaça, como se vê e faz certo no Index dos Codices MSctos da mesma Bibliotheca impresso em Lisboa no anno de 1775. Cod. 324. pag. 151.; e a III., que se achou na Livraria do Convento de Santo Antonio da Merceana, donde foi recolhida para o Real Archivo da Torre do Tombo, em que se conserva, escripta em pergaminho, e duas columnas: cujo Livro foi principiado a escrever a 26 de Junho da Era de 1379, e acabado a 3 de Outubro ou 4 dias depois do S. Miguel da mesma Era, An. de 1341, como se lê em huma declaração ou encerramento, que no fim do tit. 32. fez hum Vasco Lourenço *dito Çoudo*, que o escreveo ou copiou, para se dar ao Concelho, e Homens bons d'Alcacer, como parece provavel á vis-

Concor-
dias; e
Traduc-
ção das
Partidas
com au-
thoridade
de subfi-
diarias.

ta da copia de varias Leis, que no mesmo Livro se continúa, ainda que por differentes Letras, mandada dar a requerimento e petição do mesmo Concelho, em razão de se querer ajudar e reger por ellas. E tanto em varias marginaes do mesmo Livro, escriptas por letra não muito menos antiga, como em algumas, que tambem se encontraõ no já tantas vezes lembrado *de Leis e Posturas antigas*, tambem do mesmo Seculo XIV., se vê existir entaõ igualmente a Partida 4. 5. 6. e 7., das quaes se citaõ Leis, e lugares, e ainda folhas, com a confrontação dos titulos, denominando-as por 4. 5. 6. e 7. *partes* daquelle *Livro da Partida*, ou por outros tantos *Livros da Partida*; assim como não havia faltar a segunda. Posta por tanto já a existencia da dita Traducção, lembra naturalmente, que o dito Senhor Rei D. Diniz, além de ser neto d'ElRei D. Affonso Sabio, Author das mesmas Partidas, que logo adquiriraõ grande fama, e reputação, e deraõ ao dito Rei aquelle appellido; querendo e propondo-se augmentar a nossa Legislação, ainda entaõ diminuta, e enriquecer a nossa Lingua; se lembrou, que sendo ellas compostas pela maior parte do Direito Justiniano, já mais escollido, e accommodado aos costumes da Hespanha, preenchiaõ bem o seu fim. E daqui se segue o presumir-se, e achar-se com effeito, que o ditoCodigo pelas ditas qualidades mereceo entre nós por aquelles tempos, e pelos seguintes a authoridade de subsidiario, e ser como tal observado; e attribuir-se com razão ao mesmo Senhor Rei o determina-lo assim expressamente, e que por isso se movesse mais a faze-lo traduzir na Lingua vulgar, em que quiz, e determinou fossem dahi por diante escriptas todas as Leis do Reino: entre as quaes, mesmo no dito Livro, e em alguns outros *de Leis, e Posturas antigas*, se achaõ escriptas e traduzidas algumas das mesmas Partidas, provavelmente antes da sua Traducção geral.

§ XXI.

Tanto se prova mais : I.º, porque por exemplo juntas no mesmo Livro da Partida III. anterior, e successivamente, se achão varias Leis Patrias, principalmente do Senhor Rei D. Affonso IV., e do Senhor D. Fernando, que tem analogia com as da mesma Partida, isto he sendo sobre o Foro, e administração da Justiça; cuja uniaõ e ajuntamento em hum só Livro, e pertencente a huma Camara, e Concelho (pelo modo que entaõ se costumava) mostra que igualmente se observavaõ. II.º Pelas queixas que os Prelados, e Ecclesiasticos do Reino fizeram ao Senhor Rei D. Pedro I. nas Cortes d'Elvas na Era de 1399 An. de 1361, em o Artigo 24. dos chamados da Concordia, de *que as Justiças muitas vezes não querião guardar o Direito Canonico que todo o Christaõ devia guardar, porque era feito pelo Padre Santo que tinha as vezes de Jezuz Christo, e era mais razão de o guardarem em todo o Senhorio pela dita razão, que as sette Partidas feitas por ElRei de Castella, ao qual o Reino de Portugal não era sujeito, mas bem izento de todo*: pois a izençaõ do Poder ou Jurisdicção Secular, e das Leis Patrias, que principalmente por aquelles, e pelos posteriores tempos tam tenazmente pertenderaõ sempre, e que a tudo fosse preferido o Direito Canonico, só a respeito das Partidas se pôde pretextar com aquella especiosa razão; e esquecidos affectadamente da Regra: *Nostra facimus quibus auctoritatem nostram impertimur*, certamente não formariaõ aquella queixa, se se não estivessem observando pelas Justiças como Leis, e igualmente que as Patrias, ás quaes mesmo elles querião, e pertenderaõ sempre devesse a seu beneficio preferir o Direito Canonico. III.º Pela queixa, que de huma Carta ou Provisão do mesmo Senhor Rei D. Pedro I. dirigida, e dada á nossa Universidade de Coimbra aos 13 de Abril da dita Era, e anno de 1361 (a qual se

Prova-se a
mesma au-
thoridade
subsidiaria
das ditas
Partidas.

acha

acha no seu Archivo), se vê lhe fôra feita pelos Estudantes da mesma Universidade, porque o seu Conservador julgava os Feitos entre elles, e as outras pessoas do Reino, sómente pelos Livros, e Leis das Partidas, e não pelo Direito que apprendiaõ nas Aulas, e pelos seus Livros na mesma Universidade, ainda que lho allegassem: por cujo motivo mandou ao dito Conservador, e aos que lhe succedessem, que allegando-lhe os Estudantes o Direito por seus Livros, lho guardasse, tomando primeiro conselho com Letrados que o entendaõ; como se vê por exemplo nas Noticias Chronologicas da dita Universidade n. 348. pag. 151. e 152. O que não succederia, se as ditas Partidas não estivessem sendo a regra dos Juizes em subsidio, e na falta das Leis Patrias, ainda com preferencia ás Romanas, que em varias cousas interpretaõ modificáraõ, e ampliáraõ. He sem duvida porém, que o principio, e razão maior de tudo foi o grande credito, e authoridade do Direito de Justiniano, que com mais justiça se fez transcendente ás Leis das Partidas, em que elle fora, e se achava reduzido a melhor, e mais proveitosa ordem.

§ XXII.

Letrados
no tempo
dos Senho-
res D. Af-
fonso IV.
e D. Pedro
I., e sua
authorida-
de.

No tempo dos Senhores Reis D. Affonso IV. e D. Pedro I. vêmos continuarem a figurar muito os JCTos; pois que, além dos que havia empregados em as varias Magistraturas superiores, para as quaes se requeria já expressamente que os que as occupassem fossem *leterados e entendudos* (ainda para os dous Sobre-Juizes dos feitos Civeis, dous Ouvidores dos feitos Crimes, e outros tantos nos feitos d'ElRei, que de novo creou o Senhor D. Affonso IV. na Lei 14. a fol. 75 vers. do mesmo Livro *de Leis e Posturas antigas*, para supprir os Advogados e Procuradores que procreveo da Corte); e dos Mestres Joaõ das Leis, e Vicente das Leis, que apparecem tambem no seu Conselho; se acha já serem expedidas mui-

tas

tas Leis, Determinações, e Cartas de Doações, Con-^{por Lei}firmações &c. especialmente por deus, como Desembar-^{Patria.}gadores do Paço: e que estando no Real Conselho, eraõ condecorados com hum dos maiores titulos honorificos, que entã se vê dado aos principaes da Corte, (como por exemplo os Condes de Barcellos e d'Ourem), que era o de *Vassallos* no sentido particular, que entã se lhe dava. Pelo que he muito vulgar achar-se no fim e conclusã das Leis e Cartas: *ElRey o mandou per Mestre Pedro e Mestre Gonçallo das Leis seus vassallos e privados F. a fez &c.*, no tempo do Senhor D. Affonso IV.; e *ElRey o mandou per Mestre Vaasco das Leis e per Joham Estevez seus vassallos F. a fez na Era de tantos*, no tempo do Senhor D. Pedro I., em o qual concorre tambem o *Mestre Affonso*, com outros do seu Conselho. E o dito Mestre Gonçallo das Leis he o mesmo que tambem servio de Chanceller mór, e cuja grande authoridade fez escrever por letra do seu tempo á margem da Lei 21. tit. 16. *das testemunhas* da sobredita Partida 3.^a a nota seguinte: „E nota que a exeicõ deue ffeer „posta aa testymunha ẽ esta guisa nõ pode testemunhar por- „que este maleficio de que sãõ acusado se o figy figio con- „tygo e anbos de sũu. E nota que per tal cõfissõ nõ „cõdanariã secundo deryto ca aquel que faz exeicõ nõ cõ- „fisa a acusaçõ de seu asuersayro Magister gonçalus: „como certa e naturalmente se havia de obsevar. Naõ deixou tambem o Senhor Rei D. Pedro I. de ter occasiã de revogar o Direito Justiniano, e de mandar expressamente se obsevasse o contrario de algumas disposiçõs delle, restituindo ou o Canonico, ou as suas Determinaçõs e Leis Patrias: e isto se verificou por exemplo nas Cortes, que teve em Elvas na já lembrada Era de 1399 em o Artigo 28, em o qual a requerimento dos Povos lhe foi necessario mandar expressamente, que por se cazarem as molheres antes do anno e dia depois da morte dos maridos naõ fossem infamadas, nem aquelles que com ellas cazassem. Com cuja determinaçõ, que se conservou

Outro notavel exemplo de revogaçã do Direito de Justiniano, sem embargo de já estar mandado o contrario por Lei Patria.

na Ord. Affons. liv. 4. tit. 16., na Manoel. liv. 4. tit. 11., e na Filipp. tit. 106. do mesmo liv. 4.º, deixou de se observar o Direito Justiniano nas Leis *Liberorum* 1. Dig. *de his qui notantur infamia*, e *siqua mulier* 1. Cod. *de secundis Nuptiis*; de que alguma cousa se separou a Lei 5. tit. 3. da Partida 6.ª, em que só se privão de poder ser estabelecidas herdeiras. E se ficou nos termos e na conformidade do Direito Canonico nos Capítulos 4. e 5. *de Secundis Nupt.*; restituindo-se o mesmo que já o Senhor Rei D. Affonso III., ou D. Diniz em huma Lei, que se acha no tantas vezes lembrado Livro *de Leis e Posturas antigas* a fol. 34., tinha determinado pelo meio della, isto he: que o homem, ou molher depois de viuvarem poderiaõ cazar antes de passar hum anno, e logo ou quando quizessem, *segundo o costume sem nenhũa pẽa*: ao que porém parece ter de algum modo preferido o dito Direito Justiniano, e *de facto* estava em desuso no tempo, em que os Povos se queixáraõ ao Senhor D. Pedro I. por se fazer o que era *contra direito da Santa jgrreja e contra bordenaçom dalgũus seus antecessores*.

§ XXIII.

Nos Reinados dos Senhores D. Fernando, e D. João I., em que faz a principal figura o Doutor João das Regras.

No tempo do Senhor Rei D. Fernando continuou o mesmo; mandando ainda vîr Lentes, ou *ledores*, assim de Leis, como de Decretaes, dos Reinos Estrangeiros: cujo numero parece augmentar mais em Lisboa, depois de para aqui ter passado a Universidade. E tendo sahido ainda varios Portuguezes a apprender hum e outro Direito nas Universidades Estrangeiras, he no fim do mesmo Reinado que se recolheo ao Reino o celebre Jcto (em Leis) o Doutor João Fernandes de Aregas, de Regulis ou de Legibus, e das Regras, como mais communmente he chamado, trazendo já a fama de grande *Letrado*, e insigne na sciencia do Direito Civil: para o que concorreo muito, além de ter estudado fóra, o ter sido ainda Discipulo do entaõ famoso Bartholo na Universidade de Bolonha, ou em alguma das

ou-

outras , em que elle foi respeitado e ouvido como Oraculo da Jurisprudencia Civil. A revolução , que se seguiu pouco depois da sua chegada ao Reino , e pela morte do Senhor D. Fernando (que já o estimou bastantemente) , o muito que elle fez uso das suas luzes , e grande eloquencia , e o grande ascendente , e feliz successo , com que por isso advogou a causa do Mestre de Aviz , o Senhor Rei D. João I. , para (depois de ser eleito Defensor , e Regedor do Reino) , passados dous annos ser tambem coroado e acclamado Rei de Portugal ; augmentou muito consideravelmente sobre todos os JCs do seu tempo a authoridade , e valimento , de que logo entrou a gozar : e não seria necessaria a Nobreza , e Fidalguia , que já lhe era hereditaria , e o ser como foi logo feito Chanceller mór do dito Senhor Rei , ainda quando só Mestre e Regedor , para na sua Corte e Conselho fazer sempre a principal figura , e ser sempre respeitado como Oraculo da Sabedoria , e eloquencia. Por quanto tudo concorreo para o fazer distinguir , e figurar mais em authoridade , e valimento : ainda que no mesmo tempo do dito Senhor Rei concorreraõ Vasco Gil de Pedroso , Licenciado em Leis , seu Desembargador do Paço ou *petiçoens* , e seu *Vassallo* ; João Gil tambem Licenciado em Leis , seu Desembargador do Paço , Proveador da Fazenda , e do seu Conselho ; Alvaro Pires Bacharel em Leis , Conego da Sé de Lisboa , do seu Desembargo , e Juiz dos seus Feitos ; o Doutor João Mendes do seu Desembargo , e Corregedor da sua Corte ; os Doutores Ruy Fernandes , e Vasco Fernandes , tambem do seu Desembargo ; o Doutor Gil *Do Sem* , Martim Affonso , João Affonso d'Azambuja , Affonso Annes das Leis , e o Doutor Fernando Affonso da Silveira , todos cinco do seu Conselho ; os Doutores Gil Martins , e Vasco Peres , tambem do seu Conselho , e Embaixadores do mesmo Senhor Rei no Concilio Geral de Constança ; e outros mais Legistas , que haveria entre os muitos das duas Casas de Justiça ou Relações , que ao menos entaõ existiraõ já , e do seu Conselho. Em os quaes

naõ he taõ facil distinguir qual dos Direitos professáraõ, e em qual tinhaõ recebido os Grãos, ou se em ambos, como se acha o Doutor Diogo Affonso Manga-ancha, (cuja grande erudição se fez celebre até em Bolonha, quando a dita Cidade foi por Adjunto da Embaixada, que ao Concilio de Basilêa mandou o Senhor Rei D. Duarte), o qual alguns fazem e chamaõ Regedor da Casa da Supplicação.

§ XXIV.

Conse-
quencia
do referi-
do a bene-
ficio do
Direito
Civil, e
seus Inter-
pretes.
Epoca que
de novo se
póde só fi-
xar no
tempo do
Senhor D.
João I.

Havendo pois tantos apaixonados do Direito de Justiniano (já muito illustrado pelos Glossadores, por Acurfio, Bartholo, e outros), e taõ authorizados pelos seus cargos, e valimento, em cuja frente se achava o dito celebre Doutor João das Regras; naõ faltando mesmo as guerras, e pretensões d'ElRei D. João I. de Castella, que fizeraõ mais attendivel a especiosa lembrança, que, fica lembrado acima no § 21., tiveraõ os Ecclesiasticos no tempo do Senhor Rei D. Pedro I.: foi muito natural acabar a authoridade, que até entaõ tinhaõ tido as Leis das Partidas, proprias de Castella, ainda por nenhum illustradas; e preferirem-se, ou ficarem sós outra vez as Imperiaes, e o Corpo de Direito Justiniano, como primeira fonte, e mais copiosa das ditas Leis, e de todo o Direito, onde melhor se podia beber; sem lhe faltarem até as muitas notas, e illustrações, que já se lhe achavaõ feitas, e o tinha tornado ainda mais vasto, e comodo para o uso; segundo elles por força quasi, e provavelmente discorreriaõ. E he por esta razão, que as ditas Leis das Partidas se naõ vêm mais attendidas, ou mandadas seguir como subsidiarias, mas antes depois das Imperiaes, e *Santos Canones* se mandaõ guardar as Glosas de Acurfio, e Opiniões de Bartholo &c. como depois se verá no § 37.: do que taõ sómente se póde, e deverá fixar a Epoca de novo no tempo, e reinado do dito Senhor Rei D. João I., attribuindo-se tambem com toda a justiça a authoridade das Opiniões de Bartholo, principal, e ori-

originariamente á influencia do seu Discipulo Joaõ das Regras , e á grande afeição , que por isso lhe professava.

§ XXV.

Nem para firmar esta proposição , de que no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I. se restituiu ; e augmentou a authoridade do Direito Justiniano com exclusão das Leis das Partidas , e se introduzio , e estabeleceo de novo a das Opiniões de Acurzio , e Bartholo , principalmente por conselho , e influencia do Doutor Joaõ das Regras ; he necessario sustentar , e verificar-se a existencia da Traducção do Codigo de Justiniano na Lingua vulgar , com algumas declarações , interpretações , e doutrinas dos ditos Jurisconsultos , que vulgarmente attribuem ao mesmo Joaõ das Regras : com Manoel de Faria e Sousa no tom. 2. da Europa Portuguesa Part. 3. cap. 1. n. 159. pag. 325. , o Abbade Diogo Barbosa Machado na sua Bibliotheca Lusit. tom. 2. pag. 732 e 733. , D. Thomaz da Encarnação na sua Historia Ecclesiastica da Igreja Portuguesa tom. 4. Sec. 14. cap. 6. § 5. , e outros. No que porém todos seguem a primeira , e unica authoridade de Duarte Nunes do Lião , tanto na Chronica do mesmo Senhor Rei D. Joaõ I. no fim do cap. 99. pag. 383. col. 2. , como na pequena Obra *de verâ Reg. Portugall. Genealogiâ* , pag. 25. vers. , do modo que Diogo Barbosa nos transcreve. Por quanto a ser necessaria a existencia da dita Traducção , ella nos não ajudaria couza alguma , sendo o mais certo , e seguro , que nunca se verificou , como se afirma : o que parece justo demonstrar-se pelas razões , fundamentos , e considerações seguintes.

Sem ser necessario sustentar a existencia da Traducção , que a Joaõ das Regras se attribue do Codigo de Justiniano ; porque antes e mais verdadeiramente não existio , e he supposta.

§ XXVI.

De tal Traducção não tem sido possível apparecer hum só Exemplar , ou parte alguma , como tem succedido a outros Documentos , e Escriitos antigos , a pezar das

Razões e fundamentos porque não se verificou.

das diligencias ainda daquelles, que mais se tem cançado em semelhantes averiguações; seja no Real Archivo da Torre do Tombo, cuja falta por si só não serviria de muito attendivel argumento; seja nos outros Archivos e Cartorios do Reino, em que principalmente nestes ultimos tempos se tem descoberto muitas outras preciosidades: nem della fazem a menor menção os Escriptores coevos, que escreverão nos mesmos tempos, e nos immediatos, sendo o primeiro Fernão Lopes, a pezar dos grandes elogios que faz a João das Regras na Part. 1. da Chronica do mesmo Senhor Rei D. João I. cap. 176.; ou tem sido possível achar-se clareza, ou passagem alguma, ainda pela Legislação, e Historia daquelles tempos, que rompa hum total silencio a este respeito. O mesmo se guarda na Ord. ouCodigo do Senhor Rei D. Affonso V., em que regularmente se faz exacta, e expressa menção das fontes de toda a Legislação anterior, que os seus Compiladores colligirão, e nos transmittirão, conforme procedeo das Leis expressas, dos Costumes, Capitulos de Cortes, e dos Livros das Leis Imperiaes, ou dos *Sabedores antigos que as compilarão* (como dizem), segundo nelle a cada passo se encontra, accrescentando a tudo algumas declarações, ampliações, limitações, e revogações, como então pareceo conveniente ou necessario: e nenhuma palavra se acha, que inculque semelhante Livro e Traducção anterior. Se se fizesse huma tal Traducção, e do modo que a enunciação, para servir de subsidio á Legislação Patria, e para por ella, como Direito, se decidirem e julgarem as causas civeis e crimes, como arbitraria, e equivocadamente accrescenta, e enfina Diogo Barbosa Machado; certamente se não havia principiar a trabalhar no mesmo tempo, e commetter-se aquelle outro Codigo ao Doutor João Mendes, Corregedor da Corte, que o adiantou consideravelmente, vindo só a ser acabado pelo Doutor Ruy Fernandes com authoridade, e no tempo do dito Senhor Rei D. Affonso V.: em o qual na falta da Legislação Patria se adoptou, e col-

colligio taõ grande parte , e até muitos titulos inteiros , do Direito Justiniano , ou das Leis Imperiaes , e doutrinas dos *Sabedores antigos que as compilaraõ* , com muitas declarações tiradas da Gloza , e das interpretações dos Doutores , e Interpretes conhecidos ; em razão da authoridade subsidiaria , de que entaõ entrou tudo a gozar com maior firmeza , como já antes ou tacita , ou expressamente se tinha em muita parte introduzido , e era custumado. E quando se fizesse , como facilmente parecia necessario , só haveria entaõ de comprehender o que fosse Legislação patricia , e o Direito puramente da Nação ; porque o mais estava feito na dita Traducção , sendo feita como affirmação.

§ XXVII.

Naõ prova menos a naõ existencia da dita Traducção o erro da data , que lhe assignaõ ; pois que no anno de 1425 já Joaõ das Regras era morto havia 21 annos ; cuja demora , e protelação da publicação de hum Livro , que até por elle ser seu Author , entraria logo a ter grande uso , e authoridade , convence de impracticavel , e incrivel a sua existencia. E contra esta razão se naõ póde dizer , que o anno de 1442 , em que do Mausoleo da sua sepultura á entrada da Igreja de S. Domingos de Bemfica se prova , que elle morrêra , se deve contar naõ pela Era de Cezar , mas pela vulgar , com o que vem a ficar muito anterior o dito anno de 1425 : por quanto isto vem a contrariar-se indubitavelmente , por naõ ser ainda no dito anno da morte de Joaõ das Regras feita , e publicada a Lei de 22 de Agosto de 1460 , que pela primeira vez entre nós reduzio o mesmo anno a ficar sendo o de 1422 pela Era vulgar ou do Nascimento ; naõ usar Duarte Nunes do Lião se naõ desta Era vulgar ; naõ ficar podendo chegar a ser Joaõ das Regras Discipulo de Bartholo , cuja morte se fixa por todos no anno de 1355 ou 1356 , pois sem embargo de
com

Continúa-se o mesmo.

com effeito viver 80 annos , vem sempre a ficar o seu nascimento 7 annos depois da morte de seu Mestre ; não poder figurar nas Cortes de 1385 , como o vemos , e he constante , de grande Politico , optimo JCto , e muito eloquente , nem ter a authoridade , e o ascendente , de que gozou sobre os Trez Estados do Reino , nem ainda o estar já Chanceller mór do mesmo Reino , se só tivesse 23 annos de idade , depois de além disso ter andado muito tempo fóra do Reino ; e por morrer elle ainda em vida do Senhor Rei D. João I. , que faleceo a 14 de Agosto do anno de 1433 pela Era vulgar. Porque taes inconvenientes só deixaõ de existir , e obstar , entendendo-se o dito anno de 1442 pela Era de Cezar , de forte que reduzindo-o á vulgar , vem a dita morte a acontecer no anno de 1404 , depois do meio do qual já se vê ser viuva D. Leonor da Cunha sua mulher ; pois a favor della se deo já no dito estado por commissaõ do mesmo Senhor Rei a 19 de Junho da Era de 1442 humra Sentença , que nos transcreve D. Antonio Caetano de Sousa no tom. 6. das Provas do Liv. 13. da Histor. Genealog. da Casa Real Portug. n. 7. pag. 152. , attenta tambem a Escrip-tura , que igualmente nos transcreve no mesmo lugar em o num. 8. pag. 153. E só assim he que já podia ter 31 ou 32 annos quando morreo seu Mestre , 58 quando veio para o Reino , e 61 quando fez a Oraçaõ nas Cortes de Coimbra de 1385.

§ XXVIII.

Nenhã
authorida-
de de Du-
arte Nu-
nes , e
muito me-
nos dos
que mal o
entendê-
raõ , e nem
ao menos o
seguem.

A' vista pois disto apparece já , como se deva avaliar a authoridade de Duarte Nunes , que sendo o primeiro que tal affirma , floreceo muito mais de cem annos depois , no tempo do Senhor Rei D. Sebastiaõ , sem algum até entaõ lho apontar ; não sendo elle além disto muito exacto nas suas Memorias : desorte , que por exemplo , sem passar a outra materia , no cap. 10. da mesma Chronica do Senhor D. João I. , em que se trata de como fen-

sendo ainda só Mestre de Aviz foi eleito pelo Povo Defensor, e Regedor do Reino em 1383, começou a exercer o seu officio, e fez novos Officiaes, escrevendo na pag. 28: *e seu Chancarel mór o Doutor João das Regras, que era grande Letrado, e discipulo de Bartolo, accrescenta, que naquelle tempo florecia.* E como com muito maior razão se deva reputar a de todos aquelles, que sendo muito mais modernos se estribaõ, e fundaçõ só na dita authoridade de Duarte Nunes, que seguem cegamente, ou ainda entendendo-a mal, e por diversos modos, de que vem a nascer attribuirem-se ao mesmo Jcto naõ menos de dous Codigos diversos; hum de Leis Romanas, que he a dita Traducçaõ; e outro de Leis Patrias que he o *Diretorio*, do qual com manifesto erro escreve Diogo Barbosa Machado aquillo, que só he verdade, e se verificou a respeito da nova Compilaçaõ, e Reforma das Ordenações publicadas no tempo do Senhor Rei D. Affonso V., a que mandou proceder o Senhor Rei D. Manoel. Duarte Nunes do Lião pois, por naõ coevo, e pouco exacto, naõ podia fazer certo o que por nenhum outro modo consta, ainda que o discesse expressamente, como os que delle bebêraõ as suas opiniões: porém nem isto mesmo se acha, antes elle vem a dever ser entendido da realidade, que taõ sómente se encontra por aquelles tempos, de que fallou. Na pequena Obra *de Verâ Reg. Portugall. Genealog.* o que diz he: „Florebat tunc in Portugallia Joannes ab Are-
 „gis togâ, militiâque clarus, et Juris scientissimus,
 „qui Bartoli auditor fuerat. *Hujus operâ instituit Rex*
 „codicem Justiniani in patrium sermonem verti additis
 „nonnullis Acursii et Bartoli doctrinis: Opus utile, et
 „optimè concinuatum, quod legum Regiarum vigorem
 „habere edixit. „ No outro lugar da Chronica no fim do cap. 99., mais claro, e mais extenso, pelo qual a Hermeneutica nos manda entender o primeiro mais conciso, e a sua clausula *Hujus operâ*, diz Duarte Nunes assim:
 „ElRey Dom João, com a paz, naõ estava ocioso,
 „e to-

„ e todo o tempo occupava no Governo de feu Reyno ,
 „ e reformaçãõ da justiça , e custumes , para o que fez
 „ muitas Leys , que estaõ enxertas nos livros das Orde-
 „ ções , que hoje estaõ em vso , alem disso , no anno de
 „ 1425 *por conselho* do Doctõr Joaõ Fernandez das Re-
 „ gras , que era grande letrado , *ordenou* hum livro em
 „ lingua Portugueza , em que se ajuntassem as Leys do Co-
 „ dego de Justiniano mais praticaveis neste Reyno , cõ al-
 „ gũas declarações de Acurso , e Bartolo sobre ellas , de
 „ maneira que as opiniões de Acurso , e Bartolo appro-
 „ vadas por elle fossem authenticas , e valessem como
 „ leys , e por ellas se determinassẽ as couzas. Isto tudo
 „ foy por a grande afeição que o Doctõr Joaõ das Re-
 „ gras tinha a Bartolo cujo discipulo fora em Bolonha , de
 „ que teve origem a ley deste Reyno que manda que
 „ na decisaõ das causas se siga a opiniaõ de Bartolo quan-
 „ do naõ ouver texto , nem glossa , ou commum opiniaõ
 „ em contrario. „ O que posto , resta tratarmos da sua
 verdadeira intelligencia , e mostrar quanto se afaitáraõ mui-
 to mais da verdade os que mal o entenderaõ , abusando
 consideravelmente da sua authoridade , sobre que unica-
 mente se apoiaõ.

§ XXIX.

Verdadei-
 ra intelli-
 gencia dos
 lugares de
 Duarte
 Nunes.

Em primeiro lugar , vê-se como Manoel de Faria e
 Sousa no tom. 2. da Europa Portug. Part. 3. cap. 1. n.
 159. , onde diz , que o Senhor Rei D. Joaõ I. fez muitas
 Leis , e singularmente mandou , que se guardassem as que
 o Jcto Joaõ das Regras *puso en vulgar idioma y venian*
a ser resoluciones de Bartulo , de quem havia sido Dis-
 cipulo em Bolonha , florecendo quasi cem annos depois
 de Duarte Nunes do Liaõ ; e o Abbade Diogo Barbosa
 Machado na sua Biblioth. Lusit. quando falla do dito Jcto
 no tom. 2. pag. 732. no fim , e na seguinte , em que diz
 que elle *ordenou em hum volume as Leis deste Reino*
que andavaõ dispersas , e lhes juntou as Leis doCodigo
 do

do Emperador Justiniano com interpretações de Bartolo, e Acurcio &c., sendo muito mais moderno, e quasi dos nossos dias, com os mais que os seguem; não merecem attenção alguma, e até com manifesto erro se apartárao do unico apoio, que podiao ter, quando o podesse ser: pois dizem, que João das Regras ordenára e fizera os Codigos, quando Duarte Nunes tal não chegou a dizer, nem do que dice se podia deduzir. De hum e outro lugar, acima copiados no § antecedente, se mostra, que elle não diz senão, que o dito Senhor Rei, além de muitas Leis que fizera, *ordenou e instituiu* hum Livro em Lingua Portuguesa, em que se juntassem as Leis do Codigo de Justiniano mais practicaveis neste Reino, com algumas declarações, ou interpretações de Acurcio, e Bartholomeu sobre ellas &c. *operá*, *por conselho*, e por persuasão ou lembrança e influencia do Doutor João das Regras: por quanto combinados os ditos unicos lugares, não fica mais duvidosa a intelligencia da palavra *operá*, como aconteceria, se houvesse só o lugar Latino.

§ XXX.

Ora se depois que nestes ultimos tempos tem apparecido todo o Codigo de Leis Patrias acabado e publicado no tempo do Senhor Rei D. Affonso V., e do seu Prologo junto ao Liv. I., consta com toda a clareza, e authenticidade, como o Senhor Rei D. João I., por alguns requerimentos dos Povos em Cortes, conheceo e procurou remediar a necessidade de se reformarem, e compilarem as Leis dos Reinados antecedentes (a fim de haver numa Legislação uniforme, clara e sem confusão, pela qual podesse sem duvidas e livremente fazer-se Direito ás partes pelos Julgadores, que a cada passo se viao perplexos), passando a encarregar a dita obra da reformação, e compilação das Leis ao Doutor João Mendes seu Cavalleiro, e Corregedor em a sua Corte; cuja obra porém não pôde acabar-se em seus dias por embaraços,

Combina-
da com a
verdade,
que au-
thentica-
mente nos
consta.

que se seguiraõ. E por isso depois da sua morte seu filho o Senhor Rei D. Duarte a encarregou novamente ao mesmo Doutor Joaõ Mendes , e logo , depois que no seu tempo morreo , ao Doutor Ruy Fernandes , mostrando-lhe o grande desejo , que tinha de que em seus dias fosse acabada ; o que o mesmo Doutor veio a fazer só no tempo de seu filho o Senhor D. Affonso V. em 1446 , pelos poucos annos que durou o predicto Reinado. E por outra parte consta pelo exame e licção do mesmo Codigo , que muitos titulos inteiros , e muito consideravel parte delle , por entre as Leis e Determinações Patrias , são formados de huma paraphrasi , ou traducção , ás vezes bem litteral , das Leis Imperiaes , e paragrafos das mesmas Instituições de Justiniano , com varias declarações tiradas da Glossa , de Acurso , e Bartholo , conforme se achou deverem ser , ou estarem sendo practicaveis , ou já de mais antigamente observadas neste Reino ; vindo a ficar com força de Lei tudo o que no mesmo Codigo se compilou , declarou , emendou , e accrescentou : Que cousa ha mais natural do que acontecer isto , principalmente por conselho e influencia do Doutor Joaõ das Regras , ainda que não faltassem muitos outros JCtos do seu tempo , que por força quasi haviaõ de ser do mesmo parecer ? Tanto melhor ; porque no mesmo Codigo , além disto , se acha e lançou pela primeira vez o titulo , cujo extracto vai abaixo no § 37.

§ XXXI.

Da qual
não po-
dendo sa-
ber Duar-
te Nunes ,
se chegou
a ella o
mais que
lhe foi
possivel ; e
vem a ficar
melhor
entendido

Mas no tempo de Duarte Nunes do Lião , em que nada se sabia , ou poderia saber de semelhante Compilação , e Codigo do Senhor D. Affonso V. , e que via practicada a mesma adopção das doutrinas de Direito Civil , e seus Interpretes em muitos lugares , titulos , e §§ das Ordenações , de que entaõ se usava , reformadas daquelle primeiro Codigo com as addições , e algumas mudanças , que o diverso estado da Legislação fez neces-
sa-

farias, no tempo, e por mandado do Senhor Rei D. Manoel, (como ainda hoje se vê nas de que usamos; mostra qualquer uso que dellas se faça, e aponta os DD. a ellas, bastando bem as Remisões de Barbosa); e via mais conservada nellas a Ord. do liv. 2. tit. 5., de que abaixo se falla nos §§ 38. e 39; sabendo a grande figura que João das Regras fez no tempo do Senhor Rei D. João I. de Oraculo em Direito Civil, tendo sido Discipulo de Bartholo; e como o dito Senhor Rei augmentára muito a Legislação, e só podia ter lembrança com o seu conselho, em que elle fazia a principal figura, de tambem pelo dito meio o fazer, e executar: chegou-se o mais que lhe foi possível á verdade, de que não pôde ser mais bem informado; e com a sua conjectura, e raciocinio não deixou liberdade aos vindouros para della abusar, e dizerem mais do que elle se atreveo a affirmar. Pôde muito bem fallar dos trabalhos de João Mendes, os quaes nos não pôde constar até onde chegasssem; ou como ficasssem dirigidos quanto aos outros Livros, que não deixou acabados, como se conjectura com verosimilhança aconteeceffe só no Livro 1. e parte do segundo: sendo tambem natural, e provavel, que o mais dos primeiros annos gastaria em juntar os materiaes, e doutrinas, que depois passasse a ordenar conforme os titulos, e materias, a que pertenceessem, como quasi sempre, e ajustadamente costuma ou deve acontecer. E he certo que entre os ditos materiaes haviaõ entrar os fragmentos, e diversas disposições, e doutrinas do Direito Justiniano, e seus Interpretes, que d'antemão deverião estar promptas, e traduzidas para se juntarem, e compilarem nos lugares, a que pertenceessem, conforme fossem practicaveis, e necessarias; segundo o conselho, e deliberação, que logo no principio não havia deixar de concorrer com a commissão de tão importante obra, pela qual se ficasssem, como ficáraõ, decidindo as causas civeis, e crimes até a mudança, reformas, e edições, que houve da mesma no tempo do

ferra a ella
resistir.

Senhor D. Manoel: de que se deve entender tudo o que confusamente, conforme o pedia o estado das cousas no seu tempo, escreve Diogo Barbosa no sobredito lugar pag. 733.

§ XXXII.

Continúa-
se a mate-
ria do §
antece-
dente.

E como de varios Documentos do mesmo reinado do Senhor D. João I. consta já estar em uso, e ser conhecido com authoridade o Livro 1. ao menos, com a maior parte dos Regimentos, e disposições que nelle se ficáraõ conservando, (á excepção de algumas pequenas addições, e mudanças, que são posteriores), no anno de 1427; pois por exemplo nas Cortes que o dito Senhor teve em Lisboa no dito anno se encontraõ requerimentos sobre, e contra a observancia de varios Capitulos, e disposições differentes, que eraõ contheudos na *Ordenação novamente dada*, de que alguns se chegáraõ a revogar, mandando que se usasse pela *Ordenação antiga*: póde ser que o dito Livro 1. com alguns titulos ou parte do 2.º, fosse publicado, e posto na Chancellaria, para se observar, em o anno de 1425, de que se lembra Duarte Nunes; até o qual anno se podia fazer muita cousa, suppondo nós que ainda se principiasse a trabalhar antes da morte de João das Regras, ou pelo menos do anno della em 1404 por diante, em que o Reino ficou mais em paz. Porém he certo tambem, que tudo veio a ter suas mudanças, e addições ou reformas nos dous reinados seguintes, tanto pelo seguinte Compilador, que naturalmente se havia de servir dos trabalhos do primeiro, como, e principalmente na revista, e exame, que depois de acabada a mesma Obra, mandou della fazer o Senhor D. Pedro, Tutor de seu sobrinho menor o Senhor D. Affonso V., e Regedor, e Defensor por elle do Reino, pelo Doutor Lopo Vasques Corregedor da Cidade de Lisboa, e por Luiz Martins, e Fernão Rodrigues do seu Desembargo, com o mesmo Compilador; por cuja

occa-

ocasião foi em muitas partes reformada, alterada, e augmentada, como ficou, e no mesmo sobredito Prologo se declara. E por este modo se poderá já fixar as idéas ao dito respeito, entendendo-se Duarte Nunes, e emendando-se os que não o seguindo ao menos, mais arbitrariamente se apartarão da verdade, que pelos mesmos tempos apparece, e consta com toda a certeza no tempo presente: sem que possa ser exceptuada a outra passagem de Diogo Barbosa Machado, quando falla do Senhor Rei D. João I. no mesmo tom. 2. da Biblioth. Lusit. pag. 563. col. 2., dizendo, que elle *para se administrar rectamente a justiça promulgou Leis mui utilissimas, e ordenou que se traduzisse na lingua materna o Codigo do Emperador Justiniano, donde dimanarão as Ordenações do Reino, a que deu principio, e ordem a profunda sciencia do celebre Jurisconsulto João das Regras seu chanceller mór*; ainda que se não separe tanto de Duarte Nunes. Continuemos por tanto já com o nosso ponto.

§ XXXIII.

No tempo dos Senhores Reis D. Duarte, e D. Affonso V., em que continuáram a florescer muitos, e assignalados JCs em Leis, como por exemplo o Doutor Vasco Fernandes de Lucena, Chronista mór do Reino, Guarda mór da Torre do Tombo, do Conselho dos ditos Senhores, Desembargador do Paço, Chanceller da Casa do Civel, e Conde Palatino, a quem foram confiadas não menos de trez Embaixadas, e outros; he certo se foi trabalhando sempre no Codigo das Leis Patrias, que tam necessario se fazia, segundo as mesmas vistas e commissão do Senhor Rei D. João I., até que finalmente se acabou na Villa da Arruda a 28 de Julho do anno de 1446; e naturalmente se publicou no mesmo anno, ou em algum dos seguintes, a tempo que o Senhor Rei D. Affonso V. ainda não governava por si o Reino, cuja administração entregára espontaneamente outra vez a seu

No tempo dos Senhores D. Duarte, e D. Affonso V. continuáram a florescer os JCs; e foi acabando o primeiro Codigo de Leis Patrias, em que se deu a mesma authoridade a muita parte do Direito Justiniano.

Thio

Thio o Senhor D. Pedro, (trez dias depois que ao tempo devido lha tinha largado), em a qual se conservou até 1448, como he constante por muitos Documentos, e Leis que o atestaõ. E só póde a arbitrio lembrar por exemplo, que o trabalho que antes estivesse feito, e que por fim não veio a ficar authorizado, se romperia na Chancellaria, como era costume, fazendo-se e mandando-se que mais se não podesse delle usar, nem lêr; e que por isso não appareça vestigio algum. No dito Codigo e Compilação pois, que pelo que fica dito tomou o nome do Senhor Rei D. Affonso V., se colligio, authorizou, e alcançou authoridade de Lei, e extrínseca, como outra qualquer Patria, tudo o que se julgou conveniente, e mandou guardar, ou por extenso, ou remissivamente em algumas materias, do Direito Justiniano (assim como muito do Canonico), ainda o mesmo que até entã já se observava como *direito e boa rãzaõ* escripta, por causa da necessidade e falta de Leis, pela tacita authoridade, que logo entrou a ter quasi geralmente. E nesta parte não tem diversa authoridade cada hum dos ditos Direitos, em quanto são expressamente mandados guardar, de quaesquer outras Leis propriamente patricias e da Nação, sem embargo de na sua origem o não serem; pois tudo ficou fazendo, e compondo o Codigo Nacional.

§ XXXIV.

Insuffici-
encia de
qualquer
Codigo
para só por
si provêr
todos os
casos oc-
correntes;
e qual de
dous seja o
melhor re-
medio.

Ora sendo impossivel em a grande variedade das cousas humanas, que todas as Leis escriptas de qualquer Estado comprehendão todos os casos a cada passo occorrentes; e pertencendo só aos Principes e Soberanos o legislar, e determinar pelas suas Leis o modo como se haõ de decidir estes mesmos casos occorrentes nos seus respectivos Estados; foi necessario que os mesmos Principes tomassem hum de dous meios para provêr sobre este ponto: ou dando authoridade para se recorrer a elles a fim de resolverem cada hum dos casos, que se não podessem

re-

resolver pelas Leis estabelecidas ; ou assignando elles mesmos hum Corpo ou Codigo de Leis escriptas mais amplo do que os Nacionais , a que se devesse recorrer nos casos , a que não chegassem as Leis proprias. O primeiro destes dous meios seria demasiadamente incommodo aos Principes e Soberanos , não podendo estar promptos para resolverem todos os casos , sobre que fossem consultados , pela muita occurrencia dos negocios , em que são occupados ; e seria tambem muito pesado aos mesmos litigantes , por isso que tendo necessidade de recorrerem continuamente ao Principe , os obrigava isto a demoras as mais consideraveis em as suas demandas , em quanto levavaõ os seus requerimentos ao Throno , e esperavaõ que sahisses despachados ; e além disso desamparavaõ os Juizos e Auditorios , onde podiaõ commodamente tratar das suas causas , para hirem buscar a decisaõ na Corte com avultadas despesas , e prejuizo consideravel das suas familias , e da Agricultura. E por estas razões preferiraõ o segundo meio , pelo qual conseguiraõ , que poucas vezes viesse a ser necessario usar do primeiro , recorrendo immediatamente a elles para a decisaõ dos casos omissos nas Leis por elles promulgadas : tirando tambem a liberdade de *razão* , e interpretação aos Juizes , de que muitas vezes poderiaõ abusar , ou fazer uso , como as paixões lhe dessem lugar.

§ XXXV.

Por tanto no nosso Reino , em cujos principios , assim como aconteeo sempre em quaesquer outros , as Leis eraõ muito poucas , andando os Senhores Reis pela maior parte occupados nas guerras , e na conquista ; até por ser coetaneo á introducção , maior uso , e frequente authoridade do Direito Justiniano , que não teve por isso nelle de excluir outras Leis , e Codigos antigos , como succedeo em outros Paizes : foi muito facil , e natural , que pelas razões já expostas (nos §§ 4.^o e se-

Adopta-se mais facilmente entre nós o 2.^o ; e por isso se achão sempre preferidos , ou só habéis para Magistros dos J.C-tos , e

exercita-
dos em a
sciencia
do Direito
Civil, e os
Gradua-
dos : de-
vendo-se
com elles
aconselhar
os Leigos.

e seguintes) entrasse a ser subsidiario , e Direito com-
mum da Nação (a) , o que por excellencia , e na rea-
lidade alcançou geralmente tal nome. E que por isso en-
trando logo a ser preferidos para as Magistraturas, prin-
cipalmente superiores , os JCTos , e Letrados , a fim de
melhor , e *direitamente* poderem decidir as causas , e
administrar Justiça ás partes ; appareça tambem ser logo
da vontade dos nossos Principes , que quando os Juizes
não fossem Letrados , se aconselhassem com os que o fos-
sem , e sentenciassem pelo que elles achassem , e respon-
dessem *de Direito* ; para o que tambem tinhaõ sem-
pre alguns JCTos no seu Conselho , e na Corte. Isto he o
que , não constando ainda com toda a evidencia no tem-
po do Senhor Rei D. Affonso III. , em que no tantas
vezes lembrado Livro *de Leis, e Posturas antigas* fol.
10. e 11. se achão varios formularios de Cartas de Sen-
tenças dizendo simplesmente: *Sabede que foão mostrou* ,
ou *que eu vi taes razões &c. e havido conselho sobre*
ellas achei , ou *vos mando &c.* ; se vê posto em regra
mais expressamente nas Leis 109. e 110. tit. 18. Partida
3. , em que se acha ser já do formulario das Sentenças
deffinitivas: *Visto &c. e avendo conselho com muitos ho-*
mens bons, e sabedores de Direito ; e *Ouvido, e toma-*
do conselho com homens bons, e Sabedores em Direito
julgando dizemos , ou *mandamos &c.* E sendo a este res-
peito attendivel o que fica provado nos §§ 20. e 21. ,
expressamente insinúa o mesmo tambem em parte o Se-
nhor Rei D. Diniz na passagem dos primeiros Estatutos
da Universidade de Coimbra , que já fica copiada no §
18. E assim o comprovou sempre a practica , achando-se
fó que por exemplo os *Meirinhos* , depois *Corregedo-*
res ainda no tempo do Senhor Rei D. João I. não eraõ
constantemente nomeados d'entre os Letrados , e condeco-
rados com os Grãos Academicos ; mas dos varões assig-
nalados pela sua Nobreza , virtudes , e experiencia , de
que se podia esperar , que bem o fariaõ , ainda que não
fos-

(a) Nos termos , em que depois se conclue em o § 55.

fossem Letrados. O que se vê claramente da queixa, que os Povos fizeram ao mesmo Principe nas Cortes de Lisboa no anno de 1427 cap. 1. sobre elle fazer *Corregedores sinprezes escudeiros e sem sciencia*, por falta da qual faziaõ muita cousa *contra Direito*; á qual respondeo, que elle queria os melhores Corregedores que podesse, e quando Letrados os achasse seria delles mais contente, e estes os poria de melhor vontade; prometendo de trabalhar pelos pór como lhos requeriaõ, logo que acabassem os que estavaõ, se os podesse achar. He certo porém que a Epoca da certeza neste particular (quanto aos Corregedores, e Contadores ou Provedores, porque a respeito dos Juizes de Fóra só se observa o mesmo nos ultimos seis annos do reinado do Senhor D. Manoel) só se póde attribuir ao tempo do Senhor Rei D. João II. com D. Francisco Manoel Epanaph. I. pag. 26., e outros: pois que o lugar de Damiaõ de Goes na Chronica do dito Senhor D. Manoel Part. 1. cap. 26., pelos termos de que usa, só se deve entender das varias *Alçadas*, que mandou pelo Reino compostas de *Letrados*, ou *Desembargadores*, como se achaõ sinonimamente chamados nos tempos, em que escreveo o dito Author. E sempre que se tem requerido Letrados, e Graduados para as Magistraturas maiores, e menores, quando se trata de os examinar, e provar capazes (ainda para Advogados da Casa da Supplicação nos tempos passados) he muito antigo, e tem sempre sido constante até os nossos dias, não se practicar outro Exame, depois dos annos de estudo, e Grãos Academicos, (quando se entraraõ a requerer), senaõ em Direito Romano-Justiniano, ainda aos Canonistas, os quaes sempre desde os tempos mais antigos tem sido iguaes no accesso ás Magistraturas e aos empregos, em razão da uniaõ, e analogia de hum, e outro Direito. Donde provêm hum naõ desprezível, e grande gráo de authoridade ao Direito Justiniano, sem cuja sciencia se naõ tem julgado alguém capaz para julgar no Fóro em o nosso Reino: de sorte, que

os mesmos Juizes, que sempre tem havido, e sido conservados Leigos, sem serem por necessidade Letrados, se o não são casualmente, não podem julgar, e despachar sem terem Assessor, cujo conselho seguem por obrigação. O que com tudo nos tempos mais antigos, e ainda no do Senhor D. Diniz, principalmente em razão da raridade dos mesmos Letrados, não parece, nem seria practicavel, ser já por necessidade, e obrigação; e só o fariao em alguns pontos mais subtis, e intrincados, como dá a entender a passagem dos Estatutos, de que já fica feita menção.

§ XXXVI.

No Codigo Affonso além do grande respeito ao Direito Justiniano, de que muita parte se adoptou, expressamente se dá a providencia geral para os casos ommissos.

Publicado o sobredito primeiro Codigo das nossas Leis Portuguezas; nelle se acha haver tanto respeito, e attenção ao Direito *Commun*, e Justiniano, do qual com o Canonico se colligio, e authorizou o que pareceo practicavel, e necessario, que se chega a preferir expressamente a algumas Leis Patrias dos Senhores Reis antigos, que se revogaõ ou limitaõ simplesmente, porque eraõ contra o dito *Direito e razão*, pelo que algumas se não tinhaõ já d'antigamente practicado; como por exemplo succedeo á celebre Lei da *Avoenga* do Senhor Rei D. Affonso II., humna das feitas nas Cortes de Coimbra de 1211, que se revogou no Liv. 4. tit. 36. ou 37: *que non possam vender herdamento sse non a jrmãao ou parête mais cheguado*, mandando-se guardar só o que se declarou no mesmo titulo, de que se formáraõ as Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do mesmo Liv. 4., até ao § 3.º inclusivamente em ambas; e no seguinte, que com tudo falta em alguns Exemplares, e vaõ no fim copiados: do que se achao outros mais exemplos. Achou-se porém com tudo, e prudentemente, que o mesmo Codigo só por si não seria sufficiente para provêr a todos os casos occorrentes, e que supposto não tanto como antes o fôra, era sempre necessario provêr-se

se expressamente de remedio, e subsidio geral para todos os casos, que ainda acontecesse serem omissos, e que fô pelo mesmo Codigo, e Leis que fosse havendo, ainda se não podessem decidir. E tanto he o que em nome do mesmo Senhor Rei D. Affonso V. se acha no Liv. 2. tit. 6. 8. ou 9. (conforme os diversos Exemplares) *quando a ley contrradjz aa degrrratal qual dellas sse deue guardar; ou como em o Index de hum se lê: quando a degrrratal contrradjz aa ley ou custume ou estillo da corte.*

§ XXXVII.

Neste titulo pois se estabeleceo e pôz por Lei, I.^o Disposi-
Que quando algum caso fosse trazido em practica, que ^{ções que} fosse determinado por alguma *Lei do Reino, ou estillo* ^{fez ao dito} *da Corte, ou costume destes Reinos antigamente usado,* ^{respeito.} fosse por elles julgado e desembargado finalmente, sem embargo das Leis Imperiaes dispõem em outra forma; *porque junto da Lei do Reino cessão todas as outras Leis e Direitos:* II. Que quando por *ley do Reyno* não fosse determinado, fosse julgado e findo pelas Leis Imperiaes, e pelos Sanctos Canones: III. Que havendo diversidade entre as Leis Imperiaes e Sanctos Canones, assim nas cousas, e materias temporaes, como nas espirituaes, se guardassem os Canones, quando a observancia das Leis Imperiaes trouxesse peccado; pondo exemplo no possuidor de má fé, que segundo as Leis Imperiaes possuindo sem titulo, por espaço de 30 annos, prescreve a cousa alhêa, e segundo o Direito Canonico nunca; porque em tal caso a guarda das Leis Imperiaes traria peccado ao possuidor. O que se protesta não dever consentir, maiormente, porque em tal caso se deve necessariamente obediencia ao Padre Sancto, e á Sancta Igreja, de que os Canones procedem, como não se verificou em caso algum aos Imperadores, de que as Leis Imperiaes procedem. Porém que no caso temporal, em que a

guarda das Leis Imperiaes não trouxesse peccado, ellas deverião ser guardadas, sem embargo de os Canones determinarem o contrario. IV. Que na falta de Leis Imperiaes, e Sanctos Canones se guardassem as Glosas de Acurfio incorporadas nas ditas Leis; e que quando pelas mesmas Glosas não fosse determinado se guardasse a opiniaõ de Bartholo, *nom enbargante que os outrros doutores diguam o contrajro*, accrescentando a razãõ: „ porque ssmos „ bem çerto que assy foj ssenpre usado e prraticado em „ tempo dos Rejx meu auoo e padre da gloriosa memoria „ e ajnda nos parece pollo que ja algũas vezes ouuj- „ mos a mujtos leterados ssua opinjom he majs confor- „ me aa rrazom que a de nenhuũ outro doutor e em ou- „ trra guisa sseguirssia grrande confuson aos desenbarga- „ dores sssegundo ssse mostrra per clara experiençia. „ V. Que não sendo proviõdo o tal caso por alguns dos ditos modos se desse parte a ElRei para o determinar, ficando a mesma determinaçãõ servindo de Lei geral para aquelle, e todos os mais casos semelhantes; assim como se faria, quando a disposiçãõ, e texto dos Canones fosse contraria ás Glosas, e Doutores das Leis, e Direito Civil, em razãõ de estes se fundarem nas Leis Imperiaes, que allegaõ a provar sua intençãõ; para se observar sobre isso a Real Determinaçãõ. Pois tal foi, e era entãõ a authoridade até dos Doutores, e Interpretes de Direito Civil, que fizeraõ necessario resolver, ainda só por tal modo, a duvida, que se achou poder acontecer! E tal ficou sendo a Legislaçãõ a respeito dos casos ommissos, e dos lugares, e doutrinas, que ou explicita ou implicitamente não ficãraõ naturalizadas, e insertas no referido Codigo para se observarem como Leis Patrias, e com a authoridade extrinseca, que lhes deraõ os nossos Legisladores, adoptando-as expressamente; mas só em subsidio, e como razãõ, e equidade escripta ou explicada, mais livre do arbitrio, e abuso, que da sua podia fazer cada Julgador, conforme as circumstancias, se não tivesse a que se sujeitar: e he o que se chama ter au-
tho-

thoridade intrínseca, pela qual veio a ficar subsidiario principalmente o Direito Romano, e o mais que no dito titulo se contemplou, e para isso propôz, e authorizou como era necessário.

§ XXXVIII.

No tempo seguinte, até que o Senhor Rei D. Manoel julgou justo, e necessário reformar, e reduzir a melhor ordem o Código, e Ordenações do Senhor Rei D. Affonso V., accrescentando as muitas Leis, que se lhe tinham seguido; cujo trabalho se começou em o anno de 1505, como nos refere Damiaão de Goes na Part. 1. da sua Chronica cap. 94., o grande Bispo de Silves *de Reb. Emmanuel.* lib. 3. cap. 30., e outros: continuáram a figurar muito os Jctos, e Letrados, que sempre honrou, e distinguio muito, tanto o Senhor Rei D. João II., como elle Senhor D. Manoel, augmentando muitos empregos, e o numero dos empregados em todas as repartições. E foraõ alguns dos mesmos, isto he, o Doutor Ruy Boto Chanceller mór, o Licenciado Ruy da Grãa, ambos Desembargadores do Paço, e o Bacharel João Cõtrim Corregedor do Cível da Corte, acs quaes o dito Senhor encarregou a mesma Obra (como consta de humma sua Carta Regia de 9 de Fevereiro de 1506, que se acha na I. Compilação das Leis feita por Duarte Nunes do Liaõ em o anno de 1566, a qual se acha só MScta na Torre do Tombo, a fol. 30 vers.; sabendo-se tambem que eraõ famosos Legistas); e o mesmo Doutor Ruy Boto, a quem encarregou a revista, e nova reforma que mandou fazer da primeira impressa por João de Kempis em 1512 ou 1513, a qual veio a imprimir-se tambem em Lisboa em 1514 por João Pedro Bonhomin, de que se acha hum Exemplar no mesmo Real Archivo: os que copiando quasi o sobredito titulo da Ord. Affons., de que fica o transumpto no § antecedente, já (ao menos na dita 2. impressãõ Liv. 2. tit. 3. com a mes-

O mesmo se continuou nos tempos seguintes, e se repetio no Código a que se procedeo no tempo do Senhor D. Manoel: já com algumas mudanças.

a mesma rubrica ainda) accrescentáraõ ás Glosas de Acurzio : *quando por a comuõ opiniã dos doctores naõ forẽ reprouadas* ; e antes da razãõ , que se accrescenta á preferencia da opiniãõ de Bartholo a alguns outros Doutores , que tivessem o contrairo (*porque somos certo que assy foy sempre nestes regnos usado : nos tẽpos passados : porque sua opiniõ comũmente he mais cõforme aa razãu e em outra guisa &c.*) a clausula : *saluo se a comuõ opiniã dos doctores que despois delle escreuerã for contraira*. Com as quaes addições justamente restringi-raõ já muito a authoridade dos ditos celebres Jurisconsultos ; mas eleváraõ acima delles as *Opinioẽs Commũas* , que tanto dalli principiáraõ , e vieraõ a reinar. Porém nada alteráraõ , ou accrescentáraõ ainda , a respeito das Leis Imperiaes ; entendendo talvez ainda , que naõ seria necessario , por ser clara a razãõ , e o espirito dos Legisladores , quando as authorizáraõ como subsidiarias.

§ XXXIX.

Principal
mudança e
addiçãõ ,
que ao di-
to respei-
to houve ,
ainda que
naõ no es-
pirito.

Porém sendo melhor pensado pelos Desembargadores e Doutores Joaõ Cotrim , Joaõ de Faria , Pedro Jorge , e Christovaõ Esteves , a quem se conjectura seria commet-tida a 3.^a e ultima reforma , que veio a sahir em 1521 , de que se ficou sempre usando até 1602 ; ou estando bem certos de que havia varias e muitas Leis Imperiaes , que naõ eraõ capazes de ser subsidiarias , por naõ serem fundadas na *boa razãõ* , (como pôde dizer-se que ainda naõ seria admittido no tempo do Senhor Rei D. Joaõ I) ; para evitar algumas duvidas , e o abuso , que se podia fazer da tal Ord. , tiveraõ já a lembrança de accrescentar e expressar o principal motivo da dita Lei , e qual era o seu espirito. E por tanto accrescentáraõ já mais , em nome e por authoridade do mesmo Senhor D. Manoel , á primeira parte do tit. 5. do Liv. 2. , já tambem de novo e exactamente intitulado : *Como se julguaram os casos que nom forem determinados por nossas ordenações* , no fim do

do pr. (em que se mandaõ julgar os casos ommissos nas Leis, e costumes do Reino pelas Leis Imperiaes, sendo em materia, que não traga peccado, de que pela primeira vez omittiraõ o exemplo), a importantissima clausula: *As quaes leys imperiaes mandamos soamente guardar pola boa razam em que sam fundadas*: não accrescentando mais daquillo que em abono de Bartholo se achava ainda nas Compilações anteriores, depois da limitação da sua authoridade, senaõ: *porque a sua opinioniam comumente he mais conforme aa razam*. E a dita Ord. e tit. 5. foi copiada sem mais differença alguma consideravel na de que ainda ufamos, novamente reformada no tempo d'ElRei D. Philippe I., mas só publicada no anno de 1603, em o Liv. 3. tit. 64, até semelhantemente intitulado: para cuja inteira illustração passarei a produzir o que me occorrer, ainda que tudo não seja do rigoroso objecto desta Memoria, a fim de que por pouco não deixe de comprehender toda a interessante materia do mesmo titulo e Ordenação.

§ XL.

Nos tempos seguintes, em que são bem constantes o esplendor, em que se pôz a nossa Universidade de Coimbra no reinado do Senhor Rei D. João III., e os famosos Letrados e Jurisconsultos, que a mesma produzio, tanto para si, como para o Fóro, e Tribunaes, se promulgou pelo mesmo Senhor Rei a sua Lei cu Ordenação de 13 de Janeiro de 1539, que se acha impressa, e em Epitome na 2.^a Compilação de Duarte Nunes Part. 4. tit. 17. Lei 13., para mais se não poder usar dos officios de julgar, procurar ou advogar sem ter certo e determinado numero de annos de estudo em Direito Civil (a) ou Canonico, ou em ambos, na mesma Universidade,

Suppoem-se a necessidade de serem Letrados os Julgadores, e Advogados, e só se determina o numero de annos de estudo, que seriaõ exclusivamente na Universidade de Coimbra: o que antes não havia.

(a) Foi e continuou a ser tão grande a authoridade de Direito Civil na mesma dita Epoca do Senhor Rei D. João III.; que, acabando as tutellas e menoridade dos nossos Senhores Reis, completado que tiver-

de, e posto que antes fossem Bachareis, ou tivessem outro qualquer Gráo. E sendo della tirada a Ord. Liv. 1. tit. 35. § 2.º até ao vers. *E sendo assi*, e tit. 48. no pr., veio a ser explicada pelos Estatutos antigos da mesma Universidade do anno de 1598 em o liv. 3. tit. 19: *que não procure, nem cure, nem lea, o que não for Bacharel, e tiver os annos e aãos, que se requerẽ pera isso: nem poderá nomear em maior grao, do que tiver*, no § 2.º; em o qual se mandou que os Estudantes Juristas, que havião de usar das suas letras fóra das Escolas, depois de serem Bachareis, e terem oito annos compridos, havião de ter hum aão, a que se chamaria de *Formatura*, conforme ao tit. 44. do mesmo liv. § 9. e segg.; e que os que tivessem feito este aão com os mais que o precedião, poderiaõ haver *Carta de Bacharelamento*, e *usar de suas Letras*: como mais expressamente se declara no dito tit. 44. § 8. dizendo: *Ha outro aão de Bacharel em Canones e Leis, que se chama Formatura, sem a qual nenhum Letrado pode usar de suas Letras, por estes Estatutos, e minhas ordenações, e Extrauagantes*; e que no dito aão se lbes da a dita licença. O que porém quanto ao numero de annos se acha revogado, ou limitado pelos novissimos Estatutos dados á mesma Universidade em 1772, segundo os quaes se faz o Aão de *Formatura* no fim do 5.º Anno, (sendo antes necessario, para ella se poder fazer, provar os ditos oito annos); como mais especificamente se faz tambem no Liv. 1. delles tit. 4. cap.

sem a idade de 14 annos, *segundo fora d'Esanha*, para o fim de qualquer Principe Real poder e dever ter inteira posse, e administração de seu Reino e Senhorio, (como se praticou com o Senhor Rei D. Afonso V., e bem lembraõ os seus Chronistas, Ruy de Pina cap. 86., e Duarte Nunes do Liaõ cap. 15.); o dito Senhor D. João III., fazendo a sua Declaração, que se legitimou como Testamentaria e ultima vontade no anno de 1557, a qual se acha em o tom. 3. das Prov. do liv. 4. da Hist. Gen. da Casa Real Port. n. 135. pag. 22. mandou e ordenou, fundado em *Direito Commum*, que seu Neto o Senhor D. Sebastião estivesse debaixo da tutella e regencia total de sua Avó a Senhora D. Catharina, em quanto não fosse de 20 annos completos.

cap. 5. § 72. ou final. Esta Legislação porém, do tempo do Senhor Rei D. João III até nós, só parece ser nova a respeito da exclusiva de outra qualquer Universidade, que antes não havia: pois desde o principio não apparece haver differença alguma quanto aos Graduados, e que tinhão estudado nas Universidades Estrangeiras, para entrarem em todos os empregos, a não ser em maior abono e reputação dos mesmos; avaliando-se sempre em mais a sciencia adquirida entre os Estrangeiros, a que bastava desgraçadamente essa qualidade, para serem communmente considerados muito mais illustrados, ainda sem se requerer outra prova, ou realidade alguma.

§ XLI.

Decahindo as Letras entre nós, no fim do mesmo Seculo XVI., em que mais floreceraõ, e introduzida, e arreigada profundamente na nossa Universidade, e no Fôro a Escola Bartholina, estudando-se só com disvêlo o Direito Civil Romano-Justiniano, com total desprezo, e ommissão do Direito Patrio da Nação; e chegando pelos mesmos Estatutos antigos Liv. 3. tit. 44. no princ. a não poderem ser admittidos os Estudantes ao Acto de Bacharel sem justificarem, e mostrarem por certidão, que tinhão, os Legistas *Bartholos*, e os Canonistas *Abbadès*, além dos *Textos*, que sempre eraõ acompanhados da Glossa, com o que só se contentavaõ: foi forçoso ser a Jurisprudencia de todos os tempos que se seguiroã, como as fontes, em que era bebida, e não se respeitarem no Fôro outros Livros, ou algum Direito mais; sendo destituídos de quaesquer outros conhecimentos aquelles, que no mesmo Fôro faziaõ uso das suas Letras, principalmente por se lhes impedirem todos os meios de os poderem alcançar. E daqui nasceo insensível e necessariamente o maior, e mais excessivo grão de authoridade, a que *de facto* chegou o mesmo Direito Justiniano, com differença, e manifesto abuso da que legiti-

Da decadência, e má Escola de Jurisprudência, segue-se o abuso da legitima authoridade do Direito de Justiniano, e fica com o maior grão della, a que *de facto* chegou.

mamente se lhe concedeo, e adjudicou sempre nas sobreditas Ordenações. Por tanto veio a succeder, que postas em total desprezo, e esquecimento as Leis Regias e Patrias, se recorria geral e indistinctamente nas Allegações, e Decisões só ás Imperiaes, e Textos de Direito Civil, e aos Doutores, que os interpretavaõ; a ponto, de se introduzir entre os Pragmaticos, e Praxistas, e reputar bastantemente authorizada pelo uso, e practica contínua, a celebre Regra, de que as Leis Patrias se devião restringir, e limitar, ou ampliar, e alargar, conforme fossem, ou correctorias do Direito Romano, ou conformes ao mesmo, e segundo as regras tiradas dos Textos do mesmo Direito.

§ XLII.

Necessárias consequências de semelhante Jurisprudencia.

De tão miseravel Jurisprudencia se seguiu não ser mais fixa, e certa, mas só arbitraria a Jurisprudencia Patria; não poderem os vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das Leis Regias vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado actual das cousas do Reino; e ficarem os direitos, e dominios dos particulares vacillando entregues ás contingentes disposições, muitas vezes cerebrinas interpretações, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehenfíveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos Seculos; sem poder cada hum saber o que era ou viria a ser seu, logo que fosse posto em disputa judicial, e que se fizesse uso de huma tal Jurisprudencia, e norma de decidir. E isto sem se fazerem sobre esta importante materia as reflexões, que eraõ necessarias para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil, foraõ assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com razões fun-

fundamentaes, muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que haviaõ constituido o espirito dos Textos do Direito Civil, de que se apartáraõ; em cujos termos quanto mais se chegasssem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugiriaõ do verdadeiro espirito das Leis Patrias: e por outra parte, que muitas outras das ditas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano, ou foraõ fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma forte se pôdem applicar as ampliações, e limitações das Leis Imperiaes; ou adoptáraõ dellas sómente o que em si continhaõ de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão; mas de nenhuma forte as especulações, com que os Jctos Romanos ampliáraõ no Direito Civil aquelles simples, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza.

§ XLIII.

Dar porém remedio a tanta desordem devia necessariamente ser reservado para a mesma Epoca, em que resuscitassem as Sciencias, e Letras, e o gosto da depurada, e solida Jurisprudencia. Por tanto foi, e estava reservado justamente ao Senhor Rei D. José I., de sempre saudosa, e immortal Memoria, applicar os mais efficazes remedios a hum mal, que por muito inveterado os admittio muito mais difficulosamente, com a sua saudavel Lei de 18 de Agosto de 1769: pela qual procurou com todos os meios o fixar, e fazer certa, e invariavel a Jurisprudencia, a fim de segurar o socego publico, e o dominio, e direitos de cada hum dos seus vassallos, excitando e declarando as providencias, e Ordenações antigas, entre as quaes tem, como devia, o principal lugar a sobredita ultima Ord. do Liv. 3. tit. 64. Em declaração, e limitação pois da dita Ordenação, depois de muitas outras sanctas, e sabias providencias, no § 9. reprovava o intoleravel abuso, com que se

Só com a restauração das letras se podia esperar o necessario remedio dellas; e por isso cuida em lho dar o Senhor Rei D. José I.

recorria ás Leis Romanas com total desprezo das Leis Patrias, e com que ainda havendo Leis Patrias se julgava pelas Romanas, e Imperiaes, e dellas se ufava nas Allegações, e Decisões geral e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ord. determinou como unico fundamento para as mandar seguir; e entre as que, ou tem visível incompatibilidade com a *boa razão*, ou não tem razão alguma, que possa sustenta-las; ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano governárao o espirito dos seus *Prudentes e Consultos*, segundo as diversas facções, e feitas, que seguirão; mas também tiverão por fundamento outras razões, assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitaõ a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheas da Christandade dos Seculos, que depois delles se seguirão. Em razão do que determinou: I.^o Que nas Decisões, e Allegações se não possa fazer uso dos Textos de Direito Romano, ou de authoridade de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Partias, e Costumes ou uso do mesmo Reino com as qualidades, que ella mesma determina: como abaixo se segue no § 47.

§ XLIV.

Qual seja a
boa razão,
que a Ord.
contem-
pla.

Determinou II.^o Que ainda no caso da *boa razão*, em contemplação da qual se mandaõ decidir no preambulo da dita Ord. os casos omissos nas Leis do Reino pelas Leis Imperiaes como subsidiarias, esta *boa razão* se não entenda ser a da authoridade extrinseca, que se funda nos motivos extrinsecos das Leis dos Romanos, e seus Textos, ou abstractos, ou ainda com concordancia de outros; mas sim a da authoridade intrinseca, ou aquella

a *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contêm verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural formalizáraõ para servirem de Regras Moraes, e Civís entre o Christianismo: ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilizadas: ou aquella *boa razão*, que se estabeleceo nas Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos Povos, que com as disciplinas destas sabias Leis vivem felices á sombra dos Thronos, e debaixo dos auspícios dos seus respectivos Monarchas, e Principes Soberanos: Declarando, que he muito mais racional, coherente, e util recorrer nestas interessantes materias antes em casos de necessidade ás Leis das Nações vizinhas Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada, e saã Jurisprudencia, do que ás Leis daquelles, que eraõ huns Gentios, que floresceraõ ha mais de dezefete seculos, e que por isso não estavaõ tão adiantados no Commercio, Navegação, Arithmetica politica, e Arte de governar os povos, nem sabião cousa alguma do Direito Divino, tendo só huns principios Moraes, e Civís muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita forma, e humas noções muito confusas, e geraes do Direito Natural.

§ XLV.

III.º Determinou no § 10., que as Leis Patrias se não devem restringir quando são correctorias do Direito Romano, nem ampliar quando são conformes, segundo as Regras tiradas dos Textos do mesmo Direito Romano; reprovando a regra dos Praxistas, que entendiaõ,
e viaõ

Continúaõ
outras dis-
posições.

e viaõ passar por certo, que na dita conformidade as Leis Patrias se deviaõ restringir, ou ampliar da mesma fórma, que achavaõ ampliadas ou limitadas as Regras conteúdas nos Textos, dos quaes suppunhaõ, que as mesmas Leis foraõ deduzidas: e mandou por tanto, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos Textos do Direito Civil, que até entaõ tinhaõ perturbado tudo, ficassem inteiramente abolidas, para mais naõ serem allegadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo de graves penas. IV.º No § 11.: Que as Leis Patrias possaõ com tudo ser ampliadas, ou restringidas pelos bons principios da Hermeneutica, quando estas ampliações, e restricções necessariamente se deduzirem do espirito das mesmas Leis por identidade de razão, ou por força de comprehensão: devedo-se-lhe dar parte pelo Regedor da Casa da Supplicação, quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de provisão nova, para se lhes dar, e se guardar a sua determinação, como já foi determinado pelo § 2. da dita Ord. V.º no § 12. determinou, que os Textos de Direito Canonico, que a mesma Ord. mandou guardar nas materias, que trazem peccado, e a que mandou recorrer na falta das Leis Patrias, naõ tenhaõ mais uso, e authoridade no Fôro, mas só se observem nos Consistorios, e Juizos Ecclesiasticos nas Decisões, e causas da sua inspecção; declarando a supposição da Ord. por falsa, e errada, pois que á Igreja he que compete conhecer no fôro interior dos peccados, e aos Tribunaes, e Ministros seculares sómente pertence o conhecimento dos delictos: a que se póde accrescentar, que nos casos em que a razão do Christianismo mandava preferir a disposição do Direito Canonico em o fôro exterior, como na prescrição com má fé, contractos usurarios &c. já este se acha expressamente adoptado nos seus lugares proprios, e se naõ fazia mais practicavel nem necessaria semelhante declaração geral na referida Ordenação.

§ XLVI.

VI.º No § 13 : sendo certo , e hoje de nenhum douto Nenhã authoridade de de Acurfio , e Bartholo , e quaesquer outros DD. da mesma Escola. ignorado , que Acurfio , e Bartholo , cujas authoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1.º foram destituídos , não só de instrucção da Historia Romana , sem a qual não podiaõ bem entender os Textos , que fizeraõ os assumptos dos seus vastos escriptos ; e não só do conhecimento da Philologia , e da boa latinidade , em que foram concebidos os referidos Textos ; mas taõbem das fundamentaes Regras do Direito Natural , e Divino , que deviaõ reger o espirito das Leis , sobre que escreveraõ : E sendo igualmente certo , que ; ou para supprirem aquellas luzes , que lhes faltavaõ ; ou porque na falta dellas ficáraõ os seus juizos vagos , errando , e sem boas razões a que se contrahissem ; vieraõ a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter formaõ a verdade , e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metafisycas , com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado , e confundido intoleravelmente os direitos e dominios dos litigantes : Mandou , que as Glosas , e Opiniões dos ditos Acurfio , e Bartholo não possaõ mais ser allegadas em juizo , nem seguidas na practica pelos Julgadores ; e que antes muito pelo contrario em hum e outro caso sejaõ sempre as *boas razões* acima declaradas , e não as authoridades daquelles , ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola , as que hajaõ de decidir no Fôro os casos occorrentes ; revogando tambem nesta parte a mesma dita Ord. que o contrario determina. Além do que he certo , que a explicação dos Doutores só he provavel e Magistral , sem força alguma , que não receba da razão natural , e das mais , em que for fundada.

§ XLVII.

Finalmente (no § 14 ou final) , porque o mandar Requisitos que de-
a mes-

vem ter os
estilos e
Costumes.

a mesma Ord. observar os estilos da Corte , e os Costumes destes Reinos se tinha tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as Leis Regias ; cubrindo-se as transgressões dellas , ou com as doutrinas especulativas e practicas dos differentes Doutores , que escreverão sobre costumes, e estilos ; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios ; determinou : VII. Que os estilos da Corte , que a dita Ord. manda guardar , devem ser sómente aquelles , que se acharem estabelecidos e approvados por Assentos da Casa da Supplicação. VIII. Que o costume , que a mesma Ord. qualifica nas palavras : *longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar* , deve ser só aquelle , em que copulativamente concorrerem as trez circumstancias e requisitos essenciaes : de ser conforme á boa razão ; não contrario a Lei alguma escripta ; e ser tão antigo que exceda o tempo de cem annos. E fóra do dito caso reprova e declara por corruptellas , e abusos aquelles Costumes , que assim não forem qualificados : prohibindo que se alleguem , ou por elles se julgue debaixo das mesmas penas na dita Lei determinadas , não obstante todas e quaesquer disposições ou Opiniões de Doutores , que fossem em contrario : e reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa , de que os Principes Soberanos são , ou podem ser sempre informados de tudo , o que se passa nos Foros contenciosos em transgressão das suas Leis , para com esta supposição se pretextar a outra igualmente errada , que presume pelo lapso do tempo o consentimento e approvação , que nunca se extendem ao que se ignora ; sendo muito mais natural a presumpção de que os sobreditos Principes castigariam antes os transgressores das suas Leis , se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes. Tanto he o que se determina pela dita Lei novissima de 18 de Agosto de 1769 no § 9. e seguintes , até ao fim.

§ XLVIII.

Publicada pois a dita faudavel Lei, por causa das altas raizes que tinha o abuso, e erro, que nella se pôz cortar o Senhor Rei D. José I., entrou a ser muito controversa a sua intelligencia, e se embarçavaõ muitos sobre qual fosse o seu verdadeiro espirito; havendo alguns, que não menos erradamente se persuadiraõ, que ella tinha vindo abrogar inteiramente a sobredita Ord., e proscrever totalmente do Fôro o uso das Leis Romanas, ou reduzi-las á classe das Opiniões dos Doutores Bartholistas. Porém todas as duvidas ao dito respeito desapparecem á vista da interpretação authentica, que o mesmo Senhor Rei se dignou dar, e fazer á dita Lei de 18 de Agosto pelos Novos Estatutos dados á nossa Universidade de Coimbra, e roborados pela Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772, em o Liv. 2. tit. 5. cap. 2. e 3.: tratando das obrigações dos Professores do 3.º e 4.º Anno de Leis, que ensinaõ o Direito Civil Romano pelo methodo synthetico, e devem mostrar a applicação que do mesmo Direito se póde ou deve fazer ainda nestes Reinos, e explicar sómente aquelles Titulos, que ou são fontes das nossas Leis, e com ellas se conformaõ, ou tem uso no Fôro, e forem ainda applicaveis, e só tocar de passagem aquelles, que estão abrogados; antiquados, e abolidos, ou não podem ter uso, e applicação alguma. E para se conhecer quaes são as Leis Romanas, que podem ter uso na practica, por conterem casos ommissos nas Leis Patrias, quando se não acharem comprehendidos no verdadeiro espirito dellas, ou decididos pelo uso e costume legitimo destes Reinos, revestidos das qualificações da dita Lei de 18 de Agosto, em cujo caso ió se reconhece e ensina pelo dito Senhor no § 10.º do dito cap. 2., que as ditas Leis foraõ admittidas e mandadas observar nestes Reinos em supplemento e subsidio das Leis Nacionaes; por isso que nem todas as Deter-

Havendo algumas duvidas sobre a dita Lei he pelo mesmo Senhor D. José I. interpretada authentica-mente nos novissimos Estatutos da Universidade.

minações das ditas Leis dos Romanos nos casos ommiffos se pódem presentemente applicar, e observar nestes Reinos depois da publicação da mesma dita Lei, como continúa a declarar-se no § 11 : Manda no § 12, que os ditos Professores recorraõ á *Regra Magistral e Normal do uso legitimo do Direito Civil Romano no Foro destes Reinos*, que para fixar a verdadeira e solida Jurisprudencia delles, e reprimir os intoleraveis abusos antecedentemente commettidos no exercicio das mesmas Leis, foi servido estabelecer na lembrada Lei. E que em ordem ao dito fim farão as averiguações seguintes, e explorarão

§ XLIX.

Meios que
prescre-
vem para
achar nas
Leis Ro-
manas a
legitima
authorida-
de de sub-
sidiarias, e
quando se-
ráo practi-
caveis.

I. No § 13 : Se as ditas Leis Romanas, que dispoem sobre os casos ommiffos pelas Leis Patrias, contêm algum vestigio da superstição Ethnica, e Paganismo dos Romanos, ou envolvem algumas reliquias de practicas, e de maximas, que por qualquer modo sejam oppostas, e contrarias aos costumes, e á Moral dos Christãos. II. No § 14 : se ellas são oppostas aos dictames da boa razão depois d'esta bem discutida, qualificada, e informada pelas declarações, e ratificações do Direito Divino ; depois de aperfeiçoada, e illustrada pela Moral Christãã ; e depois de bem depurada das falsas, e enganosas apparencias, e illusões, que na indagação das Leis Naturaes padeceraõ os *Estoicos*, e outros Filosophos, em cujos sistemas beberaõ os Jctos Romanos as primeiras maximas da Equidade Natural, que seguirão nas suas Respostas : vindo consequentemente a participarem das mesmas illusões, e enganos, pela terem derivado, e deduzido da Moral daquelles Gentios, que muitas vezes não atináraõ com os verdadeiros dictames da Razaõ, por lhes faltar a luz da verdadeira crença. III. No § 15. Se as mesmas Leis dos Romanos se oppoem ao *Direito das Gentes*, ou este se considere em quanto *Natural*, e na accepção mais propria d'elle, ou se tome na

con-

consideração de *Positivo*, e nas differentes especies de *Conjuetudinario* ou de *Paſticio*; porque onde por qual-quer das ditas especies ſe achar recebido, e practicado pela maior parte das Nações Civilizadas o contrario do que diſpoem as Leis Romanas, ceſſará inteiramente a determinação deſtas; e prevalecerá ſem duvida alguma o que ſe achar determinado, ou recebido pela practica, e uſo da maior parte das ditas Nações. IV. No § 16: Se as diſpoſições das Leis Romanas ſe encontraõ com as das Leis Politicas, Economicas, Mercantís, e Maritimas das referidas Nações vizinhas, as quaes tem conhecimentos muito mais amplos, e adiantados deſtes artigos, que conſtituem o objecto das referidas especies de Leis, do que os Romanos nunca tiveraõ; pois ou inteiramente os desconheceraõ, ou tiveraõ de alguns viſtas muito curtas, e tendentes a fins muito diverſos. Em todos eſtes caſos ceſſaõ as diſpoſições do Direito Romano, ſendo certo, que os Romanos desconheceraõ inteiramente quaſi todos os pontos, e artigos, que ſervem de objecto ás Leis, que temos referido, e devem ceder as Leis que entre elles ſe fizeraõ ás das Nações vizinhas, e mais civilizadas.

§ L.

Reconhecendo-ſe porém, que as Leis Romanas que decidem os caſos ommiſſos não tem oppoſição, nem repugnancia com alguma das referidas Leis, e Direitos, mandaõ, e dizem os Eſtatutos no lugar citado no § 19, que os Profeſſores declararáõ aos Ouvintes, que ellas ſaõ applicaveis; e não ſó podem, mas devem ter lugar nos ſobreditos caſos ommiſſos nas Leis Patrias; não por authoridade alguma propria da Legislação, que as eſtabeleceo; mas ſim pela authoridade que lhes deraõ os Senhores Reis deſtes Reinos: „ Os quaes attendendo a ſer „ o Direito Romano mais copioſo; a ter provído a maior „ numero de caſos, do que as Leis Patrias; a ſerem pe- „ la maior parte as Leis Romanas fundadas na boa ra-

Concluſão
que tiraõ.

„zaõ: E considerando ser muito conveniente para o bem
 „público, que até nos ditos casos omissos haja huma
 „Lei, e norma fixa, e constante para a decisaõ das
 „causas; e naõ fique a administração da Justiça depen-
 „dente do arbitrio dos Juizes: Authorizáráõ, deraõ vi-
 „gor, e mandáraõ observar as Leis Romanas, que pro-
 „cediaõ nos ditos casos omissos, para nelles se poderem,
 „e deverem allegar, e observar nos Auditorios destes
 „Reinos em supplemento, e subsidio das Leis Patrias.
 „Com o que (continúa o Senhor Rei D. José I. no di-
 „to §) „Eu fui servido conformar-me na dita minha Lei
 „de 18 de Agosto debaixo das clausulas, e modifica-
 „ções nella contheudas; para os necessarios fins de im-
 „pedir a pernicioza extensaõ das ditas Leis Romanas,
 „e o intoleravel abuso, que dellas se havia feito em
 „prejuizo das Leis Patrias. „

§ LI.

Caminho
 mais plano
 e curto,
 que ensi-
 naõ para se
 o mesmo
 conseguir.

Isto posto, e passando ao cap. 3.; nelle, confide-
 rando a grande difficuldade, e trabalho, e desperdicio de
 tempo, que haveria em se fazer a necessaria confronta-
 ção das Leis Romanas com o Direito Natural, e com
 as outras ditas especies de Direitos, e de Leis, para
 concluir se estaõ nos termos de subsidiarias, se dá, e in-
 culca desde o § 7. por diante hum caminho mais pla-
 no, e curto, que he indagar o *Uso Moderno* das mes-
 mas Leis Romanas entre as sobreditas Nações, que ho-
 je habitaõ a Europa, pelos meios, que sabiamente nos
 ditos Estatutos se prescrevem. Por ser certo que deveraõ
 ser com toda a razãõ, e justiça applicaveis aquellas Leis,
 que as mesmas Nações civilizadas observaõ, e guardaõ
 no tempo presente, pois se tivessem repugnancia, e op-
 posição com alguma das referidas Leis, e Direitos, naõ
 he verosimil que continuassem ainda hoje a observa-las,
 e a guarda-las tantas, e taõ sabias Nações. E isto depois
 de se haverem cultivado por ellas com tanto cuidado to-
 dos,

dos, e cada hum dos objectos das ditas Leis, e Direitos; depois de terem florecido, e florecerem tanto a Disciplina do Direito Natural, e das Gentes, a Politica, a Economica, a Navegação, e o Commercio; depois de se ter aperfeiçoado tanto a Legislação, e de se ter accommodado aos costumes, e negocios dos ultimos Seculos; e depois de se ter enriquecido o Corpo das Leis ou do Direito Civil com os usos, e costumes geraes das Nações, que de todos os ditos objectos tiveraõ muito clara, e distinctas noções: achando-se já feito para o mesmo fim muito util, e apreciavel trabalho por grande numero de Jurisconsultos em differentes Livros, e por varios methodos, dos quaes se deverá fazer uso, como nos mesmos Estatutos se inculca, e ordena.

§ LII.

Extrahidas pois assim as faudaveis e sabias Determinações da Lei de 18 de Agosto de 1769, e dos Estatutos de 1772, fica claro e evidente quanto erraõ aquelles, que ainda se persuadem, que a dita Lei de 18 de Agosto vem a abrogar a Ord. liv. 3. tit. 64. no princip.; por quanto della, e principalmente depois da interpretação authentica, que pelos Estatutos alcançou, se vê bem, como taõ sómente veio a cortar os abusos, que havia na observancia da mesma Ord., e o excessõ com que se reputavaõ fundadas na *boa razao* todas as Leis Romanas; e declarar quando unicamente se deveriaõ por taes julgar, e entaõ ter por legitimamente authorizadas para se decidir, e julgar por ellas em supplemento e subsidio das Leis Patrias, e estêilos, ou costumes do Reino, como tambem os veio a qualificar em declaração e explicação da mesma Ordenação. Veio tirar o arbitrio em que podia ficar a *boa razao*, e criterio della, e evitar; ou o reputar-se indistinctamente por tal tudo o que se achasse nas Leis Romanas, e dellas se deduzisse; ou proscripto totalmente o seu uso, ficar havendo tantas differentes *boas razoes*,

Em consequencia de tudo dá-se a verdadeira intelligencia da Lei de 18 de Agosto.

como o são os juizos e modos de pensar de cada Juiz , e conforme o pedissem e se dispozessem as circumstancias : dando regras certas e hum methodo invariavel para achar e descubrir a *boa razão* , e quando as Leis eraõ por ella practicaveis , authorizadas , e mandadas seguir em subsidio pelos senhores Reis deste Reino em as sobreditas Ordenações. E veio finalmente a firmar , consolidar , e tornar livre de todo o abuso , e excessivo arbitrio dos Advogados e Julgadores , ás Leis Romanas , e ao Direito de Justiniano a mesma *Authoridade intrinseca* (isto he , pelos motivos intrinsecos da *Razão* , e equidade , em que pela maior parte se consideravaõ fundadas) , que sempre tiveraõ neste Reino , desde a sua introducção nelle , e conseguiraõ dos nossos Principes como lhes era necessario : sem que nunca lhes proviessê dos Imperadores e JCtos , que as estabeleceraõ , o que só lhes daria a *Authoridade extrinseca* por si. E isto ou tacita , ou expressamente , conforme as differentes Epocas ; sendo certo que em geral e expressamente se não pôde avançar fosse , senão no tempo e reinado do Senhor D. João I. , como acima fica demonstrado : devendo só assim entender-se a declaração dos mesmos Estatutos liv. 2. tit. 2. cap. 3. § 4. ; na certeza de que a authoridade dos Legisladores em materias de facto não he diversa da de qualquer Escripitor particular.

§ LIII.

Epoca dos
dous diver-
sos grãos
de autho-
ridade ,
com que
ao mesmo
tempo e
legitima-
mente fi-
cou, e ain-
da está o
Direito de
Justiniano.

E he ao mesmo tempo até ao acabamento e publicação do Codigo e Ordenação do Senhor Rei D. Afonso V. , que se deve attribuir a Epoca da differença de authoridade , com que ficou , e está ainda o Direito de Justiniano , e Leis Romanas. Porque sendo até entã seguidas , respeitadas e authorizadas tacitamente todas em geral só pela *boa razão* justiça e *direito* , que nellas se suppunha e venerava , á excepção de hum ou outro caso particular , em que por algumas Leis mais antigas se adopta expressamente hum ou outro Direito ; depois da dita Epoca fi-

ficáraõ humas Leis e doutrinas daquelle Direito , ou por extenso ou remissivamente de tal sorte authorizadas expressamente pelos Senhores Reis , que approváraõ e seguíraõ aquella dita Compilaçaõ , e as que se lhe seguíraõ , (em que assim foram compiladas e incorporadas), que sendo reputadas como outras quaesquer Leis Patrias , e com a mesma authoridade extrinseca , que lhes provém dos nossos Legisladores , que as adoptáraõ , não pôde ser-lhes disputada a observancia e uso com pretexto algum de Direito Estrangeiro , e não applicavel , ou não fundado na *boa razao* : e destas se não entende a tal Ord. liv. 3. tit. 64 , nem a dita Lei de 18 de Agosto , ou os Estatutos no lugar , em que authenticamente a interpretaõ. Porém outras , e o resto do mesmo Direito de Justiniano , ficáraõ geralmente só nos termos da dita Ord. e Leis novissimas ; e a sua authoridade , applicaçaõ , e uso depende necessariamente de se verificar o requisito da Ord. , novissimamente declarado e firmado pela referida posterior Legislaçaõ : de sorte , que não bastará ser o caso omissõ provído pelo Direito de Justiniano ; mas incumbirá ao que d'elle se quizer ajudar o provar como pela Ord. , Lei , e Estatutos está nos termos de poder e dever ser seguido como subsidiario naquella parte , de que se tratar , por não ter opposiçaõ ou repugnancia a alguma das Leis e Direitos , ou ao *Uso Moderno* , com que he necessario confronta-lo ; como acima fica referido nos §§ 43. 44. e 49. Em cujos termos podemos em certo modo dizer , que as Leis Romanas , que estão tendo esta segunda especie , ou este inferior gráo de authoridade , como subsidiarias , tem por si huma presumpçaõ *juris* , e geral , de que são fundadas na *boa razao* , e capazes de ser subsidiarias ; mas não *de jure* , e particular para cada caso , porque se pôde allegar que o não são , por qualquer dos principios , que estão estabelecidos , e que por tanto não são practiceis.

§ LIV.

Regras
que se pô-
dem dedu-
zir de tudo
o exposto
relativa-
mente á
practica no
tempo
presente.

Por tanto a exemplo dos Authores, que tem escripto a este respeito relativamente a outros Reinos, não deixarei de apontar, e deduzir as Regras, que os Julgadores devem ter em vista, quando houverem de julgar, assim como os Advogados nas suas Allegações. E seja a I.: Que as causas devem julgar-se pelas Leis Patrias, ainda que na sua origem o não fossem, segundo a sua letra, e os verdadeiros principios da interpretação. II. Na falta de Lei clara deve o Juiz procurar a sua interpretação authentica nos Estilos da Corte, isto he, nos Assentos da Casa da Supplicação, que he o unico Tribunal, a que está commettida esta authoridade de interpretar authenticamente, e com força de Lei geral; ou nos das outras Relações em os precisos termos do § 8. da dita Lei de 18 de Agosto. III. Na sua falta deve o Juiz recorrer ao Costume longamente introduzido, que for conforme á boa razão, não for contrario a alguma Lei escripta, e exceder o espaço de cem annos. IV. Regra: Na falta de costume, se a causa for sobre materia que se haja de decidir por Leis Mercantís, Politicas, Economicas; e Maritimas, se deve recorrer aos Codigos das Nações Estrangeiras mais civilizadas, e vizinhas, que estão muito mais adiantadas nestes pontos em o presente tempo do que os Romanos, que floreceraõ ha tantos Seculos, e que nenhuma ou poucas idéas tiveraõ aos ditos respeitos, que preferiveis devaõ, ou possaõ ser. V. Regra: Não sendo a questão desta natureza, servir-se-haõ das Leis Romanas, que não tiverem alguns vestigios de Gentilismo, e Paganismo dos Romanos, e que não forem oppostas á Moral, e Maximas da Religião Christãã, e ao Direito Natural: ajudando, e suavizando a execução destas duas Regras o estudo do *Uso Moderno*, e vêr se são observadas ainda pela maior parte das Nações civilizadas. VI. Regra: Faltando todos estes sub-

si-

fidios recorrerão pelo meio do Regedor da Casa da Supplicação, ou pela Secretaria de Estado, ao Soberano, cuja determinação, e decisão servirá de Lei geral, não só para aquelle caso, de que se tratar, mas tambem para quaesquer outros semelhantes. VII. Regra: A'quelle, a que for util, pertencerá sempre provar como está recebido, ou he, e deve ser applicavel o Direito, que por si allega; por ter todos os requisitos necessarios, quando lhe for, como póde ser, contrariado. VIII. Regra em fim: Nem o Direito Canonico (fora dos Auditorios Ecclesiasticos nos negocios da sua inspecção), nem as Glofas de Acurzio, e Opiniões de Bartholo tem hoje entre nós authoridade alguma, da que lhes era dada pela Ord. liv. 3. tit. 64. no pr. e § 1.; mas só no caso de concordancia com o Direito Romano, por elle, e não por si ficarão nos mesmos termos, que para elle estão definidos.

§ LV.

Finalmente resta ainda advertir, que sendo questa Breve juizo sobre a
mais rigorosamente de nome, a que excitaõ alguns dos
nossos Jctos para defender a authoridade dos nossos So-
beranos, e de que nos falla Arthuro Dukio *de usu et*
authoritate Jur. Roman. Liv. 2. cap. 7. § 12., sobre
se o Direito Patrio, ou o Romano he o Commum em to-
do o Reino; por huma parte tiraõ as Leis bem clara-
mente a disputa, mandando, que havendo Leis do Rei-
no cessaráõ todas as mais Leis, e Direitos, e admittin-
do o Romano só como subsidiario; e he verdade que o
Direito Patrio, e não o Romano he a regra dos Jui-
zos: e por outra parte he tambem constante, como a
pezar disso he o Romano o que sempre na Legislação
antiga, e ainda nas Ordenações se designa com o nome de
Direito Commum; e como alguns habeis Jctos se per-
suadem com razão, que o Romano deve passar por Di-
reito Commum, pois que os Reis, e Soberanos o fize-
rão, e reconhecerão, ou admittirão de ordinario, como

Breve juizo sobre a
questaõ de
nome a
respeito
de qual se-
ja o Direi-
to Com-
mum do
Reino,
que alguns
excitaõ.

commum em todas as circumstancias, em que o Direito, e Leis do Paiz o não encontrassem, ou nada providenciassem sobre qualquer ponto, de que se tratasse.

§ LVI.

Conclusão
e resumo
da presen-
te Memo-
ria.

He por tanto já tempo de pôr fim á presente Memoria; pela qual se espera ficará constando, e apparecendo qual foi em geral a Epoca certa da introducção, e os motivos, ou causas da authoridade do Direito de Justiniano (nos §§ 4. 5. 6. e 7.), procedendo quasi tudo o mesmo analogamente em Portugal (no § 9. e seguintes); e sendo a Epoca certa da sua introducção nelle a primeira parte do Reinado do Senhor D. Affonso Henriques (nos §§ 10. e 11.): o qual com os seus gloriosos Successores imitárao sempre os outros Principes Estrangeiros (nos §§ 12. e seguintes), em preferir, e promover os Jurisconsultos, e Letrados ás maiores Dignidades, e Magistraturas, tendo-os tambem sempre no seu Conselho; donde nascerao, e tiverao origem os principaes diversos grãos de authoridade, que entre nós adquirio o mesmo Direito, cujo uso, e conhecimento se acha sempre permanente. E foi o primeiro grão de authoridade o servir, e ser geralmente seguido, como *Direito, e razão* escripta, em supplemento, e subsidio das nossas Leis, e costumes Patrios em os Juizos, e Sentenças; de sorte que mais tacita do que expressamente os mesmos Senhores Reis lho vieraõ logo a conceder, authorizando-o com os seus factos, e exemplo, e promovendo-o com a grande authoridade, que deraõ aos Sabios, e JCTos dos seus tempos, e ainda com a traducção das Partidas, pela maior parte formadas, e traduzidas do mesmo Direito, que com muito maior razão vieraõ a ter authoridade de subsidiarias (nos §§ 20. e 21.). O 2.º foi o de authoridade extrinseca, e Lei Patria, que adquirio tudo o que do mesmo Direito, e ainda da Glossa, e dos Interpretes delle pareceo conveniente, e necessario adoptar,

tar, ou por extenso, ou remissivamente no Codigo de Leis Patrias principiado no tempo do Senhor D. Joaõ I., e publicado nos principios do Reinado do Senhor Dom Affonso V., ficando em desuso as Leis das Partidas: de sorte que as suas disposições assim adoptadas ficáraõ servindo de Leis Patrias sem differença alguma, como se fossem puramente patricias (do § 24 até 34 e § 53); sem que mais seja licito duvidar da sua authoridade, ou pretendê-la deduzir dos seus motivos intrinsecos, e da *boa razao*, em que forem fundadas. O 3.º he o de ficar o resto ainda servindo de subsidiario, com authoridade intrinseca, e pela *boa razao*, em que fosse fundado, e já expressamente em geral pelas Ordenações fontes da Filipp. Liv. 3. tit. 64. (do § 36. até o § 40): do qual como se abusasse muito, e *de facto* se seguisse o 4.º e maior gráo de authoridade a que chegou (§ 41. e seguintes) veio a ser restabelecido, limitado, e declarado pelo Senhor Rei D. José I., como se fazia taõ necessario, e decorre do § 43. por diante. E só me resta a justa esperanza, de que a novidade, e utilidade do trabalho saõ bem capazes de fazer dissimular, e perdoar os defeitos, que em todo elle se encontrarem.

Dixi.

EM PROVA de parte do § 36. Do Exemplar da
Camara do Porto a fol. 67. e 68. vers., con-
ferindo-o com os outros.

Titulo (36) que nom possam vender herdamento
flaluo a jrmãao ou parente majs cheguado

ElRey Dom afom o ssegundo da louuada memoria em
seu tenpo fez ley em esta forma que se segue : [*E he
a que se acha com algumas variantes no Livro de Leis
e Posturas antigas a fol. 3. , e repetida a fol. 69. vers.]*

Porque poderia acontecer que desto se segujrjá omezios
estabeleçemos que se algué quiser vender ou apenhar suas
proprias possisões que lhe acôteçessem da parte de sua
avoêga e ouuer jrmãaos ou porpinquos que estas pos-
siflões quejram conprrar ou filhar a penhor por o justo pre-
ço deffendemos que nenhũu estrranho nem majs allongado
da linhagem nõ conprre estas possisões nem as tome a
penhor e qualquer que hj al fezer perdera quanto hj desse
E se o propinco as nõ quisesse ou as nõ podesse comprar
pollo justo prreço ou tomar em penhor Entom aquelle
que as quiser vender venda e obrigue o que quiser e dhy
en djâte sejem as possisões do conprrador e nõ tornem
a avoenga se o conprrador quiser e faça dellas pera sen-
prre o que quiser.

E vjsta per nos a dicta ley declarando e corregendo em
ella dizemos que *por seer cõtrra directo (a) e justa*
rra-

(a) Na L. *Locatum* 11. Cod. de contrah. empt., e na L. *Nec emere*
16. Cod. de Jure deliber., et de adcundã, vel adquirendã heredit.,
adoptadas na L. 55. tit. 5. da Partida 5., d'onde passou para a L.
7. e seguintes tit. 11. liv. 5. da Nova Recopilação ; que concordão
com a nossa Ord. liv. 4. tit. 11. Mas havendo sobre ella novissima-
mente a Lei de 9 de Julho de 1773, declarada e ampliada pelo Al-
vará de 14 de Outubro do mesmo anno, foi a Rainha Nossa Senhora
servida, por modo de providencia interina até a publicação do Novo
Codigo, e havendo outro fim respeito a que a desordenada cubiga, e
orgulho de muitas pessoas tinha pervertido os justos fins das ditas
Leis, mandar pelo seu Real Decreto de 17 de Julho de 1778, que
dellas somente se observassem os §§ 11. e 12. da Lei de 9 de Julho ;

razão não foi usada nem guardada em esta terra é algum tempo ca razão aguçada he que cada hũu venda e apenhe sua cousa a quẽ lhe prrouer e por quãto preço mais poder ca em outra guisa receberom os vendedores de suas cousas injurja e grande dãpno majormente aquelles que as vendessem per neçesidade ca nõ poderiã por ellas achar tãto como vendendoas a quẽ lhes prouesse: Porẽ mandamos que cada hũu possa liuremente vender sua cousa a quẽ quizer e pollo mjlhor preço que poder sse enbargo da dicta ley *porque somos certamente enformado que assy he estabelljido per directo Commũ* Pero sse o testador ẽ seu testamento leixasse sua herança ou leguado a algũu mandando que sse nõ podesse vender nẽ enalhear sũaluo a algũu seu jrmãao ou parente mais chegado Em tal caso deue sse guardar e conprir o que pello testador foi mandado E bem assy djzemos no que deu ou vendeo a cousa sua a outrrẽ cõ a dicta condjçom .f. que sse nom podesse enalhear ou vender sũaluo a algũu seu jrmãao e cetera *porque he estabelljido per directo (a) que cada hũu possa acerca de sua cousa poer qualquer condjçom e cautella que lhe prrouer cõ tanto que sseja ljcita e honesta.*

E djzemos outro sly que o infitiota que trraz a cousa aforada dalgũu senhorio nõ ha podera vender a algũu estranho sse a o Senhor quizer auer tãto por tãto E por tanto deue sseer prprimeiramente rrequirjdo sse a quizer conprir e querendo a auer tanto por tãto a elle deue sseer vendjda e quãdo a assy nõ quillesse auer podera aver ef-

ficando em tudo o mais suspenza a observancia dellas, com a declaração porém, que no mesmo se acrescentou.

(a) L. *In re mandata* 21. Cod. Mandati. l. *sed et si lege* 25. § *consultit* 11. Dig. de *hered. petit.* § *Sed et maior vers. Expedit enim Instit. de his qui sui vel alieni juris sunt.* E se esta razão se conservasse nas Ord. Man. Liv. 4. tit. 25. e Filipp. tit. 11. do mesmo Liv. 4. em os §§ 1.º e 2.º, não se veriaõ tão embaraçados os nossos DD., reputando-as contrarias e oppostas ao Direito Commum, com que superfluamente forcejaõ concilia-las, como se vê em Caldas For. Quæst. 23. n. 8., e outros.

esse forejro e vendella a qué lhe prouuer com tãto que nom sseja das pessoas deffesas *em directo* saluo se no cõrraudo do aforamento outra couza foj acordada antre as partes ca é tal caso guardarllea o que ellas antre lly acordarem E esto que dicto auemos em este capitulo mandamos que aja lugar nõ ssoomente na venda vollõtaria que se faz per vootade do forejro mais ajnda queremos que aja lugar na venda neçessaria que se faz per mandado e authoridade de justiça cõrra voontade do vendedor.

E estas declarações : mandamos que se guardé segundo per nos he declarado *rrenogando a dicta ley* como dicto he *por sseer contra directo comũu* e de sy por nũca seer usada nem guardada é estes rregnos é algũu tenpo.

E pollo que auemos dicto é esta ley nõ tolhemos faculdade aos filhos e netos e cetera daquelles que venderem algũas possiões de sua avoengua pera a poderem rrenoguar segundo a forma da ley da avoega sobbre tal caso feyta (per nos *se accrescenta menos exactamente só nos Exemplares da Camara de Santarem e do Archivo da Torre do Tombo*) porque queremos que o possa fazer segundo na dicta ley he cõtheudo e foj usado ataa o prrezente:.

Titulo (37) da ley da avoengua. (*Que falta no Exemplar e Codice do Real Archivo da Torre do Tombo*).

ElRey Dom afõm o quarto da grrãde memoria em seu tẽpo fez hũa ley é esta forma que se segue: [*E he a mesma que se acha com algumas variantes de pouca substancia no Livro de Leis, e Posturas antigas a fol. 23 vers.; e no Foral antigo de Beja a fol. 13.; apparecendo a fol. 14. vers. ser de D. Affonso III., e por elle feita com outras em Coimbra, e Leiria; e no Foral antigo de Santarem, em que tambem se acha a fol. 35. parece, que he de D. Diniz.*]

Todo homẽ ou molher pode demãdar e auer toda a herança

rãça que for de sua avoégua de tão por tão ou casa ou vjnha ou qualquer outra cousa se a quizer demandar ante do anno e dja se for de rreuora conprida E se este tal não demandar ante que passe o año e dja sabendo que a cousa he vendida não ha pode demãdar despojs Outrossy se nom soube que era vendida nom o pode demandar nem auer despojs ergo se for fora da terra E se algũu menjnho nascesse como oge e o padrrre ou madrrre ou ambos em senbria se vierõ a finir em esse dja ou romana é que elle nação e venderõ despojs que nação esse menjno vjnha casa ou herdamento que seja da avoenga deste menjno ou menjna bem poderõ demandar e auer esse herdamento tão por tão despojs que forẽ de rreuora conprida se a venda fizeram despojs que forõ nados e deuem auer hũ año e dja des que forẽ de rreuora conprida pera demandarẽ o dicto herdamento de tão por tão E o menjno he de rreuora de xiiij. años e a menjna de doze majs se o padrrre ou madrrre ou ambos é seẽbra venderom algũu herdamento antes que naça o menjno ou menjna não ho poderia demandar nẽ auer nenhũu delles como quer que seja aquelle herdamento de sua avoengua pojs que o venderom ante que fossem nados.

E se o padrrre ou madrrre ou ambos é seẽbra conprare algũu herdamento que não seja de sua avoégua e despojs o venderẽ não o possã demandar seu filho ou filha nẽ auer de tão por tão pero se o vendessem a seu filho E este seu filho o vendesse a seu jrmãao ou a sua jrinãa se os ouuer podẽo demãdar e auer de tão por tão.

Outrossy os netos ou bisnetos dos suso dictos o podem demandar e auer de tanto por tanto E se por uẽtura algũu faz demanda a alguẽ de tão por tão sobre herdamento porque he de sua avoéga E este que faz a demanda for vencido della ou leixar de fazer a demãda se despojs outro seu jrmãao ou outrem de sua avoéga vem a fazer esta demãda de tão por tanto ou outro qualquer

quer parête lleendo de rreuora bê a pode fazer mais nõ ha pode demãdar nõ auer lle o teedor do herdamento o teuelle per año e dja e nõ o demãdado nem prrotestãdo nem rrefertando por lly ante a justiça em mentrre o demãdado andaua na demanda de que foy vencido de tanto por tão E em quanto andar na diçta demãda nehuũ outro nõ o pode demãdar de tanto por tão E quãdo algũu vencer herdamento de tão por tão por rrazõ de lla avoẽga e o quifer vender depois nõ o pode vender a menos de paflarem trres años conpridos e trres meses e trres domãas e trres djas a nehuũ outtro ergo aaquelle de que o veẽço de tanto por tão o pode vender E lle o vender a outtrẽ este o pode auer depois lle llabe per quanto o delle ouue mas podeo apenhar ante dos trres años lle quifer a outtrem e nom a este a que o venceo.

E nehuũ nõ pode demandar nem auer herdamento que foy escainbado per rrazom de tão por tanto lle lho outtro nom quifer dar mais lle algũus dinheiros quanto quer que hj fflloem dados em escainbo pode os demandar e auer tanto por tão per rrazom de lla avoẽga.

Outrossy nom pode nehuũ demandar herdamento que foy dado a foro de tanto por tão e podera auer terçer dja de prrazo e mostrrar fllobrre a demanda de tanto por tanto e o que for dado por tetor pella justiça ally como he custume nos menjnos que nom flloem de rreuora pode demandar de tanto por tanto o herdamento que for de lla avoẽga daquelles menjnos e pode outtrossy algũu pedjr aa justiça que aquelles que nõ flloem de rreuora que llaes dem tetores que demandẽ per elles o herdamento que for de lla avoẽga de tão por tão e o juzz lhos deue dar.

Quem quer que demãdar per rrazõ de lla avoenga algũu herdamento de tão por tão deue logo de levar os dinheyros ao conçelho e deue logo fazer mostrra delles quando fezer a demãda perãte a justiça Ca lle logo nõ mostrrar os dinheyros quer todos quer delles quando comẽçar a demanda nõ o pode demãdar de tanto por tanto e deue

jurar que os dinheyros sſom ſſeos *ſſegundo custume e poſtura da caſa aelRej* E ſſe per uétura aquelle a que aſſy demãdar o herdamento de tão por tão djz que elle filhe o herdamento e que lhe de aquello que lhe couſou aquelle que o demanda lhe deue logo dar ante que ſſe os juiſes vãao do conſelho outro tão quãto por elle deu aaquelle de que o conprrou ou começar logo de fazer a paga E ſſe lho nõ der logo ante que ſſe vãao do conſelho deſpois lhos nom filhara ſſe nõ qujſer nẽ podera ja majs auer o que demãdaua de tão por tão e o demandado que for vençido de tanto por tão deue auer os nouos daquelle herdamento ou daquella vjnha e colhellos e nõ os auera o que os veêçeo ergo ſſe os conprrou com ſſrujto e antes que foſſe colhejto o demãdou e veêçeo de tanto por tanto ergo da prjmeira venda ſſe a couſa foj vendjda per duas vezes ou majs ante que a conprraſſe eſte de que a veençeo.

E ſſe o demãdado de tão por tão prroteſtou per ſſy e rrefertou perãte a juſtiça ou outrrẽ per elle quando lhe logo fezerõ a demãda per todallas melhorjas que fezera deſpojs em aquella couſa que lhe demandam deuelhas dar Aquelle que as veençeo de tanto por tão deue auer prrazo a que pague ſſe o ouue o outro quãdo a conprrou e nõ chegou ajnda o prrazo nẽ pagou eſſa couſa ou cartas ſſe as hj ha ſſe prroteſtou e rrefertou quãdo logo fez a demanda e em outra maneja nom.

E viſta per nos a diçta ley mãdamos que ſſe guarde como em ella he contheudo porque fomos çertamente informado que aſſy foj ſſenpre ẽ eſtes rregnos guardada e viſada pero mãdamos que ſſe açaerça della occorrerem algũas duujdas que pollo texto della nõ poſſã claramente ſſeer determjnadas mandamos que ſſe determjnem pella groſa ſſobre ella antyguamente feçta porque fomos informado que aſſy foram dellongamente determjnadas pellos deſenbargadores e ofiçiaes a que o conhçimento dello pertẽcia.

Alem disto se acha por Costume huma excepção da Lei da Avoenga , feita no tempo do Senhor Rei D. Affonso III. , a fol. 35 vers. do Livro de Leis e Posturas antigas.

Como os filhos das barregãas não podem tirar herdamanto de tanto por tanto.

Outrossy he costume que taaes filhos de barregãas que o peom fazer em soltaría em mulher de boa fama que tenha por barregãa teuda que herdem os bées do padre igualmente com os filhos lidimos que despois ouuer de ta mulher lidima com que se despois casou mais taaes filhos que assy foram feytos em soltaría nom podem tirar nem auer os bées da avoenga de tanto por tanto se hi outros filhos ou netos lidimos ouuer. [*Porém esta ainda não he a Grofa antiga , de que na Ord. Affons. se falla. E de resto veja-se a Determinação Regia , de que se falla no tom. II. da Synopsis Chronologica , pag. 304.*]

Esta Memoria não entrou no concurso de 1791 , porque o seu Author não quiz ; e a offereceo com essa declaração.

M E M O R I A

Sobre algumas Décadas ineditas de Couto.

P O R F R. J O A Q U I M F O R J A Z.

FILIPPE II. de Hespanha, e o I. de Portugal, ordenou ao habil Historiador Diogo de Couto residente em Gôa, que continuasse a historia da India, fobre a que João de Barros tinha principiado nas trez famosas Décadas, que são taõ conhecidas no Mundo: sabe-se, que o dito Diogo de Couto em consequencia desta ordem, que lhe foi remettrida por Philippe II. de Portugal, escreveu nove Décadas fobre as trez de Barros, e de todos estes preciosos escritos, eis-aqui o que unicamente nos resta = A 4.^a, a 5.^a, a 6.^a, e a 7.^a Décadas, que contêm cada huma 10. livros: da 8.^a ha só o primeiro livro: da 9.^a ha 32. capitulos: da 10.^a ha 120. paginas: da 11.^a não ha noticia alguma: da 12.^a ha 5. livros; e não temos de Diogo de Couto mais nenhuma letra impressa.

Sendo eu obrigado pelo meu officio de Historiografo da minha ordem, a revolver antigos manuscritos, que se conservaõ em dous grandes almarios na livraria do Convento da Graça, descobri dous grandes volumes de Diogo de Couto, que contêm o que vou a dizer. Acha-se no primeiro huma Dedicatoria a Philippe II. de Portugal, assignada pela propria mão de Diogo de Couto, por estas formaes palavras:

AO MUITO ALTO, E MUITO PODEROSO
MONARCHA DAS HESPAÑHAS

DOM FILIPPE REY DE PORTUGAL, O II.

NO NOME, NOSSO SENHOR.

A Quella cruel, e desumana arpia da inveja, muito Catholico, e Poderoso Monarcha, e Senhor nosso, he tão antiga, e tão alevantada, que em Deos nosso Senhor creando os Anjos, logo entra pela Gloria, e destróhe aquella Soberana Monarchia com lhes metter em cabeça, que podiaõ ser semelhantes ao Altissimo; com que do mais alto fez dar com elles no mais baixo do inferno: e depois que no Ceo não teve que fazer, desce á terra; e tanto que Deos nosso Senhor creou os homens, entre os primeiros dous que havia, se mette cruel embaidora, e faz com que Caím mate seu Irmaõ Abel: e assim como foraõ crescendo as Gerações, assim foi ella fazendo os seus estragos, porque em se alevantando a primeira Monarchia, que foraõ os Assirios, logo trabalhou de a derrubar, até que o fez; e succedendo a segunda dos Medos, e Persas foi entrando por ella até a desbaratar; e crescendo a dos Gregos, ella a derubou em pouco tempo; e depois de se alevantar a dos Romanos, não consentio que premanecesse, porque logo a consumio; e assim foi consumindo a huns, e alevantando a outros, jogando a choca (como lá dizem) com os Senhorios, Estados, e Reinos, em que sempre fez seu officio: e assim como começou no mais alto estado, que foi o do Ceo, assim desceo ao mais baixo da terra; e tanto, que veo a entender commigo, que não pôde ser mór desproposito; porque vendo ella as mercês, que V. Magestade me faz a mi, e a todos os Portuguezes em mandar imprimir as minhas Décadas da Historia da India, que eu com tanto trabalho, e gosto compuz por mandado do muito Catholico, e prudente Rey D. Filip-

lippe vosso Pay , e pelo de V. Magestade , que me aviva , e que andavaõ taõ acreditadas pelo mundo , onde se tratava traduzirem-se em Francez , e Alemaõ , o que me fez alevantar tanto animo , que em breves tempos acabei a 8.^a , e novena Décadas , que já o anno passado pretendia mandar a V. Magestade : mas esta destruidora de tudo , cruel , e inhumana inveja , parece , que se metteo , em algum peito diabolico , e dá ordem ; com que me furem estes dous volumes , avendo quem isto faz , que como eu era velho , e por razão de natureza naõ podesse viver muito , e imprimirem-na em nome de quem quer que for , e ficarem-se logrando do meu trabalho , e suor : mas Deos nosso Senhor , author de todos os bens , que naõ consente hum taõ manifesto roubo , quiz que me ficassem alguns fragmentos , e lembranças , das quaes com o que me ficou em memoria das cousas , que vî ; porque aquellas duas Décadas contêm o tempo de D. Antaõ de Noronha , de D. Luiz de Ataide , de D. Antonio de Noronha , de Antonio Moniz Barreto , de D. Diogo de Menezes , e segunda vez do Conde D. Luiz de Ataide , em que eu militei neste Estado , estava presente nas mais das cousas , em que me achei , permittio Deos nosso Senhor encaminhar-me de feição , que tornei a recopilar estas duas Décadas por modo de epilogo , em que refumi as cousas mais notaveis , e substanciaes , que succederaõ , e fiquei assim supprindo , o melhor que pude , o furto , que me fizeraõ ; e quando alguma hora apparecerem , logo se conheceráõ , assim pelo meu estilo , como pela materia. Deste naufragio escaparaõ a X. a XI. e parte da XII. , que tinha já nesse Reino a salvamento. E pois a obra toda he de V. Magestade , que a mandou fazer , e imprimir , a Vossa Magestade a offereço , e humildemente peço a receba com a benignidade , com que recbeo as de mais ; porque quando virem o como V. Magestade favorece este meu trabalho , se alevantem depois de mim novos engenhos a continuar esta obra , pois disão redunda tanta glo-

gloria a Deos , e a V. Magestade , e tanta honra a seus Vassallos , que a troco das vidas trabalhiaõ por dilatar o Imperio , que V. Magestade tem neste Oriente , até que de todo o tragaõ ao jugo de Christo , e ao de V. Magestade , a quem Deos nosso Senhor dê , o que a toda a Christandade lhe he necessário. Gôa 28 de Janeiro de 1606.

Diogo de Couto.

Furtados a Diogo do Couto os dous volumes , que continhaõ as Décadas 8.^a , e 9.^a , de que não ha senão o primeiro livro da primeira ; e 22. capitulos da segunda , recopilou a 8.^a em 40. capitulos , e a 9.^a em 34. ; e esta recopilação escripta pelo seu amanuense , e subscrita pela propria letra do famoso Historiador , forma hum grosso volume , que se acha originalmente em hum dos almarios , em que se guardaõ os manuscriptos pertencentes á Bibliotheca do Convento da Graça , e que tem ao principio a Dedicatoria , que acabei de repetir.

Da Década X. , de que não ha senão 120. paginas impressas , acha-se no mesmo almario outro volumoso manuscripto igualmente assignado por Diogo do Couto , que contém parte do livro 2.^o , e dahi por diante completamente o 3.^o , o 4.^o , o 5.^o , o 6.^o , o 7.^o , 8.^o , o 9.^o , e o 10.^o

He lamentavel a perda do primeiro livro , e a mutilação do segundo , pois que isto se não compensa com as 120. paginas , que temos impressas ; mas o publico sempre ganha muito em oito livros inteiros , que elle não tinha de hum Historiador taõ benemerito.

Na Dedicatoria da XII. Década tambem a Philippe II. de Portugal , que contém os cinco livros conhecidos do mesmo Autor , assignada pela sua propria letra , declara elle , que remettêra a ElRey a Década XI. na Náo Sant-Iago , que fora abalroada pelos Inglezes , e que tratava de a supprir da mesma maneira , que o tinha
fe-

feito ás Décadas VIII., e IX., mas a vida não chegou ao Historiador para esta recopilação da XI. Década perdida, nem para concluir os cinco livros, que restão da XII.

Aqui temos pelo testemunho do proprio Author contada a historia da varia fortuna das suas obras, e descoberta a causa de ellas se acharem truncadas: com o que agora tenho descoberto, se suppre quasi tudo, menos a XI. Década, cuja perda parece irremediavel.

Pareceo-me que devia participar á Academia esta noticia, como áquelle Tribunal, em que se deposita o gosto, e o zelo pela gloria da Nação; sendo certo que no que temos, que offerecer de novo da Historia da Índia, acharão as nobres Familias deste Reino novos titulos de grandeza nos illustres feitos dos seus antepassados, até agora adormecidos no pó, e no silencio.

M E M O R I A

Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas.

POR FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO,

A Arte Numismatica contava já muitos seculos de existencia, quando Portugal foi dado em premio, e em dote ao Grande Henrique. No seu tempo, e no de seus Successores corriaõ varias especies de Moedas; e as Romanas tinhaõ mais uso, que quaesquer outras, no principio da Monarquia. Os nossos Principes cunháraõ Moeda particular, e propria para o seu Reino, a que a materia, o Symbolo, o motivo da sua fabrica, e ainda o seu valor, davaõ muitas vezes o nome, que as fazia distinguir. Eu differenço duas especies de Numismas, Moedas, e Medalhas: as primeiras saõ os Numismas cunhados para correrem em razaõ do commercio; pelas segundas intendo os Numismas batidos para serem o premio da habilidade, e do valor.

He necessario convir, em que sendo importante a primeira parte da Nummaria Portugueza, a segunda he muito diminuta; porque os Portuguezes nunca aguardáraõ premio pelo exercicio dos seus talentos, e das suas virtudes. As grandes producções do espirito, as proezas, e a coragem heroica naõ reconhecem no mundo recompensa, que as possa igualar. Nós julgámos sempre, que a Patria tinha direito sobre as perfeições dos seus Cidadãos; que a cultura dos mais revelantes talentos, a practica das virtudes sociaveis, do brio, do alento, e do valor, entravaõ na obrigaçaõ dos Cidadãos; eraõ deveres patrioticos, officios de justiça, e naõ de beneficencia, que o Estado devesse remunerar; e assim obráraõ

os Portuguezes, que a historia immortaliza nos seus Factos, independentes, e desinteressados. Com tudo lá apparece hum, ou outra Medalha, em que o Publico se confessava obrigado á Memoria de hum Principe Pai da Patria, de hum Guerreiro valeroso, e amestrado, do Estadista, que guardou nos seus conselhos o parallelismo dos direitos, e dos deveres da natureza, e da sociedade, do agi., e experto Artista, do Cidadão benemerito, da Alma bemfazeja.

Deixando pois as Medalhas, sobre que outros já escrevêraõ, sem restar cousa, que se possa dizer de novo, eu tenho contrahido estas Memorias ás Moedas; de que passo a propôr o meu plano. Como não só no Reino em as Casas de Moeda de Valença, Porto, Coimbra, Lisboa, e Evora, mas ainda nas Conquistas, Bahia, Pernambuco, S. Sebastião, Rio de Janeiro, Villa Rica, nas Minas &c. se haja cunhado moeda particular; e como n'hum, e outra parte tenhaõ corrido Moedas estrangeiras, de que fallaõ os Historiadores, e ainda ás vezes os Monumentos publicos: eu trato primeiramente das Moedas do Reino; depois das estranhas, que nelle tem corrido; em terceiro lugar das Moedas do Estado, e alheias, que giraõ nas Conquistas, e lugares, em que se mantem principalmente o Commercio nacional na Asia, Africa, e America; guardando em todas o mesmo methodo: trato mais do valor do marco d'ouro, e prata; e offereço hum Mappa Chronologico dos nossos Principes para uso destas Memorias, que não passaõ do Reinado do Senhor D. João V. Eu consultei para ellas tudo quanto se tem escripto a este respeito, de que eu tenha noticia, como se pôde ver na Taboa dos AA. de que fizemos uso na composiçaõ destas Memorias, e que offerecemos no fim desta introduccaõ.

O que se dezeja saber sobre as Moedas, ao que eu julgo, se reduz a conhecer I. o seu nome; II. os Principes, que a cunháraõ, ou em cujo tempo corrêraõ; III. a sua materia; IIII. o seu valor primitivo, e quaes-

quer alterações , que ella experimentasse consecutivamente ; V. o seu pezo ; VI. o seu Cunho.

Quanto aos Nomes das Moedas , eu os arranjei alphabeticamente pela 1.^a columna de cada pagina ; ainda que ás vezes não fui muito escrupuloso neste ponto : e por isso colloquei as Moedas , Meias , e Quartos immediatamente depois da Moeda primitiva , á que pertenciaõ. Na 2.^a columna notei a materia de cada Moeda com as Marcas , que para isso usaõ os Antiquarios ; como AV para designar as d'ouro , AR para as de prata , e AE para as de cobre. Os Principes , que cunháraõ as Moedas , ou em cujo tempo ellas corrêraõ , fazem Chronologicamente a materia da 3.^a columna ; e quando não pude averiguar , qual fosse o Principe , que primeiro as bateisse , eu usei deste final = = , como se vê na Corôa d'ouro , Frizante , e outras. A 4.^a columna contém o valor das Moedas , em que fui o mais exacto , que me foi possível , não só em determinar o valor primitivo , e suas differenças nas idades seguintes , até ás ultimas fracções significativas , mas ainda em notar as opiniões encontradas dos nossos AA. por pequena , que fosse a sua opposição , e diversidade ; e em arbitrar o valor , que se lhe poderia dar hoje em relação ao pezo da Moeda , e ao differente valor do Marco d'ouro , ou prata daquelle tempo , e do presente. Na 5.^a columna offereço os quilates d'ouro , ou dinheiros da prata , de que se fabricavaõ as peças particulares da Moeda : o seu pezo , que de presente se lhes observa : e as peças , que entravaõ no Marco. O cunho das Moedas he o que se analyse na 6.^a e 7.^a columnas ; pondo naquella as letras A. S. que querem dizer , symbolo do Anverso , L. Lenda , R. S. symbolo do Reverso , L. Lenda do Reverso , ás vezes E. ou Exergo ; e na 7.^a a analyse dos symbolos , das Lendas , do Exergo ; de que se faz superfluo explicar a noção por vulgar entre os sabios.

Como o assumpto destas Memorias pertence áquella classe de composições , em que nem tudo se póde de-
ter-

terminar por falta de monumentos ; nem sempre me foi possível assignar os Principes , a materia , o valor , os quilates , e dinheiros , e o cunho de cada humas das Moedas : não sou mais obrigado do que a referir o que a minha diligencia , e averiguação poderão encontrar ou nas Leys , ou nas Cartas Patentes , e outros monumentos públicos , ou nos AA. que nos precedêrão no desempenho do mesmo assumpto. O Methodo , penso , não desagradará ; e cuidadosamente me esmerei em que se desterrasse delle toda a confusão , e unisse a brevidade com a clareza.

Eu não dezejo prevenir o juizo dos Leitores illuminados sobre o merecimento deste ramo de Litteratura , e muito menos sobre o feliz successo do meu trabalho. He necessario ter muito fracos conhecimentos das Sciencias , para se ignorar o influxo , que em todas ellas tem a Arte Numismatica : que só por ella se poderão liquidar difficuldades insuperaveis da Historia Civil , e Ecclesiastica , tanto antiga , como moderna : que a existencia de muitos homens celebres , e dignos de eterna memoria , e ainda de alguns Monarchas , Povos , e Nações inteiras , só por este meio nos póde constar ao presente : que a antiga Architectura Civil , Nautica , e Militar , nos seria hoje desconhecida em humas grande parte , se ella nos não fôra conservada nos symbolos das Medalhas : que por ellas vimos no conhecimento da fertilidade de certos paizes , da situação de muitas Cidades , das suas allianças , e do Commercio mais importante das Nações , e o que he mais , a maior parte da Theologia pagaã , dos ritos Civís , e Ecclesiasticos , se vem notavelmente a aclarar pelo meio dos Numismas. Ora esta utilidade he transcendente á Nummaria moderna ; porque sendo sempre o mesmo o uso , e fim das Medalhas , os vindouros interessão nas presentes tanto , quanto nós interessamos nas antigas. Com effeito , o valor , por exemplo , do Marco d'ouro , ou prata argue nas suas differenças a pobreza , ou a riqueza dos Estados , segundo elle desce , ou se levanta da sua

primeira avaliação. Nas Moedas observamos as Armas do Reino, os Titulos dos Principes, &c. Assim provaria eu, sem outros monumentos, a maior parte das nossas Conquistas, e o tempo, em que ellas se effectuárao; o estabelecimento das Ordens Militares do nosso Reino; a antiguidade das nossas Armas, e outras cousas de não menor importancia. (*) Sobre tudo, quando se trata das Moedas, haverá homem ou de tão má consciencia, ou de tanto desinteresse, que julgue de pouca monta saber o valor das Moedas em todas as suas differenças? Póde-se duvidar, que á falta deste conhecimento se devem attribuir infinitas trapças no foro, computando-se erradamente o valor das antigas Moedas, porque se estipulárao todos os contratos daquellas idades, e se reputárao as Tencas, Mercês, Doações, e Legados? Por isto he, que eu não posso duvidar, que o meu trabalho, porque em breve Mappa decifrei com a maior exacção o que pertence ás Moedas do nosso Reino, he em si mesmo interessante ao Público, e o virá a ser em todas as suas relações, se eu tiver a felicidade de corresponder a execução deste assumpto ao dezejo, que me inflamma de promover, como posso, os interesses verdadeiros da Nação.

T A-

(*) E na verdade a ella devo, não só o descobrimento de novas Moedas, como Tostões brancos, Musinudit, e outras, mas ainda novas affecções das que já erao conhecidas. Nem he para admirar, que constando huma, e outra cousa de Documentos impressos anteriormente ao trabalho dos primeiros Collectores, se reservasse esta descoberta para ser o fructo parcial do meu trabalho. Que se não deverá pois esperar de melhoramento neste, e nos mais ramos da nossa Litteratura, quando se communicarem ao Público os Documentos, que a Academia Real das Sciencias faz extrahir dos Cartorios Nacionaes, e Estrangeiros, e lhe prepara com tanta dispeza, e trabalho? Esta grande empreza, que se leva avante com tanto ardor, fará a seu tempo a gloria desta Sociedade, e da Nação.

T A B O A

Dos Autores , de que fizemos uso na composição destas Memorias.

D. Francisco Xavier de Menezes , Conde da Ericeira , = Memoria do valor da Moeda de Portugal desde o principio do Reino. = publicado no tom. 4. l. 5. pag. 419. da = Genealogia da Casa Real. = de D. Antonio Caetano de Sousa: Lisboa, 1738.

Francisco da Costa Solano , Thesoureiro da Casa da Moeda , = Relação , extrahida dos livros do Registo da Casa da Moeda ; do valor , que tem tido o Marco d'ouro , e prata. = Ibid. pag. 416.

= Relação do Dinheiro , que se fabricou no Reino de Portugal desde o tempo d'ElRei D. João IV. até o anno de 1734. = Ibid. pag. 286.

= Relação das Moedas fabricadas nas Minas por ordem de S. Magestade de 1721. = Ibid. pag. 296.

= Relação das Moedas da Azia , que correm na India Portugueza , e das que são proprias do mesmo Estado. = Ibid. pag. 298.

= Relação das Moedas , que correm no Estado da India. = Ibid. pag. 303.

D. Rodrigo da Cunha , = Moedas , que corrêraõ , e se lavráraõ em Portugal do tempo d'ElRei D. Affonso Henriques até o anno de 1640 , seus preços , e valias. = na sua Hist. Eccles. da Igreja de Lisboa , Pat. II. Cap. 20 , e 21 ; Lisboa , 1642.

Anonymo , = Memoria das Moedas , que se lavráraõ na Cidade de Lisboa , successivas ás de que dá noticia D. Rodrigo da Cunha. = publicada na Historia Genealog. pag. 283.

Ordenações d'ElRei D. Manoel liv. IV. tit. 1. da = Declaração da valia das livras , e d'outras Moedas. = Seyilha , por Juan Cronberguer 1521. fol. 1.

Leis ,

Leis , que trataõ das Moedas Portuguezas , distribuidas por ordem Chronologica , publicadas no Cap. 6. da Hist. Genealog. pag. 306.

ElRei D. Duarte ; Noticias extrahidas do seu Livro , que se conserva no Mosteiro da Cartuxa d'Evora : = Estas saõ as ligas de Bolhões , e Moedas correntes assim d'ouro , como prata &c. = , = Estas saõ as ligas , e pezos d'ouro amoedado , que hora he cursavel , Era de 1423. annos , = e publicadas na Hist. Genealog. pag. 251 , e 253.

Joaõ Pinto Ribeiro , Desembargador do Paço no tempo de D. Joaõ IV. = Papel , no qual se trata do valor das corôas. = Ibid. pag. 256.

Fr. Francisco de S. Maria , Erem. Augustin. = Memorial das Moedas de ouro , prata , e cobre , que se tem lavrado no Reino de Portugal desde o seu principio. = Ibid. pag. 259.

Gaspar Corrêa , = Historia da India Mss. = Cap. 16. Ibid. pag. 255.

Fr. Manoel dos Santos , Mong. Cisterciens. e Chron. do Reino , = Historia Sebastica. = pag. 488. Lisboa 1735.

Sebastião da Rocha Pitta , = Historia da America Portugueza. = liv. 8. num. 10. liv. 10. num. 9. Lisboa , 1730.

Manoel Severim de Faria , = Noticias de Portugal. = Disc. IV. § 22 , e seg. Lisboa , 1655.

Manoel de Faria e Sousa , = Europa Portugueza. = Part. IV. tom. 3. Cap. XI. Lisboa , 1680.

O Desembargador Manoel Barbosa , = Remissiones Doctorum ad Ordinatus Lusit. = Tit. 21. liv. IV. pag. 30. Lisboa , 1732.

Fr. Leão de S. Thomaz , = Benedict. Lusit. = Tom. I. Cap. 23. fol. 385. Lisboa , 1644.

Gaspar Estação , = Varias antiguidades de Portugal. = Cap. 27. , e 95. Lisboa , 1625.

Francisco Leitaõ Ferreira , = Noticias Chronologicas da Universidade de Coimbra , impressas nas Mem. da Academ. Real da Hist. Portug. = do ann. de 1729. , num.

num. 32. Lisboa: ao ann. de Chr. 1323., 34. da Fundação da Universidade, 16. da sua primeira translação para Coimbra, e 44. do Reinado de D. Diniz; num. 285., pag. 116., e seg.

Damião de Goes, = Chronica de D. Manoel. = Cap. 86., Part. IV. Lisboa, 1619.

Francisco de Andrade, = Chronica de D. João III. = Cap. 59. Lisboa, 1613.

Affonso de Aibuquerque, = Commentarios &c. = Part. III. Cap. 32. pag. 388. Lisboa, 1576.

Fr. Antonio da Purificação, Erem. Augustin. = Chronica da Provincia de Portugal da Ordem dos Eremitas de S. Agostinho. = Part. II. liv. 7. Tit. 6. § 6., e 7. pag. 261., e seg. Lisboa, 1656.

Fr. João Pacheco, Erem. Augustin. = Divertimento Erudito. = Tom. 2. pag. 886. Lisboa, 1738.

João Bautista de Castro, = Mappa de Portugal, antigo, e moderno. = Part. 1. Cap. 12. Lisboa, 1762.

Fr. João dos Santos, = Ethiopia Oriental. = Evora, 1609.

Fernando Mendes Pinto, = Peregrinações &c. = Lisboa, 1614.

Além de outros muitos AA. Nacionaes, e Estrangeiros, que consultei, e cito no corpo destas Memorias; entre os quaes merece particular commemoração o Senhor Fr. João de Sousa nos = Documentos Arabicos para a Historia Portugueza copiados dos Originaes da Torre do Tombo, e vertidos em Portuguez =, que mandou publicar a Academia em 1790.

Fragmento do Codicillo de D. Affonso Henriques. = publicado no Tom. 6. das Prov. da Genealog. da Casa Real pag. 573.

Testamento do Conde Ruy Vaz Pereira. = em 1480., copiado a pag. 88. da Allegação Practica, e Juridica sobre a posse, e successão do Titulo, e Casa da Feira. Lisboa, 1720., e extrahido com os seguintes do Archivo da Serenissima Casa de Bragança pelo seu Guarda o

P. Manoel Nunes, em virtude da Provisão de 28 de Janeiro de 1713.

Testamento de D. Diogo Pereira, = em 1507., e o seu = Codicillo = em 1509. Ibid. pag. 91., 93.

Testamento do Conde de Marialva Vasco Fernandes Coutinho = em 1436. Ibid. pag. 140.

Testamento de Lourenço Pires de Tavora = em 1463. Ibid. pag. 146.

Contracto do Casamento do Conde Ruy Pereira = em 1456. Ibid. pag. 152.

Estes cinco Documentos me communicou o Senhor Fr. Joaquim Forjaz, a quem se deve descobrir as Moedas = Toftoes brancos, e Dinheiro de ouro =, entre outros additamentos, que utilizáráo estas Memorias.

Entre os Documentos, que a Academia tem promptos, serviráo ao interesse da nossa Nummaria os seguintes entre outros.

Os Vinte quatro artigos de Legislação Geral de Affonso IV. em 30 de Agosto de 1352. Lisboa.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Evora, passados em Santarém a 8 de Março de 1442.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Lisboa 1446., e Evora 1447. passados nesta a 23 de Março do mesmo anno.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. em Santarém a 13 de Abril de 451., passados em Almeirim a 10 de Maio do mesmo anno.

A Carta de Affonso V. em Evora, a 20 de Dezembro de 460., que expõe as providencias tomadas nas Cortes de Lisboa, e Evora depois da morte de D. Duarte para os Povos ajudarem o Patrimonio Real ex-haurido na vida deste Rei.

Os Capitulos de Cortes de Affonso V. passados em Santarém a 2 de Abril de 462.

Os Capitulos de Cortes de D. Joáo II. em Evora anno de 490. passados em Alvito no mesmo anno; e

outros do mesmo anno e lugar passados em Evora a 13 de Julho.

○ Foral de Tavira por D. Manoel em Lisboa , 1 de Junho de 504.

○ Regimento do Hospital Real do Spirito Santo de Tavira em 1515.

MEMORIAS NUMISMATICAS

*Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas.**Moedas do Reino.*

Alfon- sim,	AV	D. Affon- so IV.	Valia 504. reis, outros di- zem indeter- minadamente, que pouco mais de 500. reis.		A.S.	Huma co- rôa sobre = Alfo. = debaixo destas le- tras, L, ou P, se- gundo ti- nhão sido batidas, ou em Lis- boa, ou no Porto.
	AV	D. Pedro I.				
	AR	D. Affon- so IV.	Pouco mais de 40. reis, outros	Sobre es- ta Moeda		
	AR	D. Pedro I.	lhe dão o valor determinado de 100. reis.	diz o S. ^{or} D. Duar- te: <i>São de</i> <i>lei hum</i> <i>dinheiro</i>		
	AE	D. Affon- so IV.	Valiaõ 1. real e $\frac{1}{5}$. segundo o	<i>34. pp.</i> $\frac{1}{2}$ <i>pezaõ</i>	L.	Adjuto- rium nos- trum in nomine Domini.
	AE	D. Pedro I.	pezo 1. real menos $\frac{1}{5}$.	<i>marco ẽ</i> <i>18. lib. 14.</i> <i>pp. a</i> <i>marco de</i> <i>prata de</i> <i>lei de 12.</i> <i>denbeiros.</i> <i>Pezaõ</i> <i>hoje 40.</i> <i>reis.</i>	R.S.	Os Escu- dos do Reino postos em cruz.
Aureo.	AV	D. San- cho I.	Pouco mais de 120. reis, ou- tros dizem,	Entravaõ		
	AV	D. San- cho II.	que 120. com- pletos. Hoje pelo pezo va- leriaõ 500.	60. em marco.	A.S.	A mes- ma. Todas tinhaõ o mesmo cunho. ElRei armado a cavallo com a es- pada na maõ, e huma es- trella

Moedas do Reino.

Barbuda, ou Celada.	AR	D. Fernando.	D. Rodrigo, e o M. Purificação lhe dão o valor de 36. reis, <i>Severim</i>, 96. ou 20. foldos. <i>Faria</i>, 24. reis. Depois abateo-a a 14. foldos. E ultimamente ordenou, corresse a 2. foldos, e 4. dinheiros. O computo de <i>Severim</i> he entre todos o mais provavel.	Era de lei de 3 dinheiros.	L. fronteira ao peito. Sancius Rex Portugalis. R.S. 5. Escudos em cruz, e 4. pontos dentro de cada hum, e nos vazios da cruz 4. estrellas. L. In nê patris et filii Spr. Sct. a. A.S. Capaceite com viseira, e peito de malha de baixo de huma cruz. L. Si dominus mihi adjutor non timebo mala. R.S. Cruz da Ordem de Christo, e no meio hum Escudo pequeno com as
---------------------	----	--------------	--	----------------------------	---

Moedas do Reino.

Barun-
da.

AR

Desta
 Moeda
 diz o Se-
 nhor D.
 Duarte :
 45. peças
 pezaõ
 marco saõ
 de lei de
 dinheiros.
 ẽ 198.
 peças a
 marco a
 prata de
 11. d.ros

L.

Quinas de
 Portugal ,
 e nos to-
 pos da
 cruz 4.
 castellos.
 Fernan-
 dus Rex
 Portuga-
 liæ Alg.
 Ou = Por-
 tug. et
 Algar-
 biorum.
 Ou só =
 Portuga-
 liæ. Ou =
 Portug.
 Algar-
 biorum. =
 sem et.
 Esta a dif-
 ferença
 de alguns
 cunhos.

Moedas do Reino.

Ceitil ou Ceptil.	AE	D. João I.	Seis partes de real : o mesmo em todos.			
	AE	D. Duarte.				
	AE	D. Affonso V.				
	AE	D. João II.				
	AE	D. Manoel.				
	AE	D. João III.				
	AE	D. Sebastião.				
Conceição.	AV	D. João IV.	Valia 12:000. reis. Durou até 1685. Affonso VI. a bateo em 1651.	1. onça. Era de 22. quilat.	A.S.	A Effigie de N. Senhora da Conceição com 3. symbolos deste Myfterio por cada lado : o sol, o espelho, o horto concluso, a casa d'ouro, a fonte selada, a Arca do Sanctuario.
	AV	D. Affonso VI.				
	AV	D. Pedro II.				
	AR	D. João IV.	Valeo sempre 600. reis; ainda	Pelo pezo 450. 1.		
	AR	D. Affonso VI.	que alguns enganados com o	onça. Era de lei de		
	AR	D. Pedro II.	seu pezo lhe dão 450. correio até o mesmo anno.	11. dinheiros.		
					L.	Tutelarís Regni.
					R.S.	As Armas Reaes cõ

Moedas do Reino.

humã corôa cerra-
da no
meio de
humã
Cruz da
Ordem de
Christo.
L. Joannes
III. D.
G. Portu-
galix et
Algarbiæ
Rex.
A de pra-
ta o mes-
mo.

Corôa
d'ouro.

AV		Huns suppõe	Corôa ve-
AV	D. Duar-	2. especies ; a	lha , diz
AV	te.	primeira com o	o Senhor
AV	D. Affon-	valor de 216.	D. Duar-
AV	so V.	reis. 168., 144.	te , 58. p.
AV	D. Joaõ	120. a segunda	pezaõ
AV	II.	2016. O M.	marco
AV	D. Ma-	Purificação dá	saõ de
AV	noel.	216. ás de D.	liga de
AV	D. Joaõ	Duarte , e ás	23. quila-
AV	III.	seguintes até	tes , devem
AV	D. Sebas-	D. Sebastião	pezar ca-
AV	tiaõ.	120.	da humã
AV	D. Ma-	120 reis. E	79. grãos
AV	noel	assim nos mais.	e $\frac{1}{2}$ em
AV	D. Joaõ		que ha
AV	III.		douro fi-
AV	D. Sebas-		no 4.
AV	tiaõ.		grãos de
			levar de
			grãos
			donça 16.
			grãos $\frac{1}{7}$.

Meia
Corôa.

Moedas do Reino.

Cruza- do.	AV	D: João II.	400 reis.			
	AV	D. Ma- noel.	400 reis.			
	AV	D. João V.	400 reis.	18. grãos.	A.S.	Retr. del Rei.
			480 reis.	21. grãos e $\frac{2}{3}$.	A.S. RR. SS.	Cruz. Armas Reaes nhuns, e outros; e os que se cunha- vão no Porto ti- nhão P.
	AR	D. João II.	390 reis.			
	AR	D. Ma- noel.	390 reis ele- vado em 1517. a 400 reis.			
	AR	D. Seba- stião.	em 1561. 500. reis.			
	AR	D. João IV.	400. reis ele- vados a 500. reis.	Em 1643. ti- nhão $\frac{6}{8}$, 28. grãos de lei de 11. di- nheiros. $\frac{5}{8}$, 8. grãos.		
	AR	D. Affon- so VI.	400 reis.	$\frac{4}{8}$, 59. gr., e $\frac{41}{33}$.	A.S.	Cruz da ordem de Christo.
	AR	D. Pedro II.	400 reis.	$\frac{4}{8}$, 57. gr., e $\frac{1}{3}$.		P. os do Porto.
			Elevados, e cunhados em 1688. a 480. reis e os de D. Affonso a 600. reis.		L.	In hoc fi- gno vin- ces.

Moedas do Reino.

					R.S.	Armas Reaes com o valor, e era, em que se fabricou.
					L.	Petrus II. Dei gratia Port. et Alg. Rex.
	AR	D. João V.	480. reis.	$\frac{4}{8}$, 59. grãos.	A.S.	Cruz.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Armas Reaes: os do Porto hum P.
Meio cruzado.	AR	D. João IV.	200. reis elevado a 250. reis.	$\frac{1}{8}$, 14. grãos de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Affonso VI.	200. reis.	$\frac{2}{8}$, 40. grãos.		
	AR	D. Pedro II.	200. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. grãos.		Cunho, o mesmo, que nos Cruzados.
			Elevados, e cunhados em 1688. a 240., e os de D. João IV. a 300. reis.			
		D. João V.	240. reis.	$\frac{2}{8}$, 29. grãos.		O mesmo cunho, que nos Cruzados.
Quarto de cruzado.	AV	D. Manoel.	100. reis.			
Cruzado velho,	AV	D. Affonso V.	Em 1453. Castro lhe dá o	Era de 24. quilat.	A.S.	Cruz de S. Jorge.

Moedas do Reino.

ou de cruzeta.			valor de 400. reis : outros lhe daõ menos de 400. Depois subiraõ em 1679. a 600, segundo <i>Bar-</i> <i>bosa</i> , e ulti- mamente a 640. No tem- po d'El Rei D. Manoel a 650. em 1661. cor- riaõ por 500. reis, e Philip- pe II. os ele- vou a 515.		L. Adjuto- rium nos- trum in nomine Domini. R.S. Escudo Real co- roado, e mettido na cruz de Aviz. L. Cruzatus Alphonfi Quinti R. <i>Faria</i> vio hum com outro cu- tinho.
	AV	D. Joaõ II.	400. reis.	De 24. quilat.	Cunho o mesmo.
	AV	D. Ma- noel.	400. reis.	De 24. quilat.	Cunho o mesmo.
Cruza- do Cal- vario.	AV	D. Joaõ III.	400. reis. De- pois 600. reis. Em 1679. 500. reis.	Era de 22. quilat. e $\frac{1}{2}$.	A.S. Cruz ar- vorada so- bre o Monte Calvario. L. In hoc si- gno vin- ces. R.S. O Escu- do Real coroadõ. L. Joann. III. Port. et Al- garb. R. D. Guin.
Dezefeis vintens.	AR	D. Pedro II.	320. reis.		

Moedas do Reino.

Dez Reis.	AE	D. João III.	10. reis Hum Poeta	A.S.	X coroad.
	AE	D. Sebastião.	3. reis nosso lhe	L.	Em breve J. III. P. e A.
	AE	D. João IV.	10. reis chama =	R.S.	X.
	AE	D. Pedro II.	10. reis Bo-faz =	L.	Rex quintus decimus.
	AE	D. João V.	10. reis que alguns julgá-rao ser outra Moeda.		
Dinheiro.	AE	D. Affonso . . .	Attribuo esta Moeda a algum dos Affonsos anteriores a D. Fernando, em razão do seu cunho.	A.S.	Cruz da Ord. de Christo com duas estrellas, e duas meias luas nos vãos.
				L.	A. Rex Portugalliae.
				R.S.	Cinco Quinas.
	AE	D. Fernando.	1. real. Depois mudou-a para 1. mealha: outros dizem 1. ceitil menos $\frac{1}{10}$.	L.	Algarbii.
	AE	D. João I.	1. ceitil menos $\frac{1}{10}$. Depois $\frac{1}{2}$ ceit. e $\frac{1}{42}$ de real.	S.	As armas do Reino.

Moedas do Reino.

	AV	D. Duarte.	Ignora-se o seu valor; mas não se pôde duvidar da sua existencia á vista do Testam. de Vasco Fernandes Coutinho.			
Dobra (*).	AV	D. Pedro II.	24:000. reis.	1. onça e $\frac{7}{8}$ Era de 22. quilat. 15. grãos. 17. oitavas.	A.S.	O Retr. Real.
	AV	D. João V.	24:000. reis.		L.	Petrus Dei Grat. Portug. et Algarb. Princeps.
Meia dobra.	AV	D. João V.	12:000. reis.	7 oitavas e $\frac{1}{2}$.		Armas
Dobra cruzada.	AV	D. Diniz.	270. reis.	60. em marco.	R.S.	Reaes, e nos lados, e fins a Cruz da Ord. de Christo.
					L.	In hoc signo vinces: respiciam, et videbo.
Dobra de D. Pedro	AV	D. Pedro I.	147. reis e $\frac{1}{5}$ de r. Depois valêrao 300. reis.	De 24. quilat. 50. em marco. Pezavao 600. reis.	A.S.	El Rei armado a cavallo com a espada na mão.
Meia dobra de D. Pedro.	AV	D. Pedro I.	73. reis e $\frac{1}{2}$ e $\frac{1}{5}$ r.	Pezavao 300. Entravao 100. em marco.	L.	Petrus Rex Portugal. et Algarbii.
					R.S.	O Escu-

(*) Ainda que em alguns Documentos, como o Testam. de D. Diogo Pereira, e Lourenço Pires de Tavora se encontre o nome de Dobra, sem o additamento de = Valedia, D. Branca, Leão &c. = não se deve julgar que esta Moeda foi

Moedas do Reino.

Dobra de hum Escudo.	AV	D. João V.	1:600. reis.	$\frac{1}{3}$.	L.	Moeda do Reino. Deus adjuva me.
Dobra de dous Escudos.	AV	D. João V.	3:200. reis.	$\frac{2}{3}$.		O mesmo cunho na Meia.
Dobra de quatro Escudos.	AV	D. João V.	6:400. reis.	$\frac{4}{3}$.		Todas estas 4. species de Dobras do S. D. João V. tinham
Dobra de oito Escudo.	AV	D. João V.	12:800. reis.	1. onça.	A.S.	Retrato d'El Rei;
Dous Cruzados.	AR	D. Antonio.	800. reis.		R.S.	Armas Reaes.
Doze vintens.	AR	D. João V.	240. reis.			
Ducado d'ouro.	AV	D. Sebastião.	Huns 40:000. reis, outros 30:000.			
Engenheiro ou Engenhoso.	AV	D. Sebastião.	Em 1562.500. reis.		A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
Escudo.	AV	D. Duarte.	90 reis Desfeitos D. Manoel.	54. em marco.	L.	In hoc signo vinces.
	AV	D. João V.	1:600. reis.		R.S.	Escudo do Reino
Meio Escudo.	AV	D. João V.	800. reis.	Meia oit. ou 36. gr.	L.	ccroado. Sebast.
Quarto de Escudo.	AV	D. João V.	400. reis.	18. gr.		tian. I. Rex Portugal.

cunhada pelos nossos Principes antes de D. Pedro II.; pois alli se falla de Dobra moeda estrangeira, que, por vogar muito no paiz, se entendia bem, ainda sem aquellas differenças: isto o que eu julgo por ora, em quanto outras provas mais claras me não certificaõ da existencia desta moeda, como reinol, e não

Moedas do Reino.

Esterá.	AV	D. Ma- noel.	Ignora-se o seu valor.		A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
	AR	D. Ma- noel.	40. reis.		R.S.	Huma Esfera.
Meia Esfera. Espa- dim.	AR	D. Ma- noel.	20. reis.			
	AR	D. Affon- so V.	24. reis.		A.S.	Espada empunha- da com a ponta pra- baixo.
	AR	D. Ma- noel	4. reis segun- do <i>Barboza</i> , e outros.		L.	Alphon- us Dei Gratia Rex P.
					R.S.	Escudo Real so- bre a Cruz de Avis.
					L.	Adjuto- rium nos- trum in nomine Domini.
	AV	D. João II.	300. reis De- pois 320, que o M. <i>Purifica- ção</i> , <i>Faria</i> , e <i>Castro</i> , que- rem fosse o va- lor primitivo.	18. quil.	A.S.	Espada empunha- da com a ponta pa- ra cima.
	AV	D. Ma- noel.	500. reis.		L.	Joannes secundus R. Por- tug.
	AE	D. Affon- so V.	4. reis.			Algarb. Dominus Guineæ.
	AE	D. João II.	4. reis.			Dominus protector vitæ
	AE	D. Ma- noel.	4. reis.			

como estranha. O mesmo julgo do Docum. allegado na Tab. dos AA. no tem-
po de D. Afonso IV., an. 1352., donde he claro, que no tempo deste Principe
corria a dita Moeda sem alguma especificação.

Moedas do Reino.

Eraõ prateados.

Forte.

AR
ARD.Diniz.
D. Fernando.40. reis.
29. reis, e 2.
ceit., ou 20.
soldos. Depois
16. reis, e 4.
ceitis.Meio
Forte.

AR

D.Diniz.

20. reis.

AR

D. Fernando.

14. reis, e $\frac{1}{2}$,
e 1. ceitil.

Frizante.

AR

. . . .

Começou
com o Reino.
Ignora-se o
o seu valor.

Gentil.

AV

D. Fernando.

Quatro especies se encontram, que, segundo o M. S. *Maria*, se distinguiaõ pelos pontos. Assim Gentil de 1. ponto valia 162. reis, de 2. pontos 144.

R.S.

L.

A.S.

L.

R.S.

L.

mea, a
quo trepidabo?Escudo
do Reino.Adjutorium
nostrum in
nomine
Domini.Habito
de Christo.Dionysius Rex
Portugal.
et Algarb.As armas
do Reino.Adjutorium
nostrum in
nomine
Domini.Assim os
Meios
Fortes.

Moedas do Reino.

			reis, de 3., 126., ou 162. segundo <i>Seve- rim</i> , e he o mais provavel: de 4., 116. Ultimamente Chegáraõ, conforme o M. <i>Purificação</i> , a 720.			
	AV	D. João I.	No seu tempo corrêraõ com preço mais baixo do que no de D. Fer- nando; mas proporcional.			
Grave.	AR	D. Fer- nando.	21. reis ou 15. soldos. Depois a fez correr a 7. soldos, e ultimamente a 14. dinheiros, (ou 2. sol- dos), e 2. cei- tis.	Entravaõ 120. em marco; mas o Se- nhor D. Duarte diz: <i>Que:</i> 112. peças pezaõ marco saõ de 3. di- nheiros de lei ẽ 411. peças a marco de prata de 11. di- nheiros.	A.S.	F Coroa- do, metti- do n'hum Escudo, e aos dous lados hu- ma Cruz da Ordem de Chri- sto, e de- baixo hum M: o Escudo, e F he at- travessa- do de hum re- messaõ com pen- daõ na ponta.
					L.	Na Orla:

Moedas do Reino.

Indios.	AR	D. Manoel.	33. reis D. Rodrigo os computa a 36.	66. grãos de lei de 11. dinheiros. 60. em marco.	R.S.	Si Dominus mihi adjutor. Cruz de S. Jorge mettida n'hum Escudo rodeado de 4. Castellos.
					L.	Ferdinandus Rex Portug.
					A.S.	Cruz da Ordem de Christo.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Armas Reaes.
					L.	Primus Emanuel. Segundo Damiaõ de Goes, e o M. Purificação.
					A.L.	Primus Emanuel.
					R.S.	Cruz, e o mais.
					L.	Como na Moeda = Portu- guez.

Moedas do Reino.

Justo.	AV	D. Affonso V.	600. reis. D. Rodrigo, os MM. <i>Purificação</i> , e <i>S. Maria</i> , <i>Severim</i> , <i>Barbosa</i> , <i>Faria</i> , <i>Castro</i> a suppõe batida a primeira vez no tempo de D. João II.	24. quil.	R.S.	Escudo Real com as Quinas direitas, e sem Cruz de Aviz.
					L.	O nome d'El Rei.
					A.S.	El Rei sentado em hum throno armado com a espada na mão entre dous ramos de palma.
					L.	Justus ut palma florebit.
	AV	D. João II.	600. reis.	Era de 22. quil. em lei, 38. peç. em marco; em 1490.	A.S.	O mesmo.
					L.	A mesma.
					R.S.	O mesmo.
					L.	Joannes secundus Rex Portug. Algar. Dominus Guineæ.
Leal.	AR	D. Affonso V.	12. reis em 1451.			
	AR	D. João II.	O mesmo.		A.S.	Escudo do Reino.

Moedas do Reino.

		Este não foi o pri- meiro que a cunhou, como er- radamen- te se dice. D. Ma- noel.	3. dinheiros).		L.	O nome d'ElRei.
	AE				R.S.	Corôa sobre.
					L.	Leal. O M. <i>Pu- rificação.</i>
					A.S.	Cruz de Christo sobre.
					L.	Leal.
					R.S.	Escudo Real.
					L.	O nome d'ElRei.
Livra.	AV		<i>Francisco Lei-</i>			
	AR		<i>taõ Ferreira</i>			
	AE		nas Not. Chr.			
		D. Affon-	duvida com			
		so I.	graves funda- mentos , hou- vessem livras d'ouro desde a fundação do Reino até D. Diniz : só d'el- las se lembra <i>Duarte Nunes de Leão</i> ; a quem outros tem seguido. <i>Barbosa</i> diz , que as d'ouro valeraõ 160. reis desde 1278. Com- mummente humas valiaõ 36. reis, outras			

Moedas do Reino.

		25. reis , e 3. ceit ; outras 3. reis e $\frac{1}{2}$; outras 1. real $\frac{1}{2}$, 1. ceit , e $\frac{4}{5}$. Estas chamavaõ-se <i>Moeda de cobre</i> de 3. lib. $\frac{1}{2}$. Tambem as houve de 40. reis.		
AV	D. Affon- so III.	160. reis.		
AV	D. Diniz.	Em 1295. 160. reis.		
AR AV AR	D. Diniz. D. João I.	 Pouco mais de 82. reis hu- mas , e outras. Depois pouco mais de 91. r. 36. ou 40. r.	A.S.	Cinco es- cudetes das Qui- nas Por- tug. em cruz , sem escudete grande , nem cer- cadura : os escu- detes dos dous la- dos ca- hem atra- vessados , e os tres perpendi- culares : cada es- cudere tem em aspa 5. pontos ; em roda
AR AE AV AR	D. Duar- te. D. Ma- noel.	Pouco mais de 91. r. Em 1395. mandou o S. D. Duar- te, que daquel- le anno em di- ante se paga- sem 500. libras das pequenas por cada huma das antigas ; e que daquelle anno para tras se pagassem 700. por cada huma das mes- mas : que cada		

Moedas do Reino.

humas das libras antigas, porque se pagavaõ 700., valessem d'alli em diante 20. r. brancos, e cada real branco hum soldo, e 10. r. pretos 1. branco, e 1. preto 1. dinheiro: que cada humas das libras, porque manda se paguem 500., valhaõ daquelle anno em diante 14. r. brancos, e 2. pretos, e $\frac{1}{4}$ de preto. Onde se tira, que elle reduzio as antigas, porque se pagavaõ 700., a 36. r. e as de 500., a 25. r. e $\frac{1}{2}$ ou 25., e 3. ceitis. Por isso se offerecem ainda as seguintes especies de libras, que tiveraõ todo o uso até o S. D. Manoel, e ainda depois.

- L. Dionisii Regis Portugaliæ, et Algarb.
- R.S. Dentro em pequeno circulo cruz á maneira de Malta, sem farpas nos extremos: e dous circulos.
- L. Adjutorium nostrum in nomine Domini.
- L. Qui fecit cœlum, et terram.

Moedas do Reino.

Livra de 10. sol-dos.	AE	D. Duarte.	3. reis e $\frac{1}{2}$, e $\frac{3}{5}$ de r.			
Livra de 10. li-vras.	AE	D. Duarte.	$\frac{1}{2}$ r. e $\frac{6}{7}$ de ceiril.			
Livra de 3. libras, e $\frac{1}{2}$.	AE	D. Duarte.	35. livrinhas, ou 1. r. e $\frac{1}{2}$, 1. ceiril, e $\frac{4}{5}$ de ceiril.			
Livri-nha.	AE	D. Duarte.	20. partes de real, e $\frac{2}{10}$ de 20. partes.			
Mara-vedim, ou Morabotino, &c.	AV	D. Sancho I.	500. r. Querem principia-se com o Reino, e lhe dão pouco mais de 500. r. <i>Barbosa</i> 400. r. <i>Duarte Nunes</i> 500.			Cunho, como no Aureo.
	AV	D. Sancho II.	Em 1243. valia 108. dinheiros, que <i>Barbosa</i> com <i>Gari-bay</i> interpreta 108. r., mas D. <i>Rodrigo</i> julga, que estes erao Castelhanos.			
	AV	D. Affonso III.	400. r.			
	AR	D. Sancho I.	Tem a mesma antiguidade; e neste tempo valia 27. r. ou 50. segundo outros.			
	AR	D. Duarte.	26. r.			

Moedas do Reino.

Mealha, ou Po- geja.	AR	D. Ma- noel.	48. r. e 4. cei- tis.		
	AE		Tem a mesma antiguidade. Valia 1. real.		
	AE		Naõ era di- nheiro cunha- do, mas ame- tade de hum = Dinheiro =; e por isso o seu valor era res- pectivo ao = Dinheiro = de que se cor- tava. $\frac{1}{2}$ ceit. ou para melhor dizer, $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de cei- til, cortando- se da primeira especie de di- nheiro, se da segunda $\frac{1}{4}$ e $\frac{1}{22}$ de ceit. ou, segundo ou- tros, $\frac{1}{4}$ de ceit. e $\frac{1}{22}$ de real. A Orden. antig. l. IV. t. 1. § fin. diz, que valia $\frac{1}{2}$ ceit., e 12. mealhas hum real de cobre.		
Moeda de qua- tro Cru- zados.	AV	D. Joaõ III.	1600. r.		
	AR	D. Joaõ III.	1600. r.		
	AV	D. Filip- pe II.	2060. r. ou 2200. pouco	$\frac{2}{3}$, e 30. gr. de 22.	

Moedas do Reino.

			mais , ou me- nos.	quilat.		
Meia Moeda de qua- tro Cru- zados. Quarto de Moe- da de quatro Cruza- dos. Moeda de dous Cruza- dos. Meia , ou de hum Cruza- do. Moeda d'ouro com a Cruz da Ord. de Christo. Moeda d'ouro.	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642. fez recolher as dos Filippes , e cu- nhou-as para 3000. r. Meias, e Quart.		A.S.	Cruz de S. Jorge , e nos va- zios 1642.
					L.	In hoc si- gno vin- ces.
	AV	D. Filip- pe II.	1030. r.		R.S.	Escudo do Reino.
	AV	D. Joaõ IV.	1600. r.		L.	Joannes III. D. G. Rex Portuga- liæ , et Algarb. E assim os Meios, e Quar- tos.
	AV	D. Filip- pe II.	515. r.			
	AV	D. Joaõ IV.	800. r.			
	AR	D. Joaõ III.	800. r.			
	AR	D. Joaõ III.	400. r.			
	AV	D. Sebaſ- tiaõ.	500. r. Em 1679. valia 550. r. segun- do <i>Barbosa</i> .	$\frac{1}{8}$ e 3. gr.	A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
				Era de 22. quilat. e $\frac{1}{2}$.	L.	In hoc si- gno vin- ces.
	AV	D. Sebaſ- tiaõ.	4000. r.	$\frac{3}{8}$ 24. gr. Era de 22. quilat.	R.S.	Escudo Coroado.
	AV	D. Affon- so VI.	Em 1668. mu- dou-a para 4400. r.		L.	Sebastia- nus I. Rex Por- tugalliæ.

Moedas do Reino.

	AV	D. Pedro II.	No tempo de Regente 4400. r.	$\frac{5}{8}$. 24. gr.		
			Em 1677. cunhou outras a 4000. r.	$\frac{3}{5}$. De 22. quilat.		
			Em 1688. outras a 4800. r.	$\frac{3}{8}$. 22. quilat.		
Meia Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	3. Escudos. 2000. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr.		
	AV	D. Pedro II.	2200. r.	$\frac{1}{8}$, e 48. gr.		
			Em 1677., 2000. r.	$\frac{1}{8}$, 36. gr.		
			Em 1688., 2400. r.			
Quarto de Moeda d'ouro.	AV	D. Affonso VI.	1000. r.	68. gr.		
	AV	D. Pedro II.	1100. r.	68. gr.		
			Em 1677., 1000 r.	54. gr.		
			Em 1688., 1200. r.			
Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	Em 1642., 3000. r.	$\frac{6}{8}$, 28. gr. Eraõ de 22. quilat.		
Meia Moeda de tres mil r.	AV	D. Joaõ IV.	1500. r.	$\frac{5}{8}$, 14. gr. ou $\frac{1}{8}$. 51. gr., porque daõ á primeira $\frac{1}{8}$, 30. gr.		
Quarto da mesma.	AV	D. Joaõ IV.	750. r.	61. gr.		
Moeda de tres	AV	D. Joaõ V.	4800. r.	$\frac{1}{8}$.	A.S. R.S.	Cruz. Armas

Moedas do Reino.

Escudos. Meia Moeda de tres Escudos.	AV	D. Joaõ V.	2400. r.	$\frac{1}{8}$, e $\frac{1}{2}$.		Reaes. Em todas o mesmo. As que se cunhavaõ no Porto hum P. nos vaõs da Cruz.
Quarto de Moe- da de tres Ef- cudos.	AV	D. Joaõ V.	1200. r.	54. gr.		
No- meada.	AR	D. Joaõ I.	Ignora-se o seu valor. Era do tamanho de Meio tostaõ.		A.S.	Cruz de S. Jorge.
	AR	D. Duarte.			L.	Dominus adjutor fortis.
Obolo.	AE		Principiou com o Reino. Ou 1. r. $\frac{1}{2}$, ou 2., e $\frac{1}{2}$, ou 6. r. segundo diver- sos Authores.		R.S.	Escudo do Reino.
					L.	O nome d'ElRei.
Oito toltois.	AV	D. Joaõ V.	800. r.	Meia Oi- tava.	A.S.	Rerrat. d'ElRei.
Oito vinrens.	AR	D. Pedro II.	160. r.		R.S.	Armas Reaes. Os cu- nhados no Porto hum P.
Pata- caõ.	AE	D. Joaõ III.	10. r.		A.S.	Escudo Real co- roado.
	AE	D. Sebas- tiaõ.	10. r. os MM. <i>Purificaçaõ</i> , e <i>S. Maria</i> lhe daõ o valor de 3. r.		L.	Joan. III. Por- tug. et Algarb.
					R.S.	X. Rex Quintus Decimus.

Moedas do Reino.

			<i>Barloja</i> , que valiaõ mais de 12000. r. <i>Faria</i> dá aos deste Principe, que elle suppõe ser o primeiro, que cunhou esta moeda, o valor de 150. reales; e que no seu tempo corriaõ a 200. <i>Castro</i> suppõe 2. especies 1. ^a com valor de 500. ducados, 2. ^a de 4000. r.			gnos vinces.
					R.S.	O Escudo Real coroadado de.
					L.	E. R. P. A. C. V. A. D. G. è da
					L.	C. C. N. E. A. P. J. junto á Garfila. Assim o cunho das de prata.
	AV	D. João III.	4000. r.			Todas, com a unica diversidade do nome do Principe.
	AV	D. Sebastião.	4000. r.			
	AV	D. Pedro II.	Mais de 12000. r.			
	AV	D. João V.	19200. r.			
	AR	D. Manoel.	400. r.			
Meio Portuguez.	AR	D. Manoel.	200. r.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
Quarto de Portuguez.	AR	D. Manoel.	100. r.		L.	In hoc signo vinces.
Oitavo de Portuguez.	AR	D. Manoel.	50. r.		R.S.	Armas Reaes coroadas.
					L.	O nome d'El Rei. As de D.

Moedas do Reino.

Quatro reis.	AE	D. Anto- nio.	4. r.			Joaõ V. lous cir- culos de letras. Cunho como na de Qua- tro vint.
Quatro vintens.	AR	D. Affon- so V.	80. r.		A.S.	Escudo do Reino sobre a cruz de Aviz.
					L.	Alf. Dei gratia Rex Por- tug.
					R.S.	Armas de Castel- la, e Liaõ esquarte- ladas.
					L.	A mes- ma.
	AR	D. Joaõ III.	Naõ falta quem lhe dê o primeiro lugar nesta moeda, quando a exis- tencia das Me- dalhas de Af- fonso V. pro- vaõ o contra- rio. Valia 80.r.		A.S.	Cruz de S. Jorge.
					L.	In hoc si- gno vin- ces.
					R.S.	Joan.III. Coroado.
					E.	LXXX.
					L.	Rex Portug. et Al- garb.D.G.
	AR	D. Anto- nio.	80. r.		A.S.	Espada de Sant- Jago em fôrma de
	AR	D. Filip- pe II.	80. r.			

Moedas do Reino.

Real.	AR	D. João IV.	80. r. Os cunhados no tempo da guerra, 100. r.	$\frac{1}{8}$, 20. gr. Era de lei de 11. dinheiros.	L.	Cruz. In hoc signo vinces.
	AR	D. Affonso VI.	80. r.	$\frac{1}{8}$.	R.S.	Escudo Real com Corôa cerrada.
	AR	D. Pedro II.	80. r.	68. gr.	L.	A. J. D. G.R. Port. et Algarb.
	AR		10. soldos.			Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. Fernando.	8. soldos.			O de D. Philippe era como o de D. João III., mudado o Joan. III. em F.
	AR	D. João I.	Huns 9. dinheiros, outros valiaõ 6., outros 5. O-M. <i>Purificação</i> quer, que todos valessem 80. r. O mesmo Rei teve Reaes de 1. dinheiro, que valia 10. soldos, de 3. livr. e $\frac{1}{2}$; de 10. dinheiros, e $\frac{1}{2}$; de lei de 10. dinheiros.			
Meio Real. Real branco.	AE	D. Manoel.	6. ceitis.			
	AE	D. Sebastião.	3. ceitis.			
	AR	D. João I.	10. r.	61. em marco. De 11. dinheiros.		
	AE	D. Duarte.	10. ceit. e $\frac{4}{5}$ de ceit. <i>Purifi-</i>			

Modas do Reino.

AR

D. Duarte.

cação, e Severim 11. ceit. cobre com mistura de estanho.

Ainda que ninguém se tinha lembrado de dar Reaes brancos de = prata = ao S. D. Duarre, eu lhos dou, segundo as Memorias do mesmo Principe. Diz elle:

R.^s de 20. pp. de letra secca do Porto, e d'Evora;

R.^s de 10. pp. de ponto direito.

R.^s de 10. pp. de ponto travesso;

R.^s de 10. pp. de letra secca de Lisboa.

R.^s de 10. pp. correntes.

75. em marco. De lei de 2. dinheiros.

75. em marco. De lei de 1. dinheiro. e $\frac{1}{2}$.

75. em marco. De 1. dinheiro e $\frac{1}{2}$.

75. em marco. São de lei de 2. reis, e 413. p. ha marco de 11. dinheiros.

De lei de 1. dinheiro e de

Moedas do Reino.

	90. peças em mar- co. Estes se achão
	94. p. em marco, e de lei de 20. gr.
<i>R.s de 20. são cruzetas.</i>	<i>De lei de 12. gr. e 92. p. em marco. Estes se achão de 96. p. em marco e de lei de 1095.</i>
<i>R.s de 3. lib. 3. dos velhos.</i>	<i>De lei de 36. gr. e de 90. p. em mar- co. Estes se achão de lei de 30. gr. e de 92. p. em mar- co.</i>
<i>Meios reaes cruzados mistu- rados com coroa arcada.</i>	<i>De lei de 24. gr. e de 120. p. em mar- co. Ora são acha- dos de lei de 18. gr. e de 124. p. em marco.</i>

Moedas do Reino.

		<i>Meios reaes cruzados segun- dos.</i>	<i>De lei de 7. gr. e de 124. p. em marco.</i>	
AE	D. Affonso V.	Bateo esta moeda em 1442. 1446. 1447. 1451. 1453. 1460. 1462. cada vez menor no pezo, mas sempre do mesmo valor das de D. Duarte. Em 1442. 10. libr. antigas valiaõ 200. reis. brancos, logo 1. lib. ant. 20. brancos, e 1. branc. 1. soldo. Em 1473. mandou, que dalli em diante as do tempo de D. Duarte valessem 1. r. 4. ceit. e $\frac{1}{4}$ os de 46. até 53. , 1. r. 2. ceit. e $\frac{2}{3}$; os de 53. até 62. 1. r. 1. ceit. e $\frac{1}{3}$; os de 62. para diante 1. r. ou 6. ceitis.		A.S. Hum rodizio correndo com o impero da agua.
AE	D. Joaõ II.	6. ceitis.		
AE	D. Manoel.	6. ceitis.		

Moedas do Reino.

Real Preto.	AE	D. João III.	6. ceit.		A.S.	R co- roado.
					R.S.	O com- mum.
					L.	Em bre- ve J. III. P. et A. R.
	A.S.					R co- roado.
	AE	D. Duar- te.	1. ceit. e $\frac{4}{5}$ de ceit. Depois menos de cei- til. Assim 3. pretos e $\frac{1}{2}$ fa- ziaõ 1. dinhei- ro ; 21. pretos 1. real d'hoje , 18. pretos (ou 10. , segundo <i>Faria</i>) 1. real branco. Havia 2. ^a especie , huns $\frac{4}{5}$ de cei- til, e $\frac{2}{5}$ de cei- til. 3. ^a especie, outros $\frac{3}{5}$ e $\frac{6}{5}$ de ceit. 4. ^a ef- specie, ultimos, $\frac{1}{5}$ de ceit. Isto era em corres- pondencia às differentes ef- pecies de di- nheiros.		R.S.	Escudo Real.
					L.	O nome d'ElRei.
	AE	D. Affon- so V.	Pouco mais de 1. ceitil. Desde 1473. $\frac{1}{5}$ de cei- til.			
	AE	D. João II.	6. ceitis,		S.	O Peli- cano dan- do a beber

Moedas do Reino.

						o fangue aos filhos.
					L.	Pela lei, e pela Grey.
	AE	D. Ma- noel.	6. ceitis.		A.S.	R co- roado.
					L.	Emman. Rex Por- tug. Alg. Dnus Guin.
					R.S.	Escudo Real.
					L.	A mes- ma.
	AE	D. Joaõ III.	6. ceitis.		A.S.	R co- roado.
					R.S.	Escudo Real
					L.	J. III. P. et A. R.
Meio Preto.	AE	D. Sebaſ- tiaõ.	3. r.		A.S.	S. coroa- do.
					R.S.	R entre dous pon- tos no alto.
					L.	Sebastia- nus I. ou- tros.
					A.S.	R co- roado.
					R.L.	Sebastia- nus I.
Quarto de Pre- to.	AE	D. Sebaſ- tiaõ.	1. real e $\frac{1}{2}$.			
Real, e meio.	AE	D. Joaõ III.	5. r.			

Moedas do Rçino.

Real de lei, e corrente.	AE	D. Sebaſ- tiaõ.	1. real e 3. ccitis.			
	AE	D. Joaõ IV.	1. real e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Pedro II.	1. r. e $\frac{1}{2}$.			
	AE	D. Joaõ V.	O meſmo.			
	AE	D. Joaõ I.	<i>Faria</i> faz pri- meiro A. deſta			
	AE	D. Joaõ II.	moeda a D. Joaõ I. Em to-			
	AE	D. Ma- noel.	do o tempo valeo 6. ccitis.			
Real de prata.	AE	D. Joaõ III.				
	AR	D. Joaõ II.	40. r. Os de hum dinheiro valiaõ 10. fol- dos; que vinha a ſer ſempre o meſmo preço.	Huns de lei de 9. dinheiros; outros de 6. de 5. e de 1.	A.S.	Eſcudo Real.
	AR	D. Ma- noel.	20. r. Em 1501. 30. r.	62. em marco;	R.S.	Y coroa- do.
	AR	D. Joaõ III.	50. r. Os MM. <i>Purificaçãõ</i> , e <i>S. Maria</i> , <i>Fa- ria</i> , e <i>Caſtro</i> 40. r.	mas em 1515., que valia 20. reis era de lei de 11. di- nheiros 117. p. em mar- co.	A.S. L.	Cruz de S. Jorge. In hoc ſi- gno vin- ces.
					R.S.	Joan. III. coroado.
					E. L.	XXXX. Rex Por- tugalliæ Al.
	AR	D. Joaõ IV.	50. r.			Cunho o meſmo mudado Joan. III. em IIII.

Moedas do Reino.

Meio real de prata.	AR	D. João II.	20. r.		A.S.	Escudo Real.
					R.S.	Y coroa- do.
Real fingello, ou dous vintens.	AR	D. Ma- noel.	20. r.		A.S.	Escudo Real.
			Advirta-se, que o Meio real de prata de D. João II. se chamava igualmente vintem; mas que era diffe- rente do vin- tem de Affon- so V.		R.S.	M co- roado.
	AR	D. Filip- pe II.	40. r.			
	AR	D. João IV.	40. r.	46. gr.		
			Elevados a 50. r.			
	AR	D. Affon- so VI.	40. r.	36. gr.		
	AR	D. Pedro II.	40. r.	34. gr.		Cunho como o do Cruzado.
	AR	D. João V.	40. r.			
	AR	D. João V.	120. r.	$\frac{1}{5}$. e 14. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc fi- gno vin- ces.
					R.S.	Armas Reaes.
Seis Vintens.						
Sinco reis.	AE	D. Affon- so V.	5. r.			
	AE	D. João III.	5. r.		A.S.	V co- roado.

Moedas do Reino.

Sinque- ta, ou Sinqui- nho.	AE	D. Seba- stião.	5. r.		L.	J. III. P. et A.
	AE	D. João IV.	5. r.		R.S. L.	V Rex Quintus decimus.
	AE	D. Pedro II.	5. r.			
	AE	D. João V.	5. r.			
	AR	D. João II.	5. r.			
	AR	D. Ma- noel.	5. r.		A.S.	Cruz de Malta.
	AR	D. João III.	5. r.		L.	Emma- nuel P.R. et Al.
Soldo.	AR	D. João IV.	5. r.		R.S.	5. Escu- dos do Reino em cruz.
					L.	A mes- ma.
	AV	D. Affon- so I.	Em 1116. se- gundo <i>Sando- val</i> , valia 320.; depois 400., e 450. segundo <i>Matienzo</i> . <i>D.</i> <i>Rodrigo</i> duví- da, que fosse Moeda Portu- gueza.			
	AV	D. Ma- noel.				
Soldo branco.	AR	D. Affon- so I.	10. r. confor- me <i>Sandoval</i> ; mas <i>D. Rodri- go</i> igualmente duvida desta.			
	AE	D. Affon- so I.	O soldo bran- co, que tinha este nome por levar mistura			

Moedas do Reino.

de estanho,
por onde não
vinha a ser tão
preto como o
de cobre puro:
era de 4. espe-
cies, e até

1395. a 1.^a va-
lia 1. r. 4. ceit.,
e $\frac{4}{5}$; 2.^a ou sol-
dos de 25. li-
vrinhas, e cor-
respondentes
às libras de

500. 1. r., e $\frac{2}{7}$
de r. ou 6. ceit.
 $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de real.

3.^a ou soldos
de 7. livrinhas,
 $\frac{2}{5}$, e $\frac{1}{20}$ de r.

4.^a ou soldos,
de que 20. fa-
ziaão a libra de
36. r., 1. r., e
 $\frac{1}{2}$, e 1. ceit.,
e $\frac{1}{2}$, e $\frac{6}{25}$.

Alguns AA.
menos escru-
pulosos com-
putaão o soldo
por 2. r. 20.
soldos huma li-
vra: 27. sold.
hum Maraved.

AE D. João
II.

Os primeiros
valiaão pouco
mais de 1. r.,
e $\frac{1}{2}$; os segun-
dos quasi 1. r.,
os terceiros

Moedas do Reino.

			menos de $\frac{1}{2}$ real.			
	AE	D. Duarte.	1. real branco.			
Soldo preto.	AE	D. João I.	1. r. Tambern lhe chamáraõ Moeda febre, isto he, delgada.			
	AE	D. Duarte.	8. r.			
Talento.	AV	D. Sancho I.	Em 1188. valia 1600. r. ^s			
Tornezes, ou Toronezes, ou Tornenses.	AR	D. Pedro I.	12. r., e $\frac{7}{10}$ de r. <i>S. Maria</i> , e <i>Castro</i> 13. r. valeriao hoje 40. ou 50. segundo o M. <i>Purificação</i> .	65. em marco.	A.S.	Cabeça d'ElRei com barba comprida.
Meios Tornezes.	AR	D. Pedro I.	Metade d'aquelle valor.	130. em marco.	L.	Petrus Rex Portug. et Algarb.
Tornezes petites.	AR	D. Fernando.	14. r.		R.S.	Escudo Real.
					L.	Deus adjuva me.
Toftaõ.	AR	D. Manoel. Parece, que este Principe não foi o primeiro que cunhou esta moeda, pois que em 480. havia	100. r.		A.S.	Cruz da Ord. de Christo.
					L.	In hoc signo vinces.
					R.S.	Armas Reaes coroadas.
					L.	O nome d'ElRei.

Moedas do Reino.

		= Toftoës bran- cos = , co- mo se vê no Tef- tam. do Cond. Ruy Vaz Pereira : contra o sentimen- to geral. E Iſto ſuppõe já o Toftaõ.				
	AR	D. Joaõ III.	100. r.			S. Cruz de Aviz.
	AR	D. Sebaſ- tiaõ.	100. r. Em 1566.	$\frac{2}{8}$, 28. gr. $\frac{4\frac{1}{2}}{3}$.		
	AR	D. Filip- pe II.	100. r. Em 1587.	$\frac{2}{8}$, 6. gr. $\frac{1}{27}$.		
	AR	D. Joaõ IV.	100. r. e os antigos eleva- dos a 120.	$\frac{1}{8}$, 43. gr. de lei de 11. di- nheiros.		
	AR	D. Affon- ſo VI.	100. r.	$\frac{1}{8}$, 20. gr.		
	AR	D. Pedro II.	100. r. Em 1688. mudados para 120.	$\frac{1}{8}$, 14. gr.	S.L.	Cunho como o do Cruza- do.
	AR	D. Joaõ V.	100. r.			
	AV	D. Ma- noel.	400. r. Em 1517.			
	AR	D. Ma- noel.	50. r. Em 1517.		S.L.	O meſ- mo cunho que no Toftaõ.
Meio toftaõ.	AR	D. Joaõ III.	50. r.			

Moedas do Reino.

	AR	D. Sebaſtiaõ.	50. r.	Metade do pezo do Toſtaõ.		
	AR	D. Filipe II.	60. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	50. r. E os antigos marcados para 60. r.	57. gr. de lei de 11. dinheiros.		
	AR	D. Pedro II.	50. r.	43. gr.	S.L.	Cunho como no cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	50. r.	36. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.
Toſtaõ branco.	AR	Corria no tempo de D. Affonſo V.	Ignora-fe o ſeu valor. vid. col. 3. <i>Toſtaõ</i> , ſobre a exiſtencia deſta moeda.			
Tremeffis.	. . .	Principiou com o Reino.	133. , ou 160. r.		R.S.	Armas Reaes.
Tres Reis.	AE	D. Joaõ III.	3. r.		A.S.	J. III. coroad.
	AE	D. Sebaſtiaõ.	1. r.		L.	P. et A.
	AE	D. Joaõ IV.	3. r.		R.S.	R. Afr. Eſcudo Real.
	AE	D. Pedro II.	3. r.			
	AE	D. Joaõ V.	3. r.			
Tres Vintens.	AR	D. Joaõ V.	60. r.	43. gr.	A.S. L.	Cruz. In hoc ſigno vinces.

Moedas do Reino.

Trinta e dous Vintens.	AR	D. Pedro II.	640. r.		R.S.	Armas Reaes. Os que se cunha- vão no Porto ti- nha P.
S. Vi- cente.	AV	D. João III.	1000. r. <i>Barbosa</i> , segundo o valor do seu tempo em 1679. , lhe dá 1100. r.	Era de 22. q. e $\frac{1}{2}$. Tinha $\frac{2}{3}$, e 6. g.	A.S.	A Imagem de S. Vicente com hũa não na mão esquerda, e hum ramo de palmeira na direita.
Meios S. Vi- centes.	AV	D. Ma- noel.	<i>Faria d'z</i> , valiaõ 26. reales, que dá pela mesma conta. 500. r.		L.	Zelador fidei us- que ad mortem.
Vin- tem.	AV	D. João III.	D. Ma- noel.	12. reales, e $\frac{1}{2}$ ou 500. r.	R.S.	Escudo Real co- roado.
	AE	D. Pedro II.	20. r.		L.	Joann. III. Rex Portug. et Al- garb. E assim os Meios S. Vicent.
	AE	D. Affonso V.	20. r.		A.S.	A coroa- do.
					L.	Alphon- sus Rex Portugal- liæ.
					R.S.	As qui-

Moedas do Reino.

Vin- tem, ou Real de prata.	AR	D. Affon- so V.	20. r. Advir- ta-se, que o vintem de Af- fonso V. se chamava Real de prata, mas que he diffe- rente do Real de prata de D. Joaõ II.		A.S.	nas &c. A coroa- do.
					L.	Adjuto- rium nos- trum in nomine Domini.
					R.S.	As qui- nas só- mente
					L.	Alf. V. Regis Portug.
	AR	D. Joaõ II.	20. r.			
	AR	D. Ma- noel.	20. , e 30. r.			
	AR	D. Joaõ III.	20. r.			
	AR	D. Seba- stiaõ.	20. r.	A 5. ^a parte do pezo do toftaõ.		
	AR	D. Filip- pe II. , III. , IV.	20. r.			
	AR	D. Joaõ IV.	20. r.	23. gr. de 11. di- nheiros.	A.S.	Cruz de S. Jorge.
	AR	D. Affon- so VI.	20. r.	18. gr.	R.S.	J coroa- do.
	AR	D. Pedro II.	20. r.	17. gr.		Cunho como no cruzado.
	AR	D. Joaõ V.	20. r.	17. gr.	A.S.	Cruz.
					L.	In hoc fi- gno vin- ces.
					R.S.	Armas Reacs.
Meio vintem.	AR	D. Affon- so V.	10. r.			

Moedas do Reino.

Quarto
de vin-
tem ou
Sinque-
ta.

AR	D. Joaõ II.	10. r.
AR	D. Joaõ III.	10. r.
AR	D. Filip- pe II.	10. r.
AE	D. Joaõ IV.	10. r.
AR	D. Affon- so V.	5. r.
AR	D. Joaõ II.	5. r.
AR	D. Joaõ III.	5. r.
AR	D. Sebas- tiaõ.	5. r.
AR	D. Filip- pe II., III., IV.	5. r.
AR	D. Joaõ IV.	5. r.
AR	D. Affon- so VI.	5. r.
AR	D. Pedro II.	5. r.

A.S. A coroa-
do.
L. Alphon-
sus Rex
Portugal-
liæ.
R.S. As 5.
quinas em
cruz.
L. A mes-
ma.

MOEDAS ESTRANGEIRAS CORRENTES NO REINO.

Corôa nova.	AV	 Correo no tempo do S. D. Duarte.	<i>Estas são das que fizeram em Tornay: p. mui- tas deve valer 90. r. ; diz o S. D. Duarte.</i>	O S. D. Duarte diz que : 61. peças peçaço marco. <i>São de lei de 22. quil. peça cada hũa 74. gr. em que ha douro fino 4. gr. $\frac{2}{3}$ de leão, que são dos da onça 96. gr. e $\frac{1}{2}$.</i>		
Dobra da Ban- da, ou Valedia.	AV	Era Cas- telhana. Correo no tempo de.	Humas valiaõ 150. r. outras 185. 216. 230. Pezavaõ 600.r.	<i>Dobras Valedis novas, diz o S. D. Duar- te, 49. pe- ças peçaço marco. São de liga de 20. quil. peça cada huma 94. gr., e $\frac{1}{24}$ em que ha deuro fino 4. gr. $\frac{44}{49}$ de leão, que são da onça 78. gr. $\frac{2}{3}$.</i>	A.S.	Cunho de huma destas. Armas Reaes de Castella, e Leão quarteaa- das em cruz.
	AV	D. Diniz.	XI. de Castel-		L.	Joannes
	AV	D. Affon- so IV.	la, e Faria diz, que as bateo			Dei gratia Rex Cas- tellæ.
	AV	D. Pedro I.	Affonso V. em Portugal ; se			Hum Es- cudo com huma banda, que o atravessa do canto
	AV	D. Fer- nando.	algum Princi- pe nosso cu- nhou Dobras			
	AV	D. João I.	antes de D.		R.S.	
	AV	D. Duar- te.	Pedro II., el- las se attribui- riaõ já a Affon- so IV. em 1352. como já notei.			

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Dobra de D. Branca.	AV	D. Affon- so V.	Em 1460. 230. r. ^s bran- cos.		L.	direito ao esquerdo. Joannes Dei gratia Rex Le- gionis.
	AV	D. João II.				
	AV	D. Ma- noel.				
	AV	Era Caf- telhana.	Corria entre nós por 216. r. No tempo de <i>D. Rodrigo</i> , parece, valia conforme o seu pezo de 600. r. Cunhou-a D. Pedro o de Leão.			
Meia Dobra de D. Branca.	AV	O mes- mo.	108. r.		A.S.	Busto d'ElRei imberbe, e coroa- do.
Dobras Bodis, e Dobras ceitis.	AV		Corriaõ entre nós pelos an- nos de 1385.	<i>Velhas, e novas, to- tas, diz o</i>	L.	P. D. G. R. L.
	AV		Naõ ha memo- ria do seu va- lor, nem a que nação pertenc- essem.	<i>S. D. Duarre, pezaõ 49. peças marco, e cada hu- ma peça peza 94. gr. $\frac{1}{14}$. Estas são de dez- vayradas lex, por- que se fa- zem em dezvay-</i>	R.S. L.	Hum Castello. P. D. G. R. L.

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

rados lu-
gares, e
dallas são
de liga de
16., e 17.,
e 18., e
20., 21.,
22., 23.,
q. Não po-
tem co-
nhecer-se
fenaó a
cimento,
porque
por toque
muitas
vezes he
falso.

Dobra
de Leaó.

AV

Era Cas-
telhana.

Correo entre
nós pelo seu
pezo de 600. r.
Era de D. Pe-
dro, o de
Leaó. Tam-
bem lhe cha-
máraõ *Maravedis* *Lione-*
zes.

A.S.

Hum
Leaó.
L. Petrus
Dei gratia
Rex Le-
gionis.
R.S. Hum
Castello.
L. A mes-
ma.

Dobra
Berbe-
rísca, ou
Mourís-
ca.

AV

Era dos
Mouros.

Corria entre
nós por 270. r.
No tempo de
D. Rodrigo a
600. r. Hoje
valeria mais de
700. r. *Firia*
lhe dá 130.
Maravedis de
valor, e que
tambem as la-
vrara *D. João I.*

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Dobra Sevilha- na.	AV	Era Cas- telhana.	Valia 126. r. <i>Castro</i> lhe dá 600. Este era com effeito o seu pezo. <i>Faria</i> a attribue a D. João I. com valor de 130. Maravedis. Bateo a Affonso o Sabio em Sevilha.		A.S.	El Rei armado a cavallo com a espada na mão.
					L.	Dominus mihi adjutor.
					R.S.	Armas de Leão, e Castella.
Franco d'ouro.	AV	Era Moeda Franceza.	Houveraõ, e corrêraõ entre nós tres especies: a 1. ^a com valor de 11. r. outra 94. r. 3. ^a 218. r. corriaõ em 1385.	Destá 1. ^a especie, diz o S. D. Duarte: <i>saõ</i> 60. peças em marco, e <i>saõ</i> de lei de 22. carantes. Deve de pezar cada hum Franco	L.	Alphon- sus Dei gratia Rex Cas- tellæ, et Leg.
Goda.	AV	Era dos Godos.	Ignora-se o seu valor.			
Muf- mudit, ou Muz- mudit.	...	Correo no tempo de D. Afonso Henriques.	A vista do fragmento do Codicillo deste Rei ajuizou o Senhor Fr. <i>João de Sousa</i> por Carta de 26 de Março de 1791., que era Moeda Arabica = Mahmudi = que ainda corre entre os Orientaes, e Africanos, e he d'ouro, e			
				76. gr. e $\frac{4}{5}$, em que ha d'ouro fino 3. gr. $\frac{3}{5}$ dos de lear, que saõ dos da onça 7. gr. $\frac{2}{5}$. Da 2. ^a diz que saõ de liga de 23. quil. e saõ		

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Nobre d'ouro.	AV	Era Moeda de Flandes.	prata ; a de ouro he do va- lor de 1200. r. da nossa moe- da ; e a de pra- ta, do tamanho, e valor dos nossos vintês de prata. Deve valer , segundo as pa- lavras do S. D. Duarte , dos ditos r.^s de X r.^s 233. r.^s Pe- los annos de 1385.	75. peças em marco : peza cada hum 61. gr. e $\frac{1}{2}$ em que ha d'ouro fi- no 3. gr. $\frac{27}{75}$ dos de lear , que saõ dos da onça 58. gr. $\frac{22}{25}$. Da 3.^a diz , que 52. pezaõ marco , e saõ de li- ga de 23. quil. e pe- za cada hum 83. gr. $\frac{2}{3}$ em que ha d'ouro fino 5. gr. $\frac{4}{17}$ dos de lear , que saõ dos da onça 89. gr. $\frac{1}{5}$. Dizem que 28. peças e $\frac{1}{2}$ pezaõ marco , diz o S. D. Duar- te , e saõ de liga
--------------------------	-----------	--------------------------------------	---	---

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Nobre velho.	AV	Era Moeda Ingleza.	Corriaõ em Portugal no tempo do S. D. Duarte a 245. r. ^s dos r. ^s de 10. r. ^s de 75. peças em marco, e de lei de 1. dinheiro. He Memoria do S. D. Duarte.	22. q., e devem pezar cada huma 161. gr., e $\frac{1}{2}$ pequenos em que ha d'ouro fino 9. gr. $\frac{1}{2}$ dos de lear, que são dos da onça 148. gr. 1 $\frac{1}{2}$. Pezaõ 29. peças marco. São de liga de 23. q. e $\frac{1}{2}$, e pezaõ cada huma peça 150. gr. pequenos dos da onça d'ouro fino 9. gr. $\frac{1}{2}$ dos de lear, que são dos gr. pequenos da onça 155. gr. $\frac{1}{2}$. Pezaõ 3. peças marco, e são de lei de 23. q. e deve pezar
Nobre novo.	AV	Moeda Ingleza.	Vale dos ditos reaes de 10. r. ^s 224. r. ^s Corria pelos annos de 1385.	

Moedas Estrangeiras correntes no Reino.

Patacas Marias.	AR	Moeda Castelhana.	Em 1702. se permittio corresse a 600. r. ^s 300. r. ^s	cada hum p. 148. gr. e $\frac{2}{5}$ de gr. pequenos em que ha d'ouro fino 8. gr. $\frac{2}{5}$ dos de lecar, que saõ dos da onça 142. gr. saõ Memor. do S. D. Duarte.
Meia Pat. Mar.	AR	O mesmo.	150. r. ^s	
Quart. de Pat. Maria.	AR	O mesmo.	Em 1686. correo a 600. r. ^s Em 1687. a 500. r. ^s as novamente cunhadas.	
Pataca de Segovia.	AR	Castelhana.	Em 1687. por 250. r. ^s	
Meia Pataca de Segovia.	AR	O mesmo.	Ignora-se o valor, porque girava em Portugal naque'le tempo. Era do tamanho de hum tostaõ antigo.	
Pezanres, ou Pezos.	AR	Era moeda Mourisca.	Em 1687. passava entre nós por 150. r. ^s	
Reaes dobres, e singellos.	AR	Era Castelhana.		

MOEDAS DO ESTADO, E ESTRANGEIRAS
correntes nas Conquistas.

Alça.	AV	Correo no Reino de Jango- ma.	4:800. r. ^s con forme <i>Pinto</i> cap. 158.		
Bastar- do.	AV	He do Estado em Mala- ca. Batco- a Affonso de Albu- querque.	4000. r. ou 40:000. r. se- gundo outros. Alguns a com- putaõ por 10. soldos a 10. di- nheiros cada hum, e 2. cai- xas cada di- nheiro.	S.	Esfera d'El Rei D. Ma- noel.
Baf- riaõ, ou Xem.	AR	He do Estado na India.	300. r. ^s		
Baza- ruco.	Fsta- nho fino, a que cha- maõ Ca- laim. Tem a mes- ma mix- tura que o vin- tem.	He do Estado na India. Fr. <i>Joaõ dos Santos</i> diz, que só correm em Goa.	5. fazem 4. r. ^s , e 75. 60. r. ^s Fr. <i>Joaõ dos Santos</i> compu- ta 15. por 20. r. ^s	A.S. R.S.	Roda de S. Catha- rina. Armas de Portu- gal.
Bica, ou Biça.	AV	Corre nos Rei- nos de Marta-	200:000. r. ^s como se deduz legitimamente de <i>Pinto</i> cap.		

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

		vão, Ava, Siaõ, Pegu, &c.	148. 180. 192. 193.		
Caixa.	AV	Corre no Japaõ.	2. r. ^s e $\frac{2}{5}$. <i>Pinto</i> cap. 208.		
Calaim.	Estanho.	He moeda da Ethiopia.	Consta de certo numero arbitrario de pundos.		
Candil.		Corre em Ormuz.	12. r. ^s e $\frac{1}{2}$.		
Cate.	. . .	Corre na China, e Calaminhaõ.	He mais pezo, que dinheiro cunhado.	1. libr. 3. onç. 4. oitav. e $\frac{1}{2}$.	
	AV	Em Parlez.	100:000. r. ^s <i>Pinto</i> cap. 206.		
Catholico.	AV	He do Estado em Goa, batida a primeira vez por Affonso de Albuquerque.	$\frac{1}{4}$ de Fundia, que valia 1000. r. ^s		
Caxa.	. . .	Moeda da China, e Calaminhaõ.	10. fazem 1. Condri.		
	AE	Em Tadore, e Goa.	Vale $\frac{1}{2}$ real ou 3. r. ^s		
Caxe.	AV	Corre na India.	100:000. r. ^s		
Caxo d'ouro.	AV	Na Ilha de Amboino.	150. r. ^s		
Cochas.	AE	Corre na China.			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Color.	AV	He do Estado no	1. conto d ou- ro.			
Condri, ou Conderi. Cruza- do.		China. Corre na China.	4. r. ^s	7. gr. e $\frac{1}{2}$.		
	AV	He do Estado no Rio de Janeiro.	400. r. ^s		S.	Retrato d'El Rei, &c. Geralmente todas as Moedas do Rio de Janeiro, são como as do Brasil, e no mais como as do Reino. R nos vaons da Cruz; e nas de Retrato; o mesmo pela parte inferior. As Armas tem alguma pequena d'f-ferença.
		Em Ma- iaca.	400. r. ^s		A.S.	S. Tho- mé.
		Nas Mi- nas.	480. r. ^s	21. gr. e $\frac{1}{2}$.	R.S. Cu- nho.	Armas de Port. Veja-se Moeda

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Cruza- do novo.	AV	He do Estado no Rio de Ja- neiro.	480. r. ^s		S.	d'ouro. Cruz &c. V. Cru- zado.
Dez Maracu- tas.	AR	Corre em Ango- la, e partes occiden- taes da Africa.	500. r. ^s			
Dez reis.	AE	He do Estado no Brasil, Angola, e Minas.	10. r. ^s		A.S. L.	Arm. Reaes. Petrus II. D. G. Port. Rex.
Dinaras v. Mas. Dinhei- rinho.		Nas Ca- narias, e Açores.	80. r. ^s		R.S. L.	Tarja do valor. Modera- to splend. usu, e a Era. Assim todas as de cobre do Brasil, e Angola.
Dinhei- ro.		He do Estado, que em Malaca fez bater Affonso de Albu- querque.	2. caixas, ou 4. r. ^s , e $\frac{4}{5}$.		S.	Esfera d'EIR. D. Manoel.
	AV	Em Har- ras, 1512. Em Sa- matra 1520.	90. r. ^s 1800. r. ^s			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Dobra de 2. Escudos.	AV	He do Estado nas Minas.	3200. r. ^s	$\frac{2}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. Cruzado.
Dobra de 4. Escudos.	AV	He do Estado no Brasil, Angola,	6400. r. ^s		A.S.	Arm. Reaes Petrus II. D. G. Portug. Rex.
					R.S. L.	Cruz. Et Brasiliae Dominus; e a Era. Assim todas as d'ouro para o Brasil.
		E Minas.	6400. r. ^s	$\frac{4}{8}$: 22. q.	S.	Retrato. V. Cruzado.
Dobra de 8. Escudos.	AV	He do Estado nas Minas.	12:800. r. ^s	1. onç. 22. q.	Cunho.	Todas as Moedas das Minas, quando se não notar o contrario, são de Retrato, e Cunho, como as do Reino.
Dobra de 15. Escudos.	AV	He do Estado nas Minas.	24:000. r. ^s	15. oit. 22. q.	Cunho.	V. Dobra de 8. Escudos.
Meia Dobra	AV	O mesmo.	12:000. r. ^s	7. oit. e $\frac{1}{2}$ 22. q.	Cunho.	O mesmo.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

de 15. Escudos Dous Maracutas.	AR	Moeda de Angola, e partes occi- dentaes da Africa.	100. r. ^s			
Dous Vintens	AR	He do Estado na America.	40. r. ^s Em 1640. 1694. se cunhou esta, e todas as outras Moedas do Estado na America assim d'ouro, como prata, para correrem em Pernambuco, Rio de Janeiro, e Bahia, e só se distinguião por terem as 1. ^{as} hum P nos Francos da Cruz; as 2. ^{as} hum R; e as 3. ^{as} hum B.	24. gr. e $\frac{1}{2}$.	A.S.	Esfera no meio da Cruz da Ord. de Christo, e entre os vaons da Cruz.
					L.	Subq. sign. Itab.
					R.S.	Escudo Real, e ao lado direito o cunho, ao esquerdo humas flores, no alto entre a Corôa, e o Escudo a Era, em que forão lavradas.
	AV	Nas Minas.	40. r. ^s			
	AE	Nas Minas.	40. r. ^s			
					L.	Petrus II. D. G. Port. Rex et Bras. D. Tal era o cunho de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Doze Marau- tas.	AR	Corre em Angola, e p rtes occiden- taes da Africa.	600. r. ^s			todas as de prata.
Duas Patacas.	AR	He do Estado na America, e Angola.	640. r. ^s em 1640. 1694.	5. oit. 28. gr. em Angola, e Brasil $\frac{1}{5}$ 20. gr. $\frac{1}{8}$: 22. q.	Cu- nho.	V. Dous vintens.
Escudo.	AV	He do Estado nas Mi- nas.	1600. r. ^s		Cu- nho.	Retrato. V. Cru- zado.
Meio Escudo	AV	O mes- mo.	800. r. ^s	Meia oit. 22. q.	Cu- nho.	O mes- mo.
Quarto de Escu- do.	AV	O mes- mo.	400. r. ^s	18. gr. 22. q.	Cu- nho.	O mes- mo.
Esfera.		He do Estado na India.	Como a do Reino.			
Fanaõ.	AV	Moeda da Ethio- pia.	20. r. ^s			
	AR	Nas Cos- tas de Co- roman- del, e In- dia.	50. r. ^s			
Gage.	AE	Corre no Cannará, e India.				
Jemala, ou Jella- la.		Corre na India.	13. r. ^s			
Larim,	AR	Em Ba-	Não tem pre-		L.	Caracte-

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

ou Lau- rim.		çaim, e do Estado em Goa.	ço certo. Ordina- riamente, dizem huns, vale 50. r. ^s ou- tros 100., por que corre em Gôa.		res Persi- cos d'am- bas as partes.
		Em Cambaia.	100:600. la- rins montão a 5000. Patacões.		
		Na Per- sia, e algu- mas par- tes da In- dia.	80. r. ^s		
Lariz.		Corre na Persia.	Ignora-se o valor.		
Leal.	AE	He do Estado em Gôa. Bateo-a Affonso de Albu- querque.	Ignora-se o valor.		
Leque.		Moeda de Or- muz, e Persia.	30. Xerafins, ou 9000. r. ^s <i>Pacheco</i> dá a cada leque 50. Xerafins.		
Libon- go.	AE ou $\frac{1}{2}$ de va- ra de certo panno tecido de li- nho; se- gundo	Corre em toda a Africa.	5. r. ^s		

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

	<i>Pache- co; ou de pa- lha, se a- credi- tar- mos as ul- timas Rela- ções mais fieis, e au- thori- zadas dos que virão esta moe- da.</i>					
Lipote.	Vej. <i>Mites.</i>	He de Moçam- bique, e Ethiopia.	20. r. ^s			
Ma- çonta.	AE	Em Mo- çambi- que, e Ethiopia.	60. r. ^s Fr. <i>João dos San- tos</i> P. II. cap. 2. do l. IV.			
Mala- drafira.		Moeda de Cam- baia.	2. Larins de prata.			
Mala- quez.	AR	He do Estado em Gôa, e mais parres da India.	O mesmo que <i>o Catholico.</i>	11. di- nheiros.	S.	Esfera d'ElRei D. Ma- noel.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Ma- mondi.		Bateo-a Affonso de Albu- querque. Ufa-se em Gusa- rate.	Ignora-se o seu valor.		
Mamu- de.		Corre na India, Persia, Arabia, e Surrate.	120. r. ^s		L. Caracte- res Ara- bes de huma, e outra par- te.
Ma- noel.	AV	He do Estado em Gôa. Bateo-a Affonso de Albu- querque.	Ignora-se o valor.		
Mara- curá, ou Macutá.	AE	Pertence a Angola, e partes occiden- taes da Africa.	50. r. ^s		
Meio Maracu- rá.	AE	O mes- mo.	25. r. ^s		
Quarto de Mara- curá, ou Em- pacá.	AE	O mes- mo.	12. r. ^s e $\frac{1}{2}$.		
Mas.	. . .	He da China. Em Po- casser. Na In- dia.	10. condris, ou 40. r. ^s 50. r. ^s segundo Pinto cap. 89. 50. r. ^s	1. oit. 4. gr. $\frac{2}{7}$ de Tanga.	

Moedas do Estado, e Estrangeiras corremes nas Conquistas.

	AV	Em Malaca.	4. Larins.		
		Em Siaca de Jambee.	200. Pinto cap. 24.		
Matical, ou Metical, ou Mitical.	AV	He de Moçambique.	240. , ou 480. r. ^s		
		Em Mefsa.	1000. r. _s em 1510.		
		Em Quiloa.	400. r. ^s		
Meas.		Corre em Calaminhão.	270. r. ^s		
Mites.	Húa enfiada de contas miudas de barro vidrado, da extenção de hū palmo.	Gira em Moçambique, e Ethiopia.	2. r. ^s 10. Mites fazem 1. Lipote, e 20. Lipotes 1. Motava.		
Mocda de dez tostões.	AV	He do Estado no Rio de Janeiro.	1000. r. ^s	S.	Cruz &c.
Mocda de 1. Escudo.	AV	O mesmo.	1600. r. ^s	S.	Retrato. V. Cruzado.
Meia Moeda de 1. Escudo.	AV	O mesmo.	800. r. ^s	S.	Retrato. V. Cruzado.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Moeda de 2. Escudos.	AV	O mesmo.	3200. r. ^s		S.	Retrato. V. Cruzado.
Moeda de 3. Escudos.	AV	He do Estado na America, cunhada pela primeira vez em 1714.	4800. r. ^s	22. 23. 24. q. e assim as suas especies: as de 22. q. 3. oitav.	Cunho.	V. Moeda d'ouro, para todas as d'ouro do Estado na America em 1714.
Meia Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	2400. r. ^s	22. q. 1. oit., e $\frac{1}{2}$.		
Quarto de Moeda de 3. Escudos.	AV	O mesmo.	1200. r. ^s	22. q. 54. gr.		
Moeda de 4. Escudos.	AV	Do Estado no Rio de Janeiro.	6400. r. ^s		S.	Retrato. V. Cruzado.
Moeda de 8. Escudos.	AV	O mesmo.	12:800. r. ^s		S.	Retrato. V. Cruzado.
Moeda d'ouro.	AV	He do Estado na America, Angola. Rio de Janeiro.	4000. r. ^s Em 1640. 1694. 1714. 4800. r. ^s	2. oit. 20. gr. 3. oitavas.	A.S. L. R.S.	Arm. Reaes, ao lado direito o cunho, ao esquerdo flores. Petrus H. D. G. Portug. Rex. Cruz sem lizonjas,

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

						rodeada de hum circulo em fôrma de cruz rematado com elles. L. Et Brasiliæ Dominus ; e a Era. Tal era o cunho para todas as d'ouro até 1714. em que se usou do mesmo com a differença de terem lizonjas com a Cruz da Ord. de Christo, e nos seus Francos os da Bahia terem hum B, e os do Rio de Janeiro hum R.
Meia Moeda	AV	Minas. Do Estado na	4800. r. ^s 2000. r. ^s Nos mesmos annos.	3. oitav. $\frac{1}{8}$ e 10. gr.	Cunho.	Cruz : o mais como as do

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

d'ouro.		America , Angola.				Reino.
		Rio de	2400. r. ^s			O cunho
		Janciro.				das Moe-
		E Minas.	2400. r. ^s	$\frac{1}{8}$, e $\frac{1}{2}$.		= Meias,
Quarto	AV	Na Ame-	1000. r. ^s	No		e Quartos
de Moe-		rica , An-	mesmo tempo.	41. gr.		de Moe-
da d'ou-		gola.				da d'ou-
ro.		Rio de	1200. r. ^s			ro = he
		Janeiro.				respecti-
		E Minas.	1200. r. ^s	54. gr.		vamente
						o mesmo ,
						que o da
						Moeda
						primitiva.
Morro.		Corre na	Ignora-se o			
		India.	valor.			
Mosto.		Moeda	Ignora-se o			
		da India.	valor.			
Mota-	V. Li-	Moeda	400. r. ^s			
va.	pote.	de Mo-				
		çambi-				
		que , e				
		Ethiopia.				
Oito	AR	Corre	400. r. ^s			
Maracu-		em Ango-				
tas.		la , e par-				
		tes occi-				
		dentaes				
		da Afri-				
		ca.				
Onça.	. . .	Dos	90. r. ^s			
		Mouros				
		de Aza-				
		mor em				
		509.				
		E de				
		Harrás	90. r. ^s			
		em 512.				
Ou-	AV	Moeda	4800. r. ^s Fr.			

Moedas do Estado , e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

quia , ou Oquea.		de Gojame.	<i>João dos Santos</i> l. IV. cap. 1. <i>Pinto</i> cap. 4.			
Paës.	AV , e AR	Corre na China.	10. raeis da mesma especie.			
Pagode.	AV	Em Bagagate.	Algum dia valeo 500. r. ^s depois 1800. até 2000. r. ^s 570. até 600. r. ^s		S.	Hum idolo.
		Na India.	1800. r. ^s			
		Em Calcut.				
Pardão, ou Xerafim.	AV , e AR	Em Bagaim, Ormuz, e do Estado em Gôa , e mais pates da India.	300. r. ^s <i>B Barbosa</i> lhe dá 320. 340. r. ^s e <i>Pacheco</i> 360.	18. q.	A.S.	Retrat. d'El Rei.
					R.S.	Armas de Portug. segundo Fr. <i>João dos Santos</i> .
					A.S.	Retr. de S. Thomé.
					R.S.	Cunhos de Portug.
Meio Pardão , ou Xerafim.	AV , e AR	O mesmo.	150. r. ^s &c.		Cunho.	O mesmo.
Pardão dobrado.	AV	He do Estado na India.	600. r. ^s		Cunho.	O mesmo.
Pardão de Moeda.		Moeda imaginaria das feitorias do Norte,	320. r. ^s			

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Pardão d'ouro.	AV	principalmente Baçaõ : corre na India. Ufa-se em Ba- çaî. Em Jan- goma. Em Cher- bom. Moeda de Baçaî.	320. 340. 360. r. ^s 360. r. ^s Pinto cap. 161. 300. r. ^s Pinto cap. 180. 360. r. ^s			
Pardão de 4. Larins. Pardão de 4. Larins e $\frac{1}{2}$. Pataca.	AR	O mes- mo. He do Estado na America, e Angola.	405. r. ^s 320. r. ^s Em 1640. 1694. Segundo Fr. João dos San- tos, as Patacas, que vão do Reino, valem 400. r. ^s quan- do chegaõ as náos; logo vão subindo até 500. , e na China, e Ben- gala, e Sinde valem muitas vezes 600. r. ^s e á proporção as Meias.	2. oit. 50. gr. no Brasil, e Angola. 2. oit. 42. gr.	Cu- nho.	V. Dous vintens.
Meia Pataca.	AR	O mes- mo.	160. r. ^s Nos mesmos annos.	1. oit. 25. gr. no Brasil, e	Cu- nho.	V. Dous vintens.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Pata- cão.	AR	He do Estado na India. Cunhou- se no Go- verno de Affonso de Noro- nha, e Pe- dro Mas- carenhas. Corre em Baçai.	Ignora-se o valor.	Angola. 1. oit. 21. gr.		
Pata- cão de 6. Tangas. Pico.	...	He da China.	360. r. ^s			
	AR	O mes- mo.	600:000. r. ^s <i>Pinto cap. 95.</i>	122. lib. 8. onç. 4. oit. 2. gr.		
Pondo.	Esta- nho-	He da Ethiopia.	120. r. ^s			
Quatro vintens.	AR	He do Estado na America.	80. r. ^s Em 1640. 1694.	48. gr. e $\frac{1}{2}$.	Cu- nho.	V. <i>Dois</i> vintens.
Quatro Maracu- tas.	AR	Moeda de Ango- la, e par- tes Occi- dentaes da Africa.	200. r. ^s			
Quirar.		He de quasi toda a Asia, e de Cana- nor em 518.	He mais pezo que moeda.	peza 4. gr.		
Roda.	V.	Moeda	2. r. ^s		A.S.	Roda de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Rubo.	Bazaruco.	do Estado na India. Moeda imaginaria das terras do Norte, e Salfere de Gôa.	99. r. ^s	R.S.	S. Cathar. Arm. de Portug. As modernas.
Rupia.	AV	Gira em Baroche, Surrate, Cambaia. Mogol, e India.	4200., ou 5600. r. ^s segundo Pacheco.	A.S. R.S.	Cruz. Arm. de Portug.
	AR	Em Baroche, Surrate, Cambaia. India, e Mogol, fabricada pelos Inglezes em Bombai.	13500. r. ^s 300., ou 400. r. ^s 600. r. ^s	L.	Caracteres Mogores, que contem alguns attributos de Deos.
Meio Rupia.	AV	Em Baroche, Surrate, Cambaia. Mogol, e India.	300., ou 400. r. ^s 6600. r. ^s		
	AR	No Mogol, e India.	300. r. ^s		
Salares.	AR	India, Persia, e outras partes da Asia.	90. r. ^s e ás vezes mais.		

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Sapeca.		He Moe- da imagi- naria da India.	5. fazem 1. Roda.			
Seis Maracu- tas.	AR	Corre em Ango- la, e par- tes Occi- dentaes da Afri- ca.	300. r. ^s			
Sinco Bazaru- cos.	V. <i>Baza- ruco.</i>	He do Estado na India.	4. r. ^s		A.S.	Cruz, ou Roda de S. Carha- rina.
					R.S.	Arm. de Port.
Sinco Reis ou Panno.	AE	He do Estado no Brasil, e Angola.	5. r. ^s		Cu- nho.	V. Dez reis.
Sinco vintens.		He do Estado em Gôa.	1. Tanga, ou 60. r. ^s			
Soldo.		He do Estado em Mala- ca, bati- da por Affonso de Albu- querque.	10. Dinhei- ros.		S.	Esfera d'ElRei D. Ma- noel.
Tael.		Ufa-se na China.	10. Mazes : corre por 12. Tangas, e tem destas 11. e $\frac{1}{2}$; vem a valer 300., ou 400. r. ^s 600. r. ^s Pinto cap. 49.	1. onç. 2. oit. e $\frac{1}{2}$ e 10. gr. e $\frac{1}{2}$.		
		Em Pa- tane, e				

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Tanga.	AV	Omangu- che. Na	60. r. ^s			
	AR	Ethiopia. Do Esta- do na In- dia.	60. r. ^s		A.S.	Retrat. d ElRei.
Meia Tanga.	AR	O mes- mo.	30. r. ^s		R.S.	Arm. de Portug. segundo Fr. <i>João</i> <i>dos San-</i> <i>tos.</i>
Tanga branca.	—	—	160. r. ^s 150. r. ^s			
		Em Sal- fete, e Bardez.			A.S.	Retr. de S. Tho- mé.
Timaão, ou Ti- mon, ou Tomaão.		Corre na India, e Persia.	12000. r. ^s He Moeda imagi- naria.		R.S.	Arm. de Portug. Assim a Meia.
Tincal.	AV	He do Reino de Pegu.	2000. r. ^s <i>Pin-</i> <i>ta cap. 194.</i>			
S. Tho- mé.	AV	He do Estado na India. Ba- teo-a Garcia de Sá em 1548., e João de Saldanha da Gama.	Em Diu, e Gôa humas correm por 3000. r. ^s outras por 1500. r. ^s e por 600., se- gundo <i>Barbo-</i> <i>sa</i> : fallará dos Meios. Fr. <i>João dos San-</i> <i>tos</i> computa cada hum por 9. Tangas de 60. r. ^s e por tanto 540. r. ^s he o valor que dá a esta Moe- da.	22. q.e $\frac{1}{4}$. 67. em marco.	A.S.	Retr. de S. Tho- mé.
					L.	India tibi cessit.
					R.S.	Arm. de Portug.
					L.	Joan. III. Port. et Alg. Rex. No Go- verno de João de Saldanha mudou o cunho.

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Meio S. Thomé. Toriat.	AV	O mesmo.	720. r. ^s outro dizem que 600. r. ^s		Cunho.	O mesmo.
		He de toda a India: de Ormuz em 1511., e de Samatra em 520.	Ignora-se o seu valor; e já não corre, segundo o Senhor Fr. João de Sousa.			
Turma.	AR	He do Reino de Siaõ.	4800. r. ^s Pinto cap. 183.			
Venezianos.	AV	Correm na India.	690. até 720. r. ^s ou 660. segundo Fr. João dos S. ^{tos}			
Vintem.	AR	Do Estado na America, e Angola.	20 r. ^s Em 1640, 1694.	12. gr.	Cunho.	V. Dous vintens.
	AV	Minas.	20. r. ^s			
	AE	Angola, America, e India.	12. r. ^s		Cunho.	V. Dez Reis.
	Os modernos tem mixtura de Calaim, Tutenaga &c.	Minas.	20. r. ^s		A.S. R.S.	Para os da India. XV. Arm. de Portug.
Meio Vintem.	AE	Do Estado na India.	6. r. ^s		A.S. R.S.	I.V. e por baixo $\frac{1}{2}$ &c. Arm. de

Moedas do Estado, e Estrangeiras correntes nas Conquistas.

Xae.	Ufa-se em Or- mus, e Baharem, ou Bacha- rem.	800. r.s			Portug.
Xens.	V. Eas- tiões.				
Xera- fim.	V. Par- dao.				

M A P P A C H R O N O L O G I C O

Do valor do Marco d'ouro , e prata. ()*

	<i>Marco d'ouro.</i>	<i>Amoedado.</i>	<i>Marco de prata.</i>	<i>Amoedado.</i>
D. Henri- que.				
D. Affonso I.				
D. Sancho I.	6:480. r. ^s			
D. Affonso II.				
D. Sancho II.	7:380. r. ^s			
D. Affonso III.			960. r. ^s	
D. Diniz.			960. r. ^s	
D. Affonso IV.				504. r. ^s
D. Pedro I.	7:380. r. ^s		700. r. ^s ou 845. r. ^s ou 915. r. ^s	
D. Fernan- do.	3:380. r. ^s		900. r. ^s ou 972. r. ^s	
D. Joáo I.			2:028. r. ^s ou 2:600. r. ^s	
D. Duarte.				

(*) Em algumas Escripturas antigas , como no Testamento de D. Sancho I. (Monarch. Lusit. P. IIII. pag. 260.) , e outras muitas , he frequente o computo por Marchas d'ouro , e prata , e ainda que he claro não se notar alli pela palavra *Marcha* senão o mesmo que hoje se entende por Marco , ao que eu

Mappa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	Marco d'ouro.	Amoedado.	Marco de prata.	Amoedado.
D. Affonso V.				1:260. r. ^s	
D. Joáo II.					
D. Manoel				2:280. r. ^s ou 2:240. r. ^s	
	1499.			2:310. r. ^s 11. dinheir.	
D. Joáo III.	1536.	30:000. r. ^s 22. quil. $\frac{1}{8}$.		2:600. r. ^s 11. dinheir.	
D. Sebaſ- tiaõ.	1566.			2:400. r. ^s	2:650. r. ^s
	1568.			2:800. r. ^s	
	1570.			2:400. r. ^s	
	1573.			2:650. r. ^s ou 2:680. r. ^s r. ^s	
D. Henri- que.		40:000. r. ^s		4:000. r. ^s	
	1582.			2:680. r. ^s	
D. Filippe II.				2:680. r. ^s	

Hhh ii

julgo, pareceo conveniente notar a identidade destes nomes para evitar-so todo o erro, que desta apparente diversidade se podesse originar.

Mappa Chronologica do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	Marco d'ouro.	Amoedado.	Marco de prata.	Amoedado.
	1584.	30:000. r. ^s		2:700. r. ^s	
	1587.				2:700. r. ^s
	1597.	29:952. r. ^s		2:800. r. ^s 11. dinheir.	
	1598.			2:800. r. ^s	
DD. Filip- pe III. , e IV.		26:042. r. ^s		2:700. r. ^s	
D. João IV.	1641.			3:400. r. ^s	
	1642.	30:000. r. ^s 22. q. $\frac{1}{2}$, 30. gr.	42:240. r. ^s 22. quil.		
	1643.	55:680. r. ^s			4:000. r. ^s 11. dinheir.
	1646.	56:250. r. ^s		5:000. r. ^s e a prata velha 3:700. r. ^s	
	1647.	51:200. r. ^s		3:600. r. ^s	
	1655.	80:000. r. ^s		3:900. r. ^s	
				2:600. r. ^s	

Mapa Chronologico do valor do Marco d'ouro, e prata.

	Anno	Marco d'ouro.	Amoedado.	Marco de prata.	Amoedado.
D. Affonso VI.		55:680. r. ^s		4000. r. ^s 11. dinheir.	
				4:400. r. ^s	
				4:600. r. ^s	
D. Pedro II.	1668.	76:800. r. ^s			
	1672.	80:000. r. ^s		5:000. r. ^s 11. dinheir.	5:350. r. ^s
	1677.	80:000. r. ^s		5:100. r. ^s 11. dinheir.	
	1679.			4:800. r. ^s	
	1686.	85:312. r. ^s		5:100. r. ^s 11. dinheir.	
	1688.	89:600. r. ^s 20. quil. e 2. gr.	96:000. r. ^s 22. quil.	5:600. r. ^s 10. dinh. 6. gr.	6:000. r. ^s 11. dinheir.
	1694. no Bra- zil.	105:500. r. ^s	112:640. r. ^s	7:040. r. ^s	7:600. r. ^s
D. Joaõ V.		89:600. r. ^s 22. q. 2. gr.	96:000. r. ^s 22. quil.	5:600. r. ^s 10. dinh. 6. gr.	6:000. r. ^s 11. dinheir.

MAPPA CHRONOLOGICO

Ordem.	Nomes.	Nasceo.			Mo-em	
		A.	M.	D.	A.	D.
I.	D. Henrique I.	1035		.	1112	0
II.	D. Affonso I.	1109	Jul.	25	1185	0
III.	D. Sancho I.	1154	Nov.	11	1211	0
IV.	D. Affonso II.	1185	Abr.	23	1223	0
V.	D. Sancho II.	1202	Sept.	8	1248	0
VI.	D. Affonso III.	1210	May.	5	1279	12
VII.	D. Diniz.	1261	Oit.	9	1325	0
VIII.	D. Affonso IV.	1291	Fev.	8	1357	0
IX.	D. Pedro I.	1320	Abr.	8	1367	0
X.	D. Fernando.	1345	Oit.	31	1383	0
XI.	D. Joáo I.	1357	Abr.	11	1433	17
XII.	D. Duarte.	1391	Oit.	31	1438	0

MAPPA CHRONOLOGICA

Ordem.	Nomes.	Nasceo.			M. ou em morta.	
		A.	M.	D.	A.	D.
XIII.	D. Affonso V.	1432	Jan.	15	1481	○
XIV.	D. João II.	1455	May.	3	1495	28
XV.	D. Manoel.	1469	May.	31	1521	○
XVI.	D. João III.	1502	Jun.	6	1557	○
XVII.	D. Sebastião.	1554	Jan.	20	1578	○
XVIII.	D. Henrique II.	1512	Jan.	31	1580	○
XIX.	Os Filippes II. III. IV.	.	.	.	.	○
XX.	D. João IV.	1604	Mar.	18	1656	○
XXI.	D. Affonso VI.	1643	Ag.	21	1683	○
XXII.	D. Pedro II.	1648	Abr.	26	1706	9
XXIII.	D. João V.	1689	Oit.	22	1750	○

I N D I C E

Das MEMORIAS que contém o primeiro Tomo.

- M**EMORIA I. *Sobre a Poesia Bucolica dos Poetas Portuguezes*, por JOAQUIM DE FOYOS. Pag. - 1.
- MEMORIA I. *Sobre a fórma do Governo, e Costumes dos Póvos, que habitáraõ o terreno Lusitano, desde os primeiros tempos conhecidos, até ao estabelecimento da Monarquia Portugueza*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. - - - - - 16.
- MEMORIA *Sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - 31.
- MEMORIA *Sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra Façanhas, que expressamente se achão revogadas em algumas Leys, e Cartas de Doações, e Confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. liv. II. tit. 35. §. 26.* por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - - - - - 61.
- MEMORIA *Sobre huma Chronica inedita da Conquista do Algarve*, Por FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - - - - 74.
- MEMORIA *Para dar huma idéa justa do que eraõ as Behetrias, e em que differiaõ dos Coutos, e Honras*, por JOSE' ANASTASIO DE FIGUEIREDO. - 98.
- MEMORIA *Sobre qual foi a Epoca certa da introducção do Direito de Justiniano em Portugal, o modo da sua introducção, e os grãos de aução de autoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se tracta toda a importante materia da Ord. liv. III. tit. 64.* Pelo dito. - - - - - 258.
- MEMORIA *Sobre algumas Decadas ineditas de Couto*, por FR. JOAQUIM FORJAZ. - - - - - 339.
- MEMORIA *Sobre as Moedas do Reino, e Conquistas*, por FR. JOAQUIM DE SANTO AGOSTINHO. - - 344.

C A T A L O G O

*Das Obras já impressas , e mandadas compôr pela
Academia Real das Sciencias de Lisboa ; com
os preços , por que cada huma dellas se
vende brochada.*

- I. **B**REVES Instrucções aos Correspondentes da Aca-
demia, sobre as remessas dos productos naturaes ,
para formar hum Museo Nacional. folheto 8.º - - - 120
- II. Memorias sobre o modo de aperfeiçoar a Manufactura
do Azeite em Portugal , remettidas à Academia , por
João Antonio Dalla-Bella , Socio da mesma. 1. vol. 4.º 480
- III. Memoria sobre a Cultura das Oliveiras em Portugal ,
remettida à Academia , pelo mesmo Author. 1. vol. 4.º 480
- IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia ,
2. vol. 8.º - - - - - 960
- V. Paschalis Josephi Mellii Freirii , Hist. Juris Civilis
Lusitani Liber singularis , 1. vol. 4.º - - - - - 640
- VI. Ejusdem Institution. Juris Civilis Lusitani 3. vol. 4.º 1440
- VII. Osniã , Tragedia coroada pela Academia. folh. 4.º 240
- VIII. Vida do Infante D. Duarte , por André de Re-
zende , folh. 4.º - - - - - 160
- IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal , ou Lexi-
con Etymologico das palavras , e nomes Portuguezes ,
que tem origem Arabica , composto por ordem da Aca-
demia , por Fr. João de Sousa , 1. vol. 4.º - - - 480
- X. Dominici Vandellii , Viridarium Grysley Lusitanicum
Linnæanis nominibus illustratum , 1. vol. 8.º - - - 200
- XI. Ephemerides Nauticas , ou Diario Astronomico para
o anno de 1789 , calculado para o meridiano de Lis-
boa , e publicado por ordem da Academia , 1. vol. 4.º 360
- O mesmo para o anno de 1790 , 1. vol. 4.º - - - 360
- O mesmo para o anno de 1791 , 1. vol. 4.º - - - 360
- O mesmo para o anno de 1792 , 1. vol. 4.º - - - 360
- XII. Memorias Economicas da Academia Real das Scien-
cias de Lisboa , para o adiantamento da Agricultura ,
das Artes , e da Industria em Portugal , e suas Con-
quif-

quistas , 3. vol. 4.º	- - - - -	2400
XIII. Collecção de Livros ineditos de Historia Portugueza , dos Reinados dos Senhores Reys D. João I. , D. Duarte , D. Affonso V. , e D. João II. , 3. vol. fol.	- - - - -	5400
XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes , mandados recopilar por ordem da Academia. folh. 8.º	- gr.	
XV. Tratado de Educaçãõ Fyfica para uso da Nação Portugueza , publicado por ordem da Academia Real das Sciencias , por Francisco de Mello Franco , Correspondente da mesma Sociedade. 1. vol. 4.º	- - -	360.
XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza , copiados dos originaes da Torre do Tombo com permiffaõ de S. Magestade , e vertidos em Portuguez por ordem da Academia , pelo seu Correspondente Fr. João de Sousa. 1. vol. 4.º	- - - - -	480
XVII. Observações sobre as principaes causas da decadencia dos Portuguezes na Asia , escritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo , com o titulo de Soldado Pratico ; publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa , por Antonio Caetano do Amaral , Socio Effectivo da mesma. 1. tom. in 8.º mai.	-	480
XVIII. Flora Cochinchinensis : sistens Plantas in Regno Cochinchina nascentes. Quibus accedunt aliæ observatæ in Sinenfi Imperio , Africâ Orientali , Indiæque locis variis. Labore , ac studio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiæ Ulyssiponenfis Socii : Justu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2. vol. in 4.º maior.	2400	
XIX. Synopsis Chronologica de Subsidios , ainda os mais raros , para a Historia , e Estudo critico da Legislação Portugueza ; mandada publicar pela Academia Real das Sciencias , e ordenada por José Anastasio de Figueiredo , Correspondente do Número da mesma Academia. 2. vol. 4.º	- - - - -	1800
XX. Tratado de Educaçãõ Fyfica para uso da Nação Portugueza , publicado por ordem da Academia Real das Sciencias , por Francisco José de Almeida , Correspondente da mesma Sociedade. 1. vol. 4.º	- - - - -	360
XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha , publicadas de ordem da Academia. 1. vol. 8.º	- - -	600
XXII. Adverrencias sobre os abusos , e legitimo uso das Aguas Mineraes das Caldas da Rainha , publicadas		

das de ordem da Academia Real das Sciencias, por
Francisco Tavares, Socio Livre da mesma Acad. folh. 4.º 120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueseza. 2. vol. 4.º 1600

Estão debaixo do prélo as seguintes.

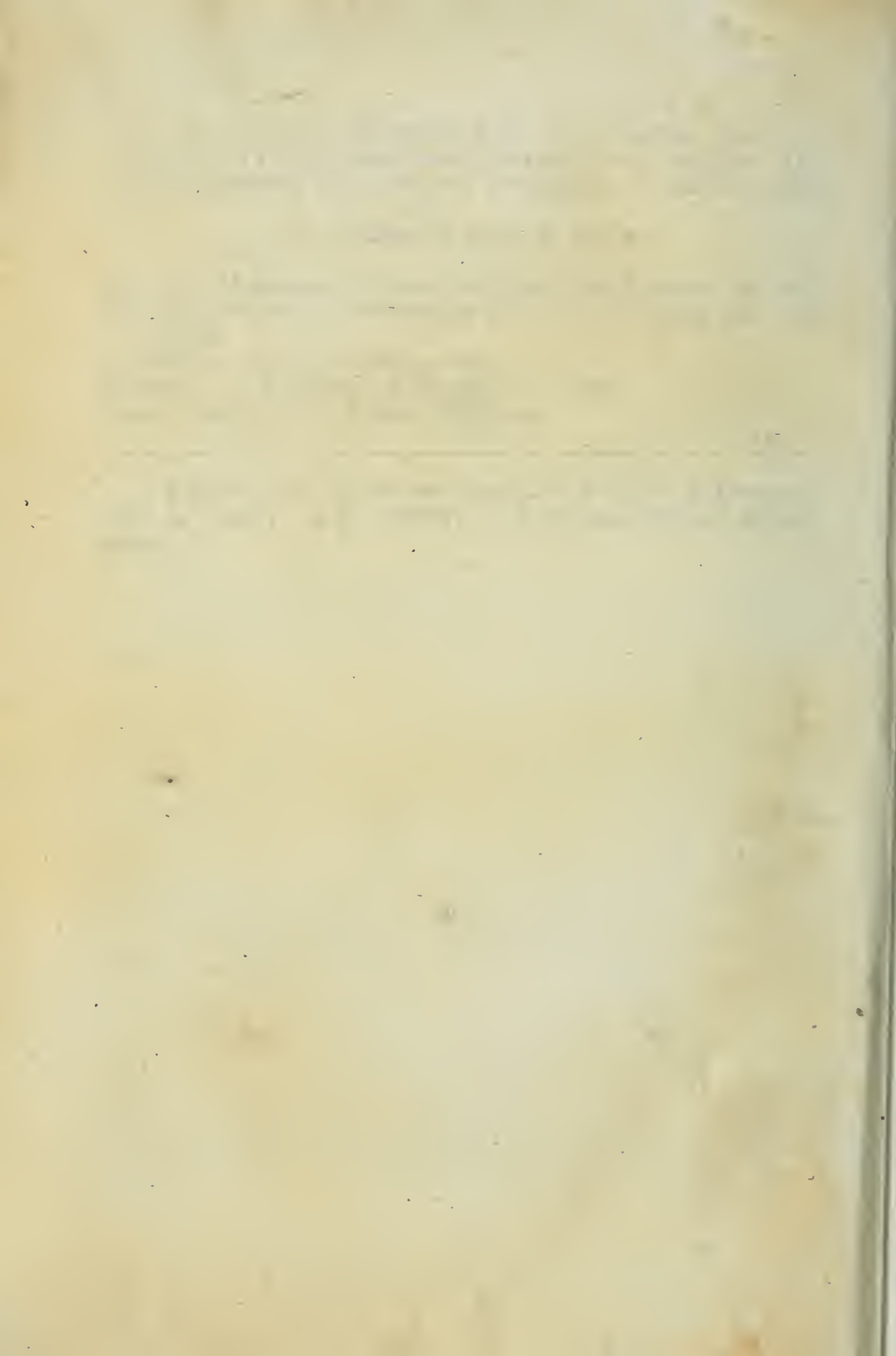
Açtas, e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º vol.
Taboadas Perpétuas Astronomicas para uso da Navegação Por-
tugueza.

Diccionario da lingua Portugueseza.

Memorias de Litteratura Portugueseza. 3.º vol.

Fontes Proximas do Codigo Filippino.

*Vendem-se em Lisboa nas logeas de Borel, e de Bertrand,
e na da Gazeta; e em Coimbra, e Porto tambem pelos mesmos
preços.*



AS Academia das sciencias de
304 Lisboa
L4 Memorias de litteratura
t.1 portugueza

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

